



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 39/2010 – São Paulo, quarta-feira, 03 de março de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2813**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0692694-65.1991.403.6100 (91.0692694-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678480-69.1991.403.6100 (91.0678480-1)) IND/ E COM/ PROZEITE LTDA(SP092117 - EMERILDO RAIMUNDO BENTES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)s exequente(s).

**0048050-42.1998.403.6100 (98.0048050-1)** - CAMAPUA VEICULOS LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)s exequente(s).

**0004182-77.1999.403.6100 (1999.61.00.004182-5)** - M B I MULTIBANCO DE IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E Proc. ALEXANDRE CASTANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)s exequente(s).

**0007106-61.1999.403.6100 (1999.61.00.007106-4)** - ZICK ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)s exequente(s).

**0046073-44.2000.403.6100 (2000.61.00.046073-5)** - SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021000 - FADUL BAIDA NETTO E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 -

AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES ROSA)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)(s) exequente(s).

**0009739-40.2002.403.6100 (2002.61.00.009739-0)** - IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS ALCA LTDA(SP170104 - SIMONE GUIZZI E SP031209 - LAURINDO GUIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)(s) exequente(s).

**0006009-16.2005.403.6100 (2005.61.00.006009-3)** - MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COM/ IND/ LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP097042 - CARLOS ARMANDO MILANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)(s) exequente(s).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010348-34.1976.403.6100 (00.0010348-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MADEIREIRA NACIONAL COM/ E EXPORTACAO LTDA(SP016775 - MARIO KIKUCHI E SP024703 - OHSUKE OGAWA)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)(s) exequente(s).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0015025-57.2006.403.6100 (2006.61.00.015025-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037450-69.1992.403.6100 (92.0037450-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL(SP234602 - BRUNO SARAVALLI RODRIGUES E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI E SP203730 - ROBERTO KENJI NAKASUMI)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)(s) exequente(s).

#### **Expediente Nº 2816**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0022185-31.2009.403.6100 (2009.61.00.022185-9)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MAZBRA S/A COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas a ser realizada no dia 08/04/2010 às 14 horas. Após, devolva a presente ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo. Int.

**0025686-90.2009.403.6100 (2009.61.00.025686-2)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS-AM X TRANSPORTES BERTOLINI LTDA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo audiência para oitiva de testemunha a ser realizada em 15/04/2010 às 14 horas. Após, devolva a presente ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo. Int.

**0026899-34.2009.403.6100 (2009.61.00.026899-2)** - JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X GREENLINE SISTEMAS DE SAUDE LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 14/04/2010 às 14 horas. Após, devolva a presente ao Juízo Deprecante. Int.

#### **Expediente Nº 2825**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0025873-50.1999.403.6100 (1999.61.00.025873-5)** - ANTONIO FERNANDO LUNA(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS)

## CAVALCANTI

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de APENAS 30 (TRINTA) DIAS.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0684649-72.1991.403.6100 (91.0684649-1)** - ADRIANO SEBASTIAO FORIGO X ALMIR CONDE CARULLA X ARMANDO KAZUMI NISHISAWA X NINA NISHISAWA X SERGIO KENGI NISHISAWA X DOUGLAS NISHISAWA X HILDA OLIVEIRA BATISTA X CARLOS APARECIDO BATISTA X JUCELI FILOMENA SILVERIO CAMPANATI X GERALDO SILVERIO BATISTA X JAIR ANTONIO MARIANO DA SILVA(SP041325 - JOCELI AILTON CAMPANATI E SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de APENAS 30 (TRINTA) DIAS.

**0014475-82.1994.403.6100 (94.0014475-0)** - ROGERIO LUCCI NETO(SP026731 - OSORIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de APENAS 30 (TRINTA) DIAS.

**0024543-57.1995.403.6100 (95.0024543-4)** - JOAO ALBERTO GOUVEIA DA SILVA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP246736 - LUCIANA MENDES TRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de APENAS 30 (TRINTA) DIAS.

**0054806-67.1998.403.6100 (98.0054806-8)** - MARIA MARLEIDE DE QUEIROZ(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI E SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de APENAS 30 (TRINTA) DIAS.

**0055052-63.1998.403.6100 (98.0055052-6)** - PEDRO TRINDADE BUENO X JOSE CANDIDO DE SOUZA X IVANI CARDIM X JOSE ARCANJO DE QUEIROZ X MANOEL CAETANO DINIZ X ARGILEU DE JESUS SANTANA X JOSE SALVADOR CUSTODIO X SEBASTIAO GOMES BARBOSA X MARIA DO PERPETUO SOCORRO SILVA X MARGARIDA DA SILVA AGUIAR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de APENAS 30 (TRINTA) DIAS.

**0029525-41.2000.403.6100 (2000.61.00.029525-6)** - MARCELO PALMEIRA DOS SANTOS X MARCIA MARLY MACEDO DOS SANTOS(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de APENAS 30 (TRINTA) DIAS.

**0003762-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003762-0)** - ANTONIO CARLOS GIL(SP103651 - RUBENS LEITE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de APENAS 30 (TRINTA) DIAS.

**0020842-34.2008.403.6100 (2008.61.00.020842-5)** - CARLOS ALFIO CERCHIARI X VILMA SEMEGHINI CERCHIARI(SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de APENAS 30 (TRINTA) DIAS.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0008265-92.2006.403.6100 (2006.61.00.008265-2)** - MARCIO DECHETTI DA SILVA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X

**PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de APENAS 30 (TRINTA) DIAS.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0045833-55.2000.403.6100 (2000.61.00.045833-9)** - ALEXANDRE SIMIAO X ANA PAULA DE BRITO SIMIAO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de APENAS 30 (TRINTA) DIAS.

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL<sup>a</sup> MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2777**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027937-18.2008.403.6100 (2008.61.00.027937-7)** - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP055707 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Aponha-se a tarja laranja. Cite-se.

**0025359-48.2009.403.6100 (2009.61.00.025359-9)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int. Int.

**Expediente N° 2824**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032787-18.2008.403.6100 (2008.61.00.032787-6)** - EDMIR FREIRE DE ALMEIDA SALESOPOLIS - ME(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl.126). Int.

**Expediente N° 2827**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001274-05.2004.403.6122 (2004.61.22.001274-5)** - MARIA APARECIDA ANDRELLA BARBO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro a parte autora e posteriormente a ré. Int.

**0009909-70.2006.403.6100 (2006.61.00.009909-3)** - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 188/189: Diante das informações, defiro a devolução de prazo para apresentação de contra-razões, tal como requerido. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 187. Int.

**0020688-50.2007.403.6100 (2007.61.00.020688-6)** - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG096453 - DANIELA DE ASSIS PEREIRA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 31a SUBSECAO MARILIA/SP X ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS

Fls. 579/580: Diante das informações, defiro a devolução de prazo para apresentação de contra-razões, tal como requerido. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 578. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0900458-30.2005.403.6100 (2005.61.00.900458-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012221-24.2003.403.6100 (2003.61.00.012221-1)) ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG103149 - TIAGO CARMO DE OLIVEIRA E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 313/314: Diante das informações, defiro a devolução de prazo para apresentação de contra-razões, tal como requerido. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 310. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2524**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004049-49.2010.403.6100 (2010.61.00.004049-1)** - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN DO VAL MARQUES DE LIMA X DENISE LIMA DE SOUZA

Designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de junho de 2010, às 14:00 horas. Citem-se os réus, nos termos do art. 277 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, para que compareça na audiência ora designada. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013739-78.2005.403.6100 (2005.61.00.013739-9)** - UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante, que sustenta haver erro material e contradição na sentença proferida na presente ação, às fls. 174-176. Aduz a embargante que a sentença que julgou improcedente o mandado de segurança apresenta contradição ocasionada por erro material quando da análise dos documentos acostados à petição inicial. Sustenta que a decisão pautou-se no fato de que as DCTFs apresentadas nos autos eram declarações retificadoras e que a Impetrante teria declarado e recolhido os débitos posteriormente, quando, em verdade, os recolhimentos dos débitos teriam sido feitos espontaneamente antes da entrega das declarações de retificação, razão pela qual faria jus ao benefício da denúncia espontânea. Por fim, requer o acolhimento dos presentes embargos com efeitos modificativos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Insurge-se o recorrente contra a sentença que julgou improcedente o pedido e resolveu o mérito, requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar contradição e erro material. Tenho que os presentes embargos não merecem acolhimento. Primeiramente, destaque-se que eventual erro in judicando não pode ser corrigido por meio de embargos declaratórios, conforme entendimento pacificado no Eg. STJ (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.9.2005, p. 194; EDcl no CC 32.697/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.5.2002, p. 123; EDcl nos EDcl nos EREsp 3.370/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10.9.2001, p. 273. 11). Ademais, na esteira da teoria da asserção, não há o que se falar em apreciação equivocada das provas uma vez que a própria petição inicial não se refere em nenhum momento à apresentação de declarações retificadoras. Pelo contrário, em toda sua argumentação, diz a impetrante apenas ter apresentado determinada declaração de débito, mas recolhido os respectivos valores a destempo (fls. 04-11). Não bastassem tais fundamentos, deve ser destacado não ser possível verificar pelos documentos dos autos qual a efetiva retificação que fora realizada pela impetrante como ora alega, já que não foram apresentadas as declarações retificadas para análise e confronto. Isso é relevante porque, inexistindo modificação dos débitos, os fundamentos da sentença recorrida não se alterariam. Em verdade, além de não fazer prova de seu direito, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001090-47.2006.403.6100 (2006.61.00.001090-2)** - STAFF SEGURANCA EM TRANSPORTES LTDA(SP200135 - AMIZAE L CANDIDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA

EM SAO PAULO(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende o afastamento das determinações contidas na Lei 10833/2003, em seu artigo 30, bem como do inciso III do parágrafo 2º da Instrução Normativa Instrução Normativa 459/2004, sob a alegação de não refletir quaisquer das hipóteses legais que determinam a retenção, na fonte, das contribuições CSSL, Cofins e Pis. A liminar foi indeferida à fls. 56/57, decisão da qual foi interposto agravo, ao qual foi negado seguimento. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando não haver amparo no pedido efetuado na inicial. O DD representante do Ministério Público Federal opinou no sentido de não existir interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Impetrante obter ordem que obste a exigência, pelo Impetrado, do cumprimento das determinações contidas na Lei 10833/2003, em seu artigo 30, bem como do inciso III do parágrafo 2º da Instrução Normativa Instrução Normativa 459/2004, sob a alegação de que suas atividades sociais não refletem a previsão legal, não restando, portanto, impelida a efetuar a retenção, na fonte, das contribuições CSSL, Cofins e Pis. Nas informações, a autoridade apontada como coatora ressalta que está obrigada a agir nos termos da lei. Vejamos. Diz o estatuto social da Impetrante (fls. 23, cláusula 3ª): A empresa destina-se à logística nas áreas de transporte rodoviário, municipal, estadual e interestadual, monitoramento, rastreamento via satélite, seguimento de cargas em geral para apoio mecânico, logístico, transferência de cargas, auto socorro, investigação de fraude contra seguros, análise de riscos, constatações de roubo e courier. A Lei 10833/2003, em seu artigo 30, caput disciplina a questão ora em debate, da seguinte forma: Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. Afirmo a Impetrante que não se enquadra em nenhum dos serviços discriminados acima. Entretanto, a Instrução Normativa 459/2004, ao explicitar o alcance dos termos utilizados, declara que (grifamos): Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep. 1º (. . .) 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços: I - de limpeza, (. . .); II - de manutenção (. . .); III - de segurança e/ou vigilância os serviços que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de valores e de bens patrimoniais, inclusive escolha de veículos de transporte de pessoas ou cargas; IV - profissionais aqueles relacionados no 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal para a retenção do imposto de renda. De acordo com o texto acima e a descrição das atividades da Impetrante, de acordo com o seu estatuto social, especificamente a previsão de monitoramento, rastreamento via satélite, seguimento de cargas em geral para apoio mecânico, logístico, transferência de cargas, auto socorro, verifica-se que o objeto social reflete, sim, a descrição da lei e seu regulamento. Expurga-se qualquer dúvida ao serem verificados os termos do contrato cuja cópia foi anexada aos autos, onde há a descrição dos serviços a serem prestados (fls. 29/30). Assim, contrariamente o que afirma a impetrante, há sim contrato de prestação de serviço que tem por finalidade, por exemplo, a garantia da integridade física de pessoas ou preservação de valores e de bens patrimoniais (nos termos da IN), como pode ser demonstrado da leitura do parágrafo primeiro da cláusula segunda do contrato de prestação de serviços: A CONTRATADA para executar os serviços ora solicitados, disponibilizará veículos e agentes especiais armados e equipados com rádios tipo (HT Motorola) e aparelho Celular, para todos quantos forem necessários para execução dos serviços a serem prestados. Os agentes possuem seguro de vida e assistência médica, bem como, todos os veículos utilizados na prestação de serviços possuem seguro, pagos pela CONTRATADA. Assim, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 512 do E. STF. P.R.I.

**0011693-82.2006.403.6100 (2006.61.00.011693-5) - BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A X BANCO ITAUSAGA S/A X ITAU BANCO DE INVESTIMENTOS S/A X PARANA CIA/ DE SEGUROS X ITAUSEG SAUDE S/A X ITAUPREV VIDA E PREVIDENCIA S/A X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X ITAUVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS(SPI03364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SPI60078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado com escopo de obter a Impetrante o reconhecimento de direito à apuração das contribuições ao PIS e a COFINS com base no faturamento, entendido este como a receita bruta operacional, bem como seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98.A

medida liminar foi deferida às fls. 112-114, a fim de suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 9.718/98, e permitir a apuração de tais contribuições com base na receita bruta operacional. Houve sentença de mérito proferida às fls. 343-344, contra a qual foi interposto recurso de apelação, bem como apresentadas as contrarrazões. Após todo o processado, às fls. 532-549, alguns impetrantes requereram a renúncia ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a sua adesão ao programa de recuperação fiscal instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os impetrantes Banco Itaucred Financiamentos S/A, Banco Itausaga S/A, Itau Corretora De Valores S/A, Intrag Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, Finaustria Arrendamento Mercantil S/A e Itauvest S/A Corretora de Valores Mobiliários veicularam pedido de renúncia, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Lei n.º 11.941/2009, que assim dispõe: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Anoto que renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, sendo privativo do impetrante e que dispensa a anuência da parte contrária. Ademais, o próprio dispositivo legal supramencionado, impõe tal condição aos contribuintes que aderirem ao parcelamento de débitos. Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. em relação aos impetrantes: 1) Banco Itaucred Financiamentos S/A; 2) Banco Itausaga S/A; 3) Itau Corretora de Valores S/A; 4) Intrag Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda; 5) Finaustria Arrendamento Mercantil S/A; 6) Itauvest S/A Corretora de Valores Mobiliários. Deverá o feito prosseguir em relação aos demais impetrantes e, em cumprimento à parte final dos despachos de fls. 413 e 527, ser remetido ao Eg. TRF-3ª Região. P.R.I.

**0018989-58.2006.403.6100 (2006.61.00.018989-6) - CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA(SPI02198 - WANIRA COTES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento da DN nº 21.003/002/2006 e do Ato Cancelatório nº 02/2006 expedidos pelo impetrado em razão de sentença proferida nos autos da Ação Declaratória nº 2004.34.00.040275-0 ou, ao menos, o sobrestamento de tais atos até que seja proferida decisão com força de coisa julgada na ação judicial noticiada em que discute-se a legitimidade do cancelamento do CEBAS feito pelo CNAS (fl. 16). Em síntese, aduz a Impetrante que os atos questionados afrontariam seu direito líquido e certo à isenção de contribuições sociais, sendo que também seriam contrários à sentença judicial proferida nos autos da Ação Declaratória autuada sob nº 2004.34.00.040275-0 perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Deferido o pedido liminar (fls. 156-157). A autoridade coatora prestou as devidas informações, às fls. 172-177, nas quais sustenta, em resumo, a improcedência do pedido. O INSS interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a medida liminar, sendo o recurso convertido em retido e seus respectivos autos apensados aos presentes. O Ministério Público Federal apresentou parecer, asseverando não haver interesse público que justifique sua atuação no feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, o impetrante informa que há ação declaratória em que se discute justamente o direito à isenção ora defendida, já tendo sido proferida sentença de procedência conforme documento de fls. 94-96. Denota-se, portanto que, o provimento jurisdicional que a impetrante almeja no presente mandado de segurança nada mais é do que uma medida acautelatória, ou seja, uma antecipação dos efeitos da tutela pretendida na ação declaratória já ajuizada. Com efeito, a pretensão da Impetrante, qual seja, a de ver reconhecido seu direito à isenção pretendida até o trânsito em julgado da ação declaratória noticiada, não merece prosperar pelo meio processual escolhido, haja vista que as medidas acauteladoras devem ser buscadas pelas vias processuais próprias (pedido incidental de antecipação de tutela ou de medida cautelar). Por fim, destaco que a apreciação deste pedido acarretaria também a violação do princípio do juiz natural, uma vez que as medidas acautelatórias devem ser pleiteadas perante o juiz competente para o conhecimento do pleito principal, nos termos do art. 800 do Código de Processo Civil. No mais, o pedido de reconhecimento da isenção propriamente dita encontraria óbice na litispendência, uma vez que este também o objeto da anterior ação ajuizada. Entendo, por tais motivos, ser a impetrante carecedora de ação. Por todo o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.C.

**0019383-94.2008.403.6100 (2008.61.00.019383-5) - SULPECAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SC019796 - RENI DONATTI E SC009541 - AGNALDO CHAISE E SC018306 - GISELLE REGINA SPESSATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de extinguir o crédito tributário consubstanciado na NFLD n.º 35.634.799-0. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 168-169). As autoridades apontadas como coatoras prestaram as devidas informações. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que aduziu inexistir interesse público a justificar a sua intervenção e pugnou

pelo prosseguimento do feito. Tendo o impetrante comprovado o depósito judicial nos autos, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o Procurador da Fazenda Nacional foi instado a se manifestar acerca da integralidade do depósito. Às fls. 215-220, a Procuradoria informou que o depósito realizado era suficiente para a garantia do crédito. Às fls. 222-225, o Impetrante noticiou que efetuou o recolhimento integral dos valores em discussão no presente mandamus, valendo-se dos benefícios da lei n.º 11.941/2009. Diante disso, pleiteou a extinção do feito com o levantamento dos valores depositados em juízo. O feito foi convertido em diligência a fim de que o Impetrante colacionasse aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda a ação (fls. 226), o que foi atendido às fls. 232-234. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante autor veiculou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão do disposto na Lei n.º 11.941/2009. Pleiteou, ainda, o levantamento dos valores depositados em juízo. Vejamos: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Ressalte-se, que por imposição legal, em verdade deverá ser homologada a renúncia ao direito em que se funda a ação, que é ato unilateral, sendo privativo do impetrante o qual dispensa a anuência da parte contrária. No tocante ao levantamento do valor depositado judicialmente, deverá o representante judicial da Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestar a esse respeito. Assim, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a União Federal para que se manifeste quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente. Prazo: 10 (dez) dias. Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Sem condenação em honorários. Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0022331-09.2008.403.6100 (2008.61.00.022331-1) - SONDAGEO ENGENHARIA LTDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado com escopo de obter a Impetrante o reconhecimento de direito de opção pelo regime de tributação com base no lucro real, nos termos do art. 26, 1º da Lei n.º 9.730/96, uma vez que o impetrante entregou a DIPJ (ano base 2006-exercício 2007) com base no lucro presumido e tentou a retificação para o lucro real para efetuar o recolhimento devido. A medida liminar foi indeferida às fls. 121-123. Dessa decisão o Impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 193-194). Devidamente notificada, a autoridade tida como coatora apresentou informações. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que aduziu inexistir interesse a justificar sua intervenção no feito. Pugnou pelo prosseguimento do feito. O Impetrante, às fls. 196-197 requereu a renúncia ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a sua adesão ao programa de recuperação fiscal instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante veiculou pedido de renúncia, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Lei n.º 11.941/2009, que assim dispõe: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Anoto que renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, sendo privativo do impetrante e que dispensa a anuência da parte contrária. Ademais, o próprio dispositivo legal supramencionado, impõe tal condição aos contribuintes que aderirem ao parcelamento de débitos. Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas nas forma da lei. P.R.I.O.

**0004878-64.2009.403.6100 (2009.61.00.004878-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante, em que sustenta haver omissão, na sentença proferida na presente ação, às fls. 323-324. Alega a embargante que a sentença que cassou a liminar e denegou a segurança pautada na existência do débito n.º 36.450.464-1, restou omissa uma vez que não foi lida e oportunizada a manifestação após as informações prestadas pela autoridade coatora. Informa que ingressou com ação anulatória n.º 2009.61.00.010232-9, em que pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, V, do Código Tributário. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Em que pese às argumentações do embargante a sentença embargada pautou-se, no tocante ao provimento jurisdicional, pela estreita e necessária correlação entre o pedido e a sentença, tendo este órgão jurisdicional formado o seu convencimento com as alegações suficientes para tanto. O pedido veiculado na petição inicial apontou

como óbices para certidão de regularidade fiscal, os créditos consubstanciados nas NFLDs. n.ºs: 35.347.905-5, 35.347.906-3, 35.468.806-5, 35.468.911-8 e 35.634.494-0 e, por entender este Juízo estarem tais débitos com a exigibilidade suspensa restou concedida a liminar, desde que esses fossem os únicos óbices apontados para a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Notadamente, a autoridade coatora, quando da emissão da certidão de regularidade, mesmo estando o impetrante de posse da decisão judicial, haverá de proceder com as devidas cautelas, a fim de verificar se a decisão abarca todos os débitos do contribuinte, sob pena de infração a dever funcional. Justamente o caso dos autos. Com a vinda das informações a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil) constatou e noticiou a existência de outro débito sob n.º 36.450.464-1, razão pela qual foi denegada a segurança. Assim, não merece guarida a pretensão do embargante acerca de omissão na sentença proferida, sob a alegação de que este Juízo deixou de lhe oportunizar a manifestação acerca das informações prestadas pela autoridade coatora. Isto porque, o impetrante ao dirigir-se à Secretaria da Receita Federal teve ciência desse óbice e pleiteou a suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do artigo 151, V, do CTN. Logo, a alegação de desconhecimento do débito e ausência de contraditório é suprida pela propositura da ação anulatória em 29/04/2009, daí seria razoável que a autoridade informasse no presente mandado de segurança a existência de outro débito (vide fls. 350 - pedido veiculado na ação ordinária). Não há que se alegar ausência de contraditório, uma vez que tal débito está sendo discutido noutra ação, frise-se ajuizada antes da prolação da sentença nestes autos. Por fim, o que se depreende da petição de fls. 330-361, é a discordância do embargante com o julgado, uma vez que as hipóteses levantadas de omissão, não se configuram como tal, nos estritos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não estando presente os pressupostos específicos de cabimento deste recurso. Sendo que embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verifica a situação de omissão alegada pelo embargante na sentença embargada, mas sim discordância do julgado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente opostos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

**0008783-77.2009.403.6100 (2009.61.00.008783-3) - BOM CHARQUE IND/ E COM/ LTDA(SP240300 - INES AMBROSIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de reconhecer o seu direito líquido e certo de afastar a compensação de ofício levada a efeito pela autoridade impetrada, sob o argumento de que os débitos compensados estariam com a exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento e inclusão no PAEX. Relata o impetrante, em sua petição inicial que, após ter sido apurado crédito em seu favor por intermédio da análise dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento - decorrente de ressarcimento de crédito presumido do IPI - foi surpreendido com a intimação da autoridade coatora que lhe comunicou a compensação de ofício. Aduz que estando o débito com situação de inexigibilidade, suspensos por parcelamento, nos termos do artigo 156, III, do Código Tributário Nacional, não poderia a Fazenda fazer qualquer tipo de cobrança. O pedido de liminar foi deferido a fim de que a autoridade coatora se abstinhasse de compensar os créditos com débitos cuja exigibilidade estivessem suspensa, em especial o débito no valor de R\$80.312.829,05 (fls. 139-141). Na mesma ocasião, houve a homologação do pedido de desistência veiculado pelo Impetrante acerca do pedido de correção monetária. A autoridade impetrada comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 247-251). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações e, em suma, salientou que a compensação de ofício decorreu da aplicação do princípio da estrita legalidade, uma vez que não há na legislação dispositivo tendente a afastar a compensação de ofício de débitos com exigibilidade suspensa (fls. 151-168). Diante da comunicação, pelo impetrante, de não cumprimento da medida liminar, a autoridade impetrada foi intimada e esclareceu que o não cumprimento da medida liminar diante dos seguintes motivos (fls. 195-196 e 216-234): 1) exclusão do PAEX (18/06/2009 - doc. fls. 222-223), em que estava incluído o débito no valor de R\$80.312.829,05, formalizada por intermédio do processo administrativo n.º 16152.000191/2009-52, em razão do atraso de quatro parcelas, consoante determina o art. 7º, I, da MP 303/2006; 2) existência de outros débitos previdenciários em fase de inscrição em dívida ativa sob n.ºs: 35 468 451-5, 35 634 495-9, 36 448 156-0 e 36 448 157-9; 3) exclusão do PAES, em que estavam inseridos os débitos previdenciários sob n.ºs 35 213 634-3, 35 468 452-3, 35 468 543-1 e 35 468 913-4, com fulcro no art. 7º, da Lei n.º 10.684/2003. O Ministério Público Federal apresentou parecer e asseverou inexistir irregularidades processuais a suprir e opinou pelo prosseguimento do feito. O impetrado foi instado a se manifestar, diante da notícia de adesão (pelo impetrante às fls. 240-241) ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. A autora coatora, por sua vez, reiterou as informações anteriormente prestadas e sustentou que, em verdade, o impetrante estaria trazendo novos fatos e elementos, o que não condizia com a via escolhida. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Inicialmente registro que o Impetrante requereu a desistência do pedido em relação à correção monetária dos valores a serem ressarcidos por intermédio do PER/DCOMP, o já restou homologado na decisão de fls. 139-141. A questão cinge-se em verificar se existe ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato administrativo que determinou a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade estaria suspensa em razão do parcelamento e inclusão no PAEX. Vejamos. A compensação de ofício, disciplinada no DL 2.287/86 e no art. 73 da Lei n.º 9.430/96, prevê que a Administração pode realizar compensação de ofício, no seu exclusivo interesse, quando estiver diante de pedido de restituição de tributos, mas o requerente tiver débitos pendentes a serem satisfeitos. Rezam os

dispositivos legais em questão: Lei n.º 9.430/96: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. DL n.º 2.287/86: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005) 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005) 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) Bem verdade que a legislação em comento não explicita, como autoriza o art. 170 do Código Tributário Nacional, se os créditos devem ser líquidos e certos, vencidos ou vincendos, o que, num primeiro momento, poderia gerar dúvida quanto à necessária exigibilidade (já que se admitem, em tese, créditos vincendos e, portanto, não exigíveis). Resta a dúvida: com o silêncio do legislador a respeito, qual a interpretação cabível? Tenho que, pela própria natureza do instituto, a compensação tributária exige para sua realização: 1) credores e devedores recíprocos; 2) créditos líquidos, certos e exigíveis. Dessa forma, deve prevalecer o conceito de serem compensáveis apenas os débitos exigíveis. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA REFIS. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. ART. 163 DO CTN. NÃO-APLICAÇÃO.** 1. Afasto a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão guerreado se pronunciou de forma clara e suficiente sobre as questões que lhe foram apresentadas, ainda que de forma contrária às pretensões da recorrente. 2. Não é necessária a expressa alusão às normas tidas por violadas, desde que o aresto guerreado tenha se manifestado, ainda que implicitamente, sobre a tese objeto dos dispositivos legais tidos por violados, no caso dos autos, os arts. 7º, caput, e 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 2.287/86 e 163 do Código Tributário Nacional. 3. Esta Corte vem adotando entendimento no sentido de não ser possível que a Secretaria de Receita Federal proceda à compensação de ofício de valor a ser restituído ao contribuinte em repetição de indébito, com o valor do montante de débito tributário consolidado no Programa REFIS, visto que os débitos incluídos no referido programa tem sua exigibilidade suspensa. 4. O disposto no art. 163 do CTN, que pressupõem a existência de débito tributário vencido para que se proceda a compensação, não é aplicável ao caso, pois o valor do débito tributário consolidado no REFIS, além de ter sua exigibilidade suspensa, será pago de acordo com o parcelamento estipulado, sendo opção do contribuinte compensar os valores dos créditos tributários a serem restituídos em repetição de indébito, com os débitos tributários consolidados no Programa Refis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (RESP 200601722054, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2008) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS APURADOS A TÍTULO DE PIS E COFINS COM DÉBITOS REFERENTES A PARCELAMENTOS. INADMISSIBILIDADE.** 1. O entendimento atual desta Corte não tem admitido a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. [...] (TRF4, **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, 2006.04.00.038693-7, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 28/02/2007) Nessa linha, apesar do 3.º do DL 2.287/86 prever expressamente que ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo (incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005), não havia autorização legal de restrição de direitos tal como determinado pela possibilidade de retenção (6.º do art., 2.º e 9.º do art. 3.º da Portaria Interministerial n.º 23, de 02 de fevereiro de 2006). Como se observa, houve extrapolação do poder regulamentador, já que a mencionada Portaria Interministerial criou direito para a Administração com conseqüente dever de sujeição para o Administrado sem respaldo legal. Assim, assiste razão à impetrante quando defende a impossibilidade de haver compensação de ofício em relação ao débito apontado como em parcelamento. No entanto, no caso em apreço, muito embora, inicialmente, tenha a impetrante demonstrado a suspensão da exigibilidade do débito no valor de R\$80.312.829,05, em razão do PAEX, o que afastaria a compensação de ofício, a autoridade informou a exclusão do referido parcelamento, por inadimplência, o que tornou os débitos exigíveis, consoante se infere dos documentos de fls. 222-223. Por outro lado, não aproveitada a alegação de suspensão da exigibilidade dos débitos apontados pela autoridade coatora diante da adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, uma vez que, como informado pela autoridade (fls. 264), os específicos débitos mencionados na inicial foram objeto de compensação de ofício quando da exclusão dos parcelamentos anteriores e enquanto não incluídos no novo parcelamento. As certidões de regularidade fiscal apresentadas pela impetrante em nada acrescentam a tal quadro. Destarte, com os fatos novos considerados na forma supra, não há nos autos prova da ilegalidade apontada na inicial. Portanto, deve ser cassada a liminar e denegada a segurança. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, revogo expressamente a liminar e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se

ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).Comunique-se ao(à) E. Desembargador(a) Federal da Sexta Turma relator(a) do(s) Agravo(s) interposto(s), noticiando a prolação da sentença.Custas ex vi legis.P.R.I.C.

**0009838-63.2009.403.6100 (2009.61.00.009838-7) - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)**

Vistos, etc. Anoto que houve prolação de sentença às fls. 334-334v. e 376-376v., tendo inclusive o Impetrante interposto recurso de apelação às fls. 348-372. Às fls. 399-401, o impetrante requereu a desistência do feito, tendo em vista a sua adesão ao programa de recuperação fiscal instituído pela Lei n.º11.941/2009. Em atenção ao despacho de fls. 402, o impetrante trouxe aos autos novo instrumento de procuração com poderes expressos para renunciar. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante autor veiculou pedido de renúncia e desistência, às fls. 405. Vejamos: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Ressalte-se, que por imposição legal, em verdade deverá ser homologada a renúncia ao direito em que se funda a ação, que é ato unilateral, sendo privativo do impetrante o qual dispensa a anuência da parte contrária. Assim, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex vi legis.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0012502-67.2009.403.6100 (2009.61.00.012502-0) - CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado.Sustenta o caráter indenizatório da verba denominada aviso prévio indenizado, bem como a ilegalidade do Decreto n 6.727/09, o qual revogou a alínea f, do inciso IV, do art. 214, do Decreto n 3.048/99.O pedido liminar foi concedido, para que a impetrante não fosse compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como que a autoridade coatora se abstivesse de praticar quaisquer atos tendentes a cobrá-la (fls. 74/74-verso).Em face de referida decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 97/122), ao qual foi negado provimento (fls. 137/139).A autoridade impetrada apresentou informações, sustentando, em suma, não haver amparo legal para a pretensão da impetrante (fls. 83/95).Às fls. 133/134, o Ministério Público Federal apresentou manifestação, sustentando não haver interesse público que justifique a intervenção no presente feito. É o relatório.Fundamento e Decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: A questão cinge-se em verificar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de aviso prévio indenizado, ante a natureza jurídica da verba trabalhista em questão e das modificações introduzidas pelo Decreto n 6.727/09.Vejamos.Inicialmente, cumpre-nos analisar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado.Como é cediço, o aviso prévio é o instrumento adequado para o exercício do direito potestativo do empregado ou do empregador de, a qualquer tempo, resiliir o contrato de trabalho, mediante comunicação prévia ao outro contratante, com uma antecedência mínima de trinta dias.O instituto do aviso prévio encontra-se previsto no art. 7, inciso XXI, da Constituição Federal:Art. 7. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;(...)O instituto também encontra previsão na Consolidação das Leis do Trabalho, a qual dispõe no 1º do art. 487:Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:(...) 1 - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.(...)Portanto, considerando-se que o termo final do contrato de trabalho é a data que o trabalhador deixa de prestar serviços ao empregador, uma vez rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito ao denominado aviso prévio indenizado.Dessa forma, o aviso prévio indenizado corresponde ao pagamento relativo ao período em que empregado estaria cumprindo o aviso prévio em serviço. Assim, por caracterizar um ressarcimento decorrente da supressão de referido período, conclui-se que o denominado aviso prévio indenizado possui caráter nitidamente indenizatório.Saliente-se que, apesar do caráter indenizatório da verba em questão, a integração no tempo de serviço do empregado do período ressarcido pelo aviso prévio indenizado decorre da expressa previsão contida no citado 1º do art. 487 da CLT.Passemos então à análise da incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.Preceitua o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições

sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (grifamos)(...)Portanto, a leitura do preceito constitucional é clara quanto à exigência da natureza remuneratória para a incidência da contribuição previdenciária.Nessa esteira, dispõe o art. 22, inciso I, da lei n 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifamos)(...)Ademais, preconizava o art. 28, 9, alínea e, da referida lei:Art. 28. Entende-se por salário contribuição:(...) 9 Não integram o salário-de-contribuição:(...)e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, as férias indenizadas (...)Por outro lado, a Lei n 9.528/97, a qual introduziu modificações no dispositivo legal mencionado, deixou de fazer menção expressa acerca da integração ou não no salário-de-contribuição da importância recebida a título de aviso prévio indenizado.Não obstante, o Decreto n 3.048/99, regulamentando a lei n 9.528/97, voltou a prever taxativamente, por meio do art. 214, 9, inciso V, alínea f, a não integração no salário-de-contribuição do aviso prévio indenizado.Por fim, o Decreto n 6.727/09 acabou por revogar expressamente o dispositivo legal mencionado. Todavia, não obstante a revogação efetuada pelo Decreto n 6.727/09 tenha feito com que o aviso prévio indenizado não mais conste como verba expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, forçoso reconhecer seu caráter indenizatório.Essa também é o posicionamento jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO. Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição. (APELREEX 200972010007906, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 25/11/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.(APELREEX 200971070011912, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 23/09/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER NÃO REMUNERATÓRIO. I - Cabível a impetração de mandado de segurança preventivo, visando à isenção do pagamento de contribuição previdenciária, pois objetiva evitar a realização de ato lesivo a alegado direito, não havendo necessidade de dilação probatória. II - Considerando que o presente Mandado de Segurança busca coibir o Fisco de indeferir pedido de compensação a ser apresentado pelo contribuinte, evidente o seu caráter preventivo. III - O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não sendo uma contraprestação pelo serviço prestado ou posto à disposição, não se incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV - Apelação improvida.(AC 200983020009360, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 12/11/2009)Portanto, entendo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o aviso prévio indenizado pago aos empregados da impetrante, devendo ser afastada, assim, a aplicação do Decreto 6.727/09. Dessa forma, procede o pedido da impetrante.Ante o exposto,Assim, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar de fls. 74/74(verso) e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.022849-8 (5ª Turma), o teor desta sentença.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

**0016880-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016880-8) - MAQUIMASA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária e contribuição social destinada a terceiros, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado.Sustenta o caráter indenizatório da verba denominada aviso prévio indenizado, bem como a ilegalidade do Decreto n 6.727/09, o qual revogou a alínea f, do inciso IV, do art. 214, do Decreto n 3.048/99.O pedido liminar foi concedido, para que as empresas filiadas à impetrante não fossem compelidas ao recolhimento da contribuição incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (fls. 31/31-verso).Em face de referida

decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 55/75), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 77/82). A autoridade impetrada apresentou informações, sustentando, em suma, não haver amparo legal para a pretensão da impetrante (fls. 40/52). Às fls. 106/107, o Ministério Público Federal apresentou manifestação, sustentando não haver interesse público que justifique a intervenção no presente feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a exigibilidade da contribuição previdenciária e da contribuição destinada a terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de aviso prévio indenizado, ante a natureza jurídica da verba trabalhista em questão e das modificações introduzidas pelo Decreto n 6.727/09. Vejamos. Inicialmente, cumpre-nos analisar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. Como é cediço, o aviso prévio é o instrumento adequado para o exercício do direito potestativo do empregado ou do empregador de, a qualquer tempo, resilir o contrato de trabalho, mediante comunicação prévia ao outro contratante, com uma antecedência mínima de trinta dias. O instituto do aviso prévio encontra-se previsto no art. 7, inciso XXI, da Constituição Federal: Art. 7. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei; (...) O instituto também encontra previsão na Consolidação das Leis do Trabalho, a qual dispõe no 1 do art. 487: Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: (...) 1 - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. (...) Portanto, considerando-se que o termo final do contrato de trabalho é a data que o trabalhador deixa de prestar serviços ao empregador, uma vez rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito ao denominado aviso prévio indenizado. Dessa forma, o aviso prévio indenizado corresponde ao pagamento relativo ao período em que empregado estaria cumprindo o aviso prévio em serviço. Assim, por caracterizar um ressarcimento decorrente da supressão de referido período, conclui-se que o denominado aviso prévio indenizado possui caráter nitidamente indenizatório. Saliente-se que, apesar do caráter indenizatório da verba em questão, a integração no tempo de serviço do empregado do período ressarcido pelo aviso prévio indenizado decorre da expressa previsão contida no citado 1 do art. 487 da CLT. Passemos então à análise da incidência das contribuições previdenciárias e da contribuição destinada a terceiros sobre referida verba. Preceitua o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (grifamos) (...) Portanto, a leitura do preceito constitucional é clara quanto à exigência da natureza remuneratória para a incidência das contribuições previdenciárias. Nessa esteira, dispõe o art. 22, inciso I, da lei n 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifamos) (...) Ademais, preconizava o art. 28, 9, alínea e, da referida lei: Art. 28. Entende-se por salário contribuição: (...) 9 Não integram o salário-de-contribuição: (...) e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, as férias indenizadas (...) Por outro lado, a Lei n 9.528/97, a qual introduziu modificações no dispositivo legal mencionado, deixou de fazer menção expressa acerca da integração ou não no salário-de-contribuição da importância recebida a título de aviso prévio indenizado. Não obstante, o Decreto n 3.048/99, regulamentando a lei n 9.528/97, voltou a prever taxativamente, por meio do art. 214, 9, inciso V, alínea f, a não integração no salário-de-contribuição do aviso prévio indenizado. Por fim, o Decreto n 6.727/09 acabou por revogar expressamente o dispositivo legal mencionado. Todavia, não obstante a revogação efetuada pelo Decreto n 6.727/09 tenha feito com que o aviso prévio indenizado não mais conste como verba expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, forçoso reconhecer seu caráter indenizatório. Esse também é o posicionamento jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO.** Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição. (APELREEX 200972010007906, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 25/11/2009) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O Decreto n 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (APELREEX 200971070011912, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 23/09/2009) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER NÃO REMUNERATÓRIO.** I - Cabível a impetração de mandado de

segurança preventivo, visando à isenção do pagamento de contribuição previdenciária, pois objetiva evitar a realização de ato lesivo a alegado direito, não havendo necessidade de dilação probatória. II - Considerando que o presente Mandado de Segurança busca coibir o Fisco de indeferir pedido de compensação a ser apresentado pelo contribuinte, evidente o seu caráter preventivo. III - O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não sendo uma contraprestação pelo serviço prestado ou posto à disposição, não se incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV- Apelação improvida.(AC 200983020009360, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 12/11/2009)Portanto, entendo que a contribuição previdenciária e a contribuição destinada a terceiros não devem incidir sobre o aviso prévio indenizado pago aos empregados da impetrante, devendo ser afastada, assim, a aplicação do Decreto 6.727/09. Dessa forma, procede o pedido da impetrante. Ante o exposto, Assim, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar de fls. 31/31(verso) e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.029003-9 (1ª Turma), o teor desta sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0018956-63.2009.403.6100 (2009.61.00.018956-3) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI20660 - WALDEMAR CAETANO GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante visa a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, sob a fundamentação de que os débitos que a impedem estariam pagos ou com a exigibilidade suspensa. Relata a Impetrante, em sua petição inicial que a certidão de regularidade fiscal está sendo obstada por dois débitos sob n.ºs 36 268 540-1 e 36 268 541-1, uma vez que já teriam sido pagos e a Receita Federal não teria alocado os pagamentos aos débitos declarados em GFIPs, uma vez que haviam irregularidades no preenchimento das GPS. Aduz que protocolizou pedido de revisão de débitos em 09/04/2009, o que deu ensejo os processos administrativos sob n.ºs: 18186 001947/2009/19 e 18186 001948/2009-63, os quais estariam pendentes de apreciação. Por fim, alega a necessidade premente da emissão de certidão de regularidade fiscal, a fim de participar de procedimento licitatório (pregões eletrônicos). A medida liminar foi concedida em parte, tão-somente para a autoridade coatora apreciar o pedido de revisão do débito n.º 36 268 540-1 e, se em termos, fosse expedir a certidão (fls. 89-89v). Devidamente notificada, a autoridade tida como coatora apresentou informações (fls. 102-113) em que noticiou a apreciação da revisão do débito sob n.º 36 268 541-0, ocasião em que se concluiu pelo atendimento parcial das solicitações feitas pelo impetrante. Alegou ainda que, muito embora o impetrante não fizesse jus à certidão, em cumprimento à medida liminar, foi expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. O Ministério Público Federal apresentou parecer e opinou pela correção do valor dado à causa e pelo prosseguimento do feito até a prolação da sentença (fls. 115-116). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, entendo desnecessária a modificação do valor dado à causa, pleiteada pelo Ministério Público Federal, já que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) se demonstra suficiente à impugnar o ato coator, qual seja, expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ato esse não suscetível de quantificação. No mérito assiste razão à Impetrante. Verifica-se que a medida liminar foi concedida em parte, a fim de que a autoridade tida como coatora apreciasse o pedido de revisão do débito n.º 36 268 540-1 e, em não havendo óbice, fosse expedida a certidão, haja vista o entendimento de que o débito sob n.º 36 268 541-0 não se constituía óbice para esse desirato. Não obstante, nas informações e documentos colacionados aos autos pelo Delegado da Receita Federal, observa-se que, em verdade, houve apreciação da revisão do débito sob n.º 36 268 541-0 e, em decorrência da medida liminar, foi expedida a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Frise-se o fato de que a medida liminar determinou a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que não houvessem óbices para tanto e, tendo sido expedida tal certidão, denota-se que não havia débitos que a impedissem. Estando os débitos exigidos pela Receita Federal ou Procuradoria da Fazenda Nacional, com exigibilidade suspensa ou, ainda, quitados e, se negando estas a fornecer certidão positiva com efeitos de negativa, fica caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, sendo passível tal ato de correção por mandado de segurança. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, as autoridades agiram fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). O documento de fls. 107 demonstra que foi emitida a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, autorizada por decisão liminar proferida nos presentes autos. Assim, apesar de, processualmente, o presente feito devesse ser extinto sem resolução do mérito por carência superveniente de ação, na modalidade interesse processual, a situação determinada pela concessão da liminar e consequente expedição de certidão de regularidade fiscal gerou efeitos na esfera jurídica do impetrante que não podem ser desconsideradas. Temos, portanto, que o rigor processual, neste feito, deverá ceder lugar ao princípio da segurança

jurídica, haja vista que o lapso temporal decorrido gerou situação consolidada pelo transcurso do tempo, que deverá ser prestigiada. Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis.

**0020109-34.2009.403.6100 (2009.61.00.020109-5) - MADASA DO BRASIL LTDA (SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que afaste óbice apresentado pela autoridade impetrada à expedição de Certidão Negativa de Débitos. Afirma a impetrante que os débitos inscritos em Dívida Ativa sob n 80209011905-09, Processo Administrativo n 10882902989/2009-18, não constituem óbice à expedição da certidão pretendida, em razão de estarem quitados, com utilização dos benefícios da recém editada Lei n 11.941/2009. A liminar foi deferida, para determinar a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que o único óbice à referida emissão fossem os débitos apontados na inicial (fls. 34-34 verso). As autoridades impetradas se manifestaram às fls. 67-68 e 96-103, informando o cumprimento da decisão liminar, com a expedição da certidão pretendida. A União Federal interpôs agravo retido em face da decisão liminar proferida (fls. 79-94). Contrarrazões às fls. 105-110. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 112-113, aduzindo não haver interesse público que justifique sua intervenção na ação, pugnando, assim, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar se há ou não algum óbice para a expedição de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, e para tanto, a expedição só é possível quando o débito tem a sua exigibilidade suspensa ou é extinto. Constatou-se que os débitos apontados como óbice para a emissão da certidão, quais sejam, nos valores de R\$9.477,68 e R\$10.835,12, foram recalculados pela impetrante nos estritos termos do 3, I, do art. 1 da Lei n 11.941/2009 e devidamente quitados, conforme restou comprovado por meio das guias de recolhimento de fls. 25-27. Desta forma, garantida a situação da impetrada, bem como o funcionamento da empresa impetrante. Portanto, entendo existentes os requisitos ensejadores do mandado de segurança, confirmando a liminar concedida. Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades coatoras e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.C.

**0020358-82.2009.403.6100 (2009.61.00.020358-4) - CAESAR AUGUSTUS FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal, que sustenta haver erro material na sentença proferida às fls. 43/44. Alega a embargante que a sentença encontra-se eivada de erro material, uma vez que não reconheceu fato relevante ao deslinde da ação, qual seja, a satisfação do pedido formulado na inicial pelo impetrante, ora embargado, logo após a intimação da decisão liminar. Sustenta, dessa forma, que o feito comporta extinção sem a resolução do mérito, ante a superveniente perda do interesse de agir por parte do impetrante, ora embargado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente o erro material alegado. A sentença combatida deixou explícito o posicionamento deste Juízo acerca da ocorrência de violação do direito líquido e certo alegado pelo impetrante, ora embargado. Isto porque a transferência das obrigações enfiteuticas requerida na inicial só restou efetivada com a intimação da autoridade impetrada para o cumprimento da decisão liminar proferida às fls. 24/24 (verso), o que descaracteriza a perda superveniente de interesse de agir suscitada pela embargante. Essa também é o entendimento de Hely Lopes Meirelles: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. (Mandado de Segurança, São Paulo: Malheiros, 25ª ed., 2003, p. 117) Isto posto, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0020688-79.2009.403.6100 (2009.61.00.020688-3) - LUIZ BIASIOLI (SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X PROCURADOR REGIONAL TRABALHO - MINIST PUBLICO TRABALHO 2a REGIAO (Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)**

VISTOS, ETC. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine ao Impetrado que se abstenha de coibir o impetrado à utilização de arbitragem em dissídio individual do trabalho enquanto não houver lei expressa ou entendimento jurisprudencial dominante junto ao Tribunal

Superior do Trabalho. O pedido de liminar foi concedido às fls. 102-102v. Dessa decisão foi comunicada a interposição de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 142-160), bem como pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 162-177). A autoridade tida como coatora, devidamente notificada, prestou informações às fls. 112-140. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 180, pugnou pelo prosseguimento do feito. A União Federal, às fls. 183-184, arguiu a litispendência desta ação com os autos do mandado de segurança que tramitam na 50ª Vara do Trabalho de São Paulo e requereu a extinção nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Juntou a petição inicial e documentos às fls. 185-290. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. No caso em exame, verifico a ocorrência de litispendência. Consta-se que: No mandado de segurança impetrado em 14/09/2009, perante a 50ª Vara da Justiça do Trabalho sob n.º 01999-2009-050-02-00-6, são as mesmas partes, pedido e causa de pedir. O pedido de concessão liminar e pedido final (fls. 243) consiste em determinação para que : 1) [...] o Ministério Público do Trabalho - 2ª Região, não venha impedir o impetrante de proceder arbitragem em dissídio individual do trabalho, quando assim procurado pela eventual parte interessada e somente nos casos em que já houve rescisão do contrato de trabalho; 2) ... seja o mesmo advertido de que enquanto não houver lei expressa ou entendimento jurisprudencial dominante do TST, emanado da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) e uniformizar a jurisprudência no sentido de coibir a utilização da arbitragem em tais casos, não lhe cabe o direito de qualquer aplicação de multa... Por outro lado, neste mandado de segurança, pleiteia o impetrante pedido idêntico, consoante se infere da leitura dos itens 1 e 2 às fls. 58. Confrontando-se as iniciais dos dois processos, verifica-se que a fundamentação desenvolvida pelo impetrante, saliente-se que através dos mesmos procuradores, é extremamente semelhante. Com efeito, nos dois processos, o argumento principal é o não reconhecimento, pelo Ministério Público do Trabalho da possibilidade de se submeter ao procedimento arbitral, os dissídios individuais do trabalho, com a consequente limitação das câmaras arbitrais neste sentido, por intermédio de instauração de inquérito civil ou ainda propondo a assinatura de termo de compromisso de ajuste de conduta. Assim, a causa de pedir é a mesma. Caracterizada, portanto, a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de litispendência e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Comunique-se ao(à) E. Desembargador(a) Federal da Segunda Turma relator(a) do(s) Agravo(s) interposto(s), noticiando a prolação da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I. C.

**0022114-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022114-8) - TAMBORE S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade tida como coatora que proceda a análise do processo administrativo n.º 04977.009718/2009-21, a fim de regularizar os registros patrimoniais (unificação e fracionamento) dos lotes descritos na petição inicial pertencentes ao Residencial Tamboré 11. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. Devidamente notificada, a autoridade tida como coatora prestou informações, às fls. 468-472, em que aduziu a ausência de ato coator, uma vez que o protocolo administrativo teria ocorrido em 03/09/2009 e na data de 001/10/2009 já havia sido analisado, restando ao Impetrante a apresentação de documentação faltante para a conclusão dos trabalhos. Diante das informações prestadas, o Impetrante foi instado a informar se persistia o interesse no presente feito, ao que informou que mantinha o interesse, já que a autoridade não teria concluído o seu pedido (fls. 474). A medida liminar foi indeferida (fls. 475-475v.). Às fls. 484-488, o impetrado noticiou a conclusão do processo administrativo n.º 04977.009718/2009-21, com a consequente unificação e fracionamento dos registros patrimoniais. Pugnou pela extinção do feito, diante da perda superveniente do objeto da ação. O Ministério Público Federal elaborou parecer em que aduziu inexistir interesse público a justificar a sua manifestação e manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Verifica-se que o presente mandado de segurança foi distribuído em 06/10/2009. Nota-se, também, que o processo administrativo em discussão nos autos foi protocolizado em 03/09/2009 sob n.º 04977.009718/2009-21, ou seja, pouco mais de decorridos 30 dias (fls. 448-451). A autoridade informou que procedeu à análise do referido processo administrativo em 01/10/2009, tendo ainda, notificado a Impetrante em 06/10/2009 (mesmo dia em que foi impetrado o presente mandamus) acerca da necessidade de apresentação de documentos para a conclusão do pedido administrativo (fls. 468-472). Ademais, a autoridade tida como coatora já noticiou nos autos a conclusão de todo o processo administrativo, atendendo ao pedido da Impetrante, independentemente de qualquer ordem emanada deste Juízo, consoante se infere às fls. 484-488. Com efeito, diante da análise do processo administrativo com a unificação e desmembramento dos lotes indicados na petição inicial, forçoso é o reconhecimento da carência de ação por falta de interesse processual, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Por tais motivos, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. O.

**0023094-73.2009.403.6100 (2009.61.00.023094-0) - GABRIEL SOARES VALENTE X MARIA CANDIDA DE MELO SOARES MARTINS VALENTE(SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o recebimento e processamento de guia de requerimento de seguro-desemprego, por intermédio de procurador legalmente constituído. Sustenta o co-impetrante Gabriel Soares Valente que foi demitido sem justa causa em 25/06/2009 e que, logo em seguida, necessitou viajar para a cidade de Londres, na Inglaterra, a fim de complementar seus estudos. Para tanto, afirma ter constituído como procuradora a sua mãe, co-autora Maria Cândida de Melo Soares Martins Valente, para que procedesse a homologação de sua rescisão de contrato de trabalho, bem como para que promovesse o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS e requeresse o seguro-desemprego junto ao PAT (Posto de Apoio ao Trabalhador). Alega que a homologação pretendida e o levantamento do FGTS foram devidamente efetuados, tendo encontrado óbice apenas em relação ao seguro-desemprego, sob o argumento de que o benefício somente poderia ser pago ao próprio beneficiário. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 30). Devidamente notificada, a autoridade impetrada comunicou que, de acordo com o Sistema Seguro-Desemprego, o co-impetrante Gabriel Soares Valente não havia postado o benefício do seguro-desemprego até a data de 04/11/2009, consignando ainda os termos da Lei n 7.998/90 e Resolução 467/05 do Ministério do Trabalho e Emprego, no que tange ao caráter pessoal e intransferível do seguro-desemprego (fls. 38/44). O pedido liminar foi indeferido (fls. 46/46-verso). O Ministério Público Federal apresentou manifestação, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 67/69). Sobreveio manifestação da União Federal, às fls. 63/76, sustentando, em suma, não haver amparo legal para a pretensão dos autores. Os impetrantes requereram a desistência do feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, com o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 83/87). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos impetrantes e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 15/27, mediante substituição por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias a partir do trânsito em julgado da ação. Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0023409-04.2009.403.6100 (2009.61.00.023409-0) - JULIANA MENDES ARRIVABENE(SPI92271 - JULIANA MENDES ARRIVABENE) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SPI175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar de concessão liminar da ordem em que a Impetrante visa à inclusão no Sistema Integrado Nacional de Árbitros da Caixa Econômica Federal, para que reconheça a legitimidade das sentenças arbitrais da lavra da Impetrante e o direito da deliberação dos valores referentes ao FGTS, creditados junto CEF, de todos os trabalhadores, demitidos sem justa causa, cujos litígios forem solucionados através de procedimento arbitrais proferidos pela impetrante. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 24-25, a fim de determinar que a autoridade impetrada acate as situações jurídicas definidas nas sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, devendo, no entanto, continuar a realizar a verificação em concreto das hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90 para movimentação das contas dos trabalhadores junto ao FGTS. A CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento. A autoridade impetrada, às fls. 34-47, apresentou informações, alegando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa ad causam, bem como inexistência do ato coator. No mérito pugnou pela denegação da segurança. Requereu ainda, o ingresso da CEF como litisconsórcio passivo necessário. Houve a inclusão da CEF na lide, em atenção à determinação de fls. 51. Devidamente citada, a mesma, não apresentou defesa. O Ministério Público Federal em seu parecer opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela autoridade coatora. Tenho que não procede a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam arguida pela CEF, uma vez que a impetrante está pleiteando em Juízo em nome próprio, quando pretende o cumprimento das decisões por ela presidida enquanto árbitra em procedimento arbitral. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. 1- O Juízo arbitral é parte legítima para a impetração que visa ao reconhecimento e validade de sentenças arbitrais de sua lavra e, desta forma, que se cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho. 2. Desnecessária a demonstração de existência do ato coator específico para a impetração de mandamus preventivo, principalmente quando a autoridade apontada coatora aduz a ilegalidade do procedimento arbitral. 3. A arbitragem consubstancia-se meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária. 4. É pacífico na jurisprudência do STJ e desta 2ª Turma o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, foi homologada por sentença arbitral. 5. Agravo a que se nega provimento. (AMS 200861000238697, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/10/2009) No mais, entendo que as demais preliminares se confundem com o mérito e, juntamente com este serão apreciadas. Apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a Impetrante obter provimento que determine à autoridade coatora a inclusão de seu nome no cadastro de árbitros, a fim de aceitar as decisões e acordos proferidos em juízo arbitral e possibilitar àqueles que escolheram essa via, o levantamento do FGTS e o protocolo de requerimento de seguro desemprego. Tenho que assiste razão à Impetrante. O C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a validade da sentença arbitral em caso de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS

em razão de despedida imotivada do trabalhador. Em suma, a sentença arbitral é plenamente válida desde que não viole a indisponibilidade dos direitos dos trabalhadores. Vejamos o aresto exemplificativo abaixo: DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido.(RESP 200501446957, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/11/2005) Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Comunique-se, via correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do Agravo, noticiando a prolação da sentença. Custas ex vi legis. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.C.

**0023495-72.2009.403.6100 (2009.61.00.023495-7) - INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT(SP108538 - ERNANE DO CARMO CASTILHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, em que o Impetrante pretende obter a nulidade da cobrança de suposto crédito tributário referente ao Processo Administrativo n.º 12157.000.527/2009-86. O pedido de liminar foi negado. Dessa decisão, houve interposição de agravo de instrumento. Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações. O Ministério Público Federal apresentou parecer asseverando inexistir interesse público a justificar a sua manifestação e opinou pelo prosseguimento do feito. O impetrado, às fls. 344-347, noticiou a análise do Processo Administrativo em discussão nos autos, aduzindo que a Receita Federal do Brasil concluiu pela retificação da inscrição em dívida ativa n.º 80 6 09 027847-03. Alegou a ausência do direito alegado e pleiteou a denegação da ordem. O impetrante, às fls. 350-353 requereu: 1) o desentranhamento do ofício n.º 1453/2009, uma vez que as partes identificadas não corresponderiam a esse mandado de segurança; 2) a extinção do feito, diante da ausência de interesse processual. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de desentranhamento do ofício de fls. 323-324, procede a alegação do impetrante. Passo a analisar o pedido de extinção: De fato, com a notícia de que houve a análise e retificação do crédito tributário constante nos autos do Processo Administrativo n.º 12157.000.527/2009-86, independentemente de ordem nestes autos, não mais persiste o interesse no presente feito, conforme noticiado pelas partes. Assim, ausente o interesse de agir, deve o mesmo ser extinto sem julgamento do mérito. Isto posto, declaro extinto o presente mandado de segurança sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda à Secretaria o desentranhamento do ofício de fls. 323-324. Eventuais custas em aberto serão suportadas pelo Impetrante. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Comunique-se ao(à) E. Desembargador(a) Federal da Quarta Turma relator(a) do Agravo interposto, noticiando a prolação da sentença. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observando as cautelas de praxe. P.R.I.O

**0023844-75.2009.403.6100 (2009.61.00.023844-6) - FRANCISCO FRANCIVALDO BESERRA DA SILVA(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar de concessão liminar da ordem em que o Impetrante visa a liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e Seguro Desemprego. Relata o impetrante em sua petição inicial, que firmou termo de compromisso arbitral extrajudicial e não obteve junto à CEF, quando da apresentação do referido termo para recebimento de seu FGTS e Seguro Desemprego. O pedido liminar foi indeferido (fls. 19-19v.). A autoridade impetrada, às fls. 25-37, apresentou informações, alegando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito pugnou pela denegação da segurança. Requereu ainda, o ingresso da CEF como litisconsórcio passivo necessário. Houve a inclusão da CEF na lide, em atenção à determinação de fls. 19-19V.. Devidamente citada, a mesma, não apresentou defesa. O Ministério Público Federal em seu parecer opinou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, insta frisar que a preliminar suscitada é afeta ao mérito e, juntamente com este, se o caso, serão apreciadas. Passo ao exame do mérito. Pretende o Impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que aceite o termo de compromisso arbitral, a fim de possibilitar o levantamento do FGTS e o protocolo de requerimento de Seguro

Desemprego. Tenho que não assiste razão ao Impetrante. Em que pese o entendimento deste Juízo, no sentido de reconhecer como válida a sentença arbitral para os casos de levantamento de FGTS e recebimento de Seguro Desemprego, verifica-se que, no caso em tela, o Impetrante não logrou êxito em demonstrar a negativa da autoridade tida como coatora quando do protocolo dos referidos requerimentos, tendo como motivo a apresentação da sentença arbitral, conforme já indicado na decisão liminar. Desse modo, não vislumbro a comprovação ocorrência de ato coator, nem tão pouco que houve violação a direito líquido e certo. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, inexistente a prova pré-constituída, apta a demonstrar, de plano, o direito alegado pelo impetrante. Diante do exposto, denego a segurança e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.C.

**0023891-49.2009.403.6100 (2009.61.00.023891-4) - MARCIO GUIMARAES FRANCO(RJ153856 - HELDER COSTA BARIZON E SP281328 - MICHELE DOMINGUES RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)**  
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, por meio do qual o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade constante do edital de processo seletivo para residência médica 2010. A medida liminar foi deferida, parcialmente, às fls. 153-155, tão somente a fim de que a autoridade impetrada disponibilizasse as questões de prova para consulta do candidato e concedesse vista de todas as provas escritas ao impetrante, antes da abertura do prazo recursal. A autoridade coatora, às fls. 163-164 e 166-170 informou o cumprimento da medida liminar e, às fls. 181-196 prestou as informações suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que a medida liminar teria o caráter satisfativo, restando inexistente o ato coator. O Ministério Público Federal quanto aos pedidos de suspensão do certame e da publicação do edital, opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito e quanto aos demais pedidos pela denegação da segurança. Instado a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, o impetrante informou que não ter mais interesse em prosseguir (fls. 199). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. Constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos, consoante manifestação da impetrada que disponibilizou as provas escritas, bem como a vista de todas as provas, conforme requerido na petição inicial. Ademais, o próprio impetrante noticiou o desinteresse em prosseguir com o feito. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.O.

**0026497-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026497-4) - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)**  
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de desistir de ações e impugnações somente 30 dias após a ciência do deferimento de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. O pedido liminar foi relegado para após a vinda aos autos das informações (fls. 55-55v). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações. O impetrante, às fls. 60, protocolizou pedido de desistência do feito e requereu a extinção do presente mandado de segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO: Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0001538-78.2010.403.6100 (2010.61.00.001538-1) - FAZENDA VISCONDE COMERCIO DE AVES LTDA - ME X LDS E JCM PET SHOP LTDA - ME X OLI RACOES E PRESENTES LTDA - ME X DELFA COMERCIO DE SEMENTES LTDA - ME X AGRO COMERCIAL FAVARO LTDA - ME X MARIANE RAVAGNOLI ROCHA - ME(SP254508 - DANILO FERREIRA GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, mediante a qual os Impetrantes visam obter ordem judicial para não se sujeitarem ao registro perante o CRMV e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como para que o Impetrado se abstenha de qualquer ato de sanção. A liminar pleiteada foi indeferida às fls. 53 e verso. Às fls. 62, os Impetrantes requerem a desistência do presente mandamus. É o relatório do essencial. DECIDO: Tratando-se de mandado de segurança, que visa obter ordem judicial para não se sujeitarem ao

registro perante o CRMV e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como para que o Impetrado se abstenha de qualquer ato de sanção, não há necessidade de consentimento do Impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Sem condenação em verba honorária (Súmula 512 do Eg. STF). Defiro o desentranhamento apenas do documento de fls. 33, mediante substituição por cópia. Indefero dos demais documentos, tendo em vista tratarem-se de cópias simples. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003096-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003096-5) - VANDER AUGUSTO DIAS (SP295622 - BENEDITO TADEU FRANCO FERREIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO- SP X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para determinar aos impetrados a correção da prova prática profissional e a correção das questões 1, 2, 4 e 5 do impetrante, com base sempre, nos princípios da motivação e da razoabilidade e a correção do quesito decadência, para fins de atribuir, na íntegra, os pontos 0,80 para a nota do Impetrante, uma vez que não houve incidência do fato gerador do ISS para fins de exigir decadência na prova prática profissional de Direito Tributário. Pede a concessão da justiça gratuita. Aduz a impetrante que, tendo sido aprovado na 1ª fase, foi reprovado na 2ª fase. Alega que na prova prática-profissional de Direito Tributário, escolheu a peça Exceção de Pré-Executividade. Contudo, os Impetrados entenderam que a peça cabível seria a Anulatória de Débito Fiscal. Desta forma, afirma ter tirado nota zero. Apresentado recurso, teve conhecimento de que a banca examinadora corrigiu provas de outros candidatos, utilizando os demais aspectos da peça. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de liminar, propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Vejamos: Examinando o pedido de medida liminar formulado pela impetrante, constato, em verdade, que não se acham presentes as condições necessárias para a impetração. Alega o impetrante seu direito líquido e certo de que se determine ordem para que a autoridade tida como coatora promova a correção de sua peça processual, utilizando-se dos mesmos critérios adotados para outro examinando. Denota-se, portanto, que o binômio necessidade-adequação (necessidade concreta do processo e adequação do provimento e do procedimento para a solução do litígio) não deflui dos presentes autos, deixando clara a ausência da necessidade concreta do provimento jurisdicional. Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança. Não obstante, ainda que se tratasse do meio adequado, carece o impetrante de interesse de agir. Vejamos: O impetrante afirma que a autoridade tida como coatora teria se utilizado de critérios divergentes de avaliação em relação à sua prova e em relação a outros candidatos. No entanto, a avaliação e correção de provas, bem como a atribuição de notas, é de exclusiva responsabilidade da Banca Examinadora, inserindo-se no âmbito do poder discricionário da Administração. Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação de mérito das questões das provas realizadas, principalmente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. Nesse sentido, confira-se jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA ORDEM. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. Os critérios utilizados pela banca examinadora para formulação, correção e anulação das questões das provas, aí incluído o conteúdo de abrangência das questões e o mérito de anular tal ou qual questão, por mais injustos que possam parecer ao concursando, não podem ser substituídos pelos critérios de avaliação do Poder Judiciário, que tem uma atuação limitada, devendo apenas intervir em questões formais, nunca no mérito da formulação das questões (matérias constantes ou não do edital) nem na forma como a correção é procedida. (AC200770000036635 - TRF4 - 3ª Turma - DE 8.10.2008 - Rel. Vânia Hack de Almeida) Dessa forma, conjugam-se a ausência de direito líquido e certo do impetrante e a falta de interesse de agir. Ante o exposto, por ausência de pressupostos processuais, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI e 3º c/c o art. 295, V, todos do Código de Processo Civil. Custa ex lege (justiça gratuita). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

**0003732-51.2010.403.6100 (2010.61.00.003732-7) - JOAO VITOR AMORIM DEL VALE (SP101400 - SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional para determinar o cancelamento de 9 questões incorretas suscitadas pelo impetrante na prova objetiva de primeira fase do Concurso n.º 2009.3 (140º) confirmando a classificação do impetrante naquele concurso. Pede a concessão da justiça gratuita. Aduz a impetrante ter realizado a 1ª fase do referido concurso. Alega ter obtido 48 pontos na prova objetiva, ou seja, abaixo do mínimo necessário para o ingresso na segunda fase. Sustenta que pelo menos nove questões deveriam

ser anuladas por apresentar erros de elaboração os quais denomina erros grosseiros, com respostas contrárias aos ditames legais. Informa que, ultrapassada a fase de recurso administrativo, não houve anulação de nenhuma questão. Pleiteia medida liminar que determine à impetrada autorização para que realize a prova prática profissional da 2ª fase. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de liminar, propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Vejamos: Examinando o pedido de medida liminar formulado pela impetrante, constato, em verdade, que não se acham presentes as condições necessárias para a impetração. Alega o impetrante seu direito líquido e certo de que se determine ordem para que a autoridade tida como coatora promova a anulação de questões formuladas na 1ª fase do 140º Concurso de Exame de Ordem. Denota-se, portanto, que o binômio necessidade-adequação (necessidade concreta do processo e adequação do provimento e do procedimento para a solução do litígio) não deflui dos presentes autos, deixando clara a ausência da necessidade concreta do provimento jurisdicional. Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança. Não obstante, ainda que se tratasse do meio adequado, carece o impetrante de interesse de agir. Vejamos: O impetrante afirma que a autoridade teria incorrido em incorreções e incoerências na formulação da 1ª prova. No entanto, a formulação das provas, bem como a atribuição de notas, é de exclusiva responsabilidade da Banca Examinadora, inserindo-se no âmbito do poder discricionário da Administração. Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação de mérito das questões das provas realizadas, principalmente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. Nesse sentido, confira-se jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA ORDEM. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. Os critérios utilizados pela banca examinadora para formulação, correção e anulação das questões das provas, aí incluído o conteúdo de abrangência das questões e o mérito de anular tal ou qual questão, por mais injustos que possam parecer ao concursando, não podem ser substituídos pelos critérios de avaliação do Poder Judiciário, que tem uma atuação limitada, devendo apenas intervir em questões formais, nunca no mérito da formulação das questões (matérias constantes ou não do edital) nem na forma como a correção é procedida. (AC200770000036635 - TRF4 - 3ª Turma - DE 8.10.2008 - Rel. Vânia Hack de Almeida) Dessa forma, conjugam-se a ausência de direito líquido e certo do impetrante e a falta de interesse de agir. Ante o exposto, por ausência de pressupostos processuais, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI e 3º c/c o art. 295, V, todos do Código de Processo Civil. Custa ex lege (justiça gratuita). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0003750-72.2010.403.6100 (2010.61.00.003750-9) - MARIO ALBANO DE OLIVEIRA NETO X MONICA LIMA ALBANO DE OLIVEIRA X MAURICIO DOS REIS LIMA X CLARICE ALVES LIMA X ROBERTO PAES X ZEILA GARCIA SIQUEIRA PAES X IVONE LAZZARINI PAES (SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a apreciação dos protocolos administrativos, a fim de efetuar a transferência de domínio útil do imóvel. Sustentam os impetrantes que adquiriram o imóvel por intermédio de formal de partilha, o qual se encontra cadastrado em nome do antigo proprietário e, em caráter de urgência, requerem a apreciação dos processos administrativos sob n.ºs 04977 011451/2009-32 e 04977 011423/2009-15, protocolizados há dois meses, sob o argumento de urgência na venda do imóvel. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. Examinando o pedido de medida liminar formulado pela impetrante, constato, em verdade, que não se acham presentes as condições necessárias para a impetração. O Impetrante sustenta seu direito líquido e certo, diante da não apreciação da autoridade coatora dos processos administrativos protocolizados em 02 e 09 de dezembro de 2009, em que pretende obter a transferência do domínio útil do imóvel. Alega que não estaria sendo respeitado o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99, em seu artigo 24, parágrafo único, que prevê o prazo de 05 (cinco) dias para a prática de atos administrativos. Não vislumbra-se nos autos a demonstração de ato coator, uma vez que não se tem caracterizada uma mora desarrazoada da Administração Pública. Ainda se assim não fosse, há de se frisar que a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo, expressamente prevê, em seu artigo 49, o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do processo administrativo, podendo ainda ser prorrogado por igual período. Ainda que argumentem os Impetrantes a suposta urgência quanto à venda do imóvel, não restou, de plano, demonstrada qualquer negociação do imóvel. No mais, favorecer aos impetrantes desse modo feriria o princípio da isonomia em desfavor de outros requerentes que se encontram na mesma situação. Desse modo, não vislumbro a comprovação ocorrência de ato coator, nem tão pouco que houve violação a direito líquido e certo. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, inexistente o direito alegado pelo impetrante. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos

termos dos artigos 267, I e IV, c/c 295 ambos do Código de Processo Civil e artigos 1º, c/c art. 10, da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.O.

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2560**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0038067-24.1995.403.6100 (95.0038067-6) - MARINO COM/ DE PAPEIS LTDA(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0038975-81.1995.403.6100 (95.0038975-4) - DECORACOES UGO COM/ E IND/ LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (TATUAPE)(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0012089-74.1997.403.6100 (97.0012089-9) - CIA/ DE SEGUROS INTER-ATLANTICO(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**1102204-27.1997.403.6100 (97.1102204-4) - IND/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO DOIS IRMAOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0012008-57.1999.403.6100 (1999.61.00.012008-7) - MANNESMANN DEMATIC LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**

Fls. 462: Anote-se. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0013819-52.1999.403.6100 (1999.61.00.013819-5) - BWU VIDEO S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0032975-26.1999.403.6100 (1999.61.00.032975-4) - MINUSA TRATORPECAS LTDA(SC004536 - LUIZ ROBERTO DE ATHAYDE FURTADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**

Fls. 267/268: Defiro o prazo requerido pela União Federal. Int.

**0010037-95.2003.403.6100 (2003.61.00.010037-9) - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0025991-84.2003.403.6100 (2003.61.00.025991-5) - IZABEL CRISTINA BARENO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do

V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0014236-29.2004.403.6100 (2004.61.00.014236-6) - ROSENTHAL E ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Oficie-se à CEF solicitando a conversão do valor total depositado na conta 0265.635.00244369-7 em renda definitiva da União, sob o código de receita 4234. Ciência à União dos recolhimentos comprovados às fls. 352/353. Com a resposta da CEF, abra-se vista à União. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0015878-37.2004.403.6100 (2004.61.00.015878-7) - AEGIS SEMICONDUCTORES LTDA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO IV OESTE**

Verifico que não existe nos autos o substabelecimento sem reservas mencionado às fls. 80/81. Assim, não há que se falar em substituição do patrono. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0902263-18.2005.403.6100 (2005.61.00.902263-5) - SIMONE GALVAO FERREIRA(SP162017 - FABIO CORTEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0007336-59.2006.403.6100 (2006.61.00.007336-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-59.2006.403.6100 (2006.61.00.001419-1)) SUPORTE ASSESSORIA EM SEGURANCA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP**  
Fls. 104/106: Anote-se. Recebo o recurso de apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, abra-se vista ao i. Procurador do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008071-92.2006.403.6100 (2006.61.00.008071-0) - KRIATIVA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0010969-78.2006.403.6100 (2006.61.00.010969-4) - JV COM/ DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP099519 - NELSON BALLARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Excepcionalmente, converto o julgamento em diligência para determinar à autoridade impetrada que apresente a declaração mencionada às fls. 77, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a impetrante para que, se quiser, manifeste-se a respeito, no mesmo prazo. Int.

**0016280-50.2006.403.6100 (2006.61.00.016280-5) - ARBITRA - CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA(SP228797 - VINICIUS MARTINS DO NASCIMENTO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0028065-09.2006.403.6100 (2006.61.00.028065-6) - WALDIR MOREIRA DA SILVA X WANDA LEAL MOURAO SILVA X WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA X WANDERLY MARIA SOARES X WILMA DA SILVA CAVALHEIRO GUERREIRO FELISBINO X WILSON ADRIANI FILHO X WILSON ARRUDA X WILSON PAULINO DE SOUSA X YARA MARIA PASSOS X YARA QUEIROGA CONFESSOR(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0000396-44.2007.403.6100 (2007.61.00.000396-3) - LOYAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA(SP234466 - JOSE SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP**

Por ora, intime-se o impetrante para que informe se persiste o interesse na demanda, esclarecendo se houve ou não o

recebimento e análise dos documentos que pretendia apresentar junto aos órgãos administrativos e o resultado da análise, se efetuada. Após, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0021900-09.2007.403.6100 (2007.61.00.021900-5)** - IMAGINACAO BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Por ora, intime-se o impetrante para que informe se persiste o interesse na demanda, esclarecendo se houve ou não o recebimento e análise dos documentos que pretendia apresentar junto aos órgãos administrativos e o resultado da análise, se efetuada. Após, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0021531-78.2008.403.6100 (2008.61.00.021531-4)** - FERNANDO MACHADO STORTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0025790-19.2008.403.6100 (2008.61.00.025790-4)** - NADIR NATAL FERREIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0026461-42.2008.403.6100 (2008.61.00.026461-1)** - MAXAM BRASIL IND/ E COM/ DE EXPLOSIVOS DE USO CIVIL LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0016138-41.2009.403.6100 (2009.61.00.016138-3)** - BANCO FORD S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 802, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 793/794. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0025838-41.2009.403.6100 (2009.61.00.025838-0)** - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 185/202: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

**0026852-60.2009.403.6100 (2009.61.00.026852-9)** - EGYDIO PRADO(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo o agravo retido de fls. 29-33, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

**0007479-25.2009.403.6106 (2009.61.06.007479-0)** - SANCHES & SANCHES LTDA ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA)

Por ora, dê-se ciência ao Impetrante da redistribuição do feito perante este Juízo. Considerando o lapso temporal decorrido, bem como as informações juntadas aos autos às fls. 79-91 e 92-137, manifeste-se o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Em caso positivo, abra-se vista, imediatamente, ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o polo passivo devendo constar SUPERINTENDENTE DO IBAMA NO ESTADO DE SÃO PAULO. Int.

**0001303-14.2010.403.6100 (2010.61.00.001303-7)** - ITATIAIA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 52/62: Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Anote-se e intime-se. Após, venham os

autos conclusos para sentença. Int.

**0001514-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001514-9)** - VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/ - FILIAL 2(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 245/249: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

**0002116-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002116-2)** - AILTON DE SOUZA BRITTOS(SP047830 - RUBENS BATISTA DA COSTA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, no polo passivo da demanda. Intime-se o impetrante para que traga aos autos a contrafé necessária para citação da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se em termos, cite-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

**0002229-92.2010.403.6100 (2010.61.00.002229-4)** - ITATIAIA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por tais motivos, INDEFIRO a liminar pleiteada. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Ao SEDI para retificar o pólo passivo, excluindo o Chefe do Depto. de Política, Saúde e Segurança Ocupacional. Intimem-se. Oficie-se.

**0003372-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003372-3)** - JANDEILSON CARDOSO DA SILVA(SP235462 - MARCELLO PATRASSO BRANDÃO ALMEIDA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional que determine à autoridade tida como coatora o imediato registro profissional do impetrante, com a expedição da carteira profissional e o respectivo número de inscrição no Conselho. Alega ter se inscrito no Colégio 24 de Março para cursar habilitação profissional técnica nível médio em radiologia e diagnóstico, com início em 27.11.06 e término em 19.09.2008, com a carga horária total de 1440 horas/aula, dentre as quais 240 horas de estágio supervisionado, tendo concluído o curso e prestado juramento em 08.12.2008. Não obstante, a autoridade impetrada está negando o registro do impetrante, sob a alegação de que o impetrante não teria concluído anteriormente o 2º grau. Argumenta que caberia ao Colégio a responsabilidade de obstar e condicionar a apresentação do certificado de conclusão. Sustenta ter preenchido as exigências curriculares e legais para a conclusão do curso, situação que se apresenta consolidada e irreversível. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presente a plausibilidade do direito alegado. Com efeito, o impetrante logrou se inscrever no curso técnico sem que o Colégio 24 de Março exigisse o certificado de conclusão do 2º grau. Não obstante, embora concomitantemente, o 2º grau foi concluído, bem como foi cumprida a carga horária do curso técnico (1440 horas, incluindo 240 horas de estágio), como comprova o documento de fls. 16/17. Desta forma, apesar de a negativa do Conselho ter se dado em razão de requisito legal (Lei 7.394/85, art. 4º 2º) a exigência, de acordo com a jurisprudência dominante, é de ser dirigida aos estabelecimentos de ensino, cuja fiscalização caberia ao MEC e não ao Conselho impetrado. Assim, não tendo sido exigida a conclusão do ensino médio e, tendo o impetrante cursado o ensino técnico de boa-fé, não pode o impetrante ser prejudicado por evento a que não deu causa. Ademais, como bem apontado na jurisprudência colacionada pelo impetrante, O Decreto nº 2.208/97, que regulamentou o 2º do art. 36 e os artigos 39 a 42 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), prevê, em seu artigo 5º, que a educação profissional de nível técnico terá organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou sequencial a este. (grifo nosso). O periculum in mora se manifesta na circunstância de estar o impetrante tolhido no exercício de sua atividade profissional. Ante o exposto, concedo a liminar, para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Técnico em Radiologia, expedindo a carteira de identidade profissional. Intime-se o Impetrante a fim de colacionar aos autos a declaração de pobreza, a fim de possa ser apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou traga aos autos o comprovante de recolhimento de custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da medida liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intime-se.

**0004409-81.2010.403.6100 (2010.61.00.004409-5)** - PIMONT INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, para fins de proceder ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como para autorizar a compensação dos créditos indevidamente recolhidos. Pede a concessão de liminar para suspender a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, previstas nas Leis Complementares 7/70 e 70/91, bem como nas leis n.ºs. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, por afronta ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal. Sustenta estar avançada a discussão no STF pela exclusão do ICMS da base

de cálculo da mencionada exação. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo inexistentes tais pressupostos. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições. Desta forma, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações. Ao Ministério Público Federal. Após, tendo em vista que o C.STF em sessão plenária de 13.8.08, houve por bem determinar a suspensão, por 180 dias, do julgamento de todos os processos judiciais versando sobre a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até o julgamento final da medida cautelar na ADCON 18-5/DF, determino o SOBRESTAMENTO do feito em Secretaria. Intimem-se. Oficiem-se.

#### **Expediente Nº 2566**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031862-13.1994.403.6100 (94.0031862-6) - WALDEMAR MILANEZ JUNIOR(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: CREDITAMENTOS: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Waldemar Milanez Junior. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0011405-23.1995.403.6100 (95.0011405-4) - EDIVALDO DA SILVA NEVES X EDSON NOGUEIRA DA ROCHA X EIGI NIYAMA X ELIO ACETTO X ELIZABETH SAKANO MITSUTANI X ELISABETE PEREIRA DOS SANTOS X ELAINE BISCONTI DE SOUZA X EDSON MARTINI X EDSON LUIZ NARDINI X ELZA SETSUKO OTA MAEDA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: CREDITAMENTOS: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): EDIVALDO DA SILVA NEVES EDSON NOGUEIRA DA ROCHA EIGI NIYAMA ELIO ACETTO ELIZABETH SAKANO MITSUTANI ELISABETE PEREIRA DOS SANTOS ELAINE BISCONTI DE SOUZA EDSON MARTINI EDSON LUIZ NARDINI ELZA SETSUKO OTA MAEDA. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. DA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T.,

Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337)O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los.Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa.Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por de suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justificou o custo social e a utilidade do provimento judicial.Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, no valor de R\$ 128,63, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União Federal.

**0012235-86.1995.403.6100 (95.0012235-9) - ILKA PASOLD X IMILCE GOMES DA ROCHA X IVANI DO NASCIMENTO X JAIRO RUY DE ALMEIDA X JOAO YOSHIO MAKIYAMA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X JORGE GOIS X JORGE SANTOS X JOSE AUDENI DE ARAUJO X JOSE CARLOS DE MENEZES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao requerimento formulado pela parte autora para remessa dos autos a Contadoria Judicial, indefiro-o porque a única discordância alegada pela parte autora refere-se à aplicação pela ré de índice diverso do deferido no v.acórdão de fls. 238/249, no mês de abril/90-Plano Collor. Contudo, as planilhas juntadas pela parte ré, às fls.352/379 comprovam que foi utilizado o índice de 44,80%, ou seja, o mesmo deferido no julgado. Logo, não se justifica a remessa dos presentes autos a Contadoria Judicial, estando devidamente comprovado o creditamento determinado na decisão de fls. 240/244.Com efeito, constato:Creditamentos:A CEF deu integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):IMILCE GOMES DA ROCHAJOSE CARLOS DE MENEZESDiante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Termos de adesão:A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):ILKA PASOLDIVANI DO NASCIMENTOJAIRO RUI DE ALMEIDAJOÃO YOSHIO MAKIYAMAJOAQUIM FRANCISCO DA SILVAJORGE GÓISJORGE SANTOSTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios:Observe, também, o pagamento integral da verba honorária determinada na decisão de fls. 240/244, conforme documento de fls. 285. Assim, extingo também esta execução nos termos do art. 794, I, do Código de Processo CivilDecorrido o prazo para recursos, expeça-se o Alvará Judicial do depósito de fls.285, em favor da parte autora.P.R.I.

**0018086-09.1995.403.6100 (95.0018086-3) - ANA MARIA PIMENTA DE MELLO PINTA X ANTONIO CARLOS FERRAZ DE AGUIAR FILHO X CARLOS ALBERTO VARGAS OKUIAMA X FRANCISCO ANTONIO RUBIRA HERRADA X JOSE JOAO FERREIRA X MARIA CRISTINA PINTO X MARIA MARILDA BEZERRA X MARIA MARIZA BEZERRA X NEUZA ARNEIRO X OSAIR OLIVEIRA LIMA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.FRANCISCO ANTONIO RUBIRA HERRADAMARIA CRISTINA PINTOMARIA

MARILDA BEZERRANEUSA ARNEIRO Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): ANA MARIA PIMENTA DE MELLO PINTA ANTONIO CARLOS FERRAZ DE AGUIAR FILHO CARLOS ALBERTO VARGAS OKUIAMA JOSÉ JOÃO FERREIRA MARIA MARIZA BEZERRA OLIVEIRA LIMA Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0017265-34.1997.403.6100 (97.0017265-1)** - ANTONIO CARLOS BLASSIOLI X ANTONIO MARTINS AMARAL X ANTONIO VITORIO DE SOUZA X APARECIDO GALVAO X CILSO PEREIRA DA TRINDADE (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor alegando contradição ocorrida na sentença de fls. 439/440, conforme segue. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva contradição, mas sim discordância do julgado, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente opostos, mas nego-lhes provimentos. P. R. I.

**0023850-05.1997.403.6100 (97.0023850-4)** - CHARLES RIOS X CICERO CESAR COSTA X CICERO FRANCISCO DA SILVA X MANOEL DE SOUZA SILVA X VIVALDO DIAS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es). Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. CHARLES RIOS MANOEL DE SOUZA SILVA VIVALDO DIAS Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): CÍCERO FRANCISCO DA SILVA Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0003962-16.1998.403.6100 (98.0003962-7)** - CLEUSA APARECIDA MODESTO X ELIZABETE MOREIRA X FRUTUOSO RAMIRO DE SANTANA X JANETE APARECIDA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO BARRETO GOMES X LUIZ NEVES FONSECA X MARTINHA MARIA DE JESUS X NORBERTO BARBOSA GOMES X PAULO PETRONILHO X RAIMUNDO ALVES DE LIMA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Cleusa Aparecida Modesto Frutuoso Ramiro de Santana José Antônio Barreto Gomes Luiz Neves

FonsecaMartinha Maria de JesusNorberto Barbosa GomesRaimundo Alves de LimaTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0012540-65.1998.403.6100 (98.0012540-0) - RENILDA CARDOSO DE BARROS X JOAO BERNARDO DA SILVA X VILMA VITORIA BATISTA X ALAIDE SANTANA DOS SANTOS (SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

CMD: Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): RENILDA CARDOSO DE BARROS JOÃO BERNARDO DA SILVA VILMA VITÓRIA BATISTA ALAÍDE SANTANA DOS SANTOS Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0023816-93.1998.403.6100 (98.0023816-6) - JOAO LENDWAY X JOAO NEVES DA SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE ALVARES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Vistos, etc Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao Autor: Edson Coelho de Oliveira João Elias Leme Saulo Domingues da Silva Neide Vieira Iracema Fogaça de Melo Ari Donizeti Mariano Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Observa-se que em relação aos co-autores: José Antonio Martins Branco, Nacleide de Moura, Adriana Cristina Defende Longuini e Rinaldo Omar Longuini já houve homologação do acordo às fls. 182-183. Diante disso, em relação a tal autor, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0036561-08.1998.403.6100 (98.0036561-3) - GIVANILDE MARIA CRUZ X GERALDO ALFREDO DE ALMEIDA X SEVERINO RAMOS DE SOUZA X ARMANDO DA CRUZ X ALFREDO GOMES DOS SANTOS X AMARO ALVES DE LIMA X AILTON PEREIRA DE LIMA X EXPEDITO FRANCISCO DE FARIAS X ANTONIO FELIX DA SILVA X BENEDITO BEZERRA DE MOURA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Inicialmente, afastado as alegações de incorreções nos cálculos da Contadoria Judicial, apontadas pela parte autora, pois, verifica-se que os critérios utilizados para elaboração dos cálculos estão nos termos definidos na sentença de fls. 114/119, bem como nos acordãos de fls. 153/164 e 242/252, que determinaram os descontos das atualizações praticadas nos índices deferidos no julgado. Superada a controversa, temos o seguinte em relação ao cumprimento do julgado: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): ARMANDO CRUZ AILTON PEREIRA DE LIMA ANTONIO FELIX DA SILVA EXPEDITO FRANCISCO FARIAS Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF

notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):GIVANILDE MARIA CRUZGERALDO ALFREDO DE ALMEIDASEVERINO RAMOS DE SOUZAALFREDO GOMES DOS SANTOSAMARO ALVES DE LIMABENEDITO BEZERRA DE MOURATrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

**0032783-93.1999.403.6100 (1999.61.00.032783-6) - DIMAR SOUZA BALEEIRO X DIVINO ELIAS CAMPOS X DJALMA MARTINS X DOMINGOS DANUNCIACAO COSTA X DOMINGOS FELICIO DA MOTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Dimar Souza BaleeiroDiante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Divino MartinsDjalma MartinsDomingos Danuniação CostaDomingos Feliciano da Mota Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

**0040805-43.1999.403.6100 (1999.61.00.040805-8) - JOSE MARIANO DE OLIVEIRA X JOSE RAMOS ROCHA X JOAO BOSCO HOSTERNO DE SOUZA X MANOEL LISBOA FEITOZA X NIVALDO GALVAO X OLINDA REBOUCAS ZANELATO DANTAS X OSVALDO PENA X OTALMIR FERNANDES DA SILVA X PEDRO FERNANDES CHAVES X PAULO PEREIRA DE MIRANDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.NIVALDO GALVÃOOSVALDO PENATermos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):JOSÉ MARIANO DE OLIVEIRAJOSÉ RAMOS ROCHAJOÃO BOSCO HOSTERNO DE SOUZAMANOEL LISBOA FEITOSAOLINDA REBOUÇAS ZANELATO DANTASPEDRO FERNANDES CHAVESPAULO PEREIRA DE MIRANDA Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

**0002048-43.2000.403.6100 (2000.61.00.002048-6) - VALERIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ARNALDO TADEU PELEGRINI DA FONSECA X PAULO ROGERIO GONCALVES DA COSTA X MANOEL OLIVEIRA BORGES X FRANCISCO GOMES FROTA X MARIA JOSE XAVIER X JANETE DA CONCEICAO FAUSTO X WILSON**

ANTONIO DOS SANTOS X VERUITON SOUZA AGUIAR X MARIANA LOPES MONTEIRO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Arnaldo Tadeu Pelegrini da Fonseca Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Valeria Pereira de Oliveira Paulo Rogério Gonçalves da Costa Manoel Oliveira Borges Francisco Gomes Frota Maria José Xavier Janete da Conceição Fausto Wilson Antonio dos Santos Mariana Lopes Monteiro da Silva Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0004419-77.2000.403.6100 (2000.61.00.004419-3)** - EDSON COELHO DE OLIVEIRA X JOAO ELIAS LEME X SAULO DOMINGUES DA SILVA X JOSE ANTONIO MARTINS BRANCO X NEIDE VIEIRA X NACLEIDE DE MOURA X IRACEMA FOGACA DE MELO X ADRIANA CRISTINA DEFENDE LONGUINI X RINALDO OMAR LONGUINI X ARI DONIZETI MARIANO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao Autor: Edson Coelho de Oliveira João Elias Leme Saulo Domingues da Silva Neide Vieira Iracema Fogaca de Melo Ari Donizeti Mariano Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Observa-se que em relação aos co-autores: José Antonio Martins Branco, Nacleide de Moura, Adriana Cristina Defende Longuini e Rinaldo Omar Longuini já houve homologação do acordo às fls. 182-183. Diante disso, em relação a tal autor, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0015826-80.2000.403.6100 (2000.61.00.015826-5)** - ADALTO FLAMINIO X CARLOS ALBERTO BERNARDINO X ELIZIARIO MACHADO DE SIQUEIRA X JURANDIR DA SILVA PIRES X LUIZ ZANUTO X MANOEL VICENTE CORREIA X MARIA APARECIDA BIONDO JUSTO X PAULO KENGI MURAOKA X SEBASTIAO BARRIONOVO X WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, a Caixa Econômica Federal informou que promoveu os depósitos nas contas vinculadas dos autores, bem como informou os nomes dos autores que aderiram aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (fls. 314/365). A parte autora impugnou os valores apontados pela CEF, bem como promoveu a juntada de cálculos e por fim requereu que a ré trouxesse aos autos os termos de adesão. (fls. 367/370) Dessa forma, face a divergência das partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta às fls. 445, informou que os cálculos dos autores e da ré não estão em conformidade com a sentença de fls. 145/148, uma vez que a correção aplicada pelas partes foram nos termos do FGTS. Apresentou os cálculos no montante de R\$ 51.701,75 (cinquenta e um mil, setecentos e um reais e setenta e cinco centavos) atualizados até junho de 2004. Intimadas as partes, manifestou a parte autora discordando do parecer da Contadoria Judicial, enquanto a ré concordou com os valores. (fls. 194 e 208). É a síntese do necessário. Examinados, decido. A divergência apontada pelos exequentes refere-se à correção monetária que deve ser aplicada nos créditos

depositados nas conta fundiárias, apurados em decorrência da aplicação dos expurgos inflacionários deferidos na sentença de fls. 187/210. Inicialmente, verifica-se nos autos que a sentença determinou a correção monetária para atualização dos créditos em questão, dessa forma, os critérios de correção estabelecido determinado no julgado é a aplicação do Provimento nº 24/97, sendo certo, que parte exequente não impugnou tal correção, promovendo a impugnação somente após o cumprimento pela ré da obrigação de fazer. Assim, em que pese a suas alegações não lhe assiste razão, uma vez que ocorreu o trânsito em julgado da sentença e alterar os critérios lá definidos seria violação da coisa julgada, nos termos setimentados da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO DE ÍNDICE. APLICAÇÃO EXPRESSAMENTE DETERMINADA PELA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS CONTRA A CONTA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO POSTERIOR. Não há no acórdão recorrido qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos vv. acórdãos do agravo de instrumento e dos embargos declaratórios. A alteração de índices de correção monetária já aplicados, para inclusão ou exclusão de expurgos inflacionários, após o trânsito em julgado da decisão que determinou sua incidência, se traduz em frontal violação à coisa julgada. Não poderia ter o INCRA se insurgido contra a aplicação do referido índice diante da ocorrência da preclusão, uma vez que, com o indeferimento liminar dos embargos à execução, ratificados pelo Tribunal de origem, esgotou-se qualquer oportunidade de discussão a respeito da conta apresentada pelos exequentes. Recurso especial provido. (RESP 199900187210, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, 05/08/2002) Ressalta-se que as informações prestadas pela Contadoria Judicial tem finalidade de auxiliar e embasar as decisões do Juízo e além disso, os seus esclarecimentos merecem fé de ofício, por serem equidistantes dos interesses dos litigantes. Diante disso, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 51.701,75 (cinquenta e um mil, setecentos e um reais e setenta e cinco centavos) atualizados até junho de 2004 e intime-se a parte autora a devolver as diferenças a Caixa Econômica Federal, nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Portanto, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. ADALTO FLAMÍNIO BERNARDINO JURANDIR DA SILVA PIRES MANOEL VICENTE CORREIA PAULO KENJI MURAOKASE BASILÃO BARRIONOVO Em relação aos autores abaixo nominados, que a CEF juntou os referidos termos de adesão, entendo que trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. CARLOS ALBERTO BERNARDINO LUIZ ZANUTOMARIA APARECIDA BIONDO JUSTO WALDEMAR DE OLIVEIRA P.R.I.

**0007974-68.2001.403.6100 (2001.61.00.007974-6) - JOSE AMARO DOS SANTOS X JOSE AMERICO ALVES X JOSE ANCHIETA VILAR X JOSE ANDRE CASSIANO X JOSE ANDRE DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar nº 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): José Amaro dos Santos José Américo Alves José Anchieta Vilar José André Cassiano José André da Silva Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0004934-05.2006.403.6100 (2006.61.00.004934-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X APARECIDO HELIO DE SOUZA (Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de restituição de valores, através da qual o Autor pretende seja adimplido crédito que entende devido, referente a pensão paga à falecida esposa do Réu, que era pensionista do exército. Tendo sido encontrada dificuldade na localização do Réu, a União Federal protestou pela citação por edital, o

que foi deferido (fls. 45) e, não tendo apresentado resposta, foi nomeado curador especial (fls. 56).Regularmente nomeado, o curador especial afirmou ser inepta a petição inicial, nula a citação por edital, nos termos: dos artigos 231, inciso II e 247 do Código de Processo Civil e, no mérito, falta de prova das alegações efetuadas.Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de nulidade de citação, vez que efetuada por edital e, segundo afirma o curador nomeado, sem o esgotamento das possibilidades de localização do Réu.Entendo, entretanto, que a citação editalícia resta eivada de nulidade na hipótese em que o Réu, defendido por curador nomeado, sofre prejuízo em sua defesa de modo a que se considere ausente o contraditório. Caso a defesa técnica tenha sido suficiente para garantir o devido processo legal, deve ser afastada a nulidade. Esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive no que tange a pr criminais:A tese da nulidade da citação por edital em razão da alegada falta de esgotamento dos meios para localização do paciente não merece acolhimento. Houve mera irregularidade no fato de o juiz haver decretado a revelia sem aguardar o retorno da carta precatória expedida para citação do paciente. 4. O STF já decidiu que eventual nulidade da citação do acusado é sanada com a constituição de defesa técnica que passou a atuar desde o início do processo, com oferecimento de alegações preliminares, requerimentos e alegações finais (I-IC 85.950/PE, rei. M Eros Grau, ia Turma, Dii 1.11.2005). I-JC 94619 HC - I-IABEAS CORPUS STF.No presente caso, restou resguardada a defesa do Réu, tendo o curador especial atuado no feito já na contestação. Afasto, assim, a arguição de nulidade da citação.Afirma também o Réu ser a inicial inepta, vez que contém algumas afirmações com certo grau de confusão.Apesar de realmente a peça inicial trazer alguma dificuldade para seu entendimento, é possível, através da leitura da mesma, perceber qual a pretensão do Autor, tanto que foi apresentada defesa de mérito pelo requerido. Assim, prestigiando o princípio da economia processual, que orienta no sentido de aproveitamento máximo do processo, quando possível, rejeito também esta preliminar.Passo ao exame do mérito.Pretende a União Federal o ressarcimento das quantias indevidamente pagas, a título de pensão do exército, a Maria Raimunda de Souza, no período entre seu falecimento e a notícia deste à entidade pagadora, efetuada por seu viúvo, três meses após o fato. Afirma, a Autora, que houve enriquecimento indevido por parte do Réu.A defesa do Requerido afirma que a Autora não comprovou ser o Réu a pessoa que teria se apropriado dos valores pagos indevidamente, não tendo apresentado sequer demonstrativos bancários que apontassem para movimentação dos valores noticiados na inicial, em nome do viúvo da pensionista.Como prova documental, juntou extratos bancários em nome do Réu, em período subsequente ao falecimento da esposa e à notícia ofertada ao órgão pagador, no qual não constam valores sequer próximos ao informado na inicial, documentos estes não impugnados pela Autora.Deve, portanto, ser rejeitado o pedido inicial, uma vez que não comprovada as alegações efetuadas.Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

### 3ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**  
**MMª. Juíza Federal Titular**  
**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2346**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003011-22.1998.403.6100 (98.0003011-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARIA LUIZA GRABNER) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP035705 - HUMBERTO ADIB NEME) X DALVA E SILVA(Proc. EDUARDO ALVES DE MOURA) X MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA X ELIAS DA SILVA NEMETH X SONIA MARIA ZANELATO(Proc. MICHAEL MARY NOLAN)**

1. Tendo em vista a redesignação da audiência de instrução e julgamento, providencie a Secretaria o recolhimento do mandado de intimação nº 0003.2009.02741, independentemente de cumprimento. 2. Depreque-se a oitiva das testemunhas Osvaldo Trajano da Silva, Geraldo Inácio da Silva e Agesglau Firmino dos Santos, arroladas às fls. 1049/1050 e fls. 1134/1135. 3. Considerando a alteração dos endereços dos réus Maria de Fatima Rezende de Souza, Elias da Silva Nemeth e Sonia Maria Zanelato, informada às fls. 1134/1135, expeçam-se novos mandados de intimação (Maria de Fatima Rezende de Souza e Elias da Silva Nemeth) e carta precatória (Sonia Maria Zanelato), para ciência da redesignação da audiência de instrução e julgamento, conforme r. decisão de fl. 1091, bem como providencie a Secretaria o recolhimento dos mandados de intimação nº 0003.2010.00226, nº 0003.2010.00227 e nº 0003.2010.00228. 4. Intime-se, com urgência, o Ministério Público Federal a manifestar-se acerca da certidão de fl. 1132, verso. 5. Em vista da proximidade da data designada para a realização da audiência, concedo aos réus o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que forneçam o endereço das testemunhas arroladas a fls. 1135, item 3. Uma vez cumprida a determinação, intemem-se. Publique-se e intemem-se.

**0025908-58.2009.403.6100 (2009.61.00.025908-5) - SIDNEI PIVA DE JESUS(SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827**

- HELENA YUMY HASHIZUME)

Providencie a CEF a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a procuração e o substabelecimento mencionados na contestação de fls. 36/49 não a acompanharam. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**Expediente N° 2353**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008727-15.2007.403.6100 (2007.61.00.008727-7)** - MARIA GARCIA DE CARVALHO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO)

DESPACHO DE FLS.5901. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.DESPACHO DE FLS. 621:Reconsidero os itens 1 dos despachos de fls. 552, 573 e 590, e recebo as apelações de fls. 544/551, 561/572 e 574/589 no efeito unicamente devolutivo, com fundamento no art. 520, VII do CPC.Intimem-se pessoalmente o Município de São Paulo/SP, o Estado de São Paulo, a União Federal e a Defensoria Pública da União.Fls. 574/589: Vista à autora para contra-razões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**\*PA 1,0 Dr<sup>a</sup>. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**

**Bel<sup>a</sup>. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2354**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011052-17.1994.403.6100 (94.0011052-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036299-34.1993.403.6100 (93.0036299-2)) RICARDO KOENIGKAN MARQUES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X OSMAR GERENE FERREIRA(SP109864 - CAIO SILVA MARTINS E Proc. KARINA MORANDIM DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X AMADEU JOAO CAPARROZ

Fixo os honorários definitivos em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos Reais). Considerando que o Sr. Perito Carlos Kenji já levantou R\$ 4350,00 (Quatro mil e trezentos e cinqüenta Reais), conforme comprovam as guias dos alvarás liquidados de fls. 2021, 2032 e 2240, providencie a autora o depósito complementar referente aos honorários periciais definitivos, no valor de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos Reais). Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. perito. No silêncio, expeça-se certidão executiva. Intime-se o Sr. Perito Tamotsu para efetuar a devolução de R\$ 650,00 em complemento aos depósitos já efetuados, às fls. 2011, 2012 e 2024. Int.

**0025004-38.2009.403.6100 (2009.61.00.025004-5)** - CLOVIS JOLY DE LIMA JUNIOR(SP283526 - GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA E SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 260/262 e 263/269: ciencia ao autor, nos termos do art. 398 do CPC.Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4780**

**MONITORIA**

**0001709-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001709-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIO MAIA DE LIMA  
Por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fls. retro.Após, se em termos, defiro a vista conforme requerido. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001709-69.2009.403.6100 (2009.61.00.001709-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCIA ROCHA NUNES(SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

Intime-se o executado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/02/2010).Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014489-46.2006.403.6100 (2006.61.00.014489-0)** - ANA MARIA MIRANDA DA SILVA X MARCOS TOSHIO YAMANAKA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se a empresa Oracle do Brasil Ltda a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/02/2010)Após, oficie-se à CEF para converter o saldo remanescente em renda da União Federal.Int.

**0006623-16.2008.403.6100 (2008.61.00.006623-0)** - ROBERTO PINHEIRO MACHADO(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP205419 - ALINE PRADO LOUREIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para retirar o alvará de levantamento expedido nos autos, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (expedido em 26/02/2010).Após, oficie-se à CEF para converter o depósito de fls. 114 em renda da União Federal (código da receita 2808).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**0008273-98.2008.403.6100 (2008.61.00.008273-9)** - ROGERIO ZAMBOTTO X MIGUEL MOLINA JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/02/2010)Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 172 oficiando-se à Caixa Econômica Federal..Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**0000967-10.2010.403.6100 (2010.61.00.000967-8)** - NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - FILIAL X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - FILIAL(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Recebo as petições de fls. 46/47 e 52/53, em adi-tamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NESTLÉ WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA E OUTRAS FILIAIS com pedido de liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -DERAT, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada estaria cometendo ato ilegal e abusivo ao cobrar contribuições previdenciárias da cota patronal e do empregado sobre a folha de salários considerando os va-iores descontados dos salários a título de Aviso Prévio Indenizado e respec-tiva parcela do 13º salário.Aduziu que com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no D.O.U. de 13/01/09), o Governo bus-cou gravar com a contribuição previdenciária os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º salário projetado no aviso prévio, o que seria indevido ante a natureza indenizatória das aludidas verbas. Pediu que fosse reconhecido o seu direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador e-xaminar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efeti-vamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou toma-dor de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Portanto, observa-se que a base de cálculo em questão é a remuneração. Em outras palavras, o salário pago aos empre-gados. A hipótese de incidência dos tributos é primordi-almente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. Renda e proventos de qualquer natureza são, con-forme lecionava Roque Antônio Carrazza, em sua obra Curso de Direito Cons-titucional Tributário, 18a ed, 2002, p. 611, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado perío-do de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio.Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é repre-sentada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de ri-queza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbi-to das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial;

é, em verdade, a re-composição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém (Curso.... cit., p. 613). Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. O aviso prévio indenizado é uma indenização de 30 (trinta) dias paga pelo empregador, quando este decide unilateralmente demitir o empregado sem justa causa e sem o cumprimento do aviso prévio. O aviso prévio indenizado, assim como a multa do FGTS, têm natureza indenizatória, e mesmo sem serem citados pela Lei 9.528/97, entende-se que não têm incidência de INSS. Com relação a parcela do 13º Salário, não assiste razão ao impetrante, visto enquadrar-se na definição de salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Em relação ao periculum in mora verifico que, caso não seja deferida a liminar, a contribuição será repassada aos cofres públicos, sendo necessário à parte que intente ação de repetição de indébito, mais penosa e com percalços desnecessários. Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 concedo parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária da quota patronal e empregado, incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

**0002257-60.2010.403.6100 (2010.61.00.002257-9) - GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SPI72586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Autos nº 2010.61.00.002257-9 Recebo a petição de fls. 43 em aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pleiteando a inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento da alíquota do SAT através do Decreto 6.957/09, assim como sua majoração com a utilização do FAP. Analisando os autos, verifico que se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Com efeito, em princípio, vislumbro a ocorrência do fumes boni iuris. Primeiramente são necessárias algumas considerações prévias quanto ao FAP. Como é sabido, uma vez editada uma norma esta se desvincula de suas razões iniciais, passando a ser interpretada pelos métodos existentes pelos operadores do Direito. Entretanto, neste trabalho de hermenêutica, a vontade do legislador continua importante, para que não se percam o sentido e razão de ser de uma determinada ordem legal. Assim, as exposições de motivos que acompanham os projetos de Lei e de outros atos normativos primários são de suma importância, permitindo a correta interpretação do ordenamento jurídico como um todo. O FAP foi introduzido pela Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/03. Eis as razões invocadas pelo proponente para a instituição de referido mecanismo: (...) 31. No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes. 32. A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. (...) Resta claro, assim, que o FAP foi criado com o propósito bem delineado de promover uma maior atuação das empresas na melhoria de seu meio ambiente de trabalho, reduzindo os riscos, com vistas à proteção dos trabalhadores e também à redução dos custos com o tratamento dos acidentados e adoentados em razão do trabalho. Neste aspecto, a iniciativa é louvável, já que, ao permitir redução de até 50% ou aumento de até 100% dos valores pagos a título de SAT, de fato estimula as empresas a investirem mais na segurança do trabalhador. Por outro lado, observe-se que tal norma não foi concebida tendo por fim deliberado gerar maior receita aos cofres da seguridade social; este não é o seu fim e não pode ser sua mola propulsora. Pois bem, tendo em mente as razões para a instituição do FAP, passemos à análise do dispositivo que o criou, a fim de verificar sua regularidade. O artigo 10 da Lei 10.666/03 criou o fator em questão do seguinte modo: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como é possível notar, a lei delegou ao regulamento a determinação de toda a metodologia para redução ou

aumento das alíquotas do SAT, fixando, tão somente, que o CNPS deveria fazê-lo fincado em quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema decorrente de tais eventos. Reconheço haver fundada dúvida quanto à constitucionalidade de tal dispositivo legal. Apesar de não enxergar no FAP um novo tributo, tal qual alegado pela impetrante, não se pode negar que passou a integrar a hipótese de incidência tributária do SAT, uma vez que nada mais fez senão modificar as alíquotas do tributo, que antes eram somente de 1%, 2% ou 3%, para todas as inúmeras possibilidades entre 0,5% e 6%. Assim, a delegação ampla e irrestrita de toda a complexa metodologia para a determinação exata de tais alíquotas, baseada em critérios por demais genéricos e abertos de atividade econômica, frequência, gravidade e custo, tende a afrontar o princípio da tipicidade tributária. De fato, o contribuinte deixa de saber, de forma clara e predefinida, qual será a imposição tributária em relação a ele e quais os fatos que influirão com certeza na determinação do quantum debeat, informações estas que, em razão do firme princípio da legalidade adotado pela Constituição Federal, devem ser veiculadas por lei, sob pena de profunda insegurança jurídica. Entretanto, a formação clara da convicção acerca de tal inconstitucionalidade demanda a profunda análise do direito envolvido, incompatível com este momento processual. Ademais, ainda que não conclua pela inconstitucionalidade inicialmente aventada, a regulamentação do FAP realizada pelas Resoluções MPS/CNPS 1308 e 1309/09 padece de ilegalidade insuperável. Com efeito, várias são as incongruências encontradas e que denotam ausência de razoabilidade e distanciamento dos parâmetros legais na regulamentação, permitindo que o Judiciário se imiscua em seus termos. A consideração no cálculo do FAP de benefícios cuja natureza acidentária está suspensa, aguardando análise de contraprova apresentada afronta os princípios constitucionais do devido processo legal. Se referidos benefícios estão com sua natureza acidentária suspensa por força legal, não é possível sua consideração estatística para cálculo do FAP. Por outro lado, benefícios acidentários que são deferidos tendo por base um mesmo evento (mesma doença, mesmo acidente) não podem ser contabilizados independentemente. De fato, a lei, ao mencionar o critério da frequência dos acidentes, tem por finalidade contabilizar quantos eventos danosos decorreram dos riscos ambientais; computar dois benefícios decorrentes do mesmo evento é o mesmo que computar duas vezes o mesmo acidente, o que é óbvio bis in idem. Quanto ao custo, o método de usar cálculos baseados em projeções de expectativa de vida nos casos de pensão por morte e aposentadoria por invalidez é absolutamente desproporcional, uma vez que não representa o efetivo custo gerado aos cofres públicos, mas uma ficção que onera sem razoabilidade o contribuinte. O exemplo trazido pela impetrante é bastante representativo, demonstrando a desproporção do critério adotado. Por fim, as Resoluções acabaram por adotar alguns outros critérios ao lado dos mencionados, como rotatividade de mão-de-obra e massa salarial, que acabam influenciando no montante do FAP e que não estão previstos na lei, exorbitando, assim, o poder regulamentar. Desta forma, em uma análise superficial própria das decisões transitórias, não deve prosperar a incidência do FAP tal qual concebido para a alteração da alíquota do SAT. Quanto à apuração do SAT em cada um de seus estabelecimentos identificados mediante CNPJs próprios, a propósito de tal tema, o E. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que, no caso de haver estabelecimentos com CNPJs distintos, o grau de risco deve ser apurado em cada qual e não pela atividade geral preponderante. A razão de ser de tal entendimento está no fato de que há autonomia entre os estabelecimentos, em especial tributária, já que para o fisco o registro no CNPJ é a forma de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. Interessante a transcrição do voto do Ministro Castro Meira, relator do EREsp n. 478.100/RS, julgado em 27.10.2004 e publicado no DJ de 28.2.2005: Está pacificado, no âmbito da Primeira Seção, que a alíquota do Seguro de Acidentes do Trabalho-SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. (...) No entanto, persiste a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT. (...) Primeiramente, convém elucidar a natureza do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC. Instituído nos termos do art. 37, II, da Lei n.º 9.250/95, e regulamentado atualmente pela Instrução Normativa SRF n.º 200/2002, o CNPJ, assim como o CPF, nada mais é que um banco de dados utilizado no interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como da Seguridade Social. É através dessa base de dados que o Fisco pode identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal e constituir o crédito tributário. (...) Feitas tais considerações, passemos ao cerne da divergência posta nos embargos. Enquanto a Primeira Turma entende que o grau de risco da empresa - para efeito de determinar-se a alíquota da contribuição ao SAT - independe de possuir o estabelecimento CNPJ próprio, a Segunda Turma consignou orientação no sentido de que somente poderá ser atribuído à filial grau de risco diverso daquele conferido à matriz se o estabelecimento possuir registro próprio. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, como dito, é o banco de dados utilizado pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal. Se uma determinada empresa possui estabelecimentos dotados de certo grau de autonomia, mas que não são registrados no CNPJ, não se pode exigir do fisco que dissocie a obrigação tributária a cargo da matriz daquela que seria devida apenas pela filial. Pela mesma razão, não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91) - parâmetro utilizado na fixação das alíquotas da Contribuição para o SAT - em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada. Assim sendo, patente nos autos a existência de plausibilidade nas alegações, já que demonstrada a existência de estabelecimentos com CNPJs distintos, pelo que podem apurar o grau de risco para aferição da alíquota do SAT de forma autônoma, não devendo incidir a alíquota pela atividade preponderante, na esteira na jurisprudência do E. STJ. Por fim, há fumus boni iuris, consubstanciado pelos deletérios efeitos do solve et repete. Desta forma, defiro a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário

relativo à nova alíquota do SAT decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, assim como da aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação prévia, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento, bem como não crie óbice a expedição de CND em razão do aludido tributo, nos termos desta decisão; Requistem-se informações da autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003719-52.2010.403.6100 (2010.61.00.003719-4)** - ROGER CHRISTIAN GIRAUDEAU(SP076697 - MARLENE ORTEGA GIRAUDEAU) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Ciência da redistribuição do feito. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0003733-36.2010.403.6100 (2010.61.00.003733-9)** - ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X COMITE GESTOR DO REFIS X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0003794-91.2010.403.6100 (2010.61.00.003794-7)** - AOVIVO.TV COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP257344 - DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS E SP259754 - THIAGO DE MATTOS RHEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016790-29.2007.403.6100 (2007.61.00.016790-0)** - HORST ADOLF BOTTA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o autor e a CEF a retirarem os alvarás de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/02/2010).Int.

#### **Expediente N° 4782**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016364-32.1998.403.6100 (98.0016364-6)** - ALZIRA BENTO CORDEIRO X DOMINGOS BERNABE X GENESIO ALVES DE SOUZA X JESULINO TRANCOSO DA ROCHA X LOURIVAL ARAUJO FILHO X MOISES SEVERINO DE FRANCA X RITA DE CASSIA PEREIRA SOUZA X SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA X VILMA BENTO CORDEIRO X ZELIA NEVES TRINDADE(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 4783**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003875-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003875-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015534-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015534-2)) JOHN EMILIO GARCIA TATTON(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC.Preliminarmente, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada nos autos em apenso. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015534-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015534-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOHN EMILIO GARCIA TATTON(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos etc.Designo a dia 07 de abril de 2010 às 14:30hs, para audiência de conciliação.Considerando que foi nomeado curador para o executado, intimem-se as partes acerca desta designação via imprensa oficial.À Secretaria para as providências cabíveis.I.

**0025999-85.2008.403.6100 (2008.61.00.025999-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ONDINA DAS GRACAS LEITE DE MELLO ME X ONDINA DAS GRACAS LEITE DE MELLO  
Considerando certidão de fls. 93, cancelo os leilões designados para 05/05/2010 e 19/05/2010. Fls. 93: Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **HABEAS DATA**

**0003927-36.2010.403.6100 (2010.61.00.003927-0)** - HELIO DE ATHAYDE VASONE(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO  
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003831-21.2010.403.6100 (2010.61.00.003831-9)** - MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0003936-95.2010.403.6100 (2010.61.00.003936-1)** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas a fls. 74/76, visto tratarem-se de pedidos/PAs distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6174**

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0031612-44.1975.403.6100 (00.0031612-1)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO FORMADO POR JOAO CABRAL MEDEIROS JUNIOR E OUTROS(SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO)

Às fls. 428, 436/437 e 454, manifesta-se o condomínio expropriado pleiteando a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam incluídos índices expurgados na atualização das contas judiciais nº 0265.005.35.505.125-0 e 026.005.35.549.507-7.Expedido ofício à CEF, a mesma atentou para a necessidade de observância da legislação própria ao tema.No que tange à responsabilidade pela correção dos depósitos judiciais, bem como quanto à necessidade de ajuizamento de ação própria para o pleito de inclusão de expurgos inflacionários, posicionou-se claramente o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:Súmula 1790 estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.Súmula 271A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário.Assim, em atendimento ao posicionamento do STJ, entendo como possível a discussão atinente à inclusão de expurgos inflacionários em depósitos judiciais.Neste sentido, entendo como aplicáveis à espécie os seguintes índices, previstos no Capítulo IV, item 5.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do

Conselho da Justiça Federal, quais sejam, o IPC/IBGE de janeiro/89; de fevereiro/89; e de março/90 até fevereiro/91. Com efeito, determino o retorno dos presentes autos à Contadoria Judicial, para que a mesma atualize os cálculos de fls. 153/154, da seguinte forma: a) a partir da data dos cálculos de fls. 153/154, a correção monetária será efetuada nos termos do artigo 7º, Parágrafo único do Decreto-lei nº 1.737/79, ou seja, segundo os índices de correção monetária estabelecidos para os débitos tributários; b) com o início da vigência da Lei nº 9.289/96, os valores deverão passar a ser corrigidos pelas mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo; c) deverão ser aplicados os índices do IPC/IBGE nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, e de março/90 até fevereiro/91. Considerando a responsabilidade da CEF pela correção dos valores, determino a sua inclusão no pólo ativo do feito, na qualidade de litisconsorte necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da CEF nos termos supramencionados e, após, intemem-se as partes da presente decisão. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

#### **MONITORIA**

**0012032-41.2006.403.6100 (2006.61.00.012032-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS AZALEIA LTDA X MARCO DE ANGELIS X JUCELINO DOS SANTOS MOTA**

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos opostos pelos réus na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF para, reconhecendo a validade do Contrato de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa firmado entre as partes, determinar que: - os juros remuneratórios, até o inadimplemento, sejam aplicados em percentual máximo de 6,26% ao mês; - para os casos de acatamento de cheque, quando já esgotado o valor do limite de Crédito Rotativo, possível apenas a cobrança da Tarifa de Acatamento de Cheque, sem que haja a majoração em 10% (dez por cento) da taxa de juros prevista para a mesma operação em condições normais, e - após a inadimplência, seja aplicada apenas a comissão de permanência, auferida pelo BACEN, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo com as modificações ora determinadas, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do §3º do artigo 1.102-C do CPC, com a redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.P.R.I.

**0024951-62.2006.403.6100 (2006.61.00.024951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SAO JOSE X AILTON BASILIO SAO JOSE X ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SAO JOSE**

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos opostos pelo co-réu Ailton Basílio São José na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal para, reconhecendo a validade do Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil nº. 21.4038.185.0003539-40 e respectivos aditamentos firmados entre as partes, determinar que: - a responsabilidade do embargante (fiador) é limitada a 81,72% (oitenta e um vírgula setenta e dois por cento) do débito; - inaplicável a pena convencional de 10% (dez por cento), e - por ocasião da execução, fará jus o embargante ao benefício previsto no artigo 595 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação no reembolso das despesas processuais e em honorários de advogado, em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, conforme os parâmetros aqui definidos, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do §3º do artigo 1.102-C do CPC, com a redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.P.R.I.

**0028076-38.2006.403.6100 (2006.61.00.028076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MCA SISTEMAS E SERVICOS PARA ESCRITORIO S/C LTDA - ME(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X MARIA CRISTINA FERREIRA ANUNCIACAO X MOACIR QUEIROZ**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Concedo o último e improrrogável prazo de 10 (dez) dias para que os co-embargantes MARIA CRISTINA FERREIRA ANUNCIACÃO e MOACIR QUEIROZ regularizem a sua representação processual, trazendo aos autos as respectivas procurações outorgadas ao advogado subscritor dos embargos de fls. 95/97. No mesmo prazo, traga a embargante MCA-SISTEMAS E SERVIÇOS PARA ESCRITÓRIO S/C LTDA. cópia integral do instrumento de alteração contratual e consolidação de sociedade limitada juntado às fls. 114/116. Regularizados, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0031226-90.2007.403.6100 (2007.61.00.031226-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X TERCIO CAMPANI FILHO X THIAGO CARLETTO CAMPIANI(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)**

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF para, reconhecendo a validade do contrato nº 21.0242.702.0002112-60 firmado entre as partes, determinar que:- após a inadimplência, seja aplicada apenas a comissão de permanência, auferida pelo BACEN, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, conforme os parâmetros aqui definidos, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do §3º do artigo 1.102-C do CPC, com a redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.P.R.I.

**0004249-27.2008.403.6100 (2008.61.00.004249-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO EMBELEZAMENTO ME X SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO X LUIZ ANTONIO MONTEIRO

Em face da certidão de fls. 108, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**0004405-15.2008.403.6100 (2008.61.00.004405-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X BRAZEPIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP266497 - ANGELO XAVIER FERREIRA) X LECI FRANCELINA CAVALCANTE X SUELY CAVALCANTE ANTONIO DE FREITAS

Tendo em vista que houve a renúncia dos advogados constituídos às fls. 10 e 11, DETERMINO A BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA para que a autora regularize, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, tem em vista que a subscritora de fls. 123 não tem poderes para atuar nestes autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0011641-18.2008.403.6100 (2008.61.00.011641-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ROBERTO SANTOS OLIVEIRA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X RAIMUNDO RODRIGUES OLIVEIRA X MARIA INES SANTOS OLIVEIRA(SP184006 - ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO)

Tópicos finais - (...) Posto isso, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

**0018245-92.2008.403.6100 (2008.61.00.018245-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSILENY COSTA GOMES RAMOS X VERA LUCIA MOREIRA DE PINHO(PR047286 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA)

Apesar de regularmente intimadas, conforme requerido a fls. 50, as rés não comprovaram o pagamento do débito. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, apresentando, desde logo, as cópias das peças referidas no despacho de fls. 42, caso requeira a expedição da mandado de penhora e avaliação. Findo o prazo fixado sem manifestação da autora, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.Int.

**0018877-21.2008.403.6100 (2008.61.00.018877-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JULIANA SEVERO FERNANDES X EDIMARCOS APARECIDO SOARES DURAES(SP009503 - FLAVIO PEREIRA DO VALLE E SP076166 - MARIA JOSE BERNARDI CUADRADO E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0019557-06.2008.403.6100 (2008.61.00.019557-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JAIRO TOPOROVSKI(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL)

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condene o réu no reembolso das custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do §3º do artigo 1.102-C do CPC, com a redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.P.R.I.

**0019738-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019738-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X OLIVERGUTI COML/ LTDA - EPP X VIVIANE DE OLIVEIRA MALAGUTI(SP106619 - WALDEMAR MALAQUIAS GOMES)

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido pela embargante e determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA para que a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos hábeis à demonstração da evolução do saldo devedor, discriminando todos os débitos efetuados na conta corrente nº 4139.003.179-3 que dizem respeito ao contrato discutido nestes autos, tais como: tarifas de contratação e/ou outras, IOF, prestações de amortização, cobrança de juros de acerto, de encargos por atraso, entre outros. Deverá a autora informar, no mesmo prazo, qual a taxa de juros remuneratórios praticada antes do inadimplemento. Por último, deverá esclarecer se foram utilizados saldos eventualmente existentes na conta poupança nº 4139.013.9128-5 (fls. 108) de titularidade da co-devedora, ora embargante, para amortização das obrigações de que tratam os presentes autos. Intimem-se.

**0024159-40.2008.403.6100 (2008.61.00.024159-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RONALDO DUARTE LOPES ME X RONALDO DUARTE LOPES**

Em face da certidão de fls. 72, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**0030555-33.2008.403.6100 (2008.61.00.030555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BASSIM ALI EL ZOGHBI**

Em face da certidão de fls. 51, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**0007634-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007634-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROGERIO FERNANDES DA SILVA (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)**

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condene o réu no reembolso das custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, §2º e 12, da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do §3º do artigo 1.102-C do CPC, com a redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.P.R.I.

**0016923-03.2009.403.6100 (2009.61.00.016923-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X NILENE SILVA LACERDA X MARIANA CURY LACERDA**

Tópicos finais - (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pela co-ré citada. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0019428-64.2009.403.6100 (2009.61.00.019428-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TELMA CRISTINA DAMACENO BARBOSA X ZENAIDE DAMACENO BARBOSA**

(Tópicos Finais) (...) Em face do exposto, tenho por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no disposto nos artigos 267, I e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0021253-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021253-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RODRIGO BAIDARIAN**

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito

atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0026604-94.2009.403.6100 (2009.61.00.026604-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON DE JESUS LONGUINHO  
Esclareça a autora o endereço correto do réu, uma vez que há divergência entre o fornecido às fls. 02 e o constante no documento de fls. 15 e 18, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo fixado sem a providência determinada, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021826-86.2006.403.6100 (2006.61.00.021826-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) ENEIDA PRIETO(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WALDORF-INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH-CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**0011883-40.2009.403.6100 (2009.61.00.011883-0)** - JOSE LUIS MAIOLI(SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS E SP197004 - ALOISIO LUCIO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tópicos finais - (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido articulado na inicial e determino à Caixa Econômica Federal que promova a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do requerente, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0036677-29.1989.403.6100 (89.0036677-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X RENATO LIMA(Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 125))

Em face da consulta de fls. 256, informe a autora o número de inscrição do réu no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a fim de possibilitar o cumprimento do despacho de fls. 255, no prazo de dez dias. Findo o prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo, como processo sobrestado. Int.

**0014860-49.2002.403.6100 (2002.61.00.014860-8)** - CONDOMINIO EDIFICIO DANIELA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 250/251: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024010-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024010-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009618-65.2009.403.6100 (2009.61.00.009618-4)) R J AUTOMECANICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X MAURICIO DOS SANTOS X REGINA HELENA DE AGUIAR SANTOS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução, atualmente, devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que podem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Além disso, nos embargos à execução, por serem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino aos embargantes que apresentem cópia das principais peças dos autos da execução (especialmente da petição inicial, do título executivo, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, e das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos

patronos da exequente), no prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar. Determino, ainda, que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa e as procurações outorgadas pelos avalistas. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002309-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002309-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X SAM STUDIO S/C LTDA X LEON MINASIEAN X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN - ESPOLIO X MAYA DE MENEZES MONTENEGRO(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS)

Em face da certidão de fls. 238, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**0031162-80.2007.403.6100 (2007.61.00.031162-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial contra devedor solvente, na qual os executados impugnam o bloqueio judicial de ativos financeiros encontrados em contas correntes de um deles, conforme petições de fls. 303/308 e 315/319. Alegam, em síntese, que a penhora realizada é nula, porque os valores bloqueados são absolutamente impenhoráveis, nos termos do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, por constituírem honorários advocatícios oriundos de muitas ações patrocinadas contra a Caixa Econômica Federal, algumas delas em tramitação nesta 5ª Vara Federal, e também porque não houve prévia intimação do despacho de fls. 281 (rectius, 296), que deferiu a medida. A fim de corroborar a alegação de que os valores bloqueados são impenhoráveis, apresentaram cópias de quatro alvarás de levantamento de quantias relativas a honorários advocatícios, que foram liquidados no mesmo mês em que efetivado o bloqueio, além de outros dois liquidados no mês anterior, antes mesmo do deferimento da medida. Conquanto não se possa falar em penhora, visto que os valores bloqueados ainda não foram transferidos para conta judicial à ordem deste juízo, conheço da impugnação supracitada, visto que embasada em alegação de nulidade dos atos praticados, o que pode e deve ser apreciado a qualquer tempo, mesmo de ofício. Todavia, REJEITO A IMPUGNAÇÃO oferecida, uma vez que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das nulidades apontadas. A alegação de nulidade por falta de intimação do despacho que deferiu a consulta e o bloqueio de dinheiro existente em conta corrente dos executados por meio do sistema Bacen Jud 2.0 deve ser afastada, pois o pedido de penhora não se sujeita à prévia manifestação ou concordância do executado, até para evitar que a medida reste frustrada, comprometendo a efetividade do processo. Ademais, nenhum prejuízo pode ser alegado em decorrência disso, uma vez que, aperfeiçoada a penhora, o executado tem assegurado o direito de oferecer impugnação, na forma da lei. Quanto à alegação de impenhorabilidade absoluta dos valores bloqueados, melhor sorte não assiste aos devedores, porquanto não demonstraram, de forma cabal, o cumprimento do disposto no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Em que pese o fato de os executados terem apresentado cópias de alvarás de levantamento de honorários advocatícios liquidados no mesmo mês em que ocorreu a constrição judicial, não restou demonstrado nenhum vínculo entre os valores levantados e aqueles que se encontravam depositados nas contas correntes do coexecutado Paulo Roberto, por ocasião da efetivação do bloqueio. Incumbia aos executados o ônus de comprovar que as quantias depositadas referiam-se à hipótese do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, mediante exibição de extratos bancários de movimentação das contas correntes do referido coexecutado, que comprovassem o efetivo depósito dos referidos honorários naquelas mesmas contas antes do bloqueio. Aceitar tão-somente as cópias de alvarás de levantamento liquidados como prova bastante de que os valores bloqueados correspondem, exclusivamente, aos honorários advocatícios levantados, seria o mesmo que dizer que todo o dinheiro em depósito ou aplicação financeira de titularidade de advogado é impenhorável pela só razão de pertencer a um profissional liberal, o que certamente não condiz com a intenção do legislador ao estabelecer o ônus insculpido no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Intimem-se os executados desta decisão e, após, cumpra-se o determinado a fls. 302.

**0002729-32.2008.403.6100 (2008.61.00.002729-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALLE IMP/ E COM/ LTDA X DANIEL LIMA X FLAVIO ALBANO XISTO PIMENTEL

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido, promova a exequente o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

**0009167-74.2008.403.6100 (2008.61.00.009167-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDRADES PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X MARLUCIA DA SILVA

Indefiro o pedido de fls. 185, uma vez que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 já foi realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que a situação patrimonial da parte executada se tenha alterado desde então. Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, como processo sobrestado. Int.

**0011260-10.2008.403.6100 (2008.61.00.011260-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X A PAULA DE A VIANA - ME X ANA PAULA DE AZEVEDO VIANA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas da execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida esta decisão, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0019558-88.2008.403.6100 (2008.61.00.019558-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBERTO MASAJI OGAWA  
Da análise da certidão de fl. 29, observa-se que não existe a certeza de que o executado continue residindo no Japão. Ademais, inexistente acordo para o cumprimento de cartas rogatórias entre o Brasil e o Japão. Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF justifique o seu pleito de fl. 35, bem como para que comprove ser possível o encaminhamento de carta rogatória para a execução no Japão. Intime-se a CEF.

**0006914-79.2009.403.6100 (2009.61.00.006914-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RESTAURANTE BALIERO VASCONCELOS LTDA - ME

Em face da certidão de fls. 79, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**0021070-72.2009.403.6100 (2009.61.00.021070-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANTONIO CARLOS GEWEHR FONSECA

Em face da certidão de fls. 32, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**0021268-12.2009.403.6100 (2009.61.00.021268-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X SUELY VIEIRA DA CUNHA ARANTES X S V ARANTES FILHO -ME X SEBASTIAO VICENTE ARANTES FILHO

Em face da certidão de fls. 56, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**0021405-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021405-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ELETROINICA VETERANA LTDA X ELCIO PINTO NETO

Em face da certidão de fls. 67, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0013302-95.2009.403.6100 (2009.61.00.013302-8)** - RITA MARIEL VACA PEREIRA SUBIRANA(SP028079 -

JOSE VICENTE LAINO) X NAO CONSTA

Tópicos finais - (...) Posto isso, julgo procedente o pedido de opção e DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA de Rita Mariel Vaca Pereira Subirana. Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil (Lei n.º 6.015/73, artigo 32, parágrafos 2º e 4º), para averbação definitiva da opção pela nacionalidade brasileira da requerente. Esta decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face da revogação da Lei n.º 6.825/80, pela Lei n.º 8.197/91. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0975922-90.1987.403.6100 (00.0975922-0)** - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X ISMAEL MINUSSI(SP054674 - CLAUDIO ANTONIO GUIMARAES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP103911 - ARIIVALDO FRANCA) X ALMIR GONCALVES(SP034785 - MARCIA APARECIDA BRESAN E SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X ANGELO LOPES DE SOUZA NETO X MARCOS ANTONIO CAMPOS(SP054674 - CLAUDIO ANTONIO GUIMARAES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP103911 - ARIIVALDO FRANCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017097-12.2009.403.6100 (2009.61.00.017097-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JAILMA DE OLIVEIRA SANTOS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **Expediente Nº 6175**

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0001210-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001210-0)** - SOLANEX AGRO-NEGOCIOS LTDA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Nos termos da decisão de fls. 138/139 fica a parte autora intimada da juntada da estimativa de honorários periciais (fls. 177/181), para dizer se concorda, bem como para indicar assistentes técnicos e apresentar os seus quesitos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

#### **Expediente Nº 6176**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008531-41.1990.403.6100 (90.0008531-4)** - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS(SP074825 - ANTONIO MACIEL E SP074707 - ANTONIO REIS LIMA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**0024745-58.2000.403.6100 (2000.61.00.024745-6)** - VICENTE DE CARVALHO SILVA(SP126064 - RIVALDO CARNEIRO FIRMINO) X ALCINO DE OLIVEIRA X IRACI PEREIRA DO NASCIMENTO(SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

INDEFIRO o pedido de fls. 182, formulado pela Caixa Econômica Federal, porquanto, a teor do r. julgado, os

honorários advocatícios deverão ser rateados entre todos os corréus. Faculto à CEF a apresentação de novo cálculo de liquidação da verba honorária no prazo de dez dias, caso haja interesse na execução. Findo o prazo ora fixado sem apresentação do novo cálculo, ou manifestado o desistesse na execução, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0031775-19.1978.403.6100 (00.0031775-6)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X AFONSO CELSO RIBEIRO AURICHIO(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)  
Tendo em conta a inércia do réu quanto ao determinado a fls. 461, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0751195-85.1986.403.6100 (00.0751195-7)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE ROSSI JUNQUEIRA VILELA X YAMARA COSTA LEITE JUNQUEIRA VILELA X A J JUNQUEIRA VILELA COM/ E PECUARIA LTDA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA X ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA(SP067415 - GILDA FIGUEIREDO FERAZ DE ANDRADE E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E Proc. TERCEIRO INTERESSADO (FLS.588/589); E SP013768 - FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cumpra a expropriante o que lhe foi determinado a fls. 1560, uma vez que não se trata de expropriação de bens de devedor em execução por quantia certa, mas de ação de desapropriação e de constituição de servidão administrativa, não sendo, pois, o caso de se lavrar auto de adjudicação, como requerido, porquanto a desapropriação se consuma com o trânsito em julgado da sentença que a decreta, independentemente da lavratura de qualquer auto, cosoante se infere do disposto no artigo 29 do Decreto-lei nº 3.365/41. Fixo o prazo de dez dias para o atendimento. Findo este, sem a providência determinada, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0031163-65.2007.403.6100 (2007.61.00.031163-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)

Indefiro o pedido de fls. 288, porquanto a sentença proferida ainda não transitou em julgado. Intime-se a autora e cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo da decisão de fls. 286.

**0004075-18.2008.403.6100 (2008.61.00.004075-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X KARIN CRISTINA VIEIRA PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA X NEIDE PEREIRA DE SOUZA

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Retirados os documentos, arquivem-se os autos. Vencido o prazo fixado, sem a providência ora determinada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, arquivando-se os documentos, com cópia deste despacho, em pasta própria na Secretaria,

**0008811-45.2009.403.6100 (2009.61.00.008811-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DENIS MARTINS DE HARO X WALDOMIRO DE HARO X JORGINA MARTINS DE HARO  
Fls. 67: Defiro o prazo requerido.

**0010693-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010693-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LATICINIOS E ROTISSERIA MERLIM MORA X MARIA CRISTINA LUCCHESI

Em face da certidão de fls. 64, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030790-34.2007.403.6100 (2007.61.00.030790-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019762-06.2006.403.6100 (2006.61.00.019762-5)) JOSE ROBERTO GIAO DE CAMPOS - ESPOLIO X LUIZ PAULO GIAO DE CAMPOS(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A fim de possibilitar a

apreciação do pedido de fls. 74/75, apresente o embargante o demonstrativo do débito, já acrescido do valor da multa prevista no artigo 475-J do CPC, no prazo de 10 dias.Findo o prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0017763-13.2009.403.6100 (2009.61.00.017763-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031494-47.2007.403.6100 (2007.61.00.031494-4)) CHUL JUN HONG ME X CHUL JUN HONG(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Recebo a apelação dos autores no efeito devolutivo.Vista ao réu para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0053376-80.1998.403.6100 (98.0053376-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-60.1993.403.6100 (93.0000944-3)) MARCIO MARCON TAKARA X VALERIA SANSEVERINO TAKARA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

(Tópicos Finais) (...) Tendo em vista a notícia de composição entre as partes, conforme fls. 1.017/1.019, é de rigor a extinção do feito, pelo que homologo a transação havida entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas judiciais, tendo em vista o item 2 do referido acordo. Considerando a repercussão desta sentença sobre o processamento da execução, determino o imediato traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução nº 98.0053375-3. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão. Após, desapensem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0038100-14.1995.403.6100 (95.0038100-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MADER IND/ E COM/ DE PRE MOLDADOS LTDA X JURANDIR SIQUEIRA BARBOSA RODRIGUES E SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA

Tendo em conta o retorno da carta precatória de penhora e intimação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0000287-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000287-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAQUELINE GONCALVES DA SILVA

Promova a parte autora o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

**0005487-47.2009.403.6100 (2009.61.00.005487-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X YEZZO DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARCELO GONCALVES MAGALHAES X EVANILDO DANTAS BARRETO SILVA

Em face da certidão de fls. 218, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**0019363-69.2009.403.6100 (2009.61.00.019363-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NEIDE DA SILVEIRA GOMES DE SOUZA

Em face da certidão de fls. 29, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003107-17.2010.403.6100 (2010.61.00.003107-6)** - SIMONI DAYARI CLAURE JUSACK(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X NAO CONSTA

À vista da declaração de fls. 20, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Em dez dias, comprove a autora que reside no território nacional e providencie a autenticação dos documentos apresentados por cópia simples, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, justifique seu interesse de agir

no que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos em que requerida, tendo em conta que, a teor do disposto parágrafo 3º do artigo 32 da Lei nº 6015/73, o termo de transcrição e as certidões do nascimento registrado na forma do parágrafo 2º do referido artigo valem como prova da nacionalidade brasileira até quatro anos depois de atingida a maioridade. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Do contrário, façam-se os mesmos conclusos para sentença. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002145-91.2010.403.6100 (2010.61.00.002145-9)** - SOLANGE APARECIDA RAMOS ROSA(SP192518 - VALÉRIA MATOS SAHD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à autora da distribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Cível, a fim de que apresente extrato dos valores que pretende sacar, atribua valor à causa compatível com os referidos valores, comprove ter sido constituída procuradora pelo titular das contas que pretende movimentar e emende a inicial para fazer constar o referido titular como autor da ação, porquanto não pode pleitear direito alheio em nome próprio. Fixo, para tanto, o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo fixado sem as providências determinadas, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0016552-64.1994.403.6100 (94.0016552-8)** - PAOLINO INGEGNERI(SP127328 - LIGIA SIMONE INGEGNERI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 6177**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0018491-69.2000.403.6100 (2000.61.00.018491-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X OSRAM DO BRASIL - LAMPADAS ELETRICAS LTDA X PHILIPS DO BRASIL LTDA X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR E Proc. BRUNELA VIEIRA DE VICENZI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS - ABNT(SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.)

TÓPICOS FINAIS: Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Intimem-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0029991-54.2008.403.6100 (2008.61.00.029991-1)** - DANILO SCHIFFINI X LIA BICUDO FERREIRA DA ROSA(SP164011 - FABIANO CAMARGO FRANCISCO E SP224935 - JULIO CORREA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Fls. 179/180: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela CEF, posto entender ser providência de sua exclusiva responsabilidade. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF junte aos autos a comprovação das notificações realizadas, posto considerar ser documento imprescindível para a prolação da sentença. Intime-se a CEF.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0640211-05.1984.403.6100 (00.0640211-9)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ANTONIO DE FREITAS MAIA(SP174014 - PAULO ANDRÉ SÁ DE SOUSA)

Tendo em conta a inércia do réu quanto ao determinado a fls. 447, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado. Int.

#### **MONITORIA**

**0035009-95.2004.403.6100 (2004.61.00.035009-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JOSE GERALDO FERREIRA DE SOUZA

Requeira a autora, objetivamente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Findo o prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado. Int.

**0017661-59.2007.403.6100 (2007.61.00.017661-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GERVASIO BORGES CARVALHO X MARIA DE LOURDES ERNESTO DE ALBUQUERQUE CARVALHO

Esclareça a CEF a pertinência da petição de fls. 95, uma vez que não figura como autora do processo (visto ser mera

procuradora da mesma) e que os réus já foram citados para os termos da ação e também intimados para os fins do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de fls. 84/87 (também formulado pela CEF, e não pela autora), visto que não veio instruído com os documentos comprobatórios das diligências referidas em seu item 3, de forma a justificar a necessidade da requisição de informações pelo juízo. Todavia, faculto à autora (EMGEA) a ratificação do referido pedido e a comprovação das alegadas diligências, no prazo de dez dias, a fim de possibilitar o respectivo reexame. Findo o prazo ora fixado sem manifestação da autora, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado. Int.

**0015650-23.2008.403.6100 (2008.61.00.015650-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SIGATELECOM DO BRASIL COM/ DE MATERIAL DE SEGURANCA LTDA EPP X ADRIANA DE CASSIA ODORICO X FERNANDA BATISTA CONSTANTINO

Esclareça a autora a pertinência do pedido de fls. 531 com a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fls. 529, visto que o endereço indicado, a teor da inicial, é o da residência de apenas uma das rés. Anoto, por oportuno, que a autora deverá informar o atual endereço das demais rés, independentemente do cumprimento do mandado a ser aditado, conforme lhe foi determinado. Intime-se a autora e cumpra-se a primeira parte do referido despacho.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017167-34.2006.403.6100 (2006.61.00.017167-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS LARANJEIRAS(SP172291 - ANDREA ALVES DA SILVA E SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a ré de todo o processado a partir do despacho de fls. 124, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da execução no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação da ré no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

**0003200-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003200-7)** - CONDOMINIO GUANABARA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, para providenciar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027735-41.2008.403.6100 (2008.61.00.027735-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020656-11.2008.403.6100 (2008.61.00.020656-8)) CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X WILSON ROBERTO HERNANDES X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 5º do CPC. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P. R. I.

**0008304-84.2009.403.6100 (2009.61.00.008304-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017251-98.2007.403.6100 (2007.61.00.017251-7)) GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos do 5º do artigo 739-A do CPC, Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Verifico que a embargante, em sua inicial, descumpriu referido dispositivo, o que ensejaria a rejeição do presente feito. Todavia, apresenta laudo de auditoria (fls. 42/61), o qual faz menção a uma planilha de recálculo da conta corrente 003.00000128-5. Desta forma, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a embargante retifique a sua inicial, nos termos supracitados, bem como para que junte cópia do anexo do laudo de auditoria. Intime-se a embargante.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0024459-46.2001.403.6100 (2001.61.00.024459-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016630-14.2001.403.6100 (2001.61.00.016630-8)) DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO X KATIA CRISTINA DE FARIA PAYAO RODRIGUES(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X BANCO ECONOMICO S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E Proc. DARCI NADAL)

Determino que as partes se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias quanto ao pedido formulado pela União de inclusão como assistente simples da CEF. Ficam as partes cientes que a não apresentação de impugnação no referido prazo implicará em deferimento automático do pedido de assistência, conforme disposto no caput do artigo 51 do CPC. Inexistindo impugnação, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da União na qualidade de assistente.

Caso contrário, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e a União.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0237461-37.1980.403.6100 (00.0237461-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X DARCY DE OLIVEIRA  
Em face da certidão de fls. 303, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017187-84.1990.403.6100 (90.0017187-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO DIAS DA SILVA X BRUNA VENTURINI DIAS DA SILVA X ROSA MARIA DE ABREU BRUNO (SP021488 - ANTONIO CONTE FILHO)

Defiro os pedidos formulados na petição de fls. 219, à exceção do contido no terceiro parágrafo, que fica indeferido, uma vez que o registro da penhora é providência que cabe ao exequente, nos termos do disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se, pois, mandado de penhora e avaliação do imóvel descrito no documento de fls. 215/216 e intimação dos adquirentes. Intime-se a exequente desta decisão e cumpra-se.

**0017078-79.2004.403.6100 (2004.61.00.017078-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TANIA MARIA PEREIRA DE SOUZA

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da execução, declarando extinto o processo, sem satisfação do crédito exequendo. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários de advogado, uma vez que não houve a integração à lide da executada. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0900806-48.2005.403.6100 (2005.61.00.900806-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DE TRINDADE

Dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir de fls. 139, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0004855-55.2008.403.6100 (2008.61.00.004855-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HAMILTON RIBEIRO FILHO

Indefiro o pedido de fls. 43/46, visto que não veio instruído com os documentos comprobatórios das diligências referidas em seu item 3, de forma a justificar a necessidade da requisição de informações pelo juízo. Todavia, faculto à exequente a comprovação das alegadas diligências, no prazo de dez dias, a fim de possibilitar o respectivo reexame. Anoto, por oportuno, que os documentos juntados a fls. 54/58 referem-se a consultas para localização de endereço, e não de bens passíveis de penhora, e que o documento de fls. 63 não tem serventia, porquanto não revela sua natureza, origem e finalidade. Findo o prazo ora fixado sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado. Int.

**0012019-71.2008.403.6100 (2008.61.00.012019-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X AGENOR ALVES DA SILVA X TENDENCIA IND/ E COM/ RECICLAGEM LTDA

Dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir de fls. 98, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0017867-39.2008.403.6100 (2008.61.00.017867-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X GOLDEN CLEAN LIMPEZA AUTOMOTIVA LTDA - ME X SANDRO DE FARIAS FERES X SULLIVAN DE FARIAS FERES

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista terem sido suportados na esfera administrativa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0011328-23.2009.403.6100 (2009.61.00.011328-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUSI CRISTIANE DE LIMA  
Esclareça a autora, no prazo de 5 dias, o teor da sua petição de fls. 29, uma vez que a ré foi devidamente citada dos termos da ação. Int.

**0012557-18.2009.403.6100 (2009.61.00.012557-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDNEIA MORESSE COELHO**

Em face da certidão de fls. 38, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0660195-72.1984.403.6100 (00.0660195-2) - VALERIA ISVETCOFF DORNELLES(SP073487 - ALBERTO HELZEL JUNIOR) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(SP062397 - WILTON ROVERI)**  
Fls. 437/443: Manifeste-se a RECLAMANTE sobre a impugnação apresentada.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009108-28.2004.403.6100 (2004.61.00.009108-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADRIANO ESTEVES TENORIO X ELIANE FIRMINO DE OLIVEIRA(SP168707 - JOSÉ DURVAL GRANGEIRO E SP167255 - SAUL PEREIRA DE SOUZA)**

Ante os termos da manifestação dos réus de fl. 253, os quais noticiam o regular pagamento das prestações, determino que a CEF esclareça no prazo de 10 (dez) dias, de forma justificada, se persiste o seu interesse processual no julgamento da presente lide. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a CEF.

**0003351-43.2010.403.6100 (2010.61.00.003351-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CLAUDIA REGINA FRANCA**

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, para providenciar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo, com a providência supra, voltem os autos para apreciação da liminar, e, sem a providência supra, voltem os autos conclusos para sentença.

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6178**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0083663-36.1992.403.6100 (92.0083663-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013881-39.1992.403.6100 (92.0013881-0)) IND/ DE ROUPAS ALVOTEX LTDA - MASSA FALIDA(SP016613 - RONALDO CHRISTINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**  
Fls. 526/528 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**0005537-78.2006.403.6100 (2006.61.00.005537-5) - CESAR SOUZA SILVA X ROSANGELA APARECIDA MARINHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Baixem os autos em diligência para cumprimento do despacho proferido nos autos da Medida Cautelar n.º 2006.61.00.008446-6, em apenso. Após, voltem conclusos.

**0001899-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001899-0) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se os autores a fim de que os mesmos regularizem sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando as vias originais do instrumentos de mandato de fls 30 e 37. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

**0002473-21.2010.403.6100 (2010.61.00.002473-4) - RESTAURANTE FASANO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora a fim de que a mesma esclareça qual é pedido final formulado no bojo dos presentes autos e, sendo necessário, regularize o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Na mesma oportunidade, apresente a via original do instrumento de mandato acostado às fls. 64/65. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem a apreciação do mérito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0018974-84.2009.403.6100 (2009.61.00.018974-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038139-30.2003.403.6100 (2003.61.00.038139-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) (Tópicos Finais) (...) Em face do exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo o valor da causa atribuído pela impugnada. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de decurso de prazo para os autos principais (Ação Cautelar nº 2003.61.00.038139-3). Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0031978-92.1989.403.6100 (89.0031978-7)** - PRODUTOS ROCHE - QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP113209 - REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS Tendo em vista os termos do julgado dos autos, assim como considerando a concordância da União Federal, oficie-se à Instituição financeira com cópia do julgado dos autos e das cartas de fiança juntadas por cópia nos autos às fls. 112/113, informando que a impetrante se encontra liberada das obrigações decorrentes das Cartas de Fiança. Após, arquivem-se os autos.

**0013835-54.2009.403.6100 (2009.61.00.013835-0)** - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (. PA 1,10)(TOPICOS FINAIS)Posto isso, julgo procedente em parte o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de aviso prévio indenizado, por ocasião de rescisão, sem justa causa, dos contratos de trabalho dos empregados da impetrante, o que se restringe ao período posterior da vigência do Decreto no 6.727/09. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, por incabíveis na ação mandamental. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao relator dos Agravos n. 2009.03.00.027121-5 e 2009.03.00.031967-4.P.R.I.O.

**0017980-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017980-6)** - MARCELO DE OLIVEIRA ORLANDO(SP242259 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE VILA MARIA X DIRETOR CURSO DE DIREITO UNIV NOVE DE JULHO-UNINOVE VILA MARIA (. PA 1,10)(TÓPICOS FINAIS)Diante da inércia do impetrante, que fora intimado a regularizar a inicial e não se manifestou, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único c/c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0025266-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025266-2)** - NEYDE JOB DE AMORIM(SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X AMORIM TRIBUNAL ARBITRAL SS LTDA - TAMSP(SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG A fim de dar efetivo cumprimento à decisão de fl. 129, intime-se a impetrante para que a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, atenda às seguintes determinações, sob pena de extinção do feito sem a apreciação do mérito: 1) Esclareça a divergência entre as assinaturas lançadas nas procurações de fls. 133 e 137; 2) Informe para qual endereço deverão ser encaminhadas às intimações das pessoas jurídicas interessadas no feito, quais sejam, Caixa Econômica Federal e Ministério do Trabalho e Emprego; 3) Regularize as contrafés apresentadas, fornecendo uma cópia da inicial e documentos (fls. 02/124) que será destinada à eventual notificação da segunda autoridade indicada para figurar no pólo passivo, bem como duas cópias da petição inicial (fls. 02/35) destinadas à intimação das pessoas jurídicas interessadas. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

**0025530-05.2009.403.6100 (2009.61.00.025530-4)** - LUIS ROBERTO PARDO(SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, defiro parcialmente a medida liminar para determinar que a Autoridade Impetrada reaprecie o requerimento formulado pelo Impetrante, mas, desta vez, abstenha-se de invocar com óbice para seu deferimento a existência de processos judiciais em trâmite, em que o Impetrante figure no pólo passivo. Ciência à Autoridade(s) Impetrada(s) para cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham

conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0025839-26.2009.403.6100 (2009.61.00.025839-1)** - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, defiro a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às Contribuições Previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela Impetrante aos seus empregados a título de Aviso Prévio Indenizado e 13 Salário Proporcional sobre o Aviso Prévio Indenizado, nos moldes do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante comprove o recolhimento das custas complementares. Atendida a determinação supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações e para cumprimento. Intime-se pessoalmente o representante judicial da Autoridade Impetrada. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000015-31.2010.403.6100 (2010.61.00.000015-8)** - MARCUS COSTA VASCONCELLOS(SP173376 - MARCUS COSTA VASCONCELLOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO CRESS X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Fls. 56/57 - Recebo como emenda à inicial. Analisando o pedido liminar e os fundamentos jurídicos que o amparam, bem como os documentos acostados aos autos, notadamente o conteúdo do edital, sobreveio importante questão a ser esclarecida, no tocante ao pólo ativo da ação. O mandado de segurança tem a finalidade de proteger direito líquido e certo de titularidade de pessoa física ou jurídica, em face de um ato de autoridade eivado de ilegalidade ou abuso de poder. Não serve para proteger o interesse público, o qual deve ser veiculado por meio de ações outras. Da leitura do edital, observa-se que o objeto licitado refere-se a contratação de Sociedade de Advocacia, regularmente inscrita na OAB, para prestação serviços de natureza jurídica. Nesse passo, soa-me que apenas as sociedades de advocacia, interessadas em participar da licitação, têm legitimidade para impetrar mandado de segurança para impugnar o procedimento, o que põe em dúvida a legitimidade do Impetrante. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante justifique seu interesse processual e sua legitimidade ativa, ou retifique o pólo ativo da ação. Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

**0001171-54.2010.403.6100 (2010.61.00.001171-5)** - BANCO ITAU BBA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0002087-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002087-0)** - A AZEVEDO IND/ E COM/ DE OLEOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que se discute a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, a divulgação das informações necessárias à elaboração de seu cálculo, a atribuição de efeito suspensivo à contestação e a garantia de duplo grau de jurisdição administrativo. Nada obstante a urgência alegada, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

**0002266-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002266-0)** - LANXESS IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Junte-se. Mantenho a decisão retro. Aguarde-se a vinda das informações.

**0002695-86.2010.403.6100 (2010.61.00.002695-0)** - LUIZ CARLOS RODRIGUES GIMENES(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Intime-se o impetrante a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, cópia do formulário que deu origem ao processo administrativo nº 04977.280904/2004-64, bem como a comprovação de seu protocolo. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

**0003023-16.2010.403.6100 (2010.61.00.003023-0)** - AGA E ESSE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA-ME(SP235344 - RODRIGO MARINHO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Intime-se a impetrante a fim de que a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, promova a adequação da presente inicial, nos seguintes termos:1) Regularize sua representação processual, atentando-se para o disposto na Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Primeiro de seu estatuto social;2) Forneça os endereços no quais poderão ser encontradas as autoridades coatoras; 3) Apresente cópia da petição inicial que será destinada à intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada;4) Por fim, apresente a via original da guia acostada à fl. 164.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0003056-06.2010.403.6100 (2010.61.00.003056-4) - SYLVIA ARANA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

**TÓPICOS FINAIS - (...)** Nessa base, constato, outrossim, que não há comprovação de ato coator quanto à negativa de desmembramento pela autoridade impetrada, mas apenas mora no atendimento ao direito de petição da impetrante.Sendo assim, tratando-se de ato omissivo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante esclareça sua pretensão, adequando seu pedido de forma correspondente à efetiva natureza do ato perpetrado pela autoridade impetrada. Tal determinação deverá ser cumprida no prazo assinalado, sob pena de indeferimento da inicial.Findo o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004842-90.2007.403.6100 (2007.61.00.004842-9) - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X INSS/FAZENDA**

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034299-70.2007.403.6100 (2007.61.00.034299-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X VALDEMIR ANDRADE DA SILVA X SUELY APARECIDA PASTIRIK DA SILVA** Diante dos termos da certidão de fls. 118v. providencie a requerente a retirada definitiva dos autos, ou alternativamente a habilitação dos herdeiros de Valdemir Andrade e Silva para futura intimação.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0042364-69.1998.403.6100 (98.0042364-8) - FLAVIO TADEU PENNACHI X ELISABETE CORDOVA LIMA PENNACHI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelos autores e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0038139-30.2003.403.6100 (2003.61.00.038139-3) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA**

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo procedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar suspensa a validade e os efeitos do Ato Cancelatório nº 02/2002 até o julgamento definitivo da ação principal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, nomeadamente o baixo valor da causa e o inestimável benefício econômico pretendido. Custas ex lege. Fica a autora ciente que a ausência de propositura da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias implicará em cessação automática da eficácia da presente decisão. Comunique-se à 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.024269-8). P.R.I.

**0021857-43.2005.403.6100 (2005.61.00.021857-0) - EMERSON RIBEIRO PALMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Considerando o lapso temporal decorrido sem que o autor se encontrasse protegido por decisão interlocutória em seu favor, bem como informado pela CEF em sua preliminar de carência da ação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o mesmo esclareça seu interesse no prosseguimento do feito.Havendo interesse, deverá o mesmo juntar cópia da matrícula atualizada do imóvel, bem como deverá esclarecer se continua a residir no mesmo.Caso não resida no imóvel, deverá o autor identificar os atuais proprietários do mesmo e proceder à emenda da inicial para a sua inclusão no pólo passivo da lide, ante a existência de litisconsórcio passivo necessário.Intime-se o autor.

**0008446-93.2006.403.6100 (2006.61.00.008446-6) - CESAR SOUZA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA**

SILVA JÚNIOR) X ROSANGELA APARECIDA MARINHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Às fls. 79/80 o procurador dos autores informou a renúncia ao mandato por motivo de foro íntimo mas, compulsando os autos, verificou-se que a mencionada renúncia não foi devidamente efetuada nos termos do artigo 45 do CPC, uma vez que não há comprovante de que os autores foram cientificados.2. Assim, determino que o procurador comprove a cientificação dos autores quanto à renúncia ao mandato, de acordo com o artigo 45 do CPC.3. Satisfeita a determinação supra, intimem-se os autores, pessoalmente, a fim de que constituam novo procurador nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se a determinação contida no item 2 não for cumprida, fica o procurador ciente de que permanecerá patrocinando a causa.Intime-se.

#### **Expediente Nº 6179**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021884-56.1987.403.6100 (87.0021884-7)** - JOAO CLAUDIO FREITAS X VITOR FRANCA GALVAO X ANA MARIA FREITAS DE MELLO X FERNANDO FREITAS X BERNADETE BOMENY DE FREITAS(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0004433-80.2008.403.6100 (2008.61.00.004433-7)** - SANDRA REGINA SILVA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA E SP166516 - DIEGO NAVARRETTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 124,133/140: Considerando o teor do julgado proferido nos presentes autos, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela ex-empregadora, conforme requerido à fl. 124. Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono da impetrante o retire, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.(ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0019072-06.2008.403.6100 (2008.61.00.019072-0)** - PATRICIA MASSEI DINIZ DE OLIVEIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 110/111 e 117/125: Considerando o teor do julgado proferido nos presentes autos, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela ex-empregadora, conforme requerido à fl. 110/111.Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono da impetrante o retire, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos.Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.(ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juíz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2710**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0091922-20.1992.403.6100 (92.0091922-7)** - ADILENE SALETA X DINA APARECIDA GARCIA X MARINA LOPES GALVAO ROSA X MARLI BARBOSA DA S R ANDRADE X NEIDE RODRIGUES FORLI LOURENCO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Em discussão os créditos concernentes à verba honorária devida pela CEF à parte autora. Devido à divergência estabelecida entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Fls. 767/769: elaborou o sr. contador judicial planilha de acordo com o decidido nos autos (aplicação do IPC de jan/89, atualização monetária pelos Provimentos 24/1997 e 26/2001, neste caso com incidência do IPCA(E), e juros de mora), concluindo ter a CEF efetuado depósito maior do que o devido a título de honorários advocatícios. Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, declarando líquida a quantia de R\$ 471,06 (quatrocentos e setenta e um reais e seis centavos) e rejeito in totum a pretensão da parte autora esboçada às fls. 742/744 e 762/763. Expeça-se, pois, alvará de levantamento em favor da advogada indicada à fl. 744, nos termos da planilha ora acolhida. Considerando haver um saldo remanescente em favor da CEF, haja vista o depósito judicial acima do valor devido (fl. 733), expeça-se ofício para que se aproprie do valor, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Após a liquidação do alvará e com a resposta ao ofício, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0005131-14.1993.403.6100 (93.0005131-8)** - ERSIO LUVISOTTO X ENIO SILVA ZATTAR X ELSIE APARECIDA CONCEICAO DA CUNHA COSTALONGA X ESTEVES WILLIAN DE SOUZA X EDIVAN NEVES DO NASCIMENTO X ERIKA PAULA SOUZA X EDNEIA CAPELLAZZO BAERTAZZONI X EVELIM DE CARVALHO SALOMAO ARAUJO X ELIZABETH DE MOLA SPOCHIADO X ELEVINDO RIBEIRO SALES (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP029609 - MERCEDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA - AGENCIA CENTRAL (SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO) Vistos. Fls. 352/365: Ciência às partes da homologação do acordo do exequente: ESTEVES WILLIAN DE SOUZA pelo E. TRF-3. Dê-se vista pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal (AGU). Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**0005212-60.1993.403.6100 (93.0005212-8)** - ANTONIO CARLOS DIAS X ANISIO CARDOZO DA SILVA X ADRIANO JOSE MONTEIRO FRIGO X ANTONIA CONTRO BARBOSA X ANA MARIA MARCONDES CHACAO X ANA CAROLINA GRASSIA X ARIVANO MARTINS DE FREITAS X AILTON PEREIRA DA SILVA X AKIKO SATO SEVERIANO X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP176911 - LILIAN JIANG E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) Fl. 557: Elaborou o Sr. contador judicial planilha de acordo com a sentença de fls. 128/140 que condenou a CEF a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no total de R\$ 16,09 (dezesseis reais e nove centavos), atualizados até nov/2003, devendo esta Secretaria expedir o competente alvará de levantamento em favor da advogada indicada à fl. 557. Considerando os depósitos comprovados às fls. 440 e 499, expeça-se, também, ofício para a CEF se apropriar do saldo remanescente, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int.

**0008399-76.1993.403.6100 (93.0008399-6)** - MARIA DE LOURDES PEROTO RIGUETO X MAURICIO GARDIN (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA) Em razão da divergência instaurada entre as partes quanto aos créditos fundiários feitos ao autor, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Fls. 332/333: elaborou o sr. contador judicial planilha de acordo com a sentença de fls. 168/171 e v. decisão de fls. 209/210, ou seja: aplicou o IPC de abril/1990, descontando o índice utilizado à época do crédito; calculou a correção monetária de acordo com fixado pela Lei do FGTS e fez incidir juros de mora, a partir da citação, de 0,5% ao mês. Na verdade, o sr. Contador Judicial concluiu haver uma diferença a ser creditada ao autor MAURÍCIO GARDIN, pois a CEF não fez incidir em suas contas os juros de mora, tal como determinado à fl. 210. Portanto, declaro líquido o valor de R\$ 5.017,70 (cinco mil, dezessete reais e setenta centavos), concernente aos créditos do autor e, quanto à verba honorária, a quantia de R\$ 16,16 (dezesseis reais e dezesseis centavos). Por conseguinte, determino à CEF que efetue o depósito do valor acolhido, que deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias. No que tange à verba honorária, expeça-se alvará em favor do patrono indicado à fl. 307, no total de R\$ 16,16. Após, expeça-se ofício à CEF para que se aproprie do saldo remanescente, relativo ao depósito comprovado à fl. 294, posto que indevido, informando a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0011452-65.1993.403.6100 (93.0011452-2)** - JOSIAS DO NASCIMENTO FLORIANO X JOSE CARLOS GUIDO X JOSE CARLOS FERREIRA X JORGE LUCIANO CARLOS X JOSE CARLOS SEMENZINI X JOSE ANGELO DOS SANTOS X JOSE LUIZ LANZELLOTI AMORIM X JOSE BENEDITO MAGALHAES MAFRA X JOSE

CARLOS LOPES X JOAO CARLOS MARTINS BATISTA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Malgrado o excelente trabalho realizado pela Contadoria Judicial, há que se rejeitar a planilha ofertada às fls. 305/307, uma vez que o contador utilizou os índices estabelecidos pelo Provimento 64/2005, contrariamente ao determinado nestes autos. Além disso, restou claro não haver elementos que possibilitem a elaboração de cálculos relativos à verba de sucumbência. Assim, determino que a CEF apresente os extratos dos pagamentos realizados àqueles autores que aderiram ao acordo proposto pela LC 110/2001, posto que transigiram somente com relação aos créditos que lhes competiam, pois não possuíam legitimidade para dispor da verba honorária. Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentados tal documentos, remetam-se os autos, novamente, à Contadoria, que deverá pautar-se nas seguintes determinações: 1. incidência do IPC de abril/1990; 2. correção pelos índices estabelecidos pelos Provimentos 24/1997 e 26/2001; 3. aplicação de juros de mora, à razão de 0,5% ao mês, desde a citação, pois aí se constitui o termo inicial da mora, nos termos da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal. Int. Cumpra-se.

**0002667-46.1995.403.6100 (95.0002667-8)** - JOSE AUGUSTO DUARTE CASTILLO X JOSE ANTONIO ALONSO X JOSE FERNANDO DE LAZZARI X JOSE MARIA RIBEIRO SALES X JOSE KNUST DE SOUZA X JOAO LUIZ ARRUDA MACIEL X JOAO CARLOS MANOEL X JOSE NARCIZO FERNANDES X JOSE LUIZ SEGISMUNDO X JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 330: defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos de cópias das sentenças, dos acórdãos e das certidões de trânsito em julgado das ações que alega existir e que teriam culminado no pagamento dos valores devidos aos autores: JOSÉ ANTÔNIO ALONSO, JOSÉ FERNANDO DE LAZZARI, JOSÉ KNUST DE SOUZA, JOÃO CARLOS MANOEL E JOSÉ LUIZ SEGISMUNDO. Prazo: trinta dias. I. C.

**0006756-15.1995.403.6100 (95.0006756-0)** - CELSO PELLEGRINI DAMASIO DOS SANTOS X SILVIO ROGERIO MARCHIORI X ROBERTO WRIGHT PIEREN X LUCIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS X MARCO ANTONIO VERNDL X ELIANA FERREIRA BOIN BOUTIN X ORLANDO MAURO SOARES DE MORAES X ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP028983 - RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS E SP114560 - SUELI MARIA BELTRAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 451/454: Sem razão a executada, haja vista que os juros moratórios foram fixados pelo E. TRF-3 à fl. 287, in verbis: No tocante de juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao artigo 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime). Assim, a CEF restou condenada a pagar o citado ônus. Fls. 461/463: Embora a r. sentença de fls. 187/198, tenha condenado a ré a pagar honorários advocatícios fixados em 6%, o E. TRF-3 reformou esa decisão para fixar a sucumbência recíproca (fl. 287). Assim, não há honorários a serem executados. A executada juntou aos autos às fls. 410/421, os extratos analíticos com os comprovantes de créditos e saques efetuados por: MARCO ANTÔNIO VERNDL. Se o autor levantou os valores concernentes à avença, deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico. Diante do exposto, considero que MARCO ANTÔNIO VERNDL, aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial. Compulsando os autos, verifico a discordância dos autores em relação aos créditos efetuados em suas contas vinculadas, determino que a executada elabore nova planilha no prazo de trinta dias. Assevero que o E. TRF-3, somente deferiu o índice de 42,72% de janeiro de 1989, e o critério de correção monetária das contas vinculadas é o oficial. Também, é devido o creditamento de juros moratórios conforme descrito acima. Oportunamente, dê-se vista à União Federal (AGU). Intimem-se. Cumpra-se.

**0009721-63.1995.403.6100 (95.0009721-4)** - LEONEL FRARACIO X MOSES BENADIBA X CLAUDIONOR DIAS DA COSTA X DINA TEREZA DENARDI X ANTONIO CARLOS SIMOES DE OLIVEIRA X JOSIEL MOREIRA DE SOUZA X JOSE STANCAMPIANO FILHO X ELIANE ESPIR ABIB FINOTTI X JANO LUIZ BENEVIDES GAROTTI X MOACIR JUNJI FUJIMOTO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 537/539: Preliminarmente, intime-se a parte autora para que um dos patronos regularmente constituídos nos autos compareça em secretaria e assine a petição, sob pena de desentranhamento e arquivo em pasta própria. I. C.

**0009925-10.1995.403.6100 (95.0009925-0)** - ACYR BRAGA CAVALCANTI X AFONSO TELLES X ALMIR DAIER ABDALLA X ENGRACIA MARIA VICTORIA FERNANDES X EZIO FINZZETO X FLAVIO GONCALVES MARX X FRANCISCO ALVES X FRANCISCO JOSE BICUDO PEREIRA X IVANI TORRES RIBEIRO X JANE APARECIDA PINTO PRADO(Proc. PAULO HENRIQUE XISTO B. CAVALCANTI E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) Ante a petição da parte autora juntada às fls.410/412, defiro o item i para determinar intime-se a parte executada, CEF, a fim de que forneça, no prazo de 10(dez) dias, planilha discriminada dos cálculos dos honorários advocatícios dos autores adesistas, Afonso Teles, Ezio Finzzeto, Francisco Jose Ricardo Pereira, Ivani Torres Ribeiro e Jane Aparecida.I.

**0012064-32.1995.403.6100 (95.0012064-0)** - DANIEL PEREIRA X ADILSON CARLOS NEGRETE X ROMEU PIO JUNIOR X PAULO ROBERTO BERTELLE BORGES X PAULO ALCIDORI X JORGE HENRIQUE NARDINI X JOSE MAGNO PADILHA X MARIA VALDEREZ DINIZ DA COSTA X LUIZ JOSE TITTOTO X VALMIR CARRARA FILHO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) ADILSON CARLOS NEGRETE e MARIA VALDEREZ DINIZ DA COSTA, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 325/341: Vista aos co-exequentes LUIZ JOSE TITTOTO e PAULO ALCIDORI dos créditos efetuados em suas contas vinculadas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Traga aos autos a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, extratos que comprovem a adesão, via internet, do co-exequente ROMEU PIO JUNIOR à Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo subsequente. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012096-37.1995.403.6100 (95.0012096-8)** - MARIA REGINA DA SILVA X EURICO DOS SANTOS X JOSE CARLOS RESENDE X JOSE MARIO SCHEFLER X MERCIA ANDRADE COSTA X NAPOLEAO FRANCISCO DA SILVA X NELSON PEDROSO X PAULO CESAR GUIMARAES PEREIRA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 388/389: Vista ao co-autor EURICO DOS SANTOS dos créditos realizados pela executada. Prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido e considerando a ausência da manifestação da União Federal, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

**0015381-38.1995.403.6100 (95.0015381-5)** - ATMA CRUZ BONOMI X ANTONIO SERGIO TRANI X AKEMI ODA X ARLETE RODRIGUES LACORTE X ANA CORINA FERRARI ARONE X ARAKEN GOMES X ALEXANDRE DIAS LONGO X ALBERTO PEREIRA DE LIMA X ABEL DOS REIS X ANTONIO FELIX DE LIMA FILHO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP105700 - VANIA HARRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Aguarde-se em Secretaria o decurso de prazo do Agravo de Instrumento nº. 2006.03.00.003063-6, a fim de que o feito prossiga, com a expedição do alvará referente aos honorários advocatícios em favor de quem de direito. I. C.

**0015409-06.1995.403.6100 (95.0015409-9)** - PEDRO PAULO DE SOUZA X PEDRO KUSZLEWICZ X PAULO CESAR JESUINO X PAULO DE SOUZA BONFIM X PAULO ROBERTO TRINDADE ABREU DA SILVA X PAULO SERGIO PAN MARCON X PAULO JORGE DOS SANTOS X PEDRO SERGIO ANDRIJAUSKAS X PEDRO ROSARIO FILHO X PEDRO PARIZZI(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc.

904 - KAORU OGATA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 587: Dê-se vista à parte autora pelo prazo legal. Após, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

**0019131-48.1995.403.6100 (95.0019131-8)** - TERUNOBU MATSUDA X THEODORE VORONKOFF X THEREZA ZELIA PAVAN X THEREZINHA ODETE PRATES X TIRSO DO PRADO X TITO LIVIO SALVIA X TOITE ABE X TOKIE OLIVEIRA X TOMIE MAEDA X TOSHIO YAMANE X TUGIO KANO X TUNEO YOSHITOME X WAGNER KAZUMI HAYASHI X WAGNER MODENA X WAGNER TEDESCO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 345/346: Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré com relação aos co-autores THEREZA ZELIA PAVAN, TIRSO DO PRADO, WAGNER MODENA e WAGNER TEDESCO e a decisão de fls. 340/341. Recebo-os, posto que tempestivos. Acolho-os, tendo em vista a homologação dos Termos de Adesão ocorreu às fls. 227. Fls. 348/352: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em relação aos juros de mora que devem incidir sobre os montantes devidos aos autores. Recebo-os, posto que tempestivos. Acolho-os para determinar que a ré proceda aos créditos, tendo em vista que a Jurisprudência sobre a incidência dos juros moratórios é pacífica ao entender que a taxa de 0,5% só incide até a entrada em vigor do novo Código Civil de 2003 (art. 406) e, a partir deste, a taxa é de 1%(um por cento). Intime-se. Cumpra-se.

**0011974-87.1996.403.6100 (96.0011974-0)** - DANIRA APARECIDA CHICONI ALMEIDA PRADO X DARLI AUGUSTO BACHEGA X DEMOCLES RESENDE BARBOSA X DENIS MARTINS DE MENDONCA X DOMINGOS RIBAS FILHO X DOMINGOS VIVONE SIMON X MARIA ESTER FERRAZ FRANSON COSTA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de ação ordinária visando à cobrança dos expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos outrora instituídos pelas autoridades governamentais. Os autores, feitos os créditos em suas contas vinculadas pela CEF, deles discordaram, alegando não ter sido aplicado o IPC de janeiro/89 (fls. 361/380), além de haver diferenças complementares a serem feitas quanto à verba honorária (fls.404/405). Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Às fls. 416/427, encontra-se planilha elaborada pela Contadoria Judicial de acordo com o julgado, isto é, incidência dos IPCs de janeiro/89 e abril/1990, juros de mora e correção monetária nos termos da Lei do FGTS. Ressaltou o sr. Contador ter encontrado valor maior que o ofertado pela CEF, pois esta não aplicou os juros de mora. Devido a um erro material quanto à data do trânsito em julgado, retornaram os autos à Seção de Cálculos para uma eventual retificação. Desta feita, a sra. contadora assinalou não ter havido modificações nos cálculos concernentes aos créditos fundiários, mas, tão somente, quanto aos honorários advocatícios relativos aos autores Domingos Vivone e Maria Ester Ferraz, como se verifica às fls. 431/444. Acolhida a planilha de fls. 431/444, a parte autora insistiu para que os autos fossem novamente remetidos à Contadoria, argumentando não ter sido considerado o índice de janeiro/89 (fls. 451, 460/461). Restou cristalino à fl. 463 que a Contadoria se ateu aos índices determinados pelo julgado, observando que foi aplicada a diferença entre o índice oficial e o deferido, no que concerne ao expurgo de janeiro/89, objeto da reclamação da parte autora. Entretanto, persistiram os autores na alegação de que o índice correspondente a janeiro/89 foi incorretamente utilizado, ou seja, em vez que 42,72%, a contadora judicial, aplicou 1,166394. Mais uma vez este juízo buscou a assessoria da Contadoria Judicial, cuja informação prestada à fl. 470, parece um tanto equivocada, uma vez que os IPCs de janeiro/89 e abril/90 fazem parte da coisa julgada, motivo pela qual deve ser desconsiderada. Na verdade, a decisão transitada em julgado foi aquela proferida pelo C. STJ (fls. 270/272), a qual deu provimento parcial ao recurso especial interposto pela CEF, tão-somente para excluir da condenação a correção dos percentuais em confronto com o recente posicionamento adotado pela Suprema Corte Federal.... Em outras palavras: os autores adquiriram o direito de ter suas contas fundiárias corrigidas pelos IPCs de janeiro/89 e abril/90. Todavia, não se pode olvidar que, à época (janeiro/1989), todas as contas fundiárias existentes foram corrigidas por um índice menor do que o aqui pleiteado, a saber, 22,36%, e corretamente, a contadoria calculou a diferença percentual (16,63%), traduzida em 1,166394, contestada pelos autores. Conclui-se, portanto, não assistir razão aos autores, mas sim à auxiliar do juízo, conforme bem explanado à fl. 463. Pelo exposto, decido: a) reconsiderar parcialmente a decisão de fl. 445, no que pertine à determinação para a CEF depositar a verba honorária aos coautores Domingos Vivone e Maria Ester, posto que a ré efetuou depósito maior do que o devido, não havendo diferenças a serem pagas; b) além disso, a quantia a ser apropriada pela CEF é aquela que consta na guia de depósito de fl. 397 (R\$ 315,98), já que o valor depositado à fl. 317, já foi levantado pelo patrono dos autores (fl. 401); excepa-se, pois, o ofício de apropriação para a ré; c) de acordo com a planilha acolhida (fls. 432/438), deverá a CEF efetuar o depósito das diferenças apuradas nas contas fundiárias dos autores Danira Aparecida Chiconi Almeida Prado, Darli Augusto Bacheга, Démocles Resende Barbosa, Denis Martins de Mendonça e Domingo Ribas Filho, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0023222-50.1996.403.6100 (96.0023222-9)** - ANTONIO PEREIRA SOARES(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 496/498: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os

autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0024132-77.1996.403.6100 (96.0024132-5)** - MARIA INES PEGORIN RAINATTO X WILSON RAINATTO X PEDRO ANDRE FURLAN X JORDAO RIBEIRO AYRES(SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 427/428: Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a ré cumpra integralmente o despacho de fl. 419. No silêncio, tornem conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0009807-63.1997.403.6100 (97.0009807-9)** - JOSE BENTO MORAIS X JOSE BORGES DA SILVA X JOSE CARLOS CECHETTI X JOSE CARLOS SICILIANO X JOSE CARLOS DE BRITO X JOSE CARLOS LUZ CRIVOCHIN X JOSE CARLOS DOS SANTOS BENTO X JOSE CASEMIRO X JOSE CORREIA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 482/484: Opõem os autores embargos declaratórios alegando, em síntese, haver pontos a serem esclarecidos no que concerne à decisão de fl. 480. Na verdade, a parte enseja a ANULAÇÃO da decisão de fl. 438. É cediço que o recurso de embargos, tal como previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, somente tem cabimento em casos de obscuridade, contradição ou omissão. Eis que não se prestam à anulação de decisões judiciais, motivo pelo qual rejeito in totum. Cumpra a ré, o despacho de fl. 480, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0013603-62.1997.403.6100 (97.0013603-5)** - ANTONIO DE SOUZA PINTO X BENEDITO RAIMUNDO PINTO X DANIEL ALVES X JOSE BENEDITO X JOSE GONCALVES VIEIRA NETO(Proc. ANTONIO ALVES BEZERRA E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Aceito a conclusão nesta data. A parte autora impugnou a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 493/504), alegando a não inclusão dos índices estabelecidos em v.decisão prolatada pelo C.STJ (fls. 511/512).Foram os autos remetidos à Contadoria para análise das ponderações da parte autora, e, segundo o sr. contador, não há retificações a serem feitas uma vez que os períodos reclamados pelos autores foram pagos administrativamente nas épocas respectivas.Além disso, os autores Daniel Alves e José Gonçalves Vieira Neto mostraram-se satisfeitos com créditos efetuados pela CEF, haja vista o item 2 da petição de fl.465. A questão concernente aos honorários advocatícios também já foi decidida (fl.463). Logo, nada mais há a discutir neste feito.Determino, pois, sejam os autos remetidos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.

**0017942-64.1997.403.6100 (97.0017942-7)** - LUIS CARLOS LOPES PINHEIRO X LUIZ SERGIO NAVARRO GARCIA X MARCO ANTONIO DA SILVA X MILTON EGAS DINIZ X OSWALDO DONARDI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 336/338, 340/342 e 344/347: Tendo em vista que o cumprimento da obrigação da executada, Caixa Econômica Federal - CEF, depende das informações dos antigos bancos depositários, aguarde-se por 30 (trinta) dias em Secretaria, informando a CEF o andamento de suas solicitações, neste prazo. Intime-se. Cumpra-se.

**0020340-81.1997.403.6100 (97.0020340-9)** - IVANETE JUSTINA DOS SANTOS X JAIRO MONTEIRO VALIM X JESUEL FERREIRA LEMES X JOSE HERMENEGILDO DE SOUSA X JOSE JULIO DA ROCHA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 193/194: De acordo com o já explicitado às fls. 180, fixo multa no valor de 2% (dois por cento) do valor da causa, nos termos do art. 14, parágrafo único, do CPC. Prazo: 20 (vinte) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0021512-58.1997.403.6100 (97.0021512-1)** - JOSE MENDES GUERRA X GUGLIELMO OBERDAN DONATI X JOSE PORTUGAL DE NANTES X JULIO PEIXOTO BESERRA X LAIS CLARO X LAERTE DO NASCIMENTO X LEOPOLDO ANTONIO GOULART BRISOLA X LUIZ RIBEIRO X MARIA GALLEGO AMIGO X MARIO SERGIO PUGLIESE(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da certidão de fls. 347/349, pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

**0022244-39.1997.403.6100 (97.0022244-6)** - MILTON SOARES(SP079648 - GLAUCY GOULD ASCHER LISSA E SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 296/297: Manifeste-se a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre as divergências apontadas pelo exequente MILTON SOARES, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0022680-95.1997.403.6100 (97.0022680-8)** - JOSE CARLOS ALVES X JOSE CARLOS DE ANDRADE X JOAO DADARIO X JOSE GOMES DE FARIAS X JOSE IVANILDO FERNANDES DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 219/220: Compulsando os autos, verifico que sequer foi iniciada a execução do feito. Tendo em vista a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.232 de 22/12/05 que alterou o C.P.C., especificamente no Título VIII - Capítulo X - Do Cumprimento de Sentença, determino: - intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, requeira o que de direito. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**0025116-27.1997.403.6100 (97.0025116-0)** - JUVENAL LEMOS DE SOUZA X MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS X MARCO AUGUSTO X MARIO FURTADO X NADIR RODRIGUES VARGAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 486/488: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu contra o despacho de fls. 479/480 que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial. Recebo-os, posto que tempestivos. Rejeito-os, tendo em vista não estar configurada qualquer das hipóteses consagradas no art. 535 do C.P.C. Fls. 490/500: Tendo em vista a manifestação do setor técnico da CEF, defiro a remessa ao Contador Judicial para análise dos argumentos e planilhas, e, se necessário for, retificação dos cálculos já apresentados às fls. 467/477. Intime-se. Cumpra-se.

**0026693-40.1997.403.6100 (97.0026693-1)** - JOSE DONIZETI PEREIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE MARTINS DE SOUZA X OSMAEL ANTUNES DE OLIVEIRA X RAIMUNDO NELSON DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, solicitado pelos exequentes, para vistas fora de cartório. Intime-se.

**0027476-32.1997.403.6100 (97.0027476-4)** - ANTONIO FIGUEIREDO NETTO X FERNANDO DOS SANTOS COQUEIRO X GIUSEPE HYGINO MARTIN X HELENICE SASSO FRATTA X JAIME DE SOUZA X JORGE DIMITROV X JOSE CARLOS FERREIRA X LOURDES CARDOSO DE MENEZES X MARIA DO CARMO ARCANJO X MARIA SONIA DE ANDRADE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aceito a conclusão nesta data. Compulsando os autos, observo não ter a decisão do agravo de instrumento (fls. 414/418) transitado em julgado. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo, até o referido trânsito (fls. 448). Intimem-se. Cumpra-se.

**0028615-19.1997.403.6100 (97.0028615-0)** - ADEMIR BERNARDI X ANTONIO ABRAAO DE OLIVEIRA X ISALTINO NUNES BIBIANO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE CARLOS AVIGRO X NEIDE CHIQUITANO AVIGRO X PEDRO MARTINS X PETREA GAVRILENCO X PLACIDO DE BERTOLI X SERGIO GREGORIO NONATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 397/400: Para conferência dos valores depositados, determino que a executada carregue aos autos os extratos analíticos dos exequentes: ADEMIR BERNARDI, PEDRO MARTINS, PETREA GAVRILENCO e SÉRGIO GREGÓRIO NONATO, no prazo de trinta dias. Em se tratando de demanda que visa ao creditamento de juros progressivos, não há como cumprir a obrigação de fazer sem os extratos analíticos. Assim, no mesmo prazo, deverá a CEF indicar quais são os antigos bancos depositários bem como endereços atualizados, a fim de que a secretaria oportunamente envie ofícios para que forneçam os extratos analíticos dos autores: ANTONIO ABRAÃO DE OLIVEIRA, ISALTINO NUNES BIANCO, JOSÉ ANTONIO DA SILVA, JOSÉ CARLOS AVIGRO, NEIDE CHIQUITANO AVIGRO e PLÁCIDO DE BERTOLI. I.C.

**0039242-82.1997.403.6100 (97.0039242-2)** - ROGERIO ALEXANDRE SCRIPNIC XAVIER DOS SANTOS X CLAUDIO ALVES DE LIMA X ADRIANA APARECIDA LORENCATO X GLAUCI MARIA SALZONE X REGIANE DA SILVA LIMA(SP031877B - OSWALDO REINER DE SOUZA E AC001339 - EUCLIDES CANDIDO REINER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Não merece acolhida o pedido formulado pelo patrono da parte autora às fls.298, tendo em vista que não está sendo

questionado o valor dos honorários depositados às fls.225, que já foi objeto de levantamento mediante alvará(nº 09/2005), conforme atestado Às fls.232. O que se discute é a devolução pela parte autora do formulário do Alvará nº 153/08, declarado cancelado pela decisão de fls.286, e que, por equívoco, foi expedido com o mesmo valor do depósito juntado às fls.225, cujo levantamento já foi efetuado, conforme informação supra. Diante do exposto, cumpra-se o quinto e sexto parágrafos do despacho de fls.285. I.C.

**0053034-06.1997.403.6100 (97.0053034-5)** - JOSE FREIRE FILHO X EVANDRO LUIZ MARTINS X GIL CARDOSO CERQUEIRA X JOAQUIM CELESTINO DE ALMEIDA X ESMERALDA PENA SARAIVA(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 298/303: Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada do autor: EVANDRO LUIZ MARTINS, haja vista que a ré foi condenada a depositar os valores referentes aos planos econômicos (obrigação de fazer). Assim, o pedido de levantamento deve ser feito numa das agências da ré e obedecidos os preceitos legais. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

**0058376-95.1997.403.6100 (97.0058376-7)** - ELIEZER BERNARDINO DA SILVA X ELIZABETH SANTANA SANTOS BATISTA X ELOI RODRIGUES AMANCIO X ELOY SANTANNA X ERNANI TOMAZ DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora às fls.418/419, na qual se dá por satisfeita da execução do julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

**0010070-61.1998.403.6100 (98.0010070-9)** - RUBENS BARBOSA X SANDRA MARIA DE JESUS TRIGO FERNANDES X RUBENS BENEDITO FERNANDES X JOSE JOB DA SILVA X SERGIO EUGENIO MACHADO FRAGA(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Os autores JOSÉ JOB DA SILVA E RUBENS BARBOSA impugnaram os créditos efetuados em suas contas vinculadas ao FGTS, devido à não incidência de juros de mora. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial.Fls. 301/303: elaborou o sr. contador judicial planilha de acordo com o julgado, ressaltando ter encontrado valor maior que o ofertado pela CEF, pois esta não aplicou os juros de mora, tal como determinado (fls.112 e 207).Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no total de R\$ 3.044,87 (três mil, quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), e determino que a CEF efetue os depósitos complementares nas contas vinculadas dos coautores, no prazo de 30 (trinta) dias.No mesmo prazo supra, apresente a CEF comprovante dos créditos efetuados ao coautor Sérgio Eugênio Machado Fraga, relativos ao Plano Verão, tal como alegado à fl. 219, ou cumpra, integralmente, a obrigação de fazer, de acordo com a coisa julgada.Int.

**0011108-11.1998.403.6100 (98.0011108-5)** - RUBENS CARREIRA AYRES X PAULO MARQUES DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS GOMES X NOBUAKI TAMURA X GILBERTO LUIZ MAZOLA X ANTONIO ENOQUE DE ARAUJO X MARIO SUSSUMO SHINOAR X JOSE NELSON GOMES DE LIMA X ISRAEL TEODORO SEMEAO X WILSON ANTONIO DAS NEVES(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora impugnou os valores depositados pela ré em sua conta vinculada (fls. 333/334), pugnando pela aplicação dos índices estabelecidos pela Lei do FGTS. A CEF, apenas, ratificou seus cálculos (fl.341/342).Diante disso, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos, às fls. 351/355, foi elaborada mediante os critérios estabelecidos pelo Provimento 24/1997, tal como determinado pela sentença de fls.200/210, não modificada, neste item, pelo v.acórdão de fls. 248/262, o qual também fixou a aplicação do IPC de abril/1990, além de juros moratórios de 0,5% da citação até 11.01.2003, quando, então, passaram a incidir de acordo com o artigo 406 do Código Civil, portanto, em perfeita consonância com a coisa julgada.O sr. Contador Judicial também esclareceu que a CEF calculou juros de mora à razão de 1% a partir da vigência do Novo Código Civil, além de aplicar os índices determinados pelo Provimento 26/2001 e correção monetária até a data do pagamento.Malgrado ter a CEF se equivocado na forma de elaboração dos cálculos, conforme assinalado pela Contadoria Judicial, não foram registrados prejuízos à parte autora. Na verdade, os valores depositados pela CEF são visivelmente maiores do que os encontrados pelo Contador Judicial. Não há, pois, pressupostos que permitam atender ao pleito da parte autora, o qual fica indeferido, posto que a ré cumpriu a obrigação de fazer para a qual foi condenada, depositando valor maior do que o devido, apurando-se uma diferença no total de R\$ 17.539,51 (dezesete mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos.Analisando seus argumentos, constata-se que a parte autora está a buscar a alteração de decisões já sedimentadas pela coisa julgada, o que provocaria a desestabilização da segurança jurídica, alicerce do Estado Democrático de Direito. Portanto, rejeito in totum a pretensão esboçada às fls. 333/334.Arquiem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int.Cumpra-se.

**0022850-33.1998.403.6100 (98.0022850-0)** - ARILSON JOSE GIUZIO X CLAUDIA MARIA BRUNO VIEGA X EUGENIO HENRIQUE DA SILVA FILHO X LOURDES SANCHES GONCALVES X LUZIA MARTINS X

MARIA EDIVANIA GOMES DE OLIVEIRA X MARINA DA SILVA BALBINO X MARLI SABATINE PADOVANI X NELSON CAETANO X NELSON MUCIARONE(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 450/453: Manifeste-se a ré, no prazo de 10(dez) dias, sobre o alegado pela parte autora. Após expeça a secretaria o alvará de levantamento dos honorários conforme requerido às fls. 449. Intime-se. Cumpra-se.

**0027824-16.1998.403.6100 (98.0027824-9)** - CREUSA DE SA SEVERINO GABRIEL X CRISTIANE DE PETTA BARROSO X GERALDO DE ALMEIDA X GERALDO TOME BARCELOS X HUMBERTO TEIXEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante o certificado às fls. 324 vº e não havendo nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0030712-55.1998.403.6100 (98.0030712-5)** - ANTONIO AUGUSTO PEREIRA FILHO X EURIPEDES BUENO ROSA X GILSON PEREIRA CECATTO X JOAO MORAES X JOSE APARECIDO BARBARA X JOSE MARTINS DA COSTA X MARLI GONCALVES RIOS X VALDECI RAUL DA SILVA X SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA X TARCILIO MOSCATELLI(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aceito a conclusão nesta data. Em adiantada fase de execução, a ré foi intimada a se manifestar sobre a diferença reclamada pelo co-autor GILSON PEREIRA CECATTO, e permaneceu inerte. Manifeste-se a ré, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de incidir em multa a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

**0032419-58.1998.403.6100 (98.0032419-4)** - MARLENE DE SOUZA(SP108812 - DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

A autora MARLENE DE SOUZA impugnou os créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS, apresentando, também, planilha do que acreditava ser o correto (fl. 259). A CEF, por sua vez, não se manifestou acerca dos valores apresentados. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial.Fls. 278/281: elaborou o Sr. contador judicial planilha de acordo com a sentença de fls. 104/115 e o v. acórdão de fls. 153/169.Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 834,18 (oitocentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos), e determino que a CEF efetue os depósitos complementares na conta vinculada da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0035598-97.1998.403.6100 (98.0035598-7)** - CARLOS PAULINO CUNHA(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X IVETE APARECIDA DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA MIQUELINA DA SILVA CUNHA(SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS) X NARCISO MIGUEL FERREIRA X ROBERTO PAULINO CUNHA(SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS E SP139447 - NEILA APARECIDA MONTEIRO E SP142402 - ARLINDO OSCAR ARAUJO GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 358/359: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, solicitado pelos exequentes. Intime-se. Cumpra-se.

**0037484-34.1998.403.6100 (98.0037484-1)** - LUIZ CARLOS GASPAR X CARLOS JOSE AUGUSTO DA COSTA X FERNANDO DAMARO X MARCO ANTONIO DA FROTA SALDANHA X JORGE MASSAYOSHI HONDA X ANTONIO APARECIDO DEL CORSO JUNIOR(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 373/380: Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal, sobre o alegado pelo autor, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0045086-76.1998.403.6100 (98.0045086-6)** - ELIZETE SOARES FERREIRA X JOSE DA ROSA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE POPAZOGLO X REYNALDO LEAL DE FIGUEIREDO TESSARIN X PEDRO GILDO BARBOSA X SIDNEI DOS SANTOS PEREIRA X MESSIAS TEIXEIRA SANTOS X IRACILDES GOMES SANTOS X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 430/431: Razão assiste a ré, nos termos do decidido nos autos às fls. 251/255, ou seja, As despesas processuais e custas recursais serão recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes, da mesma forma que os honorários, estes fixados em 10%(dez por cento), em atenção ao disposto no caput do art. 21 do citado codex, observando-se, se aplicável, a regra do art. 12 da Lei 1.060/50. Portanto, indefiro o requerido pela ré com relação aos honorários advocatícios. Fls. 433/436: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias sobre os créditos efetuados

pela ré. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0049875-21.1998.403.6100 (98.0049875-3)** - ATILIO GERSON BERTOLDI X JEFERSON ATILIO BERTOLDI X ROBINSON BERTOLDI X JOSE NIVALDO SOARES X NANCI PEREIRA LOPES CESAR X MARIO HELIO MACHADO CESAR X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA SIMAO X PAULO PEDRO SIMAO X MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA(Proc. ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que ainda não se deu o início da execução. Foram os autores intimados a adaptar seus pedidos à nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil em relação ao cumprimento de sentença, mas até a presente data, não houve a adequação necessária. Fl. 181: Indefiro o requerido pelo autor, vez que ao iniciar-se a execução, caberá à ré a juntada dos extratos das contas fundiárias. Determino a intimação da parte autora para integral cumprimento do despacho de fls. 171 no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0050435-60.1998.403.6100 (98.0050435-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050434-75.1998.403.6100 (98.0050434-6)) CICERO MARTINS DA SILVA X CLAUDIO MARTINS FERREIRA X EURISTENES MENDES MONTEFUSCO X EUFLOZINO MANOEL DA SILVA X ENI DE SOUZA PINTO X EDSON MARTINS X EDMUNDO LEMOS DOS SANTOS X ERUDITO RODRIGUES BARBOSA X EUCLIDES JOSE DOS ANJOS X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP068540 - IVETE NARCA Y E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fl. 187: Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do art. 475-I do Código de Processo Civil, para o pagamento do montante da condenação em relação aos autores CÍCERO MARTINS DA SILVA, CLÁUDIO MARTINS FERREIRA, EURISTENES MENDES MONTEFUSCO, ENI DE SOUZA PINTO, EDSON MARTINS, EDMUNDO LEMOS DOS SANTOS, ERUDITO RODRIGUES BARBOSA, EUCLIDES JOSÉ DOS ANJOS e FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0004027-74.1999.403.6100 (1999.61.00.004027-4)** - PLINIO MOISEIS DE CASTRO FILHO X RAQUEL MARIA DA SILVA X ROMILDO JOSE DE LIMA X SANDRA APARECIDA ROMEU X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA X SUELY ALVES DE OLIVEIRA X VALERIA APARECIDA FERNANDES X VICENTE FERREIRA MARTINS X VIRGILIO OLIVEIRA DA GAMA X WILSON TRISTO DOS SANTOS,(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls.265/266: Compulsando os autos, verifico que a CEF foi definitivamente condenada a pagar honorários fixados em dez por cento do montante a ser apurado (fl. 119). Demais, essa verba também é devida em relação aos adesesitas posto que não têm legitimidade para dispor dela. Assim, concedo o prazo suplementar de trinta dias para que a executada providencie seu depósito. Ultrapassado em branco o prazo supra, determino que os autores carrieem aos autos a planilha de honorários que entender devida. Intimem-se.

**0006786-11.1999.403.6100 (1999.61.00.006786-3)** - JOSEILTON PEREIRA DA SILVA X JOSE MILTON MARTINS DE OLIVEIRA X NELSON PEREIRA DA SILVA X ALAN DANTAS TEIXEIRA X JOSE OSVALDO DOS SANTOS X ORLANDO VANILDO DA SILVA X LAURENTINO GARCIA SOBRINHO X VALDEMAR DUARTE DOS SANTOS X CELSO RODRIGUES X ELI FERNANDES DE MORAES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Fl. 205: Indefiro a expedição de alvará para a ré, devendo a mesma apropriar-se dos valores depositados equivocadamente, conforme guias de fls. 178 e 180. Expeça a secretaria o necessário para o cumprimento do determinado acima pela ré. Fls. 208/210: Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0019648-14.1999.403.6100 (1999.61.00.019648-1)** - APARECIDA RITA PEREIRA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X ZILMADO CORREA SILVA X ROSANGELA CASTRO DA SILVA(SP225392 - ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA) X RUDNEY RUFINO DA SILVA X PAULO DE LIMA X NEUSA MARIA DOS SANTOS X LIDIA MATIKO KUROSU X JOCIMARE CRISTIANE NUNES PEREIRA X ADEMIR FONTOURA DE ALCANTARA X JOSE RODRIGUES NOBRIGA(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a insurgência da coautora APARECIDA RITA PEREIRA face aos valores creditados em sua conta vinculada ao FGTS, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial.Fls. 360/363: elaborou o sr. contador judicial planilha em consonância ao decidido nos autos, aplicando os IPCs de janeiro/89 e de abril/1990, corrigidos monetariamente pelos índices do FGTS, não encontrando quaisquer divergências quanto aos cálculos apresentados pela CEF.Portanto, não há pressupostos legais a amparar o pleito da coautora, motivo pelo qual rejeito-o in totum.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

**0015862-56.2000.403.0399 (2000.03.99.015862-5)** - ADAIR DE ABREU X ADOLFO DE CASTRO X ALCEBIAS FERREIRA DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO POGGIATO X CELIO CAVALCANTE BRABO X ELENO DA SILVA X FLORACI DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 455/496 e 498/502: Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados pela ré, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0000580-44.2000.403.6100 (2000.61.00.000580-1)** - CICERO BERNARDO DA SILVA X EDINALDO SOARES DE OLIVEIRA X JORGE DOS SANTOS X ANIZIO BENTO DA VEIGA X WALTER FERREIRA DA SILVA X ANTONIO JOSE ROCHA X APARECIDO DONIZETE GONZALEZ RUIZ X ADAO ALVES DO NASCIMENTO X SANDRA CASTILHEIRO ROCHA GARCIA X SILVIO TOME DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aceito a conclusão nesta data. A executada noticiou a adesão da parte autora a Lei Complementar nº 110/2001, através da internet e ainda, trouxe aos autos os extratos analíticos com os depósitos e saques efetuados pelo exequente. Assim, dê-se vista a autora SANDRA CASTILHEIRO ROCHA GARCIA dos extratos comprobatórios do cumprimento da ordem judicial. Prazo de 10(dez) dias. Não havendo manifestação considero a aceitação tácita do acordo extrajudicial firmado. Fls. 352/353: Cumpra a ré a obrigação de fazer a que foi cocdenada em relação ao co-autor WALTER FERREIRA DA SILVA, tendo em vista que os documentos requeridos pela ré se encontram nos autos às fls. 42/43. Prazo subsequente de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003826-48.2000.403.6100 (2000.61.00.003826-0)** - ARLINDO DOS SANTOS X ADILSON FELIX DE OLIVEIRA X AFRANIO BORGES DE AZEVEDO X FRANCISCA CAVALCANTE GONCALVES X OSMAR RODRIGUES X IVANILDO VALENTIN DE FRANCA X ISABEL CRISTINA TOZATO FATICA X DARIONALDO GOMES DAMASCENA X JOSE MANOEL DA SILVA X ARLINDO CORREIA ZUMBA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 376/377: Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré contra o despacho de fl. 372. Recebo-os, posto que tempestivos. Rejeito-os, tendo em vista não estar configurada qualquer das hipóteses consagradas no art. 535 do C.P.C. Fls. 379/380: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os créditos complementares efetuados pela ré. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0028510-37.2000.403.6100 (2000.61.00.028510-0)** - OSWALDO MESA CAMPOS X CECILIA MESA CAMPOS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista que não houve manifestação do autor ao determinado no despacho de fl. 205, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0034771-18.2000.403.6100 (2000.61.00.034771-2)** - LUPERCIO VIVEIRO(SP162015 - FÁBIO CAMPOS DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Insurgiu-se o autor LUPÉRCIO VIVEIRO contra os valores depositados pela ré em sua conta vinculada, em cumprimento à obrigação de fazer para qual foi condenada (fls. 214/215). Diante disso, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos às fls. 239/240, elaborada nos exatos termos do julgado (sentença de fls. 97/104 e v.decisão de fls. 142/144).Malgrado ter a CEF se equivocado na forma de elaboração dos cálculos, conforme assinalado pela Contadoria Judicial, não foram registrados prejuízos à parte autora. Na verdade, os valores depositados pela CEF são visivelmente maiores do que os encontrados pelo Contador Judicial.Logo, não há pressupostos que permitam atender ao pleito do autor, o qual fica indeferido, já que a ré cumpriu a obrigação de fazer, depositando, valor maior do que o efetivamente devido, apurando-se uma diferença no total de R\$ 1.248,66 (um mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos).Oportunamente, arquivem-se os autos, obedecidas as

formalidades legais. Int.Cumpra-se.

**0037517-53.2000.403.6100 (2000.61.00.037517-3)** - ADELINO DE FREITAS VIEIRA X KOJI SAKAGUCHI X EMICO TORIGOE X FILICIANO QUEIROZ GODINHO X INAH MARIA FIGUEIREDO MATTOS X MARTA EVA MATRAVOLGYI X MARIA NEIDE SALVADOR ZARA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP021134 - MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 277: Defiro pelo prazo requerido de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0041516-14.2000.403.6100 (2000.61.00.041516-0)** - CRISTOVAO ISIDORO DE SOUZA X RUFINA ALVES VIEIRA X ANTONIO SOARES COUTINHO FILHO X ADRIANA DE MEDEIROS X VALDEMIR FERREIRA DE SOUZA X JAILSON BARBOSA X JORGE BRAZ(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando as ponderações da CEF face à planilha de cálculos ofertada pela Contadoria Judicial (fls.241/246) e acolhida por este Juízo à fl.249, bem como os pagamentos complementares por ela efetuados aos autores ANTÔNIO SOARES COUTINHO FILHO, JAILSON BARBOSA e JORGE BRAZ (fls. 266/268), foram os autos novamente encaminhados à Contadoria Judicial.Fls. 276/279: constatou o sr. contador judicial que os créditos complementares efetuados pela CEF aos autores mencionados estão em consonância aos valores acolhidos pela decisão de fl. 249. Ressalta, ainda, a correção dos créditos ao coautor Jorge Braz, com a exclusão do IPC de janeiro/89, pago por meio de outro processo, consoante informado pela réa fl.260. A única diferença apurada tange às custas processuais. Diante do ínfimo valor apurado, manifestem-se as partes se têm interesse em recebê-lo (R\$ 15,91). Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

**0043241-38.2000.403.6100 (2000.61.00.043241-7)** - CLAUDIO GUSSONI X CLAUDIO ONO X CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS X CLEIDE RODRIGUES DA LUZ X CLEITON MONTEIRO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 305: Em resposta ao ofício nº 033/2010, o qual reiterou o ofício nº 415/2009, a Caixa Econômica Federal - CEF, informa, a este Juízo, que a conta nº 0265.005.260570-0 foi liquidada por meio do alvará 29/6ª/2009 e pertence ao processo nº 2000.61.00.042408-1, bem como solicita lhe seja informado o nº correto da conta, a fim de dar cumprimento ao ofício requisitante. Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 265/266, a qual requereu a juntada da guia referente à conta supra mencionada foi equivocadamente juntada nestes autos, quando refere-se ao processo nº 2000.61.00.042408-1. Posto isto, determino: - o desentranhamento de fls. 265/266 e posterior juntada aos autos pertinentes; - a expedição de ofício à CEF, solicitando que desconsidere o ofício nº 033/2010, tendo em vista tratar-se de equívoco, instruindo-o com cópia desta decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0046213-78.2000.403.6100 (2000.61.00.046213-6)** - GERALDO FERREIRA X GERALDO FLAUZINO X GERALDO GREGORIO QUARESMA X GERALDO JACI FLOR DA SILVA X GERALDO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 260/261 e 262/264: Autores e ré opuseram embargos de declaração contra a r. decisão de fls. 255/256. Recebo-os, posto que tempestivos. Em síntese, ambas apontam contradição nos dois últimos parágrafos, nos quais, reconheço de pronto, ter havido um erro material na transcrição dos nomes dos autores GERALDO JACI FLOR DA SILVA e GERALDO JOSÉ DA SILVA, devido à semelhança gráfica. Portanto, acolho ambos os recursos com o fito de corrigir a contradição apontada e para determinar: a) o co-autor GERALDO JOSÉ DA SILVA já percebeu seus créditos através do processo nº 93.0021885-9 em trâmite na 17ª Vara Cível; b) concedo o prazo suplementar de vinte dias para o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor GERLADO JACI FLOR DA SILVA, sob pena de incidir em multa já arbitrada. Intime-se. Cumpra-se.

**0047164-72.2000.403.6100 (2000.61.00.047164-2)** - FRANCISCO RODRIGUES BARRETO X GERALDA FELICIANO COELHO X ICO SATO X IVONE BORBA X JOAO ROMAO MENDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Em discussão os créditos concernentes à verba honorária devida pela CEF à parte autora. Devido à divergência estabelecida entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial.Fls. 239/242: elaborou o sr. contador judicial planilha de acordo com o decidido nos autos, apurando uma diferença em favor dos autores no total de R\$ 113,63 (cento e treze reais e sessenta e três centavos), para setembro/2007.Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial e rejeito o valor pretendido pela parte autora esboçada à fl.187, para declarar líquida a quantia de R\$ 243,95 (duzentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), relativa aos honorários advocatícios. Portanto, determino à CEF que efetue o depósito concernente à diferença apurada pela Contadoria Judicial, a saber, R\$ 113,63 (cento e treze reais e sessenta e três), devidamente atualizada até a data do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003601-91.2001.403.6100 (2001.61.00.003601-2)** - GUALTER ROCHA GOMES X APARECIDA CORREA X

MARCILIO FERREIRA PINTO X NEUSA BENTO DA SILVA X SOLANGE CARMEM BASTOS SCARAMUZZI X HELITON ROBERTO BENTO X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE ALVES X DEILDO ALEXANDRE X FRANCISCO DE ASSIS COELHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 373/374: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF com relação ao despacho de fl. 369. Recebo-os, posto que tempestivos. Rejeito-os, tendo em vista não estar configurada qualquer das hipóteses consagradas no art. 535 do C.P.C. Cumpra a ré integralmente o despacho de fl. 369, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de incidir em multa de R\$ 500,00(quinzentos reais) em favor dos autores que ainda não receberam seus créditos. Intime-se.

**0004585-75.2001.403.6100 (2001.61.00.004585-2)** - DJALMA VASCONCELOS X DJALMA VICENTE NEVES X DJAMIR DINIZ X DOLORES PEDROSO VALENTE X ELISABETE ROSA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

A autora ELISABETE ROSA DE OLIVEIRA FERNANDES impugnou os créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS, apresentando, também, planilha do que acreditava ser o correto (fls. 232/237). A CEF, por sua vez, rejeitou os valores apresentados. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial.Fls. 239/241: Elaborou o Sr. contador judicial planilha de acordo com a sentença de fls. 84/91 e o v.acórdão de fls. 129/133, o qual modificou a decisão monocrática para a aplicação do Provimento 26/2001 e exclusão da condenação à multa diária.Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no total de R\$ 527,74 (quinzentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), e determino que a CEF efetue o depósito complementar na conta vinculada da autora, bem como dos honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da advogada indicada à fl. 232.No silêncio e com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.Int.

**0008778-36.2001.403.6100 (2001.61.00.008778-0)** - JORGE ANDRADE BRITO X JORGE FERNANDES DA SILVA X JOSE ALEXANDRE DE SOUSA X JOSE ALVES X JOSE ALVES DE MOURA NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.254/256: Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Não havendo mais discordância em relação aos valores creditados nas contas vinculadas, expeça-se a guia de levantamento dos honorários. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Fls. 248/252: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra o despacho de fl. 242, que acolheu os cálculos da contadoria judicial. Recebo-os, posto que tempestivos.Rejeito-os, tendo em vista não estar configurada qualquer das hipóteses consagradas no art. 535 do C.P.C.I. C.

**0009378-57.2001.403.6100 (2001.61.00.009378-0)** - AILZA SOUSA MEIRE X ANTONIO FERREIRA X CLODOALDO DE PAULA BRAGA X ELVIRA APARECIDA SARTORI BARBOZA X JOAO CARLOS ADORNO X JOSELITA MACIEL DE SOUZA SANTOS X ORLANDO ELOI X REGINA HELENA FERREIRA VIEIRA X NELSON MENONI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SPI75193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 500/504: Manifeste-se a ré, no prazo de 10(dez) dias sobre a discordância manifestada pela co-autora ELVIRA APARECIDA SARTORI BARBOZA. No mesmo prazo, cumpra a ré o decidido nos autos em relação a co-autora JOSELITA MACIEL DE SOUZA. Intime-se.

**0015431-54.2001.403.6100 (2001.61.00.015431-8)** - ROLDAO BALBINO DE FREITAS X ROMAO PERES MARTINS X ROMEU EUFRASIO DA SILVA X RONALDO PAULON JOSE X ROQUE MARQUES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 236/237: Intime-se a ré, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.289,81(Hum mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), atualizada até 13/11/2009, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0027835-40.2001.403.6100 (2001.61.00.027835-4)** - JUVENAL MATIAS DE ARAUJO X JOSE LEANDRO DA

SILVA FILHO X JOSE MARIA FERNANDES DO CARMO X JOSE MIGUEL DA SILVA X JOSE SEVERINO PEREIRA X LEONILDO DE OLIVEIRA X LUIZ MONTEIRO DE SOUZA X SEBASTIAO ELIAS GOMES X SHIGER KIKUCHI X WANDERLEI CANDIDO DA SILVA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

O autor SHIGER KIKUCHI impugnou os créditos efetuados em suas contas vinculadas ao FGTS, apresentando, também, planilha do que acreditava ser o correto (fls. 308/313). A CEF, por sua vez, manteve-se silente. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial.Fls. 341/344: Elaborou o Sr. contador judicial planilha de acordo com a sentença de fls. 161/172 e o v.acórdão de fls. 230/237, o qual modificou a decisão monocrática para afastar a condenação em honorários advocatícios.Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no total de R\$ 905,28 (novecentos e cinco reais e vinte e oito centavos), e determino que a CEF efetue o depósito complementar na conta vinculada do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0009305-51.2002.403.6100 (2002.61.00.009305-0)** - ALEXANDRINO ALLI PEREIRA(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 177/181: Manifeste-se a ré, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que a parte autora juntou aos autos os extratos com os depósitos existentes. Intime-se.

**0010005-27.2002.403.6100 (2002.61.00.010005-3)** - CRISTINA CORREA DOS SANTOS CARACA X JOAO ANTUNES X MARIA ANGELA CAROLINA FERRAREZI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.148/150: Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Não havendo mais discordância em relação aos valores creditados nas contas vinculadas, expeça-se a guia de levantamento dos honorários. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000103-16.2003.403.6100 (2003.61.00.000103-1)** - RAFAELA VITORIA CIRILLO X CHIKAO YAJIMA X RUTH MORELLI X VANDA DE SOUZA LIMA MOURA X DEJANETE SILVA X NIVALDO SOUSA BEZERRA DA SILVA X ANTONIO EDISON BORTOLUCCI X GILMAR GODINHO GONCALVES X LUIZ NOBUYUKI ETTO X EDISON JUNITHI ISHII(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Os autores impugnaram os créditos efetuados em suas contas vinculadas ao FGTS, apresentando, também, planilha do que acreditavam ser o correto (fls. 319/379). A CEF, por sua vez, rejeitou os valores apresentados. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial.Fls. 391/396: Elaborou o Sr. contador judicial planilha de acordo com a sentença de fls. 158/162 e o v.acórdão de fls. 188/191, o qual modificou a decisão monocrática para excluir a condenação em honorários advocatícios, bem como multa diária por descumprimento da obrigação.Fls. 315/319: A utilização dos critérios estabelecidos pelos Provimentos 24/1997 e 26/2001, tal como determinado pela sentença (fl. 162), não modificada, neste item, pelo v. acórdão, está, portanto, em perfeita consonância com a coisa julgada. Analisando seus argumentos, constata-se que a parte autora está buscando a alteração de decisões já sedimentadas pela coisa julgada, o que provocaria a desestabilização da segurança jurídica, alicerce do Estado Democrático de Direito. Portanto, incabível a utilização de índices de leis específicas do FGTS, haja vista que não estabelecidos nos julgados.Compulsando os autos verifica-se que o co-autor EDISON JUNITHI ISHII noticiou à fl. 213 que já receberá os valores relativos aos planos econômicos em razão de ação coletiva, sendo que a presente ação em relação a este já fora julgada extinta (fl. 239). Ressalto, por fim, que a co-autora VANDA DE SOUZA LIMA MOURA já tivera seu acordo extrajudicial homologado à fl. 312, sendo indevido o recebimento de novos valores além daqueles transacionados com a ré.Portanto, acolho parcialmente os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial de R\$ 1.432,98 (hum mil quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), devendo-se descontar o cálculo elaborado para VANDA DE SOUZA LIMA MOURA e determino que a CEF efetue os depósitos complementares nas contas vinculadas dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se.

**0018215-33.2003.403.6100 (2003.61.00.018215-3)** - MARCOS AUGUSTO ESPOSEL(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

O autor MARCOS AUGUSTO ESPOSEL impugnou os valores creditados em sua conta vinculada ao FGTS, afirmando haver um saldo complementar em seu favor (fls.131/146). A CEF, por sua vez, ratificou seus cálculos. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial.Fls. 154/155: elaborou a sra. contadora judicial planilha em consonância ao decidido nos autos (IPC de abril/1990, Provimentos 24/1997 e 26/2001, juros de mora), não encontrando quaisquer divergências quanto aos cálculos apresentados pela CEF.Portanto, não há pressupostos legais a amparar o pleito do autor, motivo pelo qual rejeito-o in totum.Arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

**0019609-75.2003.403.6100 (2003.61.00.019609-7) - ALVAMIR TORRES PEIXOTO PINTO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 169/170: Recebo a petição da parte autora como início de execução, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias um dos patronos regularmente constituídos nos autos compareça em secretaria e retire a contrafé que se encontra na contracapa dos autos.I.C.

**0024402-57.2003.403.6100 (2003.61.00.024402-0) - ANA ELIZABETE DE LARA MENEZES SPINDOLA RODRIGUES X CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO X CLEIDE CRUZ CARNEIRO X CLEUZA HELENA FRANCO BRIOSCHI X CRISTINA MARIA MOTA X EDNA MARIA DE MENDONCA X EDNA MISSAKO SAITO MIYGUCHI X ELIANA ORMY GAMA X ELIO CESAR BLESIO X ERLIZ BRAGAGNOLI VICTORINO BARBERAN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)**

Recebo os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, posto que tempestivos. Em síntese, alega a embargante contradição entre a decisão de fls. 311 e a sentença de fls. 133/137, confirmada pelo v. acórdão e transitada em julgado. A ré cumpriu o decidido nos autos, aplicando os Provimentos n°s 24/97 e 26/01 da CGJF. Assim sendo, acolho os embargos para reconsiderar a decisão de fl. 311. Intime-se.

**0035698-76.2003.403.6100 (2003.61.00.035698-2) - ADELAYR DA CUNHA PRADO DAFONSECA X ALDA APARECIDA DALLACQUA REGIANI X ALVINA AZEVEDO PEREIRA RIACHI X ARACY DUTRA X ARLINDA YEMIKO SAWAGUCHI X CARMEN SILVIA PIMENTA DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA DE SIQUEIRA CURI X COSME DAMIAO BIFFI X DAISY ARNONI MAGALHAES X EDISON MASSAO UMAKOSHI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

Insurgiram-se os autores contra o valor depositado pela ré em suas contas vinculadas, em cumprimento à obrigação de fazer para qual foi condenada. Pleitearam, ainda, a aplicação de multa diária para cada um dos autores, sob alegação de terem ocorrido prejuízos pelo suposto inadimplemento da executada.A fim de que a conta apresentada pela CEF fosse analisada, bem como os argumentos dos autores, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos às fls. 296/306, elaborada consoante determinado pelo julgado, demonstra que para os exequentes ARACY DUTRA, CARMEN SILVA PIMENTA DE OLIVEIRA, CONCEIÇÃO APARECIDA DE SIQUEIRA CURY, EDISON MASSAO UMAKOSHI e ARLINDA YEMIKO SAWAGUCHI a CEF efetuou créditos menores do que os devidos, porque adotou os índices do Provimento 26/2001, em vez da Lei do FGTS. Para os demais exequentes (DAISY ARNONI MAGALHÃES, COSME DAMIÃO BIFFI, ALVINA AZEVEDO PEREIRA RIACHI, ALDA APARECIDA DALLACQUA REGIANI e ADELAYR DA CUNHA), a CEF aplicou, indevidamente, o IPC de abril/1990, o que gerou um crédito maior do que o devido. No que concerne à aplicação de multa, algumas considerações não de ser traçadas:a) a penalidade aplicada à fl.197 seria tão somente em caso de inadimplemento da obrigação;b) ocorre que os autores ARACY DUTRA, ARLINDA YEMIKO SAWAGUCHI, CARMEN SILVA PIMENTA, CONCEIÇÃO APARECIDA DE SIQUEIRA MIRANDA e COSME DAMIÃO BIFFI receberam seus créditos fundiários por meio de processos que tramitaram por outras varas federais, conforme se comprova às fls. 245/278;c) já com relação à autora ALVINA AZEVEDO PEREIRA RIACHI, a obrigação foi cumprida no prazo assinalado (fls.154/156); o mesmo ocorrendo quanto às autoras ADELAYR DA CUNHA e ALDA APARECIDA DALLACQUA REGIANI (fls. 200/205);d) portanto, resta claro que não se pode falar em punição pecuniária com relação aos autores mencionados nos itens b e c, posto que, no que lhes concerne, não houve inadimplemento por parte da CEF.Na verdade, os únicos autores que poderiam reclamar o pagamento da multa são DAISY ARNONI MAGALHÃES e EDISON MASSAO UMAKOSHI, uma vez que a CEF adimpliu a obrigação além do prazo fixado à fl.197, em despacho publicado em 13/09/2007. Entretanto, como se verifica à fl. 297-verso, a coautora DAISY recebeu um crédito de R\$ 21.984,51, ou seja, R\$ 8.528,02 a mais do que teria direito, já que o contador calculou que lhe seriam devidos apenas R\$ 13.456,49. Logo, afasto a aplicação da multa em favor de Daisy Arnoni, a fim de não privilegiar o enriquecimento sem causa, algo deveras refutável em nosso ordenamento jurídico.Todavia, quanto a EDISON MASSAO UMAKOSHI há uma diferença a ser creditada, de acordo com a planilha da Contadoria (fl.297), a qual acolho, determinando à CEF que, no

prazo de 30 (trinta) dias, efetue o crédito complementar na conta fundiária daquele, bem como o depósito relativo à pena de multa, à razão de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizada desde setembro/2007 até a data do pagamento. Além disso, a CEF deverá complementar os créditos para aqueles que receberam valores menores e o depósito da diferença apurada a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para a data do efetivo pagamento. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0037922-84.2003.403.6100 (2003.61.00.037922-2)** - MARIA DO CARMO GUERRA DE SALLES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Tendo em vista a informação retro, aguarde-se decisão definitiva no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora a fim de que seja possível analisar os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 207/211. I.C.

**0013172-81.2004.403.6100 (2004.61.00.013172-1)** - CARLOS OBERG FERRAZ X LUIZ APARECIDO DAMIATI(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aceito a conclusão nesta data. Em razão da divergência instaurada entre as partes quanto aos créditos fundiários feitos aos autores, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Fls. 134/136: elaborou o sr. contador judicial planilha de acordo com o v.acórdão de fls. 105/107, motivo pelo qual acolho-a, para declarar líquida a quantia de R\$ 189.768,34 (cento e oitenta e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), atualizada até março/2008, diferença apurada em favor do coautor LUIZ APARECIDO DAMIATTI. Quanto ao autor CARLOS OBERG FERRAZ, observa o sr. contador faltarem elementos para que possa compor os cálculos. Assim, determino à CEF que deposite o valor complementar em conta fundiária do coautor LUIZ APARECIDO DAMIATTI (R\$ 189.768,34), devidamente atualizado até a data do pagamento. Prazo: 30 (trinta) dias. Concedo ao coautor CARLOS OBERG FERRAZ o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a memória de cálculos concernentes aos créditos recebidos por meio do processo nº 2000.61.00.046630-0. Atendido o item supra, tornem os autos à Contadoria Judicial para realização de planilha concernente aos créditos de Carlos Oberg Ferraz. Int. Cumpra-se.

**0020846-13.2004.403.6100 (2004.61.00.020846-8)** - JOSE FRANCISCO FOLCO(SP158096 - MARIA DAS GRAÇAS PERAZZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 177: Opõe a CEF embargos de declaração contra o despacho de fl. 173, que acolheu os cálculos da contadoria judicial. Recebo-os, posto que tempestivos. Rejeito-os, tendo em vista não estar configurada qualquer das hipóteses consagradas no art. 535 do C.P.C. Fls. 179/181: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os créditos efetuados pela ré, em conformidade aos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Em nada mais sendo requerido, remtam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0024078-33.2004.403.6100 (2004.61.00.024078-9)** - CARLOS MICHELATO NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em razão da divergência instaurada entre as partes quanto aos créditos fundiários feitos ao autor, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Fls. 134/136: elaborou o sr. contador judicial planilha de acordo com a sentença de fls. 41/47 e v.decisão de fls. 65/66, ou seja: aplicou o IPC de abril/1990, descontando o índice utilizado à época do crédito; calculou a correção monetária de acordo com os Provimentos 24/1997 e 26/2001 (neste caso, com utilização do IPCA-E a partir de janeiro/2001); e fez incidir juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano. Na verdade, o sr. Contador Judicial concluiu não haver reparos a fazer nos cálculos apresentados pela CEF, que atendeu ao julgado integralmente. Logo, rejeito in totum o pleito do autor, esboçado às fls. 115/120 e 131/121 e determino a remessa dos autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0034974-38.2004.403.6100 (2004.61.00.034974-0)** - DANIEL ALVES DA SILVA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Fls. 281/282: Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, em relação ao despacho de fl. 212. Recebo-os, posto que tempestivos. Razão assiste à ré, Caixa Econômica Federal, já que o autor foi condenado em multa de 10% do valor da causa corrigido. Portanto, reconsidero o despacho de fl. 212, para determinar a intimação do autor para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.977,30 (hum mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta centavos), atualizada até o dia 26/05/2009, conforme cálculos de fl. 186, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Fls. 216/280: Manifeste-se a ré sobre as divergências apresentadas pelo autor em relação aos créditos efetuados, no prazo subsequente de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0005664-50.2005.403.6100 (2005.61.00.005664-8)** - MARIA OFELIA DA COSTA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 121/124: Opõe a CEF embargos de declaração contra o despacho de fl. 117, alegando, em síntese, ser inaplicável o art. 475-J, nesta fase processual, por se tratar de obrigação de fazer. Recebo-os, dada a tempestividade. No mérito, assiste razão à CEF, vez que as ações para creditar índices expurgados, decorrentes de planos econômicos outrora criados pelo Poder Público, caracterizam obrigações de fazer, e como tal, o cumprimento da sentença far-se-á nos termos do art. 475-I do C.P.C. Portanto, acolho os embargos de declaração opostos pela CEF, para o fim de revogar o despacho de fl. 117, proferido em equívoco. Uma vez que às fls. 126/131 a CEF comprovou ter efetivado créditos à autora, desnecessária nova intimação para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 475-I. Por outro lado, determino à autora que se manifeste sobre os créditos efetuados pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0021723-16.2005.403.6100 (2005.61.00.021723-1)** - MARCELINO DIAS DOS SANTOS(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

O autor MARCELINO DIAS DOS SANTOS impugnou os valores creditados em sua conta vinculada ao FGTS, afirmando haver um saldo complementar em seu favor (fls.121/126). Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para averiguação.Fls. 129/131: elaborou o sr. contador judicial planilha em consonância ao decidido nos autos, como bem explanado à fl.129, não encontrando quaisquer divergências quanto aos cálculos apresentados pela CEF. Portanto, não há pressupostos legais a amparar o pleito do autor, motivo pelo qual rejeito-o in totum. Arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0028188-41.2005.403.6100 (2005.61.00.028188-7)** - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em razão da divergência instaurada entre as partes quanto aos créditos fundiários feitos ao autor, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial.Fls. 181/185: elaborou o sr. contador judicial planilha de acordo com a sentença de fls. 89/96, transitada em julgado em 22/11/2006, ou seja: aplicou os IPCs de janeiro/1989 e abril/1990, descontando o índice utilizado à época do crédito; calculou a correção monetária de acordo com os Provimentos 24/1997 e 26/2001 (neste caso, com utilização do IPCA-E a partir de janeiro/2001); e fez incidir juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano. Na verdade, os cálculos da Contadoria Judicial atenderam à coisa julgada, motivo pelo qual, acolho-os, para declarar líquida a quantia de R\$ 11.730,97 (onze mil, setecentos e trinta reais e noventa e sete centavos), e determino que a CEF efetue o depósito complementar na contas vinculada do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o depósito judicial relativo às custas. Por todo o exposto, rejeito in totum o pleito do autor, esboçado às fls. 126/130. Int.

**0014590-49.2007.403.6100 (2007.61.00.014590-3)** - ORLANDO BINNI(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Baixa em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do C.P.C., para o dia 15 de abril de 2010, às 15:00 horas. Por economia processual e, em não havendo possibilidade de acordo entre as partes, em seguida será realizada audiência de instrução e julgamento, ficando deferidas as provas documentais e orais, desde que tempestivamente requeridas, na forma do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se

**0009262-07.2008.403.6100 (2008.61.00.009262-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X NAILA BRANDAO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador às fls. 68/70, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais. I.C.

**0009373-88.2008.403.6100 (2008.61.00.009373-7)** - BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

O autor BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TÉRMICO S/A impugnou os valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS de antigos ex-empregadores, afirmando haver um saldo complementar em seu favor. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para averiguação.Fls. 277/283: Elaborou o Sr. contador judicial planilha em consonância ao decidido nos autos, como bem explanado à fl. 279, encontrando apenas pequena diferença decorrente de critérios de arredondamento.Fls. 271/272: Utilizou-se a contadoria da tabela oficial do FGTS, haja vista que a sentença transitada em julgado foi omissa por não fixar a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos. Portanto, não há pressupostos legais a amparar o pleito do autor, motivo pelo qual rejeito-o in totum. Arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0010293-28.2009.403.6100 (2009.61.00.010293-7)** - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 187/194: Providencie a parte autora nova procuração, nos termos da cláusula sexta do contrato social. Após,

prossiga-se conforme a parte final da r.decisão de fl. 185.I.C.

**0016742-02.2009.403.6100 (2009.61.00.016742-7) - AIRTON ANTONIO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP177897 - VANESSA BRUNO RAYA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora acerca da petição apresentada pela parte ré, CEF, juntada às fls.154/158.Após, retornem para o exame de admissibilidade do recurso de apelação interposto às fls.111/152.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006244-17.2004.403.6100 (2004.61.00.006244-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025116-27.1997.403.6100 (97.0025116-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JUVENAL LEMOS DE SOUZA X MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS X MARCO AUGUSTO X MARIO FURTADO X NADIR RODRIGUES VARGAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)**

Aceito a conclusão nesta data.Fls.120/123: Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0014538-82.2009.403.6100 (2009.61.00.014538-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010293-28.2009.403.6100 (2009.61.00.010293-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)**

Fls. 31/32: Nada há que se apreciar tendo em vista a r.decisão de fls. 17/18 que rejeitou a I.V.C.Providencie a secretaria o despensamento e a remessa dos autos ao arquivo.I.C.

#### **Expediente Nº 2750**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023253-16.2009.403.6100 (2009.61.00.023253-5) - ALFA PARTICIPACOES INTERNACIONAIS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**  
Recebo a apelação interposta pela União Federal, às fls. 149/153, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0024309-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024309-0) - NEUZA ARAUJO(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Recebo a apelação interposta pela União Federal, às fls. 96/106, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0000052-58.2010.403.6100 (2010.61.00.000052-3) - UBISOFT ENTERTAINMENT LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pleiteia o processamento para ulterior homologação formal dos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), elaborados pela mesma, considerando-os formalizados em 22.12.09, para fins de obtenção de benefícios fiscais. Foram juntados documentos. (...) Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda ao recebimento e processamento dos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), elaborados pela impetrante, considerando-os formalizados em 22.12.09, para fins de obtenção de benefícios fiscais, sob pena de responsabilização funcional.Intime-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão, cientificando-se a respectiva procuradoria judicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

**0000578-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000578-8) - JEANES SANTOS BOMFIM(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO(Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Não obstante a declaração de incompetência deste Juízo, às fls. 83/85, mas, em louvor ao princípio da economia processual, manifeste-se a impetrante quanto à informação prestada pela União Federal, às fls. 86/89, de que o benefício do seguro-desempregado, objeto deste mandamus, já estaria disponível para a impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0003974-10.2010.403.6100 (2010.61.00.003974-9) - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante não ser compelida ao recolhimento da majoração da contribuição ao seguro Acidente de Trabalho alterado pelo Fator Acidentário de Prevenção instituído pela Lei 10.666/2006 e Lei 11.430/2006, Decretos 6.042/07 e 6.957/2009 e pela Resolução MPS/CNPS N 1308/2009, alterada pela Resolução 1309/2009. Subsidiariamente requer autorização para efetuar depósitos judiciais mensais das quantias controversas. Foram juntados documentos. (...)(...) Tendo em vista o acima exposto, com a realização do depósito no montante integral e em dinheiro, mensalmente, fica suspensa a exigibilidade do débito discutido na inicial, nos termos do art. 151, II do CTN e do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, para todos os fins de direito. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as necessárias informações e cumpra a presente decisão, em seus estritos termos, no prazo legal, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal.I.C.

**0004129-13.2010.403.6100 (2010.61.00.004129-0) - ARNAUT & ARNAUT GINASTICA E CONDICIONAMENTO FISICO LTDA X ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIO ARENA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Inicialmente, deverão as impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial, a fim de: a) regularizar a representação processual das impetrantes, apresentado instrumento de mandato outorgado pela ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA BIO ARENA LTDA., assim como contrato social e eventual alteração contratual de ambas as empresas, que permitam constatar a legitimidade dos outorgantes no que tange à atuação das sociedades em juízo; b) retificar o valor dado à causa, fazendo-o exprimir o benefício econômico pretendido, com a complementação das custas já recolhidas; c) apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial, a fim de complementar as contraféns.Int.

**Expediente Nº 2768**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0669215-53.1985.403.6100 (00.0669215-0) - ANCOR ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS X NOVACAO S/A CORRETORA DE VALORES X BANCO INDUSVAL S/A X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X INCENTIVO S.A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X PATENTE PARTICIPACOES S/A X LUIZ MISASI X LM PARTICIPACOES LTDA X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X OURO PRETO PARTICIPACOES LTDA X SILEX PARTICIPACOES LTDA(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA E SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP161564 - SIDNEI PASQUAL E SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA E SP145368 - SONIA MARIA DA CUNHA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP131420 - SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP104210 - JOSE CAIADO NETO E SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos,Fls. 1943/1944: Em que pese a concordância da Fazenda Nacional com o levantamento dos valores pela co-autora NOVAÇÃO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, ainda resta lavrada a Penhora no Rosto dos Autos (fls. 1667/1670) requerida pelo juízo da 08ª Vara das Execuções Fiscais. Portanto, oficie-se ao Juízo da 08ª Vara das Execuções Fiscais solicitando informações sobre o pedido de levantamento da penhora lavrada, noticiado pela Procurado da Fazenda Nacional, encaminhando-se via correio eletrônico e instruindo-o com as peças necessárias. Fls. 1953/1954: acolho o pedido da co-autora OURO PRETO PARTICIPAÇÕES LTDA, vez que devidamente regularizada a representação processual (fls. 1955/1956), bem como, a documentação societária (fls. 1957/2046).Após, a expedição das guias, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste-se sobre o alegado pela empresa PATENTE PARTICIPAÇÕES S/A às fls. 1945/1952.Persistindo débitos inscritos e não garantidos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a Fazenda Nacional informe o andamento das diligências noticiadas às fls. 1891.Cumpra a co-autora INCENTIVO S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILÍARIOS, atual denominação de FICSA S/ADISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILÍARIOS, os termos do item 01, do despacho de fls. 1939I.C.

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2736**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000952-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000952-6)** - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X NET SAO PAULO LTDA(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS) X BRASIL TELECOM S/A X TELEMAR NORTE LESTE S/A

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Destarte, tendo se modificado a relação processual, excluído um dos réus do pleito, não tendo este Juízo se escusado de apreciar a legitimidade da autarquia federal (ANATEL) no mesmo, e não se verificando no presente feito qualquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal e que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, com base na fundamentação acima expendida bem como nos termos da Súmula Vinculante n 27, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento do presente processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para prosseguimento do feito.I.C.

## **DESAPROPRIACAO**

**0272839-54.1980.403.6100 (00.0272839-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X JOSE SEVERINO SALGUEIRO GOMES(SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES E SP026680 - SANDRA SILVEIRA VELOSO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência do desarquivamento.Tendo em vista a certidão de nomeação de Inventariante tirada dos autos do Inventário nº 1.343/85, presume-se o falecimento do expropriado. Causa estranheza o anúncio tardio do fato, considerando-se que o óbito ocorreu há mais de 20 anos, o que implica na ofensa do princípio insculpido no art. 14, do Código de Processo Civil, mormente no que tange aos incisos I e II. Feita a necessária advertência, determino a intimação da parte-ré, para que apresente certidão atualizada de inventariança ou, alternativamente, do formal de partilha.Int.

**0016310-87.2004.403.0399 (2004.03.99.016310-9)** - CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS- CPTM(SP042278 - ANTONIO CLARET MACIEL DOS SANTOS E SP139405 - MIGUEL LUIS CASTILHO MANSOR E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP102896 - AMAURI BALBO) X ESTAMPARIA SAO THOMAZ S/A COM/ IND/(SP012066 - THEODOSIO PIRES PEREIRA DA SILVA E SP084305 - SILVIA APARECIDA SALVIATO E SP080646 - VERA LUCIA ABUJABRA MACHADO E SP034263 - JOSE MARIA MARTINS AQUINO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(Proc. GIULIA VIRGINIA PERROTTI)

Depreende-se dos autos que a Rede Ferroviária Federal foi sucedida por por UNIÃO FEDERAL, 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 353/07, convertida em Lei nº 11.438/07.Por seu turno, manifestou-se a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS URBANOS - CPTM, para informar que a área objeto da presente demanda lhe pertence, tendo-lhe sido transferida, por ocasião da cisão de FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, conforme Instrumento de Cisão, às fls. 559/563. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o polo ativo, no qual deverá constar, exclusivamente, o nome da sucessora COMPANHIA PAULISTA DE TRENS URBANOS - CPTM. Dê-se ciência da baixa dos autos, para que a parte interessada requeira o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0027249-27.2006.403.6100 (2006.61.00.027249-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X PAULO SERGIO PARRA(SP250398 - DEBORA BASILIO)

Fls. 183: indique a autora endereço atualizado para intimação de MARIA DE LOURDES SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, indique bens dos réus passíveis de constrição judicial.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

**0030501-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030501-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROGERIO ANTONIO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 131, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 41.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s)

mandado(s).I. C.

**0003178-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003178-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MADALENA DA S DE OLIVEIRA PECAS EPP X MARIA MADALENA DA SILVA DE OLIVEIRA

Fls. 781: dê-se vista à autora dos documentos de fls. 770-780, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a autora nos termos do despacho de fls. 760.Int.

**0020946-26.2008.403.6100 (2008.61.00.020946-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CESAR AUGUSTO LIAGI X ELISABETH VIEIRA DE ALMEIDA(SP121281 - DEBORAH MULLER)

Não obstante a certidão negativa de fls. 111-112, tenho por válida a intimação dirigida ao réu CESAR AUGUSTO LIAGI no endereço que declarou em seus embargos (fls. 53/57), à inteligência do parágrafo único do artigo 238 do CPC.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 65-66, tornando os autos conclusos para apreciação da petição da autora de fls. 79-82.I. C.

**0002124-52.2009.403.6100 (2009.61.00.002124-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCELO PEDRO CRUZ(SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO)

Fls. 70-76: em que pese a inadequação do procedimento (exceção de pré-executividade), verifico que vem aos autos MARCELO PEDRO DA CRUZ, pessoa homônima ao réu, requerer a extinção do feito por ilegitimidade da parte.Na carta precatória expedida às fls. 62 e na inicial que a acompanhou constavam os dados para devida identificação do réu (RG e CPF). Nos termos da certidão exarada pela Sr.<sup>a</sup> Oficiala de Justiça (fls. 85), apenas após os procedimentos de citação, o Sr. Marcelo Pedro da Cruz (RG 18.425.706-2, CPF 141.195.738-50) informou tratar-se de homônimo. Nesse passo, foram os autos da carta precatória devolvidos para esclarecimento quanto à identidade do réu (fls. 86).Resta claro que o requerente e o réu são pessoas homônimas, razão pela qual declaro nulos os atos de citação praticados em equívoco às fls. 85. Rejeito a exceção de pré-executividade e os pedidos formulados para extinção do feito sem resolução do mérito, eis que o réu indicado pela autora na inicial é parte legítima e não se confunde com o ora requerente (pessoa homônima), e para condenação da autora em custas e honorários, por não haver sucumbência no caso.Anote-se o nome do procurador do requerente (Dr. André Vinícius de Moraes Sampaio, OAB/SP 200.966) no Sistema Informatizado de Movimentação Processual, junto ao polo passivo, apenas para o recebimento desta publicação. Após, exclua-se o nome do mesmo.Adite-se a carta precatória de fls. 81-86, a ser desentranhada, para integral cumprimento, diligenciando-se nos endereços indicados para citação do réu MARCELO PEDRO CRUZ (RG 192397382, CPF 085.406.238-62).I. C.

**0011221-76.2009.403.6100 (2009.61.00.011221-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CELY PINTO DORNELLES X JOAO CARLOS DORNELLES X BEATRIZ FERREIRA DORNELLES X SEBASTIAO CASEMIRO DE CARVALHO

Fls. 72-73: atenda a autora integralmente ao despacho de fls. 71, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, do CPC, indicando endereço atualizado para citação de CELY PINTO DORNELLES e BEATRIZ FERREIRA DORNELLES e comprovando o recolhimento da diligência de Oficial de Justiça requerida pelo Juízo Deprecado às fls. 67.Cumprida a última parte, promova a Secretaria o aditamento da carta precatória de fls. 64-68, que deverá ser desentranhada em conjunto com o comprovante do recolhimento de custas de fls. 73.I. C.

**0016481-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016481-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDUARDO BALBON X ARLETE FATIMA DE CARVALHO BALBON X CARLOS GONZALES BALBON(SP122087 - NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE E SP284776 - CLAUDIA REGINA VIANA BIROLLO) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença (fls. 91/92-verso), bem como o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, intime-se a parte-autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo. Cumpra-se.

**0018265-49.2009.403.6100 (2009.61.00.018265-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELL COMPUTER COM/ DE INFORMATICA LTDA Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 80, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 68.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s).I. C.

**0020938-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020938-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PITTER IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO X EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA

Fls. 596/597: expeça-se mandado de citação da ré PITTER IMP/ E EXP/ DE ACESÓRIOS ESPORTIVOS LTDA, na pessoa de seu sócio, EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA, observado o endereço constante do mandado nº 2009.02397. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a parte-autora diligencie a localização da co-ré TATIANA FERREIRA DE MELLO. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024381-71.2009.403.6100 (2009.61.00.024381-8)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 77-80, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.I. C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012022-26.2008.403.6100 (2008.61.00.012022-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MOKUTETSU COM/ IMP/ E EXP/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X JOSE APARECIDO DE FREITAS X ELISABETE DE PAULA FREITAS(SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA)

Fls. 192: defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0015152-24.2008.403.6100 (2008.61.00.015152-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RODRIGO CARRIEL HONORATO VEICULOS ME X RODRIGO CARRIEL HONORATO

Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, que apresentou as custas de distribuição e diligência de Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado da 3ª Vara Cível do Foro Distrital de Taboão da Serra (processo n.º 609.01.2008.012277-5, n.º de ordem 5614/2008), para cumprimento da carta precatória. Int.

**0018922-25.2008.403.6100 (2008.61.00.018922-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA X REGIS AUGUSTO BORGES X ENI HELENA BORGES(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI)

Fls. 145-146 e 250-251: aguarde-se a juntada dos mandados de penhora expedidos às fls. 227 e 229 para oportuna apreciação da alegação de fraude de execução. Ante a certidão de fls. 244, indique a exequente depositário para o bem imóvel penhorado às fls. 245, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente a exequente memória de cálculo atualizada da dívida. I. C.

**0016930-92.2009.403.6100 (2009.61.00.016930-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE CARLOS BERTONCELLO

Aceito a conclusão, nesta data. Defiro o desentranhamento das peças que se encontram juntadas às fls. 08/24, mediante substituição pelas respectivas cópias, já fornecidas pela exequente. Concedo o prazo de 5 dias para que a interessada proceda à retirada dos originais desentranhados, mediante recibo. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

**0021907-30.2009.403.6100 (2009.61.00.021907-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JN SANTOS ESTRUTURAS E COBERTURAS LTDA X JOSE RIBAMAR ANTUNES DOS SANTOS X NILDA DA SILVA SANTOS

Fls. 60: indefiro, eis que o endereço indicado é o mesmo infrutiferamente diligenciado às fls. 56. Indique a exequente endereço atualizado dos executados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0028713-18.2008.403.6100 (2008.61.00.028713-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056207-38.1997.403.6100 (97.0056207-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE)

1. Intime-se a DROGARIA SÃO PAULO LTDA, para realizar o pagamento dos valores a que foi condenada, na forma pleiteada pelo Ministério Público Federal (fls. 550/553, letra b), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da ré, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. A cominação de astreintes objetiva superar a obstinação da ré em dar cumprimento à obrigação de fazer. Todavia, entendo que a transferência dos respectivos valores para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), é providência descabida, por ora, à luz do disposto no art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 7.437, de 24/07/1985. Por essa razão, indefiro o pleito do Autor, às fls. 550/553, letra a. Int. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0008395-77.2009.403.6100 (2009.61.00.008395-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X VALDECI MARQUES DOS SANTOS NISHIBE(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)

Reconheço, ex officio, erro material na r. sentença dos Embargos de Declaração de fls. 397 e verso, interpostos pela parte autora, tendo em vista o acolhimento parcial do pedido, passando o dispositivo a constar:Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam PARCIALMENTE ACOLHIDOS, somente em relação ao pedido de justiça gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2751**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0023902-64.1998.403.6100 (98.0023902-2)** - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quarta Turma, observadas as formalidades legais, quanto ao requerimento de folhas 266/293, tendo em vista que o Juízo de Primeiro Grau não tem competência para tanto, cuidando-se de ato material que apenas cabe ser produzido no E. TRF. 3ª Região. Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

**0026739-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026739-2)** - M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 71/72: Tendo em vista que até a presente data a parte impetrante não cumpriu a r. determinação de folhas 71:a) Revogo a r. decisão de folhas 66;b) Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 59.Int. Cumpra-se.

**0002264-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002264-6)** - ANTONIO LEVI MENDES X ROGERIO EMILIO DE ANDRADE(DF022019 - MAURICIO VERDEJO GONCALVES JUNIOR) X COORDENADOR GERAL NUCLEO ASSESSORAMENTO JURIDICO ADV GERAL UNIAO EM SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Folhas 70: J. Intime-se corretamente.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0020121-63.2000.403.6100 (2000.61.00.020121-3)** - SINDEPRESTEM - SIND EMPR PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA E TRAB TEMP NO EST SP(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 482/484 e 486/487: Ciência do desarquivamento e traslado dos agravos.Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0026954-10.1994.403.6100 (94.0026954-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011770-14.1994.403.6100 (94.0011770-1)) MARCELLO ABILIO PIZZO X SERGIO BATISTA DE REZENDE X ASTOLFO CARLOS QUINTELLA NORONHA X ANTONIO JOSE PADIN FERRARI X TELMA APARECIDA DA SILVA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES)

Intimados a pagar o crédito relativo à verba honorária, por meio do despacho de fl.195, os autores apresentaram a impugnação de fls. 196/198, alegando, em síntese, haver uma discrepância nos cálculos da ré, já que está tomou por base o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e não CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros reais), que seria o correto.Diante de tal alegação, a União Federal refez seus cálculos e apresentou a planilha que se encontra às fls. 205/213. Todavia, a considerar os valores apresentados pelos autores, à fl. 199, e os da União Federal, às fls. 205/213, malgrado, neste último caso, tenha utilizado a moeda da época, não é possível auferir qual estaria correto. Ressalte-se que a diferença entre ambos é vultosa.Diante de tal celeuma, necessário se faz a intervenção de um especialista contábil. Portanto, determino sejam estes autos remetidos à Contadoria Judicial para que sejam elaborados cálculos atinentes à verba honorária devida pelos requerentes à União Federal, tal como determinado à fl. 184. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005668-97.1999.403.6100 (1999.61.00.005668-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042916-34.1998.403.6100 (98.0042916-6)) MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(Proc. GILBERTO SAAD E Proc. ROBERTO GAROFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA E Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA E Proc. MARIA

ISABEL GABRIELE BROCHADO COST E Proc. MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ)  
Vistos.Folhas 334/337: Ciência do desarquivamento e traslado do agravo 1999.03.00.025857-7.Requeiram as partes o  
quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0023701-33.2002.403.6100 (2002.61.00.023701-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0046516-29.1999.403.6100 (1999.61.00.046516-9)) APAFISP - ASSOCIACAO PAULISTA DOS FISCAIS DE  
CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO  
MATHEUS PEREIRA) X COORDENADOR DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO PAULO(SP104357 -  
WAGNER MONTIN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo , publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código  
de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista  
dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao  
arquivo com as cautelas legais.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4369**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0419752-68.1981.403.6100 (00.0419752-6)** - HORACIO PAIVA JUNIOR - ESPOLIO X BENEDITA CANTELLI X  
CELSO LUIZ PAIVA X ANETE MOREIRA DA SILVA PAIVA X LUIZ CARLOS GOLIN X MARIA ISABEL  
GOLIN X GIOVANE RADAIC JUNIOR X ROSA MARIA RADAIC(SP046979 - JOSE RODRIGUES TEIXEIRA  
JR) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elabo-rados pela Contadoria nos autos dos Embargos à  
Execução n.º90.0006703-0 (traslado de fls. 470/487). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao  
arquivo,até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intime-se o réu, após publique-se e cumpra-se.

**0011754-31.1992.403.6100 (92.0011754-6)** - AGENOR DEBONI X RITA DE CASSIA SAMPAIO SCANELLI X  
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E COSTA JR X DINAH DE OLIVEIRA COSTA(SP068152 - ADALBERTO  
SIMAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Tendo em vista a consulta de fls. 203/204, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de  
Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os  
beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.Portanto, tendo  
em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes  
devem estar plenamente corretos, regularize o co-autor JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E COSTA JR a divergência  
apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme  
anteriormente determinado.Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao  
arquivo.Independentemente disso, expeçam-se as requisições em relação aos demais autores.Cumpra-se e após  
publique-se.Int.

**0014245-35.1997.403.6100 (97.0014245-0)** - WAMBERTO ROCHA MERGULHAO(SP116052 - SILVIA DA  
GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos dos cálculos elabora- dos pela parte autora, conforme decidido nos autos dos  
Embargos à Exe- çução nº 2009.61.00.005460-8 (traslado de fls. 306/311). Intime-se a União Federal (A.G.U), após  
publique-se e cumpra-se.

**0059330-44.1997.403.6100 (97.0059330-4)** - CARMEN TEREZA SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE  
PAULA AGUIRRE X NILZA MARIA SPERANDIO MACHADO X SUELI VICO VENTURA(SP073544 -  
VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.  
PROCURADOR DO INSS)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elabo rados na sentença proferida nos autos dos Embargos à  
Execução n. 2007.61.00.002318-4 (traslado de fls. 462/519). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao  
arquivo até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intime-se a União Federal, após publique-se e  
cumpra-se.

**0023018-20.2007.403.6100 (2007.61.00.023018-9)** - ROBERTO APARECIDO FALEIROS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora conforme planilha apresentada às fls. 121/122. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 4370**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021904-32.1996.403.6100 (96.0021904-4)** - ACHILLE CHIN X AGUINALDO CORULLI X JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DA SILVA X MILTON GALBIM X OTAVIO JOAO DE AMORIM X PAULO TRINDADE DE ALBUQUERQUE X PEDRO CANHOTO X SIMAO SALVADOR X VALTER FRANCISCO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 863/864 e 866/868: Ciência à parte autora. Após arquivem-se os autos (findo). Int.

**0006346-83.1997.403.6100 (97.0006346-1)** - ANTONIO DIAS X ARNALDO DA COSTA X FRANCISCO FRUETT X HOLMES BENEDUZZI X JOSEFA FRIAS TORRES(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 470/543: Ciência à parte autora, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias com relação ao exequente ANTONIO DIAS. Após, tornem os autos conclusos. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

**0033777-92.1997.403.6100 (97.0033777-4)** - ANTONIO DE ASSIS PEREIRA X CIRO SOARES DE SOUZA JUNIOR X MARIA APARECIDA COPP X PEDRO CARLOS VASCO X ORLINDA MARIA RIVA X OSMAIR BERNARDES DA SILVA X SALVADOR FARIA DE ABREU(SP093103 - LUCINETE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 521/522: Assiste razão a Caixa Econômica Federal. Cumpra a parte autora a determinação contida no despacho de fls. 500, a fim de possibilitar o cumprimento do julgado. Int.

**0056218-67.1997.403.6100 (97.0056218-2)** - DARCY ROCHA X DECIO DE LIMA X DECIO MEDEIROS BEZERRA X DOMINGOS PARISI X DORA KORBMACHER X EDMAR ALVES MELO X EDUARDO JOSE PEREIRA ASSIS X ELAINE GASTALDELLO(SP024775 - NIVALDO PESSINI E SP030286 - CLEIDE PORCELLI PESSINI E SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento do julgado. Int.

**0001508-63.1998.403.6100 (98.0001508-6)** - AMARILDO COELHO X BENEDITO ALMEIDA PASSOS FILHO X HERENITA SILVA X IRAN BELO DOS SANTOS X JOSE GERMANO DA ROCHA X JOSE SEVERINO DA SILVA X LUZIA DIVINA MORAES SILVEIRA X ROMILDA FERREIRA X SILVANA FATIMA DA CONCEICAO X VALERIO FELCHE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a necessidade de oficiar-se o antigo banco depositário, aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca do cumprimento do julgado. Silente, tornem conclusos. Int.

**0019397-30.1998.403.6100 (98.0019397-9)** - ANTONIO MANCIN X MIGUEL INACIO DOS SANTOS X BENEDITA TOLEDO DE ALMEIDA(SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a dilação de prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

**0040767-94.2000.403.6100 (2000.61.00.040767-8)** - ALBERICO LUIZ DOS SANTOS X ANA MARIA PEREIRA X COSTABILE SQUILARO X ELISABETE ANTOLINO X ETSUKO KOSEKI DE CORNEJO X LIGIA MARIA VIOLANTE DAHER X LUCIA HELENA CASTRUCCI DI MOISE X MARIA AMELIA ARRUDA AMATO CALVOSO X MARIA NEUSA ANTUNES PASTORI X MIEKO SATO X NILCE DE ANGELO X ROBERTO KEN-ICHIRO MASUKO X SANAE MIYAHARA MASUKO X SANDRA REGINA CASTRUCCI DI MOISE X SUZETTE CASTRUCCI MOYSES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarmamento. Fls. 782: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o teor da petição acostada tendo em vista que não fora juntado documento comprobatório do cumprimento do acordo realizado com a autora MARIA NEUSA ANTUNES PASTORI. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0029538-59.2008.403.6100 (2008.61.00.029538-3)** - MANUEL AUGUSTO PINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Diante dos extratos de fls. 158/170 que comprovam a existência de conta vinculada em nome do autor, comprove a ré, no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento do julgado. Int.

**Expediente Nº 4373**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0742199-35.1985.403.6100 (00.0742199-0)** - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA (SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X LM PARTICIPACOES LTDA (SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA (SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X HERBERT FRANCIS PENFIELD (SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X PATENTE PARTICIPACOES S/A (SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0064467-80.1992.403.6100 (92.0064467-8)** - MAURO BONIN X IRMA DE MENEZES BONIN X JOSE HYPOLITO LIMA VEIGA X BEATRIZ STANGE VEIGA X ENIO STANGE VEIGA X MAURA DE MELO (SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X ERNESTO CORREA DE MELO X ELISEU CORREA DE MELLO X ELISA DE MELO BARBOSA DOS SANTOS X ELZA DE MELO X VASTIR DE MELO SIMONATO X THEREZINHA SIERRA DE MELO (SP015538 - LUIZ CARLOS ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0017785-96.1994.403.6100 (94.0017785-2)** - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM (SP006692 - EDGARD LEME E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0029591-84.2001.403.6100 (2001.61.00.029591-1)** - OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0003573-21.2004.403.6100 (2004.61.00.003573-2)** - SERGIO PEREIRA JUNIOR X LOURDES MARQUES PEREIRA (SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie o patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0022875-31.2007.403.6100 (2007.61.00.022875-4)** - EUNICE MARIA PUNTIN (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4361**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008953-16.1990.403.6100 (90.0008953-0)** - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL X SOCIEDADE DE FOMENTO AGRICOLA,INDL/ E COML/ AGRINCO LTDA X TECIL S/A - COM/ DE TECIDOS(SP216988 - CLARA MARTINS DE CASTRO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Fls. 505/512: Razão assiste a parte impetrante. Reconsidero o despacho de fls. 503. Com relação a impetrante ELIZABETH S/A INDÚSTRIA TÊXTIL, aguarde-se por 90 (noventa) dias as providências necessárias à efetivação da penhora no rosto dos autos.Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF o saldo atualizado da conta nº 0265.635.001795-0, referente a impetrante TECIL S/A COMÉRCIO DE TECIDOS.Já no que se refere a impetrante SOCIEDADE DE FOMENTO AGRÍCOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL - AGRINCO LTDA, expeça-se o alvará de levantamento.Intime-se e cumpra-se.

**0026601-67.1994.403.6100 (94.0026601-4)** - PARAMOUNT LANSUL S/A X PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS X PARAMOUNT COM/ EXTERIOR S/A X APL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X DUMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI E SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) em relação ao pedido de fls. 258/269, e ainda, o depósito efetuado a fls. 271, oficie-se como requerido.Após, aguarde-se no arquivo, decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 311.180 ( fls. 267).Int.

**0036306-16.1999.403.6100 (1999.61.00.036306-3)** - ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0005429-25.2001.403.6100 (2001.61.00.005429-4)** - CARLOS ALBERTO DA COSTA E SOUSA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Tendo em vista a não manifestação da parte impetrante em relação ao despacho de fls. 192, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

**0002174-25.2002.403.6100 (2002.61.00.002174-8)** - CENTURIA S/A INDL/ COML/ E AGRICOLA(SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0009258-77.2002.403.6100 (2002.61.00.009258-5)** - DANIEL SCHIAVO X HABACUQUE NAKAZATO LIMA X EDUARDO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO FILOMENO X VANESSA PEDROSA KRONGOLD X MARCELO MINICI X MAURO MAOTO MOTOKI(SP170419 - MARCEL NADAL MICHELMAN E SP032603 - SILVIO RUBENS MICHELMANN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0013750-44.2004.403.6100 (2004.61.00.013750-4)** - VALMIR FLORES X JOSE ALIERI GALLI X RODRIGO JOSE HENRIQUES DE FARIAS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 263/264: O Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, OSB/SP nº 142.184, juntou a fls. 255 dos autos substabelecimento sem reservas de poderes ao Dr. Cláudio Luiz Esteves, OAB/SP nº 102.217 pleiteando que o alvará de levantamento, bem ainda as publicações doravante enviadas sejam feitas em nome deste último. Não obstante a Drª Leila Fares Galassi, OAB/SP nº 200.225, tenha continuado a figurar na procuração, já que não acostou aos autos substabelecimento sem reservas, tal pedido foi deferido a fls. 257, tendo em conta que há presunção deste Juízo de que ambos os advogados estejam atuando no feito em sintonia. Contudo, considerando que os fatos alegados na petição trazida a fls. 263/264 fazem aparentar o contrário, suspendo, ad cautelam, a determinação contida a fls. 257/261 atinente à expedição do alvará de levantamento e ofício de conversão dos depósitos judiciais realizados no presente feito, até que seja dirimida a dúvida levantada quanto à representação processual dos Impetrantes. Para tanto, proceda-se à intimação pessoal dos Impetrantes a fim de que os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam qual patrono efetivamente os representa no presente processo, ratificando as procurações anteriormente outorgadas, se for o caso, sob pena de sobrestamento dos autos no arquivo até comprovação de cumprimento da presente determinação, a fim de que se possa dar continuidade à tramitação regular do feito, com a expedição dos alvarás de levantamento em questão. Publique-se, devendo a Secretaria proceder à reinclusão da patrona signatária da petição de fls. 262/264 no sistema processual para recebimento das publicações conjuntamente com o advogado signatário da petição de fls. 253/254, constante do substabelecimento sem reservas de poderes.

**0021974-34.2005.403.6100 (2005.61.00.021974-4) - WANDERLEY DO PRADO BARRETO JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0030649-15.2007.403.6100 (2007.61.00.030649-2) - MARIA LUCIA PALMA GUIMARAES BOCCOLINI(SP018356 - INES DE MACEDO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Fls. 153: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (baixa-findo), manifestação da parte interessada. Int.

**0010904-15.2008.403.6100 (2008.61.00.010904-6) - MARIZA INAOKA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Providencie o patrono da parte impetrante a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após a conversão, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0020647-49.2008.403.6100 (2008.61.00.020647-7) - ANDRE LUIZ FERRAZ DA ROSA - ESPOLIO X NELSON ORTEGA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0029061-36.2008.403.6100 (2008.61.00.029061-0) - GLOBOMED COML/ LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0032973-41.2008.403.6100 (2008.61.00.032973-3) - URUBATAN HELOU JUNIOR X VIVIAN KHERLAKIAN HELOU(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0002960-25.2009.403.6100 (2009.61.00.002960-2) - WALTER SOUBIHE JUNIOR(SP103647 - MARIA CRISTINA PEINO POLLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0001419-20.2010.403.6100 (2010.61.00.001419-4)** - JOSE AUGUSTO MONTEIRO DE OLIVEIRA NOVAES(SP018192 - NELSON RANGEL NOVAES) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR-REGIAO DAS BANDEIRAS DIV APOIO ADMINIST

Fls. 104/146: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Remetam-se os autos ao MPF, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001626-19.2010.403.6100 (2010.61.00.001626-9)** - CLECIO AGUIAR SILVA NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLECIO AGUIAR SILVA NOVAIS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, pretendendo o Impetrante seja determinado à autoridade impetrada que efetue sua matrícula no primeiro semestre letivo do ano de 2010, no curso de Engenharia de Produção Mecânica, concomitantemente com as dependências nas matérias Mecânica Aplicada 2008, Pesquisa Operacional 2009, Planejamento e Controle de Produção em 2009. Alega ter sido reprovado nas referidas matérias, sendo que, ao tentar efetuar a matrícula para o nono semestre, no último ano de seu curso, foi impedido, tendo sido informado a ele, que deveria primeiramente cursar as referidas dependências. Sustenta a ausência de embasamento legal a ensejar a negativa de matrícula no nono semestre, o que caracterizaria violação a seu direito líquido e certo. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 19/32). O pedido de Justiça Gratuita foi deferido, tendo sido postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das Informações (fls. 35). A autoridade impetrada prestou Informações a fls. 40/49, argumentando a existência de normas na Universidade que impedem a promoção do aluno ao último ano, quando pendentes várias dependências a serem cursadas concomitante com as disciplinas regulares, tais como as Resoluções UNINOVE 01/2006, 63/2001 e 38/2007, que atendem as orientações do Ministério da Educação. Invoca a autonomia didático-científica da Instituição, requerendo, ao final, a denegação da segurança. Juntou os documentos de fls. 100. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar. As instituições de ensino particular possuem, nos termos do Artigo 207 da Constituição Federal, autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial(...). Assim, considerando que a Resolução n. 38/2007 da UNINOVE, aplicada especificamente ao curso de Engenharia dispõe: Art. 1º: Fica definido que, para promoção ao penúltimo semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em até 03 (três) disciplinas, a serem cursadas cursadas em regime de dependência ou adaptação, desde que oriundas dos 02 (dois) semestres letivos imediatamente anteriores. (fls. 84), verifica-se que a vedação imposta ao impetrante encontra amparo na lei. E o impetrante tem mais de uma dependência a cursar, até mesmo com disciplinas oriundas do ano letivo de 2007 e 2008, conforme decorre da análise dos documentos de fls. 86/88 (Boletim) e de fls. 90/91 (Histórico Escolar), quais sejam, Física Geral e Experimental III (2007), Fenômenos do Transporte II (2008), Mecânica de Sólidos I (2008), Termodinâmica Aplicada (2008), Mecânica de Sólidos II (2009), Economia de Empresas (2009) e Planejamento e Controle de Produção (2009), além de estar cursando Cálculo Diferencial e Integral III (2007). Ademais, observe-se que o Juízo não poderia autorizar o curso do semestre regular juntamente com as matérias que o impetrante cursaria em dependência, pois é sabido que a grade curricular do curso de Engenharia é demasiado complexa e não há como se aferir a compatibilidade de horários, muito menos a importância da matéria reprovada no aproveitamento das demais. Ausente um dos requisitos, fica dispensada a verificação do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente retornem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0002344-16.2010.403.6100 (2010.61.00.002344-4)** - CLAUDIA REGINA RIBEIRO DA MATTA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Expeça-se ofício, notificando-se referida autoridade para prestar informações, no prazo legal, acerca do ato ora inquinado e oportunamente retornem conclusos. Int.-se.

**0002606-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002606-8)** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA X A TELECOM S/A X TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA X COBROS SERVICOS DE GESTAO LTDA X TELEFONICA DATA S/A X ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cumpra integralmente a parte impetrante a determinação constante no tópico final da decisão de fls.611/616, vez que o instrumento de mandato acostado a fls. 635 foi apresentado por meio de cópia simples, devendo providenciar o instrumento original ou cópia autenticada, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0003637-21.2010.403.6100 (2010.61.00.003637-2)** - HYPERMARCAS S/A(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1) Retificada a autuação, conforme determinado, remeta-se ao SEDI para retificar o pólo ativo para o nome de

COSMED IND. de COSMÉTICOS e MEDICAMENTOS; 2) O Impetrante requer reconsideração quanto ao prazo de cumprimento da liminar então deferida em parte a fls. 110/112 vº. diante da expiração do prazo de validade da mercadoria objeto de internação. Deveras, o prazo de validade de uso da mercadoria está na iminência de se expirar, conforme explicitam os documentos. Assim, retifico em parte a decisão, que passará a ter a seguinte ordem: Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade fazendária que proceda a autuação e aplicação das multas cabíveis a impetrante decorrentes da equívoca classificação na nomenclatura na DI n. 08/1083136-2, bem como na licença de importação, liberando IMEDIATAMENTE a mercadoria para pronta utilização. Determino, ainda, que a autoridade impetrada obste o reconhecimento de perdimento das mercadorias objeto da DI n. 08/1083136-2. Cumpra-se com urgência. Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço n. 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum. Intime-se.

**0003731-66.2010.403.6100 (2010.61.00.003731-5) - REGINA LUIZA GONCALVES DOS SANTOS LOPES (SP101400 - SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Regina Luiza Gonçalves dos Santos Lopes contra ato do Presidente da Comissão do Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, no qual requer a anulação das questões n. 07, 22, 28, 32, 39, 42, 43, 67, 77, 93 e 99, do Exame de Ordem n. 2009-3, realizado em 17 de janeiro de 2010, para que, assim, possa marcar os pontos necessários e poder, então, prestar a segunda fase do referido exame. A impetrante alega que marcou quarenta e cinco pontos na prova, sendo necessários para passar para a segunda fase cinquenta pontos. Portanto, teria interposto recurso para a revisão das questões supra citadas, mas que nenhuma delas foi anulada, embora lançadas com evidente erro. Aduz a impetrante, que não se trata, no caso, de interferência do Judiciário em questão discricionária da Administração, já que conforme entendimento expressado pelo Superior Tribunal de Justiça, isto não ocorre se há erro invencível na questão, o que ocorre no presente caso. Juntou procuração e documentos (fls. 20/60). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Não verifico plausibilidade no direito invocado pela impetrante, já que a atuação do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos deve se limitar a coibir eventuais ilegalidades cometidas pelos agentes públicos. Assim, em se tratando de ato discricionário, ou seja, praticado com base em razões de oportunidade e conveniência, caberá ao Judiciário analisá-lo segundo os limites da razoabilidade. E ante os documentos juntados aos autos, considerando que no Mandado de Segurança a prova é pré-constituída, não há prova concreta de vício na correção das questões do Exame da Ordem 2009-3 na análise da prova da impetrante. Ao revés, compulsando as justificativas apresentadas às fls. 54/58, não vislumbro qualquer mácula legal no processo de correção, realizado no esteio dos parâmetros do Edital, através de motivação explícita, concatenada aos fatos em exame. Ausente o fumus boni juris, desnecessária a análise do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante legal da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccção de São Paulo em seguida, remetam-se ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença. Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço n. 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum. Int.

**0004019-14.2010.403.6100 (2010.61.00.004019-3) - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO (SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rodrigo Rodrigues Cordeiro contra ato do Presidente da Comissão Organizadora do Exame da OAB 2009-3, Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem e Presidente da Comissão Permanente de Estágio e Exame de Ordem - Seccional de São Paulo, no qual requer autorização para realizar a segunda fase do exame, a ser realizada no próximo dia 28. O impetrante alega que marcou os cinquenta pontos necessários para aprovação na primeira fase, conforme determina o edital, muito embora seu nome não conste na lista de aprovados, publicada em 18 de fevereiro de 2010, conforme folha de respostas obtida na página do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE / Universidade de Brasília - UNB, na rede mundial de computadores e gabarito oficial. Aduz o impetrante, que embora tenha entrado em contato tanto com a CESPE como com a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e seguido as orientações recebidas, tais como encaminhar mensagem eletrônica informando o ocorrido e recorrer, até o presente momento não recebeu qualquer resposta. Juntou procuração e documentos (fls. 09/109). É o relatório. Decido. Primeiramente, afasto a prevenção apontada no Termo de fls. 111, tendo em vista o reconhecimento da incompetência absoluta pelo Juízo de São José dos Campos e remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Muito embora este Juízo entenda que a alegação de que o impetrante teria marcado cinquenta pontos na primeira etapa do Exame de Ordem 2009-3, teria que ser, antes de qualquer análise, submetida ao contraditório, impõe-se sua concessão em caráter provisório, ante a proximidade da prova de segunda etapa, marcada para o próximo dia 28, domingo. Além do mais, a comparação por este Juízo do gabarito apresentado pelo candidato (fls. 61) com o gabarito oficial, disponibilizado na página do CESPE, demonstra a plausibilidade de seu direito, posto que aponta ter ele alcançado os cinquenta pontos necessários para passar para a segunda fase do Exame de Ordem. Desta forma, se indeferido o pedido liminar, quando for proferida sentença, verificar-se o direito do impetrante, será muito tarde para o impetrante realizar a segunda etapa, com evidentes prejuízos para sua vida profissional. Outrossim, não verifico, no presente caso, a presença de periculum in mora inverso. Em face do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada

para autorizar o impetrante a realizar a segunda fase do Exame de Ordem 2009-3, no próximo dia 28 de fevereiro, determinando às autoridades impetradas que adotem as providências necessárias para que isto ocorra, informando-lhe, ainda, em tempo hábil, o local onde se realizará a prova na cidade de São José dos Campos. Notifiquem-se às autoridades impetradas para pronto cumprimento, bem como para prestarem Informações, no prazo legal. Concedo ao impetrante o prazo de dez dias para trazer aos autos cópias da inicial, necessárias à intimação dos representantes judiciais. Intimem-se os representantes judiciais das pessoas Jurídicas interessadas. Após, retornem os autos conclusos. Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço n. 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum. Sem prejuízo do disposto acima, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos o original da procuração de fls. 09 e substabelecimento devidamente preenchido, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Int.

**0004028-73.2010.403.6100 (2010.61.00.004028-4)** - SILVANA APARECIDA ISMAEL GUARIZZO(SP236413 - LUCIANO ISMAEL) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada, o Presidente da Comissão da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de São Paulo. Requistem-se as informações. Considerando que em se tratando de Mandado de Segurança deverá figurar no pólo apenas a autoridade que emanou o ato inquinado como coator, excludo, de ofício, do pólo passivo da presente impetração o Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE/UNB. Oportunamente ao SEDI para as devidas anotações. Oficie-se. Int.-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0032791-89.2007.403.6100 (2007.61.00.032791-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X APYON TECHNOLOGY S/A X JOAO LUIS CUMERLATO X ANA CLAUDIA MEDEIROS CUMERLATO X ANDRE LUIZ COSTA DE OLIVEIRA X GABRIELA ZAGO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE BARD VILLEROY X JULIANE SANGUINETTI LUCCA VILLEROY

Tendo em vista o tempo decorrido e a intimação de JOÃO LUIS CUMERLATO E ANA CLÁUDIA MEDEIROS CUMERLATO a fls. 47/48 e, ainda, as diversas certidões negativas dos demais requeridos, dou por cumprida a presente notificação. Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017626-31.2009.403.6100 (2009.61.00.017626-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIOVANNI DI FRANCESCO X MARIA CELA SIMOES SILVA DI FRANCESCO  
Fls.45/49: Ciência à requerente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**0003930-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003930-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS CESAR SAMPAIO DE OLIVEIRA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011528-60.1991.403.6100 (91.0011528-2)** - JOSE DE BRITO SOBRINHO X MAURI DE JESUS RINKE X ASTROGILDO ARANHA X GILBERTO VICTORIANO MONTEIRO FILHO(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP152652 - RICARDO ULIANA CURCE) X ROMILDA ALVES X GIVALDO DANTAS BISPO X CLAUDIO PARRA MINGORANCE X DOMINGOS SALVIO CALAZ X SIDNEY TELLES X ROGERIO CRESPILO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CEESP(SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO E SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI)

Providencie o patrono do Banco Nossa Caixa S/A a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra integralmente ofício 506/2009-MC (fls.528), bem como para que esclareça a qual ID refere-se o valor de R 30,71 que foi transferido para a conta 0265.005.00301668-7 (fls. 532), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0068010-91.1992.403.6100 (92.0068010-0)** - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 -

TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 391/395: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0015098-78.1996.403.6100 (96.0015098-2)** - EDITORA SCIPIONE LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. FAZ. NAC.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 4366**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0020464-44.2009.403.6100 (2009.61.00.020464-3)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2172 - ANNA TROTTA YARYD E Proc. 2173 - JOAO LOPES GUIMARAES JUNIOR E Proc. 2174 - JOSE EDUARDO ISMAEL LUTTI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEICULOS AUTOMOTORES - ANFAVEA X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X IVECO LATIN AMERICA LTDA X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA X SCANIA LATIN AMERICA LTDA X VOLKSVAGEM CAMINHOS E ONIBUS IND/ E COM/ DE VEICULOS COML/ LTDA(SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO E SP236226 - THATIANA NAVAS DIAS PINHEIRO) X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA X AGRALE S/A X TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO) X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA(SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO E SP196284 - KARINA GOLDBERG BRITTO) X RENAULT DO BRASIL S/A(SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO E SP236226 - THATIANA NAVAS DIAS PINHEIRO) X PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA X FIAT AUTOMOVEIS S/A X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X CAO A MONTADORA DE VEICULOS S/A(SP119860 - SIBELLE APARECIDA BEZERRA) X CUMMINS BRASIL LTDA X MWM INTERNATIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)

A sentença proferida a fls. 2032/2036 julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, não havendo, assim, prejuízo aos réus. Ademais, anoto que não houve a citação das empresas montadoras de peças e veículos, perante o Juízo Estadual, e, por este motivo, não houve regular formação da relação processual. Assim sendo, nada há de ser deliberado, em face do requerimento formulado a fls. 2387/2388. Aguarde-se o retorno do Mandado de Intimação expedido a fls. 2386, juntamente com as contrarrazões do IBAMA. Ao final, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0050829-96.2000.403.6100 (2000.61.00.050829-0)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASA ALTA(SP211250 - LILIAN BALHE E SP207161 - LUCIANE GIL SERRANO KHANJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a Impugnação ofertada às fls. 161/162 e, nos termos do que prevê o artigo 475, M, do Código de Processo Civil, atribuo-lhe o efeito suspensivo, considerando-se o depósito efetuado às fls. 163. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0017651-20.2004.403.6100 (2004.61.00.017651-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X WILSON MATOS DUARTE(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA E Proc. FERNANDO HIROSHI HIRAMOTO)

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, do advogado da autora, republicando-se, por conseguinte, a decisão de fls. 126, a fim de que produza seus efeitos. Intime-se. Despacho de fls. 126: Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0005693-66.2006.403.6100 (2006.61.00.005693-8)** - CONJUNTO RESIDENCIAL ALTOS DA BELA VISTA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Primeiramente, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações firmadas em seu

requerimento de fls. 290. Após, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

**0014253-94.2006.403.6100 (2006.61.00.014253-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA ALICE PICCELLI (SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X MAGNO DANILO PICCELLI (SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE)

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos da planilha apresentada às fls. 176/177, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003329-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003329-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SIMONE FERREIRA PENTEADO X JOSE EDUARDO PENTEADO

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 05/05/2010, às 14:30 horas. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se a ré para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliento que a ré deverá comparecer à audiência acompanhado de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8:30 às 12:00 horas. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0022195-75.2009.403.6100 (2009.61.00.022195-1)** - ANTONIO ARAUJO SILVA (SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de desentranhamento, visto que os documentos colacionados à exordial consistem em meras cópias reprográficas, destituídas, inclusive, de autenticação. Em nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 27/28, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

#### **Expediente Nº 4371**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0940949-12.1987.403.6100 (00.0940949-1)** - SERGIO GREGORIO DE FRANCA X MARIA INES DE FRANCA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do depósito noticiado a fls. 571/573, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, mediante a indicação do nome, nº do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0056659-77.1999.403.6100 (1999.61.00.056659-4)** - ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES X ZELIA VACCARI GOMES X MARIANA VACCARI GOMES X GUILHERME PAES BARRETO BRANDAO X SANDRA MARIA RIBEIRO BRANDAO (RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP179018 - PLÍNIO PISTORES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Banco Santander do montante indicado na guia de depósito de fls. 330, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo aguarde-se a resposta ao ofício expedido a fls. 328, com relação ao montante indicado a fls. 284/286 que deverá ser soerguido pela Caixa Econômica Federal. Int.

**0007576-24.2001.403.6100 (2001.61.00.007576-5)** - SILVIA HELENA SERRA (SP156828 - ROBERTO TIMONER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Indique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento do montante indicado na guia de depósito de fls. 262. Após, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada arquivem-se os autos (findo). int.

**0023106-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023106-6)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA (SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, do montante declinado a fls. 225, observando-se os dados

do patrono que efetuou o levantamneto anterior.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0022982-41.2008.403.6100 (2008.61.00.022982-9)** - ALCIDES TERRESAN MOS(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP276879 - ALINE CRISTOFOLETTI MAGOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a parte a autora a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato contendo os poderes específicos para receber e dar quitação, exatamente nesta ordem, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos.Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0008555-05.2009.403.6100 (2009.61.00.008555-1)** - MARCELO AMADI X DORA MARQUES AMADI(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Indique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento do montante depositado a fls. 85 e 100.Após, expeça-se alvará de levantamento.Com a juntada da via liquidada arquivem-se os autos (findo).Int.

**Expediente Nº 4372**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011072-80.2009.403.6100 (2009.61.00.011072-7)** - ESTEVAM DOVICH I HOMEM X JOSE EDUARDO NOBREZA MARTINS X ROBERTO MAGNO LAMBOGLIA GOMES X SERGIO PINFILDI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0018318-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018318-4)** - ALCEBIADES JOSE DE SOUZA X DIANA AHMAR DE MORAES X MARIANGELA FRANCO COELHO X MARLI BRUNHARA ESQUILAR X SILVANA DE CASTRO X SUN HSIEN SHENG(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0019286-60.2009.403.6100 (2009.61.00.019286-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP084240 - DENISE PEREZ DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0022029-43.2009.403.6100 (2009.61.00.022029-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249207 - MARIA APARECIDA YABIKU)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 8779**

#### **MONITORIA**

**0018756-27.2007.403.6100 (2007.61.00.018756-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP223620 - TABATA NOBREGA CHAGAS) X EDSON NICOLAU AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil.Arbitro os

honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pela embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para aprensar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022918-80.1998.403.6100 (98.0022918-3)** - IONE DE FATIMA MACEDO(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0019222-65.2000.403.6100 (2000.61.00.019222-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015173-78.2000.403.6100 (2000.61.00.015173-8)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP158510 - LUIZ JOUVANI OIOLI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO - FAPESP(SP177455 - MARCELLA FERRARI E SP016066 - FABIO MARIA DE MATTIA E SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI) X MT TRUST BRAZIL LTDA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR-NIC.br(SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI E SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES)

Em face de todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e os acolho parcialmente para que o item b.2. do dispositivo passe a constar o seguinte: B.2. a se obster de promover perante a FAPESP, o Núcleo de Informação e Coordenação do ponto BR-NIC.br ou qualquer outra entidade responsável pelo registro de nomes de domínio, qualquer registro de domínio que, em sua composição, faça menção ao nome comercial, parte dele, ou sigla Autor BNDES e/ou de suas subsidiárias BNDESPAR e FINAME e. Intimem-se.

**0012723-31.2001.403.6100 (2001.61.00.012723-6)** - REINALDO MALULI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007240-49.2003.403.6100 (2003.61.00.007240-2)** - MAURICIO MOSCOVICI X MARTA CARDOSO DE PAULA ASSIS(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

**0014474-14.2005.403.6100 (2005.61.00.014474-4)** - SILVIA CRISTINA DE LIMA MELLO X IAN NICHOLAS MELLO X ANNA CAROLINA MELLO X PEDRO EMIDIO DE MELLO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I..

**0029140-20.2005.403.6100 (2005.61.00.029140-6)** - MARIO SARBU X MAGDA APARECIDA AGUILAR SARBU(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002711-79.2006.403.6100 (2006.61.00.002711-2)** - CAMP-FRIO TRANSPORTES LTDA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022337-16.2008.403.6100 (2008.61.00.022337-2)** - CIA/ CONSTRUTORA RADIAL(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os acolho parcialmente, para o fim de acrescentar ao

corpo da sentença embargada a fundamentação acima.No mais, mantenho o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017256-86.2008.403.6100 (2008.61.00.017256-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044597-20.1990.403.6100 (90.0044597-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ATB S/A-ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Prossiga-se na execução, devendo ser observado o cálculo da embargada de fls. 325/328, no valor de R\$ 27.801,21 (vinte e sete mil, oitocentos e um reais e vinte e um centavos) para dezembro de 2006.Condenado a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme o artigo 20 do CPC.Custas ex lege.Translade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal.Sem duplo grau obrigatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018149-77.2008.403.6100 (2008.61.00.018149-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071741-95.1992.403.6100 (92.0071741-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIA AUGUSTA RODRIGUES DOS SANTOS X ELIZEU BARROS DA SILVA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da UNIÃO, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 1.104,13 (um mil, cento e quatro reais e treze centavos), atualizado para maio de 2009, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Condenado a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado, conforme o artigo 20 do CPC.Custas ex lege.Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 37/40 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024515-98.2009.403.6100 (2009.61.00.024515-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031741-82.1994.403.6100 (94.0031741-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X MURATA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR)  
Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido em favor da embargante, conforme manifestação da parte embargada de fls. 06/14, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 17.963,64 (dezesete mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para março de 2008, nos termos dos cálculos da embargante de fls. 06/14, tornando líquida a sentença exequenda, para que prossiga na execução.Condenado a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/14 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015173-78.2000.403.6100 (2000.61.00.015173-8)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL -BNDES(SP158510 - LUIZ JOUVANI OIOLI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO - FAPESP(SP177455 - MARCELLA FERRARI E SP016066 - FABIO MARIA DE MATTIA E SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI) X MT TRUST BRAZIL LTDA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR-NIC.br(SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI E SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES)  
Em face de todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e os rejeito.Intimem-se.

**0025693-24.2005.403.6100 (2005.61.00.025693-5)** - MARIO SARBU X MAGDA APARECIDA AGUILAR SARBU(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0357272-90.2005.403.6301 (2005.63.01.357272-9)** - MARIO SARBU X MAGDA APARECIDA AGUILAR SARBU(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**Expediente Nº 8787**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018695-45.2002.403.6100 (2002.61.00.018695-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015438-12.2002.403.6100 (2002.61.00.015438-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X WELINGTON SILVA TAVARES X MARISTELA F DIAS(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X WILSON JOSE DE SOUZA(Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 162/165 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0015438-12.2002.403.6100 (2002.61.00.015438-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X WELINGTON SILVA TAVARES X MARISTELA F DIAS(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X WILSON JOSE DE SOUZA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 152/154, conforme certidão de fls. 165 vº, trasladem-se cópias das mesmas para os autos da ação de rito ordinário nº 2002.61.00.018695-6, desapensando-os. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 8788****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003744-61.1993.403.6100 (93.0003744-7)** - ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 269/272: Indefiro o pedido de expedição do ofício requisitório referente à verba sucumbencial por meio de requisição de pequeno valor, uma vez que, ainda que a verba honorária pertença ao advogado, tais valores são considerados como parcela integrante do valor devido à autora, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Fls. 273/285: A mera comunicação de débitos fiscais não constitui óbice ao levantamento, pela parte autora, dos valores a serem depositados nestes autos. Considerando, entretanto, que o crédito do autor será requisitado por meio de ofício precatório, e a liberação dos depósitos ocorrerá mediante alvará, conforme disposto no art. 17, parágrafo 2º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, eventual impedimento ao levantamento será apreciado em época oportuna. Proceda-se à transmissão dos ofícios expedidos às fls. 256/257. Após, arquivem-se os autos até o depósito do montante requisitado.Int.

**Expediente Nº 8789****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000477-41.2009.403.6126 (2009.61.26.000477-0)** - COOPERATIVA HABITACIONAL CRISTOVAO COLOMBO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 70 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 8792****MONITORIA**

**0034575-09.2004.403.6100 (2004.61.00.034575-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ARCENIO DO NASCIMENTO DE SOUSA X CLAUDIO GOMES REZENDE(SP222223 - AMAURY RIBEIRO NETO)

Fls. 116/119: Em face do noticiado, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da certidão lavrada às fls. 112 pelo senhor oficial de justiça. Silente, arquivem-se os autos.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0223799-06.1980.403.6100 (00.0223799-7)** - BANCO BARCLAYS S/A(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI E SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1231 - WASHINGTON

HISSATO AKAMINE)

Fls. 853/855 e 856/858: Prejudicado, em face do r. despacho de fls. 846. Defiro ao autor a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0669437-21.1985.403.6100 (00.0669437-3) - BASF POLIURETANOS LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)**

A parte autora requer a expedição de ofício precatório referente à verba sucumbencial em nome da sociedade de advogados TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (CNPJ 48.109.110/0001-12). A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. Portanto, confrontando-se o disposto no art. 15, 3º da Lei nº 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte autora, defiro a expedição do ofício precatório/ requisitório referente à verba sucumbencial em nome da sociedade de advogados acima mencionada. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados, bem como para alteração do pólo ativo, devendo constar a nova denominação social da autora: BASF POLIURETANOS LTDA (CNPJ 29.512.332/0001-37), tendo em vista a documentação juntada às fls. 373/401. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 366, observando-se, quanto à verba honorária, a determinação supra. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0037518-19.1992.403.6100 (92.0037518-9) - MARIA ELY NOGUEIRA GOUVEA (SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA E SP085272 - DEBORAH MARIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Fls. 148: Suspendo o feito, nos termos do art. 265, I, do CPC, em razão da notícia da morte da autora. 149/150: Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 388/2004, arquivando-se sua via original em pasta própria. Providencie o espólio de MARIA ELY NOGUEIRA GOUVEA, representada pelo inventariante, sua habilitação nos autos, juntando procuração, com poderes para receber e dar quitação ou habitem-se os sucessores, conforme eventual sentença homologatória de partilha. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0037177-51.1996.403.6100 (96.0037177-6) - JOSE ANTONIO BADDINI MARTINEZ X JOSE CORREIA DE LIMA NETO X JOSE MOREIRA X JOSEFA BATISTA DOS SANTOS X JURANDIR DAVILA ASSUMPCAO X JURANDIR MIGUEL DA SILVA X LAURIDETE DA CRUZ X LEIDE MARIA DE CASTRO X LICURGO LIMA DE CARVALHO X LUCIA HELENA COELHO (SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)**

Fls. 634/636: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor José Antonio Baldini Martinez, para que passe a constar da forma descrita na procuração de fls. 06 e no comprovante de fls. 635, qual seja: JOSÉ ANTONIO BADDINI MARTINEZ. Providencie o autor JOSE MOREIRA (CPF 064.025.818-28) a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Informe a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP a situação dos autores: se ativo, inativo ou pensionista, nos termos do art. 6º, VIII, da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 609/624. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução acima mencionada. Int.

**0037867-75.1999.403.6100 (1999.61.00.037867-4) - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Em face da consulta supra, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls. 458. Informe a CEF acerca do cumprimento do acordo formalizado no Programa de Conciliação. Após, cumpra-se o determinado no Termo de Audiência de fls. 454/455, concernente ao cancelamento do registro da arrematação. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0060507-72.1999.403.6100 (1999.61.00.060507-1) - DEBORA LUCIA PAIUCA BUSCARINI (SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)**  
Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0011121-34.2003.403.6100 (2003.61.00.011121-3) - LUIZ CARLOS GOMES MONTEIRO (SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

Fls. 52 e 53/54: Prejudicado, em face da sentença de fls. 30/31, já transitada em julgado. Arquivem-se os autos. Int.

**0001525-55.2005.403.6100 (2005.61.00.001525-7)** - MIGUEL DOS REIS(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 129/130: Prejudicado o requerimento da CEF, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme decidido às fls. 56. Arquivem-se os autos. Int.

**0013119-95.2007.403.6100 (2007.61.00.013119-9)** - JULIA MAYUMI UENO(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime(m)-se a ré, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor às fls. 178/182, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003019-57.2002.403.6100 (2002.61.00.003019-1)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II - BLOCO 01(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X RAPHAELA IANELLI LIMA(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a diferença apontada pela exequente às fls. 756/761. 2. Indefiro o pedido de fls. 740/741, uma vez que a executada Raphaela Ianeli Lima não comprovou que a quantia bloqueada por este Juízo às fls. 722, na importância de R\$ 86,96, possui natureza salarial. Os extratos juntados às fls. 752/755 referem-se a valores que não foram bloqueados por este Juízo. 3. Defiro o pedido de penhora do apartamento de matrícula nº. 59.974, em relação à metade ideal pertencente à executada Raphaela Ianeli Lima, conforme certidão juntada às fls. 707/708, devendo ser notificada a co-executada Caixa Econômica Federal da constrição judicial sobre o imóvel. 4. Cumpra-se, expedindo-se mandado. 5. Intimem-se.

**0020675-17.2008.403.6100 (2008.61.00.020675-1)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES(SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 125/131: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, e considerando o acordo administrativo noticiado pela CEF, torno sem efeito o despacho de fls. 124, no que se refere à determinação de expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Expeça-se alvará de levantamento do depósito comprovado às fls. 123, em favor da CEF, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020055-68.2009.403.6100 (2009.61.00.020055-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU ZIBORDI

Em face da informação de fls. 35/37, verifica-se que a parte autora foi devidamente intimada do despacho de fls. 23, por meio da patrona cadastrada no sistema processual quando da distribuição do feito. A petição de fls. 24/26, por meio da qual se requereu a alteração do sistema processual, para que as publicações fossem feitas em nome de outro advogado, não tem o condão de invalidar as publicações feitas anteriormente à data de seu protocolo. Assim, mantenho a sentença de fls. 29/29º por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a referida decisão. Int.

#### **Expediente Nº 8793**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0134477-09.1979.403.6100 (00.0134477-3)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X ANTENOR DUARTE VILLELA(SP056147 - ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 584: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Expropriante cumprir o despacho de fls. 582. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **MONITORIA**

**0002429-75.2005.403.6100 (2005.61.00.002429-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HAMILTON GRAMACHO

Fls. 87: Defiro o desentranhamento dos documentos juntados em via original, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias a serem apresentadas pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, ou silente a parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**0008881-04.2005.403.6100 (2005.61.00.008881-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA RITA LEGRAZIE MARTINEZ

Fls. 102: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira o que de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0012205-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012205-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GERALDO MAGELA PANTOLFO

Concedo à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados às fls. 39/46. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0135007-13.1979.403.6100 (00.0135007-2)** - DARIO LUIZ DA SILVA X ADEMAR SILVA X DORACY DA SILVA GOMIDE SANTOS X DANIEL DA SILVA X DORALICE DA SILVA X DAVI DA SILVA X DARLETE DA SILVA ALMEIDA X DARLENE DA SILVA X DAMARIS SA SILVA X LAERCIO GOMIDE SANTOS (SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 420/422 e 424/427: Promovam os autores a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**0743095-68.1991.403.6100 (91.0743095-7)** - ENGENAV - ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X JOSE AUGUSTO FRANCISCO DE PAULA X MANOEL CARLOS FRANCISCO DE PAULA (SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 324/340, informe a autora o seu endereço atualizado. Após, cumpra-se o despacho de fls. 308. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0075320-51.1992.403.6100 (92.0075320-5)** - CLEIDE REGINA MECELIS DO PATROCINIO X ELZA JANONI X IRENE PORPINO ROSO X DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS X ELIZABETH REGINA MAROTTI BOCATER X ICUO TAKASUGI X HISAKO TAKASUGI X DANIEL SHIGUERU TAKASUGI X MIRIAN TAKASUGI X SILVIA MARIA LEBRAO LISBOA X VERA LUCIA MANTOVANI X LUIZ FERNANDO ALMEIDA GOMES DA SILVA X MARIA LUCIA RODRIGUES DE MATOS (SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 279/280: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a sua representação processual. Após, cumpram-se os tópicos finais do despacho de fls. 276. Int.

**0003761-29.1995.403.6100 (95.0003761-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003613-18.1995.403.6100 (95.0003613-4)) KING RANCH DO BRASIL S/A - AGROPASTORIL (SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP109143 - JOAO MARCOS COLUSSI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 333/337: Vista à parte autora. Silente, remetam-se os autos ao SEDI para que o INSS seja excluído do polo passivo do feito, nele devendo permanecer apenas a União. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0029788-15.1996.403.6100 (96.0029788-6)** - COFIPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime(m)-se a autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré às fls. 198/200, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela ré, arquivem-se os autos. Int.

**0039451-85.1996.403.6100 (96.0039451-2)** - NAIR IDA BERGOLD X ROSILMAR PEREIRA REIS X ODILA BERNARDETE CITRANGULO X AMERICO BORELLI FILHO X ANA REGINA ALVES X BENEDITO ROBERTO ZURITA X INES HIRATA X MIREIA DE SOUSA SILVA X VALDELICE EVANGELISTA DE AZEREDO CESAR (SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. MARCIA MARIA

FREITAS TRINDADE)

Fls. 376/400: Junte a parte autora cópia da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado para instrução do mandado de citação. Cumprido, cite-se o INCRA, nos termos do art. 730, do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0004237-28.1999.403.6100 (1999.61.00.004237-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X A C CAMPOIS - LOJAO DAS FABRICAS(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA)

Fls. 272: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0040721-42.1999.403.6100 (1999.61.00.040721-2)** - ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime(m)-se o(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 305/306, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo CEF, arquivem-se os autos. Int.

**0017859-72.2002.403.6100 (2002.61.00.017859-5)** - ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se a autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré às fls. 242/244, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela ré, arquivem-se os autos. Int.

**0020424-09.2002.403.6100 (2002.61.00.020424-7)** - ALMIR CHEYNNE CARVALHO DUARTE X ANA PAULA DOS SANTOS DUARTE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Intime(m)-se o(s) autores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 242/243, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela ré, arquivem-se os autos. Int.

**0005440-65.2003.403.6106 (2003.61.06.005440-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018154-12.2002.403.6100 (2002.61.00.018154-5)) ANTONIO FERRAREZI CARVALHO(SP193651 - THIAGO ROBERTO ARROYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 133/134: Manifeste-se a ré. Forneça a ré nº de CPF, da Cédula de Identidade e da inscrição na OAB do advogado habilitado para levantar a importância depositada. Após, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 134, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0005459-55.2004.403.6100 (2004.61.00.005459-3)** - ANTONIO CARLOS STEVANATO(SP202064 - CRISTIANE SALDANHA STEVANATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP017454 - MARIO PEREIRA BICUDO FILHO)

Intime(m)-se o(s) autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 108/110, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo BACEN, arquivem-se os autos. Int.

**0013594-85.2006.403.6100 (2006.61.00.013594-2)** - CRISTINA ABY-AZAR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 240/246: Antes do cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 239, apresente a parte autora o cálculo individualizado do valor devido, por cada um dos réus, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado naquele despacho. Fls. 247/257: Manifeste-se a parte autora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0037603-29.1997.403.6100 (97.0037603-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0944048-87.1987.403.6100 (00.0944048-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRO SUL REPRESENTACOES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Fls. 144: Indefiro o apensamento destes aos autos principais, nº 00.0944048-8, tendo em vista que a execução naquele

feito irá prosseguir apenas com as cópias já trasladadas. Eventual execução neste feito prossegue independente do pensamento deste àquele. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0013361-69.1998.403.6100 (98.0013361-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669044-96.1985.403.6100 (00.0669044-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RELOGIOS BRASIL S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Fls. 116/119: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargada cumpra o segundo parágrafo do despacho de fls. 112. Após, cumpram-se os demais parágrafos do referido despacho. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0002532-53.2003.403.6100 (2003.61.00.002532-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023497-91.1999.403.6100 (1999.61.00.023497-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE PEREIRA FILHO X MELQUIADES ALVES COSTA X IVANILDO VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA CARDOSO X MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA X MARIA DO SOCORRO ALVES DOS SANTOS X JANDIRA MARQUES DE OLIVEIRA X EDMILSON JORGE DE OLIVEIRA X LUIZ COSME DA SILVA X NELSON GONCALVES FARIA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Intime(m)-se a embargante, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos embargados às fls. 157/158, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelos embargados, arquivem-se os autos. Int.

**0025393-33.2003.403.6100 (2003.61.00.025393-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035781-34.1999.403.6100 (1999.61.00.035781-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X IVONETE ALVES DE LIMA X JOAO ZACARIAS DE MOURA X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS X LUIZ PEDROSA BARRETO X LUZINIRA LINS AMORIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 157: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargada regularize a sua representação processual. Após, cumpram-se o despacho de fls. 155. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004357-42.1997.403.6100 (97.0004357-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO) X PRISCILLA MAYUMI KAWAKAMI X MAURO DANIEL NAKAMURA

Fls. 184 e 197: Manifeste-se a exequente. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0012893-61.2005.403.6100 (2005.61.00.012893-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IVAN KERSNOVSKY

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 92.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013930-94.2003.403.6100 (2003.61.00.013930-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020424-09.2002.403.6100 (2002.61.00.020424-7)) ALMIR CHEYNNÉ CARVALHO DUARTE X ANA PAULA DOS SANTOS DUARTE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime(m)-se o(s) autores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 105/106, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela ré, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 8794**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0080441-65.1989.403.6100 (00.0080441-0)** - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X JACOB NERY DA SILVA VARGAS(ESPOLIO)(SP068272 - MARINA MEDALHA E SP015927 - LUIZ LOPES E SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO E SP072417 - DORIVAL ANTONIO BIELLA)

Em face da consulta supra, providencie o Embargado, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do processo de inventário/arrolamento em que conste a nomeação do inventariante, ou, caso o inventário já tenha sido encerrado, que traga aos autos cópia do formal de partilha. Havendo o processo de inventário/arrolamento, a representação judicial do Espólio deverá ser feita na pessoa de seu inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do CPC. Caso o processo de inventário/arrolamento já tenha sido encerrado, deverão os sucessores indicados no formal de partilha substituir o

Espólio, regularizando, inclusive, as suas representações processuais. Ademais, regularize o patrono Dr. José Nelson Lopes a sua representação nestes autos, uma vez que inexistente procuração/substabelecimento a ele outorgado. Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019248-20.1987.403.6100 (87.0019248-1)** - IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP131405 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)  
Manifeste-se a contadoria judicial acerca das alegações da União, às fls. 154/156, refazendo os cálculos, se for o caso.Após, dê-se vista às partes.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca da manifestação da Contadoria Judicial às fls. 159.

**0020831-64.1992.403.6100 (92.0020831-2)** - H LARA REPRESENTACAO E ADMINISTRACAO S/A(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Vistos em inspeção.Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, conforme r. decisão de fls. 111/114.Após, dê-se vista às partes.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 120/124.

**0018950-47.1995.403.6100 (95.0018950-0)** - JOSE ALTINO SILVEIRA BRASILIANO - ESPOLIO X ELISA AUGUSTA RIBEIRO BRASILIANO(SP126207 - ENIO OLAVO BACCHERETI E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA E SP158476 - FABIANA AMENDOLA BARBIERI E SP090796 - ADRIANA PATAH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)  
Dê-se ciência ao BACEN acerca da concordância da parte autora, de fls. 256/257, com os termos do acordo proposto às fls. 205/208, bem como acerca dos depósitos relativos às 4 (quatro) primeiras parcelas do acordo (fls. 258/259, 262/264, 265/266 e 267/268). Nada requerido pelo BACEN, sobrestem-se estes autos no arquivo, devendo os futuros depósitos ser arquivados, pela Secretaria, em autos suplementares, com a indicação do número deste processo. Findos os depósitos, desarquivem-se os autos e tornem-me conclusos, juntamente com os autos suplementares. Int.

**0013662-50.1997.403.6100 (97.0013662-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009447-31.1997.403.6100 (97.0009447-2)) SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
Ciência do retorno dos autos.Aguarde-se em arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.020482-2, noticiado às fls. 402.Int.

**0055119-62.1997.403.6100 (97.0055119-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032193-87.1997.403.6100 (97.0032193-2)) SARANDI LORENZO PEREZ SAMPEDRO X APARECIDA REGINA SIQUEIRA(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)  
Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF intimada a apresentar memória atualizada do seu cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

**0055157-06.1999.403.6100 (1999.61.00.055157-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053918-06.1995.403.6100 (95.0053918-7)) FLAVIO ALBANO CONTRERAS X MARIANGELA IRACLIS BOUCOUVALAS CONTRERAS(SP085638 - VIOLETA COUTINHO N DA SILVA WASHINGTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)  
Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF intimada a apresentar memória atualizada do seu cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

**0002891-08.2000.403.6100 (2000.61.00.002891-6)** - JOAO GILBERTO RIBAS CATARINO X ELIANE MORAES CATARINO X SUZI MORAES BOCARDO(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF intimada a apresentar memória atualizada do seu cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

**0002513-47.2003.403.6100 (2003.61.00.002513-8)** - ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA(Proc. CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E Proc. MAURICIO B PETRAGLIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)  
Antes do cumprimento do despacho de fls. 412/413, manifeste-se a CEF, especificamente, sobre a alegação da devedora de impossibilidade de adimplemento dos seus débitos devido ao deferimento do seu pedido de Recuperação Judicial, bem como sobre o requerimento de extinção da execução e remessa dos autos ao Juízo processante do referido

procedimento de recuperação conforme alegado às fls. 318/322. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0304904-07.2005.403.6301 (2005.63.01.304904-8)** - NIVALDO IVANILDO DE OLIVEIRA X FABIANA SOARES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP141823 - MARIA CRISTINA DALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF intimada a apresentar memória atualizada do seu cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

**0009769-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009769-0)** - OSWALDO SOUBIHE(SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Oswaldo Soubihe. A impugnante alega excesso na execução proposta e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 38.829,70, para novembro de 2008. Os autos foram remetidos à Contadoria judicial para verificação dos cálculos das partes, com observância do julgado e da Resolução nº. 561 do CJF. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização para a data do cálculo das partes, apontando o valor de R\$ 52.785,55 (fls. 68/71), valor este, que ao contrário do alegado pela CEF às fls. 75, é inferior ao apurado pela exequente (R\$ 53.970,22). As partes se manifestaram. As dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanescem, especialmente quanto à aplicação dos juros, equivocadamente calculados pela CEF. Assim, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 52.785,55 (cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para novembro de 2008. Expeçam-se alvarás de levantamento da quantia de R\$ 52.785,55 (para novembro de 2008) em favor da exequente e o remanescente do valor depositado (guia de fls. 63) em favor da executada. Anote-se que ainda que a parte exequente tenha decaído de parte mínima do seu pedido executivo, não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em seu favor, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009896-03.2008.403.6100 (2008.61.00.009896-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061561-15.1995.403.6100 (95.0061561-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X PATRICIA ROMANELLI X ALENCAR PECCI X CARLOS ELY GUASTINI X CLAUDIA MARIA SIGNORELLI GROHMANN X CLAUDIA RODRIGUES ALVES X ELIAS JOSE DO NASCIMENTO X GUILHERME FRANCISCO SANTOS X MARIA DE LOURDES GHISELINI X RENATA DE OLIVEIRA MORACCHIOLI X SERGIO LUIZ ALMEIDA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR)

Fls. 104/106: Vista à parte autora. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013756-08.1991.403.6100 (91.0013756-1)** - MOINHO PAULISTA LTDA(SP021968 - RUBENS PELLICCIARI E SP107521 - RODRIGO RECARTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 91.0081162-9 cópia da sentença de fls. 70/71, v. Acórdão de fls. 95/96 e certidão de trânsito de fls. 102, desapensando-os. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0701596-07.1991.403.6100 (91.0701596-8)** - TRANSPORTADORA VEGETAL LTDA X COMERCIO DE LENHA J.R. RODRIGUES LTDA(SP034310 - WILSON CESCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 73/82: Mantenho a decisão de fls. 70/71 por seus próprios fundamentos. Publique-se a referida decisão. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 70/71: Em face da consulta supra, reconsidero o despacho de fls. 69. A ação cautelar tem por escopo resguardar o resultado útil do processo principal, onde será analisado o direito material envolvido. Uma vez que não houve a propositura da ação principal, o mérito do litígio não foi apreciado, logo, não pertencem à Fazenda Pública os valores depositados em garantia. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: Emen- ta: TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INOMINADA.

LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. A não propositura da ação principal no prazo do ART-806, do Código de Processo Civil, implica julgamento de extinção do processo na forma do ART-267, INC-3 do Diploma Processual Civil.2. Resultando a cautelar, tão-somente, na efetivação de depósito dos valores referentes ao FINSOCIAL, a ser objeto de provável, mas não efetivo litígio, entre o contribuinte e a Fazenda Nacional, incabível seu levantamento pelo Fisco, em face da inexistência de decisão meritória.3. O depósito é garantia, não equivale a pagamento de dívida, sendo direito subjetivo da parte. A propriedade dos valores pertence ao autor, dele podendo dispor.4. O voto vencido traz entendimento fundado na SUM-18 / TRF-4R. (TRF 4ª Região - 2ª Turma, AC 9504369545, DJ 16.10.1996, p. 78640, Rel. Juíza TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0008857-88.1996.403.6100 (96.0008857-8)** - FLAVIO MENDES MINERVINO X MARIA ANGELICA MENDES MINERVINO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE E SP117874 - JOAO AUGUSTO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF intimada a apresentar memória atualizada do seu cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

**0032193-87.1997.403.6100 (97.0032193-2)** - SARANDI LORENZO PEREZ SAMPEDRO X APARECIDA REGINA SIQUEIRA(SP156990 - LICIA REJANE ONODERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF intimada a apresentar memória atualizada do seu cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

**0000097-82.1998.403.6100 (98.0000097-6)** - REGINALDO GARCIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF intimada a apresentar memória atualizada do seu cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

#### **Expediente Nº 8795**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013095-96.2009.403.6100 (2009.61.00.013095-7)** - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI X LUIS EVANDRO CILLO TADEI X LJM GRAFICA E EDITORA LTDA X PRINT LASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA X MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI X JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP136831 - FABIANO SALINEIRO)

Expeçam-se mandados para a citação dos réus WILSON SANDOLI e LUIS EVANDRO CILLO TADEI, conforme determinado às fls. 1551/1554. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 2208/2210, dando conta da dissolução da ré PRINT LASER GRÁFICA E FOTOLITO LTDA. Fls. 2152/2179: Manifeste-se a parte autora pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem-me os autos conclusos, com urgência, para a apreciação dos requerimentos de desbloqueio de bens formulados pelos réus WILSON SANDOLI (fls. 1747/1751, 1758/1760 e 2123/2124) e LJM GRÁFICA E EDITORA LTDA (fls. 1835/1837, 1945/2092 e 2152/2179).Int.

#### **Expediente Nº 8796**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0675264-13.1985.403.6100 (00.0675264-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SYLVIO MONTEIRO BECKER X YVONE MACEDO BECKER X ELZA MONTEIRO BECKER X PAULO OLDEGAR MONTEIRO BECKER X ODETTE VEIGA MONTEIRO BECKER X WALTER BECKER X MARIA CLARA MERCADANTE BECKER X MARIA APARECIDA BECKER X OTAVIO MONTEIRO BECKER X ANA MARIA BONADIO BECKER X ALOYSIO MONTEIRO BECKER X NAIR ARRUDA BECKER(SP013091 - TITO ROBERTO LIBERATO E SP028687 - ANTONIO TAVARES RANGEL) Fls. 290: Manifestem-se os expropriados. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0663396-38.1985.403.6100 (00.0663396-0)** - AKZO NOBEL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN)

Fls. 766/770: Dê-se ciência às partes acerca da comunicação de levantamento do arresto efetuado no rosto dos autos. Anote-se. Fls. 762/763 e 771/773: Manifeste-se a União. Silente, espera-se alvará de levantamento em favor da parte

autora relativamente ao depósito comprovado às fls. 701, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0017894-52.1990.403.6100 (90.0017894-0)** - JOSE CARLOS MORETO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 336: Prejudicado, em face da petição que lhe segue. Fls. 337/344: Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, tendo em vista a expressa concordância manifestada pela União com os cálculos da parte autora, expeça-se em favor desta ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 306/329. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0653450-32.1991.403.6100 (91.0653450-3)** - ARMINDA AUGUSTA RODADO(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA E SP132477 - PAULA FISCHER DIAS E SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP158606 - SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI E SP159739 - BIANCA BORIN ARANTES E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E Proc. FABIANO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 223: Defiro prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0732277-57.1991.403.6100 (91.0732277-1)** - NEIVA REGINA MARCELO X ADAIL COUTO PAES X ADEMIR ANTONIO LEAO GARCIA X ALCIDES BATISTA TEIXEIRA X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X ARTEMIS AMELIA MAURUTTO SANTANA X BENEDICTO GALVAO X CHRISTINE ELAINE DIANE TAVES JUNDI X CLOVIS FERNANDES X DEISE BIANCHETTI X DOLORES FERNANDES NUNES X FAUSTO RATOL X JOAO LUIS LANZONI X JOSE MARIA LOPES DA CUNHA X JOSE DE RIBAMAR LINS SOUZA X LUIZ MONTIN X MARIA APARECIDA MORELI TEIXEIRA X MARIA LUIZA PACKER ARTHUSO X MILTON MONGELLI ALVES DE ANDRADE X YOSHIMORE SASAE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.029123-7.

**0073300-87.1992.403.6100 (92.0073300-0)** - WALTER MARTINI - ESPOLIO(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face dos documentos colacionados aos autos às fls. 220/396 e da manifestação da União Federal às fls. 397, regularizem os herdeiros da parte autora as suas representações processuais nos autos. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias no polo ativo do feito, devendo constar no lugar do autor os seus herdeiros, a saber, MARTHA TONINI MARTINI, DEBORAH ADRIANA TONINI MARTINI e VITOR TONINI MARTINI. Em seguida, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 153/162, devendo-se observar o percentual de 50% do crédito do sucedido para a autora Martha Tonini Martini, 25% para Deborah Tonini Martini e 25% para Vitor Tonini Martini. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0024314-34.1994.403.6100 (94.0024314-6)** - DROGARIA ONOFRE LTDA(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Forneça a autora cópia da sentença, do acórdão(s), da certidão de trânsito em julgado e do despacho de fls. 146 para instrução do mandado de citação. Cumprido, cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0060014-37.1995.403.6100 (95.0060014-5)** - TYROL IND/ TEXTIL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 315/333: Forneça a parte autora cópia da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado para instrução do mandado de citação. Cumprido, cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0024402-33.1998.403.6100 (98.0024402-6)** - LADY PILOTTO COSTA DIAS(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 154/159: Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A,

parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela ré, arquivem-se os autos. Int.

**0011462-65.2000.403.6100 (2000.61.00.011462-6)** - MOREDO S/A PEDRAS, MARMORES E GRANITOS(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE E SP149815 - SYLVIA JAQUELINE CAMATA KRABBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 191: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**0006794-80.2002.403.6100 (2002.61.00.006794-3)** - MARIA TERESA BELLON SAMPAIO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN)

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo BACEN às fls. 217/218 e 226/227, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo BACEN, arquivem-se os autos. Int.

**0018188-11.2007.403.6100 (2007.61.00.018188-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA(RJ133550 - RODRIGO PAPAIZIAN PINHO)

Fls. 244/245: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo parte autora, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000178-16.2007.403.6100 (2007.61.00.000178-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734907-86.1991.403.6100 (91.0734907-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X SOLONGE APARECIDA MENEGUELLO NAPOLITANO(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO)

Intime(m)-se a(s) embargada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela embargante, às fls. 37/39, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela embargante, arquivem-se os autos. Int.

**0029123-76.2008.403.6100 (2008.61.00.029123-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732277-57.1991.403.6100 (91.0732277-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X NEIVA REGINA MARCELO X ADAIL COUTO PAES X ADEMIR ANTONIO LEAO GARCIA X ALCIDES BATISTA TEIXEIRA X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X ARTEMIS AMELIA MAURUTTO SANTANA X BENEDICTO GALVAO X CHRISTINE ELAINE DIANE TAVES JUNDI X CLOVIS FERNANDES X DEISE BIANCHESSI X DOLORES FERNANDES NUNES X FAUSTO RATOL X JOAO LUIS LANZONI X JOSE MARIA LOPES DA CUNHA X JOSE DE RIBAMAR LINS SOUZA X LUIZ MONTIN X MARIA APARECIDA MORELI TEIXEIRA X MARIA LUIZA PACKER ARTHUSO X MILTON MONGELLI ALVES DE ANDRADE X YOSHIMORE SASAE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 37/54. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001368-48.2006.403.6100 (2006.61.00.001368-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X FLAVIO MINILO FARIAS X LUIZ ANTONIO LOPES DE CASTRO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória às fls. 113/134, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0027470-39.2008.403.6100 (2008.61.00.027470-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CANDI TEL INFORMATICA LTDA ME X FABIO DE SOUZA PINTO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 64/71, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0056391-91.1997.403.6100 (97.0056391-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035007-72.1997.403.6100 (97.0035007-0)) K SATO S/A(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da Ação Ordinária nº 98.0007015-0 cópia da sentença de fls. 24/26, V. Acórdão de fls. 37 e certidão de decurso de prazo de fls. 41.Após, arquivem-se os autos.

**Expediente N° 8798****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0685230-87.1991.403.6100 (91.0685230-0)** - ANDRE BALTAZAR FILHO X BICAL - BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA. X DERNIVAL BABETO X JOAO CARLOS BRITTO X JOSE ANTONIO ANTONIETTI X PIRES PERES & CIA LTDA X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA.(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**0700492-77.1991.403.6100 (91.0700492-3)** - FELICIA SPITZCOVSKY(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**0007782-82.1994.403.6100 (94.0007782-3)** - JOSE ROBERTO LEANDRO X CARMELIA DE MACEDO LEANDRO(SP077604 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP068949 - ADAIR MOREIRA E SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**0070750-09.1999.403.0399 (1999.03.99.070750-1)** - CELIA REGINA N DE SOUZA X CLEIDE VIEIRA MARTINS X ERNESTO TERRERI NETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA GOMES JORDAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) Fls. 399/400: Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação a autora Cleide Vieira Martins, anotando-se a sua renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.No mais, cumpram-se os r. despachos de fls. 388 e 395, expedindo-se ofícios requisitórios para os demais autores.Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.DESPACHO DE FLS. 395: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome de Cleide Martins Cavalcante, passando a constar CLEIDE VIEIRA MARTINS, tendo em vista os documentos juntados às fls. 388/389. Em face da informação de fls. 393/394, providencie também o SEDI a alteração na nomenclatura da autora Celia Regina Nunes de Souza, devendo constar da forma descrita às fls. 394, a fim de se evitar prejuízos às demais partes, com um eventual cancelamento dos ofícios requisitórios. Informe a União Federal o órgão ao qual estão vinculados os autores, indicando qual sua situação atual - ativo, inativo ou pensionista - , nos termos do art. 6º, VII e VII da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 388, expedindo-se ofícios precatórios/requisitórios, observando-se, em relação à verba sucumbencial, que esta deverá ser requisitada em nome dos patronos indicados às fls. 386 - em relação aos autores Cleide Martins Cavalcante e Maria Aparecida Gomes Jordão - e às fls. 390, em relação aos autores Célia Regina Nunes de Souza e Ernesto Terreri Neto. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução acima mencionada.Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001159-23.2000.403.0399 (2000.03.99.001159-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010756-24.1996.403.6100 (96.0010756-4)) CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) Fls. 361: Prejudicado, em face da petição de fls. 362/394.FIS. 362/394: Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo ativo a denominação social que segue: CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA, conforme indicado pela autora.Cumprido, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos

determinados pelo r. despacho de fls. 306. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

#### **Expediente N° 8801**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028270-04.2007.403.6100 (2007.61.00.028270-0)** - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP155122 - CHRISTIANI ROBERTA MONELLO E SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A(SP131758 - KONSTANTINOS JEAN ANDREPOULOS)

Fls. 407 e 408: Expeça-se ofício de conversão em renda da União relativamente ao depósito comprovado às fls. 404. Intime-se o réu Banco Itaú S/A para que preste os esclarecimentos solicitados pela União às fls. 407. Após, dê-se vista à União. Int.

#### **Expediente N° 8802**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0688989-59.1991.403.6100 (91.0688989-1)** - FORD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X AUTOLATINA BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 290/299 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000023-81.2005.403.6100 (2005.61.00.000023-0)** - EDELICIO FORATORI(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n° 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

**0009423-80.2009.403.6100 (2009.61.00.009423-0)** - IND/ E COM/ CORNETA S/A(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 753/758 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0021521-97.2009.403.6100 (2009.61.00.021521-5)** - GISELA SAPEDE RODRIGUES SILVA X DANIELA PAZINI DE MOURA X LILIAN CARLA SILVA CINTRA X ELIZABETE ALVES DE LIMA FUKAYA INOUE X THAIS FLORES KIEFER ARAUJO X MARA ELISA FEDATTO PINHEIRO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação de fls. 346/374 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000349-65.2010.403.6100 (2010.61.00.000349-4)** - CONSDON ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP030167 - MARLI CESTARI) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, nos termos desta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 5887**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0020497-34.2009.403.6100 (2009.61.00.020497-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do parecer apresentado pelo perito nomeado por este Juízo Federal (fl. 1544). Fixo os prazos de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para os réus, sendo este último contado a partir do término do primeiro. Após, retornem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de tutela urgência, nos termos da r. decisão monocrática da instância superior. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0008665-39.1988.403.6100 (88.0008665-9)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES E Proc. SEILA ARKALJI E Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X RUI GERALDO CAMARGO VIANA X FERDINANDO BARDELLA X HELENA TOMIKO TAKATA SEKINO X LUCIA FUMICO TAKATA TOKUSAGA X HELIO TERUO TAKATA X REINALDO TADAO TAKATA X RUY ETSUO TAKATA X ARMANDO TAKAO TAKATA X AMADEU GARZESI X LUIZ TERUO YOKOUCHI X JOSE TOGNILO X REINALDO ANTONIO CASSETARI X DIRMAR CASSETARI(Proc. MARIA BEATRIZ B.VIANA E Proc. ORLANDO MELLO E Proc. MAURICIO PESSOA E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP104198 - FATIMA REGINA CABRAL FAGUNDES)

SENTENÇA Vistos, etc. Os co-réus Sergus Construções e Comércio Ltda. e Rui Geraldo Camargo Viana opuseram embargos de declaração (fls. 605/606) em face da sentença proferida nos autos (fls. 606/603), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a parcial procedência dos pedidos formulados na petição, com a fixação do valor da indenização, condenação da autora à complementação do depósito efetuado nos autos, atualizada desde a data de imissão na posse. Logo, não há omissão a ser suprida. Observo que a alteração pretendida pela parte ré revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, os embargantes apenas explicitaram sua discordância com o início da contagem da atualização monetária, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos mencionados co-réus. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 602/603). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1000893-61.1995.403.6100 (95.1000893-1)** - JOSE ROBERTO RAMALHO(SP042689 - ALI DAHROUGE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO ITAU S/A(SP114282 - DENISE DE FATIMA FAUSTINO DE SALLES E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado o autor, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010798-63.2002.403.6100 (2002.61.00.010798-9)** - CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP105464 - PAULA ANDREA FORGIONI E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X MRS LOGISTICA S/A(Proc. JAPYASSU RESENDE LIMA E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

SENTENÇA Vistos, etc. A autora e a co-ré MRS Logística S/A opuseram embargos de declaração (fls. 1048/1053 e 1054/1057) em face da sentença proferida nos autos (fls. 1036/1039), alegando a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os mesmos são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico qualquer irregularidade na sentença proferida. Com efeito, não vislumbro obscuridade na sentença proferida nos autos. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de

palavras de aceção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfibológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Portanto, apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios, o que não ocorre neste caso. Também não verifico qualquer contradição. Conforme prelação do mesmo jurista mencionado, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a parcial procedência dos pedidos articulados pela parte autora. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Friso, ainda, que não há que se falar em omissão na sentença exarada nos autos, eis que o julgamento ficou adstrito aos limites do pedido formulado pela parte autora. Outrossim, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ademais, observo que a alteração pretendida pelas partes revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, as partes apenas explicitaram sua discordância com parte do resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e pela co-ré MSR Logística S/A. Entretanto, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada (fls. 1036/1053). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027953-79.2002.403.6100 (2002.61.00.027953-3) - EUZA MARIA ROCHA DIAS X EDIMAR SOARES DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A - SAO PAULO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

SENTENÇA Vistos, etc. A co-ré Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A opôs embargos de declaração (fls. 436/437) em face da sentença proferida nos autos (fls. 425/428), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a procedência dos pedidos articulados na petição inicial e condenação de ambas as co-rés, de forma solidária, ao pagamento das respectivas verbas de sucumbência. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela mencionada co-ré. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 425/428). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024016-56.2005.403.6100 (2005.61.00.024016-2) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 2038/2041) em face da sentença proferida nos autos (fls. 2027/2033), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de

declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao cancelamento do débito tributário, e para a improcedência dos demais pedidos articulados na petição inicial. Outrossim, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ademais, observo que a alteração pretendida pela parte autora revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 2027/2033). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019711-92.2006.403.6100 (2006.61.00.019711-0) - CLOVIS CARDOSO MEIRELLES X MARCIA MOTA MEIRELLES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CLOVIS CARDOSO MEIRELLES e MARCIA MOTA MEIRELLES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária das prestações mensais exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); b) a restituição e compensação das quantias pagas a maior; c) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; d) excluir a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; e) inversão do sistema de amortização; f) retirar a obrigatoriedade de manutenção de seguro firmado com a ré; g) determinar a restituição em dobro das quantias pagas a maior; e h) afastar a execução extrajudicial do imóvel. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/67). Emenda à inicial (fls. 78/80). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 81/83). Citada, a CEF, apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 98/155). Arguiu, preliminarmente, a legitimidade passiva exclusiva da EMGEA, o litisconsórcio necessário com a União Federal e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Designada audiência de conciliação, não chegaram as partes a uma composição (fls. 169/170). Réplica (fls. 185/222). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 182), a parte ré dispensou a produção de outras provas (fl. 223). Por sua vez, a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 221). Proferida decisão saneadora (fls. 227/229), na qual foram afastadas as preliminares e fixados os pontos controvertidos, tendo sido deferida a produção de prova pericial. Intimadas, as partes indicaram assistente técnico e formularam quesitos (autor - fls. 247/251 e ré 235/244). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 257/308), havendo as partes se manifestado (fls. 313 e 314/322). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 227/229), motivo pelo qual incide a previsão do

artigo 471 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do valor das prestações mensais e do saldo devedor relativos ao contrato de financiamento celebrado pelas partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 150, 3º, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 18 de dezembro de 1998 (fls. 26/43), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial (PES - fl. 36 - cláusula décima terceira), com a aplicação do sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE - fl. 29 - item 6). Aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP Friso que o contrato em questão prevê a obrigatoriedade da utilização do índice de reajuste da categoria profissional dos mutuários (fl. 36): CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP. No PES/CP, o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, deduzido da Taxa de Administração de que trata o parágrafo segundo da cláusula quinta, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra C deste contrato, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial, após atualização acrescentar-se a Taxa de Administração, recompondo assim o encargo total a ser pago. (grafei) Estas disposições, apesar de anteriores à edição da Lei federal nº 8.100/90, já estavam em sintonia com as previsões dos artigos 1º e 2º da citada lei: Art. 1º. As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º. No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2º. Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º. É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Art. 2º. Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. (grafei) O financiamento obtido pelos autores foi firmado em 18/12/1998. Desta forma, estava em vigor à época da contratação o disposto no 2º do artigo 18 da Lei federal nº 8.177/1991: 2º. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. (grafei) Pela simples leitura das disposições legais e contratuais acima, resta nítido que a regra de reajustamento das prestações era pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescida do percentual relativo ao ganho real de salário, definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. A denominada taxa referencial (TR) é o índice utilizado para remunerar os depósitos em cadernetas de poupança. A data-base da categoria profissional do mutuário serviu apenas para determinar a periodicidade do reajuste. Havia a faculdade de a CEF aplicar, em substituição a tais índices, o índice de aumento salarial da categoria profissional do devedor, quando conhecido e devidamente informado pelo mutuário. Não se pode olvidar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 493/DF, não decidiu pela exclusão da TR nos contratos regidos pelo SFH, mas sim, impediu a sua utilização tão-somente para contratos estipulados anteriormente à vigência da Lei federal nº 8.177/1991: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.-

Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Como se isso não bastasse, antes do ajuizamento da presente demanda, não consta ter a parte autora requerido qualquer revisão administrativa ou apresentado à CEF os verdadeiros índices da respectiva categoria profissional estabelecida no contrato, a fim de adequar o valor da prestação mensal à sua variação salarial. Aplica-se, assim, a denominada *exceptio non adimpleti contractus*, eis que a parte autora não pode, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento de obrigação pelo outro contratante. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de a parte autora buscar junto à ré o que ora se pleiteia. O princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário manter a CEF informada sobre os índices de sua variação salarial. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (artigo 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora reside na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispõe: 1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUA HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Logo, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Obrigatoriedade de contratação de seguro com a ré Não há qualquer ilegalidade na

cobrança do seguro pela ré, eis que contratualmente prevista. A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação e na necessidade de se preservar a segurança dos mutuários e das políticas públicas de habitação. Outrossim, não há que se falar em livre arbítrio para contratação com outra seguradora. Desta forma, verifica-se que a faculdade da contratação pertence ao agente financeiro por ocasião da celebração do contrato, e não ao mutuário. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Indigitado coeficiente tem como objetivo reduzir os efeitos da evolução da dívida ao longo do tempo, aumentando a parcela de amortização em benefício do mutuário, que tem interesse em extinguir a dívida por meio da quitação do saldo devedor, com o menor ônus possível. Não resta dúvida no que tange à legalidade de tal cobrança, pois tal coeficiente foi criado por ato normativo do Banco Nacional da Habitação (BNH), amparado pela autorização expressa nos artigos 16 e 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei federal nº 4.380/1964: Art. 16. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária. 1º. O Banco Nacional da Habitação poderá instalar agências em todo o território nacional, mas operará de preferência, usando como agentes e representantes as Caixas Econômicas Federais e Estaduais, os bancos oficiais e de economia mista e as demais entidades integrantes do sistema financeiro da habitação. 2º. O Banco Nacional da Habitação poderá utilizar-se da rede bancária comercial nas localidades em que não haja agentes ou representantes das entidades referidas no parágrafo anterior. Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade: I - orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação; (grafei) Utilizando desta atribuição disciplinadora, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES na primeira prestação mensal, in verbis: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 ( três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior. 3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. (grafei) Assim, é equivocada a tese de que a cobrança do CES somente estaria prevista com a edição da Lei federal nº 8.692/1993. O Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a sua legalidade, mas desde que sua cobrança esteja expressamente prevista em contrato: Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. A aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. 1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. (STJ - 3ª Turma - RESP nº 568192/RS - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 20/09/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 525) Neste sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. URV. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. I - Não há que ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal não apresentou contra-razões de apelação, o que, conseqüentemente, a impediu de requerer expressamente a apreciação do recurso por esta Egrégia Corte (artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil). II - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. III - Da análise da cópia do contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, verifica-se que há disposição no quadro resumo do instrumento dando conta expressamente da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento no importe de 0 (zero), e não de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o que equivale a não incidência. IV - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) no cálculo da prestação inicial do financiamento. V - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; RESP 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252). VI - Agravo retido não conhecido. Apelação dos autores parcialmente provida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 199903990975880/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 27/07/2007 - in DJU de 27/07/2007, pág. 452) No caso dos autos, o contrato de financiamento com a ré foi firmado depois da vigência da Lei federal nº 8.692/1993, e, além disso, há previsão contratual expressa do referido encargo (parágrafo décimo oitavo, cláusula décima terceira - fl. 38). Assim, demonstra-se legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES). Saldo devedor A parte autora também deixou de comprovar que, ao saldo devedor, foram aplicados índices de reajuste e amortização diversos do

expressamente previsto contratualmente (Cláusula décima - fl. 35), não havendo, quanto a este aspecto, como prosperar o pedido de revisão do respectivo valor. Ademais, não há como aplicar outros índices que não os pactuados livremente pelas partes. Anatocismo - Tabela PRICE

No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Em relação ao anatocismo na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, cumpro-me ressaltar que o Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente, em seu artigo 4º: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem tranquilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Com relação à Tabela PRICE, restou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (fls. 148/155), os juros mensais foram calculados deste modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Neste rumo já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com devida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008) Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. No presente caso, não foi constatada a ocorrência de amortização negativa, motivo pelo qual improcede o pleito autoral. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceuuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado

excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-Lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) No presente caso, a ocorrência de ilegalidade ou prejuízo à parte autora pela indicação unilateral do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal, ainda mais diante da ausência de qualquer intenção dos mutuários em purgar a mora. Resta, assim, autorizada a execução extrajudicial e a conseqüente arrematação/adjudicação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes. 2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66). 3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC). 4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes. 5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes. 6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III). 7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC). 8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes. 10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71. 11. Apelação provida. (grafei) (TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) De acordo com as alegações genéricas dos autores, não teria sido observada a publicação dos editais em jornal de grande circulação. Contudo, tal ausência não invalida a execução extrajudicial levada a efeito. A este respeito, destaco precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 15. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 16. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. 17. Recurso improvido. Sentença mantida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1308081 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 19/01/2009 - in DJF3 de 17/02/2009, pág. 585) Repetição ou compensação Em relação ao pedido de devolução ou compensação dos valores pagos a maior, reputo prejudicado tal pleito, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial, ou seja, relacionados ao afastamento da aplicabilidade da TR e de anatocismo. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores das prestações mensais e do saldo devedor cobrados pela ré, bem como a execução extrajudicial promovida. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$

1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 76), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018015-84.2007.403.6100 (2007.61.00.018015-0)** - ADILSON SANTANA BORGES(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP254111 - MAURICIO SANTANA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ADILSON SANTANA BORGES em face de BANCO ITAÚ S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento de quitação de financiamento de imóvel pela cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com a conseqüente liberação da hipoteca. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/52).Determinada a emenda da petição inicial (fl. 55), sobreveio petição do autor (fls. 57/58).A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 59/60).Citada, a co-ré CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 85/108), argüindo, preliminarmente, a necessidade de intimação da União Federal. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ante a multiplicidade de financiamentos firmados pelo mutuário, inviabilizando a cobertura pelo FCVS. Por sua vez, a co-ré Banco Itaú S/A contestou o feito, suscitando, em preliminar, a denunciação da lide em relação à União Federal. No mérito, sustentou a inocorrência de prescrição para cobrança do saldo devedor em face do mutuário, bem como a ausência de requisito para quitação deste resíduo pelo FCVS (fls. 116/134). O autor manifestou-se em réplica (fls. 140/159).Instadas a especificarem provas (fl. 135), a co-ré Banco Itaú S/A requereu a produção de prova documental, com expedição de ofício ao Banco Unibanco S/A (fl. 138). Por sua vez, não houve manifestação pelo autor, nem pela CEF, consoante certificado nos autos (fl. 160). Proferida decisão saneadora (fls. 163/167), na qual as preliminares argüidas em contestação foram rejeitadas. Além disso, a prova documental requerida pela co-ré Banco Itaú S/A foi indeferida. Diante de tal decisão, a mesma interpôs agravo retido nos autos (fls. 169/170), havendo contrariedade pelo autor (fls. 173/174), e mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (fl. 175). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pelas rés em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas na decisão saneadora proferida nos autos (fl. 163/167), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a controvérsia acerca da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), diante de múltiplos financiamentos adquiridos pelo mutuário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).Inicialmente, ressalto que não há que se falar em prescrição do direito de cobrança da instituição financeira em face do mutuário. Na presente demanda, a discussão circunscreve-se apenas ao direito de utilização do FCVS, e não à cobrança de eventuais diferenças, que somente poderiam ser objeto de demanda própria. Quanto à cobertura pelo FCVS, observo que, conquanto tenha havido múltiplos financiamentos (fls. 108 e 133), o mutuário cumpriu as suas obrigações, procedendo ao pagamento de todas as prestações em todos os contratos. Portanto, houve a respectiva contribuição para o FCVS com relação às avenças.Ademais, na época da celebração dos contratos (1977 e 1981 - fls. 108 e 133) não havia um sistema integrado que permitisse o controle acerca da contratação de mais de um financiamento. Contentava-se com a simples afirmação dos mutuários de que não possuíam outro financiamento com recursos do SFH, sendo que os gestores do FCVS, que recebiam todos os recursos, poderiam ter verificado a existência deste duplo financiamento, mas não o fizeram. Receberam as contribuições decorrentes de três contratos e mantiveram-se inertes.Ressalto que a proibição de múltipla cobertura pelo FCVS somente surgiu com a edição das Leis federais nºs 8.004/1990 e 8.100/1990. A aplicação das normas proibitivas aos contratos celebrados anteriormente provocaria a irretroatividade indevida das leis, prejudicando o ato jurídico perfeito. Justamente para impedir tal retroação, a Lei federal nº 10.150/2000 conferiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 8.100/1990, in verbis: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (grifei)Assim, explicitou-se que para os contratos firmados antes de 5 de dezembro de 1990 estava assegurada a cobertura pelo FCVS, ainda que se tratasse de múltiplos financiamento. Neste sentido, firmou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere na ementa dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei

10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 902117 - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 04/09/2007 - in DJ de 1º/10/2007, pág. 237)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC. 7. Recursos especiais não providos. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 824919 - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 19/08/2008 - in DJE de 23/09/2008) E o mesmo entendimento foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PRECLUSA E NÃO CONHECIDA - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA E APELO IMPROVIDO. 1. A questão da legitimidade da Caixa Econômica Federal para participar desta ação está preclusa uma vez que foi objeto de decisão interlocutória proferida pelo N. Magistrado, sendo que a Caixa Econômica Federal não interpôs recurso contra esta decisão. Assim, o assunto não pode ser reaberto como deseja a Caixa Econômica Federal, sendo caso de não conhecimento da preliminar por ela suscitada nesse sentido. 2. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 3. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos. 4. Preliminar não conhecida. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 980144 - Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo - j. em 03/03/2009 - in DJF3 CJ2 de 16/06/2009, pág. 63) PROCESSUAL CIVIL - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - COBERTURA DO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990 - LEI 10.150/2000 - RECURSO IMPROVIDO. 1- Após a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH - a competência da gestão do Fundo da Compensação de Variação Salarial - FCVS passou a ser da Caixa Econômica Federal, por esta razão a preliminar argüida pala CEF deve ser afastada. 2- O Banco Itaú deve integrar a lide no pólo passivo, vez que o contrato foi firmado entre a referida instituição financeira e a parte autora e sua responsabilidade dar a quitação do contrato para baixa da hipoteca. 3- Todavia não conseguiu perante ao Banco ITA o cancelamento da hipoteca, ao argumento de que o contrato era originário de outro firmado em 1987 e portanto não possui o direito de utilização do FCVS. 4- A Lei 4.380/64 impedia que o mutuário que já fosse proprietário de outro imóvel residencial na mesma localidade não poderia adquirir imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação. 5- Posteriormente, o BACEN editou a Circular nº 1.214/87 que entre outras normas admitia que para conceder o segundo financiamento o mutuário ficava obrigado a alienar o primeiro imóvel em 180 dias, sob pena de perder a cobertura do FCVS para saldar a dívida do segundo financiamento. 6- Foram editadas, posteriormente, as Leis nº 8.004/90, nº 8.100/90 e nº 10.150/2000 que permitiam ao mutuário quitar o duplo financiamento com a cobertura do FCVS, pacificando a questão que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da

data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 7- Considerando que os contratos objeto da causa foram firmados em 1983 e 1987, anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, a apenas um imóvel financiado pelas regras do SFH, a parte autora tem direito à quitação, considerando ainda que deve ser respeitado o princípio constitucional da irretroatividade das Leis. 8- Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade da CEF e do Banco Itaú e negado provimento aos seus recursos da CEF e do Banco Itaú. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1368355 - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 13/10/2009 - in DJF3 CJ1 de 22/10/2009, pág. 183) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ADMISSIBILIDADE. 1. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações. À União coube tão-somente a normatização do FCVS. 2. Nas ações em que se pretende declarar a quitação do financiamento imobiliário obtido pelo SFH, o termo inicial da prescrição é a data da comunicação sobre a existência do saldo devedor. 3. A regra segundo a qual o FCVS quita somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, instituída pela Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, não é aplicável aos contratos celebrados anteriormente à vigência desse dispositivo legal, cuja redação foi modificada para esse efeito pela Lei n. 10.150, de 21.12.00. Precedentes do STJ. 4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1136195 - Relator Des. Federal André Nekatschalow - j. em 12/05/2008 - in DJF3 de 17/06/2008) III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a co-ré Caixa Econômica Federal - CEF na obrigação de outorgar a quitação do saldo devedor remanescente, mediante a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, referente ao contrato celebrado pelo autor (fls. 22/52), bem como para condenar a co-ré Banco Itaú S/A na obrigação de proceder à baixa da hipoteca que grava o imóvel matriculado sob o nº 56.683 no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 35/37). Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno às rés, de forma solidária, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol do autor, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5897**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027826-39.2005.403.6100 (2005.61.00.027826-8)** - JOSE CONCEICAO DOS SANTOS(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Defiro os quesitos indicados pela parte ré (fls. 131/134), bem como o respectivo assistente técnico. Considerando que concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 22/03/2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 87/89. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao assistente técnico da ré. Int.

**0081008-45.2007.403.6301 (2007.63.01.081008-0)** - VICTORIO CARMELO NETO(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Junte o autor documentos que comprovem a titularidade das contas nºs. 013.99022509-3 e 00360305, mencionadas na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0016099-44.2009.403.6100 (2009.61.00.016099-8)** - PRISCILA APARECIDA ASSIS(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Fls. 120/140: Mantenho a decisão de fls. 100/103 por seus próprios fundamentos. Int.

**0020463-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020463-1)** - TSE - AUTOMACAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1. Fls. 127/134: Não conheço, eis que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi decidido, motivo pelo qual reputo prejudicada nova análise, nos termos do artigo 471 do Código de Processo Civil. 2. Cumpra a União Federal corretamente o despacho de fl. 116, manifestando-se especificamente sobre o cumprimento da decisão de fls. 72/73, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade, Após, conclusos. Intimem-se.

**0025603-74.2009.403.6100 (2009.61.00.025603-5)** - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada

por PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA (MATRIZ e FILIAL) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize a compensação de créditos tributários relativos ao imposto sobre produtos industrializados (IPI) e às contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como outros que porventura venham a ser reconhecidos judicial ou administrativamente, com débitos de contribuições sociais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/398). Aditamento à inicial (fls. 484/505). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação da tutela. Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos das 15ª, 11ª, 20ª, 4ª e 1ª Varas Federais Cíveis desta Subseção, em relação aos processos autuados sob os nºs 2009.61.00.017658-1, (fls. 404/411), 2003.61.00.001831-6 (fls. 413/418), 2000.61.00.038963-9 (fls. 422/451), 2000.61.00.040665-0 (fls. 452/470), 1999.61.00.054298-0 (fls. 491/504) e 96.0025748-5 (fls. 509/515) eis que têm objetos distintos da presente demanda. Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, muito embora a compensação esteja dentre as causas extintivas do crédito tributário, prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), a norma do artigo 170-A deste mesmo Diploma Legal (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), proíbe os seus efeitos antes do trânsito em julgado da decisão judicial, in verbis: Art. 170. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconheceu a impossibilidade do contribuinte requer a compensação em medida liminar, ao editar a Súmula nº 212: Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Ressalto que o mesmo entendimento deve ser empregado em relação à antecipação de tutela, porquanto também é espécie de tutela de urgência, tal como a medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a União Federal. Intime-se.

**0027035-31.2009.403.6100 (2009.61.00.027035-4) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REDES DE FARMÁCIA E DROGARIAS - ABRAFARMA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando provimento jurisdicional para desobrigar as novas associadas da autora a cumprirem o estabelecido na Resolução Anvisa - RDC nº 238/2001, ou seja, a necessidade de autorização de funcionamento para cada estabelecimento e recolhimento da taxa de fiscalização anual para obtenção destas autorizações. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/61). Foram juntadas aos autos cópias da petição inicial e da decisão proferida relativamente aos autos do processo nº 2006.61.00.015622-2, em trâmite perante a 20ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 66/94). Declarada a incompetência deste Juízo Federal para conhecimento e julgamento da presente demanda, foi determinada a remessa dos autos àquele Juízo Federal (fls. 102/103). O Juízo Federal daquela Vara Cível não reconheceu a prevenção apontada, determinando o retorno dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível (fl. 243). É o breve relatório. Passo a decidir. Ante a identidade comum entre as partes e a causa de pedir de uma e outra, entendo que se trata de hipótese de conexão entre o presente feito e a demanda que tramita perante a 20ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (autos nº 2006.61.00.015622-2). A simples confrontação da petição inicial (fls. 02/24) com as cópias fornecidas por aquele Juízo (fls. 66/92), permite esta verificação. Ressalto que a demanda autuada sob o nº 2006.61.00.015622-2 foi distribuída em 09/07/2006 ao Juízo Federal da 20ª Vara Cível de São Paulo. Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo posteriormente, em 18/12/2009 (fl. 02). Em ambas as demandas, a autora pretende obter provimento jurisdicional que desobrigue suas associadas a cumprirem o estabelecido na Resolução Anvisa - RDC nº 238/2001, ou seja, a necessidade de autorização de funcionamento para cada estabelecimento e recolhimento da taxa de fiscalização anual para obtenção destas autorizações. Verifico que as pretensões são conexas, configurando-se a hipótese do artigo 103 do Código de Processo Civil - CPC. Destaco, a propósito, a preleção de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis: Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente. (grafei) (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, págs. 503-504). Deveras, a Lei federal nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, acrescentou o inciso I ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...) - (grafei) Portanto, entendo que o Juízo Federal da 20ª Vara Cível de São Paulo estava prevento para esta demanda. Em casos similares ao presente, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE RECURSOS ORIGINÁRIOS DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA EM QUE SE DISCUTE A EXIGIBILIDADE DO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 15, CAPUT E 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.1. A conexão e a continência são as formas mais comuns de modificação ou prorrogação legal de competência, reputando-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir conforme previsto no art. 103 do CPC.2. Entende a doutrina que, na verdade, a lei disse menos do que queria, porque basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que exista a conexão entre duas ações.3. Sendo manifesta a conexão existente entre a mencionada execução fiscal e a ação ordinária que têm origem no mesmo crédito constituído entre as mesmas partes, perfeitamente aplicável a citada regra normativa.4. Conflito de Competência procedente. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Seção - CC nº 9687 - Relator Des. Federal Henrique Herkenhoff - j. em 06/12/2007 - in DJU de 11/02/2008, pág. 497)PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. ARTIGO 106, CPC. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO.1. Embora distintos os períodos de apuração, havendo identidade de parte e de causa de pedir, configurada está a conexão.2. Ações conexas em trâmite na mesma comarca. Competência do juiz que despacha em primeiro lugar. Art. 106, CPC.3. Despachar em primeiro lugar, expressão que deve ser interpretada como o pronunciamento judicial que ordena a citação. Precedente jurisprudencial.4. Conflito conhecido e julgado procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Seção - CC nº 8772 - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 06/02/2007 - in DJU de 02/03/2007, pág. 427) Como não houve o reconhecimento da competência, em razão da prevenção instituída pelo inciso I do artigo 253 do CPC (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.358/2001), por parte do Juízo Federal da 20ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que entendo ser o competente para o conhecimento e julgamento da pretensão deduzida pela parte impetrante, outra solução não resta a não ser suscitar conflito negativo, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Diploma Processual Civil. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo Federal da 20ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição da República. Expeça-se o competente ofício à Presidência daquela Corte Federal, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 02/24, 66/92, 102/103 e 243/256), inclusive desta decisão. Intime-se.

**0027159-14.2009.403.6100 (2009.61.00.027159-0) - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL**

Diante do teor do correio eletrônico de fl. 180, providencie a parte autora a juntada de certidão de inteiro teor referente aos autos n.º 2006.61.00.023752-0, para verificação de eventual ocorrência de prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002432-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002432-1) - JOSOELTON OLIVEIRA ROMAN X MARIANA ROMAN OLIVEIRA(SPI08754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE SAO PAULO**

Vistos, etc. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das contestações, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Citem-se. Após a juntada das contestações ou decorridos os prazos para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002458-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002458-8) - EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SC024324 - MARIANA LINHARES WATERKEMPER) X UNIAO FEDERAL**

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas processuais em complementação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0002802-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002802-8) - PROMOVE COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA ME X SEXTO TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PROMOVE COMERCIAL E INDÚSTRIA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA - ME e SEXTO TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da duplicata mercantil por indicação protestada em 03/12/2009 (livro 4560-G, folha 175), bem como condene ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Sustentou a autora, em suma, que desconhece a legitimidade do título, pois não manteve relação comercial com a empresa sacadora. Afirmou, ademais, que o protesto do título vem produzindo grandes prejuízos, especialmente por sofrer restrição de crédito. Alegou, por fim, que a lavratura do protesto constitui ato ilícito, pois foi lançado com erro material, justificando a condenação das outras rés ao pagamento de danos morais e materiais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/26). É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 27/30 como emenda à inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, verifico que o número de inscrição da autora no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 10) constou

da lavratura do protesto, embora em nome de empresa distinta (Kalman Indústria e Comércio Ltda. - fl. 17). Portanto, nesta fase de cognição sumária, constato que houve erro material no protesto lançado em nome da autora, tornando-o aparentemente nulo. Além disso, não se pode exigir que a autora apresente a prova inequívoca da inexistência do liame jurídico referido na petição inicial, bastando a probabilidade de que o direito de crédito consubstanciado nas duplicatas mercantis não tenha validade. Deveras, a duplicata mercantil se caracteriza por ser título de crédito de natureza causal, porquanto necessita estar atrelado a um negócio jurídico subjacente, na dicção da Lei federal nº 5.474/1968. Assim, somente o credor do título tem condição de provar a existência de tal negócio. Em relação ao segundo requisito aventado, é notório que o protesto causa sérias restrições ao direito de crédito, o que revela o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, não vislumbro perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, posto que o registro desabonador pode ser revigorado posteriormente, caso os pedidos formulados pela autora sejam julgados improcedentes. Friso, entretanto, que deixo de determinar o pronto cancelamento do protesto e do próprio título de crédito impugnado, porque tal providência encerraria o objeto do primeiro pedido articulado na petição inicial. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela, para determinar somente a sustação dos efeitos do protesto da duplicata mercantil por indicação protestada em 03/12/2009 (livro 4560-G, folha 175) perante o 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, até ulterior decisão a ser proferida neste processo. Citem-se os réus. Intime-se e oficie-se.

**0002836-08.2010.403.6100 (2010.61.00.002836-3) - JOSE SEBASTIAO GOMES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ SEBASTIÃO GOMES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de auxílio invalidez, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 5.787/1972, bem como a devolução de quantia relativa aos descontos efetuados a partir da cessação do benefício e a condenação ao ressarcimento de danos materiais e morais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/29). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (nascimento: 20/01/1949 - fl. 13). Anote-se. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No entanto, a tutela de urgência articulada na petição inicial tem caráter satisfativo, motivo pelo qual incide a vedação prevista no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992), in verbis: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992) Ademais, eventual crédito devido pela Fazenda Pública deverá ser satisfeito na forma determinada pelo artigo 100 da Constituição Federal: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifei) Ressalto também que a futura sentença a ser proferida nestes autos, caso seja de natureza condenatória, poderá estar sujeita ao reexame necessário da instância superior, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil, o que implicará na suspensão dos efeitos da referida decisão, até ulterior pronunciamento jurisdicional. Destarte, em suma, qualquer condenação em face da Fazenda Pública somente surtirá efeitos após o trânsito em julgado, razão pela qual não pode haver a antecipação de tutela para determinar o imediato pagamento de qualquer espécie. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a parte ré. Intimem-se.

**0002919-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002919-7) - NELSON ROMAO FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002920-09.2010.403.6100 (2010.61.00.002920-3) - MARIO JOSE DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003444-06.2010.403.6100 (2010.61.00.003444-2) - CLOVIS VALENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CLÓVIS VALENCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, bem como a recomposição de expurgos inflacionários relativos a planos econômicos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.220,00 (dois mil duzentos e vinte reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0003581-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003581-1) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei federal n.º 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003649-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003649-9) - SAMIR DE BARROS AKL(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto, in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003685-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003685-2) - L A FALCAO BAUER CENTRO TEC DE CONTROLE DE QUALID LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL**

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, juntando cópia do contrato social, na qual conste o(s) responsável(is) com poderes para outorgar procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002705-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002705-0) - CONDOMINIO EDIFICIO CRISANTEMO(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fls. 34/39: Os parágrafos 4º e 5º do artigo 277 do Código de Processo Civil permitem a conversão do rito sumário para o ordinário em três hipóteses pontuais: a primeira, se for acolhida a impugnação ao valor da causa, com a majoração ao valor previsto no inciso I do artigo 275; a segunda, acaso alterada a natureza da demanda, refugindo das matérias previstas no inciso II do mesmo artigo 275; e a terceira, quando houver a necessidade de produção de prova técnica de maior complexidade. Nenhuma das hipóteses supra está configurada no presente caso. Isto porque se trata de demanda

ajuizada para a cobrança de despesas condominiais, que está no rol de matérias submetidas ao rito sumário, pela expressa dicção do artigo 275, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil. Além disso, não há necessidade de produção de prova pericial complexa, na medida em que os fatos podem ser provados exclusivamente por documentos. A conversão procedimental fora das hipóteses legais implicaria em violação à garantia constitucional do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). Destarte, indefiro a conversão ritual postulada pela ré Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004062-48.2010.403.6100 (2010.61.00.004062-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IRACI DE JESUS**

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas processuais devidas. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. 1. O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao proveito econômico resultante da demanda. 2. No caso dos autos, que tratam de ação onde se pretende a restituição do bem imóvel arrendado, com base no Programa de Arrendamento Residencial, deve corresponder ao valor do próprio bem, visto que é esse o proveito econômico pretendido pela parte. 3. Agravo provido. (TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG nº 20061000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 5903**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0009692-09.1978.403.6100 (00.0009692-0) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE VERGARA FILHO - ESPOLIO X JOSE VERGARA X RUTH BRITO VERGARA X JOAO VERGARA X ELZA DE GIOVANNI VERGARA X FRANCISCO VERGARA X NEIDE RIBEIRO VERGARA X DELFINA VERGARA RIBEIRO X PEDRO VERGARA X CONSUELO MELEIRO VERGARA X WALDOMIRO VERGARA X MARIA LUIZA DA R FROTA VERGARA X HERMINIO VERGARA X MARIA CELINA DE S VERGARA X ARGEMIRO VERGARA X MARIA REGINA TELLES VERGARA X LEONOR VERGARA FRAGOAS X MAURICIO FRAGOAS OGANDO X ANTONIO VERGARA X TEREZINHA FERNANDES VERGARA X PAULO VERGARA X VIRIGINIA ZANIRATO VERGARA(SP181227 - RENATA WALMORY SANCHES)**

Ciência do edital expedido. Providencie a expropriante a retirada e posterior publicação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009034-96.1989.403.6100 (89.0009034-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006606-44.1989.403.6100 (89.0006606-4)) ACRIPUR S/A IND/ E COM/(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) Fl. 635: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.**

**0039404-24.1990.403.6100 (90.0039404-0) - CHOCOSERV COML/ DE ALIMENTOS LTDA X RISALVO GOMES DE MORAES X JOSE ZUZARTE FERNANDES PORTO X LEONILDA CARRICO X MICHELE MAZZEO(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES E SP130830 - MARGARETH BONINI MERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

1 - Fls. 303/308 e 309/311 - Ciência à co-autora Chocoserv Comercial de Alimentos Ltda do arresto no rosto dos autos, bem como do bloqueio do valor depositado. 2 - Encaminhe-se cópia deste despacho, acompanhada de cópia do depósito de fl. 296, via correio eletrônico, para a Secretaria da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos da execução fiscal nº 2008.61.82.028769-6. 3 - Fl. 312 - Concedo à co-autora Leonilda Carriço o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da cópia de certidão de casamento noticiada. 4 - No caso de não cumprimento do item 3 acima, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0042579-55.1992.403.6100 (92.0042579-8) - JOAO BATISTA DOURADO X SERGIO CHAVES DA SILVA X WALDETE ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

**0048757-20.1992.403.6100 (92.0048757-2)** - SAO PAULO ALPARGATAS(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 750/758 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. Considerando que todos os depósitos efetuados em decorrência do precatório expedido nestes autos já foram levantados, aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento de eventual parcela ainda devida. Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para o Juízo da Vara Federal de Pouso Alegre-MG, a fim de instruir os autos da Execução Fiscal nº 2007.38.10.001001-6. Int.

**0021976-82.1997.403.6100 (97.0021976-3)** - JOAO MAFALDO PEREIRA JUNIOR X MARCIA MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP223761 - JOSÉ CARLOS LEONE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fl. 184 : Em face da regularização da representação processual, defiro o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado nestes autos para cada co-autor. Publique-se e após, decorrido prazo para eventual recurso, tornem os autos conclusos para expedição dos referidos alvarás. Int.

**0023766-33.1999.403.6100 (1999.61.00.023766-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017983-60.1999.403.6100 (1999.61.00.017983-5)) NADIR AGAPITO(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência à Caixa Econômica Federal da declaração obtida no sistema INFOJUD, à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria nº. 28/2006, deste Juízo, por 10 (dez) dias. Int.

**0026271-94.1999.403.6100 (1999.61.00.026271-4)** - VIKINGS SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FLS. 1118/1119: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 1112/1113: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicação do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação pessoal da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de

levantamento em seu favor.

**0009302-33.2001.403.6100 (2001.61.00.009302-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BASSITT DO BRASIL LTDA X LOFT JOAO BASSITT NETO**

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FLS. 166/167: Vistos, etc. Fls. 163/164: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exeqüendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação pessoal dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

**0000577-21.2002.403.6100 (2002.61.00.000577-9) - DROGARIA SANTA MARTA DE PIRAJU LTDA X JOSE FRANCISCO MARTIGNONI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)**

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FLS. 411/412: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 407/409: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos

de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação pessoal dos executados, quando passarão a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

**0029845-13.2008.403.6100 (2008.61.00.029845-1) - GUTHEMBERG FACCHINI(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Fls. 84/85: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0648738-43.1984.403.6100 (00.0648738-6) - PRODUBON IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)**

Aguarde-se sobrestados no arquivo o julgamento final dos agravos de instrumento nºs 2001.03.00.031252-8 e 2002.03.00.003566-5. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002599-71.2010.403.6100 (2010.61.00.002599-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029845-13.2008.403.6100 (2008.61.00.029845-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GUTHEMBERG FACCHINI(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI)**

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5905**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002277-51.2010.403.6100 (2010.61.00.002277-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011622-12.2008.403.6100 (2008.61.00.011622-1)) ANTONIO BUCATER(SP100523 - ANTONIO BUCATER E SP061239 - SANTA IOLANDA CARVALHO BUCATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)**

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0038090-33.1996.403.6100 (96.0038090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ENDECOM ENGENHARIA DE DESENVOLVIMENTO DE COMPUTACAO LTDA-ME X MAGALI DE OLIVERIA NOGUEIRA X JOSE DIAS DA SILVA NETO**

Fl. 252: Defiro o prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003257-08.2004.403.6100 (2004.61.00.003257-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO CRISTAO DE PESQUISAS - ICP(SP165278B - FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA)**  
DECISÃO DE FLS. 216/217: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 213/214: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a

possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do executado, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do executado junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação pessoal do executado, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 08 de fevereiro de 2010. DECISÃO DE FL. 220:

Publique-se a decisão de fls. 216/217. Ciência à parte autora das informações obtidas junto ao sistema BACEN-JUD 2.0, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008886-26.2005.403.6100 (2005.61.00.008886-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INDERACO COM/ DE ACO E FERRO LTDA X ANEZIO CARRION PLATEIRO X BENEDITA IGNACIO CARRION**

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0015781-03.2005.403.6100 (2005.61.00.015781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X SCUD BLUE DEFESA PATRIMONIAL X LUIS RENATO NOGUEIRA X NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA(SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO)**

Fl. 112: Defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011755-25.2006.403.6100 (2006.61.00.011755-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MIRAK ENGENHARIA LTDA X LUIZ GONZAGA QUIRINO TANNUS X LIGIA MARIA RENTE TANNUS**

Fls. 87/88 e 95/97: Defiro o arresto do bem imóvel gravado em hipoteca (fls. 26/29), nos termos dos artigos 653 e 659, parágrafos 4º e 5º, do CPC. Expeça-se o termo de arresto, para que o exequente proceda à averbação no registro imobiliário respectivo. Sem prejuízo, indique o exequente as diligências necessárias para a intimação dos executados, na forma do mencionado parágrafo 5º do artigo 659 do CPC. Int.

**0026419-61.2006.403.6100 (2006.61.00.026419-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 99). Indefiro o aditamento à inicial (fl. 100), diante do que foi decidido anteriormente neste processo (fl. 88). Int.

**0018905-23.2007.403.6100 (2007.61.00.018905-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X WALTER CARDOSO X ZENAIDE MARCELINA MARTINS CARDOSO**

Fl. 50: Defiro o prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002735-39.2008.403.6100 (2008.61.00.002735-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SALVADOR PAULO DE SOUZA NETO ME X SALVADOR PAULO DE SOUZA NETO

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada e discriminada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 59.Int.

**0005347-47.2008.403.6100 (2008.61.00.005347-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF

Manifeste-se a exequente sobre as certidões do Oficial de Justiça (fls. 101 e 103), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, apreciarei o pedido de fl. 105.Int.

**0006782-56.2008.403.6100 (2008.61.00.006782-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE LIVROS -EPP X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE

DECISÃO DE FLS. 64/65:DECISÃO Vistos, etc.Fls. 61/62: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome das executadas, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome das executadas junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação pessoal das executadas, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 08 de fevereiro de 2010. DESPACHO DE FL. 68: Publique-se a decisão de fls. 64/65. Ciência à parte autora das informações obtidas junto ao sistema BACEN-JUD 2.0, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0008540-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008540-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X IBCEX INSTITUTO BRASILEIRO CAMBIO E COM/ EXTERIOR LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada e discriminada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 114/115.Int.

**0019048-75.2008.403.6100 (2008.61.00.019048-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NELSON GOUVEA MORISCO

Apresente a parte exequente memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

**0021377-60.2008.403.6100 (2008.61.00.021377-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CZL INSTALACOES E MONTAGENS DE PAINEIS LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI  
Fl. 71: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais acostados à petição inicial, mediante traslado a ser providenciado pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0021783-81.2008.403.6100 (2008.61.00.021783-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MICRO FRI COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X IVANISE BAEZA X FABIO CLEITON BAEZA  
Fl. 158: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais acostados à petição inicial, mediante traslado a ser providenciado pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0021784-66.2008.403.6100 (2008.61.00.021784-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO LONGONE  
Providencie a parte exequente a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destruição (por reciclagem).Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 5915**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028079-90.2006.403.6100 (2006.61.00.028079-6)** - VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA X VALDEMAR DOS SANTOS X VALDIR MALEJNI SOPHIA X VALDIR RODRIGUES X VALDIR SANTANA RAMOS X VALDOMIRA LEO DA SILVA X VALDYRIA PAULA PEREIRA DA SILVA X VALMIRIA MARTINS DA SILVA X VANDALUCIA CHAVES FRANCA X VANDERLEI RUFINO DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP  
Recebo as petições de fls. 156 e 161 como emenda à inicial. Notifique-se a parte impetrada para apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o valor atribuído à causa (fl. 156). Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0026740-91.2009.403.6100 (2009.61.00.026740-9)** - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fls. 867/868: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias para o cumprimento do determinado na decisão de fl. 866, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001248-43.2009.403.6118 (2009.61.18.001248-8)** - ADRIANO ROCHA FARIA(SP172179 - RENATO JAQUES DE MIRANDA E SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP  
Ciência da redistribuição. Torno sem efeito a certidão de fl.31, em razão de a complementação das custas processuais não serem recolhidas de acordo com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/96. Providencie a parte impetrante a emenda à inicial para atribuir valor à causa, em conformidade com o artigo 282, inciso V, do C.P.C, bem como o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/96. Outrossim, apresente a parte impetrante contrafé com todos os documentos acostados à inicial, para notificar a autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei federal 12.016/2009, e cópia da inicial para intimar a pessoa jurídica a qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, I, do mesmo Diploma Legal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000849-34.2010.403.6100 (2010.61.00.000849-2)** - DIXIE TOGA S/A X ITAP BEMIS LTDA X INSIT EMBALAGENS LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Ante a não comprovação da realização de depósito (fl. 733), notifique-se a parte impetrada para apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000875-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000875-3)** - COSTA BRASIL TRANSPOTES INTERMODAIS LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
Vistos, etc.Recebo a petição de fl. 310 como emenda à inicial.Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias.Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Int.

**0001898-13.2010.403.6100 (2010.61.00.001898-9) - KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições ao INCRA e ao SEBRAE sobre a folha de salários. Sustentou a impetrante, em suma, que o recolhimento das supracitadas contribuições sobre a folha de salários ofende o disposto no artigo 149, 2º, a, da Constituição Federal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/335). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 338), a providência foi cumprida pela impetrante (fls. 339/346). A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 347). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 352/373), requerendo, preliminarmente, a retificação ao pólo passivo. No mérito, sustentou a legalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE sobre a folha de salários. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 1.533/1951, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Constatado a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Deveras, dispõe o 2º do artigo 149 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, in verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (grafei) Entendo que o mencionado dispositivo legal fixou os aspectos quantitativos das contribuições em questão de forma taxativa. Assim, considerando que a folha de salários não consta expressamente dos referido dispositivo constitucional, não se pode, aparentemente, estender a interpretação. Nesse sentido, já se manifestou a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante ementa que segue: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. REFERIBILIDADE. 1. A contribuição ao INCRA, conforme orientação do STJ, configura contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido revogada pelas Leis nº 7.789/89 e 8.212/91. 2. Contudo, não foi recepcionada pela EC nº 33/01. Efetivamente, a EC 33/01, ao acrescentar o 2º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem ad valorem, dizendo as bases tributáveis (faturamento, receita bruta ou valor da operação). No caso da contribuição ao INCRA, incidindo sobre a folha de salários, é incompatível com o art. 149, 2º, a da CF. 3. A amplitude do pólo passivo depende da verificação da referibilidade, traço inerente às contribuições. A intervenção para fiscalizar e fazer com que os imóveis rurais cumpram sua função social só diz respeito ao mundo rural. Incabível, pois, de qualquer modo, a cobrança da contribuição de empresa urbana, que não mantém nenhum nexos com a atividade interventiva do INCRA. (grafei) (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC nº 200571110029473 - Relator Des. Federal Otávio Roberto Pamplona - j. 19/06/2007 - in DE de 18/07/2007) Assim, prospera a pretensão da impetrante para a suspensão de exigibilidade da exação versada, com fulcro no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a continuidade no recolhimento das contribuições causará gravame desnecessário à impetrante, a qual será privada de dispor de parte de seu patrimônio. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao SEBRAE sobre a folha de salários, bem como de praticar quaisquer atos tendentes à sua cobrança, até ulterior decisão a ser proferida neste mandado de segurança. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Considerando as informações prestadas, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Intimem-se e oficie-se.

**0002030-70.2010.403.6100 (2010.61.00.002030-3) - SIBILEIBE ASSI MONTEZINO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIBILEIBE ASSI MONTEZINO contra atos do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o

reconhecimento das sentenças arbitrais prolatadas pela impetrante, com o efeito liberatório para saque do FGTS e seguro desemprego por parte de empregados, nos moldes do artigo 20 da Lei federal nº 8.036/1990. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/33). Aditamento à inicial (fls. 37/38 e 40). A impetrante juntou aos autos cópia da petição inicial relativa ao processo autuado sob o nº 2007.61.00.002387-1, que tramitou perante a 26ª Vara Federal Cível (fls. 41/66). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que no mandado de segurança autuado sob o nº 2007.61.00.002387-1 (fls. 43/66), distribuído à 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, figurou como impetrante Sibileibe Assi Montezino e Outros e como impetrado o Gerente de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal. A pretensão deduzida naquela demanda era para o fim específico de serem reconhecidas as sentenças arbitrais prolatadas pelos impetrantes perante a Caixa Econômica Federal, sempre que um empregado dispensado sem justa causa houver submetido seu conflito trabalhista e sua homologação de um dos impetrantes, surtindo assim, sua sentença homologatória o efeito liberatório para saque do FGTS por parte do empregado, nos moldes do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 (sic) - (fl. 65). Por outro lado, no presente mandado de segurança (nº 2010.61.00.002030-3), figura como impetrante novamente Sibileibe Assi Montezino e como impetrados o Gerente de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal de São Paulo e o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo. Com relação ao primeiro impetrado (Gerente de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal de São Paulo - SP) foi formulado pedido para o fim específico de serem reconhecidas as sentenças arbitrais prolatadas pelo impetrante perante a Caixa Econômica Federal e pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE/SP) - SÃO PAULO sempre que um empregado dispensado sem justa causa houver submetido seu conflito trabalhista e sua homologação da rescisão do contrato de trabalho a apreciação do impetrante, surtindo assim sua sentença homologatória o efeito liberatório para saque do FGTS e seguro desemprego por parte do empregado, nos moldes do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. (sic). Em relação ao Gerente de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal, trata-se de reiteração da mesma pretensão por parte da impetrante, que provoca a hipótese de prevenção prevista no inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, na medida em que foi proferida sentença de extinção, sem resolução de mérito, naquele processo anterior (fl. 42): Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. (grafei) Destaco, a propósito, as ponderações de Cassio Scarpinella Bueno acerca do inciso II do artigo 253 do CPC: O que está muito claro diante da regra processual é que, proposta uma ação perante um dado juízo, mesmo que haja outros igualmente competentes (foros concorrentes), já não é mais dado ao autor propor a ação em qualquer outro juízo. Se, porventura, a providência liminar que ele requerer for indeferida, a ele resta recorrer para o Tribunal competente, em busca da tutela de seus direitos, agora em grau recursal. Não mais - se é que isso era possível antes mesmo do advento da Lei n. 10.358/2001 - tentar melhor sorte perante outro juízo que, antes da propositura da ação, também detinha competência para a questão. Isso mesmo quando a nova ação seja proposta em co-autoria (litisconsórcio). (italico no original)(in A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, volume 2, 2006, Editora Saraiva, pág. 102) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei)(in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Desta forma, com relação ao pedido formulado pela impetrante em face do Gerente de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal, falece competência a este Juízo Federal para o processamento e julgamento da demanda. Assim sendo, no intuito de resguardar o princípio do juiz natural, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento do pedido formulado em relação ao co-impetrado Gerente de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal, determinando a extração de cópia integral dos presentes autos e a posterior remessa ao Juízo da 26ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Em relação ao co-impetrado Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo. Expeça-se ofício ao Supervisor da Seção de Reprografia e Autenticação, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2008 da Coordenadoria deste Fórum Cível, para a extração da cópia integral dos autos. A seguir, remeta-se a referida cópia integral dos autos ao SEDI, para a redistribuição determinada. E após a consolidação desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar em relação ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo. Intime-se.

**0002104-27.2010.403.6100 (2010.61.00.002104-6) - MARCO AURELIO GUTIERREZ(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Considerando que o Ministério do Trabalho e Emprego não é pessoa jurídica, cumpra a parte impetrante o item 2 da decisão de fl.27, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002142-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002142-3) - WAGNER DE SOUZA SILVA(SP203547 - RODRIGO ALBERTO CALDEIRA LEITÃO TEIXEIRA) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU**

Cumpra a parte impetrante o item 4 da decisão de fl. 28, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002584-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002584-2)** - ANDRE GUSTAVO SOARES BRASIL SAMPAIO COSTA(SP273148 - KAIO OLIVEIRA PARRA DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP  
Vistos, etc.Inicialmente, recebo a petição de fl. 46 como aditamento à inicial.Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias.Após a juntada das informações e da resposta ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Int.

**0003611-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003611-6)** - MICHEL MAGALHAES RAMOS(SP252559 - MILLER MAGALHÃES RAMOS) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Providencie a parte impetrante a complementação da contrafé, com a cópia de todos os documentos acostados à inicial, bem como outra contrafé, para notificação do litisconsorte passivo, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2010. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003968-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003968-3)** - SINNCO - INDUSTRIA NACIONAL DE CONES LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Providencie a parte impetrante a retificação do pólo passivo da demanda, considerando a localização da sede da segunda autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003988-91.2010.403.6100 (2010.61.00.003988-9)** - IRIS PECCICACCO MOCO X SILVESTRE LOPES MOCO NETO(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Providencie a parte impetrante: 1) A indicação da pessoa jurídica a qual está vinculada a autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 2) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004134-35.2010.403.6100 (2010.61.00.004134-3)** - ESCOLA DE GINASTICA - DANCA BIOBANCO LTDA X ESCOLA DE GINASTICA - DANCA BIOCAMPO LTDA X SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Providencie a parte impetrante a retificação do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004138-72.2010.403.6100 (2010.61.00.004138-0)** - ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOMOR LTDA X ENSINO DE ESPORTES BIO TEACH LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Providencie a parte impetrante a retificação do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5839**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007334-89.2006.403.6100 (2006.61.00.007334-1)** - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)  
Fl(s). 541/546: Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência formulado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011883-45.2006.403.6100 (2006.61.00.011883-0)** - PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 301/302: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int

**0021986-14.2006.403.6100 (2006.61.00.021986-4)** - BENEDICTO NUNES X ENCARNACAO MARIA MATHEUS NUNES(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Defiro os quesitos indicados pela parte autora (fls. 194/227) e pela parte ré (fls. 228/251), bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos.Considerando que houve a concessão da assistência judiciária gratuita nos presentes autos, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 22/03/2010, às 11:00 horas, a fim de iniciar os trabalhos periciais.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a devida comunicação ao(s) seu(s) assistente(s) técnico(s).Int.

**0028196-81.2006.403.6100 (2006.61.00.028196-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019452-97.2006.403.6100 (2006.61.00.019452-1)) HELIO FANCIO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP043997 - HELIO FANCIO E SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)  
Defiro os quesitos indicados pela parte autora (fls. 100/102), bem como o respectivo assistente técnico.Considerando que os honorários periciais já foram pagos integralmente (fl. 140), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 22/03/2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 95/96.Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao assistente técnico da parte autora. Int.

**0078380-20.2006.403.6301 (2006.63.01.078380-1)** - FRANCISCO LABRIOLA NETO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008028-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008028-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005828-44.2007.403.6100 (2007.61.00.005828-9)) AVACY DISTRIBUIDORA E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MATEUS ROCHA CAMPOS X MATEUS ROCHA CAMPOS ME  
Fls. 134/135: Expeça-se novo edital, bem como providencie a secretaria a respectiva publicação, nos termos do despacho de fl. 131. Int.

**0018424-60.2007.403.6100 (2007.61.00.018424-6)** - ROSANGELA CORNACIONE DE SOUZA X MARCELO FELIX DE SOUZA(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Fl. 315: Indefiro, por falta de previsão legal. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n.º 558/2007. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0028083-93.2007.403.6100 (2007.61.00.028083-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO DA SILVA SEITA X CLAUDIA CUSATI SEITA  
Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada da procuração mencionada na petição de fl. 53. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

**0071500-75.2007.403.6301 (2007.63.01.071500-9)** - MARIA LLORENS MASSANA DE COROMINAS X JOSE LLORENS MASSANA X MARIA TEREZA COROMINAS ERLACHER(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005220-12.2008.403.6100 (2008.61.00.005220-6)** - RODRIGO BUENO DE OLIVEIRA X ANA MARIA ORTIZ BUENO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Reputo prejudicada a publicação do despacho de fl. 234, diante do e-mail juntado às fls. 235/237. Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, reputo prejudicada a realização de audiência de conciliação. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0019441-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019441-4)** - SELMA NOVAES PINTO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Fl. 238: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

**0015653-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015653-3)** - AFA PLASTICOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018291-47.2009.403.6100 (2009.61.00.018291-0)** - HERNANI INDRIGO - ESPOLIO X FATIMA FORTINO INDRIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019116-88.2009.403.6100 (2009.61.00.019116-8)** - JOAO CARLOS FARIA COSTA(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021427-52.2009.403.6100 (2009.61.00.021427-2)** - PROSPERITAS INVESTIMENTOS S/A(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)  
Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021744-50.2009.403.6100 (2009.61.00.021744-3)** - LUIZ CARLOS RODRIGUES X MARIA EUNICE MOREIRA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)  
Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022721-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022721-7)** - WALTER CUTOLO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022839-18.2009.403.6100 (2009.61.00.022839-8)** - EUDES ALEXANDRE DAS NEVES X CRISTIANE MENEZES VITORIA ALFERI X MARIA HELENA FERREIRA DE LIMA X HOZANA FRANCISCA DE OLIVEIRA X WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA(SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP124499 - DORIVAL LEMES)  
Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022907-65.2009.403.6100 (2009.61.00.022907-0)** - WANDERLEY VAZ BONVENUTI(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0024659-72.2009.403.6100 (2009.61.00.024659-5)** - OLADIR RODRIGUES NOGUEIRA X MARIA JOSELMA FERREIRA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)  
Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0025906-88.2009.403.6100 (2009.61.00.025906-1)** - JUANICE ALVES DE SOUSA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0027218-02.2009.403.6100 (2009.61.00.027218-1)** - EDSON DIAS DA SILVA X GILMARA RODRIGUES DA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**0002723-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002723-1)** - MARGARIDA MESSIAS DA SILVA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada do formal de partilha dos bens deixados por Gerson Ribeiro da Silva, retificando o pólo ativo, se for o caso. Outrossim, informe a autora se era co-titular da conta poupança n.º 00060225.3, trazendo aos autos a documentação comprobatória. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013162-61.2009.403.6100 (2009.61.00.013162-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA REGINA VENANCIO X CARMEM SILVA DE CAMPOS  
Fl. 38: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

**0000263-94.2010.403.6100 (2010.61.00.000263-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEMOSTHENES NUNES LIMA  
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005828-44.2007.403.6100 (2007.61.00.005828-9)** - AVACY DISTRIBUIDORA E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MATEUS ROCHA CAMPOS X MATEUS ROCHA CAMPOS ME  
Fls. 130/131: Expeça-se novo edital, bem como providencie a secretaria a respectiva publicação, nos termos do despacho de fl. 127. Int.

#### **Expediente Nº 5908**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036656-19.1990.403.6100 (90.0036656-9)** - TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)  
Fls. 295/305 : Mantenho a decisao de fls. 289/292 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se sobrestado em arquivo, até julgamento final do agravo ora interposto. Int.

**0008010-28.1992.403.6100 (92.0008010-3)** - NEUSA AIKO HANADA MARIALVA X JOSE DE SOUZA PRADO(SP087146 - MARIA CELESTE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI

OSHIMA)

Fl. 178 : Defiro à parte autora o prazo suplementar requerido de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0018694-12.1992.403.6100 (92.0018694-7)** - JANINA SZOT X JZAN SZOT X DIMAS ROCHA RODRIGUES X TADEU GOLEBSKI(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 79 : Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.Int.

**0017612-38.1995.403.6100 (95.0017612-2)** - RUY CELSO BARBOSA DE ALMEIDA X WILSON CLAUDIO GALANTE X LUIZ FERNANDO DA SILVA PINHO X MARCO ANTONIO TONIOLO X GILBERTO MARTIM(SP037687 - ODAIR GOMES DE CASTRO E SP107956 - GUERINO SAUGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 18 de fevereiro de 2010.

**0019723-92.1995.403.6100 (95.0019723-5)** - ROSELY ZAMPOLLI(SP075855 - ROSELY ZAMPOLLI E SP093678 - OLMA BEIRO RESENDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO)

Fl. 530 : Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para cumprimento do parágrafo 2º do despacho de fl. 529.Int.

**0040251-79.1997.403.6100 (97.0040251-7)** - DIRCE LEICO TAHIRA X EDSON TALARICO LONGANO X ELIZABETH REGINA GIUNCO ALEXANDRE X ESTELIA ATSUKO YAGYU X GEISE SANDRA BARRETO X GENI PEREIRA DA SILVA X HELIO DA SILVA X HIDEAKI CLAUDIO HIRONAKA X ISABEL FAE VENTORIN JOSE X IVETE LEBERT RODRIGUES(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo até decisão final do Agravo de Instrumento, ora interposto.Int.

**0017530-96.1999.403.0399 (1999.03.99.017530-8)** - ELAZIR INACIO CAMPOS X GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO X JANDIRA DE ALMEIDA GASPAS X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X RUTE MACIEL MARTINS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) 1 - Fls. 321 e 336 - Anote-se. 2 - Em face do contido na certidão de inteiro teor de fl. 332, afastar a prevenção noticiada no Termo de Prevenção Parcial (fl. 275). 3 - Providenciem os advogados dos co-autores ELAZIR INACIO CAMPOS, JANDIRA DE ALMEIDA GASPAS e RUTE MACIEL MARTINS, bem como o advogado dos co-autores GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO e NEIDE CONCEIÇÃO LARINI FRANCO, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para cada qual, sendo os primeiros para os primeiros, a juntada aos autos da memória atualizada e discriminada dos cálculos, bem como forneçam as peças necessárias à instrução do mandado de citação. 4 - Após, expeçam-se os mandados de citação, na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil. 5 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000631-55.2000.403.6100 (2000.61.00.000631-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057641-91.1999.403.6100 (1999.61.00.057641-1)) ZULEIDE CRISTINA DIAS(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 628: Ciência à CEF do depósito juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0032600-10.2008.403.6100 (2008.61.00.032600-8)** - OLINDA NAOMI KUBAGAWA CATAE X YOSHIKI CATAE(SP166058 - DANIELA DOS REIS E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 225: Ciência a parte autora acerca do depósito juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008897-16.2009.403.6100 (2009.61.00.008897-7)** - SIDNEI OLIVEIRA DA SILVA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando que estes autos foram remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde, após digitalizados, passaram a tramitar de forma eletrônica. Após, aguarde-se, sobrestados no arquivo, o julgamento do recurso especial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0022252-45.1999.403.6100 (1999.61.00.022252-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091061-34.1992.403.6100 (92.0091061-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BANCO HOLANDES UNIDO S/A X BANCO HOLANDES S/A X AYMORE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP053486E - LUIZ EDUARDO DE CASTINHO GIROTTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 18 de fevereiro de 2010.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007396-86.1993.403.6100 (93.0007396-6)** - KLAVAL DO BRASIL VALVULAS E CONTROLES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068197 - CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021810-30.2009.403.6100 (2009.61.00.021810-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015634-26.1995.403.6100 (95.0015634-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X REGINA MATSUKO TERUYA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 18 de fevereiro de 2010.

**0022997-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022997-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031779-06.2008.403.6100 (2008.61.00.031779-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AMARO DE CAMARGO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE E SP025174 - KLEBER GUIMARAES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 18 de fevereiro de 2010.

**0024092-41.2009.403.6100 (2009.61.00.024092-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028108-72.2008.403.6100 (2008.61.00.028108-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FILOMENA ALVES SAPPAP(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 19 de fevereiro de 2010.

#### **Expediente Nº 5936**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0752651-70.1986.403.6100 (00.0752651-2)** - SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA X DAVI TREVILLATO X JOACIR MARIO BUSANELLI X IRINEU CONSENTINO MULLER X OSVALDO PELOGIA X ANASTACIO RODRIGUES APOLO X CORPUS ENGENHARIA S/A X MAURO TORRES - ESPOLIO X VERA LUCIA APARECIDA ROSSI TAVARES(SP083605 - ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA STOCCO E SP047867 -

ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 614/617 : Em face da situação cadastral da co-autora CORPUS ENGENHARIA S/A na Secretaria da Receita Federal (INAPTA), inviabilizando a expedição de ofício requisitório a seu favor, requeiram os ex-sócios da mesma o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Em igual prazo, esclareçam os co-autores DAVI TREVILLATO e ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA STÖCCO a divergência da grafia de seus nomes na petição inicial e na Secretaria da Receita Federal, regularizando-os , se for o caso.No silêncio, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios dos demais co-autores.Int.

**0036289-24.1992.403.6100 (92.0036289-3) - HELIO PIMENTEL X DONALDO ERIX PEREIRA X CARLOS FERREIRA MANAO X ROBERTO MIRABELLI GALLO X ACIR CICERO AMENI X CONSTRUTORA AMENI LTDA X VERA LUCIA ARGENTO FERREIRA X MARIO ROSA X YOSHIKATSU YAMASHITA X CARLOS VASQUES(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

Fls. 262/263 : Em face da situação cadastral da co-autora CONSTRUTORA AMENI LTDA na Secretaria da Receita Federal (BAIXADA), inviabilizando a expedição de ofício requisitório a seu favor, requeiram os ex-sócios da mesma o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Em igual prazo, informe o co-autor CARLOS VASQUES o número de seu CPF.No silêncio, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios dos demais co-autores.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0707838-79.1991.403.6100 (91.0707838-2) - SANDRA FATIMA DOS SANTOS SILVA DE SORDI X ANALZIRA DOS SANTOS E SILVA SIMOES X RICARDO DOS SANTOS E SILVA X RICARDO DE ALMEIDA DIOGO E SILVA(SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

Ante o informado às fls. 134/135, regularize a co-autora ANALZIRA DOS SABTOS E SILVA SIMÕES, no prazo de 15 (quinze) dias, a grafia do nome junto à Secretaria da Receita Federal.Silente, tornem os autos conclusos para expedição da minuta do ofício requisitório para os demais co-autores.Int.

#### **Expediente N° 5937**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043022-11.1989.403.6100 (89.0043022-0) - V T REPRESENTACOES 2001 S/C LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

Fls. 3334: Em face da situação cadastral parte autora na Secretaria da Receita Federal (INAPTA), inviabilizando a expedição de ofício requisitório a seu favor, requeiram os ex-sócios da mesma o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos. Int.

**0038946-31.1995.403.6100 (95.0038946-0) - W SAFETY PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X DIAS, PENTEADO DE MORAES E CARVALHO FILHO - ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

Ante o informado às fls. 669/670 , esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constante entre o nome da co-autora DIAS, PENTEADO DE MORAES E CARVALHO FILHO- ADVOGADOS na petição inicial e a inscrição de seu CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal, regularizando-a se for o caso.No silêncio, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios dos demais co-autores.Int.

#### **Expediente N° 5940**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000710-06.1978.403.6100 (00.0000710-2) - RUBENS CARVALHO TADDEI(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)**

1 - Fl. 313 - Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (nascimento: 17/07/1928 - fl. 295). Anote-se. 2 - Providenciem os co-autores RUBENS CARVALHO TADDEI e APARECIDA DE LOURDES LIMA TADDEI a juntada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, das cópias dos respectivos cartões de inscrição no CPF/MF e carteiras de identidade, a fim de regularizar a autuação, bem como viabilizar a transmissão eletrônica de ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Após, tornem conclusos. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0138490-51.1979.403.6100 (00.0138490-2) - JOSE LIMA DE SIQUEIRA(SP243153 - ALVARO AUGUSTO VEIRA S SANCHEZ L DE SIQUEIRA E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP054110 - JOANNA COMIN E SP066059 - WALDIR BURGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS E Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI E SP176066 -**

ELKE COELHO VICENTE)

1 - Em face da certidão de fl. 2730, reputo prejudicado o agravo de petição interposto pelo Banco Central do Brasil (fls. 2617) e torno sem efeito o despacho de fl. 2628.2 - Encaminhem-se as cópias deste despacho, das decisões de fls. 2714 e 2719/2720, bem como da certidão de fl. 2730, por meio de correio eletrônico, para a Subsecretaria da Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.019609-2, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil. 3 - Oficie-se ao Juízo de Direito da Terceira Vara da Família e das Sucessões de São Paulo-SP, via correio eletrônico, solicitando-se o envio a este Juízo de cópia da decisão proferida na Ação de Sequestro nº 06.140700-0, que determinou o bloqueio de 50% (cinquenta por cento) dos valores a serem requisitados nestes autos, bem como que seja informado se persiste tal determinação.4 - Considerando o disposto no artigo 6º, incisos VII e VIII, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que estabelece os dados necessários ao preenchimento de requisições de pagamento, comprove o reclamante, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante declaração do órgão a que estava vinculado durante o período abrangido pela coisa julgada formada nesta demanda, a sua condição, à época, de ativo, inativo ou pensionista, bem como a alíquota da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil então vigente.5 - Tendo em vista a certidão de fls. 2732/2733, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização da autuação, com a ativação da classe deste processo.6 - Após, expeça-se a minuta de ofício precatório.7 - No caso de não cumprimento do determinado no item 4 acima, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4152**

### **MONITORIA**

**0012563-59.2008.403.6100 (2008.61.00.012563-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DOUGLAS FERREIRA CHAGAS(SP113177 - JUDITE SANTOS DA SILVA) X IZABEL CRISTINA FERREIRA DAS CHAGAS DA SILVA X COSME ANTONIO DA SILVA**  
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2008.61.00.012563-5Sentença(tipo B)O objeto da presente ação é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito.DOUGLAS FERREIRA CHAGAS ofereceu embargos à ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Os réus Izabel Cristina Ferreira das Chagas da Silva e Cosme Antonio da Silva foram citados, porém deixaram de oferecer embargos (fl. 94 verso).Proposta ação monitoria para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de crédito, foi expedido mandado para pagamento, e o réu DOUGLAS FERREIRA CHAGAS ofereceu embargos no qual sustenta que o valor cobrado é excessivo (fls. 69-80; 81-91). A embargada manifestou-se sobre os embargos (fls. 101-113).Em audiência de conciliação as partes requereram a suspensão do processo para tentarem composição amigável (fl. 118). A autora noticiou que o acordo não se realizou (fl. 121).Vieram os autos conclusos para sentença.DívidaA dívida exigida pela embargada decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; o próprio embargante a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A embargada exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato. Tabela PriceNão há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido.Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo:FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO.1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.[...] 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais.[...] (TRF4, AC - Processo n. 200671000235976-RS, Rel. Dês. Maria Lúcia Luz Vieira, 3ª Turma, D.E. 17/10/2007). Ilegalidade do juro capitalizado O embargante se insurge contra a cobrança de juro

capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos no Decreto n. 22.626/33, pelo qual é proibido contar juros dos juros, e pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/1933, pelo qual é proibido contar juros dos juros, não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Esse é o conteúdo da Súmula n. 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo das prestações do contrato com base nos juros pactuados entre as partes. 3- Juros de 6% previsto na Lei do Crédito Educativo O embargante requereu a condenação da ré para recalcular o débito, substituindo os juros cobrados pelo previsto na Lei n. 8.436/92, a qual disciplinava o Crédito Educativo. O primeiro contrato entre o embargante e a autora foi firmado em maio de 2001, quando não mais vigorava a Lei n. 8.436/92. Nessa época, vigiam as disposições da Medida Provisória n. 2.094-27, de 17/05/2001, decorrente da MP originária n. 1.827/99, as quais dispunham: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: [...] II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; [...] O contrato previu a cobrança de juro capitalizado mensalmente, com base na Resolução n. 2.647/1999, editada pelo Conselho Monetário Nacional: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, a Caixa Econômica Federal recebeu da Medida Provisória n. 1.827/99 determinação de adotar, para Financiamento Estudantil (artigo 5º, II), o juro previsto pelo Conselho Monetário Nacional. Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo das prestações do FIES com base nos juros previstos pelo Conselho Monetário Nacional. Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial caracteriza-se como serviço bancário e, como tal, deve atender às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, ao apreciar as argumentações da autora, verifica-se que não há no contrato cláusulas a serem anuladas. Não se verifica a alegada obtenção de vantagem excessiva por parte da embargada, pois esta deu em empréstimo recursos financeiros e deve recebê-los de volta em montante que assegure seu valor integral. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. O embargante e seus fiadores s aquiesceram com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. As cláusulas contratuais que fossem contrárias ao sistema de proteção do consumidor poderiam ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual, pois os serviços bancários e financeiros encontram-se incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico. Benefícios da Assistência Judiciária O embargante requereu, na petição de embargos, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. O embargante preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene o embargante a pagar à embargada as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. Tendo em vista que o embargante é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 11 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0009174-32.2009.403.6100 (2009.61.00.009174-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIA REGINA DE ALMEIDA X WALDIR DE ALMEIDA**  
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.009174-5 Sentença (tipo B) A presente ação monitória foi proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CLAUDIA REGINA DE ALMEIDA e WALDIR DE ALMEIDA, cujo objeto é o recebimento de prestações em atraso de financiamento de crédito estudantil - FIES. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes (fl. 52). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímese. Decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos. São Paulo, 22 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0014674-79.2009.403.6100 (2009.61.00.014674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FELIPE DE PAULA MIRANDA SANTOS X JOAO CARLOS GARCIA COLLACO X SELMA DE PAULA COLLACO**  
Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes às fls. 55-62. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Considerando-se a substituição dos fiadores no contrato, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de João Carlos Garcia Collaco e Selma de Paula Collaco e inclusão de WELINGTHON MIRANDA DOS SANTOS e MARIA ELIZA DE PAULA SANTOS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014120-38.1995.403.6100 (95.0014120-5)** - CARLOS ALBERTO LIMA DE FARIA X CLEUSA CUSTODIO CABRAL X HERMES PAULO DE BARROS X JOSE CARLOS DE BRITO X JOSE FERREIRA BARBOSA X MARGARIDA LAURA NAGY CARDOSO X MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE MENDONCA X VALERIA IVANAUSKAS BARBOSA X NELSON ESTEVES SAMPAIO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0014120-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: CLEUSA CUSTODIO CABRAL, HERMES PAULO DE BARROS, JOSE CARLOS DE BRITO, JOSE FERREIRA BARBOSA, MARGARIDA LAURA NAGY CARDOSO, MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE MENDONCA E NELSON ESTEVES SAMPAIO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. A desistência do autor CARLOS ALBERTO LIMA DE FARIA foi homologada na fl. 208. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores CLEUSA CUSTODIO CABRAL, HERMES PAULO DE BARROS, MARGARIDA LAURA NAGY CARDOSO, MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE MENDONCA e NELSON ESTEVES SAMPAIO, o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor JOSE FERREIRA BARBOSA, e os extratos do autor JOSE CARLOS DE BRITO que firmou a adesão pela internet. Intimados, os exequentes concordaram com os créditos e informações efetuados pela ré. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Os juros de mora foram creditados pela CEF na forma fixada pelo acórdão na fl. 273. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\%$  ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores JOSE CARLOS DE BRITO e JOSE FERREIRA BARBOSA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Forneça a autora VALERIA IVANAUSKAS BARBOSA, no prazo de quinze dias, o número correto do PIS, conforme informação da ré na fl. 313. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0014892-98.1995.403.6100 (95.0014892-7)** - MAGDA REGINA PEREIRA FERREIRA X MARCIA RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA JOSE ALVES POMPILIO X MARIA ELISABETE PEREIRA X MARIO ADELSON PALHARES X MILTON AKIRA SHINZATO X MARIA INES DE CAMPOS MARINO X MARIA ELISABETH DE

FREITAS GRISOLIA X MARIZA SANTOS FIGUEIREDO X MAURO LUIS CORREIA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0014892-7- AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MAGDA REGINA PEREIRA FERREIRA, MARCIA RIBEIRO DE CARVALHO, MARIA ELISABETE PEREIRA, MILTON AKIRA SHINZATO, MARIA INES DE CAMPOS MARINO, MARIA ELISABETH DE FREITAS GRISOLIA E MAURO LUIS CORREIA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação às autoras MARIA JOSE ALVES POMPILIO e MARIZA SANTOS FIGUEIREDO (fls. 461 e 469). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores MAGDA REGINA PEREIRA FERREIRA, MARCIA RIBEIRO DE CARVALHO, MARIA ELISABETE PEREIRA, MARIO ADELSON PALHARES, MILTON AKIRA SHINZATO, MARIA INES DE CAMPOS MARINO, MARIA ELISABETH DE FREITAS GRISOLIA E MAURO LUIS CORREIA. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Quanto aos juros de mora, na fl. 422 foi afastada sua aplicação. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e não foi concedido efeito suspensivo até a presente data (fls. 502-506). IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da condenação foram corretamente depositados na fl. 413 sobre os créditos das fls. 355-408. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador(a) Federal da 1ª Turma, Relator(a) do agravo de instrumento n. 2006.03.00.107960-8, o teor desta sentença. Tendo em vista a cópia da CTPS do autor MARIO ADELSON PALHARES na fl. 477 e o extrato da fl. 46, manifeste-se a CEF no prazo de quinze dias. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0018155-33.1999.403.0399 (1999.03.99.018155-2) - ROSELI STANCO X ANTONIO CARLOS STANCO X ANTONIO CIRIACO FEITOSA X ANTONIO VIRGILIO CONTIJO X SONIA SILVA DE OLIVEIRA X EDUARDO JOSE DE MELO X EDVALDO ZILIOLI X GERUSA CIRIACO FEITOSA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X ROSANGELA MELRO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP104727 - ROSELI STANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.03.99.018155-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ROSELI STANCO, ANTONIO CARLOS STANCO, SONIA SILVA DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE DE MELO, EDVALDO ZILIOLI, GERUSA CIRIACO FEITOSA E ROSANGELA MELRO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. O acordo do autor ANTONIO VIRGILIO CONTIJO foi homologado na fl. 260. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ROSELI STANCO, ANTONIO CARLOS STANCO, EDVALDO ZILIOLI, GERUSA CIRIACO FEITOSA e ROSANGELA MELRO, o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 ao autor EDUARDO JOSE DE MELO, e informou que a autora SONIA SILVA DE OLIVEIRA não possui conta vinculada. Os exequentes concordaram com os cálculos e informações apresentados pela CEF. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%,

4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada expressamente pelo acórdão.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre )O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ .O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoO autor EDUARDO JOSE DE MELO assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação aos autores ANTONIO CIRIACO FEITOSA e JOSE ANTONIO DOS SANTOS, conforme o número do PIS fornecido na fl. 314.Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 18 de fevereiro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0020376-55.1999.403.6100 (1999.61.00.020376-0) - EDNEI PEDRO GOMES PUTINI X ERIC ROBERTO GOMES PUTINI X EMILIA IGLESIAS SIEIRO X ERNANI FERREIRA GUEDES SOBRINHO X FABIO YASSUHIRO MIYAOKA(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)**

11ª Vara Federal Cível de São PauloAutos n. 1999.61.00.020376-0 Sentença(tipo A)Trata-se de execução de título judicial iniciada por EDNEI PEDRO GOMES PUTINI, ERIC ROBERTO GOMES PUTINI e ERNANI FERREIRA GUEDES SOBRINHO.Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Na fl. 160 foi determinada a juntada de nova procuração, com poderes para receber e dar quitação, dos autores EDNEI PEDRO GOMES PUTINI e ERIC ROBERTO GOMES PUTINI, pois os exequentes na petição inicial eram menores e representados pelo seu pai. Atualmente ambos os autos atingiram a maioria, sendo necessária a juntada de nova procuração. A decisão da fl. 160 foi publicada em 02/12/2009 e até a presente data os autores não cumpriram a determinação do item 3, e não interpuseram recurso.Assim, após o trânsito em julgado da sentença, se não houver cumprimento dos itens 2 e 3 da fl. 160, arquivem-se os autos sobrestado. Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 28 de janeiro de 2010.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**0007969-46.2001.403.6100 (2001.61.00.007969-2) - ALCYR MENNA BARRETO DE ARAUJO(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

11ª Vara Federal Cível de São PauloAutos n. 2001.61.00.007969-2Sentença(tipo B)Trata-se de execução de título judicial iniciada por ALCYR MENNA BARRETO DE ARAUJO em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo

Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação. Nas fls. 246-247 foi proferida decisão que fixou o valor devido e determinou o depósito pela CEF do valor de R\$6.975,59. Não houve interposição de recurso pelas partes. O depósito foi efetuado na fl. 252, intimado sobre o depósito o autor deixou de se manifestar. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que nos extratos juntados na petição inicial consta o nome de poupador que não é parte nos autos, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0007356-55.2003.403.6100 (2003.61.00.007356-0) - MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2003.61.00.007356-0 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por MOTO PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA. em face da UNIÃO, cujo objeto é a repetição de valores recolhidos a título de laudêmio cobrado quando da transferência de domínio útil em razão de incorporação. Narrou a autora que incorporou a empresa MOTO LOCADORA DE IMÓVEIS LTDA., a qual era titular do domínio útil de imóvel objeto da matrícula n. 73.098 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Em razão da alteração da titularidade do domínio útil, foi-lhe cobrado pela ré a importância relativa ao laudêmio, com o que arcou, apesar de não concordar, tendo em vista a necessidade de regularização dos registros. Alegou não ser cabível a cobrança do laudêmio, pois essa somente se dá quando há alteração onerosa da titularidade, o que não ocorreu, nesse caso, pois a incorporação não incorre em ônus ao titular do domínio. Pediu a procedência da ação para [...] condenar a União ao pagamento do valor indevidamente recolhido a título de laudêmio sobre a transferência imobiliária decorrente da incorporação societária em tela, no valor de R\$84.890,56 [...] mais os acréscimos de lei [...] (fls. 02-22; 23-59). Intimada, a autora juntou cópia do comprovante do recolhimento do laudêmio narrado na petição inicial (fls. 63-64). Citada, a ré apresentou contestação, na qual discordou das alegações da autora e requereu a improcedência do pedido sob o fundamento de que a gratuidade inexistente na operação em exame. A transferência, à companhia incorporadora o resultado da incorporação de totalidade do patrimônio da incorporada, tem como contrapartida a extinção, para a companhia incorporada de direitos e obrigações, tal como expressamente diz o art. 227, caput, final da Lei das S. A. acima transcrito (fls. 84-98; 99-103). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 106-117). Anexou-se aos autos cópia da decisão proferida na exceção de incompetência argüida pela ré (fls. 120-124). É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem dirimidas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. O ponto controvertido da presente ação é a legalidade da cobrança do laudêmio por ocasião de transferência da titularidade do domínio útil em razão de incorporação societária. A matéria posta em questão neste processo já não comporta discussão. Tornou-se pacífico na jurisprudência a não incidência de laudêmio quando há transferência de titularidade em decorrência de incorporação societária. Nesse sentido consolidou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. QUESTÕES FEDERAIS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL NÃO ONEROSA. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. INEXIGIBILIDADE. [...] 3. A transferência do domínio útil resultante de incorporação de sociedade enfiteuta não caracteriza operação onerosa, razão pela qual se mostra indevida a cobrança do laudêmio. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. (sem grifos no original) 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, RESP 200300959061 - 539107, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 01/10/2007 p. 00256). Após a consolidação da jurisprudência, a Secretaria do Patrimônio da União passou a reconhecer, sponte propria, como não onerosa a transferência de titularidade quando se tratar de incorporação. Assim estabelece a Portaria SPU n. 293, de 04/10/2007: Art. 2º Para os efeitos deste Manual, consideram-se: I - Transações não onerosas as de doação, sucessão, meação, extinção, cisão e incorporação. II - Transações onerosas as de compra e venda, permuta, dação em pagamento, fusão e promessa de compra e venda. Assim, é devida a repetição do valor recolhido pela autora a título de laudêmio referente ao imóvel objeto da matrícula n. 73.098 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas (STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: RESP - Recurso Especial - 908558 Processo: 200602691828 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 01/04/2008 Documento: STJ000827356 DJ Data: 23/04/2008 Página: 1 Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). Em adição a este entendimento, a lição de José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75: [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a

dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor que será pago, e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor equivalente ao dobro do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União ao pagamento do valor recolhido pela autora a título de laudêmio sobre a transferência imobiliária decorrente da incorporação societária, referente ao imóvel objeto da matrícula n. 73.098 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri (fl. 64), no valor de R\$84.890,56, com incidência da SELIC. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.122,76 (cinco mil, cento e vinte e dois reais e setenta e seis centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de fevereiro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0027996-79.2003.403.6100 (2003.61.00.027996-3) - JOAO BOSCO PEREIRA LEITAO X ARCILIO JOSE ALVES (SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)** 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2003.61.00.027996-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOAO BOSCO PEREIRA LEITAO E ARCILIO JOSE ALVES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. Intimados, os exequentes concordaram com os créditos efetuados pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 1% ao mês na forma fixada pelo acórdão. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\% (1,4480 \times 1,0025)$ . Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2010. REGILENA EMY FUKUI Juíza Federal

**0028221-31.2005.403.6100 (2005.61.00.028221-1) - TAKAHAKI IMAFUKU (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E**

SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

**0009781-16.2007.403.6100 (2007.61.00.009781-7) - VALDEREZ MARTINS DE LIMA X ANNA AMARAL MARTINS(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 2007.61.00.009781-7 Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por VALDEREZ MARTINS DE LIMA e ANNA AMARAL MARTINS em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 64 e 85, na forma apontada pela contadoria da Justiça Federal nas fls. 101-104. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 18 de fevereiro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016429-75.2008.403.6100 (2008.61.00.016429-0) - PAOLO CARRUBBA X ROSA GIORGIANNI CARRUBBA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Publique-se a sentença de fls. 96-96 verso. Sentença (tipo A) Trata-se de execução de título judicial iniciada por PAOLO CARRUBBA e ROSA GIORGIANNI CARRUBBA. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelos exequentes, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Os autores apresentaram manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, com a qual a ré concordou. É o relatório. Fundamento e decido. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. A sentença nas fls. 45-46 julgou precedente o pedido do autor para condenar a ré no pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989. A correção monetária foi fixada pelos índices do sistema próprio das cadernetas de poupança acrescidos dos juros remuneratórios (fl. 46-v). Os juros remuneratórios da poupança são capitalizados mensalmente de forma simples. Os juros capitalizados mensalmente de forma simples, não se confundem com juros simples. Os juros capitalizados mensalmente de forma simples são chamados de juros compostos. Da análise dos cálculos da ré, verifica-se que na correção monetária foram aplicados os índices da Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e os juros remuneratórios não foram aplicados de maneira capitalizada. Os cálculos foram atualizados até novembro de 2008. Os cálculos da CEF não podem ser acolhidos porque a correção monetária foi fixada expressamente pelos índices de poupança e os juros remuneratórios são capitalizados. A conta da contadoria da Justiça Federal, atualizada até março de 2009, aplicou os juros remuneratórios de forma capitalizada, e na correção monetária considerou os índices da poupança, nos termos da sentença, com os seguintes indexadores (fl. 86): LFT de 02/1989 a 05/1989, IPC (IBGE) de 06/1989 a 03/1990, POUPANÇA de 04/1990 a 01/1991, TR de 02/1991 a 02/2009. Nas fls. 93-95 os autores discordaram dos cálculos da contadoria e requereram a aplicação do IPC dos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o saldo de janeiro de 1989. No presente caso, o objeto da ação é somente o IPC de janeiro de 1989, os demais índices não foram requeridos na petição inicial ou discutidos neste processo. A sentença fixou expressamente a correção monetária pelos índices do sistema próprio das cadernetas de poupança. Os índices deste sistema são os oficiais da poupança. O cálculo da contadoria atende aos comandos do decreto condenatório. Porém, em razão do valor apontado pela contadoria ser inferior ao pagamento voluntário efetuado pela ré nas fls. 51-53, acolho o valor da ré. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará do depósito da fl. 69 em favor da CEF. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 11 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA Sentença tipo: M Corrijo de ofício erro material contido na sentença, da qual constou n. de autos 2008.61.00.030989-8. Trata-se de sentença prolatada nos presentes autos, referente aos autores Paolo Carrubba e Rosa Giorgianni Carrubba. Portanto, estando os demais itens corretos, corrijo a sentença de fl. 96-96 verso, da qual deve constar: autos n. 2008.61.00.016429-0. No mais, mantém-se a sentença de fls. 96-96 verso. Registre-se, publique-se, intímese. São Paulo, 19 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0028592-87.2008.403.6100 (2008.61.00.028592-4) - YVONNE ALVES DINIZ(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão na sentença. Com razão o

embargante. Acolho os embargos para incluir na sentença o texto que segue: Tendo em vista que a parte ré é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada. No mais, mantém-se a sentença. Registre-se, retifique-se, publique-se e intimem-se.

**0012157-04.2009.403.6100 (2009.61.00.012157-9)** - ILDO FERREIRA VIANA FILHO(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS E SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.61.00.012157-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ILDO FERREIRA VIANA FILHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor ILDO FERREIRA VIANA FILHO assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de fevereiro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0018459-49.2009.403.6100 (2009.61.00.018459-0)** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN E SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 2009.61.00.018459-0 Sentença (Tipo A) EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. ajuizou a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, cujo objeto é nulidade de procedimento administrativo. Narrou a autora que em 10 de outubro de 2004 publicou matéria publicitária divulgando o medicamento Flanax, para o que havia sido contratada pela agência J. Walter Thompson Publicidade Ltda. Em razão da publicidade, a autora foi autuada pela ré com base no artigo 59 da Lei n. 6.360/76 e artigo 4º, VI, VII e X, artigo 10, I, e artigo 15 da RDC 101/00, por infração ao artigo 10, V e XXIX da Lei n. 6.437/77. A autora recorreu administrativamente da multa, no qual alegou, entre outros argumentos, que a fabricação do medicamento assumiu a integral responsabilidade pelo conteúdo do material veiculado em 10 de outubro de 2004 no jornal de propriedade de autora. O recurso da autora não foi provido. A autora fundamentou seu direito à suspensão da exigibilidade da multa no fato de que [...] a propaganda foi integralmente elaborada pela empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., razão pela qual não poderia ser responsabilizada pelo conteúdo do anúncio. Argumenta também que, na qualidade de proprietária de jornal, apenas vende o espaço publicitário. Requereu a autora a concessão de tutela antecipada e a procedência da ação [...] para declarar a nulidade do procedimento administrativo supracitado, ante todas as ilegalidades apontadas; bem como a nulidade e inexigibilidade da multa imposta à autora (fls. 02-23; 24-85). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 89-90). A ré requereu a suspensão da antecipação da tutela, e interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi indeferido (fls. 97-106; 108-124; 126-131). Citada, a ré apresentou contestação, na qual requereu a improcedência da ação sob o fundamento de que a conduta da autora é prevista em lei que a considera infratora (fls. 133-154; 155-160). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 162-167). É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido deste processo é a nulidade do procedimento administrativo que culminou com a aplicação de multa pela ré à autora. Conforme já constou na decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela, a autora interpôs recurso administrativo, o qual não foi provido, uma vez que a ré invocou o caput do artigo 3º da Lei n. 6.437/77, o qual prevê: Art. 3º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu. 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido. 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública. Ocorre que, apesar do conteúdo do caput, a responsabilidade estabelecida no artigo não é objetiva. Além disso, o artigo dispõe no 1º que a causa da infração é a conduta sem a qual a infração não teria ocorrido. A empresa contratante (fabricante) assumiu toda a responsabilidade pelo material divulgado no jornal da autora (fl. 40). Essa conduta demonstra que a ação ou omissão mencionada no 1º do artigo 3º da Lei n. 6.437/77 teria tido lugar independente do Jornal que aceitasse o múnus de divulgar a matéria contratada. Daí se vê que a autoria da conduta efetivamente não pode ser atribuída à autora deste processo. Em acréscimo, consigno o registro do DD. Desembargador Federal Nery Junior, ao apreciar o pedido de tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela ré, ao observar que [...] apenas houve cessão do espaço publicitário, não tendo o jornal elaborado a propaganda veiculada (fl. 130). Portanto, é de se reconhecer a nulidade da multa aplicada à autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e

importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas (STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: RESP - Recurso Especial - 908558 Processo: 200602691828 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 01/04/2008 Documento: STJ000827356 DJ Data:23/04/2008 Página:1 Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). Em adição a este entendimento, a lição de José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75:[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do procedimento administrativo n. 25351-232339/2004-56 (1286/2004) e a nulidade e inexigibilidade da multa imposta à autora. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2009.03.00.031944-3, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita a reexame necessário. São Paulo, 11 de fevereiro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**0018969-62.2009.403.6100 (2009.61.00.018969-1) - ALEXANDRE PAVAN(SPI67897 - PEDRO ALFONSO MOLINA MORAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)**  
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.018969-1 Sentença (tipo B)A presente ação ordinária foi proposta por ALEXANDRE PAVAN em face da UNIÃO, cujo objeto é a desconvocação e liberação de serviço militar obrigatório. Narrou o autor que foi dispensado do serviço militar inicial por excesso de contingente em 22/06/1998. Informou que cursou medicina e concluiu este curso em novembro de 2005, inscreveu-se no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e fazia residência médica no Instituto Beneficência Portuguesa de São Paulo, com término para 31.01.2011. Alegou que foi surpreendido com o recebimento de convocação do Exército Brasileiro para prestação do serviço militar obrigatório como médico. Sustentou que o ato da convocação era ilegal, tendo em vista a anterior dispensa de prestar o serviço militar; ainda, teria problemas físicos que o impediam de prestar o serviço. Pediu a procedência da ação para [...] anular o ato administrativo e declarar incidentalmente a inaplicabilidade do art. 4º da Lei nº 5.292/67, para que seja declarado, reconhecido e concedido ao Autor a invalidação do ato administrativo de sua convocação, seja liberando o autor, definitivamente, da indevida e ilegal obrigação de ter de se apresentar anualmente para que seja certificado seu adiamento à incorporação ao serviço militar, seja determinado também que a ré se abstenha de proceder a nova convocação desse, bem como se abstenha de proceder qualquer ato que importe em restrição de direitos do Requerente em virtude de sua não apresentação ao serviço militar [...]. Juntou documentos (fls. 02-16 e 17-27). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 30-31). O autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 35-51 e 128-130). Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual afirmou o dever constitucional da prestação de serviço militar e, quanto ao fato de o autor ter sido dispensado do serviço militar, o foi como recruta, não estudante de medicina. Discorreu sobre as diferenças das normatizações e afirmou que eram situações jurídicas diversas. Pediu a improcedência (fls. 57-110). Réplica às fls. 113-126. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido diz respeito à prestação do serviço militar na condição de médico, após ter sido dispensado por excesso de contingente. A Lei n. 5.292/67 prescreve em seu artigo 9º: Art. 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. 1º Aos MFDV, a que se refere o 3º, do art. 4º, aplica-se também o disposto neste artigo. 2º O ano da terminação do curso, para efeito da presente Lei, é o correspondente ao último do curso do respectivo IE, com início em 1º de janeiro e fim em 31 de dezembro. (sem negrito no original) A sigla MFDV significa Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários e IE significa Instituto de Ensino, de acordo como artigo 4º da supramencionada lei; assim, percebe-se que a norma limita o tempo de convocação ao serviço militar obrigatório do médico para, apenas, o ano seguinte ao seu término do curso, este considerado o último efetivamente cursado. No presente caso, o autor informou ter concluído o curso de medicina no

ano de 2005. Verifica-se, ainda, que o certificado de dispensa de incorporação apresentado à fl. 20 demonstra que a dispensa de prestar serviço militar ocorreu em 22.06.1998, por excesso de contingente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico no sentido de que os profissionais das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei n. 5.292/67 que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos à prestação de serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 25.06.2007). 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGA n.º 959233, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 14/04/2008, p. 1) Assim, se o autor foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório inicial, por excesso de contingente, não é possível a convocação em face da conclusão do curso de medicina. Isso porque, quando ocorre a dispensa por excesso de contingente, o excedente pode ser convocado somente até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial. A posterior conclusão de curso de medicina não permite transformar a dispensa em adiamento de incorporação. Conclui-se, então, que o autor não pode ser convocado para prestar o serviço militar obrigatório previsto na Lei n. 5.292/97. Quanto à alegada impossibilidade de realizar esforços físicos, entendo que tal situação não tem relevância para o reconhecimento do direito do autor. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o direito do autor de não ser novamente convocado para prestar o serviço militar obrigatório, tendo em vista a dispensa por excesso de contingente. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a União a pagar ao autor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0019692-81.2009.403.6100 (2009.61.00.019692-0) - INTERMED CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.019692-0 Sentença (tipo: C) A presente ação ordinária foi impetrada por INTERMED CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face da UNIÃO, cujo objeto é depósito judicial para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Narrou a autora que ao tentar obter certidão negativa de débitos, foi surpreendida com inscrições em dívida ativa em seu nome as quais obstavam sua expedição. Pediu a procedência da ação para [...] declarar que o depósito judicial efetuado pela autora, cuja guia comprobatória do depósito judicial do seu montante integral encontra-se acostada nos autos (doc. nº 09) e a garantia da futura execução fiscal para cobrança da certidão de dívida ativa de nº 80.6.04.014385-60, permanecendo o montante depositado à disposição deste Juízo até o ajuizamento da ação execução fiscal, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, conseqüentemente, garantindo-se o direito da Autora em obter a Certidão Negativa Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais a Dívida Ativa da União, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 02-14 e 15-68). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fl. 96). A União informou que duas das inscrições estavam extintas e apresentou contestação, na qual pediu a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 102-105 e 107-118). Réplica às fls. 122-135. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-14, autora necessitava da suspensão da exigibilidade de crédito tributário, consistente na CDA n. 80.6.04.014385-60, para fins de expedição de certidão negativa de débitos. A União informou que esta inscrição foi extinta em razão da prescrição (fl. 103). Conforme o pedido acima transcrito, o objetivo da autora com a presente ação era o depósito para para garantia da futura execução fiscal para cobrança da certidão de dívida ativa de nº 80.6.04.014385-60; com o reconhecimento da prescrição, não haverá o ajuizamento da ação executiva. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Sucumbência Não obstante a inscrição em dívida ativa n. 80.6.04.014385-60 ter sido extinta antes da propositura da presente ação, o que ensejaria a condenação ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, o foi em data muito próxima e, certamente, a autora ainda não estaria ciente. Os honorários advocatícios seguem o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Na ação visando unicamente o depósito, não há resistência da ré ao pedido postulado pela parte autora. Não foi ela obrigada a buscar seu direito pelas vias judiciais, o que caracterizaria

o interesse de agir e, por consequência, a condenação da parte ré em honorários advocatícios. Poderia ter realizado o depósito administrativamente, sem intervenção do Poder Judiciário. Optou a autora por efetuar o depósito judicial, que também é um direito seu; porém, por não haver resistência da outra parte e, portanto, lide, não há que se falar em vencedor e vencido e sucumbência. Por esta razão, deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o decurso do prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do valor depositado à fl. 65. São Paulo, 18 de fevereiro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007335-69.2009.403.6100 (2009.61.00.007335-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009316-70.2008.403.6100 (2008.61.00.009316-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X JONAS SCHIANI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0024578-75.1999.403.6100 (1999.61.00.024578-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024577-90.1999.403.6100 (1999.61.00.024577-7)) MACAO FURUNO X MADALENA ELIZABET KLESL FURUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 1999.61.00.024578-9 Sentença (tipo M) Os embargantes interpuseram embargos de declaração sob o argumento de haver contradição, uma vez que foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios à CEF e são beneficiários da justiça gratuita. Com razão os embargantes. Acolho os presentes embargos para declarar a sentença prolatada às fls. 143-147, fazendo constar após o parágrafo 6º de fl. 271: Tendo em vista que os embargantes são beneficiários da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que eles perderam a condição legal de necessitados. No mais, mantém-se a sentença de fl.

271. Registre-se, retifique-se, publique-se, intimem-se. Fl. 276: Prejudicado o pedido, considerando-se o acolhimento dos embargos. Remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 18 de fevereiro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006036-28.2007.403.6100 (2007.61.00.006036-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X VINICIUS ANTONIO HERNANDES LARANJA X CLEUSA HERNANDES RODRIGUES LARANJA(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

**0022233-87.2009.403.6100 (2009.61.00.022233-5)** - ELIEZER GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 4154**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008254-20.1993.403.6100 (93.0008254-0)** - ROSANA MARA DE MELLO X ROSANA MAURA GENESINE NEIFE X ROSELY MARTIN SANTOS X ROSILAINE ANTONIO ALBERTI X RUBEM FERREIRA DE SOUZA X RUDNEY GAVA X RUI MAIOLE X RUI SANCHES ANTUNES X ROSA MARIA PIRES NOGUEIRA DE CARVALHO X ROSMEIRE ANDRADE RODRIGUES E SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Fls. 545-556: Recebo a petição como pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fls. 543 pelos fundamentos nela explicitados. 2. Julgo deserto o recurso de apelação interposto à fl. 516-538, por falta de recolhimento de preparo. Certifique-se o trânsito em julgado. 3. Após, arquivem-se. Int.

**0014900-75.1995.403.6100 (95.0014900-1)** - ANTONIO GUILHERME SCHWANSEE RIBAS X ANTONIO MAURO LELLIS X ANTONIO ERNESTO FERREIRA MULLER X AFONSO CELSO LEGASPE MAMEDE X CARLOS MARIO SIFFERT DE PAULA E SILVA X CLAUDIO LUIZ PENTEADO X CELSO DE ALMEIDA MIGUEL RELVAS X CILENO SILVA X CLAUDIO AUGUSTO DE MEDEIROS CAMARA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Fls. 423-428 Recebo a petição como pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fls. 421 pelos fundamentos nela explicitados. 2. Julgo deserto o recurso de apelação interposto à fl. 406-416, por falta de recolhimento de preparo. Certifique-se o trânsito em julgado. 3. Após, arquivem-se. Int.

**0015393-52.1995.403.6100 (95.0015393-9)** - BRUNO WAGNER CARNEVALE X BRUNO FERRARI X CELINA KINUE IKEDA X CLAUDIO KAZUO YANO X CLEUSA ROSA DA SILVA X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO DEL CANTAO X CELIA REGINA MASINI X CARMEN SILVA DE MELLO RUIZ X CARLOS ROBERTO TREBBI X CARLOS ROBERTO SELIM(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 501-506: Recebo a petição como pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fls. 497 pelos fundamentos nela explicitados. 2. Julgo deserto o recurso de apelação interposto à fl. 484-496, por falta de recolhimento de preparo. Certifique-se o trânsito em julgado. 3. Após, arquivem-se. Int.

**0025703-20.1995.403.6100 (95.0025703-3)** - MARTA RACHEL GONCALVES SCHMIDT X MARIA IDA ZACHELLO BARZAN X MARIA INES VITTORIO CAMARGO X MARCOS ANTONIO RAMPAZO MORALES X MARIA ANTONIETA LOPEZ ARANHA X MIGUIWHA WATANABE X MARIA GERTRUDES GATTI X MARTA SELMA DA SILVA GARCIA X MIGUEL CARLOS BELON FERNANDES X MARIA EVERALDA DE OLIVEIRA TIMBO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0020452-84.1996.403.6100 (96.0020452-7)** - ARDUINIO BERINGHERI - ESPOLIO (REGINA DEZORDI BERINGHERI) X HUGO CALORE - ESPOLIO (LAUDELINA INOCENTE CALORE) X GERALDO BRAGONI - ESPOLIO (NAIR BRAGONI) X ALBINO AVELINO ROCHA - ESPOLIO (REGINA ROCHA) X AILSON AVELINO DA ROCHA - ESPOLIO (NOEMIA CARAVANTI DA ROCHA) X FRANCISCO CARAVANTI - ESPOLIO (HORTENCIA EZPELETTA CARAVANTI) X DARCIO VICENTE CARNEVALLI - ESPOLIO - (LEONORA DA GRACA COMISSO CARNEVALLI) X JOSE TAVARES - ESPOLIO (OLGA GARCIA TAVARES)(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0031571-71.1998.403.6100 (98.0031571-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031570-86.1998.403.6100 (98.0031570-5)) SUPERMERCADO ENGENHO NOVO LTDA(SP013852 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO) X FECTICIO IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP138498 - JOAO CARDOSO DA SILVA NETO) X ISMAEL GUISELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1. Recebo a Apelação da Ré-CEF- nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0034533-67.1998.403.6100 (98.0034533-7)** - FEASA - FEDERACAO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE SANTO ANDRE(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0040104-82.1999.403.6100 (1999.61.00.040104-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037158-40.1999.403.6100 (1999.61.00.037158-8)) SAAD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP068650 -

NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0015925-50.2000.403.6100 (2000.61.00.015925-7)** - MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo as Apelações da parte autora e parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes contrárias para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0004350-74.2002.403.6100 (2002.61.00.004350-1)** - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0026208-64.2002.403.6100 (2002.61.00.026208-9)** - FIDUCIAL ASSESSORIA E COBRANCA S/C LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0011225-84.2007.403.6100 (2007.61.00.011225-9)** - GISELE RIMOLDI NEPOMUCENO CANOVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. A parte contrária já apresentou contrarrazões espontaneamente. 3. Intime-se a DPU desta decisão. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0030989-22.2008.403.6100 (2008.61.00.030989-8)** - NORIVAL LEITE VIEIRA X RENATO LEITE VIEIRA X RENATA ANJO TAVARES X DENISE LEITE VIEIRA(SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0024332-30.2009.403.6100 (2009.61.00.024332-6)** - SAO PAULO WELLNESS X SPW, SCIALPHA PARTICIPACOES LTDA X ALPHA CORPORATE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 263 e 266: Razão assiste à parte autora.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0031570-86.1998.403.6100 (98.0031570-5)** - SUPERMERCADO ENGENHO NOVO LTDA(SP013852 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO) X FECTICIO IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP138498 - JOAO CARDOSO DA SILVA NETO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ISMAEL GUISELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

1. Recebo a Apelação da parte Ré-CEF- somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **Expediente Nº 4156**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020176-68.1987.403.6100 (87.0020176-6)** - MARCO ANTONIO DE CAMPOS BUENO X OCTAVIANO AUGUSTO DE CAMPOS BUENO X SYLVIA CECILIA DE CAMPOS BUENO CRUZ(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP100909 - LUIZ FERNANDO PARREIRA MILENA E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Vieram estes autos à conclusão para conferência dos alvarás de levantamento minutados.A conta de liquidação que ensejou a expedição do ofício precatório é aquela apresentada às fls. 88/89, cujo total de R\$ 34.478,09 é composto das parcelas: R\$ 17.143,98 referente ao principal corrigido, R\$ 15.578,31 referente aos juros moratórios, R\$ 1.714,40 a título de honorários advocatícios e R\$ 41,40 como reembolso das custas processuais.Ainda que o decreto condenatório tenha fixado os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido da condenação mais os juros, o cálculo de liquidação apurou os honorários advocatícios apenas sobre o principal corrigido.Com isso, temos que a parcela de honorários advocatícios corresponde a 4,97% do valor total requisitado, restando incorretos os alvarás de levantamento

expedidos anteriormente, nos quais constou honorários advocatícios a razão de 10% sobre o total. Assim, determino à Secretaria que: 1. Apure os honorários advocatícios levantados a maior e realize a compensação com os honorários devidos em decorrência do último pagamento; 2. Intime os patronos da parte autora a devolverem o valor levantado a maior, devidamente corrigido; 3. Expeça os alvarás de levantamento aos autores, pelo valor integral do depósito, conforme determinado à fl. 245. Int.

**0669322-87.1991.403.6100 (91.0669322-9)** - ANTONIO CELSO NUNES VIEIRA X SUSANA TROVO NUNES X ALENCAR PASCHOALINO X PALMYRA DE SOUZA NUNES X ANTONIO CARLOS SURUMBA NUNES X ARNALDO NUNES X JOSE ROBERTO NUNES X MARIA DE FATIMA NUNES X ELIANA NUNES CHIARADIA X MARISA NUNES X MAGALI NUNES ANDRADE X PAULO ROBERTO PIRES X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X INEZ GRANDINI DE FREITAS X YUITI THO (SP088807 - SERGIO BUENO E SP092806 - ARNALDO NUNES E SP245827 - GISLAINE DE MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Em vista do conteúdo da certidão apresentada, admito a habilitação dos sucessores de Palmyra de Souza Nunes: ANTONIO CARLOS SURUMBA NUNES (CPF 923.874.468-87), ARNALDO NUNES (CPF 711.350.068-49), JOSÉ ROBERTO NUNES (CPF 923.917.378-15), MARIA DE FÁTIMA NUNES (CPF 015.198.188-40), ELIANA NUNES CHIARADIA (CPF 077.319.678-16), MARISA NUNES (CPF 054.221.668-09) e MAGALI NUNES ANDRADE (CPF 037.271.488-96), nos termos do artigo 1060 do CPC. Determino que seja alterada a autuação, pelo SEDI, a fim de fazer constar seus nomes no pólo ativo em substituição ao da sucedida. 2. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int. NOTA: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DO TEOR DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS E ENCAMINHADOS.

**0005813-32.1994.403.6100 (94.0005813-6)** - ACOBRIL - COML/ DE ACOS LTDA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

As partes divergem quanto à apuração do saldo remanescente do valor da condenação. A União Federal impugna, especialmente, o cômputo de juros de mora a partir da data da conta acolhida até o protocolo do ofício requisatório. De acordo com o previsto na Constituição Federal (Art. 100, § 1º), a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Assim, não se aplicam juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, pois foi determinada somente a incidência de correção monetária. No interregno (18 meses) previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública. O mesmo entendimento deve ser dispensado às Requisições de Pequeno Valor, quando observado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da requisição no Tribunal, ou seja, não se aplicam juros moratórios no prazo fixado para quitação do Requisitório de Pequeno Valor, somente correção monetária. A jurisprudência tem entendido não caber a incidência de juros moratórios entre a data da inclusão do requisitório no orçamento da entidade pública e a data do efetivo pagamento do referido ofício, caso tenha havido estrita obediência aos prazos fixados no artigo 100, § 3º da Constituição Federal, combinado com o Artigo 17 da Lei 10.259/01. Todavia, são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a distribuição do Requisitório no Tribunal. No presente caso a conta acolhida data de 03/1998, o requisitório do valor principal foi distribuído no TRF3 em 10/2008, e o pagamento foi efetuado em 11/2008. Posto isso, determino que a Secretaria proceda à conferência dos cálculos apresentados pelas partes e, se for o caso, elaboração de novos cálculos, computando-se os juros em continuação desde o cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a data da distribuição do requisitório no TRF3. Verifico, ainda, que há incorreção na data da conta informada no requisitório de fl. 176, na qual constou 03/2008 ao invés de 03/1998. Proceda à Secretaria aos cálculos necessários para que o valor remanescente resultante da divergência de datas seja somado ao montante devido a título de juros em continuação. Int.

**0024316-59.1999.403.0399 (1999.03.99.024316-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048739-91.1995.403.6100 (95.0048739-0)) PINTUR PINTURAS TECNICAS LTDA (SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
NOS TERMOS DA PORTARIA N. 12/2008 DESTE JUÍZO, É A PARTE AUTORA INTIMADA DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO E ENCAMINHADO (BENEFICIÁRIA: MARIA TERESA BANZATO).

**0002957-85.2000.403.6100 (2000.61.00.002957-0)** - ARISTON POLIMEROS IND/ E COM/ LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 301-311: Trata-se de pedido formulado pela parte autora, visando a obtenção de parcelamento do débito em execução. Não obstante a penhora realizada à fl. 298, a aplicação dos princípios de que a execução visa à satisfação do credor e de que deve ser realizada de forma menos gravosa ao devedor conduz à conclusão de que o parcelamento pode ser deferido pelo Juiz. Embora o artigo 745-A esteja localizado no CPC no Capítulo dos embargos à execução de título extrajudicial, a busca da efetividade da execução autoriza a aplicação do dispositivo ainda que a execução tenha fundamento em título judicial. Assim, DEFIRO o pagamento do débito nos moldes do artigo 745-A, em 07 (sete) parcelas, a primeira no valor de 30% do débito atualizado, com recolhimento comprovado à fl. 311. As demais parcelas, que vencerão no mesmo dia (10) dos meses subsequentes, deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e com a incidência de juros de 1% ao mês. A ausência ou atraso na quitação de quaisquer das prestações implicará, de pleno

direito, o vencimento antecipado das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% sobre o montante devido. Int.

**0003162-80.2001.403.6100 (2001.61.00.003162-2)** - SERGIO CARLOS BADINI X BELMIRA MARIO BADINI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Fls.484-573 e 579-597: Designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2010 às 14:00 h. Intimem-se.

**0007200-38.2001.403.6100 (2001.61.00.007200-4)** - NEUZA FERREIRA DE SOUZA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)  
Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

**0013289-77.2001.403.6100 (2001.61.00.013289-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029513-27.2000.403.6100 (2000.61.00.029513-0)) JOSE MARIA PINTO(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Esclareça a CEF o requerido à fl. 151, tendo em vista que o conteúdo da petição não guarda relação com a atual fase do processo e que a certidão apontada não consta dos autos.Decorrido o prazo legal sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

**0017990-81.2001.403.6100 (2001.61.00.017990-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017988-14.2001.403.6100 (2001.61.00.017988-1)) PASTIFICIO SELMI S/A(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
Fl.1680: Às fls.1626-1632 o IPEM noticiou a celebração do acordo e pagamento das multas relativas aos procedimentos administrativos discutidos nos autos. Após a concordância das Rés o processo foi extinto sem julgamento do mérito. A verificação da regularidade do pagamento ou, ainda, qualquer procedimento para regularidade formal do ato deve ser realizado exclusivamente na via administrativa. Posto isso, indefiro o pedido. Int. Após, arquivem-se os autos.

**0002575-24.2002.403.6100 (2002.61.00.002575-4)** - CARTORIO DO PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)  
Fl.223: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, converta em renda da União o total depositado na conta 0265.005.00200131-7 (FGTS). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0008246-57.2004.403.6100 (2004.61.00.008246-1)** - JOSE COELHO GONCALVES FILHO X SIBE DIS GONCALVES X MARCOS ROBERTO COELHO GONCALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Fls.353-356: Restou consignado no Termo de Audiência de Conciliação que o não-cumprimento do acordo nos moldes ajustados importará na execução do contratado pelo valor original. Em 27/11/2009 a decisão transitou em julgado. Portanto, indefiro o requerido. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0003797-85.2006.403.6100 (2006.61.00.003797-0)** - KRIKA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X ORION ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X UNIAO FEDERAL  
Publique-se o despacho de fl. 294.Pretende a parte autora efetuar o pagamento dos honorários devidos nos moldes do artigo 745-A do CPC. Para tanto, efetuou os depósitos indicados às fls. 276, 282, 285 e 291. Intimada a se manifestar, a União Federal não apresentou óbice ao parcelamento e indicou o valor do saldo remanescente, referente às 3 (três) últimas parcelas. Embora o artigo 745-A esteja localizado no CPC no Capítulo dos embargos à execução de título extrajudicial, a busca da efetividade da execução autoriza a aplicação do dispositivo ainda que a execução tenha fundamento em título judicial. Assim, DEFIRO o pagamento do débito nos moldes do artigo 745-A, em 07 (sete) parcelas, sendo a primeira no valor de 30% do débito atualizado.Como a executada já efetuou o depósito das 04 (quatro) primeiras parcelas, intime-se-a para efetuar o pagamento das três restantes, conforme indicado pela União Federal às fls. 299-300. A primeira das três parcelas vencerá no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão e as demais com vencimento no mesmo dia dos meses subseqüentes, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A ausência ou atraso na quitação de quaisquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento antecipado das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% sobre o montante devido. Int. DESPACHO DE FL. 294:(((( Ciência às partes do retorno dos autos do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de parcelamento formulado pela parte autora. Deve a União Federal, ainda, em seus cálculos, abater do valor a ser executado os depósitos já efetuados pela parte autora às fls. 276,282, 285 e 291. Int.)))))))))

**0003305-88.2009.403.6100 (2009.61.00.003305-8) - JOSE BECHELLI X DALVA GIACOMINI BECHELLI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)**

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se as Rés CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S/A para efetuarem o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.212). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.4. Informe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n.63.642 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006253-47.2002.403.6100 (2002.61.00.006253-2) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP093719 - PASQUALE BRUCOLI E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)**  
Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4157**

#### **MONITORIA**

**0008817-52.2009.403.6100 (2009.61.00.008817-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEBORA BALDUINO NOGUEIRA X ROSANGELA NOGUEIRA FOGACE X VALDIR FOGACE**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.008817-5Sentença (tipo B)A presente ação monitoria foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEBORA BALDUINO NOGUEIRA, ROSANGELA NOGUEIRA FOGACE e VALDIR FOGACE, cujo objeto é o recebimento de prestações em atraso de financiamento de crédito estudantil - FIES. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes (fls. 68-74). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios foram acordados entre as partes.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo.Publique-se, registre-se, intimem-se.Decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos.São Paulo, 22 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**0009619-50.2009.403.6100 (2009.61.00.009619-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LILIAN SKORTZARU X MANOLE JANCU**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.009619-6Sentença (tipo B)A presente ação monitoria foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LILLIAN SKORTZARU e MANOLE JANCU, cujo objeto é o recebimento de prestações em atraso de financiamento de crédito estudantil - FIES. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes (fls. 65-67). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios foram acordados entre as partes.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Publique-se, registre-se, intimem-se.Decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos.São Paulo, 22 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**0015353-79.2009.403.6100 (2009.61.00.015353-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCAS GRILO DE NORONHA**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.015353-2Sentença (tipo B)A presente ação monitoria foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCAS GRILO DE NORONHA, cujo objeto é o recebimento de prestações em atraso de financiamento de crédito estudantil - FIES. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes (fls. 67-73). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios foram acordados entre as partes.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n.

64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Publique-se, registre-se, intimem-se. Decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos. São Paulo, 22 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0033238-68.1993.403.6100 (93.0033238-4)** - ALDO GANDOLFI X JOAO CORDEIRAO X CARLOS ROBERTO SOLDI X CARLOS ALBERTO LAZZARINI X CARLOS RENATO HARTMANN SILVERIO X JOSE GHILARDI X GERALDO BRIZZI X LUIZ CARLOS LORETTI X ARMANDO SANCHES FILHO X OLGA POPOFF X LUIZ ANTONIO PEREIRA PEGAS X JORGE APARECIDO DE SOUZA X BARTHOLOMEU FEREZ CRUZ X MARIO RUBENS DE CARVALHO BASTOS X ANTONIO CARLOS CASTELHO (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 93.0033238-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ALDO GANDOLFI, JOAO CORDEIRAO, CARLOS ALBERTO LAZZARINI, CARLOS RENATO HARTMANN SILVERIO, JOSE GHILARDI, GERALDO BRIZZI, LUIZ CARLOS LORETTI, ARMANDO SANCHES FILHO, OLGA POPOFF, LUIZ ANTONIO PEREIRA PEGAS, BARTHOLOMEU FEREZ CRUZ, MARIO RUBENS DE CARVALHO BASTOS e ANTONIO CARLOS CASTELHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos ALDO GANDOLFI, JOAO CORDEIRAO, CARLOS ALBERTO LAZZARINI, CARLOS RENATO HARTMANN SILVERIO, JOSE GHILARDI, GERALDO BRIZZI, LUIZ CARLOS LORETTI, OLGA POPOFF, BARTHOLOMEU FEREZ CRUZ, MARIO RUBENS DE CARVALHO BASTOS e ANTONIO CARLOS CASTELHO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 autores ARMANDO SANCHES FILHO e LUIZ ANTONIO PEREIRA PEGAS. Os exequentes concordaram com os créditos efetuados pela ré (fl. 689). É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação até dezembro de 2002, e a partir de janeiro de 2003 até a data dos pagamentos no percentual de 1% ao mês. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. Sucumbência O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores ARMANDO SANCHES FILHO e LUIZ ANTONIO PEREIRA PEGAS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Quanto aos autores CARLOS ROBERTO SOLDI e JORGE APARECIDO DE SOUZA, na fl. 245 foi determinado que os autores fornecessem seus extratos fundiários. A decisão foi publicada em 22/08/2002. Não houve interposição de recurso pelos autores, e não foram fornecidos os documentos. Na fl. 453 a CEF requereu a juntada da CTPS dos autores para possibilitar a localização de suas contas fundiárias. Os autores foram intimados a se manifestarem em 09/08/2006 e requereram prazo para a apresentação dos documentos. Na decisão da fl. 522, publicada em 18/09/2007, os autores foram intimados a comprovar vínculo empregatício. Em 10/10/2007 os autores requereram mais 30 dias de prazo para a juntada da documentação. Na decisão da fl. 530, publicada em 12/05/2008 foi considerado que o prazo para o fornecimento dos documentos decorreu. Os autores tiveram diversas oportunidades para o fornecimento dos documentos desde agosto de

2002 e até a presente data quase oito anos após a primeira intimação não forneceram seus documentos. Portanto, os autos serão arquivados sobrestado até o fornecimento dos documentos pelos autores. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 28 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0024573-29.1994.403.6100 (94.0024573-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021324-70.1994.403.6100 (94.0021324-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X GERMAR INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Em acréscimo, registro que a questão do prosseguimento do feito em relação ao sócio administrador da empresa foi analisada na sentença no 6º parágrafo da fl. 2 da sentença (fl. 238 verso). Portanto não há, na sentença, a omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

**0033918-19.1994.403.6100 (94.0033918-6)** - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível Autos n. 94.0033918-6 Ação ordinária Autora-exequente: VALTRA DO BRASIL LTDA Ré-executada: UNIÃO Sentença (Tipo C) HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 22 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0011423-44.1995.403.6100 (95.0011423-2)** - MARIA PAULA ROSSI X MARIA HELENA FERNANDES MACHADO X MARLENE SHIMABUKU E SILVA X MARCIO TEIXEIRA GARCIA CHACON X MARYLENE ATSUCO IFUCO HIRAE X MARIA ATSUKO SHIRAISHI X MARCOS ANTONIO DE BARROS X MARCELO BORGES DE OLIVEIRA X NILSON LUIZ AMBROSIO X NELSON SANCHES SIMOES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

**0019136-70.1995.403.6100 (95.0019136-9)** - JOSE LAZARO DE SOUZA X ROBERTO JOSE PERAZZOLO X ELISA RODRIGUES GUIMARAES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X SONIA REGINA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP164477 - MARCOS ROGÉRIO ORITA E SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA) X JOSE ARNALDO DE MELO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0019136-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ELISA RODRIGUES GUIMARÃES E SONIA REGINA CAMARGO DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta da autora ELISA RODRIGUES GUIMARÃES, e informou a Adesão às condições da LC 110/2001 pela internet da autora SONIA REGINA CAMARGO DE OLIVEIRA. Intimadas as autoras deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A sentença na fl. 466 excluiu expressamente a aplicação dos juros de mora, uma vez que as contas de FGTS já recebem incidência dos juros remuneratórios. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi

composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão A autora SONIA REGINA CAMARGO DE OLIVEIRA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0022003-36.1995.403.6100 (95.0022003-2) - ADILSON SILVA VILAS BOAS X ELAINE CRISTINA BRUSCALIN X CLAUDIO CELSO DE JESUS BRUSCALIN X VALTER DO CARMO CORREA X LAURA APARECIDA GUIMARAES CORREA X MARCOS ANTONIO DE JESUS BRUSCALIN X DULCE MARCHINI NERY (SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0022003-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ADILSON SILVA VILAS BOAS, ELAINE CRISTINA BRUSCALIN, CLAUDIO CELSO DE JESUS BRUSCALIN, VALTER DO CARMO CORREA, LAURA APARECIDA GUIMARAES CORREA, MARCOS ANTONIO DE JESUS BRUSCALIN E DULCE MARCHINI NERY Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ADILSON SILVA VILAS BOAS, VALTER DO CARMO CORREA, LAURA APARECIDA GUIMARAES CORREA e DULCE MARCHINI NERY, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos ELAINE CRISTINA BRUSCALIN, CLAUDIO CELSO DE JESUS BRUSCALIN e MARCOS ANTONIO DE JESUS BRUSCALIN. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O acórdão na fl. 311 reconheceu expressamente que os juros de mora não fazem parte da condenação. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. IPC de maio de 1990 índice aplicado na época era de 0,056398 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,081360 que é resultante do IPC 7,87 acrescido do juro remuneratório ( $1,0787 \times 1,0025 = 1,08136$ ). Na segunda linha do mês de junho de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de maio ( $0,08136 - 0,056398 = 0,024962$  - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na

época).Planilha dos autoresDa análise da planilha dos autores nas fls. 487-490, verifica-se que a base de cálculos utilizada pelos autores não confere com as bases de cálculos constantes em seus extratos juntados na inicial, e a tabela não está de acordo com a legislação específica do FGTS.Além da incorreção na base de cálculos os autores incluíram juros de mora, enquanto o acórdão na fl. 311 reconheceu expressamente que os juros de mora não fazem parte da condenação.Os cálculos da CEF atendem aos comandos do decreto condenatório, e estão de acordo com a legislação do FGTS. SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoOs autores ELAINE CRISTINA BRUSCALIN, CLAUDIO CELSO DE JESUS BRUSCALIN e MARCOS ANTONIO DE JESUS BRUSCALIN assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 28 de janeiro de 2010.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**0034127-80.1997.403.6100 (97.0034127-5) - DALVA MARIA GOMES SANTOS X DAMIANA MARIA DA SILVA X DAMIAO VIEIRA DA SILVA X DARCI TEIXEIRA X DAVID DEVECHI DA SILVA X DEVANIR CARLOS DA SILVA X DIVA OLIVEIRA DA SILVA X DORGIVAL ANTONIO DO NASCIMENTO X DOUGLAS LUVISON(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 97.0034127-5- AÇÃO ORDINÁRIAAutores: DALVA MARIA GOMES SANTOS, DAMIANA MARIA DA SILVA, DAMIAO VIEIRA DA SILVA, DARCI TEIXEIRA, DAVID DEVECHI DA SILVA, DEVANIR CARLOS DA SILVA, DIVA OLIVEIRA DA SILVA, DORGIVAL ANTONIO DO NASCIMENTO E DOUGLAS LUVISON Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. O acordo do autor DAMIAO VIEIRA DA SILVA foi homologado na fl. 189. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores DAVID DEVECHI DA SILVA, DORGIVAL ANTONIO DO NASCIMENTO e DOURIVAL LOUREDA, e informou a Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores DALVA MARIA GOMES SANTOS, DAMIANA MARIA DA SILVA, DARCI TEIXEIRA, DEVANIR CARLOS DA SILVA, DIVA OLIVEIRA DA SILVA e DOUGLAS LUVISON. Intimados os autores deixaram de se manifestar sobre os créditos e informações da ré.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre )O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ .O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de março de 1990O índice de 84,32% foi utilizado pela CEF, uma vez que  $1,8432 \times 1,0025 = 0,847745$ .IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\% (1,4480 \times 1,0025)$ . Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaO Acórdão determinou às

partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores DALVA MARIA GOMES SANTOS, DAMIANA MARIA DA SILVA, DARCI TEIXEIRA, DEVANIR CARLOS DA SILVA, DIVA OLIVEIRA DA SILVA e DOUGLAS LUVISON assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Quanto ao autor DOURIVAL LOUREDAM a sentença da fl. 167 excluiu o autor da lide. No entanto, equivocadamente a ré efetuou o crédito na conta do autor na execução. Tendo em vista que o autor possui título executivo, conforme o teor da sentença proferida na ação n. 2009.61.00.019332-3, resta prejudicado o pedido de devolução dos valores creditados nesta ação. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0039257-51.1997.403.6100 (97.0039257-0) - MANOEL NERY DE SOUZA NETTO (SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0039257-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: MANOEL NERY DE SOUZA NETTO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. Intimado o autor deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor MANOEL NERY DE SOUZA NETTO assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1997 e o autor ANTONIO assinou o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0007498-35.1998.403.6100 (98.0007498-8) - BENEDITO FUMAGALLI X CARLOS ROBERTO BORGES X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X NORMA GUIMARAES OLIVEIRA SANTOS X ROSALDO JOSE DO NASCIMENTO X SAMIR APARECIDO DE LIMA (SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0007498-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: BENEDITO FUMAGALLI, CARLOS ROBERTO BORGES, JOSE ARNALDO DOS SANTOS, NORMA GUIMARAES OLIVEIRA SANTOS, ROSALDO JOSE DO NASCIMENTO E SAMIR APARECIDO DE LIMA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores CARLOS ROBERTO BORGES, GUIMARAES OLIVEIRA SANTOS e ROSALDO JOSE DO NASCIMENTO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores BENEDITO FUMAGALLI, JOSE ARNALDO DOS SANTOS e SAMIR APARECIDO DE LIMA. Os exequentes requereram prazo de trinta dias para manifestação, porém, concedido o prazo, deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e

correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O acórdão na fl. 146 reconheceu expressamente que os juros de mora não fazem parte da condenação. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores BENEDITO FUMAGALLI, JOSE ARNALDO DOS SANTOS e SAMIR APARECIDO DE LIMA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0020896-49.1998.403.6100 (98.0020896-8) - ABRAO ANTONIO LOPES X ADEMILSON PACHECO X MILTON CALDAS SANTOS X TIAGO BENTO DE RAMOS X VALDENILDO PEREIRA LEAL (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0020896-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: MILTON CALDAS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores ABRAO ANTONIO LOPES, ADEMILSON PACHECO, TIAGO BENTO DE RAMOS e VALDENILDO PEREIRA LEAL (fls. 363-364). Os autores interpuseram apelação (fls. 376-387). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor MILTON CALDAS SANTOS e informou que o autor recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O acórdão na fl. 171 expressamente reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de

2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Quanto ao índice de abril de 1990, de acordo com a informação das fls. 461-462, a ação n. 93.0004667-5 é referente aos expurgos econômicos em que figura no pólo ativo o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METAL/ MECAN/ E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO. Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, as bases de cálculos utilizadas pela CEF são as constantes do banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários. Os documentos das fls. 413-418 comprovam o crédito realizado na outra ação. Ademais, os juros de mora na presente ação foram julgados indevidos, conforme acima exposto, enquanto na ação da 17ª Vara Cível os juros de mora foram contados desde a citação que ocorreu em 21/09/1993, no percentual total de 75,5% (fl. 413), de forma que não há prejuízo à parte autora o crédito realizado na outra ação. Demais índices Os demais índices requeridos na petição inicial e concedidos pela sentença são dos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991. Os índices foram corretamente aplicados conforme se observa da planilha juntada pela CEF, da seguinte forma: IPC de maio de 1990: O índice aplicado na época era de 0,056398 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,081360 que é resultante do IPC 7,87 acrescido do juro remuneratório ( $1,0787 \times 1,0025 = 1,08136$ ). Na segunda linha do mês de junho de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de maio ( $0,08136 - 0,056398 = 0,024962$  - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). IPC de fevereiro de 1991: O índice aplicado na época era de 0,072638 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,221705 que é resultante do IPC 21,87 acrescido do juro remuneratório ( $1,2187 \times 1,0025 = 0,221705$ ). Na segunda linha do mês de março 1991 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de fevereiro ( $0,221705 - 0,072638 = 0,149067$  - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao TRF3. Publique-se, registre-se e intem-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0034581-55.2000.403.6100 (2000.61.00.034581-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026925-52.1997.403.6100 (97.0026925-6)) LUIZ ALBERTO GONCALVES X NILTON CANGUSSU MEIRA SILVA X SERGIO MEIRA ROGRIGUES X IZOLINA HONORIA COELHO X WILSON RIBEIRO DOS SANTOS (SP026700 - EDNA RODOLFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.034581-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: IZOLINA HONORIA COELHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores LUIZ ALBERTO GONCALVES, NILTON CANGUSSU MEIRA SILVA, SERGIO MEIRA ROGRIGUES e WILSON RIBEIRO DOS SANTOS (fls. 222-223). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas da autora IZOLINA HONORIA COELHO. Intimada a exequente deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma expressamente fixada pelo acórdão. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\%$  ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157

menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação à autora constante no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0014577-26.2002.403.6100 (2002.61.00.014577-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-32.2002.403.6100 (2002.61.00.000337-0)) ANGELA SUZAKI X ROBERTO MORIMOTO (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP140646 - MARCELO PERES E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. a União alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e a embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer que o contrato dos autores prevê a cobertura pelo FCVS e a sentença apenas condicionou sua utilização ao cumprimento do contrato. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001064-44.2009.403.6100 (2009.61.00.001064-2)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.001064-2 Sentença (tipo A) LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a condenação da ré ao pagamento de armazenagem. A autora narrou, em sua petição inicial, que é empresa alfandegada e nessa condição armazena mercadorias importadas ou destinadas a exportação. Não havendo procura pelos bens no prazo previsto na legislação, as mercadorias são consideradas abandonadas. Caracterizado o abandono, são lavrados expedientes denominados Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA. Aduziu que as despesas de armazenamento devem ser pagas pela ré com recursos oriundos da alienação das respectivas mercadorias. Requereu a procedência da ação para ser reconhecido o crédito de R\$227.376,00, referente aos serviços prestados (fls. 02-14; 15-93). Citada, a União apresentou contestação, com preliminares. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 121-140; 141-186). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 189-205; 206-234). A União se manifestou novamente no processo (fls. 236-240). A autora apresentou nova réplica à contestação (fls. 244-258; 259-265). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Preliminares A ré arguiu preliminar de incompetência da Justiça Federal de São Paulo para processar e julgar este processo, por terem ocorrido em Santos os fatos narrados na petição inicial. O autor, domiciliado em São Paulo, se valeu da primeira opção prevista no artigo 109, 2º, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. [...] Portanto, rejeito essa preliminar. Arguiu, também, a União, a inépcia da petição inicial, [...] pois a ação intentada pela autora foi nominada de declaratória, motivo pelo qual não poderia conter pedido condenatório. O nome dado pelo autor à ação não interfere na apreciação de seu pedido. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A natureza jurídica da tutela jurisdicional não está vinculada à nomeação dada pelo autor à ação, e sim ao pedido. (RESP 184.648-RO, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., 4ª Turma, decisão unânime, DJU 04/02/2002, p. 368). O nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no período e na causa de pedir, aspectos decisivos para a definição da natureza da ação proposta. (RESP 509.300, Rel. Min. Gomes de Barros, 3ª turma, decisão unânime, DJU 05/09/2005, p. 397) Assim, afastado a preliminar de inépcia da inicial. A União aduziu, em preliminar de conexão, que a autora ajuizou diversas ações semelhantes, e requereu que este processo fosse remetido à Vara que primeiro despacho em feito similar. Assim estabelece artigo 103 do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Os números dos documentos indicados no Termo de Prevenção (fls. 94-113) são diferentes dos constantes destes autos. Portanto, não sendo comum o objeto deste processo, não há que se falar em conexão. A União arguiu sua ilegitimidade passiva, bem como legitimidade do importador, sob o argumento de que [...] a mercadoria estocada não é de sua propriedade. Essa preliminar confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Prescrição A União deixou de juntar documentos que comprovem a ocorrência da prescrição; assim, como o ônus da prova incumbe a quem alega, e a ré não se desincumbiu desse ônus, rejeito a prescrição argüida pela União. Mérito O ponto controvertido diz respeito ao pagamento de taxa de armazenamento de mercadorias abandonadas. A autora pretende receber as despesas advindas do armazenamento das mercadorias descritas nas Fichas de Mercadorias Abandonadas - FMA - descritas na fl. 06 da petição

inicial. Inicialmente, registro que a autora é prestadora de serviço público, decorrente de contrato firmado com o poder público. Isso faz com que todos os pagamentos decorrentes da relação contratual mantida entre essas partes estejam previstos no contrato. Assim, a responsabilidade pelo pagamento da taxa de armazenamento cobrada pela autora é decorrência do estabelecido no contrato; da mesma forma, a autora tem obrigação de armazenar as mercadorias desembarcadas, até sua retirada, bem como mantê-las armazenadas mesmo em caso de abandono. Isso porque o abandono de mercadorias importadas é risco da atividade comercial da autora. Aliás, toda atividade empresarial apresenta risco; essa característica é integrante de qualquer empreendimento, e é levada em consideração ao se estabelecer um negócio. No caso da autora, a contratação com a administração pública foi antecedida pelo edital, do qual constaram as condições a serem consideradas. Se o edital não previu que as mercadorias abandonadas ensejariam o pagamento da taxa de armazenamento pela União, a União nada deve à autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da ré, fixados estes em R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0002916-06.2009.403.6100 (2009.61.00.002916-0) - ZELINDA VERNIER - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS RIZZO**(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.002916-0 Sentença (tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por ZELINDA VERNIER - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é o recebimento de expurgos inflacionários em conta poupança. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou escoar, in albis, o prazo para o cumprimento do que foi determinado, ou seja, emendar a petição inicial nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil para juntar aos autos cópia do formal de partilha, a fim de comprovar que lhes foram legados os valores constantes na conta poupança da falecida Zelinda Vernier. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0020418-55.2009.403.6100 (2009.61.00.020418-7) - BENJAMIN SPADA - ESPOLIO X LAURA BIASE SPADA**(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.020418-7 Sentença (tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por BENJAMIN SPADA - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é o recebimento de valores de juros progressivos e correção monetária em conta vinculada ao FGTS. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou escoar, in albis, o prazo para o cumprimento do que foi determinado, ou seja, emendar a petição inicial nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil para juntar aos autos documentos que comprovassem contrato de trabalho anterior a setembro/71 (fl. 39). Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0023188-21.2009.403.6100 (2009.61.00.023188-9) - LUIZ GARDINAL**(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.023188-9 Sentença (tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por LUIZ GARDINAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é o recebimento de valores de juros progressivos em conta vinculada ao FGTS. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou escoar, in albis, o prazo para o cumprimento do que foi determinado, ou seja, emendar a petição inicial nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil para juntar aos autos documentos que comprovassem contrato de trabalho posterior a dezembro/70 e contrato de trabalho no período entre 1987 e 1991. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000337-32.2002.403.6100 (2002.61.00.000337-0)** - ANGELA SUZAKI X ROBERTO MORIMOTO(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A União alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e a embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer que o contrato dos autores prevê a cobertura pelo FCVS e a sentença apenas condicionou sua utilização ao cumprimento do contrato. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Recebo as Apelações da parte autora e da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0025085-94.2003.403.6100 (2003.61.00.025085-7)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP231349A - RONALDO GOTLIB COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARKKA CONSTRUcoes E ENGENHARIA LTDA(SP173451 - PATRÍCIA APARECIDA BIDUTTE CORTEZ E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão e contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Quanto à alegação de omissão, a preliminar de ilegitimidade ativa foi analisada no último parágrafo da fl. 1 da sentença (fl. 465 do processo). Quanto à alegação de contradição, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de defeitos. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0019889-36.2009.403.6100 (2009.61.00.019889-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANTONIO MONI

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.61.00.019889-8 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ANTONIO MONI Sentença (tipo B) HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes (fl. 53). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Ademais, conforme afirmado pela própria parte autora a parte ré pagou o que devia ao FAR, incluindo todas as custas e despesas até aqui adiantadas pela CEF para a propositura do processo. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 22 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 4162**

#### **MONITORIA**

**0015983-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015983-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLA MORAIS SANTOS X MARIA ELENA FERREIRA MORAIS SANTOS(SP179213 - ANA PAULA DE SOUSA DIAS)

Vistos em decisão. O objeto da presente ação é cobrança de dívida decorrente de contrato para financiamento estudantil - FIES. A CEF propôs ação monitoria para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de crédito, no valor de R\$ 11.170,55. Juntou documentos (fls. 02-05; 06-28). Expedido mandado para pagamento, as rés não ofereceram embargos. As rés requereram o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, onde tramite ação por elas ajuizada (autos n. 2009.63.01.011833-8). Como já decidido à fl. 37, não é cabível a remessa dos autos ao Juizado, em razão do óbice imposto pelo artigo 6º, I e II, da Lei n. 10.259/2001. Todavia, considerando o conteúdo da petição inicial do processo n. 2009.63.01.011833-8 (fl. 33), designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2010, às 15:00 hs. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer representada por advogado com poderes para transigir, ou que esteja acompanhado de preposto com esses poderes. Int. São Paulo, 26 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014904-15.1995.403.6100 (95.0014904-4)** - OSMAR YOSHIYUKI SHIGAKI X PAULO TOSHIO NABESHIMA X PAULO CECCARINI X PAULO CESAR TURRER X RACHEL GANDELMAN X ROBERTO YANO X RONALDO DONIZETI BELE X ROBERTO BRUNO X RUTH TOSHIKO SHIRAISHI X RICARDO DIAS CARDOSO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

FL. 539: 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0014904-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: RUTH TOSHIKO SHIRAISHI Sentença tipo: MVistos.Recebo a petição das fls. 502-504 como embargos à execução. A autora alega haver omissão na sentença. Com razão a exequente, Acolho os embargos para declarar a decisão de fls. 494-495 e incluir no dispositivo da sentença o texto que segue:Cumpra a CEF, no prazo de trinta dias, a obrigação de fazer em relação ao vínculo com a empresa ULTRAFERTIL S/A IND COM FERTILIZANTES iniciado em 11/03/1968 (extrato fl. 60).No mais, mantém-se a sentença.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2008.03.00.049982-9, o teor desta sentença.Registre-se, retifique-se, publique-se e intimem-se. São Paulo, 11 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta FL. 541: 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.00014904-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: PAULO CESAR TURRER Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores OSMAR YOSHIYUKI SHIGAKI, PAULO TOSHIO NABESHIMA, PAULO CECCARINI, RACHEL GANDELMAN, ROBERTO YANO, RONALDO DONIZETI BELE, ROBERTO BRUNO, RUTH TOSHIKO SHIRAISHI E RICARDO DIAS CARDOSO (fls. 494-495). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor PAULO CESAR TURRER.É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor PAULO CESAR TURRER assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Na fl. 534 o autor alegou que o termo não está assinado.No entanto, o extrato da fl. 524 comprova o saque pelo autor na mesma data do crédito da parcela, o que demonstra a vontade do autor em transigir.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor constante no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 11 de fevereiro de 2010.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0023379-57.1995.403.6100 (95.0023379-7)** - VANDERLEI GUIDETI X JAIR MARTINS RAMOS X INACIO MARIANO DA COSTA X DALILA AGOSTINHO X EDUARDO ANTONIO FERREIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO X GILBERTO VILARTA X MARIO MASAHAKI TOKUSATO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0023379-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: INACIO MARIANO DA COSTA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores JAIR MARTINS RAMOS, DALILA AGOSTINHO, EDUARDO ANTONIO FERREIRA, LUIZ CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO, GILBERTO VILARTA E MARIO MASAHAKI TOKUSATO (fls. 573-574). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos e informações dos autores VANDERLEI GUIDETI e INACIO MARIANO DA COSTA.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 6% ao ano na forma fixada pelo julgado.IPC de janeiro de 1989O extrato da fl. 636 demonstra saque pelo

autor INACIO MARIANO DA COSTA em dezembro de 1988, e que o próximo depósito somente foi efetuado em 16/01/1989, de forma que não houve saldo corrigido pelo índice do trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Em relação ao autor VANDERLEI GUIDETI cabe ao credor diligenciar por meios próprios perante a empregadora os documentos que a ele, exclusivamente interessam. Não consta documentalmente nos autos recusa de fornecimento das guias de recolhimento pela empregadora. Não há relação jurídica que obrigue a CEF a diligenciar perante a empregadora do autor. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor constante no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Forneça o autor VANDERLEI GUIDETI, no prazo improrrogável de quinze dias, as guias de recolhimento, bem como da relação de empregados da empresa. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. O sobrestamento do feito não impede que o autor, após diligenciar e obter seus documentos, possa requerer o desarquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de fevereiro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0023598-70.1995.403.6100 (95.0023598-6) - AKILA UEDA (SP021783 - JUNZO KATAYAMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)**

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0005846-51.1996.403.6100 (96.0005846-6) - MENEVAL ANTONIO DA SILVA X LAERT FOGAL X NELSON LINO DE MATOS X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO ANGELO FABRI X SELMA MODOLO MURASAWA X DALVO PIRES DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO CAIO ROSIN X JANDIRA SATIKO SAKAMOTO LOPES (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 96.0005846-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MENEVAL ANTONIO DA SILVA, LAERT FOGAL, NELSON LINO DE MATOS, CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANTONIO ANGELO FABRI, SELMA MODOLO MURASAWA, DALVO PIRES DE OLIVEIRA, JOSE PEDRO CAIO ROSIN E JANDIRA SATIKO SAKAMOTO LOPES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores NELSON LINO DE MATOS, ANTONIO ANGELO FABRI, DALVO PIRES DE OLIVEIRA, JOSE PEDRO CAIO ROSIN e JANDIRA SATIKO SAKAMOTO LOPES, e informou que a autora SELMA MODOLO MURASAWA já recebeu os juros progressivos, pois optou pelo fundo antes de 21/09/1971, durante a vigência da Lei n. 5.107/66. Os exequentes concordaram com os créditos e alegações da CEF (fls. 541 e 654). A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0020342-51.1997.403.6100 (97.0020342-5) - OSVALDO MODESTO ROCHA X PEDRO CARLOS DO AMARAL X RAILTON MOREIRA RIBEIRO X RAIMUNDO CIPRIANO DA SILVA X SANDRA DE FREITAS LEMOS (SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0020342-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: OSVALDO MODESTO ROCHA E PEDRO CARLOS DO AMARAL Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores OSVALDO MODESTO ROCHA

e PEDRO CARLOS DO AMARAL.É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores OSVALDO MODESTO ROCHA e PEDRO CARLOS DO AMARAL assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os dados deste processo à Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra espontaneamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada em relação aos autores RAILTON MOREIRA RIBEIRO, RAIMUNDO CIPRIANO DA SILVA e SANDRA DE FREITAS LEMOS. Informado o cumprimento, dê-se ciência a(os) autor(es). Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de fevereiro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0007735-98.2000.403.6100 (2000.61.00.007735-6) - VERA LUCIA FRANCO DE LACERDA ABREU (SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2000.61.00.007735-6 Sentença tipo A Trata-se de ação ajuizada por VERA LÚCIA FRANCO DE LACERDA ABREU em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja declarada, com eficácia ex tunc, ilegal a utilização da TR para a correção do saldo devedor da autora, no contrato de compra e venda do imóvel funcional, aplicando-se, em substituição, para a correção do saldo devedor, os mesmos índices e a mesma periodicidade da correção monetária definida para as prestações mensais, em igualdade de condições com os demais servidores, que adquiriram imóveis funcionais sob a égide da mesma lei. Requer, ainda, a condenação da UNIÃO no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra a autora, na petição inicial, que, em 29/01/91, celebrou contrato de compra e venda de imóvel funcional, no qual figura como vendedora e credora hipotecária a UNIÃO, representada pela CEF. Afirma que o contrato foi celebrado com fundamento na Lei n.º 8.025/90, que autorizou a alienação dos imóveis residenciais da UNIÃO, sendo que as condições de venda foram delimitadas pelo Decreto n.º 99.266/90. A venda, no caso, foi realizada a prazo, sem qualquer tipo de financiamento imobiliário, com o pagamento de 13% do valor do imóvel no ato e o restante, em 25 anos, em parcelas mensais, atualizadas de acordo com o aumento da categoria. O saldo devedor seria corrigido pelo BTN. Alega que, com o advento dos Decretos n.ºs 172/91 e 470/92, houve a possibilidade de repactuar os contratos, para que as parcelas fossem reduzidas e o saldo devedor passasse a ser corrigido pelo índice de correção dos salários dos servidores, em substituição ao BTN. Afirma a autora que não optou pela repactuação, mantendo as cláusulas originais de seu contrato. Sustenta a autora que a desindexação da economia, com a implantação da URV e do Real, a extinção do BTN e criação da TR, em substituição, desequilibraram o seu contrato, causando grande disparidade em relação aos servidores que optaram pela repactuação dos contratos, na forma dos Decretos. Pretende, assim, a autora a afastar a aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor, equiparando seu contrato ao dos demais servidores que optaram pela repactuação prevista nos Decretos. Inicial às fls. 02-46; documentos às fls. 51-175. Citada, a União apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 188-268; 269-297). Em manifestação sobre a contestação da União, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 300-321; 322-325). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 331-333). No mesmo despacho foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União; e, no mérito, arguiu prescrição e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 349-382; 383-395). Às fls. 397-399 foi juntada decisão que rejeitou a exceção de incompetência oposta pela União. Em manifestação sobre a contestação da Caixa Econômica Federal, novamente a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular e reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 404-414). O indeferimento da antecipação da tutela foi mantido (fl. 415). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 419-429; 558-565). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos (fls. 417); a União, o julgamento antecipado da lide (fls. 432-438; 439-442); a Caixa Econômica Federal nada requereu. A autora renovou o pedido de antecipação da tutela, com pedido de depósito das prestações (fls. 444-463). Em despacho saneador, foi reconhecida a legitimidade das partes e deferida a realização de prova pericial; indeferida a realização de outras provas (fls. 464-465). A autora depositou judicialmente prestações (fls. 468-471). O pedido de fls. 444 foi recebido como aditamento à petição inicial, e o de depósito das prestações, como cautelar incidental (fls. 472-473). Foi deferido o pedido de liminar para determinar o depósito judicial das prestações. Contra a decisão saneadora que indeferiu a produção de provas, a autora interpor recurso de agravo retido nos autos (fls. 487-489). A autora e a Caixa Econômica Federal formularam quesitos e indicaram assistentes-técnicos (fls. 490-491; 503-504). Consta o laudo da perícia contábil às fls. 615-646. A autora e a Caixa Econômica Federal apresentaram parecer de seus assistentes-técnicos (fls. 653-701; 706-723). A União pediu o

acolhimento do parecer da Caixa Econômica Federal (fls. 742-743). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares apreciadas por ocasião do despacho saneador. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. No mérito, o ponto controvertido desta ação consiste em saber seria ilegal, ou não, a correção do saldo devedor do contrato de compra e venda parcelada de imóvel funcional celebrado pela autora pelo índice da TR, bem como se seria possível estender à autora as condições contratuais daqueles que optaram pela repactuação prevista nos Decretos n.ºs 172/91 e 470/92. Inicialmente, afastou a alegação de prescrição, tendo em vista que não houve encerramento do contrato. Analisando o conteúdo dos autos, observo que o contrato de compra e venda a prazo, com pacto adjeto de hipoteca (fls. 162/174), celebrado pela autora para a compra de imóvel funcional da UNIÃO, prevê a atualização do saldo devedor pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice que vier a substituí-lo, na hipótese de sua extinção. O BTN foi extinto a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8.177/91. O índice substitutivo passou a ser a TR. Assim, se o contrato expressamente prevê que no caso de extinção do índice de correção (BTN) seria aplicado aquele que o substituiu, correta a aplicação da TR. Não há inconstitucionalidade nesse caso, pois o próprio contrato, apesar de celebrado antes da edição da Lei n.º 8.177/91, permitiu a aplicação do índice substitutivo. Sustenta a autora que a utilização da TR em substituição ao BTN teria causado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois a desindexação da economia era imprevisível. A garantia do equilíbrio econômico financeiro e a teoria da imprevisão são aplicáveis aos contratos administrativos. Contratos administrativos são os regidos pelo Direito Público, a saber, os de concessão de serviço público, o de obra pública, o de concessão de uso do domínio público, os contratos de fornecimento em geral e os de prestação de serviço público. Ocorre que o contrato de compra e venda celebrado pela autora com a União não é um contrato administrativo, mas sim um contrato de direito privado da Administração. Dessa forma, ao contrato de compra e venda de imóvel não se aplicam as regras dos contratos administrativos. Não há que se falar, portanto, em equilíbrio econômico-financeiro e teoria da imprevisão. Ademais, sendo um contrato regido pelo Direito Privado, embora celebrado por ente público, a autora também assumiu os riscos do negócio, que deveriam ter sido avaliados no momento da assinatura do contrato. Por isso, ao contrário do sustentado pela autora, não é possível aplicar por analogia o Código de Defesa do Consumidor e a Medida Provisória n.º 1.917/99, que dispõe sobre a nulidade de estipulações usurárias. Esses dispositivos não possuem relação de pertinência com o contrato de compra e venda parcelada celebrado pela autora. Sustenta, ainda, a autora que o seu contrato deve ser equiparado àqueles cujos titulares optaram pelas alterações decorrentes dos Decretos n.ºs 172/91 e 470/92. Sem razão. O contrato celebrado pela autora se rege pela Lei n.º 8.025/90 e as condições de venda são as previstas no Decreto n.º 99.266/90. Em 08 de julho de 1991, foi editado o Decreto n.º 172/91 que, alterando o Decreto n.º 99.266/90, estabeleceu que a correção do saldo devedor, a partir do dia da assinatura do contrato, seria pelos mesmos índices e na mesma periodicidade da correção definida para as prestações mensais. Estabeleceu, ainda, que essas alterações poderiam ser aplicadas aos contratos já firmados, mediante manifestação do devedor, desde que realizada em 120 dias a contar da publicação do Decreto e assinatura de instrumento de re e ratificação. Posteriormente, o Decreto n.º 470, de 09 de março de 1992, possibilitou que o devedor manifestasse interesse na aplicação das alterações decorrentes do Decreto n.º 172/91, no prazo de 60 dias a contar de sua publicação. No caso da autora, o contrato de compra e venda foi assinado em 29/01/91, de modo que, para a aplicação retroativa das alterações trazidas pelo Decreto n.º 172/91, era necessário que a autora manifestasse o interesse e assinasse o instrumento de ratificação até o término do prazo previsto no Decreto n.º 470/92. Como a autora não manifestou tempestivamente o interesse na aplicação das alterações trazidas pelo Decreto n.º 172/91, deve ser cumprido o contrato por ela assinado com todas as suas cláusulas, mesmo que isso seja extremamente desvantajoso. Ao contrário do afirmado pela autora, não houve violação isonomia, pois existiu a possibilidade de optar pela aplicação do Decreto n.º 172/91. Conclui-se, assim, que são improcedentes os pedidos de declaração de ilegalidade da utilização da TR para a correção do saldo devedor e de aplicação dos mesmos índices previstos para os contratantes que repactuaram os contratos nos termos dos Decretos n.ºs 172/91 e 470/92. Passo à análise dos pedidos de indenização por danos materiais e morais. Requer a autora seja a União condenada no pagamento de indenização por danos materiais, em razão das despesas que efetuou nas tentativas de solucionar seu problema administrativamente e pelo fato de não ter conseguido alienar ou locar o imóvel. Ocorre que, embora a autora possa ter realizado gastos, o fato é que restou demonstrado que não há ilegalidades no contrato de compra e venda celebrado nem direito à equiparação aos demais contratantes que repactuaram contratos semelhantes. Dessa forma, a União não pode ser obrigada a ressarcir eventuais prejuízos da autora. No tocante aos danos morais, estes decorreriam do fato de a autora não ter conseguido solucionar, da forma por ela considerada satisfatória, o problema colocado nesta ação, relativo ao contrato de compra e venda celebrado com a União. Embora a autora tenha passado por aborrecimentos, em razão da sua expectativa de solução para o problema, não há dano moral a ser indenizado. O fato de a União não ter atendido às pretensões da autora, que não eram legítimas, como aqui demonstrado, não gera direito à indenização, pois não houve comportamento ilícito. São improcedentes, portanto, os pedidos de indenização por danos materiais e morais. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar em favor da União e da CEF as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Esse valor de honorários deverá ser dividido entre as rés. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução

n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositados pela autora nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 11 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0018567-93.2000.403.6100 (2000.61.00.018567-0)** - ALTAMIRA SILVA BORGES X AMADEU VICENTE FERREIRA X ANTONIO CORDEIRO DE BRITO X FRANCISCO BISPO DA CRUZ X LIGIA MARTINS JALES DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não foi deferido prazo para localização de extratos, pois foi constatado que não existem extratos anteriores a agosto de 1990 e não é possível a aplicação do índice de abril de 1990 sobre depósito efetuado posteriormente. A empresa não efetuou os depósitos na época em que deveria ter efetuado os depósitos, no entanto, esta questão não diz respeito à ré. O plano verão não é objeto desta ação. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0011031-26.2003.403.6100 (2003.61.00.011031-2)** - MARIA AUXILIADORA CARDONIA X ORLANDO HENRIQUE DA SILVA X MARIA DE FATIMA CARDONIA DA SILVA (SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA)

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 551. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita (fl. 71). Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se ao arquivo.

**0008216-22.2004.403.6100 (2004.61.00.008216-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028447-07.2003.403.6100 (2003.61.00.028447-8)) SIDNEI ALVES (SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2004.61.00.008216-3 Sentença (tipo C) Vistos em sentença. A presente ação foi proposta por SIDNEI ALVES em face DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA., cujo objeto é indenização relativa a apartamento financiado. O autor propôs ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou em síntese que adquiriu um apartamento da construtora-ré e, para pagamento, realizou contrato de financiamento com a ré Caixa. O imóvel foi entregue sem as condições necessárias para moradia e diversos problemas dentro dos apartamentos e nas áreas comuns. Mencionou que sofreu prejuízos e pediu indenização. A tutela foi parcialmente antecipada deferida (fls. 255-256). A Caixa informou que o imóvel já tinha sido arrematado antes da propositura da ação (fls. 276-281) e apresentou contestação (fls. 286-300). A co-ré Markka não foi localizada. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme consta na petição inicial, os pedidos de indenização fundam-se no fato de que a construtora não teria terminado a obra, que restou inacabada e com vícios, e a Caixa seria co-responsável pela entrega da obra. Pediu o autor, ainda, a revisão do contrato de financiamento. Com a resposta da Caixa sobreveio a informação de que o imóvel foi levado a leilão em 23/2/2004 e 26/2/2004 e, com a arrematação da Caixa, a Carta de Arrematação foi registrada em 3/5/2004. A ação foi ajuizada em 24/3/2004. A confrontação das datas demonstra que quando da propositura da ação, o autor não detinha direito algum sobre o imóvel e, portanto, não poderia propor ação em razão dos vícios existentes no bem. De acordo com os documentos e informação da Caixa, o autor deixou de pagar as parcelas de 2/2002 a 10/2002, realizou negociação em 11/2002, mas voltou a inadimplência em 12/2002. Por causa da ausência do pagamento das prestações, a Caixa realizou a execução extrajudicial e arrematou o bem. Como o autor não tem direito real algum sobre o imóvel, não tem interesse para pedir indenização embasado nos problemas de construção. E, da mesma forma, não tem interesse na revisão do contrato de financiamento, que deixou de existir com a arrematação do apartamento. A realização do leilão com resultado de arrematação ou adjudicação demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Logo, se no dia do ajuizamento da ação não existia o contrato de financiamento e o autor não era mais proprietário ou compromissário comprador do imóvel, não cabe falar de revisão do contrato ou indenização por vícios na construção, pois o processo não tem objeto. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das

despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 11 de fevereiro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0008245-96.2009.403.6100 (2009.61.00.008245-8) - EDSON AVANDO X ARACI AGOSTINHO**

AVANDO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.61.00.008245-8 Procedimento Ordinário Autores: EDSON AVANDO E ARACI AGOSTINHO AVANDORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo CVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs ação e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser reexaminado. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora, com o processo, a revisão do contrato, das prestações e do saldo devedor do financiamento com o agente financeiro DELFIN S/A cedido para CIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. No entanto, foi noticiada no processo a liquidação do contrato, antes mesmo da propositura da ação. O término contratual ocorreu em 2002 e a quitação foi homologada pela CEF em 27/05/2005, com recursos do FCVS. A quitação demarca o momento do encerramento do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Logo, se não existia o contrato quando ajuizada a ação, não cabe falar de revisão de prestações ou das cláusulas contratuais, pois o processo não tem objeto. A ocorrência da liquidação acarreta a falta de interesse de agir em relação à discussão do contrato. Em decorrência da carência de ação, a análise das preliminares argüidas restou prejudicada. Benefícios da Assistência Judiciária Os autores requereram, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Os autores preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Cabe ressaltar, que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanece suspensa a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada. Decisão HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora na fl. 350. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à DELFIM RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, quanto à CEF com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse de agir. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até a prova, pela ré, da perda da condição legal de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 11 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

## **ALVARA JUDICIAL**

**0012801-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012801-0)** - MARIA NEUSA DOS SANTOS DA SILVA X ROSANA DOS SANTOS SILVA X ANTONIO BERNARDO RIBEIRO DA SILVA X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS X VANDERLEI ALVES X RONALDO LUIS DOS SANTOS SILVA X REINALDO BERNARDO DA SILVA(SP235839 - JOSE ACACIO DA ROCHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão e contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ademais, ainda que houvesse parte sucumbente, não haveria condenação em honorários advocatícios, uma vez que se trata de jurisdição voluntária (AGA 387.066 e AgRg no Ag 777.863). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

## **Expediente Nº 4161**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002669-50.1994.403.6100 (94.0002669-2)** - ROBERTO JORGE SARILHO(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO E SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 94.0002669-2 Sentença (tipo C) Trata-se de execução de título judicial iniciada por ROBERTO JORGE SARILHO. O acórdão na fl. 122 deu parcial provimento à apelação da CEF para conceder ao autor apenas o índice de março de 1990 nas contas com aniversário na primeira quinzena deste mês. Intimadas as partes do retorno dos autos do TRF, o autor apresentou cálculos (fls. 134-140). Foi determinada a apresentação dos extratos que comprovassem a base de cálculos utilizada pelo autor (fl. 141). Os extratos foram fornecidos nas fls. 146-156 e o autor requereu o prosseguimento da execução pelos cálculos já apresentados. No entanto, o extrato da conta n. 00089404-5 juntado na fl. 154 demonstra que o índice de 84,32% foi corretamente aplicado pela ré na época do plano econômico (Cr\$97.276,85 X 84,32% = Cr\$82.023,83). Constata-se, pelo exposto, que não é possível o prosseguimento da execução, uma vez que não há título líquido e exigível para tanto. Diante do exposto, julgo extinta a execução, em razão da ausência de inexigibilidade do título, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0010795-89.1994.403.6100 (94.0010795-1)** - ANTONIETA BOTTER(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 94.0010795-1 Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por ANTONIETA BOTTER. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. A autora apresentou manifestação à impugnação da ré. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação. A ré discordou dos cálculos e a autora deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. No cálculo da exequente foram incluídas as contas de n. 192516-4 e n. 192398-6 com aniversário na segunda quinzena de janeiro de 1989. A sentença nas fls. 79-88 julgou procedente o pedido do autor para condenar a ré no pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989 de acordo com a orientação expressa nos julgados da fundamentação (fl. 88). Da análise da fundamentação da sentença, verifica-se que foi considerado que a Medida Provisória n. 32 de 15/01/1989, convertida na Lei n. 7.730/89, não possui efeitos pretéritos em razão do direito adquirido, porém, deve regular situações futuras (fl. 84). O julgado mencionado na fl. 83 previu expressamente: [...] Caderneta de poupança. Atualização dos saldos mês de fevereiro de 1989, com referência ao mês de janeiro. Não contraria o art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730, de 31.1.89, em que se converteu a Medida Provisória nº 32, de 15.1.89, acórdão que no tocante às cadernetas com vencimentos até 15.1, não lhes aplicou o disposto daquela norma. [...] O acórdão das fls. 161 e 163 baseou-se na jurisprudência dos Tribunais Superiores que segue: [...] III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC [...] 3 - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da Lei 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Dessa forma, as contas de números de n. 192516-4 (fls. 11 e 14) e n. 192398-6 (fls. 12 e 15) devem ser excluídas, uma vez que as datas de renovação são posteriores a 15/01/1989. O cálculo da contadoria não pode ser acolhido, pois utilizou critérios distintos dos utilizados pelas partes, sem que houvesse requerimento ou determinação. Os juros contratuais não foram incluídos no cálculo e o valor referente à conta n. 184825-9 é inferior ao

das partes. Ambas as partes utilizaram os índices previstos no Manual de Procedimentos de Cálculos na Justiça Federal da Resolução 561/2007, acrescidos de juros contratuais não capitalizados e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. A diferença entre as contas das partes é que no cálculo da autora das fls. 218-219, a exequente considerou como base de cálculos o valor creditado em fevereiro de 1989 ao invés do saldo de janeiro de 1989. Em sua impugnação aos cálculos da ré nas fls. 232-233 a autora retificou a base de cálculos e utilizou os mesmos critérios do cálculo da ré nas fls. 222-223, somente a correção monetária foi efetuada até março de 2008, enquanto o depósito já havia sido realizado pela CEF em janeiro de 2008 (fl. 224). Ocorre que após o depósito judicial a correção monetária é efetuada na própria conta do depósito. Os juros remuneratórios e moratórios foram contados no mesmo percentual da CEF. Assim, a conta da CEF atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhida. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 224: a) Em favor da autora e/ou advogado no valor de R\$4.360,99. b) Em favor do advogado da autora no valor de R\$436,10. c) Em favor da CEF no valor de R\$6.686,65. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0003047-69.1995.403.6100 (95.0003047-0) - ANTONIO JOSE BAGGIO X ANTONIO HELIO FABIO X ANTONIO APARECIDO DE MACEDO X AMERICO MORAES JR X ANTONIO SERGIO GARCIA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X ANTONIO CARLOS CARNIATO X ANTONIO EUDES N CORDEIRO X ABADIA FELIPE DA SILVA X ANA MARIA VIEIRA SAID DAHER X ALCINDO APARECIDO LIMA (SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0003047-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ANTONIO JOSE BAGGIO, ANTONIO HELIO FABIO, ANTONIO APARECIDO DE MACEDO, AMERICO MORAES JR, ANTONIO CARLOS CARNIATO, ANTONIO EUDES N CORDEIRO, ABADIA FELIPE DA SILVA, ANA MARIA VIEIRA SAID DAHER E ALCINDO APARECIDO LIMA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ANTONIO JOSE BAGGIO, ANTONIO HELIO FABIO, AMERICO MORAES JR e ANTONIO SERGIO GARCIA, o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor ANTONIO EUDES N CORDEIRO, os extratos dos autores ANTONIO CARLOS CARNIATO e ALCINDO APARECIDO LIMA que firmaram adesão pela internet, e informou que os autores ANTONIO APARECIDO DE MACEDO, ANTONIO CARLOS CARNIATO, ANTONIO EUDES N CORDEIRO, ABADIA FELIPE DA SILVA e ANA MARIA VIEIRA SAID DAHER já receberam crédito anteriormente através de processo judicial. Os exequentes ANTONIO JOSE BAGGIO e AMERICO MORAES JR concordaram com os créditos efetuados pela ré. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores ANTONIO CARLOS CARNIATO, ANTONIO EUDES N CORDEIRO e ALCINDO APARECIDO LIMA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Quanto ao autor ANTONIO HELIO FABIO, a CEF informou que o autor aderiu aos termos da LC 110/2001 e efetuou os saques referentes ao plano verão e plano Collor. Os valores sacados que englobam os dois planos econômicos foram apresentados na fl. 315. Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores

recebem pelo correio, as bases de cálculos utilizadas pela CEF são as constantes do banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários, e o documento da fl. 315 comprova os saques pelo autor. Porém, o termo de adesão não foi localizado pela ré. Em razão da não localização do termo de adesão a ré efetuou o crédito dos juros de mora, até a data do saque de cada parcela efetuado pelo autor. Os valores já sacados pelo autor foram descontados do cálculo. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Credite a CEF, no prazo de quinze dias, os juros de mora na forma fixada pelo acórdão na fl. 195 na conta do autor ANTONIO SERGIO GARCIA. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0004374-49.1995.403.6100 (95.0004374-2) - JOSE ZACHARIAS BOTELHO X JORGE HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA X JULIA MARIA CARVALHO LIMA X JOSE RONALDO NAKAMOTO X JUVENAL FERREIRA DE LIMA X JUSSARA ALVES LEITE X JOSE MAURO PRIETO X JUCIRI BAFUME SALGADO X JOSE LUIZ PARUSSOLO X JOSE FERNANDES DA SILVA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0004374-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOSE ZACHARIAS BOTELHO, JORGE HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA, JULIA MARIA CARVALHO LIMA, JOSE RONALDO NAKAMOTO, JUVENAL FERREIRA DE LIMA, JUSSARA ALVES LEITE, JOSE MAURO PRIETO, JUCIRI BAFUME SALGADO, JOSE LUIZ PARUSSOLO E JOSE FERNANDES DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. O acordo dos autores JUVENAL FERREIRA DE LIMA e JORGE HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA foram homologados nas fls. 334 e 338. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JULIA MARIA CARVALHO LIMA, JUSSARA ALVES LEITE, JOSE MAURO PRIETO, JUCIRI BAFUME SALGADO, JOSE LUIZ PARUSSOLO e JOSE FERNANDES DA SILVA, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JORGE HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA, JOSE RONALDO NAKAMOTO e JUVENAL FERREIRA DE LIMA, e informou que os autores JOSE ZACHARIAS BOTELHO e JOSE FERNANDES DA SILVA já receberam crédito anteriormente através de processo judicial. Os exequentes JULIA MARIA CARVALHO LIMA, JUSSARA ALVES LEITE e JOSE LUIZ PARUSSOLO concordaram com os créditos efetuados pela CEF (fls. 382 e 426). É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Quanto aos juros de mora, a decisão da fl. 500 os fixou no percentual de 0,5% ao mês, pois a ação foi ajuizada antes da entrada em vigor do novo Código Civil. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi dado parcial provimento ao recurso para fixar os juros de mora pela taxa SELIC a partir de janeiro de 2003. A taxa SELIC, da mesma forma que o sistema JAM, também é composta de correção monetária e juros remuneratórios. No entanto, não foi analisada no agravo de instrumento a questão da cumulação da taxa SELIC com o sistema JAM. Em relação à cumulação de juros remuneratórios e correção monetária, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, expressamente considerou que sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios, na forma como procedeu a CEF na conta dos autores JOSE MAURO PRIETO, JUCIRI BAFUME SALGADO e JOSE LUIZ PARUSSOLO. Termo de Adesão O autor JOSE RONALDO NAKAMOTO assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Quanto ao autor JOSE ZACHARIAS BOTELHO, de acordo com a informação das fls. 588-594 e 635-637, a ação n. 95.0001205-7 é referente aos expurgos econômicos em que figura no pólo ativo o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRES LAGOAS/MS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NAVIRAI-MS,

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CORUMBA E LADARIO-MS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PONTA PORA-MS e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE - MS E REGIAO. Conforme se observa na petição inicial, o exequente reside em Campo Grande/MS e todos os seus documentos, inclusive o registro da CTPS são do Mato Grosso do Sul, dessa forma foi vinculado ao sindicato mencionado. Os documentos das fls. 588-594 comprovam o crédito do IPC de abril de 1990 na ação em trâmite na 4ª Vara Cível de Campo Grande/MS. Quanto ao autor JOSE FERNANDES DA SILVA, as informações das fls. 359-360 e 638-641 comprovam o crédito do plano Collor realizado na ação n. 93.0005410-4 que tramitou na 10ª Vara Cível. Em relação à alegação dos autores na fl. 606, os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, as bases de cálculos utilizadas pela CEF são as constantes do banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários. Os documentos das fls. 584-587 comprovam o crédito na conta dos autores. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deposite a CEF, no prazo de quinze dias, a diferença de honorários advocatícios do autor JOSE LUIZ PARUSSOLO (fls. 574-583), bem como os honorários dos autores JOSE MAURO PRIETO e JUCIRI BAFUME SALGADO (fls. 584-587). No mesmo prazo, esclareça a ré sobre o depósito dos honorários advocatícios dos autores que assinaram o termo de adesão, pois o depósito da fl. 504 não confere com os extratos das fls. 543-570. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0070270-31.1999.403.0399 (1999.03.99.070270-9) - REJANE APARECIDA ZUFFO (SP071842 - IZAIAS DOMINGUES E SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.03.99.070270-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: REJANE APARECIDA ZUFFO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 da autora. Intimada, a autora deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão A autora REJANE APARECIDA ZUFFO assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01, e o extrato da fl. 181 demonstra o saque dos créditos. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1998 a autora assinou termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0003111-40.1999.403.6100 (1999.61.00.003111-0) - MARIA IRACILDA DE SALES X MARIA COUTINHO DE LOIOLA ALMEIDA X MARIA DE FATIMA DANTAS X MARIA APARECIDA ALCANTARA X MARIA ROSALINA MOREIRA X MARIA VERA LUCIA EVANGELISTA DA SILVA X MARIA SUELI GOMES DE ARAUJO X MANOEL VIEIRA DANTAS X MILTON ROBERTO MENDES X MIGUEL RODRIGUES MENDES FILHO (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.003111-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: MVistos em embargos de declaração. A embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça dos embargantes, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embora os autores tenham requerido a diferença incorreta na petição inicial (22,35%), a sentença e o

acórdão fixaram expressamente o percentual de 42,72% devido em janeiro de 1989. O título confere aos autores à diferença entre o valor efetivamente creditado em janeiro de 1989 e o IPC de 42,72%. Indiferente o índice desta diferença requerido na petição inicial. Ademais, na fundamentação dos autores na fl. 5 os autores informaram que o prejuízo foi no percentual de 39,16%, superior à efetiva diferença, pois foi considerado o índice de 70,82% que compreendia os meses de janeiro de fevereiro de 1989. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Assim, cumpra a ré a obrigação de fazer quanto ao IPC de janeiro de 1989 em relação aos autores MANOEL VIEIRA DANTA e MARIA DE FÁTIMA DANTAS. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 11 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0021809-94.1999.403.6100 (1999.61.00.021809-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035651-78.1998.403.6100 (98.0035651-7)) AVANI BRIGIDA PASCULLI STRIEDER (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.021809-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: AVANI BRIGIDA PASCULLI STRIEDER Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: A Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta da autora. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente é necessário esclarecer que a autora, além desta ação, possuía a ação n. 98.0035651-7 que discutia os índices expurgados de IPC, a ação foi julgada parcialmente para conceder à autora os IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990. Nesta ação a autora pleiteou a aplicação dos IPCs de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 sobre a correção monetária dos juros progressivos. A sentença na fl. 96 julgou procedente o pedido da autora, porém, deixou de analisar a questão dos índices a serem aplicados na correção monetária. Na decisão dos embargos de declaração das fls. 125-126, foi determinada a correção monetária pelo Provimento 24/97, com a inclusão dos IPCs de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. O acórdão na fl. 198 considerou a correção monetária apenas na forma adotada pela E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Portanto, o cálculo correto em execução são os juros progressivos, com a taxa remuneratória na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre estes valores a correção monetária é na forma do Provimento 24/97, com a inclusão dos IPCs de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A decisão da fl. 240 determinou a intimação da ré a cumprir a obrigação de fazer, equivocadamente, pelos índices de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. A CEF interpôs embargos à execução que foram julgados intempestivos. Assim, a ré promoveu os créditos dos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 287-290). A autora requereu o crédito dos juros progressivos com a inclusão sobre estes dos índices de junho de 1987, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (fls. 300-302). Intimada sobre a impugnação da autora, a CEF efetuou o crédito dos expurgos inflacionários dos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991. Em razão dos extratos da autora encontrarem-se ilegíveis, a CEF requereu ao antigo banco depositário que fornecesse os extratos da autora (fl. 323). Nas fls. 327-338 a ré efetuou o crédito dos juros progressivos, no entanto, os índices fixados expressamente nas fls. 125-126, dos IPCs de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, não foram incluídos nos cálculos. O índice de junho de 1987 não foi concedido na correção monetária. Nas fls. 346-348 a autora insurgiu-se contra os cálculos da ré alegando que não foram computados os valores do período de 28/02/1967 a 31/03/1969, bem como dos meses de setembro de 1969, março de 1970, março de 1971 e dezembro de 1973. Apresentou cálculos nas fls. 349-355. Da análise da planilha de cálculos da autora, verifica-se que a autora requereu a aplicação da taxa remuneratória de 4% ao ano a partir do trimestre de março a maio de 1969 (o coeficiente de 0,061322 é referente a taxa de 4% ao ano enquanto o coeficiente de 3% ao ano equivale a 0,058695). Ocorre que a data de opção pelo fundo da autora na empresa ocorreu em 10/12/1973 com retroação somente até 18/02/1969, nos termos do artigo 1º da Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, conforme os documentos das fls. 23-37 e expressamente na fl. 45. Dessa forma, somente a partir do terceiro ano de permanência na empresa a partir de 18/02/1969 é que a taxa remuneratória passa a 4% ao ano, nos termos do inciso II do artigo 4º da Lei n. 5.107/66. No período anterior a esta data não há opção pelo fundo. A partir de fevereiro de 1971 seria aplicada a taxa remuneratória de 4% ao ano, conforme o inciso II do artigo 4º da Lei n. 5.107/66. A CEF em seus cálculos aplicou o coeficiente de 0,052592 referente ao trimestre de janeiro, fevereiro e março de 1971 sobre o saldo de dezembro de 1970 (fl. 328). A correção monetária nos anos de 1973 e 1974 deixou de ser trimestral, e passou a ser anual, conforme o Decreto n. 71.636, de 29 de dezembro de 1972. A CEF considerou os coeficientes de 0,174544 e 0,630935 referentes à taxa de 4% ao ano em 1973 (os coeficientes com a taxa remuneratória de 3% ao ano são 0,16325 e 0,347849). A partir de 1974 a CEF utilizou a taxa remuneratória de 5% ao ano com o coeficiente de 0,295240 (o coeficiente com as taxas de 3% e 4% ao ano correspondem a 0,270569 e 0,282905) (fl. 329). Somente com a edição do Decreto n. 76.750, de 5 de dezembro de 1975 a correção monetária voltou a ser trimestral. A ré aplicou a taxa de 6% ao ano a partir do 11º ano de permanência na empresa após a opção pelo fundo. O coeficiente de 0,154728 corresponde à taxa remuneratória de 6% ao ano referente ao trimestre de novembro e dezembro de 1979 e janeiro de 1980, sobre o saldo de outubro de 1979. Quanto aos juros remuneratórios a planilha da CEF está correta, a incorreção foi quanto à não aplicação dos IPCs de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 sobre estes valores. Porém, a ré efetuou o crédito dos expurgos de maio de 1990 e fevereiro de 1991 não concedidos no julgado (fls. 313-316). O valor creditado à título dos juros progressivos efetuado em fevereiro de 2005 corresponde a R\$14.515,25. Este valor posicionado em março de 2003 (fl. 337)

corresponde a R\$12,270,22. Na fl. 411 foi determinada a inclusão dos IPCs de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 sobre os cálculos da ré das fls. 328-338. A contadoria da Justiça Federal nas fls. 412-426 retificou os seus cálculos das fls. 364-381 e não os da CEF, conforme foi determinado. Os cálculos da contadoria não podem ser acolhidos, pois não foi respeitada a data da opção pelo fundo. Apesar da não aplicação do IPC dos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991 sobre os cálculos da CEF das fls. 328-338, o valor creditado por engano dos expurgos de maio de 1990 e fevereiro de 1991 (fls. 313-316) é superior ao devido. O valor creditado por equívoco corresponde a R\$12.168,74 em março de 2003. Valor muito superior às correções dos juros progressivos. Na fl. 401 a ré informou o saque realizado pela autora e requereu a devolução dos valores creditados à maior. Quando começou a discussão sobre os índices expurgados, num curto período de tempo, incontáveis ações foram propostas, ocasionando o abarrotamento das Varas Federais e dos setores da CEF relacionados ao FGTS. Atualmente a situação encontra-se sob controle e não há justificativa para eventuais equívocos. Neste sentido, o crédito pela CEF dos expurgos de maio de 1990 e fevereiro de 1991 não pode ser considerado um erro, mas sim, uma concordância em pagá-los. O pagamento voluntário configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito. Dessa forma, a autora não deve devolver os valores dos expurgos econômicos dos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, porém, a aplicação do IPC de maio de 1990 e fevereiro de 1991 sobre os créditos das fls. 328-338 deve ser compensada com este valor. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0051221-67.2000.403.0399 (2000.03.99.051221-4) - HILARIO DE MACEDO OLIVEIRA X SILVIO RODRIGUES ALVES X MAX HUMBERTO SBROCCA (SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X BERNADETE DE LOURDES FERREIRA MARTINS X AGENOR DE OLIVEIRA BARROS (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2003.61.00.051221-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: AGENOR DE OLIVEIRA BARROS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi julgada extinta em relação aos autores HILARIO DE MACEDO OLIVEIRA, SILVIO RODRIGUES ALVES, MAX HUMBERTO SBROCCA, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS E BERNADETE DE LOURDES FERREIRA MARTINS (fls. 417-418). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor AGENOR DE OLIVEIRA BARROS. O exequente se insurgiu apenas contra a taxa remuneratória. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. O autor na fl. 259 alegou que a taxa remuneratória que deve ser aplicada em sua conta é a de 6% ao ano, pois optou pelo fundo nos termos da Lei n. 5.958/73. No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, e não juros progressivos, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A taxa que o antigo banco depositário aplicou em sua conta na época dos expurgos econômicos foi a taxa de 3% ao ano, conforme os extratos das fls. 33-34 e 454. Portanto, não há que se falar nesta fase processual de juros progressivos, uma vez que não houve requerimento na petição inicial e nem análise a respeito da opção do autor pelo fundo e seu enquadramento no artigo 4º da Lei 5.107/66. Em relação aos juros de mora, o acórdão na fl. 275 reconheceu expressamente que os juros de mora não fazem parte da condenação. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\%$  ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deposite a CEF, no prazo de quinze dias, os honorários advocatícios do autor AGENOR DE OLIVEIRA BARROS, conforme fixado no acórdão na fl. 275. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2010. REGILENA EMY FUKUI

**0014491-26.2000.403.6100 (2000.61.00.014491-6)** - LUIZ CARLOS SIQUEIRA X SILVIO RIBEIRO X ANTONIO BONFIM FELIX DOS SANTOS X CHRISTL MICHELETTI X MARIA EULALIA DE CARVALHO X JOSE LAZARO DA SILVA X ANTONIO MARQUEZ ORTIZ (SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.014491-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: LUIZ CARLOS SIQUEIRA, SILVIO RIBEIRO, ANTONIO BONFIM FELIX DOS SANTOS, CHRISTL MICHELETTI, MARIA EULALIA DE CARVALHO, JOSE LAZARO DA SILVA E ANTONIO MARQUEZ ORTIZ Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores SILVIO RIBEIRO e MARIA EULALIA DE CARVALHO, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores LUIZ CARLOS SIQUEIRA, ANTONIO BONFIM FELIX DOS SANTOS, CHRISTL MICHELETTI, JOSE LAZARO DA SILVA e ANTONIO MARQUEZ ORTIZ, e informou que o autor SILVIO RIBEIRO já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Os exequentes SILVIO RIBEIRO e MARIA EULALIA DE CARVALHO concordaram com os créditos efetuados pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 1% ao mês desde a citação até a data do pagamento. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Termo de Adesão Os autores LUIZ CARLOS SIQUEIRA, ANTONIO BONFIM FELIX DOS SANTOS, CHRISTL MICHELETTI, JOSE LAZARO DA SILVA e ANTONIO MARQUEZ ORTIZ assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0034030-75.2000.403.6100 (2000.61.00.034030-4)** - JOSE BRAZ MACHADO FILHO X JOSE LUIS ISHIKAWA X REGINA MARIA BAPTISTA BARBOSA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.034030-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: REGINA MARIA BAPTISTA BARBOSA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi julgada extinta em relação ao autor JOSE LUIS ISHIKAWA e em relação ao autor JOSE BRAZ MACHADO FILHO (fls. 216 e 250). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas da autora REGINA MARIA BAPTISTA

BARBOSA. Intimada a exequente deixou de se manifestar sobre os créditos efetuados pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93). No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A sentença na fl. 81 excluiu a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer. IPC de janeiro de 1989. Correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre). O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990. Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência. O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000764-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000764-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LILIAN PRADO FELISBINO**

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2010.61.00.000764-5 Sentença (tipo: C) A presente reintegração de posse foi proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LILIAN PRADO FELISBINO, cujo objeto é a reintegração de imóvel financiado pelo PAR. Narrou a autora que firmou com a ré contrato de arrendamento residencial, contudo as obrigações deixaram de ser cumpridas. Informou que notificou extrajudicialmente a ré para pagamento, sem sucesso. Pediu a sua reintegração na posse do imóvel e o pagamento da taxa de ocupação e demais encargos em atraso. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, na qual a autora afirmou a ocorrência do pagamento das parcelas e encargos em atraso (fls. 27 e 32-40). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois de acordo com os termos da petição de fls. 02-07, o pedido de reintegração na posse dar-se-ia em razão do inadimplemento da autora e, de acordo com os documentos de fls. 33-40, as parcelas em atraso foram quitadas. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 25 de fevereiro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **Expediente Nº 4163**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016090-20.1988.403.6100 (88.0016090-5) - ARLINDO TAVARES X ANTONIO CARLOS FRANCO FERREIRA X ANTONIO APARECIDO DE SOUSA X CELSO RICARDO SAAD X EDSON LUIZ DE SOUZA X JOSE LUIZ VASCONCELLOS DA ROCHA X LIVIO NANNI X LUIZ ANTONIO CHIAVEGATTO X MAKOTO KANEGAWA X OSCAR ANTONIO QUEIROZ MAUDONNET X ANTONIO JOAQUIM DE MORAES X EMILIO ZANELATTO X JOSE INACIO DA SILVA X SANDRA REGINA MENDIELA SANCHES X ALEXANDRE RICARDO FORTES X EDSON LUIZ DE SOUZA X FLAVIO AMARAL MACHADO FILHO X ROSELY TEMPERANI DA SILVA X SALEM BECHARA MALUF X GABRIEL FRANCISCO CARVALHO JUNQUEIRA (SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP053527 - WILMA DOS SANTOS NUCCI) X**

UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo a regularização com relação ao autor EDSON LUIZ DE SOUZA, determinada a fl. 510, segundo parágrafo.Int.

**0030324-31.1993.403.6100 (93.0030324-4)** - GILMAR GOMES DE NELO X ROZELI LEMOS DE MELO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CITROM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Fls.201-202: Ciência aos Réus. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos Réus (50% para cada). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

**0006224-75.1994.403.6100 (94.0006224-9)** - TRORION S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.416-422: Em vista da concordância da autora (fls.407-408) com os cálculos apresentados pela União (fls.398-404), torno suprida a citação da Ré exigida nos termos do artigo 730 do CPC. Tendo em vista que os ofícios requisitórios foram expedidos nos valores indicados pela União, resta inócua a providência requerida pela Ré. Fls. 424-440: Ciência as partes da penhora realizada. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal para informar que: a) o precatório foi encaminhado eletronicamente ao TRF3 em 09/10/2009 e somente ingressará na proposta orçamentária em 07/2010; b) o valor requisitado é de R\$ 2.429.251,30, em 04/2009, portanto, insuficiente para garantir o crédito da execução; c) solicite que quando houver definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação do valor. Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s), bem como as informações do Juízo da Execução Fiscal.

**0017569-38.1994.403.6100 (94.0017569-8)** - APEMA APARELHOS, PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0019547-50.1994.403.6100 (94.0019547-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016229-59.1994.403.6100 (94.0016229-4)) SAMUEL ANDRADE DA SILVA X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA E SP081296 - JOSE CARLOS NICOLAU DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário, dê-se vista dos autos à CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução.Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0029072-22.1995.403.6100 (95.0029072-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030822-93.1994.403.6100 (94.0030822-1)) EMV - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Em vista do tempo decorrido, aguarde-se eventual provocação sobrestado em arquivo.Int.

**0011442-16.1996.403.6100 (96.0011442-0)** - GLADSTON GARCIA FERREIRA DE CARVALHO(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP163025 - HELDER MOUTINHO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP163025 - HELDER MOUTINHO PEREIRA)

Em vista do decurso de prazo para pagamento voluntário certificado à fl.295-verso, manifeste-se o Exeqüente em 05(cinco) dias. No silêncio, ou não havendo interesse no prosseguimento da execução, arquivem-se. Int.

**0041798-86.1999.403.6100 (1999.61.00.041798-9)** - MAURO LOPES BERNARDES X MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.396-397). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0053973-15.1999.403.6100 (1999.61.00.053973-6)** - CASSIMIRO ALVES BARBOSA X CLARICE SANTOS ALVES(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Fls.244-245: Ciência à Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o

alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0024906-97.2002.403.6100 (2002.61.00.024906-1)** - LUCIO ANTONIO BORGES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Providencie a parte autora a adequação dos cálculos aos termos da decisão transitada em julgado, observando que o acórdão deu parcial provimento à apelação da CEF para excluir a indenização pelo dano material. Prazo: 05(cinco) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0005736-08.2003.403.6100 (2003.61.00.005736-0)** - FLORISVALDO LIMA DO CARMO X MARIA GERALDA FRANCISCO DO CARMO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário certificado à fl.122, manifeste-se a Exequente (CEF) em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0019184-77.2005.403.6100 (2005.61.00.019184-9)** - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fl.176, item 2, em 05(cinco) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0003314-50.2009.403.6100 (2009.61.00.003314-9)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANGATURAMA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.97-99: Ciência a parte autora. Informe a parte autora o nome e número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Cumprida a determinação, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Liquidado(s) o(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0007778-20.2009.403.6100 (2009.61.00.007778-5)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES MONTANHAS(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.134-136, 138-139 e 141: Em vista da notícia de pagamento do débito na via administrativa, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017813-20.2001.403.6100 (2001.61.00.017813-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO MARCIA(SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Fl.198: Em vista da informação da parte autora de que recebeu o pagamento por via administrativa, remetam-se os autos ao arquivo/finido. Int.

**0031774-23.2004.403.6100 (2004.61.00.031774-9)** - LUCINEIDE PEREIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP094838 - OLECIO BUENO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP204089 - CARLOTA VARGAS)

Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no AI n. 2009.03.00.042523-1.Int.

#### **Expediente Nº 4165**

#### **MONITORIA**

**0025320-22.2007.403.6100 (2007.61.00.025320-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WALTER FERNANDES LUCIO FILHO(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO) X GIUSEPPE CARLOS AMENDOLA(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO) X SUELI IZAURA XAVIER AMENDOLA(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO) DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA - 23-02-2010:Tentativa de conciliação infrutífera. Defiro a juntada da carta de preposição. Intime-se a CEF para que apresente planilha atualizada da dívida. Os presentes saem intimados.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005001-24.1993.403.6100 (93.0005001-0)** - VILMA SUELY CAMPOS RIBEIRO X VERA MARISA STEINER DE ALCANTARA X VALGUIRIA RODELLI X VERA MARIA DE MELO BRITO X VITAL ALVES DE MELLO FILHO X VALTER ELIAS X VALDI ARNONI X VANIA MARIA PEETZ CUNHA MOREIRA X VANIA MELE

DE ANDRADE X VALERIA VANDERLI GUARNIERI(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0000851-63.1994.403.6100 (94.0000851-1)** - ALONSO PERES FILHO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Deposite a CEF, no prazo de quinze dias, a diferença de correção monetária e juros de mora do período de agosto de 2002 até a data do depósito em março de 2008.Int.

**0002267-66.1994.403.6100 (94.0002267-0)** - HEITOR MARCOS VALERIO(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Ciência à parte autora do termo de adesão fornecido pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0014887-76.1995.403.6100 (95.0014887-0)** - MARILENE MARTINS DE OLIVEIRA X MOACYR WALTER DE SOUZA X MARCOS TADEU ENGEL DELIBERATO X MADALENA SCHURINGER X MANYA HORMUTH MINASSIAN X NELSON TRIGO X NILTON FERNANDES X NEYDE GAZZOTTI X NILCE APARECIDA LAMBERT ZAGO X NANCY TARAZONA PELLEGRINI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Forneça o autor NELSON TRIGO, no prazo de quinze dias, a cópia das decisões proferidas, bem como dos créditos efetuados na ação que lhe concedeu a aplicação dos juros progressivos.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0030736-83.1998.403.6100 (98.0030736-2)** - CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA NUNES X LUIZ CARLOS ROZAO X NELSON BORBA X ZENOBIO ALVES X CLEUDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X FRANCISCO MARTINS SALAZAR X MANOEL RODRIGUES FILHO X JOAO BATISTA GOMES X JOAO FERREIRA VILAR(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Republicação da sentença das fls. 359-360 por incorreção no texto.11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 98.0030736-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: LUIZ CARLOS ROZAO, ZENOBIO ALVES, FRANCISCO MARTINS SALAZAR E JOAO FERREIRA VILARRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. O acordo dos autores CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA NUNES, NELSON BORBA e CLEUDO RODRIGUES DE OLIVEIRA foram homologados na fl. 182.A execução foi julgada extinta em relação aos autores LUIZ GONZAGA DE SOUZA, MANOEL RODRIGUES FILHO e JOAO BATISTA GOMES (fl. 284). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores LUIZ CARLOS ROZAO, ZENOBIO ALVES, FRANCISCO MARTINS SALAZAR e JOAO FERREIRA VILAR.Intimados a se manifestar sobre os créditos da ré os autores concordaram com os pagamentos e requereram apenas a expedição dos alvarás.É o relatório. Fundamento e decidido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre )O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695.O coeficiente de 0,312684 é resultante da

diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. IPC de julho de 1990 índice aplicado na época era de 0,110632 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,131984 que é resultante do IPC 12,92% acrescido do juro remuneratório (1,1292 X 1,0025 = 1,131984). Na segunda linha do mês de agosto de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de julho (0,131984 - 0,110632 = 0,021352 - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). Sucumbência Os honorários advocatícios fixados na metade da condenação nos termos do acórdão na fl. 147 foram corretamente depositados inclusive sobre a conta dos autores que firmaram termo de adesão. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.

Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará do depósito da fl. 354 em favor da advogada dos autores. Liquidado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**0015594-97.2002.403.6100 (2002.61.00.015594-7)** - APARECIDA BONOTTO X JOAO BRUNO BONOTTO X SCARLETE ANTONIA SECKLER DE PAIVA PANEQUE X RAFAEL PANEQUE X RAFAEL ALESSANDRO PANEQUE X DENIS ROBSON PANEQUE X MARIA CONCEICAO TRAVAGLINI AMBROSANO X CONSTANTINO AMBROSANO FILHO X JULIANA TRAVAGLINI AMBROSANO X CARINA TRAVAGLINI AMBROSANO X RENATA TRAVAGLINI AMBROSANO (SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 163-166: Ciência a parte autora. Expeçam-se alvarás de levantamento (fls. 143, 148, 166). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

**0023467-17.2003.403.6100 (2003.61.00.023467-0)** - ADILSON LIBONE X JOSE CUONO X LUIZ JUNTARO NAGAMACHI X CASSIO COUTO BARBOSA X PETER JANOS WECHSLER X LUIZ FERNANDO NAPORANO DELBONI X FELIPE VALENTINO BOZZO X MARIA AUREA DE OLIVEIRA SCHIMIDT X FLAVIO JOSE ALBERGANIA DE OLIVEIRA BRIZIDA X RICARDO MANOEL FLOREZ ALVAREZ (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0004767-17.2008.403.6100 (2008.61.00.004767-3)** - CONFAB INDL/ S/A (SP062116 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CONFAB INDUSTRIAL S.A. em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais. Narra a autora, na petição inicial, que emitiu cheque do Banco Itaú, no valor de R\$ 1.181.355,88, com a finalidade de realizar depósito judicial nos autos do processo n.º 2005.61.00.003998-5, em trâmite perante a 20ª Vara Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n.º 10860.000174/96-30. Afirma que, em 05/04/2005, o então funcionário do escritório Leite, Tosto e Barros Advogados, Wellington Leonardo Moraes Silva, recebeu a incumbência de realizar o depósito judicial na agência da CEF, mas, embora tenha retornado com a guia aparentemente autenticada, entregou o cheque a terceiro, permitindo que a autora fosse vítima de um golpe orquestrado por um quadrilha especializada. Alega que o cheque, com instrução expressa no verso de destinação a depósito judicial, foi compensado em conta-poupança de Antonio Salomão Neto, na agência da ré situada em Belo Horizonte - MG. Sustenta, em síntese, que a CEF seria responsável pelo pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos, pois a gerente da agência de Belo Horizonte realizou a compensação em desacordo com as instruções específicas do cheque. Juntou documentos. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 185/225). Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário ou denunciação da lide do escritório Leite, Tosto e Barros Advogados e do beneficiário do cheque e defeito de representação. No mérito, sustentou a inexistência do dever de indenizar. Subsidiariamente, alegou responsabilidade solidária dos demais participantes no evento, a saber, a própria autora, o escritório de advocacia e o espólio do titular da conta. Subsidiariamente, requereu o chamamento ao processo do Banco Itaú. A autora se manifestou às fls. 267/302. Pela decisão de fl. 303, foi determinado que a autora se manifestasse por outro procurador, não integrante, nem substabelecido do escritório Leite, Tosto e Barros Advogados. Contra essa decisão houve a interposição de recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo. A autora apresentou nova manifestação (fls. 350/382). É a síntese do essencial. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. Com efeito, embora a autora afirme ter sido vítima de

golpe praticado por uma quadrilha, da qual fazia parte um funcionário do escritório, ela também narra uma suposta falha na prestação de serviço bancário. Assim, a CEF é parte legítima nesta ação. A questão relativa ao defeito de representação já foi decidida às fls. 303. Quanto ao pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com o escritório de advocacia e o beneficiário do cheque, observo que o presente caso não se enquadra na hipótese prevista no art. 47 do Código de Processo Civil. O art. 47 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. A parte autora pleiteia nesta ação ser indenizada pelos danos materiais sofridos em razão de evento realizado por terceiros. A relação entre os supostamente envolvidos no evento é fática, pois decorre da obrigação de indenizar os danos causados por ato ilícito. Assim, a situação narrada na petição inicial não trata de litisconsórcio necessário entre os envolvidos, mas sim facultativo, tal como previsto no art. 46, inciso II, do Código de Processo Civil. Indefiro, portanto, o pedido de formação de litisconsórcio necessário. Pretende, ainda, a CEF seja acolhido o seu pedido de denunciação da lide ao escritório de advocacia, pelos atos de seu empregado, e do beneficiário do cheque, com fundamento no art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: [...] III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Nessa hipótese, a denunciação da lide restringe-se às ações de garantia, nas quais se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda. No presente caso, além de não existir a figura do garantidor, por lei ou contrato, a denunciação introduziria elementos novos na demanda, uma vez que os fundamentos alegados pela CEF para responsabilizar o escritório e o beneficiário do cheque são diversos dos contidos na petição inicial. Cumpre observar, entretanto, que a ação de garantia - denunciação da lide - não se confunde com o direito genérico de regresso, que pode ser exercido, por ação própria, mesmo nos casos em que não caiba a denunciação. Dessa forma, indefiro o pedido de denunciação da lide. Por fim, requer a CEF seja o Banco Itaú chamado ao processo, nos termos do art. 77, inciso III, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: [...] III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Conforme narrado pela autora na petição inicial, houve suposta falha na prestação de serviço bancário, em razão do depósito e compensação indevidos do cheque. O Banco Itaú participou do evento compensação, de modo que, em tese, poderia ser responsabilizado pela compensação, supostamente, indevida. Assim, deve ser acolhido o pedido de chamamento ao processo do Banco Itaú. Ante o exposto, acolho o pedido de chamamento ao processo formulado pela CEF e suspendo o processo na forma do art. 79 do Código de Processo Civil. Determino a citação do Banco Itaú, devendo ser observado, quanto à citação e aos prazos, os arts. 72 e 74 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Banco Itaú no pólo passivo. Intimem-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0021034-30.2009.403.6100 (2009.61.00.021034-5) - YORK INTERNATIONAL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL**  
J. Defiro dilação de prazo para réplica de 10 dias, sem vista dos autos fora de secretaria.

**0025264-18.2009.403.6100 (2009.61.00.025264-9) - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE QUEIROZ X SIMONE DE QUEIROZ(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO MORADA S/A X MARCO LUIZ DA CONCEICAO**  
Vistos em decisão. CARLOS ALBERTO VIEIRA DE QUEIROZ e SIMONE DE QUEIROZ ajuizaram a presente ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO MORADA S.A. e MARCO LUIZ DA CONCEIÇÃO, cujo objeto é anular a execução extrajudicial referente ao imóvel descrito na petição inicial. Requerem os autores a concessão de antecipação de tutela para [...] assegurar aos autores a manutenção da posse até que seja proferida decisão irreversível. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Narram os autores que o imóvel foi adjudicado pela ré, estando os autores na iminência de serem desalojados. Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. Consigna-se, inicialmente, que a execução extrajudicial com base no disposto Decreto Lei n. 70/66, foi, segundo posição majoritária da jurisprudência, recepcionada pela atual ordem constitucional, porquanto prevê a possibilidade do devedor purgar o débito até a assinatura do auto de arrematação, bem como assegura a publicidade dos leilões. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado no Recurso Extraordinário n. 223.075/DF. No presente caso, não há como se verificar se efetivamente os autores foram ou não notificados do leilão extrajudicial realizado em relação ao imóvel descrito na inicial. Todavia, os próprios autores afirmam estar inadimplentes desde outubro de 2006. Assim, tendo em vista o entendimento deste Juízo da constitucionalidade da execução extrajudicial e a inexistência, nos autos, de comprovação da ocorrência de vício, não há porque anulá-la e, conseqüentemente, eventual adjudicação não é descabida. Ausente, portanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Em acréscimo, registro que consta no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mantido junto à rede mundial de computadores - Internet, a existência de ação de imissão de posse ajuizada pelo réu Marco Luiz da Conceição contra o

aturo Carlos Alberto Vieira de Queiroz (autos n. 009.10.002408-2), o que reforça a inviabilidade de concessão judicial da manutenção dos autores na posse do imóvel. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária aos autores. Citem-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI U í z a F e d e r a l

**0010854-31.2009.403.6301 (2009.63.01.010854-0) - MARIA LUIZA RIGO PASQUARELLI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se a exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0018297-35.2001.403.6100 (2001.61.00.018297-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008449-05.1993.403.6100 (93.0008449-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X EMILIO SCALISE FILHO X JOAO TANGANELI X JOSE FRANCISCO HALCSIK X JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA X MANOEL ANTUNES COELHO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA)**

Reconsidero a decisão de fl. 114, 4º e 5º parágrafos. Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados, em favor da CEF. Retornando liquidado os alvarás, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1950**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001427-31.2009.403.6100 (2009.61.00.001427-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP152176 - ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO)**

Vistos em despacho. Fls. 356/358 - Ciência à ré para as providências necessárias. Defiro a dilação de prazo requerida pelo Sr. Perito, tendo em vista a impossibilidade da elaboração do laudo pericial. Oportunamente, remetam-se os autos à perícia. Int.

#### **MONITORIA**

**0011224-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011224-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSANA GRANT ME X ROSANA GRANT (SP114997 - ANDREA APARECIDA HECZL)**

Vistos em despacho. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Rosana Grant ME e Rosana Grant, objetivando o pagamento de R\$20.634,66 (vinte mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis reais), valor atualizado até 31/03/2009, referente ao débito decorrente do contrato particular de Empréstimo/Financiamento nº 21.1274.702.0000472-59 firmado entre as partes. Devidamente citadas, as rés apresentaram embargos monitorios às fls. 44/46, alegando que o valor cobrado é abusivo por não ter a CEF, dentre outras alegações, descontado o valor já pago. A autora Rosana Grant apresentou, ainda, reconvenção às fls. 52/60, pleiteando a condenação da CEF ao pagamento de danos morais, que teriam sido causados pela correspondência enviada pela ré (fl. 50), para fins de declaração de imposto de renda, em que o valor apontado para o débito era de R\$156.935,07, muito superior ao efetivamente devido à época (R\$12.750,00), conforme apurado alguns dias depois pela reconvincente (fl. 51). A CEF se manifestou sobre os embargos monitorios às fls. 69/71, tendo afirmado que houve o desconto das parcelas pagas pelas devedoras, conforme demonstrativo acostado à fl. 20. Apresentou, ainda, contestação à reconvenção (fls. 72/74), em que rechaçou o pedido de danos morais. Em sede de réplica, as devedoras alegaram excesso no valor cobrado, tendo afirmado, em síntese, a abusividade dos juros, impossibilidade de inclusão da TR, dentre outras ilegalidades. Intimadas para manifestar seu interesse na produção de provas, a reconvincente requereu a produção de prova testemunhal para comprovar o dano moral sofrido e a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC). DECIDOPasso à análise das questões debatidas nos autos e da necessidade da produção de provas. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Analisando os autos, observo que não há vícios na relação processual. A possibilidade de apresentação de reconvenção em sede de ação monitoria já foi devidamente

analisada por este Juízo à fl.65. Analisados os autos, constato que na lide principal-proposta pela CEF contra as devedoras, as questões debatidas são unicamente de direito, que prescindem de qualquer prova. Com efeito, a parte devedora se insurge contra o valor exigido pela CEF sob o fundamento de que os valores cobrados são excessivos, decorrentes da cobrança de juros abusivos, com ilegal inclusão da TR, dentre outras alegações. Constato, da análise das manifestações das partes, que não há alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual entendo que não há necessidade de realização de qualquer prova quanto à lide principal. Eventual reconhecimento da ilegalidade/abusividade de alguma cláusula do contrato firmado implicará na apuração do valor efetivamente devido em momento posterior à sentença, mormente porque esta estabelecerá os parâmetros a ser adotados para apuração do quantum debeat. Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: REVISIONAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DE DESPACHO. AJG. - A autora preencheu todos os requisitos exigidos à interposição da revisional, juntando os documentos necessários ao deslinde do feito, assim como atendeu às exigências legais arroladas no art. 286 do CPC. - O reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento. - Ao decidir sobre a emenda a inicial, modificando o valor da causa e o pedido constante da exordial, bem como deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita à autora, o despacho de fl. 174 determinou a conclusão dos autos para sentença. Efetivamente, referido ato processual sequer foi publicado, o que impõe seja declarada a sua nulidade. - Em relação à concessão da AJG, nos termos da jurisprudência pacificada do STJ, dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. Caso dos autos. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 200570000162632, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 07/06/2006) - grifo nosso. No referente à lide secundária, surgida em razão da reconvenção apresentada, a teor do que dispõe o art. 331, 2º, e não obstante a possibilidade de ser obtida a conciliação em audiência, FIXO como ponto controvertido o fato de ter ocorrido ou não o dano moral alegado pela autora. Assim, entendo haver a necessidade da produção da prova testemunhal requerida, para a comprovação do dano moral que a autora Rosana Grant alega ter sofrido em razão da correspondência enviada pela CEF, que continha valor expressivamente maior que o efetivamente devido, conforme fls. 50 e 51. Em razão do exposto, defiro a produção da prova testemunhal, com a oitiva da testemunha arrolada pela autora à fl. 87, em audiência a ser realizada na sede deste Juízo, em 05/05/2010 às 15hs. Ultrapassado o prazo recursal, esclareça, a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na oitiva de alguma testemunha, indicando, em caso positivo, o que pretende provar por meio de sua oitiva, bem como se comparecerá independente de intimação. I. C.

**0002322-55.2010.403.6100 (2010.61.00.002322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GILSON BARBOSA DOS SANTOS**

Vistos em despacho. Fl. 34. Tendo em vista a juntada de substabelecimento pela CEF republique-se a decisão de fls. 28/32. Int. Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão

por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. P 1,02 Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**0003045-74.2010.403.6100 (2010.61.00.003045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS**

Vistos em decisão. Desnecessária a verificação de prevenção, tendo em vista o termo de indicação nos autos, visto que os contratos discutidos naqueles autos são diversos daqueles cobrados neste feito. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada

nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição.Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência.A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa.Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera.O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos).A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal.Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem.Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente.A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes:a) União;b) entidade autárquica;c) empresa pública;d) pessoa física;e) microempresa; e,f) empresa de pequeno porte.Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei.De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.Publique-se. Intime-se.(STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Em caso de interposição do recurso cabível à espécie não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo juízo ad quem, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.remetam-se aos autos ao arquivo com baixa sobrestado.Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

**0003264-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA X JOIRA MARIA RODRIGUES** Vistos em decisão.Desnecessária a verificação de prevenção, tendo em vista o termo de indicação nos autos, visto que os contratos discutidos naqueles autos são diversos daqueles cobrados neste feito.Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:Decisão1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no

valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os proventos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Em caso de interposição do recurso cabível à espécie não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo juízo ad quem, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. remetam-se aos autos ao arquivo com baixa sobrestado. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**0003265-72.2010.403.6100 (2010.61.00.003265-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO - ME X ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO**

Vistos em decisão. Desnecessária a verificação de prevenção, tendo em vista o termo de indicação nos autos, visto que os contratos discutidos naqueles autos são diversos daqueles cobrados neste feito. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A

interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, coletivas ou individuais homogêneas (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Em caso de interposição do recurso cabível à espécie não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo juízo ad quem, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Remetam-se aos autos ao arquivo com baixa sobrestado. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027074-67.2005.403.6100 (2005.61.00.027074-9) - PAULO LUIS SOUTO E SILVA (SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP163980 - ANDRÉIA PAULUCI E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Foram as partes intimadas para que se manifestassem acerca das provas que pretendem produzir (fl.2488). Às fls. 2491/2492, manifestou-se o autor requerendo o aproveitamento das provas realizadas nos autos da Ação Civil Pública n.º 2004.61.00.008649-1, bem como a produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas e juntada, superveniente, de outros documentos. A União Federal (fls. 2494/2500), pugna pelo indeferimento das provas, já que este não justificou a sua pertinência e requer o indeferimento da prova oral, visto que esta seria inútil ao deslinde do feito. Cumpre, inicialmente, ressaltar que deixar de dar as partes a oportunidade de produzir as provas necessárias ao delinde do feito seria ir contra à princípios basilares do sistema jurídico tal como o princípio da ampla defesa. Além disso, não se pode esquecer que as provas deverão ser realizadas com o intuito de instruir o feito e a finalidade de formar o convencimento do juízo. Dessa forma, defiro o aproveitamento da audiência realizada nos autos da Ação Civil Pública n.º 2004.61.00.008649-1, devendo, tendo em vista ser impossível o apensamento dos feitos, serem trasladados cópias dos termos de audiência para estes autos. Resta, ainda, deferida para que neste momento junte o autor aos autos novos documentos, tendo em vista que a juntada de novos documentos encontra abrigo no artigo 397 da lei processual vigente. Determino que o autor justifique a pertinência da prova oral requerida, indicando quais seriam as testemunhas a serem ouvidas, observado o máximo que dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, bem como sobre quais fatos cada testemunha irá esclarecer. Prazo: dez (10) dias. Após, promova-se vista dos autos à União Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se

**0000830-33.2007.403.6100 (2007.61.00.000830-4) - ANNIBAGIL REGINALDE FUZINATTO X SONIA MARIA LOCKS GOUVEA FUZINATTO(SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA E SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**  
Vistos em despacho. Fls 208/214: Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, tendo em vista que diante dos demonstrativos de pagamentos(hollerith), fica claro que os autores percebem salários que descaracterizam baixa renda, e, ainda que estejam passando por problemas de saúde possuem condições favoráveis a arcarem com eventuais tratamentos médicos. Ultrapassado o prazo recursal sem manifestação da parte autora, cumpra-se a parte final do despacho de fl 206, remetendo-se os autos à Perícia Judicial, naqueles termos. I.C.

**0033849-93.2008.403.6100 (2008.61.00.033849-7) - LEILA LAGES HUMES X LOURDES VERDERAMI LAGE(SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Baixo os autos em diligência.Considerando os esclarecimentos dos autores acerca da dificuldade em obter os documentos relativos à titularidade da conta n° 0239.00035938-8, intime-se pessoalmente a ré, para que providencie a juntada dos referidos documentos no prazo de vinte dias, dada a dificuldade de localização dos mesmos.Juntem-se novamente os extratos de fls. 15/16, que se encontram na contracapa, e devem permanecer nos autos até decisão definitiva sobre a questão.Após, em cumprimento ao princípio do contraditório, intime-se a autora, para manifestação no prazo de dez dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0034934-17.2008.403.6100 (2008.61.00.034934-3) - YUKIKO SADO ROCHA(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI E SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora acerca do alegação da CEF de fls 356/362, quanto ao esgotamento dos meios na tentativa de fornecimento dos extratos, requerendo no prazo de 5(cinco) dias o que de direito, sob pena de virem os autos conclusos para extinção. I.C.

**0015127-74.2009.403.6100 (2009.61.00.015127-4) - JOSE ROSALVO DOS SANTOS X MARIA VILELA X PAULO VICENTE MAIA X WILMA DE ALMEIDA HIEDA X SEBASTIAO GONCALVES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos em despacho. Inicialmente, postergo a apreciação dos Embargos de declaração de fls.81/82, tendo em vista que, para o seu julgamento, se faz necessário esclarecimentos da Central de Mandados. A priori, em face da certidão (fl.72, verso) do Oficial de Justiça, confirmando o cumprimento do mandado, reputo válida a citação do réu, em razão da fé pública de que é dotado o ato praticado. Ocorre que, em que pese a certidão do Oficial de Justiça goze de fé pública, os fatos narrados pela CEF na petição de fls.81/82 (Embargos de declaração) merecem ser apurados, tendo em vista a ausência de assinatura do representante da CEF, visando o recebimento do mandado de citação, bem como em face da expressão sem efeito apostada pelo próprio Oficial na certidão constante da via do mandado de citação acostada na contra-capa dos autos, que, friso, encontra-se instruída com as cópias destinadas a instruir o mandado. Desta feita, a fim de esclarecer o possível equívoco ocorrido por ocasião do cumprimento do mandado de citação, nos termos acima exposto, oficie-se a Central Única de Mandados para que sejam prestadas as informações acerca dos fatos. Para tanto, promova a Secretaria o desentranhamento do mandado de citação de fl.72 e o envie por meio de ofício, juntamente com a via do mandado de citação acostada na contra-capa, para a CEUNI. Fornecidos os esclarecimentos supra, venham os autos conclusos para apreciação dos Embargos de declaração de fls.81/82. Intimem-se e cumpra-se.

**0020490-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020490-4) - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO DOMINGUES DE OLIVEIRA em desfavor da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do contrato nº 723544240. Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos descontos efetuados indevidamente da conta corrente do autor, bem como a devolução dos valores. O autor afirma que é Auditor da Receita Federal aposentado e mantém conta corrente no Banco do Brasil para recebimento de seus proventos. Alega que vem ocorrendo indevidas operações de débito, tais como empréstimo consignado e lançamentos de débito autorizado, sem autorização do autor. Sustenta ter sido vítima de fraude, vez que nunca firmou qualquer contrato de tal natureza com a instituição financeira. Argumenta que sofreu prejuízos de ordem material, como também moral, na tentativa de solucionar a problema. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda das contestações. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o pedido formulado na inicial, bem como o seu fundamento, reputo que nesta sede de cognição sumária falecem elementos suficientes para concluir que, de fato, as operações bancárias não foram realizadas pelo autor. Ademais, conforme afirma o co-réu Banco do Brasil S/A em sua contestação apresentada às fls. 60/73 ... foi o próprio autor quem contratou os referidos empréstimos, sendo que os recursos foram creditados na conta do mesmo e por ele utilizados... Portanto, havendo a necessidade de dilação probatória para tal fim, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar o deferimento da tutela antecipada. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante os fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0020789-19.2009.403.6100 (2009.61.00.020789-9) - CMW SAUDE & TECNOLOGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP112671 - CARLOS EDUARDO PAULA LEITE GOUVEA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X SUPPORT ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA(SPO21709 - ANA MARIA FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CMW SAÚDE & TECNOLOGIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA e SUPPORT ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA., objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar ilegal a comercialização de alimentos para fins especiais enquanto estejam com registros vencidos perante a ANVISA, independentemente da existência de protocolo de solicitação de renovação, declarando-se também ilegal qualquer manifestação da Gerência Geral de Alimentos ou de qualquer outro departamento da ANVISA que permita a comercialização desses produtos enquanto são analisados os processos de renovação de registros, tendo em vista que esta Agência Reguladora tem o dever de emitir parecer definitivo no prazo de 60 (sessenta) dias estipulado em Lei. Sustenta, em síntese, que o protocolo de renovação de registro de produto na ANVISA não garante a renovação automática do produto, eis que não há previsão legal para tanto. Informa que a autora participa de processos licitatórios em que a empresa Support Produtos Nutricionais Ltda. se vale da regra de que os registros que estão pendentes de análise de pedido de renovação continuam válidos até posterior decisão. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda das contestações. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 986/69, que institui normas básicas sobre alimentos, todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde, sendo que o registro será válido em todo território nacional e será concedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do respectivo requerimento, salvo os casos de inobservância dos dispositivos do Decreto-lei e de seus Regulamentos. No entanto, a questão da revalidação ao registro de alimentos não está prevista de forma expressa no Decreto-Lei nº 986/69. Dessa forma, conforme informado pela ré ANVISA, em face da lacuna existente aplica-se a regra prevista para o registro de medicamentos, cosméticos, drogas, insumos farmacêuticos, cosméticos, saneantes e outros produtos, na forma do artigo 12, 6º e 7º da Lei nº 6.360/76, que assim dispõe: Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. (...) 6º - A revalidação do registro deverá ser requerida no primeiro semestre do último ano do quinquênio de validade, considerando-se automaticamente revalidado, independentemente de decisão, se não houver sido esta proferida até a data do término daquela. 7º - Será declarada a caducidade do registro do produto cuja revalidação não tenha sido solicitada no prazo referido no 6º deste

artigo. De acordo com a co-ré ANVISA a aparente lacuna jurídica deve ser suprida com a interpretação sistemática e principiológica do ordenamento jurídico, adotando-se os parâmetros acima citados como aplicáveis à regulação do registro e revalidação de registro de alimentos, tal como previsto na lei nº 6360/76, para o registro de medicamentos, cosméticos, saneantes, produtos para saúde, enfim, os diversos produtos que formam o gênero produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária, sob os quais atua a ANVISA, nos termos da Lei nº 9.782/99. Portanto, pelo menos em sede de cognição sumária, não me parece ilegítima a comercialização de produto enquanto pendente a análise do pedido de renovação de registro, salvo em casos excepcionais que justifiquem a sua suspensão, o que não verifico in casu. Ademais, conforme bem ressaltou a ré ANVISA ...o produto, no momento da concessão do registro já passou por rígido processo de avaliação, o que lhe garante a presunção de estar apto para o consumo. O processo de renovação é apenas um mecanismo em acréscimo para o controle do setor, permitindo a vigilância sanitária reavaliar o processo e corrigir inadequações. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a autora sobre as contestações, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0022040-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022040-5) - LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA X ELIANA CASTILHO MARINHO DE SIQUEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Fls. 83/85: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, consoante requerido pela parte autora, para que cumpra o teor do despacho de fl. 82. Satisfeito o item supra, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0024350-51.2009.403.6100 (2009.61.00.024350-8) - GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA (SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)**

Vistos em despacho. Primeiramente, cumpra a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a quarta parte do despacho de fl 140, recolhendo as custas devidas nesta Justiça Federal, em razão da redistribuição do feito a esta 12ª Vara da Justiça Federal, sob pena de sua extinção. Após regularização, venham conclusos para análise do pedido de prova formulado pelo autor à fl. 131. I.C.

**0001270-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001270-7) - COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA (SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP221602 - DANIELA TIEMI AKIBA E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LA RIOJA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de liberar, desembaraçar e permitir registros nos órgãos competentes do veículo novo, NCM 8703.24.10, VIN ZFFEW59A670152874, marca Ferrari, modelo F430, ano de 2007, no valor de US\$ 315.000,00 - FOB, Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) nº 08/0562924-6, referente à carga coberta pelo conhecimento de embarque 08-USMIA205, emitido em 21/10/2008, porto Port Everglades, USA, instruindo o despacho com a fatura comercial nº GR/08/1030R, de 01/10/08, do exportador GR USA TRADING INC. Afirma a autora que, no ano de 2008, iniciou negociação no exterior para a aquisição de 12 (doze) veículos novos junto às empresas The Collections e GR USA Trading, Inc, dentre eles, o veículo da marca Ferrari, modelo F430, ano 2007, VIN ZFFEW59A670152874, transacionado pelo valor de US\$ 315.000,00. Alega que em relação ao veículo acima descrito foi instaurado procedimento especial aduaneiro para apuração da suposta irregularidade na importação, bem como a retenção do bem e a solicitação de diversos documentos e informações referentes ao veículo. Aduz que o procedimento fiscal concluiu que a autora estaria importando o bem mediante fraude, falsidade ideológica, sonegação e conluio, uma vez que o veículo era usado, razão pela qual a importação seria proibida, nos termos da Portaria DECEX 8/1991. Informa, ainda, que consta da decisão administrativa que a documentação supostamente demonstrava estarem, a exportadora e a autora, camuflando a real situação da importação, inclusive no tocante aos valores acordados, eis que a quantia remetida ao exportador seria superior ao valor do bem importado. Assevera que apresentou impugnação administrativa, tendo sido mantido o Auto de Infração pela autoridade aduaneira. Relata que foi aplicada a pena de perdimento, nos termos do artigo 689, inciso VI e XX do Decreto nº 6.759/09, conforme o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/08765/09. Sustenta, em síntese, a nulidade do auto impugnado, não restando comprovado no procedimento administrativo o dano ao Erário, a idoneidade da documentação, e da inexistência de conluio ou intuito de fraude. Alega, ademais, que a pena aplicada é excessiva e ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como não foi observada a ampla defesa e o devido processo legal. DECIDO. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova

inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que autora requer, em sede de tutela antecipada, o regular prosseguimento do procedimento de liberação do veículo da marca Ferrari, modelo F430, ano de 2007, no valor de US\$ 315.000,00 - FOB, Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) nº 08/0562924-6. No entanto, reputo que nesta sede de cognição sumária falecem elementos suficientes para concluir, de fato, pela existência de irregularidades na importação do veículo, bem como ausência de dano ao Erário, conluio ou intuito de fraude, além da apresentação de documentação idônea. Não verifico ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que configurado o dano ao Erário aplica-se a pena de perdimento da mercadoria, nos termos do Decreto nº 6.759/09. Não me parece, ainda, que houve violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, tendo em vista que a autora apresentou diversos documentos após ter sido intimada pela autoridade aduaneira, bem como apresentou impugnação ao Auto de Infração e Recurso Voluntário, conforme comprovam os documentos de fls. 159/176 e 233/256. Ademais, conforme consta do Auto de Infração de fls. 50/64, há registros de serviços de manutenção, troca de bateria, balanceamento e troca de pneus em relação ao veículo identificado com o VIN ZFFEW59A670152874, objeto dos autos, além de ter acusado na leitura do odômetro que o veículo estava com 1.515 milhas rodadas, que correspondente a aproximadamente 2.400 km. Estes fatos, num primeiro momento, afastam a alegação de que o carro é novo. Por fim, os fundamentos que embasam a inicial impendem cognição exauriente, obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, a ser exercida quando da prolação de sentença. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0002175-29.2010.403.6100 (2010.61.00.002175-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP259898 - RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E DF022709 - ALINE RABELO DUTRA E DF017211 - ROGER RODRIGUES DOS SANTOS E SP190259 - LUCIA FERNANDA KATZ E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X ASSOCIACAO ESPORTIVA SEDEX**

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Após, voltem-me conclusos. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0002267-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002267-1) - JOSE PIRES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Defiro a gratuidade. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie o autor cópia do extrato da conta vinculada de FGTS onde conste expressamente a taxa de juros aplicada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002472-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002472-2) - MARGARETH FILOMENA CEGATTO LEITAO VIVONE (SP135941 - KATIA BELLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP**

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da presente demanda para constar tão somente o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. Diante do valor dado à causa, e considerando que cabe ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei nº 10.259/01), e em face da exceção prevista no inciso III do referido artigo, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais. Int.

**0002912-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002912-4) - NOEL TORRES - ESPOLIO X LUZIA GOUVEA TORRES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Regularize a inicial trazendo aos autos o último extrato da conta vinculada de FGTS onde conste expressamente a taxa de juros aplicada. Emende ainda a inicial, apresentando certidão expedida pelo INSS, comprovando que é a única dependente habilitada (pensionista) perante àquele órgão. Junte cópia da certidão de nascimento de Ailton e Sandra Regina filhos de Noel Torres. Regularizados os autos, CITE-SE. Esclareço, outrossim, que a emenda a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução da contrafé, necessária a citação do réu. I.C.

**0003188-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003188-0) - JOSE MARIO SIMAO (SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos em despacho. Junte o autor, cópia para a instrução da contrafé necessária a citação do réu. Atribua a causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, eis que o valor ora atribuído refere-se tão somente a danos materiais. Ao SEDI para fazer constar no polo passivo da demanda a UNIÃO FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se o réu. Int.

**0003241-44.2010.403.6100 (2010.61.00.003241-0) - DAVID FERNANDES KUROKI RIBEIRO (SP227407 - PAULO**

SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Após, voltem-me conclusos. Cite-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0003319-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003319-0) - NEZIO PANASSOL(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A**

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro a gratuidade. Em face da decisão de fls. 184/185, emende o autor a petição inicial quanto à inclusão da CEF - Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda. Emende ainda a petição inicial, relativamente ao polo ativo da presente demanda, uma vez que verifico do Instrumento Particular de Venda e Compra com Pacto Adjetivo de Hipoteca, Confissão de Dívida, Caução de Crédito Hipotecário e Outras Avenças que foi assinado também por Gersi de Alexandre Panassol (casada à época sob o regime de comunhão de bens com o autor) e pelo fato de não constar nos autos, decisão que formalizou o divórcio e a partilha dos bens, constando tão somente a petição inicial do divórcio (fls. 80/83). Haja vista a reconsideração de todos os despachos proferidos após a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, junte o autor 2 cópias para a instrução da contrafé. Esclareço outrossim, que toda a emenda a inicial realizada nestes autos deverá vir acompanhada de respectiva cópia para a instrução da contrafé. Prazo : 10 dias. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para as devidas anotações. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0003357-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003357-7) - CESARE MARSURA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Defiro a prioridade na tramitação no feito. Emende o autor a inicial, subscrevendo a declaração de fl. 22. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie o autor extrato da conta vinculada de FGTS onde conste expressamente a taxa de juros aplicada. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado o feito, apreciarei o pleito de gratuidade. Int.

**0003484-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003484-3) - CHRISTINE LEUTNER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Junte ainda, cópia do extrato de FGTS onde conste expressamente a taxa de juros aplicada. Prazo : 10 dias. Int.

**0003486-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003486-7) - ADALBERTO ANTUNES MOREIRA - ESPOLIO X DELFINA COSTA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Emende a autora a inicial, juntando documento em que comprove que é devidamente habilitada perante o INSS para o recebimento da pensão por morte. Regularize a representação processual, juntando procuração do espólio de ADALBERTO ANTUNES MOREIRA devidamente representado por DELFINA COSTA MOREIRA. Junte ainda, cópia do extrato de FGTS onde conste expressamente a taxa de juros aplicada. Prazo : 10 dias. Int.

**0003571-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003571-9) - EUGENIO CONTI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Verifico que não há prevenção entre os presentes autos e aquele indicado no termo de fl. 23, uma vez que possuem índices e percentuais diversos. Emende o autor a inicial, apresentando extratos legíveis que estão juntados às fls. 08/14, destes autos, bem como documento que comprove que era co-titular na conta de poupança de nº 013-99003765-6. Informe ainda, a data de aniversário das contas pleiteadas. Indefiro, por ora, o requerimento formulado no item f de fl. 05, uma vez que cabe ao autor diligenciar administrativamente a obtenção das cópias legíveis dos extratos. Prazo : 10 dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003548-95.2010.403.6100 (2010.61.00.003548-3) - CONDOMINIO EDIFICIO ORQUIDEA(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança de cotas condominiais ajuizadas contra a Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: DECISÃO 1.- Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, nos autos de ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com valor inferior a 60 salários mínimos. 2.- O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Dr. FERNANDO H. O. DE MACEDO,

opina pela competência do Juízo suscitante (fls. 132/134). É o breve relatório. 3.- Em hipótese análoga à presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência n. 73.681/PR, do qual foi Relatora a E.Min. NANCY ANDRIGHI, firmou, por unanimidade de votos, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado: O Juízo suscitante declinou da sua competência, sob o fundamento de que o inciso I, do art. 6. da Lei n. 10.259/2001 traz rol taxativo, não prevendo a possibilidade de que entidades condominiais ajuízem ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal. A questão da legitimidade ativa dos condomínios é efetivamente controversa. Por isso, faz-se necessária uma rápida digressão sobre o problema que se põe no presente conflito de competência. A origem do dissenso advém daquilo que se passa no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Com efeito, o parágrafo primeiro do art. 8º da Lei 9.099, de 26.09.1995, determinou que somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos oscessionários de direito de pessoas jurídicas. Não obstante, o artigo 3º da mesma Lei prevê que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: (...) II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, valendo lembrar que, entre aí se incluem a cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio. Diante do aparente conflito de normas, polarizam-se duas correntes. A primeira defende a prevalência do artigo 8º, inviabilizando o acesso dos condomínios aos Juizados Especiais Estaduais. A segunda enfatiza a remissão, feita pelo art. 3º, ao art. 275, II, CPC, em cuja alínea b se vê clara menção à ação proposta pelo condomínio. A correta visualização do problema que se apresenta perante os Juizados Especiais Estaduais é importante para o deslinde do conflito. A Lei n. 10.259/2001 apresenta regra igualmente restritiva quanto ao pólo ativo. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (art. 6., Lei n.10.259/2001). Não há na Lei n. 10.259/2001 qualquer menção ao condomínio. Contudo, não se pode fazer uma interpretação de dispositivos isolados da lei, mas, sim, uma análise sistemática. Nesse ponto é importante observar que, em seu art. 1º, a Lei determina que, aos Juizados Especiais Federais, se apliquem, subsidiariamente, as normas da Lei 9.099/95. O problema é, portanto, circular e daí a relevância de uma abordagem estrutural. Embora a Lei n. 10.259/2001 não faça menção aos condomínios, ela requer a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 e, no âmbito desta última norma, se discute se tais entidades podem deduzir pretensão em juízo. Bem posta a questão, sua solução deve ser buscada nos princípios que orientam os Juizados Especiais, pois, diante de duas ou mais interpretações possíveis do textos legais, deve prevalecer aquela que melhor atenda aos princípios que orientam a norma em questão. Destaco, nesse sentido, que o art. 3. da Lei n. 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. E, conforme declarado na Exposição de Motivos do projeto da Lei n. 10.259/2001, o legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os processos de menor expressão econômica, de modo que as lides de menor potencial econômico [...] possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade. Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. Em vista de tal diretiva e considerando que se trata de competência absoluta (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001), é certo que o condomínio que pretenda cobrar dívidas de até 60 salários mínimos da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, como é a hipótese do autos, deve deduzir sua pretensão perante os Juizados Especiais Federais. Confirma-se sua ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERALE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. 4.- Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em consonância com o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, conhece-se do conflito e declara-se competente o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitante. Comunique-se. Publique-se. (STJ, Ministro SIDNEI BENETI, CC N.º 101.160 - SP (2008/0258000-2), DJE 10.02/2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021577-33.2009.403.6100 (2009.61.00.021577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ELETRONICA VETERANA LTDA X MARILENA MENDIETTA PINTO NETO X ELCIO PINTO NETO(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES)**

Vistos em despacho. Compareça o advogado MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO GOMES, nesta 12ª Vara Cível

Federal, para subscrever a petição de fls 95/101 que se encontra apócrifa. Após, voltem os autos conclusos. Oportunamente, publique-se o despacho de fl. 83. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005800-33.1994.403.6100 (94.0005800-4)** - IVANIR DE SOUZA COSTA JR (SP118959 - JOSE MARIA PAZ E SP105222 - GENIVAL DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 8A. REGIAO FISCAL - SAO PAULO (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Diante da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de agravo(s) de instrumento perante o(s) E. S.T.J./S.T.F., requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0045453-08.1995.403.6100 (95.0045453-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043677-70.1995.403.6100 (95.0043677-9)) POLIMPORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 305/308 e 309/314: Providencie a impetrante o depósito do valor referente ao Imposto de Importação debatido nos autos, uma vez que denegada a segurança. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se vista à União Federal para que adote as providências administrativas necessárias à cobrança do tributo e após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0047516-35.1997.403.6100 (97.0047516-6)** - EDSON LUIZ CUSTODIO (SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de agravo(s) de instrumento perante o(s) E. S.T.J./S.T.F., requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0025880-42.1999.403.6100 (1999.61.00.025880-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009833-90.1999.403.6100 (1999.61.00.009833-1)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fl. 421: Defiro ao impetrante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se o julgamento dos agravos noticiados à fl. 360. Int.

**0027777-08.1999.403.6100 (1999.61.00.027777-8)** - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA (SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. JANINE MINELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Fls. 425/426: A certidão de inteiro teor requerida pelo UNIBANCO foi expedida em 10/12/2009 (fl. 423). Entretanto, se desejar a expedição de nova certidão, deverá recolher as custas necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, exclua-se das publicações os nomes dos advogados do UNIBANCO (fl. 426) e retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000993-23.2001.403.6100 (2001.61.00.000993-8)** - UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Diante da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de agravo(s) de instrumento perante o(s) E. S.T.J./S.T.F., requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014554-80.2002.403.6100 (2002.61.00.014554-1)** - JORGE LUIZ DOS SANTOS X MARIA ELISA VAROTTO MARQUES X RICHARD KING X VALTIR BONFIGLIOLI (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 818/819: O pedido de expedição de alvará de levantamento somente poderá ser apreciado após o trânsito em julgado da ação, conforme já determinado no despacho de fl. 817. Aguarde-se em arquivo o julgamento do agravo de instrumento nº 2006.03.00.111898-5. Int.

**0014855-90.2003.403.6100 (2003.61.00.014855-8)** - TECTUS ENGENHARIA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)  
Vistos em despacho. Diante da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de agravo(s) de instrumento perante o(s) E. S.T.J./S.T.F., requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005540-04.2004.403.6100 (2004.61.00.005540-8)** - VISAO CONTABIL LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)  
Vistos em despacho. Diante da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de agravo(s) de instrumento perante o(s) E. S.T.J./S.T.F., requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0017778-21.2005.403.6100 (2005.61.00.017778-6)** - LIMONGI & WIRTHMANN VICENTE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)  
Vistos em despacho. Diante da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de agravo(s) de instrumento perante o(s) E. S.T.J./S.T.F., requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008140-56.2008.403.6100 (2008.61.00.008140-1)** - NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP242583 - FERNANDO AWENZTERN PAVLOVSKY) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Vistos em despacho. Fls. 414/415: Cumpra-se o v. Acórdão de fls. 387/390, que autorizou a transferência dos valores depositados nos autos para as contas vinculadas às execuções fiscais n°s 97.0511333-5 e 97.0510837-4. Para tanto, officie-se a C.E.F. para que transfira os valores depositados na conta n° 0265.635.260531-0 para a conta vinculada à execução fiscal n° 97.0511333-5, da 1ª Vara Fiscal de SP, e os valores depositados na conta n° 0265.635.260530-1 para a conta vinculada à execução fiscal n° 97.0510837-4, da 2ª Vara Fiscal de SP. Após, dê-se ciência à União Federal deste despacho e do despacho de fl. 411. Cumpra-se. Int.

**0011152-44.2009.403.6100 (2009.61.00.011152-5)** - BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A X BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A - FILIAL 1 X BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A - FILIAL 2 X BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A - FILIAL 3 X BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A - FILIAL 4 X BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A - FILIAL 5 X BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A X BRASIMET REVESTIMENTOS PVD IND/ S/A X BRASIMET REVESTIMENTOS PVD IND/ S/A - FILIAL 2(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016871-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016871-7)** - RAFAELA STEPHANIA OKAMURA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO  
Vistos em despacho. Fls. 277/304: Recebo a apelação unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica indeferir a segurança, o que implica na revogação da liminar, e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de restaurar aquela medida como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotonio Negrao, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: PROCESSUAL CIVIL.RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.535,II, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1.O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.2.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.3.Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Rel.Min.João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p.289).Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag.48.708-RS, Rel.Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p.6334). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Vista à parte contrária para contra-razões. Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0018561-71.2009.403.6100 (2009.61.00.018561-2)** - SIMON MOUSSA ALOUAN(SP174328 - LÍGIA REGINI DA

SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 323/325: Ciência ao impetrante. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 295. Int.

**0025193-16.2009.403.6100 (2009.61.00.025193-1)** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Baixo os autos em Diligência.Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento de n.º 2009.03.00.044216-2 (fls.176/180).Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

**0025245-12.2009.403.6100 (2009.61.00.025245-5)** - CPC CURSO PREPARATORIO PARA CONCURSO LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos em despacho. Fls. 283/284: Mantenho a decisão de fls. 270/272 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0025468-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025468-3)** - DELASA TELECOMUNICACOES LTDA(SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante o despacho de fl. 25, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se o impetrante por Carta com Aviso de Recebimento para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000635-43.2010.403.6100 (2010.61.00.000635-5)** - RHACEL RAMOS ASSESSORIA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 154/162: Providencie a impetrante os documentos solicitados pela autoridade impetrada no Termo de Intimação n.º 33/2010, quando então, dentro de um prazo razoável, deverá o impetrado cumprir a liminar. Intimem-se.

**0001061-55.2010.403.6100 (2010.61.00.001061-9)** - CESAR VALENTI MARQUES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CESAR VALENTI MARQUES contra ato do Senhor DELEGADO DO TRABALHO EM SÃO PAULO, objetivando a liberação para saque das parcelas do seguro desemprego, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.Considerando o pedido formulado pelo Impetrante, concluo que a ação versa sobre questão de natureza exclusivamente previdenciária, qual seja, pedido de liberação do benefício do seguro-desemprego.Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional n.º 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei n.º 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto n.º 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n.º 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: (CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477. DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75. Relator: Juiz Convocado em substituição Dr. Marcio Mesquita. Órgão Julgador: Órgão Especial.)Em razão do exposto, tratando-se de demanda que versa sobre matéria previdenciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, com baixa na Distribuição. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos.Intime-se.

**0002143-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002143-5)** - GUILHERME DE OLIVEIRA BERTO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GUILHERME DE OLIVEIRA BERTO contra ato do Senhor DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, objetivando a liberação para saque das parcelas do seguro desemprego, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.Considerando o pedido formulado pelo Impetrante, concluo que a ação versa sobre questão de natureza exclusivamente previdenciária, qual seja, pedido de liberação do benefício do seguro-desemprego.Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: (CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477. DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75. Relator: Juiz Convocado em substituição Dr. Marcio Mesquita. Órgão Julgador: Órgão Especial.)Em razão do exposto, tratando-se de demanda que versa sobre matéria previdenciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, com baixa na Distribuição. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos.Intime-se.

**0003325-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003325-5) - FREITAS JUNIOR SOCIEDADE DE ASSOCIADOS(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP**

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FREITAS JUNIOR SOCIEDADE DE ASSOCIADOS contra ato do Senhor PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO e do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade da anuidade referente ao ano de 2010 e das que eventualmente sobrevierem, até decisão final.Afirma a Impetrante que é sociedade de advogados devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Estado de São Paulo - Subseção de Taubaté, desde 30/09/2008, sob o nº 11.191.Informa que recebeu no ano de 2009, boleto para pagamento de anuidade.Insurge-se contra essa cobrança, sob a alegação de que os advogados que compõem o quadro societário da Impetrante já efetuaram, individualmente, o recolhimento da anuidade para o exercício de sua profissão.Sustenta, em síntese, que a cobrança extrapola os limites da Lei nº 8.906/94, tendo em vista que só exige o registro das sociedades de advogados para a aquisição de personalidade jurídica.DECIDO.Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações invocadas pela Impetrante.Nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.906/94 a sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, que não se confunde com a inscrição do advogado e estagiário que os qualifica para o exercício da advocacia.Por outro lado, de acordo com o artigo 46 da referida Lei compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.Nota-se, portanto, que o Estatuto da Advocacia e da OAB previu, tão-somente, a instituição de contribuição aos advogados e estagiários inscritos e não às sociedades de advogados. Não me parece que o legislador teve intenção de instituir a cobrança de anuidades aos escritórios de advocacia, pois se fosse assim, teria feito de forma expressa, o que não ocorreu.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei nº 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei nº 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal. (Processo: AMS 200003990031704 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 197992; Relator: JUIZ MIGUEL DI PIERRO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 04/06/2009; Data da publicação: 22/06/2009).ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.(Processo: RESP 200600658898 RESP - RECURSO ESPECIAL - 831618; Relator: ELIANA CALMON; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/03/2007; Data da publicação: 13/02/2008)Presente, pois, o fumus boni iuris.O periculum in mora é evidente, em vista dos prejuízos de ordem econômica. Posto Isso, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade da anuidade referente ao ano de 2010 e das que eventualmente sobrevierem, até decisão final.Notifique-se a Autoridade Impetrada para o cumprimento desta liminar, bem como para que preste as

informações no prazo legal. A seguir abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0003640-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003640-2)** - GISELE ANDREUS LUZZETTI (SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FREITAS JUNIOR SOCIEDADE DE ASSOCIADOS contra ato do Senhor PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO e do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade da anuidade referente ao ano de 2010 e das que eventualmente sobrevierem, até decisão final. Afirma a Impetrante que é sociedade de advogados devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Estado de São Paulo - Subseção de Taubaté, desde 30/09/2008, sob o nº 11.191. Informa que recebeu no ano de 2009, boleto para pagamento de anuidade. Insurge-se contra essa cobrança, sob a alegação de que os advogados que compõem o quadro societário da Impetrante já efetuaram, individualmente, o recolhimento da anuidade para o exercício de sua profissão. Sustenta, em síntese, que a cobrança extrapola os limites da Lei nº 8.906/94, tendo em vista que só exige o registro das sociedades de advogados para a aquisição de personalidade jurídica. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações invocadas pela Impetrante. Nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.906/94 a sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, que não se confunde com a inscrição do advogado e estagiário que os qualifica para o exercício da advocacia. Por outro lado, de acordo com o artigo 46 da referida Lei compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Nota-se, portanto, que o Estatuto da Advocacia e da OAB previu, tão-somente, a instituição de contribuição aos advogados e estagiários inscritos e não às sociedades de advogados. Não me parece que o legislador teve intenção de instituir a cobrança de anuidades aos escritórios de advocacia, pois se fosse assim, teria feito de forma expressa, o que não ocorreu. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei nº 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei nº 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal. (Processo: AMS 200003990031704 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 197992; Relator: JUIZ MIGUEL DI PIERRO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 04/06/2009; Data da publicação: 22/06/2009). ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (Processo: RESP 200600658898 RESP - RECURSO ESPECIAL - 831618; Relator: ELIANA CALMON; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/03/2007; Data da publicação: 13/02/2008) Presente, pois, o fumus boni iuris. O periculum in mora é evidente, em vista dos prejuízos de ordem econômica. Posto Isso, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade da anuidade referente ao ano de 2010 e das que eventualmente sobrevierem, até decisão final. Notifique-se a Autoridade Impetrada para o cumprimento desta liminar, bem como para que preste as informações no prazo legal. A seguir abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0003740-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003740-6)** - KARLA SOUZA ALMEIDA (SP294314 - MARCIA RITA ZAMBRANA GUEVARA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KARLA SOUZA ALMEIDA contra ato do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando realizar a prova da segunda fase do Exame de Ordem de 2009.3, que ocorrerá dia 28/02/2010. Alega, em síntese, que as questões nºs 32 e 73 estão eivadas de erro material, devendo, por isso, ser anuladas. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. Da matéria trazida à discussão, depreendo que o concurso em comento é regido pela Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil -, bem como pelo Provimento nº 81/96, do E. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O Exame da Ordem é exigência imprescindível para que o bacharel em Direito possa exercer a advocacia, sendo o exercício da atividade da advocacia no território brasileiro

e a denominação de advogado, nos termos do artigo 3º do Estatuto da Advocacia, . . . privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo de sanções civis, penais e administrativas (artigo 4º, do Estatuto da Advocacia) Analisando o pleito, consigno que é vedado ao Poder Judiciário reapreciar notas de provas atribuídas pela banca examinadora, cabendo, apenas o controle da legalidade e arbitrariedade do ato, não podendo se substituir ao administrador, decidindo sobre a conveniência e oportunidade do ato discricionário. Assim, desde que não sejam praticadas ilegalidades ou abusos na realização do Exame da Ordem, essas provas devem ser aplicadas com bastante critério e exigência na avaliação da capacitação dos bacharéis. Por tal razão, não verifico qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas correções realizadas pela Comissão de Exame de Ordem. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentar as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da autarquia, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Posteriormente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0003743-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003743-1)** - RITA DAS GRACAS MATIAS (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA  
Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Determino à Impetrante que junte o documento comprobatório de sua aprovação para o último semestre de Enfermagem, demonstrando, assim, que somente remanesce, para a conclusão do curso, a aprovação na disciplina Anatomia. Junte, ainda, certidão de inteiro teor do processo nº 002.09.240659-0. Por fim, apresente cópia dos documentos que instruíram a inicial, para notificação da autoridade coatora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0003903-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003903-8)** - RADUP SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RADUP SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA. contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja garantido o direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida ao recolhimento do RAT com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Afirma a Impetrante que está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social para custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Relata que o Fator Acidentário de Prevenção - FAP consiste em um índice aplicado sobre a contribuição SAT, que tanto pode aumentar como diminuir a respectiva contribuição. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP para elevação da carga tributária da contribuição do SAT. DECIDO. A contribuição ao Seguro Contra Acidentes de Trabalho - SAT é prevista no artigo 22, inciso II, da Lei n. 8212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)(...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Por sua vez, dispõe o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O atual regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06/05/99, alterado pelos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09, regulamentou o dispositivo acima transcrito. Prescreve o artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social: Art. 202-A As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10 A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de

aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Analisando os autos, em sede de cognição sumária, observo que os Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09, que regulamentam o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, apenas estabelecem a metodologia para a obtenção do alargamento ou estreitamento das alíquotas anteriormente fixadas, utilizando, para tanto, o Fator Acidentário de Prevenção. O FAP é um multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota, ou seja, um fator determinante para a apuração da alíquota efetiva a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Segundo consta do anexo da Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009, o objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Ocorre que, o artigo 195, 9º da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada poderão ter alíquotas ou bases de cálculos diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Ora, a Lei nº 8.212/91 já prevê a existência da Contribuição Social para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, com alíquota variável entre 1,2 e 3% de acordo com o risco da atividade desenvolvida. Portanto, me parece, pelo menos em sede de cognição sumária, que eventual majoração da alíquota da contribuição social ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, após aplicação do FAP, terá caráter sancionatório e não fiscal, haja vista que será levado em consideração o risco no ambiente de trabalho, medido a critério do Conselho Nacional de Previdência Social. Ou seja, se a empresa representar risco potencial à segurança e a saúde do trabalhador terá que pagar a mais por isso. Presente, pois, o *fumus boni iuris*. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a Impetrante encontrar-se-á prejudicada em seu direito. Daí o *periculum in mora*. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, antigo Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, com alíquota majorada pelo FAP, até decisão final. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Forneça, ainda, cópia dos documentos que instruíram a inicial, para notificação da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0003985-39.2010.403.6100 (2010.61.00.003985-3) - PEDRO ADELINO BONI X DALVA MARIA DE MOURA BONI (SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**  
Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AURÉLIO CONRADO BONI contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada proceda a imediata transferência das obrigações enfitêuticas para os nomes dos Impetrantes, expedindo a competente Certidão de Inscrição que comprove tal situação. Alegam os Impetrantes que, em 12/01/2010, apresentaram pedido administrativo de transferência nº 04977.000202/2010-55. Sustentam, em síntese, que até a presente data o pedido administrativo não foi apreciado, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo nº 04977.000202/2010-55 (fl. 24), no prazo máximo de 5 (cinco) dias, atendendo o pedido de transferência do imóvel para o nome dos Impetrantes, ou apresentando as exigências administrativas. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a autoridade impetrada proceder à transferência do imóvel para o nome dos Impetrantes, no prazo de 5 (cinco) dias. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **Expediente Nº 1959**

#### **MONITORIA**

**0015667-30.2006.403.6100 (2006.61.00.015667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X RUDDNEY FRANCISCO DE SOUZA X DIRCE CORDEIRO DE SOUZA**

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0026306-73.2007.403.6100 (2007.61.00.026306-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA PAULA MARQUES DE SOUZA X FABIA REGUINI OCTAVIANO

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0031193-03.2007.403.6100 (2007.61.00.031193-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEX RUBENS DA SILVA BICUDO(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X APARECIDA DE ASSIS BEZERRA

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0034412-24.2007.403.6100 (2007.61.00.034412-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MESOD COHEN

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0001554-03.2008.403.6100 (2008.61.00.001554-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FR POSSAR EVENTOS ME X FABIO RICARDO POSSAR X VERA LUCIA LICIAN

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0014609-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014609-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALINE DA SILVA SANTOS

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0017045-50.2008.403.6100 (2008.61.00.017045-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOALDO LIMA FLORENCIO X PATRICIA COSTA NUNES

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0018908-41.2008.403.6100 (2008.61.00.018908-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SANDRA ANUNCIADA DA SILVA BARRETO X LUISA ANUNCIADA DA SILVA

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0019044-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019044-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0004104-34.2009.403.6100 (2009.61.00.004104-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA PAULA DOS SANTOS(SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE) X ANTONIA SANTINA DOS SANTOS(SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE) X NINA SANTINA DOS SANTOS SILVA(SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0010125-26.2009.403.6100 (2009.61.00.010125-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS TAKANORI INOUE - ESPOLIO X APARECIDA TOYONE TANAKA INOUE(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO E SP211104 - GUSTAVO KIY)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0010352-16.2009.403.6100 (2009.61.00.010352-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDREA RAMIRES LOURENCO

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0010695-12.2009.403.6100 (2009.61.00.010695-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GABRIELA PEREIRA

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0012193-46.2009.403.6100 (2009.61.00.012193-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO JUSSEF COHALI

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0015994-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015994-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BRASPLATIC EMBALAGENS LTDA - ME X ERICH URRUSELQUI X LUCIANA MOLETI

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0017955-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017955-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VIVIANE DE OLIVEIRA VIANA X MIGUEL DA SILVA VIANA X MARIA DA PENHA GONCALVES VIANA

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0018268-04.2009.403.6100 (2009.61.00.018268-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIO ACEDO DE AQUINO X MAURO RODRIGUES DE AQUINO X MARILENE ACEDO DE AQUINO

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3813**

**MONITORIA**

**0005693-71.2003.403.6100 (2003.61.00.005693-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NILDES PUREZA DO PRADO

Fls.121: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0030638-88.2004.403.6100 (2004.61.00.030638-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X ANGEL KULLOCK X SANDRA REISZFIELD GRINBERG KULLOCK

Fls 223: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0004304-75.2008.403.6100 (2008.61.00.004304-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CN MARQUES REPRESENTACOES LTDA X NEIDE DE LIMA ROZINO X CARLOS ALBERTO DA SILVA MARQUES

Fls 199 e seguintes: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0005083-30.2008.403.6100 (2008.61.00.005083-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DEMARCO ARANTES TELES ME(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X DEMARCO ARANTES TELES(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

**0023755-86.2008.403.6100 (2008.61.00.023755-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VAINÉ IARA OLIVEIRA DA SILVA

Fls.91/92: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011141-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011141-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LANGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X LEANDRO LANGE GONCALVES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PISANI LOURENCO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050787-28.1992.403.6100 (92.0050787-5)** - ORVIL PASCHOALOTTI(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante fls. 112, intime-se o autor para promover o integral cumprimento do despacho de fls. 106, efetuando a correção do seu patronímico junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, tornem ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar o nome correto do autor: ORVIL PASCHOALOTTI.

**1200831-37.1995.403.6100 (95.1200831-9)** - DIONISIO CORREIA DA SILVA(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Fls. 472: apresente a credora nova planilha de débito com a inclusão da multa no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0000111-32.1999.403.6100 (1999.61.00.000111-6)** - GILBERTO FERREIRA DE BRITO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BAMERINDUS CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)

Fls 333 e seguintes: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivoIntime-se.

**0005700-05.1999.403.6100 (1999.61.00.005700-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LEPORACE COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Fls. 678/681: indefiro, tendo em conta que o art. 506, inciso I do CPC prescreve claramente que o prazo para interposição da apelação, contar-se-á da data da leitura da sentença em audiência.Tendo saído o advogado devidamente intimado da data da leitura da sentença e não tendo comparecido ou oferecido recurso no prazo legal, não há que se acolher o pedido de nulidade da certidão de trânsito em julgado.Cumpra o devedor o despacho de fls. 677, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

**0006286-42.1999.403.6100 (1999.61.00.006286-5)** - VERA LUCIA FONSECA CARBONARI DE ALMEIDA X VICENTE DE PAULA MIRANDA X VIRGINIO SANTOS NETO X WALDEMAR GOMES X WALDEMIR BARGIERI X WILSON ROBERTO OMETTO X YASSUO YAMAMOTO X YOSHIBUMI ENDO X YUJIRO

KAMI X ZAQUEO VIEIRA ARIZA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

**0058405-77.1999.403.6100 (1999.61.00.058405-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057079-82.1999.403.6100 (1999.61.00.057079-2)) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CNT (CENTRAL NACIONAL DE TELEVISAO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0024628-57.2006.403.6100 (2006.61.00.024628-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RITA DE CASSIA DIAS PINTO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X ANTONIO CANDIDO ALVES DIAS(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X ALICE FRANCISCA M CARDOSO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X JOAO GOIS PINTO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO)

Fls.398: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0021991-02.2007.403.6100 (2007.61.00.021991-1)** - ARJES CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ DE ROUPAS LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 126/128 esclarecendo se o pedido de desistência está condicionado a renúncia sobre o direito a que se funda a presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

**0025834-72.2007.403.6100 (2007.61.00.025834-5)** - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante aos pedidos de desistência deduzidos nos autos em apenso, manifeste-se a autora se remanesce interesse na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0029463-54.2007.403.6100 (2007.61.00.029463-5)** - HENRIQUE GAMA LOPES X LAURA DE CASSIA CORDEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 580/581: atenda a parte autora os requerimentos do perito judicial no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, tornem ao perito para continuidade dos trabalhos. Int.

**0005400-28.2008.403.6100 (2008.61.00.0005400-8)** - NOVA RIO DOURO PAES E DOCES LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela autora subordinado exclusivamente a sorte da apelação interposta pelas Centrais Elétricas, considerando que a União Federal apelou em data posterior ao referido recurso. Dê-se vista à ré para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.

**0025165-82.2008.403.6100 (2008.61.00.025165-3)** - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 264/267: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011271-05.2009.403.6100 (2009.61.00.011271-2)** - SIERRA INVESTIMENTOS BRASIL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Acolho a impugnação da União Federal para fixar os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Intime-se a autora para que efetue o recolhimento do valor acima referido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para designação de audiência de início de perícia. Int.

**0013431-03.2009.403.6100 (2009.61.00.013431-8)** - RICARDO MARCIO CORIOLANO LEMOS X LAMARQUIANA COUTINHO LEMOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os réus sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a União Federal se pretende produzir provas. Int.

**0019078-76.2009.403.6100 (2009.61.00.019078-4)** - MARCELLO DE OLIVEIRA WERNECK(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES

JÚLIO)

Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré. Trata-se de feito ajuizado contra Caixa Econômica Federal, visando a revisão de cláusulas contratuais referente a contrato firmado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, observado o Sistema de Amortização Crescente-SACRE. Em contestação a Caixa Econômica Federal, alega preliminarmente: a) ilegitimidade ativa; b) inépcia da inicial considerando o descumprimento ao art. 50 da Lei n. 10.931/04; c) falta de interesse de agir tendo em vista a novação do contrato para o sistema SACRE; d) sua ilegitimidade passiva e a conseqüente legitimidade passiva da EMGEA. Por fim, postula pela declaração da prescrição. Deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade ativa, considerando o despacho proferido às fls. 219. A alegação de inépcia da inicial também não prospera. A ré sustenta que o autor teria de dar cumprimento ao artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, que dispõe que em ações desta espécie o demandante deve discriminar as parcelas contratuais sobre as quais pretende controverter, cabendo-lhe honrar a continuidade dos pagamentos do financiamento ou, para efeito de suspensão da exigibilidade do valor controvertido, depositar o montante correspondente. A arguição da requerida nesse sentido, conquanto atrelada à suposta irregularidade da exordial, volta-se, em verdade, contra a decisão liminar deferida nestes autos. Nessa direção, tenho que a liminar deferida suspendeu a execução extrajudicial e obistou o registro do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, de modo que este Juízo não entendeu necessário o condicionamento, dados os argumentos postos nos autos, do deferimento da liminar ao depósito judicial do montante debatido no feito. Não vislumbro, assim, a indigitada irregularidade que justifique quer o indeferimento da inicial, quer a revogação da liminar. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, diante do pacificado entendimento do C. STJ no sentido de ser a Caixa Econômica Federal a única legitimada para figurar no pólo passivo das ações em que se discute os critérios de reajuste das prestações da casa própria pelo SFH, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a cobertura do FCVS. Passo a apreciar os pedidos de chamamento ao processo da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e de subsequente exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo, mediante sua substituição processual. O pedido de chamamento ao processo ressente-se de fundamento para ser aplicado ao caso concreto, posto que não se afigura presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 77 do Código de Processo Civil, que trata do instituto de intervenção de terceiros, em tal modalidade. Dispõe o mencionado artigo de lei o seguinte: Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Ora, o que se ex traí da disciplina legal, é que o instituto do chamamento ao processo tem como destinatário certo os devedores de título de natureza cambial, que admita a figura do fiador, o que não é a hipótese dos autos. CELSO AGRÍCOLA BARBI, ao identificar a origem e o conceito do instituto processual, faz ver que ele consiste ele na faculdade atribuída ao devedor, que está sendo demandado para o pagamento de determinada dívida, de chamar ao processo os co-devedores, ou aqueles a quem incumbia precipuamente o pagamento, de modo a torná-los também réus na ação. Além dessa finalidade, há outra, qual seja, obter sentença que possa ser executada contra os co-devedores ou obrigado principal, pelo devedor que pagar o débito (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, I vol, p. 358). O pedido deduzido nos autos tem por escopo a revisão de contrato de mútuo hipotecário, não a cobrança de dívida garantida por fiança, ou decorrente de obrigação solidária e, de tal sorte, inadmissível a acolhida da intervenção de terceiro, na modalidade de chamamento ao processo. Quanto ao pedido de substituição processual deduzido pela ré Caixa Econômica Federal, o pleito igualmente não merece acolhida. Com a efeito, a Medida Provisória n.º 2.196, ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, e transferiu à mencionada empresa pública federal as operações de crédito imobiliário da CEF, e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, o que se fez por instrumento particular, com força de escritura pública (art. 9º). A mesma medida provisória, no entanto, previu que a EMGEA poderia contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas (art. 11), havendo a CEF firmado contrato de prestação de serviços para exercer a mencionada representação processual. Consideradas tais peculiaridades tem-se muito nítida a impossibilidade de substituição processual posto que a MP.n.º 2.196, em nenhum de seus dispositivos, determina a substituição ex lege, de molde a justificar a aplicação do artigo 41, do Código de Processo Civil; ao revés, diz que a transferência de crédito e garantias se fará por instrumento particular, o que induz ao reconhecimento de ser a transferência ato de vontade, não decorrente diretamente da lei. Desse modo, segundo CELSO AGRÍCOLA BARBI, o artigo 42 reafirma o princípio expresso no artigo 41 no sentido de que mesmo que tenha havido alienação da coisa ou direito no curso da causa, as partes continuam as mesmas. A regra torna clara a distinção entre a relação de direito substancial discutida em juízo e a relação de direito processual. Os sujeitos daquela mudaram, mas os desta permanecem os mesmos (COMENTÁRIOS, Forense, I vol. I, fls. 249/250). Esse entendimento teve acolhida no Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar a alienação de coisa litigiosa não constitui atentado, uma vez que não se trata de ato ilegal, mas ineficaz no plano processual (RSTJ.19/429 - grifei), como se vê, aliás, da redação do parágrafo 3º, do artigo 42 (A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário). Fixadas tais premissas, reconhecida a indevida intervenção da EMGEA no feito, indefiro o pedido de chamamento ao processo pela Caixa Econômica Federal, bem como a pretendida substituição processual, por inadmissíveis. Restaria à EMGEA a intervenção na condição de assistente litisconsorcial (art. 54 CPC), mas tal pedido não foi deduzido nos autos e tratando-se de intervenção voluntária, ao juízo é defeso alterar os sujeitos da relação processual, diante do princípio da disponibilidade das partes quanto a esse aspecto. Por fim, deixo de apreciar a preliminar de falta de interesse de agir por ter ocorrido a novação do contrato, eis que a questão diz com o próprio mérito da demanda e com ele será apreciado. Afastadas as preliminares, passo a apreciar o pedido de provas. Defiro a

realização da prova pericial requerida pela parte autora às fls. 183, nomeando o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial, determinando que o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

**0021191-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021191-0)** - VALQUIRIA DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES DOS REIS FILHO (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Designo o dia 13 de abril de 2010, às 14:30 horas para realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência. Publique-se.

**0022981-22.2009.403.6100 (2009.61.00.022981-0)** - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0023184-81.2009.403.6100 (2009.61.00.023184-1)** - MANOEL ROMA DE OLIVEIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Informe a Caixa Econômica Federal se o autor optou pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço durante o período em que manteve o vínculo trabalhista descrito a fls. 34, comprovando. Int.

**0026381-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026381-7)** - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP263477 - MÔNICA GAGLIARDI MENDES E SP187226 - ADRIANO RAMOS MOLINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0026566-82.2009.403.6100 (2009.61.00.026566-8)** - ADALBERTO SANTOS ANTUNES (SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0001903-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001903-9)** - MARIA AUGUSTA DIAS X ODILSE GONCALVES PELEGRINA BICUDO X ROSA BERTOLUCCI X TERESINHA SCANHOLATO DOS SANTOS X ADRIANA GASOLA X ALICE ELIZABETH DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE SOUZA QUEIROZ X ALICE MATEUS X ALZIRA DOS ANJOS CABRAL X ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA X ANGELA EMILIA BARRELLA X ALCINA SOUZA MARQUES X ANISIA QUARESMA DE SOUZA X APARECIDA REBOTINI SEGALA X ADAIR BERTOLUCCI REGIS X AUGUSTA PAES X ANTONIA TITO DA SILVA X ANIZIO CLARINDO DOS SANTOS FILHO X ADUZINDA DOS ANJOS GONCALVES X ARYCINA DA SILVEIRA MACHADO X AURORA ROMEIRO CARDOSO X ALICE ARAUJO MARQUES X ANA ESCARMINIO PERILLO X AURORA STRAFACE DE OLIVEIRA X ANA GARCIA DA COSTA LIMA X AURELIA ORTIZ COBO X AMELIA NABARETE NARANGNOIT X ANNA ENTINI X AMELIA MARIA SILVA X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X NADYR NUVULARA (SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL

Versa a presente demanda, já em fase de liquidação de sentença, sobre pedido de complementação de pensão no montante de 20% entre o valor das pensões que as viúvas dos funcionários inativos da Rede Ferroviária Federal S/A perceberam após o falecimento dos instituidores do benefício e o valor da totalidade dos proventos a eles conferidos. O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que o fato de ser da União Federal o ônus decorrente da complementação da aposentadoria não retira a atribuição do Instituto Nacional do Seguro Social de manutenção, gerenciamento e pagamento dos benefícios previdenciários, evidenciando, assim, a competência das Varas Previdenciárias para apreciação da demanda, consoante o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. - Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91). - Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da

Vara Especializada.-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.- Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP.(Conflito de Competência nº 3902, Relatora Juíza Márcia Hoffmann, in DJU de 26/01/2006, pág. 234) Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0003676-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003676-1)** - EDER CARLOS MALAQUIAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
Apresente o autor cópia das principais peças dos autos do processo nº 2004.71.00.011906-2 que tramitou na 3ª Vara Federal de Porto Alegre no qual alega ter obtido o direito de efetuar inscrição profissional provisória nos Conselhos Regionais de Medicina do Rio Grande do Sul (CREMERS), de Santa Catarina e de São Paulo (CREMESP), especialmente inicial, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.Intime-se.São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

**0003836-43.2010.403.6100 (2010.61.00.003836-8)** - FRANCO PANCERA(SP109184 - MARILEIA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0004013-07.2010.403.6100 (2010.61.00.004013-2)** - MAURO GOMES DE ARAUJO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003856-34.2010.403.6100 (2010.61.00.003856-3)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIANA DO CASTELO(SP118943 - MARCELA DENISE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SANTA HELENA LTDA  
Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Apresente, ainda, contrafé para citação das rés.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006757-09.2009.403.6100 (2009.61.00.006757-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031373-82.2008.403.6100 (2008.61.00.031373-7)) LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)  
Fls. 303 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002133-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002133-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001903-9)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X MARIA AUGUSTA DIAS X ODILSE GONCALVES PELEGRINA BICUDO X ROSA BERTOLUCCI X TERESINHA SCANHOLATO DOS SANTOS X ADRIANA GASOLA X ALICE ELIZABETH DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE SOUZA QUEIROZ X ALICE MATEUS X ALZIRA DOS ANJOS CABRAL X ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA X ANGELA EMILIA BARRELLA X ALCINA SOUZA MARQUES X ANISIA QUARESMA DE SOUZA X APARECIDA REBOTINI SEGALA X ADAIR BERTOLUCCI REGIS X AUGUSTA PAES X ANTONIA TITO DA SILVA X ANIZIO CLARINDO DOS SANTOS FILHO X ADUZINDA DOS ANJOS GONCALVES X ARYCINA DA SILVEIRA MACHADO X AURORA ROMEIRO CARDOSO X ALICE ARAUJO MARQUES X ANA ESCARMINIO PERILLO X AURORA STRAFACE DE OLIVEIRA X ANA GARCIA DA COSTA LIMA X AURELIA ORTIZ COBO X AMELIA NABARETE NARANGNOIT X ANNA ENTINI X AMELIA MARIA SILVA X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X NADYR NUVULARA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Considerando que nos autos principais houve determinação da remessa para uma das Varas Federais Previdenciárias, dê-se baixa nos presentes autos que deverão acompanhar o principal.\*

**0002136-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002136-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001903-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001903-9) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA) X MARIA AUGUSTA DIAS X ODILSE GONCALVES PELEGRINA BICUDO X ROSA BERTOLUCCI X TERESINHA SCANHOLATO DOS SANTOS X ADRIANA GASOLA X ALICE ELIZABETH DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE SOUZA QUEIROZ X ALICE MATEUS X ALZIRA DOS ANJOS CABRAL X ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA X ANGELA EMILIA BARRELLA X ALCINA SOUZA MARQUES X ANISIA QUARESMA DE SOUZA X APARECIDA REBOTINI SEGALA X ADAIR BERTOLUCCI REGIS X AUGUSTA PAES X ANTONIA TITO DA SILVA X ANIZIO CLARINDO DOS SANTOS FILHO X ADUZINDA DOS ANJOS GONCALVES X ARYCINA DA SILVEIRA MACHADO X AURORA ROMEIRO CARDOSO X ALICE ARAUJO MARQUES X ANA ESCARMINIO PERILLO X AURORA STRAFACE DE OLIVEIRA X ANA GARCIA DA COSTA LIMA X AURELIA ORTIZ COBO X AMELIA NABARETE NARANGNOIT X ANNA ENTINI X AMELIA MARIA SILVA X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X NADYR NUVULARA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Considerando que nos autos principais houve determinação da remessa para uma das Varas Federais Previdenciárias, dê-se baixa nos presentes autos que deverão acompanhar o principal.\*

**0003708-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003708-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033259-19.2008.403.6100 (2008.61.00.033259-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X RENATO LUIZ MARQUES FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)  
Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

**0003843-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003843-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028409-53.2007.403.6100 (2007.61.00.028409-5)) TRANS DOC ENTREGAS RAPIDAS LTDA X NELSON SOARES DA SILVA JUNIOR X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)  
Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

**0003844-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003844-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014165-85.2008.403.6100 (2008.61.00.014165-3)) LUCIVAN ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)  
Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002137-17.2010.403.6100 (2010.61.00.002137-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001903-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X MARIA AUGUSTA DIAS X ODILSE GONCALVES PELEGRINA BICUDO X ROSA BERTOLUCCI X TERESINHA SCANHOLATO DOS SANTOS X ADRIANA GASOLA X ALICE ELIZABETH DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE SOUZA QUEIROZ X ALICE MATEUS X ALZIRA DOS ANJOS CABRAL X ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA X ANGELA EMILIA BARRELLA X ALCINA SOUZA MARQUES X ANISIA QUARESMA DE SOUZA X APARECIDA REBOTINI SEGALA X ADAIR BERTOLUCCI REGIS X AUGUSTA PAES X ANTONIA TITO DA SILVA X ANIZIO CLARINDO DOS SANTOS FILHO X ADUZINDA DOS ANJOS GONCALVES X ARYCINA DA SILVEIRA MACHADO X AURORA ROMEIRO CARDOSO X ALICE ARAUJO MARQUES X ANA ESCARMINIO PERILLO X AURORA STRAFACE DE OLIVEIRA X ANA GARCIA DA COSTA LIMA X AURELIA ORTIZ COBO X AMELIA NABARETE NARANGNOIT X ANNA ENTINI X AMELIA MARIA SILVA X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X NADYR NUVULARA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Considerando que nos autos principais houve determinação da remessa para uma das Varas Federais Previdenciárias, dê-se baixa nos presentes autos que deverão acompanhar o principal.\*

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005415-94.2008.403.6100 (2008.61.00.005415-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA FONSECA DO NASCIMENTO - EPP X MARISA FONSECA DO NASCIMENTO X MANOEL LUIZ SARAIVA NETO  
Fls 248 e seguintes: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003275-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003275-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026838-76.2009.403.6100 (2009.61.00.026838-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES

DE SUSPENSÃO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES)

Recebo a impugnação. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista aos impugnados para manifestação nos termos do artigo 261 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

#### **IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**0003709-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003709-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001120-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ADRIANE WASCHBURGER MONICH(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA)

Recebo a impugnação. Apensem-se ao feito principal. Intime-se (o)a impugnado(a) para manifestação. Após venham conclusos para decisão.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0007575-92.2008.403.6100 (2008.61.00.007575-9)** - RENAULT DO BRASIL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SÃO PAULO-DEINF-SP

Recebo a petição de fls. 352/353 como renúncia ao direito de recorrer. Converta-se em renda da União Federal os depósitos realizados nos presentes autos conforme requerido às fls. 352/353, devendo a CEF informar a este Juízo o seu cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes. I.

**0023163-08.2009.403.6100 (2009.61.00.023163-4)** - ASN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIAO EM SÃO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca da petição de fls. 68/70. Int.

**0023376-14.2009.403.6100 (2009.61.00.023376-0)** - MARISA LAPETINA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIAO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

Dê-se ciência à impetrante acerca da petição de fls. 106/107. Int.

**0004064-18.2010.403.6100 (2010.61.00.004064-8)** - NILSON HENRIQUE MINERVINO LINCK(SP089566 - ANTONIO JARBAS GONCALVES DIAS) X MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Esclareça o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação da autoridade coatora, ficando advertido de que o Ministro de Estado da Previdência Social tem sede funcional em Brasília e que, se for mantida a indicação, somente a Justiça Federal de Brasília terá competência para apreciar o presente feito. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0031728-29.2007.403.6100 (2007.61.00.031728-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CARLOS AUGUSTO JACOMEL X ROSIVALDA BISPO DA SILVA JACOMEL X SILAS MARCELO BERTHAUD

Fls 116 e seguintes: manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0057079-82.1999.403.6100 (1999.61.00.057079-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CNT CENTRAL NACIONAL DE TELEVISÃO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **PETIÇÃO**

**0002094-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002094-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001903-9)) MARIA AUGUSTA DIAS X ODILSE GONCALVES PELEGRINA BICUDO X ROSA BERTOLUCCI X TERESINHA SCANHOLATO DOS SANTOS X ADRIANA GASOLA X ALICE ELIZABETH DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE SOUZA QUEIROZ X ALICE MATEUS X ALZIRA DOS ANJOS CABRAL X ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA X ANGELA EMILIA BARRELLA X ALCINA SOUZA MARQUES X ANISIA QUARESMA DE SOUZA X APARECIDA REBOTINI SEGALA X ADAIR BERTOLUCCI REGIS X AUGUSTA PAES X ANTONIA TITO DA SILVA X ANIZIO CLARINDO DOS SANTOS FILHO X ADUZINDA DOS ANJOS GONCALVES X ARYCINA DA SILVEIRA MACHADO X AURORA ROMEIRO CARDOSO X ALICE ARAUJO MARQUES X ANA ESCARMINIO PERILLO X AURORA STRAFACE DE OLIVEIRA X ANA GARCIA DA COSTA LIMA X AURELIA ORTIZ COBO X AMELIA NABARETE NARANGNOIT X ANNA ENTINI X AMELIA MARIA SILVA X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X NADYR NUVULARA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Considerando que nos autos principais houve determinação da remessa para uma das Varas Federais Previdenciárias, dê-se baixa nos presentes autos que deverão acompanhar o principal.\*

**0002098-20.2010.403.6100 (2010.61.00.002098-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001903-9)) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X MARIA AUGUSTA DIAS X ODILSE GONCALVES PELEGRINA BICUDO X ROSA BERTOLUCCI X TERESINHA SCANHOLATO DOS SANTOS X ADRIANA GASOLA X ALICE ELIZABETH DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE SOUZA QUEIROZ X ALICE MATEUS X ALZIRA DOS ANJOS CABRAL X ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA X ANGELA EMILIA BARRELLA X ALCINA SOUZA MARQUES X ANISIA QUARESMA DE SOUZA X APARECIDA REBOTINI SEGALA X ADAIR BERTOLUCCI REGIS X AUGUSTA PAES X ANTONIA TITO DA SILVA X ANIZIO CLARINDO DOS SANTOS FILHO X ADUZINDA DOS ANJOS GONCALVES X ARYCINA DA SILVEIRA MACHADO X AURORA ROMEIRO CARDOSO X ALICE ARAUJO MARQUES X ANA ESCARMINIO PERILLO X AURORA STRAFACE DE OLIVEIRA X ANA GARCIA DA COSTA LIMA X AURELIA ORTIZ COBO X AMELIA NABARETE NARANGNOIT X ANNA ENTINI X AMELIA MARIA SILVA X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X NADYR NUVULARA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Considerando que nos autos principais houve determinação da remessa para uma das Varas Federais Previdenciárias, dê-se baixa nos presentes autos que deverão acompanhar o principal.\*

**0002105-12.2010.403.6100 (2010.61.00.002105-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001903-9)) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X MARIA AUGUSTA DIAS X ODILSE GONCALVES PELEGRINA BICUDO X ROSA BERTOLUCCI X TERESINHA SCANHOLATO DOS SANTOS X ADRIANA GASOLA X ALICE ELIZABETH DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE SOUZA QUEIROZ X ALICE MATEUS X ALZIRA DOS ANJOS CABRAL X ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA X ANGELA EMILIA BARRELLA X ALCINA SOUZA MARQUES X ANISIA QUARESMA DE SOUZA X APARECIDA REBOTINI SEGALA X ADAIR BERTOLUCCI REGIS X AUGUSTA PAES X ANTONIA TITO DA SILVA X ANIZIO CLARINDO DOS SANTOS FILHO X ADUZINDA DOS ANJOS GONCALVES X ARYCINA DA SILVEIRA MACHADO X AURORA ROMEIRO CARDOSO X ALICE ARAUJO MARQUES X ANA ESCARMINIO PERILLO X AURORA STRAFACE DE OLIVEIRA X ANA GARCIA DA COSTA LIMA X AURELIA ORTIZ COBO X AMELIA NABARETE NARANGNOIT X ANNA ENTINI X AMELIA MARIA SILVA X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X NADYR NUVULARA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Considerando que nos autos principais houve determinação da remessa para uma das Varas Federais Previdenciárias, dê-se baixa nos presentes autos que deverão acompanhar o principal.\*

**0002106-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002106-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001903-9)) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X MARIA AUGUSTA DIAS X ODILSE GONCALVES PELEGRINA BICUDO X ROSA BERTOLUCCI X TERESINHA SCANHOLATO DOS SANTOS X ADRIANA GASOLA X ALICE ELIZABETH DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE SOUZA QUEIROZ X ALICE MATEUS X ALZIRA DOS ANJOS CABRAL X ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA X ANGELA EMILIA BARRELLA X ALCINA SOUZA MARQUES X ANISIA QUARESMA DE SOUZA X APARECIDA REBOTINI SEGALA X ADAIR BERTOLUCCI REGIS X AUGUSTA PAES X ANTONIA TITO DA SILVA X ANIZIO CLARINDO DOS SANTOS FILHO X ADUZINDA DOS ANJOS GONCALVES X ARYCINA DA SILVEIRA MACHADO X AURORA ROMEIRO CARDOSO X ALICE ARAUJO MARQUES X ANA ESCARMINIO PERILLO X AURORA STRAFACE DE OLIVEIRA X ANA GARCIA DA COSTA LIMA X AURELIA ORTIZ COBO X AMELIA NABARETE NARANGNOIT X ANNA ENTINI X AMELIA MARIA SILVA X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X NADYR NUVULARA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Considerando que nos autos principais houve determinação da remessa para uma das Varas Federais Previdenciárias, dê-se baixa nos presentes autos que deverão acompanhar o principal.\*

**0002110-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002110-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001903-9)) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X MARIA AUGUSTA DIAS X ODILSE GONCALVES PELEGRINA BICUDO X ROSA BERTOLUCCI X TERESINHA SCANHOLATO DOS SANTOS X ADRIANA GASOLA X ALICE ELIZABETH DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE SOUZA QUEIROZ X ALICE MATEUS X ALZIRA DOS ANJOS CABRAL X ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA X ANGELA EMILIA BARRELLA X ALCINA SOUZA MARQUES X ANISIA QUARESMA DE SOUZA X APARECIDA REBOTINI SEGALA X ADAIR BERTOLUCCI REGIS X AUGUSTA PAES X ANTONIA TITO DA SILVA X ANIZIO CLARINDO DOS SANTOS FILHO X ADUZINDA DOS ANJOS GONCALVES X ARYCINA DA SILVEIRA MACHADO X AURORA ROMEIRO CARDOSO X ALICE ARAUJO MARQUES X ANA ESCARMINIO PERILLO X AURORA STRAFACE DE OLIVEIRA X ANA GARCIA DA COSTA LIMA X AURELIA ORTIZ COBO X AMELIA NABARETE NARANGNOIT X ANNA ENTINI X AMELIA MARIA SILVA X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X

NADYR NUVULARA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Considerando que nos autos principais houve determinação da remessa para uma das Varas Federais Previdenciárias, dê-se baixa nos presentes autos que deverão acompanhar o principal.\*

**0002115-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002115-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001903-9)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP131092 - PAULA TEIXEIRA) X MARIA AUGUSTA DIAS X ODILSE GONCALVES PELEGRINA BICUDO X ROSA BERTOLUCCI X TERESINHA SCANHOLATO DOS SANTOS X ADRIANA GASOLA X ALICE ELIZABETH DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE SOUZA QUEIROZ X ALICE MATEUS X ALZIRA DOS ANJOS CABRAL X ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA X ANGELA EMILIA BARRELLA X ALCINA SOUZA MARQUES X ANISIA QUARESMA DE SOUZA X APARECIDA REBOTINI SEGALA X ADAIR BERTOLUCCI REGIS X AUGUSTA PAES X ANTONIA TITO DA SILVA X ANIZIO CLARINDO DOS SANTOS FILHO X ADUZINDA DOS ANJOS GONCALVES X ARYCINA DA SILVEIRA MACHADO X AURORA ROMEIRO CARDOSO X ALICE ARAUJO MARQUES X ANA ESCARMINIO PERILLO X AURORA STRAFACE DE OLIVEIRA X ANA GARCIA DA COSTA LIMA X AURELIA ORTIZ COBO X AMELIA NABARETE NARANGNOIT X ANNA ENTINI X AMELIA MARIA SILVA X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X NADYR NUVULARA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Considerando que nos autos principais houve determinação da remessa para uma das Varas Federais Previdenciárias, dê-se baixa nos presentes autos que deverão acompanhar o principal.\*

**0002117-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002117-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001903-9)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X MARIA AUGUSTA DIAS X ODILSE GONCALVES PELEGRINA BICUDO X ROSA BERTOLUCCI X TERESINHA SCANHOLATO DOS SANTOS X ADRIANA GASOLA X ALICE ELIZABETH DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE SOUZA QUEIROZ X ALICE MATEUS X ALZIRA DOS ANJOS CABRAL X ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA X ANGELA EMILIA BARRELLA X ALCINA SOUZA MARQUES X ANISIA QUARESMA DE SOUZA X APARECIDA REBOTINI SEGALA X ADAIR BERTOLUCCI REGIS X AUGUSTA PAES X ANTONIA TITO DA SILVA X ANIZIO CLARINDO DOS SANTOS FILHO X ADUZINDA DOS ANJOS GONCALVES X ARYCINA DA SILVEIRA MACHADO X AURORA ROMEIRO CARDOSO X ALICE ARAUJO MARQUES X ANA ESCARMINIO PERILLO X AURORA STRAFACE DE OLIVEIRA X ANA GARCIA DA COSTA LIMA X AURELIA ORTIZ COBO X AMELIA NABARETE NARANGNOIT X ANNA ENTINI X AMELIA MARIA SILVA X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X NADYR NUVULARA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Considerando que nos autos principais houve determinação da remessa para uma das Varas Federais Previdenciárias, dê-se baixa nos presentes autos que deverão acompanhar o principal.\*

**0002127-70.2010.403.6100 (2010.61.00.002127-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001903-9)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X MARIA AUGUSTA DIAS X ODILSE GONCALVES PELEGRINA BICUDO X ROSA BERTOLUCCI X TERESINHA SCANHOLATO DOS SANTOS X ADRIANA GASOLA X ALICE ELIZABETH DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE SOUZA QUEIROZ X ALICE MATEUS X ALZIRA DOS ANJOS CABRAL X ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA X ANGELA EMILIA BARRELLA X ALCINA SOUZA MARQUES X ANISIA QUARESMA DE SOUZA X APARECIDA REBOTINI SEGALA X ADAIR BERTOLUCCI REGIS X AUGUSTA PAES X ANTONIA TITO DA SILVA X ANIZIO CLARINDO DOS SANTOS FILHO X ADUZINDA DOS ANJOS GONCALVES X ARYCINA DA SILVEIRA MACHADO X AURORA ROMEIRO CARDOSO X ALICE ARAUJO MARQUES X ANA ESCARMINIO PERILLO X AURORA STRAFACE DE OLIVEIRA X ANA GARCIA DA COSTA LIMA X AURELIA ORTIZ COBO X AMELIA NABARETE NARANGNOIT X ANNA ENTINI X AMELIA MARIA SILVA X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X NADYR NUVULARA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Considerando que nos autos principais houve determinação da remessa para uma das Varas Federais Previdenciárias, dê-se baixa nos presentes autos que deverão acompanhar o principal.\*

**0002134-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002134-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001903-9)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X MARIA AUGUSTA DIAS X ODILSE GONCALVES PELEGRINA BICUDO X ROSA BERTOLUCCI X TERESINHA SCANHOLATO DOS SANTOS X ADRIANA GASOLA X ALICE ELIZABETH DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE SOUZA QUEIROZ X ALICE MATEUS X ALZIRA DOS ANJOS CABRAL X ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA X ANGELA EMILIA BARRELLA X ALCINA SOUZA MARQUES X ANISIA QUARESMA DE SOUZA X APARECIDA REBOTINI SEGALA X ADAIR BERTOLUCCI REGIS X AUGUSTA PAES X ANTONIA TITO DA SILVA X ANIZIO CLARINDO DOS SANTOS FILHO X ADUZINDA DOS ANJOS GONCALVES X ARYCINA DA SILVEIRA MACHADO X AURORA ROMEIRO CARDOSO X ALICE ARAUJO MARQUES X ANA ESCARMINIO PERILLO X AURORA STRAFACE DE

OLIVEIRA X ANA GARCIA DA COSTA LIMA X AURELIA ORTIZ COBO X AMELIA NABARETE  
NARANGNOIT X ANNA ENTINI X AMELIA MARIA SILVA X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X  
NADYR NUVULARA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Considerando que nos autos principais houve determinação da remessa para uma das Varas Federais Previdenciárias, dê-se baixa nos presentes autos que deverão acompanhar o principal.\*

**0002135-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002135-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001903-9)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MARIA AUGUSTA DIAS X ODILSE GONCALVES PELEGRINA BICUDO X ROSA BERTOLUCCI X TERESINHA SCANHOLATO DOS SANTOS X ADRIANA GASOLA X ALICE ELIZABETH DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE SOUZA QUEIROZ X ALICE MATEUS X ALZIRA DOS ANJOS CABRAL X ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA X ANGELA EMILIA BARRELLA X ALCINA SOUZA MARQUES X ANISIA QUARESMA DE SOUZA X APARECIDA REBOTINI SEGALA X ADAIR BERTOLUCCI REGIS X AUGUSTA PAES X ANTONIA TITO DA SILVA X ANIZIO CLARINDO DOS SANTOS FILHO X ADUZINDA DOS ANJOS GONCALVES X ARYCINA DA SILVEIRA MACHADO X AURORA ROMEIRO CARDOSO X ALICE ARAUJO MARQUES X ANA ESCARMINIO PERILLO X AURORA STRAFACE DE OLIVEIRA X ANA GARCIA DA COSTA LIMA X AURELIA ORTIZ COBO X AMELIA NABARETE NARANGNOIT X ANNA ENTINI X AMELIA MARIA SILVA X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X NADYR NUVULARA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Considerando que nos autos principais houve determinação da remessa para uma das Varas Federais Previdenciárias, dê-se baixa nos presentes autos que deverão acompanhar o principal.\*

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002111-19.2010.403.6100 (2010.61.00.002111-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001903-9)) MARIA AUGUSTA DIAS X ODILSE GONCALVES PELEGRINA BICUDO X ROSA BERTOLUCCI X TERESINHA SCANHOLATO DOS SANTOS X ADRIANA GASOLA X ALICE ELIZABETH DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE SOUZA QUEIROZ X ALICE MATEUS X ALZIRA DOS ANJOS CABRAL X ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA X ANGELA EMILIA BARRELLA X ALCINA SOUZA MARQUES X ANISIA QUARESMA DE SOUZA X APARECIDA REBOTINI SEGALA X ADAIR BERTOLUCCI REGIS X AUGUSTA PAES X ANTONIA TITO DA SILVA X ANIZIO CLARINDO DOS SANTOS FILHO X ADUZINDA DOS ANJOS GONCALVES X ARYCINA DA SILVEIRA MACHADO X AURORA ROMEIRO CARDOSO X ALICE ARAUJO MARQUES X ANA ESCARMINIO PERILLO X AURORA STRAFACE DE OLIVEIRA X ANA GARCIA DA COSTA LIMA X AURELIA ORTIZ COBO X AMELIA NABARETE NARANGNOIT X ANNA ENTINI X AMELIA MARIA SILVA X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X NADYR NUVULARA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Versa a presente demanda, já em fase de liquidação de sentença, sobre pedido de complementação de pensão no montante de 20% entre o valor das pensões que as viúvas dos funcionários inativos da Rede Ferroviária Federal S/A perceberam após o falecimento dos instituidores do benefício e o valor da totalidade dos proventos a eles conferidos. O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que o fato de ser da União Federal o ônus decorrente da complementação da aposentadoria não retira a atribuição do Instituto Nacional do Seguro Social de manutenção, gerenciamento e pagamento dos benefícios previdenciários, evidenciando, assim, a competência das Varas Previdenciárias para apreciação da demanda, consoante o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.-Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).-Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.- Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP.(Conflito de Competência nº 3902, Relatora Juíza Márcia Hoffmann, in DJU de 26/01/2006, pág. 234) Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0021816-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021816-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IVAN FERREIRA DOS SANTOS(SP148108 - ILIAS NANTES) X CLAUDIA LAURINDO DA SILVA SANTOS(SP148108 - ILIAS NANTES)

Fls.202: apresente a Caixa Econômica Federal a planilha que indica estar apresentando com sua petição mas que, de fato, não acompanhou seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5157**

### **MONITORIA**

**0015745-92.2004.403.6100 (2004.61.00.015745-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BORIS GNASPINI IORI(SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO)

Considerando a certidão de fl. 131, recolha a parte ré as custas relativas ao processamento do recurso de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0002308-47.2005.403.6100 (2005.61.00.002308-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X RAIMUNDO VALERIO DA SILVA X MOACIR VALERIO DA SILVA(SP177493 - RENATA ALIBERTI)

Manifestem-se os embargantes Moacir e Raimundo Valério da Silva, sobre os valores apresentados pela CEF às fls. 133/146, no prazo sucessivo de 10 dias.Após, tornem conclusos os autos.Int.

**0008869-87.2005.403.6100 (2005.61.00.008869-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ICO E NATURAL LANCHES LTDA(SP158634 - ANDRÉA SANTANA DE SENA E SP223630 - ADRIANA SANTANA DE SENA) X CARLOS NICOLAU(SP158634 - ANDRÉA SANTANA DE SENA) X MADALENA GALLI DE SOUZA SANTOS(SP223630 - ADRIANA SANTANA DE SENA)

Considerando a certidão de fl. 131, recolha a parte ré as custas relativas ao processamento do recurso de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0026190-04.2006.403.6100 (2006.61.00.026190-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP252027 - ROBERTA TAMAKI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X KELEN CRISTINA CYRILLO(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CARLOS CESAR CYRILLO X MONICA RAMOS CYRILLO(SP188157 - PAULO ROGÉRIO LOURENÇO DOS SANTOS)

Defiro o prazo de 05 (CINCO) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 262.Intime-se.

**0007066-98.2007.403.6100 (2007.61.00.007066-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X IRON DESIGNER PRESENTES CONFECÇAO E DECORACAO LTDA ME X ADELARIO HUMBERTO GARCIA X MARA REGINA MARINS DE BARROS

Tendo em vista as certidões negativas, providencie a CEF novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

**0022715-06.2007.403.6100 (2007.61.00.022715-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X VALEIRA MARQUES GOMES(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES GOMES(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X VIVIANE RODRIGUES GOMES(SP192837 - VANESSA PATRICIA MARCATTO AZEVEDO)

Comprove o Dr. Renato Vidal de Lima - OAB/SP 235460 a outorga de poderes para representação em Juízo da Caixa Econômica Federal - CEF no presente feito, tendo em vista a inexistência de documento outorgando-lhe os referidos poderes, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0026636-70.2007.403.6100 (2007.61.00.026636-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CRISTINA NOBRE LIMA PEREIRA VIANA X LUCIA MARIA GUIMARAES SANTOS

Esclareça a CEF a divergência entre as petições de fls. 102/111 e a de fls. 112/114, no prazo de 10 dias, visto que a primeira solicita a homologação do acordo extrajudicial, com a inclusão da nova fiadora e na segunda requer a citação da atual fiadora e da ré.Int.

**0002294-58.2008.403.6100 (2008.61.00.002294-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO)  
Vistos, etc. Convento os autos em diligência. Fls. 964/973 - Ciência à parte-embargante. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

**0017474-17.2008.403.6100 (2008.61.00.017474-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BERENICE INES DE SOUZA  
Tendo em vista a certidão negativa de fl. 65, providencie a CEF novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

**0018441-62.2008.403.6100 (2008.61.00.018441-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VAGNER CARLOS DA SILVA X FRANCISCO CERINO DE OLIVEIRA  
Cumpra a CEF o despacho de fl. 89, no prazo de 10 dias. Tendo em vista a pesquisa já realizada pela Secretaria, indefiro o pedido de nova pesquisa, requerido à fl. 91. Intime-se.

**0019187-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019187-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE DERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. 123, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivado. Intime-se.

**0022789-26.2008.403.6100 (2008.61.00.022789-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA X CLORINDA MARLENE CACCIAGUERRA DELFINO(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 177/183, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Oportunamente, expeça a Secretaria a solicitação de pagamento a perita e em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0029259-73.2008.403.6100 (2008.61.00.029259-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SERGIO TADEU DE OLIVEIRA FERREIRA(SP085544 - MARIA DO CARMO CUNHA DE SIMONE)  
Apresente a parte ré a declaração de hipossuficiência, no prazo de cinco dias. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008458-05.2009.403.6100 (2009.61.00.008458-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X LEANDRO KUNZE FERRAZ(SP083276 - NEUSA HADDAD REHEN) X REGIANE FERREIRA GALINDO FERRAZ X HENRIQUE PRADO FERRAZ(SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ E SP249273 - CRISTINA BILLI GARCEZ)  
Fls. 103/114: Mantenho a decisão de fls. 101 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte embargante-ré. Ciência as partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento fls. 115/117, a qual indeferiu o efeito suspensivo. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0015984-23.2009.403.6100 (2009.61.00.015984-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIZ MAURO DA SILVA JUNIOR X MAURO LEME DA SILVA X NEIDE MACHADO DA SILVA  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. 53, bem como do cumprimento do despacho de fl. 49, no prazo de 15 dias. Intime-se.

**0016478-82.2009.403.6100 (2009.61.00.016478-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO X EDMILSON SOUZA DO NASCIMENTO X LUIS CARLOS AUGUSTO  
Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/26, devendo a Secretaria substituí-los pelas cópias fornecidas pela CEF. Intime-se a CEF para comparecer em Secretaria para retirar os referidos documentos, prazo de 10 dias. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 75. Intime-se.

**0022848-77.2009.403.6100 (2009.61.00.022848-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X CHIU COM/ DE ROUPAS LTDA X KELLY CHIU(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC).Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0024483-93.2009.403.6100 (2009.61.00.024483-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X HOTEL MARIAN PALACE LTDA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ)

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC).Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0025516-21.2009.403.6100 (2009.61.00.025516-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JANDIRA OLIVEIRA LIMA BARBOZA Defiro o prazo de 30 dias, requeridos pela CEF à fl. 3.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0025046-87.2009.403.6100 (2009.61.00.025046-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019430-34.2009.403.6100 (2009.61.00.019430-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RACHEL CORDEIRO FERRAZ X JORGE CORDEIRO FERRAZ X CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FERRAZ(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES)

Vistos etc.. Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da ação monitória em apenso, pugnando pela revogação da concessão de benefício concedido à parte-impugnada, nos moldes da Lei 1.060, de 05.02.1950. Para tanto, a parte-impugnante sustenta que a parte-impugnada não preenche os requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de ser capaz de arcar com o ônus do processo. A parte-impugnada manifestou-se, rebatendo os argumentos da inicial, notadamente no tocante à sua condição financeira (fls. 10/12).É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a impugnação deve ser rejeitada. Sobre o tema, a Lei 1.060, de 05.02.1950, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, tendo sido recepcionada pelo contido no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Nos moldes do art. 2º dessa Lei 1.060/1950, gozarão dos benefícios da assistência judiciária os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho, considerando-se como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os benefícios de assistência judiciária são personalíssimos, razão pela qual não são transmitidos ao cessionário de direito, extinguindo-se pela morte do beneficiário (embora possam ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores). Os benefícios em tela abarcam todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias, sendo concedidos basicamente em forma de isenções das taxas judiciárias, dos emolumentos e custas devidas ao Judiciário e ao Ministério Público, das despesas com as publicações indispensáveis à seqüência do feito processual, das indenizações devidas às testemunhas que receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem (ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios ou contra o poder público estadual, nos Estados), dos honorários de advogado e peritos, e até mesmo das despesas com a realização do exame de código genético (DNA) que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. No que concerne aos honorários de advogados e peritos, às custas do processo e às taxas, tais serão pagas pelo vencido, quando o beneficiário de assistência sair vitorioso da lide (observado o máximo de 15% de condenação em honorários advocatícios sobre o líquido apurado na execução da sentença). De outro lado, se a parte vencida for beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, mesmo estando liberada do ônus da sucumbência (inclusive honorários advocatícios), ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial (vale dizer, sem prejuízo do sustento próprio ou da família). Consoante previsto no art. 4º da Lei 1.060/1950 (na redação dada pela Lei 7.510/1986), a comprovação de que a parte-autora de ações judiciais não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado (sem prejuízo próprio ou de sua família) será feita mediante simples afirmação, na própria petição inicial. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da Lei 1.060/1950, sobre o que o E.TRF da 3ª Região, na AC 49626, Segunda Turma, DJU de 03/10/2003, p. 484, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., decidiu: FGTS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE. I - A simples afirmação, na petição inicial, por parte do necessitado é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. II - Possibilidade do indeferimento respaldado em fundadas razões, conforme exegese do artigo 5º do mesmo diploma legal, todavia nada, no caso, elidindo a presunção de pobreza. III - Recurso da CEF desprovido. Quando inicialmente admitida a justiça gratuita por simples afirmação da parte-autora, conforme disposição do art. 7º da Lei

1.060/1950, o ônus da prova acerca da inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão desse benefício cabe à parte-ré que apresentar a impugnação ao benefício (a qual poderá ser oposta em qualquer fase da lide). Portanto, havendo fundadas razões, pode ser elidida a presunção relativa de pobreza constante da declaração inicialmente formulada pela parte interessada, consoante decidido pelo E.TRF da 3ª Região, no AG 73425, Sexta Turma, DJU de 12/12/2003, p. 526, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, v.u.: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDADAS RAZÕES - PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ELIDIDA POR DOCUMENTOS - ART. 5º DA LEI 1.060/50. 1 - Muito embora a legislação assegure o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que a situação econômica do autor não permite o pagamento das custas e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, havendo nos autos documentos capazes de elidir a presunção relativa de hipossuficiência o benefício deve ser indeferido. Inteligência do art. 5º da Lei nº 1.060/50. 2 - Mantida a decisão denegatória do benefício, eis que lastreada em fundadas razões, consistentes nos documentos que retiram a condição de hipossuficiência dos agravantes, proprietários de imóveis e titulares de valores relativos ao empréstimo compulsório incidentes sobre veículos e combustíveis. 3 - Agravo desprovido. Por força do contido no art. 4º, 1º, da Lei 1.060/1950, aquele que indevidamente afirmar ser beneficiário da justiça gratuita ficará sujeito à pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais que seriam devidas, determinação judicial que, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo própria apenas para os casos nos quais há manifesto descabimento do benefício pretendido. No caso dos autos, verifico o descabimento da presente impugnação ao benefício da assistência judiciária prevista na Lei 1.060/1950, pois conforme demonstrativo de rendimentos juntado às fls. 14 destes autos, nota-se que a parte-impugnada percebe rendimento anual aproximado no valor de R\$ 13.000,00, o que demonstra que o ônus do processo em questão é prejudicial ao sustento próprio ou de sua família. Assim, não vejo procedência nesta impugnação. Sem condenação em honorários em incidente processual (art. 20, 1º, do CPC). Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte-impugnada. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão ao autos principais. Após, desansem-se estes autos, e remetendo-os ao arquivo com as devidas anotações e baixas. Intimem-se.

**0001936-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001936-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017216-17.2002.403.6100 (2002.61.00.017216-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X U W ENGENHARIA S/C(SP020839 - PIETRO ARIBONI E SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) Vistos etc.. Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da ação monitória em apenso, pugnano pela revogação da concessão de benefício concedido à parte-impugnada, nos moldes da Lei 1.060, de 05.02.1950. Para tanto, a parte-impugnante sustenta que a parte-impugnada não preenche os requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de a mesma ser capaz de arcar com o ônus do processo. A parte-impugnada manifestou-se, rebatendo os argumentos da inicial, notadamente no tocante à sua condição financeira (fls. 05/07). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a impugnação deve ser rejeitada. Sobre o tema, a Lei 1.060, de 05.02.1950, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, tendo sido recepcionada pelo contido no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Nos moldes do art. 2º dessa Lei 1.060/1950, gozarão dos benefícios da assistência judiciária os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho, considerando-se como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os benefícios de assistência judiciária são personalíssimos, razão pela qual não são transmitidos ao cessionário de direito, extinguindo-se pela morte do beneficiário (embora possam ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores). Os benefícios em tela abarcam todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias, sendo concedidos basicamente em forma de isenções das taxas judiciárias, dos emolumentos e custas devidas ao Judiciário e ao Ministério Público, das despesas com as publicações indispensáveis à seqüência do feito processual, das indenizações devidas às testemunhas que receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem (ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios ou contra o poder público estadual, nos Estados), dos honorários de advogado e peritos, e até mesmo das despesas com a realização do exame de código genético (DNA) que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. No que concerne aos honorários de advogados e peritos, às custas do processo e às taxas, tais serão pagas pelo vencido, quando o beneficiário de assistência sair vitorioso da lide (observado o máximo de 15% de condenação em honorários advocatícios sobre o líquido apurado na execução da sentença). De outro lado, se a parte vencida for beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, mesmo estando liberada do ônus da sucumbência (inclusive honorários advocatícios), ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial (vale dizer, sem prejuízo do sustento próprio ou da família). Consoante previsto no art. 4º da Lei 1.060/1950 (na redação dada pela Lei 7.510/1986), a comprovação de que a parte-autora de ações judiciais não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado (sem prejuízo próprio ou de sua família) será feita mediante simples afirmação, na própria petição inicial. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da Lei 1.060/1950, sobre o que o E.TRF da 3ª Região, na AC 49626, Segunda Turma, DJU de 03/10/2003, p. 484, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., decidiu: FGTS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE. I - A simples afirmação, na petição inicial, por parte do necessitado é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. Inteligência

do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. II - Possibilidade do indeferimento respaldado em fundadas razões, conforme exegese do artigo 5º do mesmo diploma legal, todavia nada, no caso, elidindo a presunção de pobreza. III - Recurso da CEF desprovido. Quando inicialmente admitida a justiça gratuita por simples afirmação da parte-autora, conforme disposição do art. 7º da Lei 1.060/1950, o ônus da prova acerca da inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão desse benefício cabe à parte-ré que apresentar a impugnação ao benefício (a qual poderá ser oposta em qualquer fase da lide). Portanto, havendo fundadas razões, pode ser elidida a presunção relativa de pobreza constante da declaração inicialmente formulada pela parte interessada, consoante decidido pelo E.TRF da 3ª Região, no AG 73425, Sexta Turma, DJU de 12/12/2003, p. 526, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, v.u.: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDADAS RAZÕES - PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ELIDIDA POR DOCUMENTOS - ART. 5º DA LEI 1.060/50. 1 - Muito embora a legislação assegure o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que a situação econômica do autor não permite o pagamento das custas e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, havendo nos autos documentos capazes de elidir a presunção relativa de hipossuficiência o benefício deve ser indeferido. Inteligência do art. 5º da Lei nº 1.060/50. 2 - Mantida a decisão denegatória do benefício, eis que lastreada em fundadas razões, consistentes nos documentos que retiram a condição de hipossuficiência dos agravantes, proprietários de imóveis e titulares de valores relativos ao empréstimo compulsório incidentes sobre veículos e combustíveis. 3 - Agravo desprovido. Por força do contido no art. 4º, 1º, da Lei 1.060/1950, aquele que indevidamente afirmar ser beneficiário da justiça gratuita ficará sujeito à pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais que seriam devidas, determinação judicial que, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo própria apenas para os casos nos quais há manifesto descabimento do benefício pretendido. No caso dos autos, verifico o descabimento da presente impugnação ao benefício da assistência judiciária prevista na Lei 1.060/1950, pois conforme Declaração de Imposto de Renda - Ano Calendário 2008, juntada às fls. 130/131 dos autos principais, a única sócia remanescente da empresa-ré possui como única fonte de rendimento a pensão paga pelo INSS no valor de R\$ 950,00 mensais. Por sua vez, foi atribuído à causa o valor de R\$ 152.450,20, o que importaria à parte-autora, segundo critério em vigor (item a, da tabela I, da Lei nº. 9.289/96 c/c art. 14. II, da Lei nº. 9.289/96), o recolhimento de R\$ 762,25 para recorrer da sentença proferida na ação principal, ou seja, cerca de 80% de seu rendimento mensal, demonstrando que o ônus do processo em questão é prejudicial ao sustento próprio ou de sua família. Assim, não vejo procedência nesta impugnação. Sem condenação em honorários em incidente processual (art. 20, 1º, do CPC). Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte-impugnada. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão ao autos principais. Após, desansem-se estes autos, e remetendo-os ao arquivo com as devidas anotações e baixas. Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0002129-16.2005.403.6100 (2005.61.00.002129-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MARLEIDE SERAFIM PEREIRA(SP209256 - SANDRA REGINA TREVISAN)**  
Fls. 158 - Defiro a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, até manifestação da parte exequente de localização de bens passíveis de penhora. Int.

#### **MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

#### **Expediente Nº 5139**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025900-72.1995.403.6100 (95.0025900-1) - MASAO KUROKI X CHARLOTTE DOBBERKE LUCHIARI X OLGA FUJITA X SEBASTIAO CARLOS DE LIMA X GERTRUD DOSS X OSVALDO RISSONI X RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA X WALDEMAR CARDOSO X RUBENS LUIZ REGA X MILTON LIMA NETTO(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)**  
Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0202947-33.1995.403.6100 (95.0202947-0) - ANA MIRIA FONSECA X JOSE JOAQUIM DA COSTA X MARCO AURELIO MISTRO X MARIA DE JESUS PEREIRA DA COSTA X MARIO RIBEIRO X ORLANDO LOURENCO FERREIRA X OSWALDO ZANINI X TEODORO CHIARANTINO PAVAO X MARIA LOURDES ZANINI X RAFAEL CUNHA RIBEIRO (MARIO RIBEIRO) X CAROLINA CUNHA RIBEIRO (MARIO RIBEIRO)(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO**

RODRIGUES DA COSTA) X BANCO NACIONAL S/A(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) tópico final sentença fl.558/578: Ante ao exposto, com relação aos pedidos deduzidos em face do Banco ABN Amro S/A, Banco Itaú S/A, Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A, União de Bancos Brasileiros S/A - Unibanco e Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar os pleitos, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com amparo no art. 109, I, da Constituição, combinado com o art. 267, IV, e art. 292, ambos do CPC. Por sua vez, com relação aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00, pleiteados em face do BACEN (relacionados com a Lei 8.024/1990), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva. No tocante aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (bloqueados na forma da Lei 8.024/1990), pleiteados em face do BACEN, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Afinal, tratando-se dos pedidos formulados em face da CEF, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar essa instituição financeira a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Os percentuais atinentes aos meses de março/1990, abril/1990 e maio/1990 são aplicáveis às contas com período aquisitivo iniciado até 30.05.1990 (inclusive), à evidência, não alcançando valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Em razão da extinção do feito em face das instituições privadas, fixo honorários em R\$ 200,00, devidos por cada uma das partes-autoras para cada instituição financeira, do mesmo modo que cada uma das partes-autoras pagarão R\$ 200,00 ao BACEN, considerando a ilegitimidade passiva e a improcedência do pedido. Fixo honorários advocatícios em 5% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Custas ex lege. P.R.I.-----  
-----despacho de fl.603: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. int.

**0026293-50.2002.403.6100 (2002.61.00.026293-4) - TEXTIL IRMAOS KACHINI LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0008669-17.2004.403.6100 (2004.61.00.008669-7) - NILZA MARIA GOMES BARBOSA(SP166528 - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CAPITAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)**

Tendo em vista a certidão de fls.198, defiro a devolução do prazo para a co-ré Capital Segurança e Vigilância Ltda apresentar contra-razões, conforme requerido às fls.199/200. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0002419-31.2005.403.6100 (2005.61.00.002419-2) - ELIS MIZIARA ARUTIM(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X ORLANDO APARECIDO TEIXEIRA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X NICOLA STEFANO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X AUREA DE TOLEDO ANDREOTTI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)**

Diante do equívoco cometido, bem como da tempestividade do protocolo, recebo a apelação de fls. 154/161 em seus regulares efeitos. Vista à ré para as contrarrazões no prazo legal. Proceda a Secretaria a baixa da certidão de fl. 147, verso. Após, subam os autos ao E. TRF. Cumpra-se. Int.

**0026300-37.2005.403.6100 (2005.61.00.026300-9) - LECY JOSE DE OLIVEIRA(SP095591 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0042154-16.2006.403.6301 (2006.63.01.042154-0) - GERALDO PIRES DE CASTILHO(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Retifico o despacho de fl.154 para constar dê-se vista ao apelado (autor) para apresentação de contra-razões, no prazo legal, tendo em vista a apelação interposta pela União Federal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0021248-21.2009.403.6100 (2009.61.00.021248-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-65.2000.403.6100 (2000.61.00.000598-9)) NABOR DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fls. 19. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012451-95.2005.403.6100 (2005.61.00.012451-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028003-18.1996.403.6100 (96.0028003-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ROSANGELA MOTA BELCULFINE X ROSEMARY SERAFIM(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012325-65.1993.403.6100 (93.0012325-4)** - FRANCISCO SATIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA ORSELLI SATIRO DE SOUZA(SP129791 - FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

#### **Expediente Nº 5155**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030408-41.2007.403.6100 (2007.61.00.030408-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021557-13.2007.403.6100 (2007.61.00.021557-7)) ALEXANDRE DIAS FIGUEIREDO X ANDREA FIGUEIREDO PEREIRA(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Em que pesem as alegações do Sr. Perito Judicial, indefiro o requerido uma vez que já foram considerados, a época da fixação dos honorários periciais, o nível médio de remuneração dos profissionais da área contábil, bem como as qualificações do perito nomeado e as horas de trabalho despendidas. Assim, torno os honorários provisórios em definitivos.Manifeste-se a parte embargada CEF sobre as alegações da parte embargante de fls. 102/104 e 125/132, que noticia o descumprimento da decisão de fls. 59, no prazo de 10 dias.Decorrido os quais, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte embargante e os demais para a embargada.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados as fls. 100.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**0005694-46.2009.403.6100 (2009.61.00.005694-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028158-35.2007.403.6100 (2007.61.00.028158-6)) EUGENIO GARRIDO(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário e ofício a Corregedoria Regional, nos termos do r. despacho de fls. 63 e Resolução 558/2007.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**0010317-56.2009.403.6100 (2009.61.00.010317-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033662-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033662-9)) VEGAS ORGANIZACAO DE EVENTOS S/C LTDA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos, etc.Converto os autos em diligência.Fls. 59/60 - Ciência à CEF.Após, à conclusão imediata.Intime-se.

**0020556-22.2009.403.6100 (2009.61.00.020556-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012656-85.2009.403.6100 (2009.61.00.012656-5)) M2 COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE

ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Fixo os honorários periciais no montante de R\$1.200,00, devendo a parte embargante proceder ao depósito judicial a disposição deste juízo, no prazo de 10 dias. Com a comprovação do pagamento, intime-se a Perita para iniciar os trabalhos periciais, apresentando laudo no prazo de 90 dias. Int.

**0021131-30.2009.403.6100 (2009.61.00.021131-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009862-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009862-0)) JAIRO ALVES PEREIRA (SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados pela parte embargante, no prazo de 10 dias, bem como apresente o cartão de assinatura da empresa executada. Após, abra-se vista ao perito judicial para início dos trabalhos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031590-92.1989.403.6100 (89.0031590-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PRODUFERTIL COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X JOSE IVO TELINI X JUCIRLEY APARECIDA FOGACA DE ALMEIDA TELINI X MANOEL RODRIGUES X GENI CARDOSO RODRIGUES X ARMANDO TELLINE X CACILDA THOMAZ TELLINE

Tendo em vista a notícia de fl. 220, defiro a suspensão do processo conforme requerida. Intimem-se.

**0065698-45.1992.403.6100 (92.0065698-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X GILMAR ANTONIO FERREIRA (SP124928 - GABRIEL ELIAS FILHO E SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Ciência a parte exequente do ofício de fls. 351/354, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito, conforme determinado às fls. 345. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do seu débito, no prazo de 10 dias. Int.

**0037284-61.1997.403.6100 (97.0037284-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ASSESSORIAL EMPRESARIAL S/C LTDA

Ciência as partes da juntada da cópia do agravo de instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0006230-96.2005.403.6100 (2005.61.00.006230-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X INTERLAR HIDR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SONIA APARECIDA ALVES (SP104054 - ALFREDO MARTINS CORREIA) X CARLA ALVES LEPSKI (SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Tendo em vista que a pesquisa on line realizada pela Secretaria restou frutífera para novo endereço da executada Carla Alves Lepski, cite-se, expedido a carta precatória para Anápolis/GO. Manifeste-se a CEF sobre bens passíveis de penhora dos demais executados, no prazo de 10 dias. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória ora determinada. Int.

**0020826-85.2005.403.6100 (2005.61.00.020826-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X HELGO REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA CANDIDA MARTINS PAGANO X AGOSTINHO PAGANO

Defiro o prazo de 90 dias, requerido pela CEF à fl. 151. Intime-se.

**0901773-93.2005.403.6100 (2005.61.00.901773-1)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X FATIMA REGINA SIQUEIRA X ADILSON SIQUEIRA X SERVITEC COML/ E SERVICOS LTDA (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Ciência a parte exequente BNDES do desarquivamento do presente feito. Expeça a Secretaria o competente mandado de penhora do imóvel apresentado às fls. 102, intimando os executados no endereço de fls. 32 e 42. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do CPC. Cumpra-se e intime-se.

**0033662-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033662-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VEGAS ORGANIZACAO DE EVENTOS X VILMA APARECIDA DE SOUZA VITAL X RENATA ALINE LIMA FONTES

Diante do requerido pela CEF às fls. 123, bem como as tentativas e diligências infrutíferas, restando a ré RENATA ALINE LIMA FONTES em lugar ignorado, defiro sua citação por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 20 dias, requerido à fl. 123. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação da ré, intimando a exequente para promover a publicação no órgão oficial e nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de

Processo Civil. Deverá a autora comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumprida todas as determinações supra, façam os autos conclusos. Int.

**0034469-42.2007.403.6100 (2007.61.00.034469-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X NOVATRI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X AVERALDO JOSE EDSON DE SOUZA SILVA X APARECIDA LUCIO DE ANDRADE SILVA

Defiro o prazo de TRINTA dias, conforme requerido pela parte EXEQUENTE às fls. 365. Intime-se.

**0000302-62.2008.403.6100 (2008.61.00.000302-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD

Ciência a exequente CEF dos documentos juntados as fls. 163/166, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Fls. 167/168 - Anote-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0000652-50.2008.403.6100 (2008.61.00.000652-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SUPERTIGRE COML/ LTDA X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**0000665-78.2010.403.6100 (2010.61.00.000665-3)** - ROBERTO CELSO FONDELLO(SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA E SP153567 - ILTON NUNES) X JANE APARECIDA PINTO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o exequente o r. despacho de fls. 23, procedendo ao recolhimento das custas iniciais, no montante de R\$ 22,00 em guia DARF, no prazo de 10 dias. Int.

**0002795-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002795-4)** - LENIEDA LIMA DA ANUNCIACAO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Determino a emenda da inicial nos termos do artigo 283 do CPC, no prazo de de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial, devendo a parte exequente providenciar: 1) o título executivo extrajudicial, qual seja o contrato original de seguro de vida, bem como a apólice do seguro de vida; 2) a comprovação do pedido escrito da cobertura do seguro, com a entrega dos documentos necessários para a formalização perante a Caixa Seguradora; Defiro os benefícios da justiça gratuita para a parte exequente. Anote-se. Afasto a prevenção deste processo em relação ao apontados pelo Termo de Prevenção de fls. 16/34, por se referirem a contratos diversos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021834-58.2009.403.6100 (2009.61.00.021834-4)** - GET AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL E SP247269 - SAMUEL JOSÉ ORRO SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Cumpra a parte exequente a determinação de fls. 916/918, no prazo de 30 dias, procedendo ao recolhimento das custas iniciais devidas a Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Fls. 919/920 - Anote-se. Int.

#### **Expediente Nº 5182**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015466-92.1993.403.6100 (93.0015466-4)** - JOSE AILON FILHO X VALNIDE GOES AILON X MARIO JOSE AILON X JOSE EDUARDO GOES AILON X JOSE FERNANDO GOES AILON X ANA LUCIA AILON PARISE X ANA REGINA GOES AILON X MARIA JOSE ARRUDA MANCERA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Ailon Filho (sucedido por sua esposa e filhos) e Maria José Arruda Mancera em face do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), objetivando o pagamento de correção monetária pela URP em relação à verba denominada adiantamento de plano de carreira, cargos e salários - PCCS, no período entre janeiro de 1988 e dezembro de 1988 (inclusive), com reflexo em férias e 13º salário. O feito foi devidamente processado, sobreindo sentença em face da qual a parte-autora embarga aduzindo contradição no que diz respeito a fixação da verba honorária, uma vez que inicialmente consta a condenação em honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa e custas na forma da lei e, posteriormente, na parte dispositiva a fixação em valor nominal no montante de R\$ 500,00. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão a parte-embargante. Com efeito, a sentença prolatada resente de evidente erro material no que concerne ao ponto embargado, motivo pelo qual deve ser reparada a fim de que a prestação jurisdicional reflita a realidade dos autos. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar a parte final da sentença prolatada, particularmente em relação a fixação das verbas de sucumbência, devendo figurar com a seguinte redação: Desse modo, não acolho o pedido

deduzido nos autos. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa e custas na forma da lei. Assim, ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa e custas na forma da lei. No mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I..

**0020185-68.2003.403.6100 (2003.61.00.020185-8) -** BT D ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por BT D Engenharia e Construções Ltda. em face da Caixa Econômica Federal - CEF, buscando a nulidade de nota promissória bem como cancelamento de protesto perante Cartório de Registro de Títulos e Documentos. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença, em face da qual a parte-ré opõe recurso de embargos de declaração, alegando erro material na parte dispositiva da decisão ante a impossibilidade de anulação condicional do título executivo, bem como se insurge contra a verba honorária arbitrada. É o relatório. Passo a decidir. Assiste parcial razão a parte-embargante, pois a sentença prolatada resente de evidente erro material no que concerne ao ponto embargado, motivo pelo qual deve ser reparada a fim de que a prestação jurisdicional reflita a realidade dos autos. No que concerne aos honorários advocatícios fixados, a sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Note-se que para a fixação dos honorários foi empregada a regra constante no artigo 21 do CPC, o qual determina a proporcionalidade como parâmetro para a fixação da verba honorária. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes parcial provimento, apenas para retificar a parte-dispositiva da sentença prolatada, o qual deverá constar a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar apenas a anulação do protesto do título de crédito indicado nos autos. Honorários em 10% do valor da causa, sendo 7% devidos pela parte-autora e 3% devidos pela CEF. Custas ex lege Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I.C..

**0010803-80.2005.403.6100 (2005.61.00.010803-0) -** SERVIÇO SOCIAL DO COM/ - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSS/FAZENDA

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Serviço Social do Comércio - SESC em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, combatendo a exigência de contribuição social incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas pela parte-autora, em razão de imunidade prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença, em face da qual a parte-ré opõe recurso de embargos de declaração, aduzindo omissão no tocante a análise das preliminares: de ilegitimidade ativa para a propositura da presente ação, nos termos do artigo 28, do Decreto nº 61.836/67 e, de litisconsórcio passivo necessário em relação a União Federal, por ser responsável pela emissão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. É o relatório. Passo a decidir. Assiste parcial razão a parte-embargante, já que os pontos levantados não foram devidamente abordados na decisão embargada. Em relação ao primeiro ponto, diante dos esclarecimentos prestados pela parte-autora às fls. 6473/6475, percebe-se que não existe defeito na representação processual para fins desta demanda. Na verdade, o que existe é um mero erro material consistente há falta da individualização da parte-autora (sabendo que existem outros entes, regionais distribuídos pelo território nacional, mas que não comungam da mesma personalidade jurídica da parte-autora), no caso Serviço Social do Comércio (SESC) - Administração Regional no Estado de São Paulo. Assim, para evitar equívocos sobre a extensão subjetiva do provimento jurisdicional constante na sentença embargada, faz-se necessário indicar a qual ente a sentença se refere. Já no que concerne à preliminar de litisconsórcio necessário mediante a integração da União Federal, cumpre notar que o pedido deduzido nestes autos não objetiva a obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, caso em que seria imprescindível o ingresso da União na demanda em razão de ser responsável pela emissão de aludido certificado, mas sim o reconhecimento de imunidade tributária em relação às contribuições previdenciárias situada à época na esfera da capacidade tributária ativa do INSS, sendo o CEBAS apenas um requisito que a decisão prolatada entendeu dispensável para fins de obtenção pela parte-autora da postulada imunidade. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes parcial provimento, apenas para retificar o relatório da sentença prolatada, o qual deverá constar a seguinte redação: Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Serviço Social do Comércio (SESC) - Administração Regional no Estado de São Paulo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, combatendo a exigência de contribuição social incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas pela parte-autora, em razão da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I.C..

**0028398-92.2005.403.6100 (2005.61.00.028398-7) -** CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO

RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO E SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) Vistos etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face da MT Serviços Ltda - Moto Turbo, buscando ressarcimento em razão de perdas derivadas de roubo de malote que estavam sob a responsabilidade da prestadora de serviços. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte-autora embarga alegando omissão ao pedido de que a execução do julgado seja processada nos termos do artigo 609 do CPC. É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante. Com efeito, tendo sido a ação julgada improcedente, restou prejudicada a análise do pedido referente a modalidade de execução para a satisfação do direito postulado na demanda. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I..

**0900651-45.2005.403.6100 (2005.61.00.900651-4) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Distribuidora Automotiva Ltda. (nova denominação da Distribuidora Automotiva Ltda) em face da União Federal, visando a anulação de créditos inscritos em dívida ativa. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença, em face da qual a parte-autora opõe recurso de embargos de declaração, alegando erro material no tocante à indicação incorreta do número de certidão de dívida ativa nº 80.7.04.0146683-77, quando o número correto é nº 80.7.04.014683-77. Ainda, aduz omissão no que concerne a antecipação dos efeitos da tutela a fim de assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objetos das CDAs, e, por fim, insurge-se contra a verba honorária arbitrada. É o relatório. Passo a decidir.Assiste parcial razão a parte-embargante, pois na sentença prolatada constou a indicação incorreta da certidão de dívida ativa, qual seja nº80.7.04.0146683-77, sendo o número correto da CDA nº80.7.04.014683-77.No que concerne aos honorários advocatícios fixados, a sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Note-se que para a fixação dos honorários foi empregada a regra constante no artigo 20, 3º do CPC, o qual determina o valor da condenação como parâmetro para a fixação da verba honorária.Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes parcial provimento, apenas para retificar o número de certidão de dívida ativa indicado no relatório, fundamentação e dispositivo da sentença prolatada, o qual deverá constar a seguinte redação: Onde sê-lê: nº 80.7.04.0146683-77 Leia-se: nº 80.7.04.014683-77Por fim, no tocante ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objetos das CDAs, referido ponto deve ser analisado após a vista dos autos pela parte-ré, por se tratar de matéria que escapa do âmbito do recurso de embargos de declaração. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I.C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013689-13.2009.403.6100 (2009.61.00.013689-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749002-34.1985.403.6100 (00.0749002-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X IBIUNA COML/ LTDA(SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE E SP072896 - AYRTON LARA GURGEL) X ICEK DAVID KIELMANOWICZ X HUMBERTO KIELMANOWICZ(Proc. JOSE BURE)**

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando ocorrência de prescrição (fls. 02/05). O embargado impugnou os embargos sustentando que a embargante incorre em desatenção, uma vez que a presente execução objetiva o pagamento dos honorários advocatícios, os quais a parte-embargante foi condenada nos autos dos embargos a execução nº 2005.61.00.900634-4, nos termos do v.acórdão que deu parcial provimento a apelação da parte credora e inverteu o ônus de sucumbência (fls. 581/590). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No que concerne ao perecimento do direito de promover a execução, observo inexistente a prescrição aventada nos autos pois, consoante expresso na Súmula 150, do E.STF, de fato prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, de modo que, tratando-se de créditos tais como os dos autos, são aplicáveis as disposições do art. 1º desse Decreto 20.910/1932, segundo as quais prescrevem em cinco anos (contados da data do ato ou fato do qual se originarem) as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza (o que é extensivo às autarquias e demais entidades públicas). Dito isso, observo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a ação de execução de julgado é a data da configuração da respectiva coisa julgada da ação de conhecimento. Particularmente acredito que esse prazo deveria ser contado da data do recebimento dos autos pela primeira instância (no caso de trânsito em julgado nos Tribunais), mas reconheço que a posição dominante se afirmou no sentido de o termo inicial ser o trânsito em julgado, independentemente da instância jurisdicional, como se pode notar no E.STJ, no AgRg no Ag 617869/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, v.u., DJ de 01.02.2006, p. 532: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE

SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. O termo inicial da execução da sentença é o do respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. Agravo regimental não provido. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u, DJU de 25.06.2007, p. 433, Reª. Desª. Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA . EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. Todavia, também é dominante o entendimento dominante no sentido de que, em sendo o caso, a liquidação do julgado é ainda fase do processo de conhecimento, de maneira que o prazo prescricional quinquenal, para a execução do julgado que determina o pagamento de valores pela Fazenda Pública, só se inicia quando finda a liquidação. Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E.STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. Sobre a matéria, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. É verdade que, com o advento da Lei 8.898/1994, várias alterações foram introduzidas no corpo do Código de Processo Civil (CPC), dentre elas as que suprimem a fase de liquidação de sentença nas hipóteses em que a determinação do quantum debeatur da condenação depende de simples cálculo aritmético, bastando o credor instruir o pedido de execução com memória discriminada e atualizada de cálculo (art. 604 do CPC). Admito que, nesta 14ª Vara, magistrados que nela atuaram adotaram entendimento diverso no que se refere à execução contra a Fazenda Pública, acreditando que as alterações da Lei 8.898/1994 não deveriam ser aplicadas a feitos como o presente. Embora, em meu entendimento, a Lei 8.898/1994 seja perfeitamente aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, o fato é que, no presente caso, consta sentença homologatória de cálculo, com trânsito em julgado, devidamente fundamentada, contra a qual caberia apelação que não foi interposta, de maneira que, agora, cumpre dar-lhe execução, não podendo a mesma ser combatida mediante a presente ação de embargos à execução de julgado (os quais não servem como sucedâneo de ação rescisória, pois aqui sequer é aplicável o contido no art. 741, II, e parágrafo único do CPC, com as alterações promovidas pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001). Assim sendo, no caso dos autos parece-me evidente que o prazo prescricional em questão deve ser contado da data do trânsito em julgado da sentença que homologou a conta de liquidação, e não da data do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento. Em outras palavras, havendo sentença que homologa a conta de liquidação, a data do trânsito em julgado dessa sentença opera efeito interruptivo da prescrição para fins de correta execução do julgado. Se é verdade que o termo inicial do prazo prescricional em tela é o trânsito em julgado nos moldes acima indicados, é certo que a parte interessada deverá promover a execução dentro do prazo quinquenal, assim entendido o requerimento nos moldes do art. 730 do CPC. Em outras palavras, embora a citação seja propriamente o ato processual que opera efeitos em termos de prescrição, é imperativo observar o contido no art. 219, 1º, do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se os autos forem arquivados sem o início da ação de execução em face da Fazenda Pública, ainda assim continuará correndo o prazo prescricional, que somente cessará com o efetivo início da execução (após o desarquivamento dos autos). Contudo, caso seja configurada demora no desarquivamento dos autos, e, por isso, se dê o decurso do prazo prescricional para o início da execução contra a Fazenda Pública, parece-me necessário considerar o pedido de desarquivamento como ato suficiente para cessar o prazo prescricional, sob pena de a morosidade dos trabalhos judiciários provocarem injustificada lesão aos direitos já afirmados pela coisa julgada em ação de conhecimento. Convém ressaltar que o pedido de desarquivamento pode ser considerado como adequado para estancar o prazo prescricional desde que, cientificado do retorno dos autos, a parte interessada efetivamente promova a execução de seu crédito (por óbvio, sem silenciar de modo injustificado). Pelo que consta dos autos, verifico que na ação principal consta a disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor, resultando na satisfação integral do direito buscado pela parte-embargada. Contudo, ainda encontra-se pendente a execução dos honorários advocatícios, a qual União Federal foi condenada ao pagamento nos termos do v. acórdão proferido nos autos dos embargos a execução nº 2005.61.00.900634-4, no qual foi dado provimento a apelação e inverteu o ônus de sucumbência em benefício da parte-embargada. No caso em tela, em 27.07.2007(fls. 593 dos autos principais) foi feita a certificação do trânsito em julgado do acórdão concernente aos

autos dos embargos à execução nº 2005.61.00.900634-4. Posteriormente, em 20.05.2009 (fls. 644) foi iniciada a execução da verba honorária fixada no referido incidente, em face da qual a União Federal opôs os presentes embargos à execução aduzindo a prescrição do crédito postulado. Acontece que, pelo acima explanado, percebe-se que ainda não foi consumado o prazo de cinco anos indispensável para tornar inoperante o direito de ação pertinente à execução, motivo pelo qual os presentes embargos devem ser rechaçados. Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Está decisão não está sujeita ao reexame necessário porque a sucumbência da Fazenda Nacional foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, restando dispensada a remessa extraordinária, à vista do disposto no artigo 475, 2º do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0028374-35.2003.403.6100 (2003.61.00.028374-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026075-03.1994.403.6100 (94.0026075-0)) INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X EDITORA ATLAS S/A(SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)  
Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls. 20/25). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante. Foi proferida sentença acolhendo parcialmente o pedido formulado nos embargos à execução (37/38), a qual foi retificada pela decisão prolatada em sede de embargos de declaração (fls. 53/55). Contudo, o E. TRF da Terceira Região anulou a r. sentença, por entender indispensável a prévia intimação das partes acerca dos cálculos do contador (fls. 82/84). Consta despacho concedendo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem sobre os cálculos da ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 90), em face do qual a União Federal apresentou manifestação (fls. 93), tendo a parte-embargada, por sua vez, quedado inerte (fls. 90v). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isto, observo que a jurisprudência tem se mostrado favorável quanto à possibilidade de alteração de pleitos de compensação para repetição de indébitos, e vice-versa (mesmo em fase de execução de julgados). Realmente, quanto à fungibilidade de título executivo judicial para a repetição do indébito, pretendendo que o mesmo sirva para a compensação, ainda que seja possível opor argumentos relativos à imodificabilidade da coisa julgada material, a jurisprudência do E.STJ já se manifestou no sentido de ser possível compensar o indébito reconhecido em ação na qual busca-se a repetição em espécie, como se pode notar no AGA 348015, 1ª Turma, v.u., DJ de 17/09/2001, p. 126, Rel. Min. Francisco Falcão, apontando que Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência já pacificada desta Corte é no sentido de que é possível ao contribuinte optar, na fase executória, pela repetição ou compensação do tributo recolhido indevidamente ou a maior, sem que isto implique ofensa à coisa julgada. É verdade que se fosse o caso de ação meramente declaratória, inexistiria título a ser executado no que concerne ao indébito, quando então não haveria que se falar na fungibilidade em tela, tal como restou decidido pelo E.STJ, no RESP 502618, 1ª Turma, v.u., DJ de 08/09/2003, p. 238, Rel. Min. Luiz Fux: 1. A ação declaratória produz sentença da mesma natureza, não elencada como título judicial apto à execução. Assentado o an debeatum, impõe-se liquidá-lo, para fins de execução, sem incidir no vício nulla executio sine titulo. Impossibilidade de compensação reconhecida em decisão declaratória por força da extinção da empresa. Pretensão de execução do provimento contra a Fazenda. Descabimento. 2. Na hipótese de obtenção de decisão judicial favorável, proferida em ação condenatória, abre-se ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial em repetição de indébito com posterior emissão de precatório, ou proceder à compensação tributária, utilizando-se, para tanto, da eficácia declaratória da sentença de condenação. Precedentes. 3. Deveras, tratando-se de pedido declaratório puro, a sentença não comporta execução, porquanto seu objeto é o acertamento de determinada relação jurídica. Tem-se, dessarte, que a procedência de demanda declaratória não tem o condão de inaugurar a execução forçada, porquanto a decisão judicial, in casu, não possui carga condenatória, fazendo-se mister prévia liquidação nos autos da execução contra a Fazenda Pública. 4. Recurso Especial provido. Por isso, no caso dos autos, verifico que a parte-autora pode optar por compensar ou por repetir o indébito em espécie, ante à fungibilidade da medida judicial concernente à devolução dos pagamentos indevidamente feitos na qualidade de contribuinte da exação em questão. Por sua vez, no que diz respeito à execução da verba honorária, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo

pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequianda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 28/34, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1167**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001567-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001567-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ(RJ088706 - CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO) X OS SATYROS PRODUCOES CULTURAIS LTDA(SP083617 - RACHEL MACEDO ROCHA) X ADRIANE GALISTEU(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO)

Esclareça o réu Os Satyros Produções Culturais Ltda., no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita o acordo nos termos formulados em audiência. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0687870-63.1991.403.6100 (91.0687870-9)** - LIANKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Tendo em vista a concordância entre as partes, expeça-se alvará de levantamento parcial em favor do impetrante, de acordo com a petição de fls. 135/139, da Fazenda Nacional, convertendo-se o saldo remanescente em renda da União Federal, sob o código de receita nº 2836. Int.

**0699185-88.1991.403.6100 (91.0699185-8)** - FERNANDO ANTONIO ARANTES(SP097643 - PRAZERES AUGUSTA PEREIRA) X DELEGADO DO MEC (MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA) EM SAO PAULO(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0032687-54.1994.403.6100 (94.0032687-4)** - GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Intimem-se.(CERTIDÃO: Certifico que os presentes autos não contêm certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, em virtude da interposição de agravo(s), perante o(s) E.STJ/ STF.).

**0010619-42.1996.403.6100 (96.0010619-3)** - AGILSON ALEXANDRE PEREIRA X SILVIO PEREIRA X SERGIO LUIZ FERNANDES X JOSE ROBERTO DA SILVA X VAGNER AMARAL X CLAUDIO JOSE PEREIRA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0039943-77.1996.403.6100 (96.0039943-3)** - FESTO AUTOMACAO LTDA(SP075395 - JOSE RICARDO ARMENTANO BUENO DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - GRAF/IPIRANGA/SP(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0013935-92.1998.403.6100 (98.0013935-4)** - EXPRINTER FACTORING LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0041670-03.1998.403.6100 (98.0041670-6)** - METALURGICA MANGUEMAR LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS DO IPIRANGA(SP140238 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0046369-37.1998.403.6100 (98.0046369-0)** - KARINA APARECIDA PARALLUPE FONTANA X JOSE EDUARDO FONTANA(SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - DELEGACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0055174-76.1998.403.6100 (98.0055174-3)** - SANRISIL S/A IMP/ E EXP/(Proc. PAULO ANDRE MULATO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SANTO AMARO(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0052052-21.1999.403.6100 (1999.61.00.052052-1)** - AON GENERAL CONSULTING LTDA X JAUCH E HUBERNER DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0056156-56.1999.403.6100 (1999.61.00.056156-0)** - LUIZ ANTONIO MOREIRA SALATA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0023212-64.2000.403.6100 (2000.61.00.023212-0)** - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 745.

**0014620-94.2001.403.6100 (2001.61.00.014620-6)** - WALDIR ANTIQUERA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0010472-06.2002.403.6100 (2002.61.00.010472-1)** - SANTAR COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X INSPETOR DA ALFANDEGA EM SAO PAULO

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0011041-07.2002.403.6100 (2002.61.00.011041-1)** - GIANNI GRISENDI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Em cumprimento ao ofício de fls. 385, este Juízo transferiu para o MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Paulo, Foro Regional de Pinheiros, o montante de 5% do total depositado nos autos, incluindo parcela devida à União.Em consequência, foi expedido alvará de levantamento em valor inferior ao que o Impetrante faz jus nos presentes autos, motivo pelo qual, às fls. 422/423, pleiteia a expedição de alvará de levantamento complementar. Entretanto, considerando que a União Federal não pode ser prejudicada em razão da existência de relação processual que lhe é estranha, indefiro o pleito de fls. 422/423, não cabendo no presente feito decisão acerca de eventuais valores discutidos em outro juízo.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 414, convertendo-se o saldo remanescente em renda da

**0011161-16.2003.403.6100 (2003.61.00.011161-4)** - CIA/ PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS - CPOS(SP062314 - JOAO CARLOS VARGAS WIGGERT E SP124282 - MARCELO RUBENS MANDACARU GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0017075-61.2003.403.6100 (2003.61.00.017075-8)** - SIEMENS CONSULTORIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0027288-29.2003.403.6100 (2003.61.00.027288-9)** - X Y CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0037838-83.2003.403.6100 (2003.61.00.037838-2)** - MARCELO CAMBAUVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0004482-63.2004.403.6100 (2004.61.00.004482-4)** - ODETE LUIZ DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0008579-09.2004.403.6100 (2004.61.00.008579-6)** - VISEU,CASTRO,CUNHA E ORICCHIO ADVOGADOS(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0013088-80.2004.403.6100 (2004.61.00.013088-1)** - IOC INSTITUTO ORTOPEDICO CAMANHO LTDA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0018548-48.2004.403.6100 (2004.61.00.018548-1)** - AEVERSON FERREIRA SORRENTINO(SP194898 - ADJAIR DE ANDRADE CINTRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRECID DE SP(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0031532-64.2004.403.6100 (2004.61.00.031532-7)** - ARIANE CONCEICAO DIB(SP133294 - ISAIAS NUNES PONTES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR) À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0034013-97.2004.403.6100 (2004.61.00.034013-9)** - EDUARDO COELHO(SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0011796-26.2005.403.6100 (2005.61.00.011796-0)** - HARMONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS

PROFISS AUTONOMOS DO COM/ HOTELEIRO E SIMILARES DO BRASIL(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0017270-75.2005.403.6100 (2005.61.00.017270-3)** - SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0021411-40.2005.403.6100 (2005.61.00.021411-4)** - EDSON SILVIO CAMPOS DA COSTA X MARCIA PEREIRA BAZILIO DA COSTA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0025956-56.2005.403.6100 (2005.61.00.025956-0)** - MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SECAO PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0028361-65.2005.403.6100 (2005.61.00.028361-6)** - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA(SP155986 - JULIANA DE MAGALHÃES NOBILIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0001685-46.2006.403.6100 (2006.61.00.001685-0)** - FIBRA LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO  
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0006884-49.2006.403.6100 (2006.61.00.006884-9)** - DRUG MED COM/ DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0021569-61.2006.403.6100 (2006.61.00.021569-0)** - EDNA QUILES QUISBERT X EDNEIA REGINA CUSTODIO GALDINO X EDNEUZA CERQUEIRA SILVA X EDNOLIA BATISTA LOPES DE JESUS X EDSON DE SOUZA X EDSONINA MELANDA BARBIERI X EDUARDO GONCALVES DA SILVA X EDUARDO OSORIO X EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X EFIGENIA RIBEIRO BANDEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)  
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0023943-50.2006.403.6100 (2006.61.00.023943-7)** - DIOGO POSSAMAI DALLA SANTA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)  
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0024076-92.2006.403.6100 (2006.61.00.024076-2)** - ROMULO RASTOPIRQUIN RIPOLI(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)  
Conforme se depreende da análise dos autos, a decisão de fls. 228 acolheu os cálculos do impetrante apresentados às fls. 226, baseando-se nos valores históricos dos depósitos de fls. 84 e 106, que perfazem o montante de R\$82.082,40, cabendo ao impetrante o levantamento parcial, no valor de R\$78.544,20. Considerando que os cálculos estão de acordo

com o decidido em sede de recurso, bem como com os valores das verbas discriminadas no termo de rescisão de contrato de trabalho de fls. 19, mantenho a decisão de fls. 226. Cumpra-se. Int.

**0025692-05.2006.403.6100 (2006.61.00.025692-7)** - CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR E SP136805E - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Intimem-se.(CERTIDÃO: Certifico que os presentes autos não contêm certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, em virtude da interposição de agravo(s), perante o(s) E.STJ/ STF.).

**0027539-42.2006.403.6100 (2006.61.00.027539-9)** - ANTONIO TADEU DE CARVALHO(SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0004518-40.2007.403.6120 (2007.61.20.004518-7)** - MARCO ANTONIO DE ABREU MORAES X FABIANO NUNES E SILVA X JOSE RICARDO FERRAZ LEONE X JOAO PAULO MARTINS DE ABREU X ELOY PORTO NETO X JOSE ROBERTO DA SILVA X ROBSON DA SILVA X PAULO CESAR SOBRAL(SP191270 - ELLEN KARIN DACAX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO E RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA )

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0009927-23.2008.403.6100 (2008.61.00.009927-2)** - SIDNEI DOMINGUES DOS SANTOS(SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP151237 - MAURICIO RODRIGUES DE LIMA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0017338-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017338-1)** - RUBENS BUSCH DE PAULA(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0017846-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017846-9)** - FABIOLA APARECIDA DE SOUZA HERCULANO(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X GERENTE GERAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0024451-25.2008.403.6100 (2008.61.00.024451-0)** - WELLINGTON AMARO DE SOUZA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0022627-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022627-4)** - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

BRAMPAC S/A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, objetivando que o reconhecimento do seu direito líquido e certo de que a manifestação de inconformidade interposta em 13/02/09 no PA 10880.013824/98-86 e apensos, em face do despacho decisório que aprovou o Parecer Seort nº 549/2008, seja processada com efeito suspensivo, remetendo os autos à DRJ competente, e determinar ao impetrado que se abstenha de proceder a cobrança dos débitos compensados até decisão administrativa irrecurável, providenciando junto às autoridades administrativas competentes o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União indevidamente efetivadas. Alega que a autoridade impetrada ignorou a manifestação de inconformidade e procedeu ao desmembramento dos processos administrativos elencados no Parecer Seort nº 549/2008, remetendo-os às Procuradorias da Fazenda Nacional competente para a inscrição dos débitos

compensados (e em discussão administrativa) de sua matriz e filia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/114. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 127). Em informações, a autoridade coatora alegou que o processo nº 10880.013824/98 foi encaminhado para a DRJ de Juiz de Fora/MG, para apreciação da manifestação de inconformidade interposta e que a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários relativos ao processo administrativo supramencionado não permite a expedição de CPD-EM visto que o contribuinte detém diversas inscrições em dívida ativa e débitos em cobrança, fatores impeditivos da expedição (fls. 131/134). Intimada a se manifestar acerca da perda de objeto da presente ação (fls. 161), a impetrante requereu o prosseguimento do feito (fls. 164/168). Intimada a esclarecer se remeteu para apreciação da manifestação de inconformidade no Processo Administrativo nº 10880.013824/98-86, juntamente com seus apensos (fls. 182), a autoridade impetrada esclareceu que todos os apensos foram encaminhados para a DRJ de Juiz de Fora (fls. 188/191). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Com efeito, a Impetrante pleiteia a concessão de efeito suspensivo à manifestação de inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 10880.013824/98-86 e seus apensos, nos termos do art. 74, 11, da Lei 9.430/96, com a consequente suspensão de exigibilidade dos créditos tributários em discussão. O artigo 146 da Constituição Federal estabelece que compete à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário. Por sua vez, o artigo 170, do Código Tributário Nacional, determina que: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. O regime da compensação, no âmbito da lei ordinária, foi unificado após a Medida Provisória 66/02, convertida na Lei 10.637/02, a qual modificou o art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante a entrega da declaração de compensação pelo próprio contribuinte, na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, e cujo efeito é a extinção do crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação. Apresentada a declaração de compensação, à autoridade administrativa tributária abrem-se três possibilidades. A declaração de compensação pode ser homologada, extinguindo-se de forma definitiva o débito tributário mediante a utilização de créditos do próprio contribuinte em face do Fisco Federal, ou, caso não haja a homologação expressa, expirado o prazo de 5 (cinco) anos após a apresentação da declaração de compensação, os débitos cobertos pelos créditos do contribuinte, mediante o encontro de contas, também são extintos definitivamente (art. 74, 5º, da Lei 9.430/96). A autoridade administrativa pode deixar de homologar a compensação, intimando o sujeito passivo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. Contra tal decisão, o contribuinte poderá apresentar manifestação de inconformidade e, sendo esta julgada improcedente, poderá ser interposto recurso ao Conselho de Contribuintes (art. 74, 7º, 8º e 10, da Lei 9.430/96). Ademais, o art. 74, 11, da Lei 9.430/96, remete ao Decreto 70.235/72 em relação à manifestação de inconformismo pela não-homologação da declaração de compensação e ao recurso ao Conselho de Contribuintes, permitindo a conclusão no tocante à aplicabilidade do art. 151, III, do Código Tributário Nacional e, conseqüentemente, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A terceira hipótese possível, diante da apresentação pelo contribuinte da declaração de compensação, dá-se quando a autoridade administrativa considera a compensação não declarada, nos casos previstos no art. 74, 12, da Lei 9.430/96. Neste caso, não há possibilidade de apresentação da manifestação de inconformidade, uma vez que o 13 do art. 74 da Lei 9.430/96, estabelece que não se aplicam à compensação não declarada as disposições dos 2º e 5º a 11 do mesmo dispositivo legal. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DECOMP. DÉBITOS NÃO ADMINISTRADOS PELA SRF. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. EFEITOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, houve significativa modificação na compensação efetuada administrativamente, sendo introduzida a Declaração de compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os créditos utilizados e os respectivos débitos que pretende ter compensados. 2. Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios. 3. Extraí-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, por ter incorrido nas hipóteses de vedação legal previstas no art. 74, caput, e 3º, III e IV, da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 5. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva. 6. Não há violação às garantias do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, porquanto o 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela

Lei nº 11.051/04, afasta a possibilidade de manifestação de inconformidade nos casos de compensação tida por não declarada. A ratio essendi da norma é óbvia: visa impedir a protelação indiscriminada da cobrança administrativa de débitos confessados e, portanto, constituídos e passíveis de exigência, por meio de recursos infundados. 7. Admitir a possibilidade de manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação, e ainda atribuir a tal recurso efeito suspensivo, além de ferir dispositivo legal, afigura-se contrária ao princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza, pois estar-se-ia legitimando conduta do contribuinte, desde o início vedada por lei, e lhe concedendo a vantagem da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 8. Apelo a que se nega provimento. (AMS 2006.72.01.001161-1/SC, Rel. Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, D.E. 1.8.2007). Acrescente-se, finalmente, que o art. 74, 4º, da Lei 9.430/96, introduzido pela Lei 10.637/02 que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. No caso em testilha, a Administração Tributária decidiu pela não homologação da compensação tributária efetuada pela impetrante (fls. 55). Contra a decisão referida no parágrafo acima, a Impetrante manejou a manifestação de inconformidade, protocolada no dia 13 de fevereiro de 2009. O art. 74, 11, da Lei 9.430/96, remete ao Decreto 70.235/72 em relação à manifestação de inconformidade pela não-homologação da declaração de compensação e ao recurso ao Conselho de Contribuintes, permitindo a conclusão no tocante à aplicabilidade do art. 151, III, do Código Tributário Nacional e, conseqüentemente, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude da apresentação da manifestação de inconformidade, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI n. 9.430/96, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI n. 10.637/02. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 151, III, DO CTN. I - A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do devedor que permite argüir-se, na execução, matérias que possam ser apreciadas de plano. II - Cuidando-se de matéria cuja cognição depende de dilação probatória, sua apreciação é cabível somente em sede de embargos à execução, após seguro o Juízo. III - Ao examinar o instituto da compensação, à luz do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/96, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.637/02, admite a exceção de pré-executividade, desde que as alegações possam ser demonstradas de plano, com os documentos indispensáveis à sua apreciação. IV - O mesmo dispositivo legal retrocitado contempla a possibilidade de o sujeito passivo que apurar créditos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, poder utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, mediante declaração de compensação prestada pelo sujeito passivo. V - O 2º, do art. 74, da Lei n. 9.430/96 estabelece que a declaração de compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, bem como seu 4º dispõe, para os efeitos de sua aplicação, que os pedidos de compensação, pendentes de apreciação pela Administração, serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo. VI - O art. 74, da Lei n. 9.430/96 estabelece o prazo de cinco anos para a homologação de compensação ( 5º). Em caso de não homologação, possibilita ao sujeito passivo a apresentação de manifestação de inconformidade ( 9º) e, na hipótese de indeferimento desta, a interposição de recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes ( 10). Em ambas as hipóteses, configura-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional ( 11). VII - Precedente desta Corte. VIII - Agravo de instrumento provido. (AG 2007.03.00.082251-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Regina Helena Costa, Sexta Turma, julgamento 12.6.2008, DJF3 28.7.2008). No caso dos autos, muito embora a autoridade impetrada tenha informado a remessa dos autos do Processo Administrativo nº 10880.013824/98-86 e seus apensos para a DRJ de Juiz de Fora - MG para a apreciação da manifestação de inconformidade interposta pelo impetrante, não se verifica que os débitos objeto dos referidos processos administrativos estejam constando do sistema da Receita Federal com exigibilidade suspensa, como determina o artigo 151, inciso III, do CTN, o que deveria ter sido providenciado antes da remessa dos autos a outra DRJ. Diante do exposto, ante a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 10880.013824/98-86 e seus apensos, em razão da apresentação da manifestação de inconformidade pela Impetrante e enquanto perdurar seu julgamento e do eventual recurso interposto contra a decisão, devendo a autoridade impetrada fazer constar no sistema da Receita Federal que os débitos, objeto dos referidos processos administrativos, encontram-se com a exigibilidade suspensa. Ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007147-34.2009.403.6114 (2009.61.14.007147-0) - NACIONAL BUREAU DE SERVICOS NBS CONSULTORIA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/S LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Providencie a impetrante a juntada de uma contrafé completa, instruída com cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial, para intimação do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, cumpra-se a decisão de fls. 528/532. Int. ; Fls. 528/532: Nacional Bureau de Serviços NBS Consultoria e Participações Societárias impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e Procurador-chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando o suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos das Inscrições em Dívida Ativa nº 80.6.06.055474-64 e 80.7.06.019015-70, por estarem lançadas em duplicidade em sua conta fiscal, e

das Dívidas em Cobrança Final (saldo remanescente PAES) constituídas no ano de 1999, 2000 e 2001, impedindo a ilegal inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, cujo prazo fatal para a adesão é dia 31/11/2009. Pretende a impetrante regularizar a sua situação fiscal aderindo ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, mas antes, necessita que inúmeros débitos alcançados pela prescrição, e dívidas lançadas em duplicidade sejam canceladas. A inicial veio instruída com documentos (fls. 24/414). Foi determinado à impetrante que aditasse a inicial para atribuir o correto valor à causa, recolhendo-se as custas em complementação (fls. 416). A impetrante deu a causa o valor de R\$ 719.092,66 (setecentos e dezenove mil, noventa e dois reais e sessenta e dois centavos) e complementou as custas iniciais (fls. 417/420). Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo apresentou informações alegando que não ocorreu a prescrição dos valores cobrados da impetrante; que não há cobrança de valores em duplicidade, requerendo o indeferimento da medida liminar e a negativa da segurança pleiteada (fls. 429/432 e 468). O Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo apresentou informações alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que não ocorreu prescrição, e requer o indeferimento da inicial e a denegação da segurança (fls. 472/477). O MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo declinou, de ofício, da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo (fls. 509/510 verso). Intimada a indicar quem deve figurar no pólo passiva da presente ação (fls. 521), a impetrante requereu aditamento da petição inicial para fazer constar do pólo passivo da presente ação o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária e o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo (fls. 525). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo a petição de fls. 525 como aditamento à inicial, e corrijo de ofício a segunda autoridade apontada como coatora para fazer constar o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo. A liminar deve ser indeferida. Com efeito, no que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é cediço que a interpretação jurisprudencial majoritária entende que a entrega da DCTF, por si só, já constitui o crédito tributário, dispensando a atividade da administração tributária para tal fim. Nesse sentido, a partir da entrega da declaração, não mais há que se falar em decadência, mas sim na fluência do prazo prescricional. Este entendimento, contudo, somente é aplicável aos valores que efetivamente foram incluídos na declaração. Em relação àqueles que não foram objeto da declaração e, portanto, não foram constituídos, não há que se falar em início do prazo prescricional. Nesse sentido, não é possível verificar, pela documentação que instrui a petição inicial, se os valores que a Impetrante deseja ver extintos pela prescrição se referem àquilo que foi objeto da declaração ou não. Também não é possível concluir pelo lançamento em duplicidade dos débitos apontados na petição inicial. Evidentemente, à vista de mais elementos a serem apresentados pelas autoridades coatoras, a questão poderá ser reapreciada no momento da prolação da sentença. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se entremostra presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar não pode ser concedida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

**0002156-09.2009.403.6116 (2009.61.16.002156-3) - THIAGO HENRIQUE RAPANHA (SP290241 - FLAVIA FARIA NASCIMENTO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO**  
De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por Thiago Henrique Rapanha, em face de ato do Sr. Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB, Seção São Paulo, objetivando a sua inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil/SP, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 8.906/94, bem como a sua inscrição na prestação de assistência judiciária complementar. Para tanto, alega que obteve aprovação no 138º exame da ordem, e solicitou a inscrição no quadro de advogados da OAB/SP, providenciando todos os documentos necessários para inscrição, bem como pagou as taxas devidas e a anuidade proporcional, tendo informado que contra si existia um processo crime em andamento. Afirma que, conforme solicitado pela OAB/SP, encaminhou certidão de objeto e pé da referida ação, e passados mais de três meses, o seu pedido de inscrição ainda não foi deferido. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/30). A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando que o pedido de inscrição do impetrante encontra-se em trâmite, pois houve decisão de indeferimento em razão da inidoneidade suscitada, razão pela qual os autos serão remetidos ao Conselho Seccional Competente, tal como determina o artigo 8º, 3º, da Lei nº 8.906/94, onde será instaurado procedimento disciplinar, concedendo ao impetrante o contraditório e a ampla defesa. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Com efeito, o artigo 8º, da Lei nº 8.906/94 determina quais são os requisitos para a inscrição como advogado, a saber: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. No caso dos autos, nos termos do documento de fls. 63, a demora na análise do pedido de inscrição do impetrante no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil se

dá em razão de instauração de expediente de inidoneidade porque o impetrante estaria respondendo a processo criminal. Ora, o fato do impetrante estar respondendo a processo criminal por si só não pode servir de óbice para a sua inscrição na OAB, já que se deve presumi-lo inocente até que efetiva e concretamente haja uma condenação criminal da qual não caiba mais recurso. Trata-se do princípio constitucional da presunção da inocência insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que determina que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Desse modo, o impetrante não pode ter negado seu direito à inscrição nos quadros da OAB, apenas por estar respondendo a processo criminal. Além disso, caso haja posterior a condenação no referido processo criminal, não obsta a OAB em proceder a cassação da sua inscrição. Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. IDONEIDADE MORAL. AÇÃO CRIMINAL. - A Lei 8.906/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, exige, no art. 8, VI, idoneidade moral como requisito para inscrição como advogado. - No caso dos autos, entende a OAB-RJ que o autor responde a processos criminais, o que colocaria em dúvida sua idoneidade moral, requisito para inscrição em seu Quadro de advogados. - No entanto, reza o art. 5, LVII, da Constituição Federal de 1988, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. - A Carta Magna consagra o princípio da presunção de inocência, motivo por que, no caso dos autos, não há que se admitir possa ser negada a inscrição do impetrante nos Quadros da OAB, ao argumento de que não satisfaz o requisito da idoneidade moral, por responder a processo criminal, quando a sentença penal condenatória ainda não transitou em julgado. - Nos termos do art. 44 da Lei 8.906/94, a OAB tem por finalidade promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em todo o País. Portanto, como órgão disciplinador, tem o dever de zelar pelo exercício da classe, competindo-lhe, em caso de suspeita de irregularidade praticada por qualquer advogado, tomar as providências cabíveis nos termos de seu Estatuto. - Vindo a ser confirmada, a final, a condenação do impetrante, poderá a OAB-RJ cassar seu registro profissional, mantendo a integridade moral da entidade. (AMS 63673, Relator Fernando Marques, 7ª Turma Especializada, j. 17/05/2006, DJU - 19/06/2006 - Página: 193). Além disso, passados mais de seis meses do seu pedido de inscrição (fls. 46), não se pode achar razoável que a OAB ainda não tenha se manifestado conclusivamente acerca do mesmo. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostra-se presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar deve ser concedida. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a inscrição do impetrante nos quadros dos advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, preenchidos os demais requisitos legais, sem que a inidoneidade moral, tal como consta da presente decisão, seja óbice a tanto. Intimem-se. Oficie-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão.

**0000313-23.2010.403.6100 (2010.61.00.000313-5) - CARLOS EDUARDO EVANGELISTI MAURO (SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGENCIA CENTRAL DE SAO PAULO (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Carlos Eduardo Evangelisti Mauro impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Geral da Agência da Caixa Econômica Federal em Barueri objetivando a movimentação dos valores depositados em sua conta de FGTS, mediante a representação por procurador devidamente constituído para esse fim, mediante aplicação analógica do 18º, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90. Afirma tem direito de sacar o seu saldo da conta de FGTS, nos termos do artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, entretanto, possui residência e domicílio fixos na cidade de Porto, em Portugal, e por motivos de ordem pessoal e profissional, está impossibilitado de retornar ao país para efetuar pessoalmente o saque de sua conta de FGTS, como determina o parágrafo 18, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/42. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 44). Notificado, o Gerente de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo afirma que o impetrante não possui direito de movimentar a conta vinculada do FGTS, posto não estar totalmente desvinculado ao regime do Fundo de Garantia e a movimentação da conta por meio de procurador não pode ser deferida posto encontrar óbice legal, nos termos do 18, artigo 20, da Lei nº 8.036/90. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. A Lei nº 8.036/90 exige o comparecimento pessoal do trabalhador para movimentação da conta vinculada do FGTS, mas prevê a possibilidade de pagamento para procurador especialmente constituído para tal fim, no caso de grave moléstia comprovada por perícia médica (artigo 20, 18). No entanto, no caso dos autos, o impetrante está impossibilitado de comparecer pessoalmente para o levantamento dos valores uma vez que reside no exterior, devendo ser levado em consideração, ainda, que o valor depositado em conta do FGTS constitui patrimônio do trabalhador, assim, o 18, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90 deve ser interpretado de forma extensiva, a fim de possibilitar a movimentação da conta de titular residente no exterior, por meio de procurador constituído especificamente para tal fim. Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. PERMANÊNCIA FORA DO REGIME DO FGTS POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. SAQUE MEDIANTE PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É EMPRESA PÚBLICA SUJEITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio dos trabalhadores e podem ser levantados, entre outras hipóteses, quando o titular da conta permanecer por três anos ininterruptos fora do regime. 3. O 18 do art. 20 da Lei 8.036/90 deve ser interpretado extensivamente, a fim de possibilitar a movimentação de conta vinculada ao FGTS de titular residente no exterior, por meio de procurador devidamente constituído para esse fim. 4. A Caixa Econômica Federal é empresa pública submetida, por isso, aos princípios expressos no art. 37 da Constituição Federal, dentre eles o princípio da

legalidade. 5. A conduta da Caixa Econômica Federal pautou-se pelas determinações da Lei nº 8.036/90, de caráter genérico e abstrato, não havendo, por isso, que se falar em dano indenizável daí decorrente. (AC - 1161526, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, 1ª Turma, j. 12/05/2009, DJF3 CJ2 01/06/2009, PÁGINA: 248). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para possibilitar ao impetrante a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, por meio de procurador devidamente constituído para esse fim, desde que preenchidos os demais requisitos legais. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

**0001243-41.2010.403.6100 (2010.61.00.001243-4) - ROSSANA FATTORI(SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rossana Fattori, com pedido de liminar, em face do Coordenador Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional, objetivando que a autoridade impetrada cumpra todas as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, aceitando o requerimento do seguro-desemprego dos empregados eu tiveram o seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa, quando assim determinado em sentença homologatória ou de acordo com sentença arbitral proferida pela impetrante, na qualidade de árbitra eleita pelas partes, com a autoridade designada pelo artigo 18, da Lei nº 9.307/96. Alega a impetrante que a autoridade impetrada, baseando-se em um simples memorando - Circular Interna de nº 03/CGSAP/DES/SPPE/TEM, não vem cumprindo as sentenças arbitrais que tenham como objeto a rescisão do contrato de trabalho, o que gera o recebimento de seguro desemprego. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/25). O MM. Juízo da r. 25ª Vara Federal entendeu haver relação de conexão entre a presente ação e o mandado de segurança nº 2010.61.00.001143-0, que tramitou perante este Juízo, razão pela qual os autos foram redistribuídos à esta 15ª Vara Federal. A impetrante foi intimada recolher as custas processuais (fls. 49). A impetrante requereu a tramitação do feito perante a 25ª Vara Federal alegando inexistir litispendência entre o presente mandado de segurança e o de nº 2010.61.00.001143-0, por possuírem causas de pedir diversas (fls. 50/52). A impetrante requereu aditamento à inicial para que seja reconhecida a conexão entre a presente ação e o mandado de segurança nº 2008.61.00.021990-3, em trâmite perante a 17ª Vara Federal (fls. 70/72). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. Não assiste razão à impetrante. Conforme se verifica da petição inicial do mandado de segurança nº 2010.61.00.001143-0 (fls. 53/65), a ação foi impetrada contra o Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional, objetivando que a autoridade impetrada cumpra todas as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, aceitando o requerimento do seguro-desemprego dos empregados eu tiveram o seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa, quando assim determinado em sentença homologatória ou de acordo com sentença arbitral proferida pela impetrante, na qualidade de árbitra eleita pelas partes, com a autoridade designada pelo artigo 18, da Lei nº 9.307/96. Na referida petição, a impetrante alega que a autoridade impetrada, baseando-se em um simples memorando - Circular Interna de nº 03/CGSAP/DES/SPPE/TEM, não vem cumprindo as sentenças arbitrais que tenham como objeto a rescisão do contrato de trabalho, o que gera o recebimento de seguro desemprego. Verifica-se, portanto, que o Mandado de Segurança nº 2010.61.00.001143-0 tem exatamente as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto que a presente ação. Assim, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, o presente mandado de segurança deve ser distribuído por dependência ao Mandado de Segurança nº 2010.61.00.001143-0, ainda que a impetrante tenha requerido a desistência do feito. Isso porque o inciso II, do artigo 253, determina a distribuição por dependência quando o processo tenha sido extinto, sem resolução do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Desse modo, ainda que a impetrante tenha desistido do mandado de segurança nº 2010.61.00.001143-0 não afasta a prevenção deste Juízo. Por fim, da leitura da petição inicial do mandado de segurança nº 2008.61.00.021990-3 (fls. 74/80), em trâmite perante a 17ª Vara Federal, verifica-se não haver conexão com a presente demanda. Por fim, cumpra a impetrante o despacho de fls. 49. Após, voltem-me conclusos.

**0001364-69.2010.403.6100 (2010.61.00.001364-5) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP011784 - NELSON HANADA E SP114028 - MARCIO HANADA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP**

Central de Alcool Lucélia Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, objetivando o reconhecimento do seu direito líquido e certo de registrar as suas atas assembleares, afastando as ilegais exigências da autoridade impetrada. Alega que a exigência da apresentação de autorizações judiciais para o arquivamento dos documentos protocolados sob os nºs 2.063.322/09-0 (ata de AGO/AGE: transferência de quotas de sócio falecido ao seus herdeiros; autorização para alienação de bens imóveis; prestação de contas; eleição do conselho diretor, da diretoria e do conselho fiscal) e 2.063.361/09-5 (ata de AGE: proposta de ajuizamento de ação contra administradores da sociedade), calculada no parecer da Consultoria Jurídica, é absolutamente equivocada e abusiva. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/155). A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 161). Notificado, o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo apresentou informações alegando que a exigência questionada foi embasada na manifestação da Procuradoria, da lavra da Procuradora-Chefe, e, conquanto não se trata de um ato administrativo, o parecer jurídico é considerado ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Desse modo, quando a sociedade empresária está envolvida em questões levadas ao Poder Judiciário, o parecer da Procuradoria da JUCESP é

praticamente vinculante. Afirma que existe um conflito de decisões sobre qual quadro societário deve ser reputado válido: o que inclui ou o que exclui os senhores Carlos Ubiratam Garms e Marcos Fernando Garms, razão pela qual não teve outra alternativa senão a de solicitar, com base na manifestação da Procuradoria, o abono dos egrégios Juízes que expediram as decisões conflitantes entre si para processamento do arquivamento das atas das assembléias de 09/03/2009 e 01/07/2009, cujos participantes se conduziram de acordo com uma das decisões, desprezando as demais, sendo esta a justificativa da exigência atacada (fls. 166/175).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal para apreciar os atos do Presidente da Junta Comercial. Com efeito, malgrado estejam as Juntas Comerciais subordinadas administrativamente aos Estados-Membros da Federação, consoante disposição do artigo 6º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, trata-se de órgãos do Ministério do Comércio, que exercem competência delegada de natureza federal, prestadoras, portanto, de serviços da União. Assim, a presença de autoridade que exerce funções federais no pólo passivo do presente mandado de segurança implica a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, nos termos do art. 109, VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE. I - Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se define em razão da qualidade de quem ocupa o polo passivo da relação processual. II - As Juntas Comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal, sendo da competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109-VIII, da Constituição, o julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente daquele órgão. III - Consoante o art. 32, I, da Lei 8.934/94, o registro do comércio compreende a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais. (CC 31.357/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, julgamento 26.2.2003, DJ 14.4.2003, p. 174). A liminar deve ser deferida. Com efeito, a Impetrante pretende, com o presente Mandado de Segurança, o registro das assembléias sociais, obstado pela autoridade coatora sob o argumento de que há necessidade de autorização judicial. A atividade das Juntas Comerciais, no que se refere à prática dos atos previstos no art. 32 da Lei 8.934/94, isto é, registro, arquivamento e autenticação, circunscreve-se à verificação do cumprimento dos requisitos do instrumento levado à repartição e, para o caso concreto, da análise do cumprimento das exigências legais e regulamentares para o arquivamento das assembléias, visando a conferir-lhe publicidade. Assim, cumpridos os requisitos legais, compete-lhe proceder ao arquivamento ou indeferir a prática do ato, caso não haja regularidade formal do instrumento. Verifica-se, assim, que não se entremostra correta a exigência de autorização judicial para o registro das assembléias.Com efeito, pende de julgamento final, pela Justiça Estadual, ação em que se discute o exercício dos direitos societários por Marcos Fernando Garms e Carlos Ubiratan Garms. Contudo, conforme de verifica do ofício expedido pela MM. Juíza de Direito, a questão acerca da alteração contratual deve aguardar o trânsito em julgado da sentença (fls. 104).Por conseguinte, inexistente óbice ao registro das assembléias realizadas, desde que obedecidos os demais requisitos legais. Diante do exposto, presente a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que proceda ao registro das assembléias referidas na petição inicial. Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.**

**0001900-80.2010.403.6100 (2010.61.00.001900-3) - KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Tendo em vista a informação de fls. 324, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles apontados na mesma. Kawasaki Advogados Associados impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias, de terceiros e do Sistema S, incidentes sobre verbas decorrentes de aviso prévio indenizado eventualmente pago. Alega que o Decreto Federal nº 6.727/09 revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 241, do Decreto nº 3.048/99, passando a incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre o aviso prévio indenizado é ilegal pois referida verba não se enquadra no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referida incidência também viola o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/245 e 248/302.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias, de terceiros e Sistema S sobre o aviso prévio indenizado.No entanto, da leitura da petição inicial, verifica-se que a impetrante não apresentou qualquer argumento ou justificativa para que se afastasse a aplicabilidade, cabimento, incidência e exigência das contribuições de terceiros e Sistema S sobre o aviso prévio indenizado.Ora, o artigo 282 do Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;IV - o pedido, com as suas especificações;V - o valor da causa;VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;VII - o requerimento para a citação do réu.Os fundamentos jurídicos do pedido consistem na exposição concatenada pela autora dos fatos que ensejaram a ação e da possibilidade jurídica do que se pede. A impetrante, embora tenha discorrido longamente sobre os fatos e fundamentos acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, deixou de tecer qualquer fato e fundamento acerca do

afastamento da tributação das contribuições de terceiros e Sistema S, sobre o aviso prévio indenizado. Com efeito, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido são a descrição clara e precisa do acontecimento que foi a razão de ser da demanda e a categorização jurídica desse mesmo acontecimento. A causa de pedir, ensina Pontes de Miranda, supõe o fato ou série de fatos dentro de categoria ou figura jurídica com que se compõe o direito subjetivo ou se compõem os direitos subjetivos do autor e o seu direito público subjetivo de demandar (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1983, 4ª ed., 3º v., p. 189). A petição inicial deve indicar com clareza os fatos e os respectivos fundamentos jurídicos do pedido, devendo a autora da ação descrever com precisão os fatos relevantes e pertinentes que constituem a relação jurídica sobre a qual haverá o pronunciamento jurisdicional. Depois da descrição dos fatos, deve-se dar o fundamento jurídico da situação descrita. Os fatos e os fundamentos representam a causa de pedir. Determina-se a causa de pedir não apenas com a indicação da relação jurídica de que se trata, mas também com a indicação do respectivo fato gerador. Adotou, assim, o Código de Processo Civil, ao invés da teoria da individualização (quando bastaria a indicação da relação jurídica correspondente, especialmente nas ações reais - causa de pedir imediata), mas a da substanciação (os fatos integram a causa de pedir - causa de pedir mediata, fática ou remota). Exige-se a indicação do fundamento jurídico do pedido, não a indicação do dispositivo legal correspondente. Ora, de uma simples leitura da peça inicial, verifica-se a ausência de dois requisitos essenciais, quais sejam, os fundamentos de fato e de direito do pedido com relação ao afastamento da tributação das contribuições de terceiros e do Sistema S sobre o aviso prévio indenizado, razão pela qual, com relação a esse pedido, a liminar deve ser indeferida. Passo ao exame da incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se o aviso prévio indenizado integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do

artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). Presentes, pois, os requisitos legais, é de rigor a concessão da liminar. O fumus boni iuris consubstancia-se no reconhecimento da natureza indenizatória do aviso prévio, quando indenizado, o que afasta a incidência da norma tributária combatida, e o periculum in mora reside na urgência de tal reconhecimento, afastando-se, destarte, o solve et repete. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade apenas das contribuições previdenciárias (parte empresa) incidentes sobre o aviso prévio indenizado, até decisão posterior deste Juízo. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0002557-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002557-0) - POSTO DE MEDICAMENTOS ALVORADA LTDA - ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Posto de Medicamentos Alvorada Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visando o reconhecimento do seu direito líquido e certo de exercer suas atividades de posto de medicamentos sem apresentação de responsável técnico farmacêutico inscrito no CRF/SP, afastar a aplicação de novas penalidades em razão da ausência farmacêutico responsável em seu estabelecimento, bem como proceder a inscrição provisória do estabelecimento comercial Posto de Medicamentos perante a autoridade impetrada. Alega que foi autuada por duas vezes por estar funcionando sem a presença de responsável técnico farmacêutico e sem registro perante o CRF/SP. Alega que, por se tratar de Posto de Medicamentos, tem o direito de exercer suas atividades comerciais sem a necessidade de contratar farmacêutico responsável técnico, já que tal desnecessidade tem origem na lei, bem como tem o direito de ver seu estabelecimento inscrito no CRF/SP, na qualidade de posto de medicamentos, fato este não admitido pelo CRF, que exige a apresentação de responsável técnico farmacêutico para realizar a sua inscrição. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/30). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 33). Notificado, o Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou informações (fls. 37/47) alegando que as atividades desempenhadas pelo estabelecimento impetrante caracterizam-no como drogaria e não posto de medicamentos, e sendo assim, imprescindível a responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado e registrado. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A liminar deve ser indeferida. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, separou em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanária, dispensário de medicamentos, posto de medicamentos, etc., atribuindo-lhes características e regimes jurídicos diferentes, na seguinte forma: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Posto de

medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;Verifica-se, desse modo, para que seja considerado posto de medicamentos, o estabelecimento deve atender a dois requisitos: atender região desprovida de farmácias ou drogarias e comercializar exclusivamente medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal. Vale ressaltar que os medicamentos constantes de tal relação não necessitam de prescrição médica, sendo permitida apenas a comercialização de especialidades farmacêuticas, nos termos da Resolução RDC nº 138/2003.No caso dos autos, a impetrante possui alvará de funcionamento perante o órgão sanitário local como posto de medicamentos, e, nos termos da certidão de fls. 22, verifica-se que, em princípio, preenche o requisito de atendimento a localidade desprovida de farmácia ou drogaria, já que se localiza fora do perímetro urbano de Mogi-Guaçu. No entanto, foi constatado pelo agente fiscal do Conselho Regional de Farmácia que o estabelecimento comercial impetrante vende medicamentos genéricos, que necessitam de prescrição médica, o que descaracteriza a sua condição de posto de medicamentos. Além disso, também foi constatado no local o descarte de medicamentos injetáveis, também prestação de serviço privativo de atividade drogaria. Desse modo, constatado que a impetrante funciona como drogaria e não posto de medicamentos, imprescindível o seu registro no Conselho Regional de Farmácia, bem como manutenção de responsável técnico farmacêutico durante todo o seu horário de funcionamento, sob pena de aplicação de multa aos infratores, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60.Por sua vez, estabelece o art. 15 da Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, o seguinte: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.Portanto, entremostra-se válida a atuação levada a efeito pela autoridade impetrada, a qual faz referência expressa à ausência de farmacêutico durante o procedimento fiscalizatório, em desobediência ao art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.Verifica-se, ainda, que a atividade dos órgãos de vigilância sanitária compreende, tão-somente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, abrangendo o ato de licenciamento dos estabelecimentos e a fiscalização da observância das posturas sanitárias.Acrescente-se que o licenciamento, a ser autorizado pelo órgão sanitário competente, depende da comprovação da habilitação legal do responsável técnico, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia, como determina o art. 22, alínea c, da Lei 5.991/73. Conseqüentemente, se ao Conselho Regional de Farmácia é conferida a competência de conceder a inscrição do profissional de farmácia, para o licenciamento e funcionamento do estabelecimento, cuja presença é obrigatória durante todo o horário de funcionamento e, ainda, se os estabelecimentos devem comprovar, perante os Conselhos Regionais, que suas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, não se pode concluir que as autarquias fiscalizatórias em exame não detenham competência para a atuação dos estabelecimentos que descumpram as determinações legais. Entendimento contrário conduziria à inferência de que os Conselhos Regionais de Farmácia, como entidades de fiscalização profissional, não dispõem dos instrumentos suficientes para o exercício de sua específica atividade. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o Órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 812.286/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 19.12.2007, p. 1210). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento ( 1º). 5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas. 6. Recurso provido. (REsp 860.724/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 1.3.2007, p. 243). Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se entremostra presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar não pode ser concedida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Intimem-se. Oficie-se. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

**0003195-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003195-7) - CONDUCTOR TECNOLOGIA S/A(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que deferiu a liminar e asseverou que, para a suspensão do crédito tributário, tornava-se desnecessária a realização de depósitos judiciais. Com efeito, a decisão que deferiu a liminar não impediu a realização do depósito do tributo questionado, apenas deixou consignado que o deferimento da liminar já bastava para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Contudo, depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). A suspensão da exigibilidade não decorre da decisão que autoriza o depósito do tributo questionado, mas sim do próprio ato do depósito, exatamente como prevê o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, razão pela qual prescinde de autorização judicial. Basta o contribuinte, querendo suspender a exigibilidade do crédito tributário, efetuar o depósito do montante devido. Diante do exposto, verifica-se que a realização do depósito constitui direito subjetivo do contribuinte e prescinde, por conseguinte, de autorização judicial. Intimem-se.

**0004039-05.2010.403.6100 (2010.61.00.004039-9) - TEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributaria em São Paulo, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo ao recolhimento da contribuição previdenciária com a exclusão do aviso prévio indenizado, do auxílio acidente, do auxílio doença e do salário maternidade da base de cálculo. Alega que o Decreto Federal nº 6.727/09 revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 241, do Decreto nº 3.048/99, passando a incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma que a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado é ilegal, pois referida verba não se enquadra no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referida incidência também viola o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. Sustenta que no caso de auxílio acidente, de auxílio doença e auxílio maternidade não há contraprestação do trabalho e por isso não tem natureza salarial e não deve ser base de cálculo de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salário. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/88.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A liminar deve ser parcialmente deferida.A Impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, auxílio acidente, auxílio doença e auxílio maternidade.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se o aviso prévio indenizado integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos

casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). Presentes, pois, os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, é de rigor a concessão da liminar para afastar a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Melhor sorte não assiste à impetrante quanto ao pedido de afastamento da contribuição previdenciária sobre o auxílio acidente, o auxílio doença e o auxílio maternidade. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo à licença-maternidade, é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribui o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito

da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não o é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515) O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre que obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente pode ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição:(...)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;...n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, bem como a título de salário maternidade, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário ( 2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.** 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo

tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, bem como a título de salário maternidade. Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do débito tributário, mediante depósito judicial dos valores controvertidos, é certo que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e, por conseguinte, autorizar a Impetrante ao recolhimento da exação com a exclusão do aviso prévio indenizado de sua base de cálculo. Fica facultado ao impetrante proceder aos depósitos judiciais das contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio doença, o auxílio acidente e o auxílio maternidade, na medida em que somente o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004150-86.2010.403.6100 (2010.61.00.004150-1) - ARBITRAGIO CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM EM RELACOES NEGOCIAIS LTDA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Primeiramente, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais à União, conforme Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como as cópias dos documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/09. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0004182-91.2010.403.6100 (2010.61.00.004182-3) - MAYARA CAMBAUVA RUIZ(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO**  
Mayara Cambauva Ruiz impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Presidente da Comissão Permanente de Estágio e Exame da OAB/SP, objetivando o reconhecimento do seu direito líquido e certo de realizar a prova da segunda fase prático-profissional do Exame de Ordem Edital 2009.3, a ser realizada no dia 28/02/2010 ou, caso não haja tempo hábil, para que realize a segunda prova prático profissional do próximo Exame, sendo suprimida a realização da 1ª fase do Exame de 2010.1. Em que pese a longa e substancial argumentação feita na inicial, verifica-se que a impetrante pretende, através de determinação judicial, substituir a egrégia Banca Examinadora do certame e a própria Comissão Revisora na avaliação da sua prova prático-profissional, em total afronta ao princípio da tripartição do poder. A situação tratada no presente writ, em que todo o seu conteúdo versa exclusivamente sobre a correção dada à prova prático-profissional prestada pela impetrante, não havendo como se vislumbrar a plausibilidade do direito invocado. A que se referir, que ao Poder Judiciário é vedada a substituição da Comissão de Concurso para que efetue a correção do conteúdo da prova. Com efeito, a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.906/94 e no Provimento 109/05. Desta forma, com relação aos critérios adotados pelo Examinador para a correção da prova, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: Concurso público: controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente (RE 434.708, 21.6.2005, Pertence, DJ 09.09.2005). (RE-AgR 526.600/SP, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 3.8.2007, p. 83). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE RELATOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível, em agravo regimental, a inovação recursal. Hipótese em que a alegação de impedimento de desembargadora não foi argüida no Tribunal de origem, tampouco no recurso ordinário. Ademais, ainda que se considere de ordem pública a matéria, nos autos não há elementos hábeis a demonstrar que a participação da desembargadora tida como impedida fora decisiva para a denegação da segurança. Em conseqüência, incabível a anulação do acórdão recorrido. 2. A banca examinadora de concurso público elabora e avalia as provas com discricionariedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Hipótese que não se cuida de mero erro material, considerado aquele perceptível de plano, sem maiores indagações. Conclusão a respeito do direito líquido e certo invocado demandaria análise pormenorizada da resposta dada pelo recorrente à prova subjetiva, não apenas em confronto com a legislação processual, mas também com a orientação doutrinária a respeito do tema, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário. 4. Demonstrado que a hipótese não se afasta dos demais casos já apreciados por esta Corte, não há óbice para que o relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 20.200/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, p. 225). Observa-se, ainda, que a conduta do impetrado encontra amparo na Lei nº 8.906/94, através da qual lhe foi conferido poder regulamentar para avaliar a qualificação profissional dos candidatos aptos a adentrarem ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, serem vinculados aos respectivos órgãos fiscalizatórios, tudo em perfeita sintonia com os ditames constitucionais aplicáveis ao caso. Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Providencie a impetrante a juntada de cópias dos documentos que acompanham a petição inicial, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12016/09.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023624-77.2009.403.6100 (2009.61.00.023624-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005014-66.2007.403.6121 (2007.61.21.005014-3)) FUNDACAO VIDA CRISTA(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA**

Providencie a requerente a juntada de uma contrafé. Após, citem-se.; Fls. 196/197: Trata-se de medida liminar inominada, com pedido de medida liminar, proposta por Fundação Universitária Vida Cristã, em face de Anhanguera Educacional S/A e Centro de Ensino Superior de Campo Grande S/S Ltda - CESUP, objetivando seja determinado às requeridas que não realizem qualquer concursos vestibulares de forma presencial, a distância, principal ou continuado, para as instituições UNIDERP, Anhanguera ou quaisquer de suas controladas até julgamento das ações principais, sob pena de multa diária. Alega que no final de 2007 ingressou com ação civil pública denunciando que as requeridas ofereciam cursos a distância de forma ardilosa, levando dezena de milhares de alunos a erro e que após denúncias de órgãos estudantis o Ministério Público Federal também ingressou com a Ação Civil Pública, onde foi deferida a antecipação de tutela. Instado a se manifestar, o MPF reconheceu a existência de problemas em torno dos fatos apresentados, alegando que os mesmos podem ser tratados no âmbito da ação civil pública nº. 2009.61.00.013545-1, inexistindo, por ora, elementos suficientes que justifiquem a adoção de medidas extremas como a proibição de realização de processos seletivos e o cancelamento dos vestibulares já realizados. A requerente manifestou-se às fls. 177/182, requerendo o deferimento da medida liminar. A inicial veio instruída com documentos. Decido. De um exame da documentação acostada aos autos e do parecer de fls. 169/175, não há como se vislumbrar a plausibilidade do direito invocado, conforme bem propugnou a d. representante do MPF. Primeiramente porque o Ministério Público Federal, em sede de tutela antecipada no curso da ação nº 2009.61.00.013545-1, requereu que a Anhanguera S/a e a CESUP fossem proibidas de utilizar expressões presencial-interativa para designar a modalidade de ensino oferecida. A tutela antecipada foi deferida e a AESA promoveu uma reformulação em seu endereço eletrônico, a fim de desvincular onome Anhanguera das IES cujo transferência de manutenção ainda não foi autorizado pelo MEC, e para oferecer informações claras ao consumidor sobre a modalidade de ensino oferecida em cada uma das localidades. Deveras de um simples exame do endereço eletrônico vestibulares.br, verifica-se a existência de informações claras ao consumidor-aluno sobre qual a modalidade de ensino é oferecida na localidade. A designação Centro de Educação a Distância - Pólo Sumaré, seguida da descrição de que em Sumaré são oferecidos cursos na modalidade a distância pela Universidade Anhanguera-Uniderp, são suficientes para que o consumidor aluno saiba que a única modalidade de ensino oferecida na localidade é ensino a distância, o qual é ofertado pela Universidade Anhanguera-Uniderp. De outra parte, importa atentar para o fato de que, por meio da Portaria nº 1620, de 13 de novembro de 2009, a Secretaria de Educação Superior do MEC aprovou a transferência de manutenção da antiga Universidade para Desenvolvimento para a Região do Pantanal (UNIDERP) da CESUP para a Anhanguera S/A, de sorte que, ao menos a partir desta data, não há óbice legal à vinculação do nome e do símbolo do grupo Anhanguera a esta IES. No mais, é bem de ver que atualmente inexistente qualquer irregularidade na oferta dos cursos, na medida em que a Coordenadoria-Geral de Supervisão da Educação Superior do MEC, instado pelas requeridas a prestar esclarecimentos sobre a Nota Técnica nº 290/2009, expediu a Nota Técnica nº 1572/2009, afirmando que houve equívoco de entendimento por parte do órgão do Ministério da Educação reconhecendo que a UNIDERP, na condição de universidade, goza de autonomia para criar cursos, sem a necessidade de autorização específica, nos termos do artigo 53, da Lei nº 9.394/1996. Assim, muito embora a UNIDERP não tenha cumprido a obrigação prevista no artigo 28 do Decreto nº 5773/06, os cursos encontram-se atualmente cadastrados no

SIEdSup (Sistema Integrado de Informação de Educação Superior) e a Nota Técnica nº 1572/2009 do MEC atestou a sua regularidade, não subsistindo os motivos que ensejaram a sua suspensão. Inexistindo, enfim, elementos suficientes que justifiquem a adoção de medidas extremas como a proibição de realização de processos seletivos e o cancelamento dos vestibulares já realizadas, as quais podem redundar em prejuízos aos alunos, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Intime(m)-se. Prossiga-se. Vista ao MPF.

#### **Expediente Nº 1179**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0045635-29.1974.403.6100 (00.0045635-7)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP026279 - RUI LA LAINA PORTO) X MOACYR DE SOUZA POCA(SP069860 - VLADIMIR CASTELUCCI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0713989-61.1991.403.6100 (91.0713989-6)** - MARIO ALVES GALANTE X CARLOS ALBERTO DAMELIO X PAULO DOS SANTOS SCARDINE X LUIZA PEIXOTO ALVES GALANTE(SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO E SP014426 - EUNICE MACHION SANTOS PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0729311-24.1991.403.6100 (91.0729311-9)** - FUAD RAZUK X ALTIVA BACCAR RAZUK X KATIA BACCAR RAZUK GARCIA X CLAUDIA BACCAR RAZUK CEZARINO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Int.

**0042357-09.2000.403.6100 (2000.61.00.042357-0)** - COM/ E REPRESENTACOES ITATIBA LTDA X RAIMUNDO BENEDITO BOGEA BUZAR X OMEMO LUIZ GIACOMAZZI(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO E SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0016320-08.2001.403.6100 (2001.61.00.016320-4)** - NERCI DE LOURDES CARBOL(SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência ao patrono da Autora da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0017933-63.2001.403.6100 (2001.61.00.017933-9)** - JOAQUIM ANTONIO BATISTA X ANESIA SIMOES BATISTA X ANA LUCIA BATISTA X ANA SILVIA BATISTA X ANA CLAUDIA BATISTA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0002746-78.2002.403.6100 (2002.61.00.002746-5)** - NAIR MORETTI LACERDA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à parte Ré da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0004538-96.2004.403.6100 (2004.61.00.004538-5)** - JOSE EDSON DA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à Ré da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0022995-79.2004.403.6100 (2004.61.00.022995-2)** - CLEIDE ARAUJO DE MORAIS(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0007278-90.2005.403.6100 (2005.61.00.007278-2)** - JOSE AGOSTINHO VALENTE(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da expedição de alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008687-38.2004.403.6100 (2004.61.00.008687-9)** - RODEMAR SANCHES(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 9234**

#### **MONITORIA**

**0015690-30.1993.403.6100 (93.0015690-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X YOUSSEF ABDALLA JABOUR(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Providencie a exequente CEF a retirada do Edital expedido as fls.396 para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

**Expediente Nº 9235**

#### **MONITORIA**

**0006528-49.2009.403.6100 (2009.61.00.006528-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA REGINALVA AZEVEDO DA COSTA X FRANCISCO AUGUSTO AZEVEDO X CASSIO CERVERA MOREIRA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**0017283-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017283-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014343-35.1988.403.6100 (88.0014343-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5)) CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 605/607, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0017732-57.1990.403.6100 (90.0017732-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013609-16.1990.403.6100 (90.0013609-1)) TH GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA

LATORRACA)

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.215/217 no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela autora, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0029480-71.1999.403.6100 (1999.61.00.029480-6)** - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.686/736: Ciência à parte autora. Aguarde-se a resposta das demais Instuições Financeiras. Int.

**0015576-44.2001.403.0399 (2001.03.99.015576-8)** - CARLOS AKIRA OSAKO(SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO) X DECIO MANOEL MOREIRA MARQUES X MARCUS VINICUS MENDES DOURADO X RODESAN ELETRICA LTDA X TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA X ROBERTO MITSUAKI TAGUCHI X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X ROCKET IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP072090 - DEBORAH MARIA M DOURADO M MARQUES E SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO E SP157522 - WELBY RAIMUNDO BASSO E SP045097 - CARLOS AKIRA OSAKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Transmitidos, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o pagamento dos officios requisitórios, bem como eventual penhora no rosto dos autos em relação aos créditos de Rocket Industria Alimenticia Ltda. Int.

**0001441-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001441-2)** - MARIA CRISTINA LIBERADO DE SOUZA MEIRELES X WALTER JOSE MEIRELES(SP143364 - FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0031733-17.2008.403.6100 (2008.61.00.031733-0)** - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO(SP071565 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO E SP052631 - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à Ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0004568-58.2009.403.6100 (2009.61.00.004568-1)** - JOSE PERCIVAL FERREIRA JERONIMO X RITA HONORIO DE ASSIS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a duplicidade das apelações apresentadas às fls. 234/245 e 246/263, esclareça a parte autora qual dos recursos requer seja apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, conclusos.Int.

**0006252-18.2009.403.6100 (2009.61.00.006252-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PROVIDER PRODUTOS E SISTEMAS LTDA(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0012487-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012487-8)** - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Fls.731/732: Fixo os honorários periciais no importe de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Intime-se a autora para comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito dos honorários acima fixados.Após, conclusos para audiência de instalação de perícia.Int.

**0021206-69.2009.403.6100 (2009.61.00.021206-8)** - IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP224720 - CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente, tendo em vista o alegado nas preliminares da contestação apresentada pela COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO, intime-se a autora para trazer aos autos cópia da petição inicial e sentença da ação declaratória de nulidade de ato jurídico proposta pela autora em face da COHAB/SP. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018940-12.2009.403.6100 (2009.61.00.018940-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013765-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013765-4)) CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA X EDUARDO NOGUEIRA X DEBORAH CAMPO NOGUEIRA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Proferi despacho nos autos da Execução nº. 200961000137654.

**0026013-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026013-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018790-31.2009.403.6100 (2009.61.00.018790-6)) INSTRUCOM COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA X ARTUR MAURICIO SCHLEYER(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) FLS. 40/55: Manifeste-se a embargante. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009339-21.2005.403.6100 (2005.61.00.009339-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇÕES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**0018675-78.2007.403.6100 (2007.61.00.018675-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INSIGHT INFORMATICA S/C LTDA X JISBAKE DE SOUSA GONCALVES X FRANCISCO FOLTRAN

Tendo em vista a consulta realizada às fls. 194/196, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 189/2009.

**0024495-78.2007.403.6100 (2007.61.00.024495-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KERR CACADOS E ACESSORIOS LTDA X MAURICIO KHERLAKIAN X LUIZ GUSTAVO BARBOZA NASCIMENTO(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP173145 - GUILHERME RAYMUNDO)

Fls. 232/261: Trata-se de impugnação à execução interposta pelos executados onde requerem a rescisão do contrato objeto da presente ação, bem como alegam excesso de execução, discutindo as cláusulas contratuais inseridas no contrato de empréstimo em questão. Não devem prosperar as alegações dos executados. Preliminarmente, não há que se falar em rescisão contratual, tendo em vista que a executada compareceu espontaneamente à agência da Caixa Econômica Federal com a intenção de firmar o referido empréstimo, assinando o contrato em questão e consequentemente tomando pleno conhecimento de suas condições. Por este motivo, não há qualquer vício contratual que enseje a rescisão do contrato celebrado entre as partes. Quanto ao excesso de execução, tal alegação não deve ser argüida em sede de impugnação, sendo a via judicial adequada os embargos à execução. Note-se que os executados, devidamente citados, não apresentaram embargos no prazo legal, sendo que na ocasião nem mesmo nomearam bens passíveis de penhora. Neste sentido: Sendo a preclusão a perda de uma faculdade ou de direito subjetivo processual, inadmite-se a rediscussão de matéria sepultada em decorrência da reconhecida intempestividade dos embargos do devedor. (STJ - JTAERGS 75/251) Além disso, a executada nem mesmo junta aos autos planilha de cálculos contendo o valor que entende correto, fazendo apenas alegações de que a quantia executada pela CEF é ilegal e abusiva. Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade na petição inicial apresentada pela CEF, tendo em vista que esta veio acompanhada de planilha atualizada do débito, conforme se verifica às fls. 46/50. Por estas razões, INDEFIRO a impugnação interposta às fls. 232/261, devendo a CEF dizer se possui interesse na tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013765-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013765-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA X EDUARDO NOGUEIRA X DEBORAH CAMPO NOGUEIRA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

Fls.102/104: Aguarde-se em Secretaria a vinda das guias de depósito de transferência. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

**0018790-31.2009.403.6100 (2009.61.00.018790-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X INSTRUCOM COM/ DE

PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA X ARTUR MAURICIO SCHLEYER

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017691-26.2009.403.6100 (2009.61.00.017691-0)** - SM SISTEMA E MONTAGENS HIDRAULICAS LTDA(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(FLS. 117/124) Ciência às partes. Diante do requerido às fls. 116, dê-se nova vista a Procuradoria da Fazenda Nacional.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013609-16.1990.403.6100 (90.0013609-1)** - TH GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO E SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Proceda a secretaria ao desapensamento dos autos. Após, arquivem- se.

**0009721-72.2009.403.6100 (2009.61.00.009721-8)** - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X FAZENDA NACIONAL

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso nº. 200961000124878.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017370-93.2006.403.6100 (2006.61.00.017370-0)** - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA X GARANTIA REAL - EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X GARANTIA REAL SERVICOS LTDA X GARANTIA REAL - EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA

Fls.1274/1281: Manifeste-se a parte autora. Int.

#### **Expediente Nº 9236**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00668979-04.1985.403.6100 (00.00668979-5)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X VITOR SANTOS LESTING(SP068745 - ALVARO DA SILVA E SP277002 - DAIANE BELICE)

I - Cumpram os expropriados integralmente o artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41 providenciando Certidão de Dívidas Fiscais do imóvel expropriado.II - Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor de Vito Santo Lesting, conforme requerido.III - Liquidado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0044187-30.1988.403.6100 (88.0044187-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0751186-26.1986.403.6100 (00.0751186-8)) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E Proc. JOAO ROBERTO MEDINA E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E Proc. LEILA DAURIA KATO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

#### **MONITORIA**

**0023876-51.2007.403.6100 (2007.61.00.023876-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X WANDERLEY HONORIO(SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO) Considerando que os devedores não comprovaram documentalmente a utilização dos valores obtidos com a locação para manutenção e locação de outro imóvel, a fim de garantir a impenhorabilidade do alegado bem de família, INDEFIRO, por ora, a desconstituição da penhora devendo os devedores comprovarem as alegações de fls.147/149, no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036034-71.1989.403.6100 (89.0036034-5)** - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X UNIAO FEDERAL

Fls.296/300: A dispensa ao pagamento dos honorários advocatícios, no caso de desistência de ação judicial em curso para adesão ao parcelamento, somente se aplica quando o sujeito passivo renunciar o direito sobre a qual se funda a

ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do artigo 269 do Código de Processo Civil, conforme disposto no artigo 6º, 1º da Lei n.º. 11.941/2009. Não sendo a hipótese dos autos os honorários advocatícios são devidos, razão pela qual fica mantida a decisão de fls.291. Quanto ao pedido de conversão parcial e levantamento dos valores remanescentes dos depósitos judiciais efetuados nos autos da Medida Cautelar em apenso, apresentem os autores planilha expressa em moeda da época dos depósitos para posterior expedição do ofício. Int.

**0671286-18.1991.403.6100 (91.0671286-0)** - ARGEU MENDES COSTA X CELESTINO RICETTO X MARIA MIRTIS MAFFIOLETTI X CORNELIO DA SILVA MUDO X MOACYR FERREIRA VIANNA X ANTONIO BELLI X EDILBERTO DE OLIVEIRA MELLO X BENEDICTO ANTONIO DE MORAES X RENATO MORETTI MARTINS X ARIVALDO SERGIO SALGADO X ARCHIMEDES PERES X MAGNOLIA PIRES DE SOUZA X VIVALDO ROMANO RAMOS X LUIZ PICOLO(SP060707 - ISABEL LUIS DUARTE E SP077516 - CORNELIO DA SILVA MUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a expedição do ofício precatório nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora (fls.283/293) com os quais houve expressa concordância da União Federal (fls.346, verso), e sendo vedado o fracionamento da execução, conforme disposto no artigo 100, 8º da Constituição Federal/88, INDEFIRO o requerido às fls.454/459 e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0026895-85.1995.403.6100 (95.0026895-7)** - VERA HELENA BUENO GAMBOA BAUMER(SP107505 - ANDREA BERTOLI VEIGA DE OLIVEIRA E SP088406 - VERA HELENA BUENO GAMBOA BAUMER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Fls.547/552: Impugna o Banco Bradesco a presente execução alegando a inexistência de título líquido, certo e exigível, uma vez que o autor não comprovou a existência de conta-poupança. Alega que os extratos apresentados referem-se à conta-corrente de titularidade dos autores não sujeitas, portanto, à correção monetária nos moldes determinados no r.julgado. Requerem, por fim, o reconhecimento da nulidade da presente execução. DECIDO. Impertinente a pretensão em ver imposta a atualização monetária sobre depósito em conta corrente, porquanto tais depósitos não eram remunerados. Ademais, quando remunerados na modalidade de conta remunerada a forma de atualização era aleatória e dependia exclusivamente do interesse do mercado na captação de tais recursos, não podendo ser entendido como um contrato com índice de correção determinado, que deva ser imposto ao requerido. Nesse sentido o seguinte julgado que destaquei: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MPs nº 168/90 e 294/91 - LEIS nº 8.024/90 e 8.177/91 - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MARCO TEMPORAL - INDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento de diferenças de correção monetária não creditadas em contas de poupança reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Nos contratos de depósito entre a instituição financeira e o depositante, que vigiam antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, convalidada na Lei nº 8.024/90, o marco divisório da responsabilidade é o momento em que se deu a transferência dos ativos financeiros, uma vez que a nova lei, embora de incidência imediata, não poderia retroagir alcançando situações pretéritas. 2 - Ocorrida a transferência dos saldos, a partir de 16 de março de 1990, os valores concernentes à correção monetária que deveriam ter sido depositados, relativos e apurados no período posterior a essa data, são de responsabilidade do Banco Central. 3 - O BTNF é o índice aplicável aos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90. Entendimento da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 4 - Impertinente a pretensão em ver imposta a atualização monetária sobre depósito em conta corrente, visto que tais depósitos não eram remunerados. 5 - Indevida a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a inclusão do banco depositário decorreu de determinação judicial. 6 - Apelação do Banco ABN AMRO Real S/A não conhecida e apelação do Banco Central e remessa oficial providas. (AC 98030014188 - JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 DATA:09/09/2008). Considerando que os extratos apresentados referem-se à conta-corrente, e intimada a autora não comprovou a existência de conta-poupança para elaboração do cálculo, ACOELHO a impugnação do Banco Bradesco (fls.500/512) e reconheço a NULIDADE da presente execução, a teor do disposto no artigo 618 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Banco Bradesco do depósito efetuado para garantia do juízo (fls.514), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

**0012971-94.2001.403.6100 (2001.61.00.012971-3)** - RADIAL TECNOGRAF MAQUINAS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0016192-80.2004.403.6100 (2004.61.00.016192-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013097-42.2004.403.6100 (2004.61.00.013097-2)) EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS X MILZA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AMORIM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP067169 - CELSO GIMENES CANO)  
Fls.609/614: Tendo em vista as divergências apontadas pelo assistente técnico da parte autora, intime-se o sr. Perito.Após, conclusos.

**0027111-94.2005.403.6100 (2005.61.00.027111-0)** - FUNDACAO SAO PAULO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fls.407/410: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0018671-07.2008.403.6100 (2008.61.00.018671-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEMENTE PROFETICA DE PRODUTOS EVANGELICOS LTDA - ME  
Julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0020384-17.2008.403.6100 (2008.61.00.020384-1)** - JBS S/A(PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008141-07.2009.403.6100 (2009.61.00.008141-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-84.2009.403.6100 (2009.61.00.000544-0)) ST LABOURE PAES E DOCES X RENATO TADEU PEREIRA MARTINS(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI) X JOAQUIM GONCALVES X ALEXSANDER JOAQUIM GONCALVES(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 230/232. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000544-84.2009.403.6100 (2009.61.00.000544-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ST LABOURE PAES E DOCES(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X RENATO TADEU PEREIRA MARTINS(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X JOAQUIM GONCALVES(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X ALEXSANDER JOAQUIM GONCALVES(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA E SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.008141-7 em apenso.

**0018529-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018529-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE MARCELINO TEIXEIRA FILHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027236-96.2004.403.6100 (2004.61.00.027236-5)** - PASQUA & GRAZIANO CONSULTORIA, CONCEPCAO ESTRUTURAL E PROJETOS S/S LTDA X PASQUA & ASSOCIADOS S/C LTDA X GRAZIANO & ASSOCIADOS ENGENHARIA S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)  
(fls. 509/510 e fls. 518/538) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0038558-41.1989.403.6100 (89.0038558-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036034-71.1989.403.6100 (89.0036034-5)) CIMENTO SANTA RITA S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP170004 - KARIN CHRISTINA DE SIQUEIRA PASSOS E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

**0013097-42.2004.403.6100 (2004.61.00.013097-2)** - EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS X MILZA CRISTINA

ALVES DOS SANTOS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AMORIM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP067169 - CELSO GIMENES CANO)  
Proferi despacho nos autos da ação ordinária n. 200461000161920.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021053-46.2003.403.6100 (2003.61.00.021053-7)** - USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E ALCOOL(AL005064 - ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E ALCOOL

Recebo os embargos de declaração interpostos pela União Federal (fls.1029/1034), e dou-lhe provimento para declarar a sentença de fls.1028: Tendo em vista o requerido pela União Federal, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência ocorrida nos termos do artigo 569 c/c 475-R do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 9237**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057104-09.1973.403.6100 (00.0057104-0)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X VICENTINA DA SILVA SANTOS X VICENTE DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO BASILEU DE PAULA X BENEDITO AGOSTINHO - ESPOLIO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP046590 - WANDERLEY BIZARRO E SP141689 - SANDRO RODRIGUES DE SOUZA E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA)

OFICIE-SE ao Banco Nossa Caixa solicitando a transferência dos valores, conforme requerido (fls.641/649). Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0760795-33.1986.403.6100 (00.0760795-4)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ALCEBIADES MARTIN CODALE(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X SIRLEI DE LOURDES SOARES MARTIM X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E Proc. LEILA DAURIA KATO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP098962 - ANNA CARLA AGAZZI E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Intime-se o expropriado a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, aguarde-se no arquivo o deslinde da Ação Discriminatória em curso perante à Justiça Estadual. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **MONITORIA**

**0001209-37.2008.403.6100 (2008.61.00.001209-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEN FELPOLDI X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X HEIDE FELPOLDI(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Vistos, etc. Fls. 382/389 : Retornem os autos ao Sr. Perito Judicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0653414-87.1991.403.6100 (91.0653414-7)** - JOSE DE CARVALHO RIBEIRO VIEGAS X DIVA MACHADO PIRES VIEGAS X ROBERTO PIRES DE CARVALHO VIEGAS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP019090 - LUCIA BRAGA NEVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP099628 - VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO E SP133091 - EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA)

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0040599-73.1992.403.6100 (92.0040599-1)** - DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA(Proc. FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO E Proc. LAURIZA TEREZINHA C DA SILVA E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP085606 - DECIO GENOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.310/318: Ciência às partes do bloqueio solicitado pelo Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Taboão da Serra. Int.

**0050357-76.1992.403.6100 (92.0050357-8)** - ANITA VALENTINA GONCALVES HOHENDORFF X ANTONIO CARLOS GRAVATO BORDEAUX REGO X EDSON LORENZETTI X JOCELI MARIA GIACOMINI ANGELINI X LUCILENE FABRINI X LUIS ANTONIO COSTA X PAULO ARMANDO DE SOUZA PINTO X MARIO SYLVESTRE FEDEL X NILZA MARIA FALCONI FORNER X RANIERI DE ARAUJO GONCALVES(SP090875 - EUZEBIO MATTOSO BERLINCK E SP199311 - ANGELA MATTOSO BERLINCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Insurge a União Federal acerca da incidência ou não de juros moratórios em precatório complementar. Conforme se verifica à fls. 412/431 e 437/449 dos autos, os ofícios requisitórios foram protocolados em fevereiro de 2008 e pagos em março de 2008. Portanto, foi observado o prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, razão pela qual não há que se falar em mora do Poder Público a ensejar a incidência dos juros moratórios em continuação, conforme já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 350.567-0, Relator Ministro GILMAR MENDES, verbis: No julgamento do Recurso Extraordinário 298.616-0/SP (Informativo nº 288/STF), o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Min. Galvão, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento final do exercício. Supera-se, assim, definitivamente, a possibilidade de expedição de precatório complementar. (grifei). No entanto, no presente caso, discute-se também a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a inclusão do precatório no orçamento da União, período este em que há de incidir os juros moratórios fixados na sentença exequenda. Desta forma, considerando que a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial a fls. 484/507 retrata com fidelidade a exatidão dos valores devidos ao exequente, de rigor seu acolhimento pelo Juízo. Expeça-se a Requisição de Pagamento, observadas as formalidades legais. Int.

**0032776-28.2004.403.6100 (2004.61.00.032776-7)** - ANTONIO JOSE MOULIN ALVES X MONICA ELISA LOPES MOULIN ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) ...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nas iniciais e CONDENO os autores ANTONIO JOSE MOULIN ALVES e MONICA ELISA LOPES MOULIN ALVES ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Fica revogada a decisão proferida às fls. 59/60. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0056949-27.2006.403.6301 (2006.63.01.056949-9)** - LUCINEIA DO NASCIMENTO SANTANA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

...A CEF, por ocasião de sua contestação, informou à fls. 124 - item 7: que o contrato não está vinculado à categoria profissional. Deverá, assim, a CEF, esclarecer a forma de reajuste das prestações do financiamento habitacional, inclusive a forma de verificação do comprometimento da renda, posto que os devedores totalizam um condomínio de 100 (cem) pessoas, cada qual inserido em uma categoria profissional, conforme se infere da leitura do documento de fls. 52/53. A CEF deverá igualmente esclarecer/comprovar se houve a intimação pessoal da autora por ocasião da execução extrajudicial e, também, informar a ocupação atual do imóvel descrito na petição inicial, posto estar assinalado no quadro informativo de fls. 124 que: o imóvel foi arrematado em 17/07/2006 com o registro da carta de arrematação suspensa devido a pendência de débito condominial. Int.

**0002518-30.2007.403.6100 (2007.61.00.002518-1)** - JONESLEY MENDONCA BATISTA(SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP246454A - DEMETRIUS NICHELE MACEI) X UNIAO FEDERAL  
Fls.171/175: Preliminarmente, intime-se a União Federal (PFN) acerca da decisão de fls. 170. Após, voltem conclusos.

**0005911-26.2008.403.6100 (2008.61.00.005911-0)** - CONDOMINIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0019445-37.2008.403.6100 (2008.61.00.019445-1)** - CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPAVA MORUMBI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP204347 - PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias.

Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0032410-47.2008.403.6100 (2008.61.00.032410-3)** - MARIA MANTOVANI RUOCCO - ESPOLIO X LENY RUOCCO X REINALDO JESUS GARCIA X JOAO AVELINO SPINOLA(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora Maria Mantovani Ruocco (espólio) a trazer aos autos cópia da certidão de óbito, promovendo a habilitação dos demais herdeiros necessários, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias. Isto feito dê-se vista à CEF e após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007804-18.2009.403.6100 (2009.61.00.007804-2)** - SONIA REGINA CASSIANO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
(Fls.290/317) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

**0017912-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017912-0)** - VERIFIONE DO BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL  
...III - Isto posto JULGO o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e autorizo a autora VERIFONE DO BRASIL LTDA a proceder à compensação das importâncias não deduzidas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ relativas às despesas com alimentação no âmbito do PAT, em razão da IN 267/02, nos períodos-base de 2008 e seguintes, corrigidas de acordo com a fundamentação, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e demais atos normativos pertinentes..No mais, mantenho a sentença como proferida.P.R.I.

**0024051-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024051-9)** - MEGATRANZ TRANSPORTES LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X UNIAO FEDERAL  
Vistos etc. Manifeste-se a União Federal acerca da petição de fls. 161/166 e documentos de fls. 168/250, 254/370 e 372 Int.

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente N° 9242**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0657133-77.1991.403.6100 (91.0657133-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029782-81.1991.403.6100 (91.0029782-8)) COMAC SAO PAULO S/A MAQUINAS(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.98/100, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0024246-79.1997.403.6100 (97.0024246-3)** - WALDOMIRO MARASSATTI X ROMARIO LEITE DE MORAES X ARMANDO DE BENEDITO X LAZARINA DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DA SILVA FARIA DE OLIVEIRA X OTAVIO GOMES LIMA X DIRCEU FONSECA X JOSE FERNANDES PAULESCHI X PEDRO VIEIRA DA SILVA X LAERCIO DE SOUZA CAMILLO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Apresente o herdeiro de DIRCEU FONSECA a certidão de inventariante, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0005521-95.2004.403.6100 (2004.61.00.005521-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-50.2004.403.6100 (2004.61.00.001935-0)) MACIMPORT IN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101660 - LIA MARA ORLANDO E SP011727 - LANIR ORLANDO) X KONINKLIJKE PHILIPS ELETRONICS N.V(SP133737 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA E SP198276 - NANCY SATIKO CAIGAWA) X UNIAO FEDERAL(SP198276 - NANCY SATIKO CAIGAWA E Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

...BAIXO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para: a) SUSPENDER o processo pelo prazo de (seis) meses, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, até que sobrevenha sentença nos autos nº 2004.074200-4 em

trâmite na 28ª Vara Cível de São Paulo, solicitando o envio de futura sentença e da respectiva perícia para instrução do presente feito; b) As partes informarem esse Juízo, após esgotado o prazo supra, sobre eventual sentença proferida e respectiva prova pericial nos autos nº 2006.51.01.518838-3 em trâmite na 39ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0056799-68.1986.403.6100 (00.0056799-0)** - NICODEMOS RESENDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOAO EDGARO SILVA LIMA DE SOUZA X GERALDO DE SOUZA FILHO X JOAO RICARDO SILVA LIMA DE SOUZA X MARCIA CRISTINA SILVA LIMA DE SOUZA X MARIA CLAUDIA SILVA LIMA DE SOUZA X MARIA FERNANDA SILVA LIMA DE SOUZA X MARIA URSULINA DA SILVA LIMA DE SOUZA(SP018040 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ E SP046889 - LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO E SP093264 - JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO E SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP155639 - GUSTAVO HENRIQUE DE LIMA)

Providencie a adjudicante NICODEMOS RESENDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA a assinatura e retirada do Auto de Adjudicação lavrado às fls. 594/595. Decorrido o prazo assinalado no art. 746 do CPC e após a apresentação da prova de quitação do imposto de transmissão, se em termos, lavre-se a respectiva Carta de Adjudicação nos termos do art. 685-B do C.P.C.. Int. (AUTO DE ADJUDICAÇÃO ENCONTRA-SE À CONTRA CAPA AGUARDANDO ASSINATURA PELO ADJUDICANTE E RETIRÁ-LA.)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009367-47.2009.403.6100 (2009.61.00.009367-5)** - SARA RIBEIRO(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 185/197, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0021110-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021110-6)** - MARILENE DE ALMEIDA ZAMBON X FERNANDA DE ALMEIDA ZAMBON(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL à fls.51/54, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista aos impetrantes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001935-50.2004.403.6100 (2004.61.00.001935-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025558-80.2003.403.6100 (2003.61.00.025558-2)) MACIMPORT IN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101660 - LIA MARA ORLANDO E SP011727 - LANIR ORLANDO) X KONINKLIJKE PHILIPS ELETRONICS N.V(SP133737 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA E SP198276 - NANCY SATIKO CAIGAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PARANAGUA - PR

...Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a requeridas ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento), do valor dado à causa, nos termos do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Desapense os presentes autos do processo principal, trasladando-se cópia da presente sentença para os autos principais. P.R.I.

#### **PETICAO**

**0021241-29.2009.403.6100 (2009.61.00.021241-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5)) CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E FORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 587/589: Manifeste-se a parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0028238-09.2001.403.6100 (2001.61.00.028238-2)** - EXPODOOR PROPAGANDA E REPRESENTACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SERVICO SOCIAL DO

COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X EXPODOOR PROPAGANDA E REPRESENTACAO LTDA  
Fls.1161/1162: Ciência ao SESC. Int.

#### **Expediente Nº 9243**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0111638-20.1999.403.0399 (1999.03.99.111638-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP174079 - DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS) X ALBERTE MALUF X NORMA GABRIEL MALUF X ELIAS ANTONIO SUCAR X SOLANGE JORGE BECHARA SUCAR X ANTONIO SALVADOR SUCAR X MARIA CECILIA ZAIDAN SUCAR X ERNALDO SUCAR(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA) X MARINA RICHARD SAIGH SUCAR X LUIS SUCAR X HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR X LUIZ GABRIEL MALUF X FABIO GABRIEL MALUF X CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF(SP004928 - JOSE NAZAR E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE(SP112130 - MARCIO KAYATT) X ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ

I - Fls.1756/1760, 1763/1765: Considerando que já houve levantamento de parte do valor do depósito prévio, após cumprido o disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, conforme verificado às fls.745/747 e fls.1040, desnecessária a apresentação de novas certidões, bem como de publicação de novo edital.Nesse sentido o seguinte julgado: Dispensa-se a renovação das formalidades do art.34 se o expropriado, anteriormente, já recebeu parte do depósito, mediante autorização judicial (RTJE 157/136), in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 40ª edição, Ed.Saraiva.2008.II - Desnecessária, também, a renovação de mandato posto inexistir qualquer indício de sua revogação, sendo necessário, apenas a outorga dos poderes especiais para receber e dar quitação de modo a habilitar os procuradores a efetuarem o levantamento.Nesse sentido julgado proferido pela Terceira Turma do E.TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ATUALIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO. DECURSO DE TEMPO DESDE A OUTORGA ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDICATIVOS DE REVOGAÇÃO DO MANDATO. RECURSO PROVIDO. 1. Inexistindo nos autos questionamento sobre a validade da procuração outorgada ao advogado, apenas o decurso de tempo, por si, não justifica a exigência de sua atualização ou renovação. 2. Caso em que, ademais, as procurações, cujas cópias constaram do instrumento, contêm os poderes específicos para receber e dar quitação, de modo que habilitados os procuradores para os atos processuais próprios da fase em curso. 3. Precedentes. (AG 200203000352385 - Desembargador Federal CARLOS MUTA - Terceira Turma - DJU DATA:15/03/2006 - Pg. 277).III - Dessa forma, DEFIRO o pedido de levantamento do saldo remanescente do depósito prévio (conta nº 0265.005.136011-9, iniciada em 29/12/1992) devendo os expropriados apresentar o saldo atualizado da conta, bem como planilha individualizada, por beneficiário, dos valores a levantar, no prazo de 10(dez) dias.IV - Cumprida a determinação supra expeça-se alvará de levantamento em favor dos expropriados, intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.V- Liquidado, aguarde-se o pagamento dos precatórios, sobrestado, no arquivo.Int.

#### **MONITORIA**

**0011076-54.2008.403.6100 (2008.61.00.011076-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA X SALETE GOMES AUGUSTO X MARIA LUCIA AUGUSTO

Fls. 211/215: Manifeste-se a CEF acerca do bloqueio realizado às fls. 211/215. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017376-96.1989.403.6100 (89.0017376-6)** - VALTER PIVA DE CARVALHO X SILVIO RIBEIRO DE AZEVEDO X SILVANA MARIA MICHELIN X CLAUDIO RIBEIRO FILHO X ROSEL DJALMA LOURENCO X ATAIR BARBOSA MACHADO(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X VALENTIN FERRASSOLI ALVES FELICIO X PEDRO CEZAR AGUERA(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO E SP094813 - ROBERTO BOIN E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos efetuado pela 5ª Vara de Execuções Fiscais em relação aos créditos do co-autor SILVIO RIBEIRO DE AZEVEDO. Aguarde-se manifestação de fls.390. Int.

**0016075-36.1997.403.6100 (97.0016075-0)** - OSVALDO GOMES DE JESUS X PEDRO DELFINO LEITE X PEDRO LODDI X PEDRO TORQUATO DA SILVA X PLINIO DO NASCIMENTO FERREIRA(SP099442 - CARLOS

CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) PEDRO LODDI (fls. 373) e OSVALDO GOMES DE JESUS (fls. 371) e a CEF, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 do CPC, e em relação aos autores PLINIO DO NASCIMENTO FERREIRA, em virtude da ocorrência prevista no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0048783-42.1997.403.6100 (97.0048783-0)** - ADEMIR EDMUNDO DOS SANTOS(Proc. NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO E SP128963 - SILVIA KEY OHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls.411/416: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

**0002088-25.2000.403.6100 (2000.61.00.002088-7)** - JOSE EUDES DA SILVA X SEBASTIAO AMERICO FILHO X RUTH LEME DO PRADO X ROSANA ALVES CORDEIRO X JOANA DARC MARIA DE MOURA X PAULO ROGERIO DIAS DA SILVA X JOAO DOMINGOS CUNHA X JOSE GRIJALBA DE OLIVEIRA X LOURIVAL SEBASTIAO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PESSOA CAMELO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA)

Considerando que a r. sentença (fls. 118/125), confirmada pelos v. acórdãos, determinou que os honorários advocatícios de sucumbência se compensarão a teor do artigo 21 do CPC, diga a CEF acerca da petição de fls. 362/376, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

**0006579-70.2003.403.6100 (2003.61.00.006579-3)** - JOSUE MARTINS DE SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0001635-78.2010.403.6100 (2010.61.00.001635-0)** - GETULIO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 73/80: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001325-14.2006.403.6100 (2006.61.00.001325-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037511-17.1998.403.6100 (98.0037511-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X SEBASTIAO DE LIMA X VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA X VENERANDA MARCELINO DE SOUZA RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES DA LUZ X ODILIA RIBEIRO ALVES X DELZUITA RAIMUNDA XAVIER RODRIGUES X IRENE TRINDADE SUNHIGA X GEOVA ALMEIDA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CLOVIS PAULA AMOEDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

(Fls.120 ) Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias o pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional Federal sobre a eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006201-41.2008.403.6100 (2008.61.00.006201-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FOX FLOLHEADOS COM/ LTDA EPP X JUCELIO DE PAULA FERREIRA X MARILENE DE PAULA FERREIRA

Fls. 103/109: Manifeste-se a CEF acerca do bloqueio realizado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016986-62.2008.403.6100 (2008.61.00.016986-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS DA SILVA ANTONIO

Fls. 137/138: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0023758-41.2008.403.6100 (2008.61.00.023758-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Fls. 168/171: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0029203-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029203-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIDROPAV CONSTRUÇOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X SINESIO DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X ERIC DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0006065-10.2009.403.6100 (2009.61.00.006065-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X IZABEL CRISTINA BATISTA(SP101077 - EDSON ROGERIO MARTINS)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008242-78.2008.403.6100 (2008.61.00.008242-9)** - GONCALVES S/A IND/ GRAFICA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS)

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001735-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001735-3)** - MARIA DO SOCORRO DA SILVA SIQUEIRA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO E SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 181/260: Manifeste-se a requerente. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003933-43.2010.403.6100 (2010.61.00.003933-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TERESA RENATA PEREIRA DE OLIVEIRA LIMA CORREA X HELENO BERNARDES CORREA X ROSANA PEREIRA DE OLIVEIRA CARDOSO X ARGIMIRO ALVES CARDOSO  
Proceda a CEF ao recolhimento das custas iniciais em seu valor mínimo de R\$ 10,64, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, notifique-se. Int.

#### **Expediente Nº 9245**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0741160-90.1991.403.6100 (91.0741160-0)** - EDSON CARLOS BALISTA IGNACIO(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP079946 - CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
... III - Diante de todo o exposto:a) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal;b) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, IV, do CPC, no tocante ao pedido de restituição do IOF ec) IMPROCEDENTE o pedido no que se refere a parte que ficou indisponível ao correntista, por conta do bloqueio, relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL e PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar as rés Instituições Financeiras ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor na parte não bloqueada das contas poupança relacionadas na petição inicial com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de março e abril/90 e janeiro de 1989 (42,72%). Juros moratórios devidos à proporção de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, passando a 12% (doze) por cento ao ano, a partir da entrada em vigor da Lei 10.406/2002. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Condeno o autor ao pagamento de verba honorária em favor da União Federal, ora fixada em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. P.R.I.

**0004029-54.1993.403.6100 (93.0004029-4)** - COMPUCENTER LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP098027 - TANIA MAIURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

...III - Isto posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, apenas para afastar a TR na correção monetária dos débitos tributários objeto da presente ação.Considerando que o INSS sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, ora fixados em 10% (dez

por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento nos moldes do Provimento nº 64/2005.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0002934-95.2007.403.6100 (2007.61.00.002934-4)** - CINTIA TAFFARI(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

...Isto posto REJEITO os presentes embargos de declaração.

**0034939-39.2008.403.6100 (2008.61.00.034939-2)** - FERNANDO MACHADO BIANCHI(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a Instituição Financeira tem o dever de guardar os registros de movimentação da conta poupança pelo prazo de vinte anos, tendo em vista ser este o prazo prescricional para o ajuizamento de ações visando o recebimento de diferenças de correção monetária e, ainda, que os extratos da conta 0262.027.043035428-0 (fls. 66/71) fazem menção à existência de saldo anterior, intime-se a parte autora para que indique o endereço da agência bancária Penha de França/SP (Código 0262).Isto feito oficie-se à referida Agência para que apresente os extratos ou comprove documentalmente a data de abertura da referida conta, bem como para que esclareça acerca da possibilidade dessa conta ter sido alterada para o nº 0262.013.060000586-8. Prazo: 10 dias.Com a providência supra, dê-se vista ao autor. Silente tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0019886-81.2009.403.6100 (2009.61.00.019886-2)** - ADHEMAR NICOLINI(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

...Em sendo assim, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do CPC (coisa julgada).Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0023622-10.2009.403.6100 (2009.61.00.023622-0)** - ANTONIO MACEDO DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

...III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

**0024386-93.2009.403.6100 (2009.61.00.024386-7)** - ROSA CHUPEL FREIRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o documento de fls. 54 indica a existência de filhos do titular da Conta de FGTS, senhor Raimundo Hélio Siqueira Freire, falecido em 24/09/1990, intime-se a parte autora para que promova a habilitação dos demais beneficiários da Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias.Isto feito dê-se vista à CEF e após venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0024393-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024393-4)** - RENIL RUBIO COLTES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

...III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, acrescidas de correção monetária, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

**0025294-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025294-7)** - ELSA NOGUEIRA NOBRE(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a certidão de óbito de fls. 21 indica a existência de filhos do titular da Conta de FGTS, senhor Manoel de Jesus Nobre, falecido em 14/08/1989, intime-se a parte autora para que comprove a sua condição de dependente junto à Previdência Social e proceda a habilitação de outros eventuais

dependentes. Inexistindo dependentes habilitados perante a Previdência Social (artigo 20, IV da Lei 8036/90), apresente a autora cópia da certidão de inventariança ou promova a habilitação dos demais herdeiros necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Isto feito dê-se vista à CEF e após venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0025493-75.2009.403.6100 (2009.61.00.025493-2)** - MOACIR MAMEDE DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)  
...III - Diante de todo exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados...

**0026444-69.2009.403.6100 (2009.61.00.026444-5)** - JOSE BOLGAR(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
...III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

**0027184-27.2009.403.6100 (2009.61.00.027184-0)** - ADILSON BRUNELLI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)  
...III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

**0004003-60.2010.403.6100 (2010.61.00.004003-0)** - PATRICIA DE CASTRO LAMASTRA(SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
...III - Assim, ausente a verossimilhança das alegações da autora, INDEFIRO a antecipação da tutela, Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007506-26.2009.403.6100 (2009.61.00.007506-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO CAROLINA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

...Com razão a embargante, pelo que ACOLHO os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 367/371 para fazer constar o quanto segue: III - Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das cotas condominiais referentes à unidade nº 12 do Condomínio Edifício Carolina, no valor de R\$ 4.794,76 apurado para 07/09/1999 (conforme fls. 06), corrigido monetariamente e acrescido de juros de 0,5% ao mês, a partir da citação até o efetivo desembolso, bem como das demais cotas que se vencerem até o julgamento definitivo desta ação, nos termos do artigo 290 do CPC, tudo conforme restar apurado em liquidação de sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 0,5% ao mês e multa convencional prevista na Assembléia do Condomínio, a partir de cada vencimento, até o advento da Lei 10.406/2002, quando deverão ser observadas as disposições contidas no artigo 1.336, 1º do Código Civil (multa e juros). A correção monetária far-se-á nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a ré, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020946-89.2009.403.6100 (2009.61.00.020946-0)** - SOSECAL IND/ E COM/ LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

(FLS. 150) Cumpra-se, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Isto feito e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo conforme o contido na sentença de fls. 146 in fine.

**0022903-28.2009.403.6100 (2009.61.00.022903-2)** - MARIANA ARAUJO LEITE(SP282847 - KLEBER SOARES DE CAMARGO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

(fls. 108/109) Após eventual transcurso de prazo para recurso das partes, arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais.

**0003476-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003476-4)** - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE(SP075614 - LUIZ INFANTE) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos, etc. Fls. 118/123: Mantenho inalterada a decisão de fls. 107/108, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A impetrante, desejando alterar o decidido, deve interpor o recurso cabível perante o órgão revisor deste Juízo. Int.

**0004018-29.2010.403.6100 (2010.61.00.004018-1)** - MELANIE FARKAS(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...III- Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Anote-se prioridade no processamento. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0031533-10.2008.403.6100 (2008.61.00.031533-3)** - VICTORINO ALVES RODRIGUES - ESPOLIO X VITORINO ALVES RODRIGUES FILHO X THEREZINHA DO CARMO ALVES RODRIGUES BRANCO X ANTONIO ALVES RODRIGUES(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...III - Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse). Condene os Requerentes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**

**JUIZ FEDERAL**

**SUZANA ZADRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6909**

#### **USUCAPIAO**

**0015951-87.1996.403.6100 (96.0015951-3)** - CARMOZINA DOS SANTOS MENEZES - ESPOLIO X MARLI MARCIANO FERNANDES(SP011551 - MUCIO DE CAMPOS MAIA FILHO E SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP009205 - PAULO DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANISIO DIAS DOS REIS E Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP007517 - QUEVEDO MASSARO DINI E SP086281 - ANA MARIA BASILE CAPPELIANO E SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES) X ROSA THEREZA BASILE(SP086281 - ANA MARIA BASILE CAPPELIANO) X MARGARIDA BASILE X PEDRO BASILE(SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES)

(...) Isto posto, ACOLHO os presentes embargos para condenar a União Federal em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Intimem-se a parte autora e a União Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso, os autos estão disponível por 10 (dez) dias para a parte autora extrair carta de sentença, caso requeira o início da execução nos termos do artigo 730 do CPC, pois os autos deverão ser remetidos à Justiça Estadual, após o decurso do prazo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021747-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021747-9)** - ANTONIA ELIEUDA RODRIGUES EVANGELISTA(SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH) X UNIAO FEDERAL

I) Acolho a preliminar argüida pela União à fl. 44, tendo em vista que a Sra. Yuriko Yotsuya é pensionista de Seigo Yotsuya (fl.65).II) Determino que a autora emende a inicial para incluir no pólo passivo do presente feito a Sra. Yuriko Yotsuya, fornecendo endereço. III) Providencie a autora uma cópia da inicial para instruir a contrafé.IV) Cumprido os itens anteriores, cite-se a Sra. Yuriko Yotsuya.V) Com a vinda da contestação, voltem conclusos. Int.

**0027106-33.2009.403.6100 (2009.61.00.027106-1)** - RODOLFO RONDINONE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 24, sob pena de extinção do feito.

**0001779-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001779-1)** - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para: i) suspender a aplicação dos atos normativos que instituíram o FAP, fundados no artigo 10, da Lei 10.666/03; ii) autorizar que a contribuição em questão seja apurada e recolhida nos termos do artigo 22, II, da Lei 8.212/90; iii) eximir a autora de declarar em GFIP o índice FAP. Cite-se. Int.

**0001987-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001987-8) - ADORO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL**

Por derradeiro, no prazo de 05 dias, cumpra a parte autora o item II, b do despacho de fl. 152, tendo em vista que o estatuto social dispõe que compete à Diretoria da empresa a representação da sociedade, além da nomeação de procuradores ad negotia ou ad judicia, conforme artigo 15, 1º, I.Int.

**0002081-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002081-9) - ELIANA CASSONI LOMBARDI(SP270695 - ANA PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

I) Verifico a ausência de pedido de tutela antecipada.II) Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial e sentença proferida nos autos das ações mencionadas no termo de prevenção às fls. 10/11 para verificação de prevenção, litispendência ou coisa julgada.Intime-se.

**0002123-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002123-0) - HOSPITAL SANTA PAULA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL**

Em razão do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para: i) suspender a aplicação dos atos normativos que instituíram o FAP, fundados no artigo 10, da Lei 10.666/03; ii) autorizar que a contribuição em questão seja apurada e recolhida nos termos do artigo 22, II, da Lei 8.212/90; iii) eximir a autora de declarar em GFIP o índice FAP. Cite-se. Int.

**0003404-24.2010.403.6100 (2010.61.00.003404-1) - LUIZ RODRIGUES VIEIRA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X UNIAO FEDERAL**

Estabelece o art. 109, parágrafo 2º da CF/88 que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda no Distrito Federal. Assim, tendo em vista que o domicílio do autor localiza-se na cidade de Piracicaba/SP, e encontra-se sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba (9ª subseção), DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da referida Subseção. Dê-se baixa na distribuição e oficie-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos. Intime-se.

**0003620-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003620-7) - FABIANO MENDES DE FREITAS(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP**

Esclareça o autor se a sanção criminal foi integralmente cumprida. Int.

**0003702-16.2010.403.6100 (2010.61.00.003702-9) - JOSE ANTONIO BENITES(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O valor atribuído à presente causa (R\$ 11.308,87 - fl. 08) indica a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01 (in verbis): Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor, encaminhando-lhe os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0003771-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003771-6) - DARBY STRATUS ADMINISTRACAO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP**

Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o sobrestamento do processo administrativo nº 047/08 até julgamento final do presente feito.Intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo para que se manifeste sobre eventual interesse em ingressar na lide.Cite-se.Int.

## **ACAO POPULAR**

**0002151-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002151-4)** - ELAINE MADALENA MARIN FERREIRA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT

Julgo prejudicada a apreciação da medida liminar, tendo em vista que nos autos do Mandado de Segurança nº 2010.61.00.003219-6 da 22ª Vara Federal Cível/SP foi deferida medida liminar para suspender os efeitos dos Editais de Concorrência em questão.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016025-29.2005.403.6100 (2005.61.00.016025-7)** - BANCO INTERCAP S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 792/794: Rejeito os Embargos de Declaração opostos, pois não houve omissão. A decisão de fl. 782 foi clara ao não acolher a alegação de que o acórdão teria reconhecido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário também com fundamento no depósito judicial efetuado nos autos da ação declaratória nº 91.0006253-7. Intime-se.

**0021297-62.2009.403.6100 (2009.61.00.021297-4)** - AGRICOLA JANDELLE S/A(SP220552 - GABRIELLE BARROSO ROSSA E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo petição de fls. 77/78 como aditamento à inicial.Considerando que a autoridade impetrada está sediada em São Bernardo do Campo, e em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0021650-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021650-5)** - OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 179: Mantenho a decisão de fls. 140/141 por seus próprios fundamentos.

**0006766-56.2009.403.6104 (2009.61.04.006766-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO CARAVELLE(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

I- Reitere-se o teor do Ofício nº 700/2009, requisitando as informações à autoridade impetrada, nos termos da decisão de fl. 200.II- Oficie-se.

**0000029-15.2010.403.6100 (2010.61.00.000029-8)** - ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA(SP098918 - MAURO CESAR MELO DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 59, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**0002575-43.2010.403.6100 (2010.61.00.002575-1)** - S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

Em razão do exposto, concedo a medida liminar para: i) suspender a aplicação dos atos normativos que instituíram o FAP, fundados no artigo 10, da Lei 10.666/03 e ii) autorizar que a contribuição em questão seja apurada e recolhida nos termos do artigo 22, II, da Lei 8.212/90.Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.Após, dê-se vista ao MPF.Ato contínuo, venham conclusos para sentença.

**0003765-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003765-0)** - DAPHINY ZANOTTI(SP116445 - MARCIA OKAZAKI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Em razão do exposto, indefiro a medida liminar. Providencie a impetrante, no prazo de 05 dias, a juntada da via original do substabelecimento de fl. 131, sob as penas da lei.Oficie-se à autoridade impetrada, para prestar informações. Após, ao MPF. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

## **Expediente N° 6924**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025223-61.2003.403.6100 (2003.61.00.025223-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020437-71.2003.403.6100 (2003.61.00.020437-9)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial, no prazo de cinco dias. Int.

**Expediente Nº 6926**

**MONITORIA**

**0022015-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022015-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X FILIPRESS SERVICOS GRAFICOS E COM/ LTDA EPP(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X EVELI DO CARMO BUSCATTI(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI E SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X LUZIA TEODORO FOLEGATTI(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA)

Designo audiência de conciliação para o dia 13 de abril de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes por mandado e publicação: Caixa Econômica Federal, Filipress Serviços Gráficos e Comércio Ltda - EPP, Eveli do Carmo Buscatti e Luzia Teodoro Folegatti. Os patronos deverão informar nos autos, caso tenha havido mudança de endereço, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6747**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001809-97.2004.403.6100 (2004.61.00.001809-6)** - TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA X TL DIRETORIOS INDUSTRIAIS LTDA X TL HEARST PUBLICACOES LTDA X INFORMA PUBLICACOES ESPECIALIZADAS LTDA(SP242493 - NATALIA KAIRUZ DE AGUIAR SILVA) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Fls. : Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

**MONITORIA**

**0022935-04.2007.403.6100 (2007.61.00.022935-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X DROGARIA NOSSA SENHORA DAS VITORIAS LTDA X SUELI ANTONIO POMBAL X FRANCISCO ANTONIO

Defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópias, com exceção da(s) procuração(ões), intime-se o advogado para retirada em 5 dias. Após o cumprimento ou no silêncio da parte remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004346-90.2009.403.6100 (2009.61.00.004346-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDISON DE JESUS CUERVO X ANDRE VASCONCELOS DA SILVA X DJALMA FERNANDES DE LIMA JUNIOR

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 56/57, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008892-43.1999.403.6100 (1999.61.00.008892-1)** - OSMIR SILVERIO DA SILVA X BRIZIDO AGUILAR X MARIA INES ALMEIDA X AGRIPINO AGUILAR X ROSINEIA APARECIDA ALVES X BALTAZAR RODRIGUES GONCALVES X OSVALDO PATRICIO DOS SANTOS X LEONEL RODRIGUES X WAGNER LUIZ GIMENES DE MATOS X VIRGILIO APARECIDO DE LIMA(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 129/138, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**0041040-70.2001.403.0399 (2001.03.99.041040-9)** - ANISIO FACIO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Anote-se o arresto/penhora e/ou bloqueio, nos termos solicitados pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal de Presidente Prudente/SP (fls. 254 e 290/292). Comunique-se o Juízo acima mencionado, via correio eletrônico. Ciência às partes. Int.

**0005679-58.2001.403.6100 (2001.61.00.005679-5)** - GEOVAN FARIAS DE LIRA(SP093736 - LUCIANE CRISTINA

DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Suspendo, por ora, a determinação de fls. 186. Oficie-se à CEF para que transfira o valor que depositou na conta vinculada do autor, devidamente atualizado, para uma conta à disposição deste Juízo. Após, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento noticiado. Int.

**0014938-77.2001.403.6100 (2001.61.00.014938-4)** - EXEPLAN OBRAS, ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP160195 - RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0009793-06.2002.403.6100 (2002.61.00.009793-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MICRO ACO IND/ E COM/ LTDA

Visto que a carta já foi devidamente cumprida, requeira a parte autora o que de direito em 10(dez) dias, no silêncio ao arquivo.

**0007491-33.2004.403.6100 (2004.61.00.007491-9)** - INTERNACIONAL AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. : Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

**0029792-71.2004.403.6100 (2004.61.00.029792-1)** - MARIA LUCIA SANTOS DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 409/410, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**0002124-76.2006.403.6126 (2006.61.26.002124-9)** - CLAUDIONOR PINTO DE OLIVEIRA(SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**0006632-12.2007.403.6100 (2007.61.00.006632-8)** - BOM BOI CHURRASCARIA LTDA - EPP(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0011463-06.2007.403.6100 (2007.61.00.011463-3)** - ESTHER MEDINA PEREA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos do Contador.

**0011638-97.2007.403.6100 (2007.61.00.011638-1)** - ELISABETH APARECIDA MANTOVANI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 46/52, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**0011709-02.2007.403.6100 (2007.61.00.011709-9)** - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das

sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0029407-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029407-6)** - REGIS ANTONIO NARDI(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 55/59, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**0032271-32.2007.403.6100 (2007.61.00.032271-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015911-22.2007.403.6100 (2007.61.00.015911-2)) LUIZ GONZAGA DE GOES FILHO(SP165268 - JOSÉ FABIO RODRIGUES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 76/83, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**0007636-50.2008.403.6100 (2008.61.00.007636-3)** - JOSE CARLOS LUCENTINI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 48/52, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**0023138-29.2008.403.6100 (2008.61.00.023138-1)** - NANCI SALIM ABRAHAO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 58/63, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**0027935-48.2008.403.6100 (2008.61.00.027935-3)** - ALEXANDRE SCHIFFINI(SP037388 - NINO GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 68/69, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**0029519-53.2008.403.6100 (2008.61.00.029519-0)** - GILMAR TADEU MERETTI X FERNANDA TALARICO MERETTI X ANA CAROLINA TALARICO MERETTI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 103/109, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**0029981-10.2008.403.6100 (2008.61.00.029981-9)** - JANOS SIMON(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 65/66, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**0030585-68.2008.403.6100 (2008.61.00.030585-6)** - JOSE AUGUSTO ARANTES SAVASINI(SP107660 - DAVID LEITE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 62/68, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**0031776-51.2008.403.6100 (2008.61.00.031776-7)** - VALQUIRIA REGINA DOS SANTOS(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 93/96, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**0033078-18.2008.403.6100 (2008.61.00.033078-4)** - LIZANDRA GEA GONCALVES LE(SP240504 - MARIANA HORACIO GEA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Fls. : Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

**0033664-55.2008.403.6100 (2008.61.00.033664-6)** - WALTER CENEVIVA(SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA E SP247399 - CAISA CORRADI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 -

DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 74/78, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**0034481-22.2008.403.6100 (2008.61.00.034481-3)** - ANTONIO ROSENDO ALVES FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 60/68, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**0034636-25.2008.403.6100 (2008.61.00.034636-6)** - NELSON BOCCOLI(SP187090 - CLAUDIO DE ALMEIDA METELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 82/86, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**0035005-19.2008.403.6100 (2008.61.00.035005-9)** - RONALDO YUZO OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP259703 - FERNANDO HENRIQUE MARINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 94/98, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**0007660-57.2008.403.6301 (2008.63.01.007660-1)** - ELIZABETH DRIMEL LAHAM(SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 77/83, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**0000693-80.2009.403.6100 (2009.61.00.000693-6)** - MARIO KOUZIYU AZUMA(SP167753 - LUCIANO CUNHA E SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA E SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 75/81, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0033284-66.2007.403.6100 (2007.61.00.033284-3)** - CONDOMINIO PROVENCE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a ré, em 20(vinte) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0032866-36.2004.403.6100 (2004.61.00.032866-8)** - DEDALUS COM/ E SISTEMAS LTDA(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se, prestando as informações requisitadas. Dê-se ciência à parte autora da Penhora efetuada. Após, aguardem em arquivo pela decisão definitiva do Agravo de Instrumento. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007972-20.2009.403.6100 (2009.61.00.007972-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EULIENE SANTIAGO DA SILVA

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 42/43, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 6893**

#### **MONITORIA**

**0033939-43.2004.403.6100 (2004.61.00.033939-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FRANCISCO GOMES DOS SANTOS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0021679-89.2008.403.6100 (2008.61.00.021679-3)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X SALMONES Y PESQUERA NACIONAL S/A - SALMOPESNAC S/A X GRUPO INVERRAZ - INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

Defiro o prazo de 45 dias, conforme requerido às fls. 152/153. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046457-75.1998.403.6100 (98.0046457-3)** - MARCIO DE ANDRADE BARGAS(SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS E SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JANETE ORTALINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para resposta. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0018054-62.1999.403.6100 (1999.61.00.018054-0)** - ANTONIO FERNANDO RAMIRES BRANQUINHO X IARA LUCIA MENDES PEREIRA X UBIRAJARA MENDES PEREIRA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA E SP159718 - ADEMAR LINS VITORIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000175-08.2000.403.6100 (2000.61.00.000175-3)** - CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0022648-85.2000.403.6100 (2000.61.00.022648-9)** - IND/ DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos mesmos efeitos do principal. Vista ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0025304-10.2003.403.6100 (2003.61.00.025304-4)** - ALEXANDRE GONZAGA PEREZ X ERIKA KARINA FAVERO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Defiro o pedido de justiça gratuita aos autores, em relação as custas judiciais. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0027805-34.2003.403.6100 (2003.61.00.027805-3)** - ANTONIO AUGUSTO LOSS MOLL X SONIA APARECIDA BAPTISTA LOSS MOLL(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao patrono da parte autora para que subscreva a petição de fls. 403/412, sob pena de desentranhamento. Int.

**0029181-55.2003.403.6100 (2003.61.00.029181-1)** - YVANA GUEDES BRANDAO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP263844 - DANIELE CRISTINA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005649-18.2004.403.6100 (2004.61.00.005649-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029181-55.2003.403.6100 (2003.61.00.029181-1)) YVANA GUEDES BRANDAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BIC - BANCO INDL/ E COML/(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal, conforme determinado às fls. 328.

**0011573-10.2004.403.6100 (2004.61.00.011573-9)** - AUCIONE PEREIRA DE HOLANDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP263655 - MARCELO VRBAN FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005667-05.2005.403.6100 (2005.61.00.005667-3)** - DIVINO DAMASCENA NUNES(Proc. JULIANA MIGUEL ZERBINI (SP213911) E SP110795 - LILIAN GOUVEIA E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 210: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int.

**0008046-79.2006.403.6100 (2006.61.00.008046-1)** - ANELDI ROSA FERREIRA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos mesmos efeitos do principal. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013207-02.2008.403.6100 (2008.61.00.013207-0)** - MARIA DA GRACA BRANDA ALMEIDA(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 224: Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

**0029945-65.2008.403.6100 (2008.61.00.029945-5)** - ANTONIO MANUEL PAULO X LUIZA TORRES PAULO(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Feeral da 3ª Região. Int.

**0034870-07.2008.403.6100 (2008.61.00.034870-3)** - ANTONIO TESTA NETO(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0026316-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026316-7)** - JUREMA APARECIDA ALVARES PINTAN(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 224/230: Ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2010.03.00.000613-3. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0031840-61.2008.403.6100 (2008.61.00.031840-1)** - RENATA BAPTISTELA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme relatório de fls. 116, quando da distribuição da ação não houve indicação de possíveis prevenções com relação a este feito, que inclusive já transitou em julgado. Portanto, não cabe a este Juízo pronunciar-se sobre possível prevenção em relação a processo distribuído em data posterior a outro Juízo. Remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0031848-14.2003.403.6100 (2003.61.00.031848-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029181-55.2003.403.6100 (2003.61.00.029181-1)) YVANA GUEDES BRANDAO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X BIC - BANCO INDL/ E COML/(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP190110 - VANISE ZUIM)

Visto que a toda causa deve ser atribuído valor certo, conforme artigo 258 do CPC, concedo o prazo de cinco dias a parte autora para atribuir valor à causa, recolhendo as custas judiciais pertinentes. Int.

**0011867-91.2006.403.6100 (2006.61.00.011867-1)** - SOUZA CRUZ S/A(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0023475-18.2008.403.6100 (2008.61.00.023475-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008046-79.2006.403.6100 (2006.61.00.008046-1)) ANELDI ROSA FERREIRA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE

AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 114/116, desapensem-se dos autos nº 2006.61.00.008046-1, para remessa ao arquivo.

#### **PETICAO**

**0020128-53.2008.403.6301 (2008.63.01.020128-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010174-24.1996.403.6100 (96.0010174-4)) CELENE LEME ROBERT(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Distribua-se por dependência aos autos do processo nº 96.0010174-4. Visto tratar-se de incidente de execução de título judicial, diga a parte autora em 10 (dez) dias, no silêncio, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 6928**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019156-12.2005.403.6100 (2005.61.00.019156-4)** - JAIRO MICHAEL ANDRADE(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes sobre a resposta dos quesitos da AGU, por 5(cinco) dias, para apresentação ou complementação de memoriais se desejarem, após, venham conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 6930**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003652-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003652-9)** - CLARA CONVERSANO DE ASSIS(SP145958 - RICARDO DELFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6931**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028584-23.2002.403.6100 (2002.61.00.028584-3)** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP063741 - WALTER RICCA JUNIOR E SP130675 - PATRICIA ULIAN E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

\*PA 1,8 Às. fls. 573 o perito informa que não foram realizadas as diligências \*essenciais devido à escassez de tempo fixado pelo juiz para realização da perícia, bem como da necessidade da apresentação da amostra do produto. Concedo a ré o prazo de 5(cinco) dias para colocar a disposição do perito a amostra requerida e demais, dados que se fizer necessário. Publique-se para ciência da autora. Intime-se o perito da presente determinação para complementação dos trabalhos, no prazo de 60(sessenta) dias, visto que, conforme consignado acima, há necessidade de outras diligências, devendo inclusive contactar o assistente da ré, indicado à fl. 380, para agilização dos trabalhos. Os autos permanecerão em cartório, sendo que o sr. perito, se necessitar, deverá indicar as cópias. Intimem-se.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4765**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027652-35.2002.403.6100 (2002.61.00.027652-0)** - ADILSON APARECIDO ZECHINATTO(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Intime-se a impetrante para retirar o alvará de levantamento, expedido em 24.02.2010, mediante recibo nos autos.Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período.Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo com as formalidades legais.Int. .

**0002456-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002456-4)** - ANGELO FEITOSA DA SILVA(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X CHEFE SECAO RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA INSS EM OSASCO - SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos.Recebo a petição de fls. 47-50 como aditamento à inicial.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Intime-se a União Federal nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.Int.

**0003247-51.2010.403.6100 (2010.61.00.003247-0)** - SONORA ESTANCIA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Inicialmente, comprove a impetrante que o subscritor da procuração de fls. 38 tem poderes para representá-la, isoladamente, em juízo. Prazo: 10 (dez) dias.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Intime-se a União Federal nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.Int.

**0003747-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003747-9)** - LUCIANO APARECIDO STROPPA(SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

1ª VARA CÍVELAUTOS N.º 2010.61.00.003747-9MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LUCIANO APARECIDO STROPPAIMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB SECCÃO SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a realização da segunda fase do Exame de Ordem de 2009.3 (nº 140), marcada para o dia 28/02/2010. Alega que atingiu 49 (quarenta e nove) pontos na primeira fase do Exame de Ordem 2009.3 (nº 140), razão pela qual não foi classificado para a 2ª fase do certame. Sustenta que a questão 73 deve ser anulada por conter manifesto erro material. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, o impetrante pretende realizar a segunda fase do Exame de Ordem de 2009.3 (nº 140), marcada para o dia 28/02/2010, sob o fundamento de que a questão 73 da prova objetiva deve ser anulada por conter erro, o que possibilitará ao impetrante atingir os 50 (cinquenta) pontos necessários para continuar no certame. Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço do impetrante, tenho que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração. De fato, em regra não cabe ao Poder Judiciário julgar procedimentos de avaliação e correção de questões de provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo na hipótese de ilegalidade. Contudo, no presente feito, não divido ilegalidade a ser sanada através da ação mandamental. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Providencie o impetrante a juntada dos documentos de fls. 16-79 para instrução da contrafé.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4396**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008012-02.2009.403.6100 (2009.61.00.008012-7)** - TEREZA CRISPIM X TEREZA CUBA SANTOS X TEREZA

MARTINS CAPUANI X TEREZA URBANO DA SILVA X VALENTIM PAES DE SANTANA X JOSE PAIXAO DIAS(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 251: Vistos, baixando em diligência. Intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Apresente, ademais, cópias legíveis e integrais das Carteiras de Trabalho, a serem autenticadas em Secretaria. Int.

**0008249-36.2009.403.6100 (2009.61.00.008249-5)** - CARLOS AUGUSTO DA SILVA X CATHARINA BAZANINI DA SILVA X CATHARINA THEOPHILA COLELLA X CECILIA ALBERTINA DA ROSA X CARLOS APARECIDO SANCHES X CELSO CARVALHO NATTOZO X CELSO JOAQUIM(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 165: Vistos, etc. Tendo em vista os extratos de fls. 161/162, aguarde-se a homologação e trânsito em julgado do pedido de desistência formulado pelo co-autor CELSO JOAQUIM, no processo n.º 2008.63.06.010236-0, conforme determinado à fl. 159.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025283-24.2009.403.6100 (2009.61.00.025283-2)** - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 119: Vistos, etc. Petição de fl. 118: Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 116. Cumpra a Secretaria a determinação final de fl. 116. Int.

**0004021-81.2010.403.6100 (2010.61.00.004021-1)** - TELEFONICA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP262063 - GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 340: Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 2. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 3. Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar como DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, conforme indicado na inicial. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

**0004054-71.2010.403.6100 (2010.61.00.004054-5)** - BRADESCO SEGUROS S/A X BRADESCO CAPITALIZACAO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

DESPACHO DE FLS. 85: Concedo às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneçam os endereços das autoridades coadoras, para fins de intimação. 2. Cumpram o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação das pessoas jurídicas à quais se acham vinculadas as autoridades. 3. Juntem procuração ad judicium e documentos societários, no prazo de 15 (quinze) dias. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. DECISÃO DE FLS. 86/90: ... Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, com fulcro no disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, determinando às autoridades impetradas que aceitem a indicação, para parcelamento, pelas impetrantes, de débitos tributários em discussão, quer em ações judiciais, quer em processos ou recursos administrativos em andamento, independentemente da comprovação do protocolo de pedidos de desistência, até 1º de março de 2010 (conforme redação atual da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09), assegurando-lhes o direito a tal desistência no prazo previsto no art. 6º da Lei nº 11.941/09 e 13, caput, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, na sua redação original. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficiem-se, com urgência. P.R.I.

**0004106-67.2010.403.6100 (2010.61.00.004106-9)** - SERGIO GOMES DOS SANTOS X AILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 33: Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. 2. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 3. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 4. Recolha a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, conforme Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005, que estabelece o valor mínimo de R\$ 10,64

(dez reais e sessenta e quatro centavos). (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0003678-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003678-5)** - SINDICATO DOS TRAB EM SAUDE E PREV EST SP - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SP

Fl. 66: Vistos, etc.Petição de fls. 62/65: Mantenho o despacho de fl. 56, por seus próprios fundamentos.Cumpra a impetrante as determinações constantes no referido despacho, ou seja: 1.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade, visto que não foi indicada corretamente, às fls. 62/65.2.Forneça o rol dos associados que está representando neste feito, por se tratar de Mandado de Segurança Coletivo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013245-48.2007.403.6100 (2007.61.00.013245-3)** - GERALDO MASSAYOCI ITO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 96/97: ... Assim, considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, no montante de R\$ 1.000,00, bem como o teor do pedido nestes autos formulado e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 23, e os termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Intime-se.

**0034190-22.2008.403.6100 (2008.61.00.034190-3)** - MARIA ELENA DE SOUZA FERREIRA(SP173396 - MARIA EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 85/87: ... Assim, considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, 3º, e os termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003920-44.2010.403.6100 (2010.61.00.003920-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON VITOR SOARES X IRENE BORGES DIAS SOARES

Fl. 44: Vistos etc. Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize a representação processual, comprovando que o advogado subscritor da inicial possui poderes para representá-la em Juízo. Cumprida a determinação supra, intímem-se os requeridos. Efetivado o ato e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 872 do Código de Processo Civil, o que a Secretaria certificará, entreguem-se os autos à requerente, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 4397**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009696-93.2008.403.6100 (2008.61.00.009696-9)** - SANTINA FERNANDES X ABILIA DONOFRE MENDONCA X ACARY VIEIRA DE SOUZA GARLIPPE X ADALGISA MATHEUS MIRANDA X ADALGISE MOREIRA X ADELIA FERNANDES MARONI X ADELINA VIEIRA BORELLI X AGOSTINHA AMBROZIO SATKAUSKAS X ALBINA CANUTTI BERGO X ALICE DE SENA SILVA X ALMERINDA BARBOSA RODRIGUES DA SILVA X ALMERINDA COSTA DA SILVA X ALMIR ROGERIO DE ARAUJO X ALTAIR CELIBERTO X ALZIRA MORELI PICOLO X ALZIRA PEIXE FAGLIONI X AMABILE MAGRINI SOTRATI X AMABILE ZORZAN THOMAZ X AMELIA DEDECA X ANALIA PESTANA VICENTE X ANNA BERGAMO ROCHA X ANNA FERREIRA FONSECA X ANNA LOURO PEREIRA X ANNA LUIZA POLETO DESTEFANI X ANA MATILDE ROMANINI X ANNA MELATTO PIRES X ANNA PAULINO MOREIRA X ANNA SANTORO REAL X ANNADYR PAURA CORTILHO X ANDREA SPERA DIAS(SP004487 - WILSON CURY RAHAL E SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2.157/2.161: ... Ante o exposto, bem como tudo o mais que dos autos consta, determino:a) A exclusão da União deste processo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que conste, no pólo passivo, somente o Estado de São Paulo.b) Após, a remetam-se os autos desta Ação Ordinária (e das demais ações porventura distribuídas por dependência a esta), para o término da execução do título judicial a ela pertinente, ao Juízo estadual competente, onde originariamente distribuído o processo - 9ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo - para as providências que

Sua Excelência julgue cabíveis, com as nossas homenagens.Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.Intimem-se, sendo a União e o MPF pessoalmente.

**DR<sup>a</sup>. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4401**

**MONITORIA**

**0017013-45.2008.403.6100 (2008.61.00.017013-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LIDIANE SANTANA DO NASCIMENTO X ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS  
Fl. 85: Vistos, em despacho.Petição de fl. 79:Defiro o pedido consulta via Sistema BACEN-JUD 2.0, para localização do endereço do réu ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIAS.Voltem-me os autos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.Int.

**0004109-56.2009.403.6100 (2009.61.00.004109-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALFREDO EDUARDO VATTUONE URIBE X NILDA BERTA VATTUONE NAVARO

Fl. 100: Vistos, em despacho.Petição de fl. 95:Defiro o pedido consulta via Sistema BACEN-JUD 2.0, para localização do endereço dos réus.Voltem-me os autos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0014161-34.1997.403.6100 (97.0014161-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013594-76.1992.403.6100 (92.0013594-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PAULISTANA S/A ACO INOXIDAVEL(SP087295 - MARIO COVAS NETO E SP034885 - ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE)

Fls. 99/100: Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 69/76 elaborada pela Contadoria Judicial, com a qual a embargada manifestou concordância à fl. 83, no valor de R\$ 58.488,92 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), apurado em setembro de 2009, devendo ser adotadas, nos autos principais, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.Ressalto, ainda, face à manifestação da embargante de fls. 85/98, que as referidas contas foram efetuadas em consonância com o teor do acórdão de fls. 51/60, por setor deste Fórum especializado em cálculos de liquidação, isto é, a Contadoria Judicial. Ademais, verifica-se que é ínfima a diferença, na data em que elaboradas as contas pelas partes, entre o valor obtido pela Contadoria Judicial e aquele apurado pela UNIÃO, vale dizer, R\$24,22.Traslade-se cópia desta decisão, bem como da sentença de fls. 29/31, do acórdão de fls. 51/60, da certidão de trânsito em julgado de fl. 63 e dos cálculos de fls. 69/76 - que fazem parte integrante desta decisão - aos autos da Ação Ordinária nº 92.0013594-3, em apenso.Oportunamente, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009796-82.2007.403.6100 (2007.61.00.009796-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANE PATRICIA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X LAURINDA CORREA DE OLIVEIRA  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Vistos, etc. Petição de fls. 90/153, da Caixa Econômica Federal - CEF: Abra-se nova vista à CEF, como por ela requerido, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**Expediente Nº 4403**

**IMISSAO NA POSSE**

**0011624-26.2001.403.6100 (2001.61.00.011624-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA) X PETRUCIA MARIA MARTINS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA)

Fl. 167: Vistos etc.1. Petição de fl. 166:Manifeste-se a CEF sobre seu interesse na conciliação da lide, conforme pleiteado pela ré.Prazo: 05 (cinco) dias.2. Remetam-se os autos à SEDI para a inclusão de ROBERTO OLIVEIRA MARTINS (fl. 105), no pólo passivo do feito.Int.

**22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4970**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046418-78.1998.403.6100 (98.0046418-2)** - JOAO APOLINARIO DA SILVA X ARLINE SYDNEIA ABEL ARCURI X DENISE HELENA MONETTI X JOSE POSSEBON X MYRIAN MATSUO X THAIS HELENA DE CARVALHO BARREIRA(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERA VOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 2246/2261: Traga a autora as peças necessárias para instruir o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, quais sejam, cópia dos cálculos, de sentença, do acórdão e trânsito em julgado. Atente-se para a intimação pessoal, conforme requerido pela ré às fls. 2242. Após, se em termos, cite-se a ré, ora executada. Int.

**0007862-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007862-9)** - IND/ TEXTIL BELMAR LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0017321-62.2000.403.6100 (2000.61.00.017321-7)** - SUPERMERCADO UEHARA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 711/714: Intime-se a autora, ora devedora, para o pagamento da sucumbência devida, no valor de 17.206,02 (março/2009), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos.

**0008743-42.2002.403.6100 (2002.61.00.008743-7)** - FABIO BALBINO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 338/344: Ante a concordância da União Federal com os cálculos da autora, ora exequente, requeira esta o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0027332-82.2002.403.6100 (2002.61.00.027332-4)** - REGINALDO KOJI YAMADA(SP158707 - CIRO LOPES DIAS E SP148737A - MARIAM BERWANGER E SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fls. 146/148: Intime-se a autora, ora devedora, para o pagamento da sucumbência devida, R\$ 1708,76, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos.

**0022121-55.2008.403.6100 (2008.61.00.022121-1)** - ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTA FE(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 499: Traga a ré a prova documental que deseja juntar aos autos. Fls. 594: A petição a que se refere a União Federal está juntada às fls. 590. Logo que juntado os documentos, conforme requerido pela autora, dê-se vista à União. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001062-40.2010.403.6100 (2010.61.00.001062-0)** - PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA E SP270104 - PAULA TATEISHI MARIANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 2010.61.00.001062-0 AUTOR: PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR RÉ: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine ao réu que se abstenha de cobrar a anuidade de 2010, no valor de R\$ 326,31. Aduz, em síntese, que diante da natureza tributária das contribuições de interesse das categorias profissionais, os conselhos de fiscalização só podem majorar suas anuidades e multas por meio de lei e não com base em resoluções ou quaisquer outros atos infralegais. Alega, entretanto, que o requerido passou a cobrar, de forma ilegal e arbitrária, contribuições sindicais cujos valores foram estabelecidos em Assembléia Geral, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/35. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, cotejando as alegações do autor com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação

da verossimilhança das alegações, a justificar a concessão da tutela antecipada, uma vez que não restou demonstrada a ilegalidade na fixação do valor da anuidade cobrada pelo réu. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0003389-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003389-9)** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2010.61.00.003389-9 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA:  
SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2010 DECISÃO  
EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo determine a suspensão da retenção de quaisquer valores de sua fatura, em razão do roubo ocorrido na Agência da Caixa Econômica Federal São Bento. Aduz, em síntese, que firmou com a CEF contrato de prestação de serviços de vigilância ostensiva, vigilância eletrônica, atendimento de disparo de alarme contra intrusão, bem como abertura, fechamento e custódia de chaves. Afirma que, em 01/02/2008, ocorreu um crime de roubo na Agência da Caixa Econômica Federal São Bento, sendo que a ré concluiu pela responsabilidade da autora, motivo pelo qual irá proceder ao bloqueio do valor de R\$ 63.546,23 de sua fatura. Alega, entretanto, que não houve negligência, imprudência ou imperícia da autora a justificar o ressarcimento do prejuízo decorrente da ação criminosa, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos às fls. 24/88. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, a justificar a concessão da tutela antecipada, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a produção de provas. Ademais, o contrato de vigilância celebrado entre as partes (fls. 63/82) previa ser responsabilidade da contratada todo e qualquer dano que causar à Caixa, ainda que culposamente, autorizando o desconto do valor do dano diretamente na fatura. A comprovação das alegações da autora depende de dilação probatória e por essa razão inviável a concessão da tutela antecipada neste momento processual. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 4971**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0027220-21.1999.403.6100 (1999.61.00.027220-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ELIAS SALIM ABEID X EMYGDIA MADI ABEID(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

Manifeste-se a parte expropriante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 273.Int.

#### **MONITORIA**

**0005707-21.2004.403.6100 (2004.61.00.005707-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIZ SORC X MARCIA GOULART

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça às fls.184-verso.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0025755-93.2007.403.6100 (2007.61.00.025755-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ELEUZA MARIA MONTEIRO DE CARVALHO X REGINALDO DE CARVALHO SANTOS(SP158047 - ADRIANA FRANZIN) X ELIDE MARIA MONTEIRO SANTOS(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA)

Ante a manifestação do perito às fls. 151, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos a serem respondidos e a indicação do assistente técnico.Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para a elaboração do laudo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036927-71.2003.403.6100 (2003.61.00.036927-7)** - SAMEC COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 301 - 1 - Junte-se;2 - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em 10 (dez) dias;3 - Após, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários.I.

**0025681-10.2005.403.6100 (2005.61.00.025681-9)** - JANUARIO ROSSETTI(SP231136 - CLARA FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação em que o autor objetiva seja garantido o reajuste da complementação de seus benefícios de aposentadoria e a implantação das diferenças positivas nas parcelas vincendas de acordo com o parágrafo único, art. 2º, da Lei n.º 8.186/91, bem como, o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Na contestação apresentada, a União Federal requer a inclusão do INSS no pólo passivo da lide, sob o fundamento de que é órgão responsável pelo pagamento da complementação da aposentadoria, cabendo à União, apenas, fazer o repasse da verba (fls. 60/66). Entendo que deve ser acolhida a preliminar arguida pela ré, em vista do pedido formulado, tornando-se necessário que a União e o INSS integrem o pólo passivo da presente ação, vez que estes entes participam, direta ou indiretamente, do pagamento destes benefícios. De fato, cabe à União Federal arcar com o encargo de tais benefícios à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no art. 1º, do Decreto-Lei 956/69 e artigos 5º e 6º, da Lei 8.186/91. Tendo em vista que a ação, originalmente, foi promovida contra o INSS, o qual foi excluído do pólo passivo pela decisão de fl. 27, determino a remessa ao SEDI para reinclusão do INSS-Instituto Nacional do Seguro Social no pólo passivo, devendo, assim, constar do pólo passivo a União e o INSS. Regularizados os autos, cite-se a autarquia federal, extraindo-se as cópias necessárias às expensas da Justiça Federal por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Int.-se.

**0008960-12.2007.403.6100 (2007.61.00.008960-2) - INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Ante a falta da manifestação da autora, julgo prejudicada a prova pericial. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0017193-32.2006.403.6100 (2006.61.00.017193-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017191-62.2006.403.6100 (2006.61.00.017191-0)) LUIZ EDGARD DIAS DE TOLEDO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)**

Ante a manifestação do perito às fls. 463, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos a serem respondidos e a indicação do assistente técnico. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para a elaboração do laudo. Int.

#### **Expediente Nº 4974**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008363-29.1996.403.6100 (96.0008363-0) - EXCEL BANCO S/A X EXCEL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X EXCEL CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL**

Manifeste-se a União Federal sobre a petição da parte impetrante às fls. 654, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007329-82.1997.403.6100 (97.0007329-7) - BANCO BRADESCO S/A X BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP**

Fls. 509/512: remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação dos embargos de declaração opostos, conforme informado às fls. 509/512. Int.

**0018222-25.2003.403.6100 (2003.61.00.018222-0) - FDS CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Fls. 466/469: manifeste-se a União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0031722-22.2007.403.6100 (2007.61.00.031722-2) - FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP175504 - DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL**

Fls. 241/242: intime-se a parte impetrante para que traga aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação à União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação à União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0018861-67.2008.403.6100 (2008.61.00.018861-0) - EDGARD NICOLA SANCHES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI**

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte impetrante às fls. 123/124, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0027347-41.2008.403.6100 (2008.61.00.027347-8) - JOSIANE APARECIDA LEITE FETH MENDES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA**

REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte impetrante às fls. 106/107, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0022851-32.2009.403.6100 (2009.61.00.022851-9)** - DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.022851-9 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO REG. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a imediata habilitação de seu crédito tributário, reconhecido judicialmente por decisão transitada em julgado. Aduz, em síntese, que impetrou o Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.012010-5, a fim de ver assegurado seu direito líquido e certo de proceder à apuração e pagamento da COFINS em conformidade com a Lei Complementar n.º 70/91, afastando-se as alterações impostas pela Lei n.º 9.718/98, concernentes à base de cálculo. Alega que, regularmente processada a referida ação, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao seu recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da COFINS, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. Por sua vez, assevera que formulou a autoridade impetrada pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado (Processo Administrativo n.º 13897.000217/2009-61), que foi indeferido, sob a alegação de não ter a ação objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, bem como por não ter havido o reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado. Afirmo, entretanto, que não merecem prosperar as alegações apontadas pela autoridade coatora e que ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação em questão, não há qualquer óbice para a habilitação de seu crédito, nos termos da IN 900/08, a fim de que possa proceder à compensação dos valores pagos indevidamente. O pedido de liminar foi deferido (fls. fls. 224/225). Contra essa decisão a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 237/248). Às fls. 250/254, a autoridade impetrada prestou informações, onde afirmou que cumpriu a decisão liminar para deferir o pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 258/259). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 213/217, verifico que o impetrante protocolizou, em 08/06/2009, Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, referente ao processo judicial n.º 1999.61.00.012010-5. No entanto, tal decisão administrativa somente foi adotada em virtude da decisão liminar proferida nestes autos. Portanto, não se trata de hipótese de perda superveniente do interesse de agir. Entendo, outrossim, que a autoridade impetrada não apresentou elementos outros que pudessem interferir na alteração do pensamento deste juízo, razão pela qual reitero in totum a decisão liminar. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 213/217, verifico que o impetrante protocolizou, em 08/06/2009, Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, referente ao processo judicial n.º 1999.61.00.012010-5. Outrossim, noto que o referido pedido foi indeferido pela autoridade coatora, em razão do não atendimento dos requisitos previstos nos incisos II e III, 4º, do art. 71, da IN SRF n.º 900/2008, que estabelece que o pedido de habilitação de crédito será deferido mediante a confirmação de que a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo administrado pela RFB e que houve o reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado (fl. 218). Entretanto, constato que o impetrante efetivamente ajuizou o Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.012010-5, a fim de ver assegurado seu direito líquido e certo de proceder à apuração e pagamento da COFINS em conformidade com a Lei Complementar n.º 70/91, afastando-se as alterações impostas pela Lei n.º 9.718/98, concernentes à base de cálculo, sendo certo que, em 21/11/2008, houve provimento do Recurso Extraordinário interposto pelo impetrante, que transitou em julgado em 18/12/2008 (fl. 208). Assim, comprovado o recolhimento da COFINS em conformidade com a base de cálculo do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, reconhecido como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tem-se o direito do impetrante à compensação dos valores recolhidos a maior. A exigência imposta pela IN/RFB n.º 900/2008, no sentido de que a ação tenha por objeto o reconhecimento de crédito deve ser interpretada de maneira que se garanta o amplo acesso à jurisdição. Sendo assim, ainda que a ação ajuizada pelo impetrante, no caso outro mandado de segurança não tenha por objetivo expresso o reconhecimento do crédito, é isso que se pretende, ainda que indiretamente. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar, para declarar o direito do impetrante à habilitação de seu crédito tributário reconhecido por decisão transitada em julgado nos autos n.º 1999.61.00.012010-5. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei 12.016/2009. Comunique-se o E. TRF, da Terceira Região, do teor desta sentença, em razão da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte impetrada. P. R. I. O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0023827-39.2009.403.6100 (2009.61.00.023827-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETE(SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

TIPO c22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.023827-6 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE CONVÊNIO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. Nº \_\_\_\_\_/2010 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão de seu registro no SIAFI, bem como qualquer registro em outros órgãos, como o CAUC, CADIN, que

estejam relacionados ao convênio n.º 4152/2004, celebrado entre o impetrante e o Ministério da Saúde. Aduz, em síntese, que foi inscrito no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, em face da não aprovação da prestação de contas do convênio supracitado, em que o Ministério da Saúde transferiu à impetrante o valor de R\$ 80.000,00 e cujo objeto consistia na aquisição de equipamentos e materiais permanentes. Alega que a autoridade impetrada não aprovou a prestação de contas, sob a alegação de que o aparelho adquirido, por se tratar de equipamento recondicionado, contrariava o disposto no item 5.7 das Normas de Cooperação Técnica e Financeira de Programas e Projetos, em desrespeito à cláusula quinta do convênio firmado, bem como a notificou, a fim de que devolvesse os recursos recebidos, no valor atualizado de R\$ 153.697,68, no prazo de 30 dias, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial. Alega, por sua vez, que as contas prestadas merecem ser aprovadas, uma vez que no Plano de Trabalho apresentado, não há qualquer dispositivo quanto à vedação de aquisição de equipamentos recondicionados, assim como a atualização do valor a ser restituído é extremamente excessiva. A autoridade impetrada restou suas informações às fls. 175/311. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 313/314). Às fls. 319/324, a parte impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Às fls. 319/324, a parte impetrante requereu a desistência do presente mandamus, tendo em vista que houve o parcelamento pela Municipalidade junto ao Fundo Nacional de Saúde, tendo efetuado, assim, a primeira parcela do referido parcelamento. A jurisprudência pátria já se pacificou no sentido de ser dispensável a oitiva da parte contrária nos casos de pedido de desistência em sede de mandado de segurança, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Diante do exposto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei 12.016/2009). Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0026396-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026396-9) - SAO PAULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Intime-se a parte impetrante para que junte cópia da inicial bem como dos documentos que a instruem, para fins de intimação da União Federal acerca da decisão liminar de fls. 67/72, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte impetrante sobre a parcial ilegitimidade suscitada pela autoridade impetrada às fls. 77/91, apontando, se assim entender, a autoridade competente, trazendo também as cópias necessárias para sua intimação. Após, oficie-se e intime-se. Int.

**0001975-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001975-1) - MARCIO PEREIRA SILVA(SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP**  
Considerando que o texto anteriormente remetidos para publicação o foi de modo equivocado, referindo-se à autos diversos, republique-se a sentença proferida. TEXTO REFERENTE À SENTENÇATIPO CSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 2010.61.00.001975-1IMPETRANTE: MÁRCIO PEREIRA SILVAIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIPREG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2010SENTENÇACuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que lhe conceda a colação de grau e seu respectivo diploma do curso de Direito da Univerisdade Paulista - UNIP. Aduz, em síntese, que a autoridade coatora se recusa a efetuar sua colação de grau e lhe fornecer o diploma do curso de Direito concluído em 2005, em razão de sua inadimplência com algumas mensalidades do referido curso. Alega, entretanto, que a Lei 9.870/99 veda a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer sanções pedagógicas por motivos de inadimplemento, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/220.É o relatório. Decido. Compulsando os autos, constato a decadência do direito à impetração do mandado de segurança, o que impõe o indeferimento da petição inicial. No caso em tela, o impetrante requer que a autoridade coatora efetue sua colação de grau e lhe forneça o diploma do curso de Direito concluído em 2005. No entanto, os documentos de fls. 253/254 demonstram que os fatos ensejadores da impetração do presente mandado de segurança ocorreram em 2004 e 2005, não tendo o impetrante apontado a prática de ato coator no período anterior aos 120 dias que antecederam o ajuizamento deste mandado de segurança. O art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Tal prazo é decadencial e não se interrompe nem suspende, devendo o interessado recorrer às vias ordinárias após seu decurso. Outrossim, tem-se a Súmula 430, do STF que estabelece: pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. A petição inicial, no mandado de segurança, deve obedecer aos mesmos requisitos gerais previstos no Código de Processo Civil, entre eles, especificamente, o art. 295, inciso IV, que estabelece que a petição inicial será indeferida quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição. Desse modo, considerando que os fatos se deram no ano de 2005 e que o presente mandado de segurança somente foi ajuizado em 2010, é de se reconhecer a decadência do direito à impetração. DISPOSITIVOEm face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da decadência do direito à impetração do mandado de segurança, nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 23 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12016/2009. Defiro

os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0002820-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002820-0)** - JOSE RICARDO REZEK X MARIA LUCIA LEMOS REZEK(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2010.61.00.002820-0 IMPETRANTES: JOSÉ RICARDO REZEK E MARIA LÚCIA LEMOS REZEK IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.010472/2009-31. Aduzem, em síntese, que são legítimos detentores do domínio útil do imóvel constituído pelo apartamento n.º 21, localizado no 2º andar do Edifício Praia Terraza, Bloco II, situado na Avenida General Monteiro de Barros, n.º 30, Guarujá, São Paulo. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário, qual seja, Ary Antonio Veiga. Acrescentam que, em 18/09/2009, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.010472/2009-31, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acostam aos autos os documentos de fls. 06/18. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 18/09/2009, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.007424/2008-84 (fls. 15). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, os impetrantes comprovaram que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 18/09/2009, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que a impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 18/09/2009 sob o n.º 04977.010472/2009-31, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0003086-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003086-2)** - MARCOS ANTONIO CAMPELO DE MORAIS(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Promova o impetrante a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia integral do Termo de Decisão Arbitral (doc. 09). Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Publique-se.

**0003184-26.2010.403.6100 (2010.61.00.003184-2)** - CARLOS ALBERTO GONCALVES FRANCO(SP125789 - MARIA APARECIDA G DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 2010.61.00.003184-2 IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO GONÇALVES FRANCO IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO REG. N.º /2010 Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize o impetrante a realizar a prova da 2ª fase do 3º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil de 2009, que ocorrerá no dia 28/02/2010. Aduz, em síntese, que ficou surpreendido com o indeferimento dos recursos referentes às questões da 1ª fase do Exame de Ordem realizado pela autoridade impetrada. Alega que, em que pese algumas questões do referido exame estarem em desconformidade com os preceitos legais, não foram anuladas pela banca examinadora, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 24/126. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a relevância das alegações e o perigo de dano irreparável. Nesta análise sumária dos elementos contidos nos autos, não vislumbro a relevância das alegações do impetrante, a justificar a concessão da liminar requerida. Os atos administrativos, como modalidades de atos jurídicos, submetem-se ao controle do Poder Judiciário, limitando-se este controle ao aspecto de sua legalidade. Embora o ato administrativo ora guerreado possa, em tese, ser controlado pelo Poder Judiciário mesmo em seu mérito, dada sua natureza vinculada, certo é que o questionamento do impetrante diz respeito ao resultado do recurso apresentado em face de questões da prova objetiva do exame de Ordem, caso em que deve prevalecer o entendimento adotado pelos membros da banca examinadora, não comportando a interferência do Poder Judiciário, exceto se houver erro teratológico, o que não é o caso dos autos. Não obstante, observo que o impetrante não comprovou nos autos, a apresentação de recurso administrativo contra as

respostas atribuídas pela comissão organizadora do exame de ordem 2009 da OAB, às questões 50,67 e 73, o que seria de rigor para demonstrar seu interesse processual na anulação das mesmas. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015239-14.2007.403.6100 (2007.61.00.015239-7)** - NARCISO COLLELL BABURES - ESPOLIO X FERNANDO DELIA COLLELL(SP014779 - CLAUDETTE VALLONE DE CAMARGO SHELDON E SP154018 - FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 2007.61.00.015239-7 NATUREZA: AÇÃO CAUTELAR AUTOR: ESPÓLIO DE NARCISO COLLELL BABURES, REPRESENTADO POR FERNANDO DELIA COLLELL RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REG. Nº \_\_\_\_\_/2010S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que o autor requereu a apresentação pela ré dos extratos da conta-poupança de n.º 15.001561-3, referente aos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, documentos esses que instruirão a ação de cobrança a ser proposta como ação principal. O pedido de liminar foi deferido (fl. 34). A CEF apresentou contestação, às fls. 40/57, alegando, preliminarmente, a incompetência do juízo, a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, sustentou a impossibilidade de cumprimento da decisão de fl. 34 no prazo fixado pelo juízo, bem como, pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 59/69, a CEF informou que não foram localizados os extratos solicitados pela requerente. Às fls. 75/80, a parte requerente apresentou réplica, requerendo novamente a apresentação dos extratos mencionados, bem como, juntando cópia de conta-poupança que não foi requerida na inicial. Tal pedido foi deferido por este Juízo (fl. 81). Às fls. 83/85, a CEF informou que após ter efetuado pesquisas em seu arquivo físico não localizou os extratos solicitados. Informa, outrossim, que a conta de n.º 1218.013.00034916-0, apresentada por ocasião da réplica, não foi mencionada na petição inicial. Dado vista ao autor dessas informações (fl. 92), o mesmo se quedou silente (fl. 93). É o sucinto relatório. Passo a decidir. DAS PRELIMINARES Inicialmente, quanto à insuficiência do prazo, verifico que o requerente formulou pedido administrativo em 24/05/2007 (fl. 10), tendo ingressado com a presente ação 07 (sete) dias depois, em 31/05/2007. Mesmo considerando que o prazo de sete dias entre o pedido administrativo e o ajuizamento da ação não seria suficiente para atendimento do pedido, desde aquela data até a citação da CEF nestes autos já havia decorrido mais de 01 (um) ano, prazo que seria suficiente para a CEF cumprir o determinado, tendo em vista ter afirmado em sua contestação que um prazo razoável seria de no mínimo 60 dias. Por se tratar de ação de exibição de documento, exclui-se este procedimento da competência dos Juizados Especiais Federais, sendo este o juízo competente para o feito. No entanto, melhor sorte assiste à CEF quanto à preliminar de falta de interesse processual. Como bem mencionado pela requerida, para que seja feito o pedido de exibição de extratos faz-se necessário que o interessado ao menos apresente indícios de que seja titular da conta poupança em questão. No caso em tela, apenas declinou no pedido administrativo e na inicial o número da conta, não tendo localizados nos arquivos da CEF qualquer registro (fls. 61/67 e 81/92), sendo as pesquisas realizadas desde 1986. Para que se pudesse exigir da CEF a apresentação dos extratos o requerente deveria ter comprovado ao menos a titularidade da conta e a data de abertura e/ou encerramento, o que não ocorreu. Isto Posto, Julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir do requerente. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré, fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, para que passe a constar Espólio de Narciso Collell Babures, representado por Fernando Delia Collell. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0004839-04.2008.403.6100 (2008.61.00.004839-2)** - BARCACA RESTAURANTE LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Dê-se ciência à parte requerente dos documentos apresentados pela CEF, às fls. 105/151, informando quanto à satisfação da referida exibição. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0025363-22.2008.403.6100 (2008.61.00.025363-7)** - MARTIN LAZAR(SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 2008.61.00.025363-7 NATUREZA: AÇÃO CAUTELAR AUTORA: MARTIN LAZAR RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REG. Nº \_\_\_\_\_/2010S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que o autor requereu a apresentação pela ré do extrato da conta-poupança de n.º 00048699-5, referente ao mês de fevereiro de 1989, documento esse que instruirá a ação de cobrança a ser proposta como ação principal. Afirma que notificou extrajudicialmente a requerida para apresentação do referido extrato, em 25/08/2008 (fls. 16/17), no entanto, tal tentativa restou infrutífera. O pedido de

liminar foi deferido (fl. 26). Às fls. 31/37, a CEF apresentou contestação, onde alegou, preliminarmente, a incompetência do juízo, a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 40/46 e 62/65, apresentou os extratos solicitados pela parte requerida. Réplica às fls. 50/56. Às fls. 72/74, a parte requerente requereu a aplicação da multa diária pelo atraso no cumprimento das decisões de fls. 26 e 60. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência do juízo pois, em se tratando de ação de exibição de documento, exclui-se este procedimento da competência dos Juizados Especiais Federais, sendo este o juízo competente para o feito. A alegação de prescrição do direito à correção monetária não impede o exercício do direito relativo à obtenção dos extratos, não sendo aquele objeto da presente ação. Além disso, em nada interfere no presente feito, pois os extratos requeridos não são relativos ao Plano Bresser. Por último, a alegação de que o serviço tem custo não se mostra relevante para que se rejeite a ação na medida em que no requerimento administrativo esta questão não foi colocada como fato impeditivo ao fornecimento dos extratos. Pelo contrário, a ré omitiu-se em fornecê-los. Quanto ao mérito, verifico que o pedido de exibição restou atendido, com a juntada aos autos dos extratos de fls. 62/65. Resta apenas a questão relativa ao atraso no cumprimento da liminar, tendo a requerente pugnado pela aplicação da pena de multa. Compulsando os autos verifico que a a Requerente notificou extrajudicialmente a Requerida em 25/08/2008 (fls. 16/17), e em 13/10/2008 ajuizou a presente ação, ou seja, após quase 02 (dois) meses do pleito inicial. A medida liminar foi deferida em 05/11/2008, fixando prazo de trinta dias para cumprimento, sob pena de multa diária, tendo sido a CEF intimada em 10/11/2008 (fl. 58). Embora tenha apresentado extratos em 04/12/2008 (fls. 40/46), estes correspondem a período diverso do pedido na inicial, apenas tendo cumprido efetivamente a liminar em 25/08/2009 (fls. 62/65), ou seja, após nove meses após a ciência da decisão liminar, retardando injustificadamente o andamento do feito. No entanto, entendo que a multa fixada, dado o tempo decorrido, extrapola a sua função, implicando em enriquecimento sem causa do requerente caso mantido o valor inicialmente fixado. Assim, reduzo o valor da multa diária para R\$ 10,00, a qual deverá incidir a partir do trigésimo primeiro dia após a intimação da decisão liminar recebida pela CEF ( 10/11/2008), até o dia 24/08/2009. Entendo ainda que deve a CEF responder pelos ônus sucumbenciais, já que decorrido tempo suficiente entre o requerimento administrativo de apresentação dos extratos e o ajuizamento da presente. Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios devidos pela ré fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condeno ainda a CEF ao pagamento de multa decorrente do atraso no cumprimento da decisão liminar, fixada em R\$ 10,00 por dia, desde o trigésimo primeiro dia após a intimação da decisão liminar recebida pela CEF ( 10/11/2008), até o dia 24/08/2009. Autorizo a extração de cópias, pelo Autor, dos extratos apresentados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0030072-03.2008.403.6100 (2008.61.00.030072-0) - LUIS CARLOS RIULI X SILVIA RIULI GARCIA X GENI MARIA MARTINS RIULI(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.030072-0AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOR: LUIS CARLOS RIULI, SILVIA RIULI GARCIA E GENI MARIA MARTINS RIULI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA** Cuida-se de medida cautelar que objetiva a apresentação pela ré de extratos das contas poupança n.º 013.00023298-1 - agência 0272 e 013.00129456-5 - agência 0272 mantidas pela parte autora desde a sua abertura. Alega que pretende ingressar com ação ordinária objetivando o recebimento dos expurgos inflacionários referentes ao plano Verão e Collor, razão pela qual necessita de tais documentos. Acrescenta que não obteve qualquer resposta após formular tal requerimento em sede administrativa junto à ré. O pedido liminar foi deferido à fl. 41. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 46/51. Preliminarmente alegou a incompetência do juízo, entendendo tratar-se de ação afeta ao Juizado Especial Federal, a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito pugnou pela improcedência. Às fls. 56/63 a CEF acostou aos autos os extratos solicitados. Réplica às fls. 68/70, salientando a ausência dos extratos referentes ao ano de 1990. Instada a manifestar-se, a CEF esclareceu que referida conta foi zerada em 1989, não havendo qualquer registro posterior a esta data, fls. 73/87. A parte autora manifestou-se à fl. 90/91. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. No que tange à preliminar de incompetência do juízo entendo que deve ser rejeitada, isto porque a presente ação cautelar tem cunho preparatório para ação ordinária que será ulteriormente proposta, cuja competência é afeta às varas cíveis desta Justiça Federal. Por outro lado, o Juizado Especial não processa medidas cautelares. O interesse da parte autora na presente demanda é manifesto, vez que formulado o requerimento administrativo em 28.07.2008, 21.11.2008 e 26.11.2008, fls. 21, 23 e 26, até a data da propositura desta ação, 04.12.2008, CEF não apresentou qualquer resposta. No que tange ao pagamento das tarifas bancárias para o fornecimento dos extratos, observo que a CEF poderia condicionar a entrega dos referidos extratos ao pagamento das tarifas correspondentes, ocorre, contudo, que a CEF não entregou os documentos em sede administrativa, razão pela qual não pode exigir o pagamento das respectivas tarifas. Assim, restam afastadas as preliminares argüidas. A parte autora o indicou o número de suas contas-corrente e acostou aos autos cópias de alguns extratos que possuía, fls. 19/20, o que demonstra a titularidade das referidas contas-poupança. Assim, considerando que o prazo prescricional para aquelas pessoas que pretendem obter provimento jurisdicional que lhes assegure o recebimento dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários não creditados em suas contas-poupança estava se esgotando quando esta ação foi protocolizada, o pleito da parte mostrou-se legítimo. Ademais, os extratos requeridos

pela parte autora só lhe foram fornecidos em razão do deferimento do pedido liminar, o que justifica o interesse processual na propositura desta ação. No tocante ao mérito, constata-se a procedência parcial do pedido, considerando-se que uma parte dos extratos reclamados foram exibidos pela Ré, exceto em relação ao extrato de abril de 1990 da conta nº 23.298-1, a qual foi encerrada em 11.09.1989( doc. fl. 71) e os extratos da conta nº 129456-5, que foi aberta apenas em 18/12/1995( doc. fl.62), ou seja, em período posterior ao da exibição pretendida( janeiro de 1989 a março de 1991). Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente concedida, exceto no tocante à determinação de exibição do extrato de abril de 1990 da conta 23.298-1 e dos extratos da conta nº 129456-5. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, indevidas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita(fl. 31). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Autorizo o desentranhamento dos documentos exibidos pela Ré, para fins de retirada pelo Autor, considerando tratar-se de cópias, certificando-se a secretaria, a retirada.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0031890-87.2008.403.6100 (2008.61.00.031890-5) - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.031890-5 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERENTE: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2008 DECISÃO Observo que a autora é titular das contas poupanças de n.ºs: 68.305-8, Agência 0249 (fls. 12/13) e 00007218-7, Agência 0274 (fl. 14), portanto têm direito à obtenção de informações sobre suas contas a fim de pleitear seus direitos em Juízo. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, determinando à CEF a apresentação dos extratos respectivos, no prazo de trinta dias, após o que incidirá na multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, 4º do CPC. Cite-se a ré. Int. São Paulo, 18 de dezembro de 2008. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0032872-04.2008.403.6100 (2008.61.00.032872-8) - LUIZ RIOS - ESPOLIO X YOLANDA ORLANDIN RIOS X YOLANDA ORLANDIN RIOS X ALVARO LUIZ RIOS(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.032872-8 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOR: LUIZ RIOS - ESPOLIO, YOLANDA ORLANDIN RIOS e ALVARO LUIZ RIOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de medida cautelar que objetiva a apresentação pela ré de extratos das contas poupança n.º 013.00027624-1 - agência 1372, 013.00065985-6 - agência 0245, 013.00039689-8 - agência 0245, 013.00002411-0 - agência 1372 e 027.43002411-6 - agência 1372, mantidas pela parte autora desde a sua abertura. Alega que pretende ingressar com ação ordinária objetivando o recebimento dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão, Collor I e Collor II, razão pela qual necessita de tais documentos. Acrescenta que não obteve qualquer resposta após formular tal requerimento em sede administrativa junto à ré. O pedido liminar foi deferido à fl. 37. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 42/46. Preliminarmente alegou a incompetência do juízo, entendendo tratar-se de ação afeta ao Juizado Especial Federal, a falta de interesse processual e a ausência de pagamento da tarifa bancária. No mérito pugnou pela improcedência. Às fls. 50/88 e 91/119 a CEF acostou aos autos os extratos solicitados e requereu extinção do feito sem resolução de mérito. Às fls. 128/129 a parte autora informou a ausência de alguns dos extratos requeridos. Intimada, a CEF acostou aos autos os extratos restantes, fls. 134/153. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. No que tange à preliminar de incompetência do juízo entendo que deve ser rejeitada, isto porque a presente ação cautelar tem cunho preparatório para ação ordinária que será ulteriormente proposta, cuja competência é afeta às varas cíveis desta Justiça Federal. Por outro lado, o Juizado Especial não processa medidas cautelares. O interesse da parte autora na presente demanda é manifesto, vez que formulado o requerimento administrativo em 11 e 12.12.2008, até a data da propositura desta ação, 17.12.2008, a CEF não apresentou qualquer resposta. No que tange ao pagamento das tarifas bancárias para o fornecimento dos extratos, observo que o requerimento formulado administrativamente pela parte autora foi devidamente protocolizado pela CEF, fls. 20/21 e 29, o que pressupõe o pagamento das respectivas tarifas. Assim, restam afastadas as preliminares argüidas. A parte autora indicou o número de suas contas-corrente e a respectiva titularidade restou comprovada pelos documentos de fls. 30/31 e quando da juntada aos autos dos extratos. Assim, considerando que o prazo prescricional para aquelas pessoas que pretendem obter provimento jurisdicional que lhes assegure o recebimento dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários não creditados em suas contas-poupança estava se esgotando quando esta ação foi protocolizada, o pleito da parte mostrou-se legítimo. Ademais, os extratos requeridos pela parte só lhe foram fornecidos após o deferimento do pedido liminar, razão pela qual resta apenas a confirmação daquela decisão provisória. Isto posto, julgo procedente a presente ação, confirmando a liminar anteriormente concedida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela Ré. Autorizo o desentranhamento dos documentos exibidos pela Ré, para fins de retirada pelo Autor, considerando tratar-se de cópias, certificando-se a secretaria, a retirada. Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0000440-92.2009.403.6100 (2009.61.00.000440-0) - JOAO GERALDO ARANTES(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.000440-0 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOR: JOÃO GERALDO ARANTES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de medida cautelar que objetiva a apresentação pela ré de extratos da conta poupança n.º 99601872-9 - agência 0243, bem como de outras eventualmente mantidas perante a ré. Alega que pretende ingressar com ação ordinária objetivando o recebimento dos expurgos inflacionários referentes ao plano Verão, Collor I e II, razão pela qual necessita de tais documentos. Acrescenta que não obteve qualquer resposta após formular tal requerimento em sede administrativa junto à ré. O pedido liminar foi deferido à fl. 28. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 34/38. Preliminarmente alegou a incompetência do juízo, entendendo tratar-se de ação afeta ao Juizado Especial Federal, a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito pugnou pela improcedência. Às fls. 45/51 a CEF acostou aos autos os extratos solicitados, manifestando-se às fls. 52/66 afirmando que a conta mencionada pela parte autora foi encerrada em 07/89, não tendo sido encontrados outros dados. Réplica às fls. 67/72. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. No que tange à preliminar de incompetência do juízo entendo que deve ser rejeitada, isto porque a presente ação cautelar tem cunho preparatório para ação ordinária que será posteriormente proposta, cuja competência é afeta às varas cíveis desta Justiça Federal. Por outro lado, o Juizado Especial não processa medidas cautelares. O interesse da parte autora na presente demanda é manifesto, vez que formulado o requerimento administrativo em 23.12.2008, até a data da propositura desta ação, 26.12.2008, CEF não apresentou qualquer resposta. No que tange ao pagamento das tarifas bancárias para o fornecimento dos extratos, observo que o requerimento formulado administrativamente pela parte autora foi devidamente protocolizado pela CEF, fls. 12, o que pressupõe o pagamento das respectivas tarifas. Assim, restam afastadas as preliminares argüidas. A parte autora o indicou o número de sua conta-corrente e requereu a apresentação dos extratos correspondentes à esta e à outras eventualmente existentes em seu nome. A titularidade da conta-poupança mencionada da petição inicial restou demonstrada, contudo em relação à outras contas eventualmente existentes cabe à parte autora indicar, ao menos, o número e a agência em que mantida, não sendo razoável exigir-se que a CEF, sem qualquer outra indicação, passe a efetuar buscas aleatórias em seus arquivos unicamente pelo nome da parte autora, o que torna inviável sua própria atividade dado o número de correntistas e ações deste teor atualmente em trâmite. Assim, considerando que o prazo prescricional para aquelas pessoas que pretendem obter provimento jurisdicional que lhes assegure o recebimento dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários não creditados em suas contas-poupança estava se esgotando quando esta ação foi protocolizada, o pleito da parte mostrou-se legítimo. Ademais, os extratos requeridos pela parte só lhe foram fornecidos após o deferimento do pedido liminar, razão pela qual resta apenas a confirmação daquela decisão provisória. Isto posto, julgo procedente a presente ação, confirmando a liminar anteriormente concedida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela Ré. Autorizo o desentranhamento dos documentos exibidos pela Ré, para fins de retirada pelo Autor, considerando tratar-se de cópias, certificando-se a secretaria, a retirada. Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0002276-03.2009.403.6100 (2009.61.00.002276-0) - CLAUDIA ROSANA MOTTA(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**  
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.002276-0 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOR: CLAUDIA ROSANA MOTTA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de medida cautelar que objetiva a apresentação pela ré de extratos das contas poupança n.º 37545-2 - agência 0286, mantida pela parte autora desde a sua abertura. Alega que pretende ingressar com ação ordinária objetivando o recebimento dos expurgos inflacionários referentes aos planos Collor I e Collor II, razão pela qual necessita de tais documentos. Acrescenta que não obteve qualquer resposta após formular tal requerimento em sede administrativa junto à ré. O pedido liminar foi deferido à fl. 16. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 24/29. Preliminarmente alegou a incompetência do juízo, entendendo tratar-se de ação afeta ao Juizado Especial Federal, a falta de interesse processual e a ausência de pagamento da tarifa correspondente. No mérito pugnou pela improcedência. Às fls. 34/35 a CEF informou que a conta 37545-2 não foi localizada no período solicitado. Réplica às fls. 45/46. Dada a oportunidade da parte autora oferecer dados complementares para localização dos extratos da referida conta, fl. 47, não houve qualquer manifestação, fl. 48. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. No que tange à preliminar de incompetência do juízo entendo que deve ser rejeitada, isto porque a presente ação cautelar tem cunho preparatório para ação ordinária que será posteriormente proposta, cuja competência é afeta às varas cíveis desta Justiça Federal. Por outro lado, o Juizado Especial não processa medidas cautelares. O interesse da parte autora na presente demanda é manifesto, uma vez que formulou o requerimento administrativo em 03.10.2008, fls. 11/12, sem receber qualquer resposta por parte da CEF. Assim, restam afastadas as preliminares argüidas. A autora o indicou o número de sua conta-poupança e da respectiva agência, deixando, todavia, de juntar aos autos qualquer evidência de sua existência. Deferida a liminar determinando a juntada dos extratos, a CEF não os localizou (fl. 34/35), o que ensejou o despacho de fl. 47, determinando à Autora a apresentação de dados complementares necessários à localização da conta, a respeito do qual permaneceu silente. Conclui-se, com isso, que nenhuma evidência há nos autos acerca da efetiva existência da conta mencionada pela Autora, em especial os extratos relativos aos períodos aludidos na petição inicial (1990 a 1991), fato que impossibilita a determinação da respectiva

exibição. Isto posto, julgo improcedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela Autora. Honorários advocatícios devidos pela Autora, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0012002-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012002-2)** - LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA (SP219267 - DANIEL DIRANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.012002-2 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOR: LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de medida cautelar que objetiva a apresentação do histórico de rastreamento das correspondências AR708608309BR, AR708608343BR, AR708608357BR, AR708608365BR e AR708608388BR, para comprovar o envio de documentos à Receita Federal pelas cartas registradas acima mencionadas. O autor alega que perdeu prazo para entrega de sua declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2006, e quer verificar a alegação de seu contador, que afirma ter remetido tais documentos por carta registrada à Receita Federal. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 25/36. Preliminarmente alegou a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 21/22. Instadas a especificarem provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide e, a parte autora, o a produção de prova oral, que restou indeferida pela decisão de fl. 23, uma vez que as informações sobre o procedimento de arquivamento dos Correios foram esclarecidas nos documentos juntados aos autos pela Ré. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. O interesse da parte autora na presente demanda é manifesto, vez que as informações buscadas não puderam ser encontradas no site do Correio e nem lhe foram dadas espontaneamente, razão pela qual tornou-se necessária a propositura desta ação. O Correio alegou, em sua contestação, que todos os formulários de AR, aviso de recebimento, são entregues ao remetente como comprovação do recebimento do objeto enviado. Assim, para confirmar a entrega das correspondências, bastaria que o Autor apresentasse este comprovante. Para maior segurança, além do aviso de recebimento postado, que é entregue ao remetente no ato da postagem, o carteiro, ao fazer a entrega, colhe a assinatura do destinatário da correspondência na Lista de Entrega de Objetos Especiais - LOEC. Assim, com base nesta lista, o Correio oferece informações sobre o efetivo recebimento dos objetos postados. Trata-se de um sistema de rastreamento, disponível para a consulta dos interessados, tanto pela internet, em um prazo mais curto de três meses, quanto nas próprias agências do correio. Ocorre, contudo, que o Correio possui normas internas para o arquivamento destas listas de entrega. O Manual de Comunicação dos Correios, em seu anexo 6, estabelece os prazos de arquivamento dos documentos da área de operações, dentre os quais encontra-se a Lista de Entrega de Objetos Especiais, código 75170027-4, grupo H. O Capítulo 3 do Módulo 7 do referido manual, traz o prazo de arquivamento dos documentos, de tal modo que todos os documentos pertencentes ao Grupo H permanecem arquivados no órgão pelo prazo de 12 meses, não sendo mantido no arquivo permanente da empresa, fl. 49, tanto que no item 3.6.2 resta claro que todos os documentos dos Grupos E e J serão arquivados no órgão de destino até que se esgote o prazo de arquivamento, quando, então, serão encaminhados ao órgão da Administração da dependência para inutilização. Assim, considerando que os documentos mencionados pelo autor datam de 2007, o prazo de arquivamento das respectivas Listas de Entrega de Objetos Especiais encontra-se já esgotado há muito tempo, o que torna impossível a exibição pretendida. A propósito anoto, por fim, que não há nos autos qualquer evidência mínima que seja, de que a declaração de rendas do Autor tenha de fato sido postada nos Correios por seu contador, conforme alega este profissional na declaração de fl. 10, ao qual caberia apresentar o respectivo comprovante do registro (o recibo ou o aviso de recebimento). Isto posto, julgo improcedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo Autor. Honorários advocatícios devidos pelo Autor, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0008316-77.2009.403.6301 (2009.63.01.008316-6)** - MARCEL PAUL KISHIMOTO X MARCELLE PAUL KISHIMOTO X MARCIO PAUL KISHIMOTO (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.63.01.008316-6 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOR: MARCEL PAUL KISHIMOTO, MARCELLE PAUL KISHIMOTO E MARCIO PAUL KISHIMOTO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de medida cautelar que objetiva a apresentação pela ré de extratos das contas poupança n.º 013.99005404-5 - agência 0253, 013.00019936-9 - agência 0271 e 013.0007432-3 - agência 0271 mantidas pela parte autora durante os meses de janeiro e fevereiro de 1989. Alega que pretende ingressar com ação ordinária objetivando o recebimento dos expurgos inflacionários referentes ao plano Verão, razão pela qual necessita de tais documentos. Acrescenta que não obtive qualquer resposta após formular tal requerimento em sede administrativa junto à ré. O pedido liminar foi deferido à fl. 41. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 49/53. Preliminarmente alegou a incompetência do juízo, entendendo tratar-se de ação afeta ao Juizado Especial Federal, a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito pugnou pela improcedência. Às fls. 29/39 à CEF acostou aos autos os extratos solicitados, fls. 58/101 e 102/133. Réplica às fls. 136/147. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. No que tange à preliminar de incompetência do juízo entendo que deve ser rejeitada, isto porque a presente ação cautelar tem cunho preparatório para ação ordinária que será posteriormente proposta, cuja competência é afeta às varas cíveis desta Justiça Federal. Por outro lado, o Juizado Especial não processa medidas cautelares, tanto que a ação

foi protocolizada no JEF e, pela decisão de fls. 27/29, reconheceu sua incompetência. O interesse da parte autora na presente demanda é manifesto, vez que formulado o requerimento administrativo em 01.12.2008 e 02.12.2008, fls. 22/23, até a data da propositura desta ação, 19.12.2008, CEF não apresentou qualquer resposta.No que tange ao pagamento das tarifas bancárias para o fornecimento dos extratos, observo que os requerimentos formulados administrativamente pela parte autora foram devidamente protocolizados pela CEF, fls. 22/23, o que pressupõe o pagamento das respectivas tarifas.Assim, restam afastadas as preliminares argüidas.A parte autora o indicou o número de suas contas-corrente e acostou aos autos cópias de alguns extratos que possuía, fls. 19/21, o que demonstra a titularidade das referidas contas-poupança. Assim, considerando que o prazo prescricional para aquelas pessoas que pretendem obter provimento jurisdicional que lhes assegure o recebimento dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários não creditados em suas contas-poupança estava se esgotando quando esta ação foi protocolizada, o pleito da parte mostrou-se legítimo. Ademais, os extratos requeridos pela parte só lhe foram fornecidos após o deferimento do pedido liminar, razão pela qual resta apenas a confirmação daquela decisão provisória.Isto posto, julgo procedente a presente ação, confirmando a liminar anteriormente concedida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, devidas pela Ré.Autorizo o desentranhamento dos documentos exibidos pela Ré, para fins de retirada pelo Autor, considerando tratar-se de cópias, certificando-se a secretaria, a retirada.Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0011478-80.2009.403.6301 (2009.63.01.011478-3) - GLENIO BRAZ PIESCO(SP246226 - ANA MARIA GONÇALVES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.63.01.011478-3 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOR: GLENIO BRAZ PIESCO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de medida cautelar que objetiva a apresentação pela ré de extratos das contas poupança n.º 99026098-7 - agência 0263-1 mantidas pela parte autora desde a sua abertura.Alega que pretende ingressar com ação ordinária objetivando o recebimento dos expurgos inflacionários referentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, razão pela qual necessita de tais documentos. Acrescenta que não obteve qualquer resposta após formular tal requerimento em sede administrativa junto à ré.O pedido liminar foi deferido à fl. 25.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 32/36. Preliminarmente alegou a incompetência do juízo, entendendo tratar-se de ação afeta ao Juizado Especial Federal, a falta de interesse processual e a ausência de pagamento da tarifa bancária. No mérito pugnou pela improcedência.Às fls. 43/53 a CEF acostou aos autos os extratos solicitados e requereu extinção do feito sem resolução de mérito.Réplica às fls. 56/65.É o relatório. Passo a decidir.De início analiso as preliminares argüidas.No que tange à preliminar de incompetência do juízo entendo que deve ser rejeitada, isto porque a presente ação cautelar tem cunho preparatório para ação ordinária que será posteriormente proposta, cuja competência é afeta às varas cíveis desta Justiça Federal. Por outro lado, o Juizado Especial não processa medidas cautelares, tanto que a presente ação foi protocolizada no JEF e, pela decisão de fls. 15/17, remetida às Varas Cíveis para livre distribuição.O interesse da parte autora na presente demanda é manifesto, vez que formulado o requerimento administrativo em 28.03.2007, até a data da propositura desta ação, 30.12.2009, CEF não apresentou qualquer resposta.No que tange ao pagamento das tarifas bancárias para o fornecimento dos extratos, observo que o requerimento formulado administrativamente pela parte autora foi devidamente protocolizado pela CEF, fl. 09, o que pressupõe o pagamento das respectivas tarifas.Assim, restam afastadas as preliminares argüidas.A parte autora indicou o número de sua conta-corrente, 99026098-7, e acostou aos autos cópia do cartão de abertura da referida conta, fl. 08, o que demonstra a titularidade da referida conta-poupança. Assim, considerando que o prazo prescricional para aquelas pessoas que pretendem obter provimento jurisdicional que lhes assegure o recebimento dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários não creditados em suas contas-poupança estava se esgotando quando esta ação foi protocolizada, o pleito da parte mostrou-se legítimo. Ademais, os extratos requeridos pela parte só lhe foram fornecidos após o deferimento do pedido liminar, razão pela qual resta apenas a confirmação daquela decisão provisória.Isto posto, julgo procedente a presente ação, confirmando a liminar anteriormente concedida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, devidas pela Ré.Autorizo o desentranhamento dos documentos exibidos pela Ré, para fins de retirada pelo Autor, considerando tratar-se de cópias, certificando-se a secretaria, a retirada.Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020073-75.1998.403.6100 (98.0020073-8) - RONALDO MORONE JUNIOR X VILMA SOARES DA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**  
TIPO C22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL AUTOS: 98.0020073-8 - MEDIDA CAUTELAR REQUERENTES: RONALDO MORONE JÚNIOR E VILMA SOARES DA SILVA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG \_\_\_\_\_/2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Medida Cautelar promovida por RONALDO MORONE JÚNIOR e VILMA SOARES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando os requerentes o depósito em juízo das prestações vencidas e vincendas, corrigidas pelos índices de reajustes salariais, bem como para que a ré se abstinhasse de promover a execução da dívida. Às fls. 100/102, foi indeferida a petição inicial, nos termos do art. 295, III e V e julgado extinto o feito com fundamento no art. 267, I,

ambos do CPC. Contra essa decisão, interpôs a parte requerente recurso de apelação (fls. 108/117), tendo o E.TRF, da Terceira Região dado provimento ao referido recurso para anular a sentença (fl. 142)O pedido de liminar restou prejudicado, diante da tutela apreciada e deferida parcialmente nos autos da ação principal de n.º 98.0043711-8. A ré ofereceu contestação às fls. 167/181, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como, a falta de interesse de agir, por ter ocorrido à perda do objeto pretendido na presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 219/223).Réplica às fls. 230/238.É o relatório. DECIDO. Para concessão da medida cautelar devem estar presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional principal (fumus boni iuris e periculum in mora).A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal. A presente medida foi ajuizada em caráter preparatório, dependente do processo principal posteriormente distribuído por dependência a esta. O mérito do processo cautelar, ressalte-se, não se confunde com o mérito do processo principal e consiste no fumus boni iuris e no periculum in mora, visando a parte autora a obtenção de uma medida cautelar que assegure a proteção do direito que alega possuir. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in Processo Cautelar, 14ª ed., Edição Universitária de Direito, p. 73) A análise da presente ação resta prejudicada, em razão do julgamento da ação principal (98.0043711-8), em 24/10/2007, extinta com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a procedência parcial do pedido formulado naqueles autos, condenando a CEF a rever os reajustes aplicados às prestações do contrato de financiamento firmado com os requerentes, aplicando corretamente o plano de equivalência salarial, tendo sido deferida parcialmente nessa decisão a tutela antecipada, autorizando o pagamento das prestações diretamente à ré pelo novo valor apurado em perícia, conforme consulta processual realizada por mim, no livro de registros de sentenças, no caso, o de n.º 32/2007, o que torna evidente, a perda do interesse superveniente de prosseguir nestes autos, em razão de seu objeto ter sido integralmente apreciado nos autos principais. DISPOSITIVOPosto Isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condenação em custas e honorários já fixados na ação principal, razão pela qual deixo de fixá-los na presente.Comunique-se o E. TRF, da Terceira Região do teor desta sentença, em razão da ação ordinária encontrar-se no referido órgão, para apreciação do recurso de apelação interposto pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0020769-68.2004.403.0000 (2004.03.00.020769-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017323-66.1999.403.6100 (1999.61.00.017323-7)) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP252342 - PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULILO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 661/694: manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento de valores formulados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0017255-15.2009.403.6182 (2009.61.82.017255-1)** - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
MEDIDA CAULTEAR INOMINADA Processo n. 2009.61.00.017255-122ª. Vara Cível Federal de São Paulo Autor: Comercial de Alimentos Carrefour S.A.Ré: União Federal SENTENÇA TIPO BReg. \_\_\_\_\_/2010SENTENÇA  
Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando a requerente provimento jurisdicional que lhe autoriza garantir antecipadamente o débito que poderá ser objeto de futura execução fiscal a ser ajuizada pela ré. Distribuídos os autos originalmente ao juízo das execuções fiscais, foi declinada a competência para este juízo. O pedido liminar foi deferido (fl. 69), diante do depósito realizado à fl. 49. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 78/93, informando o ajuizamento da execução fiscal nº 2009.61.82.046927-4, distribuída ao juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, alegando a impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir superveniente. Quanto ao mérito, reconhece a suficiência do depósito para garantia do débito, requerendo a extinção do feito. Réplica às fls. 96/97, em que o requerente postula pela transferência do valor depositado para os autos da ação de execução fiscal respectiva. Às fls. 119/120 a requerente manifesta seu desinteresse no prosseguimento do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, intencionando aderir ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009.É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica arguida pela União. Ao contrário do alegado, a execução fiscal pode ser ajuizada como medida principal em relação a esta. No entanto, quanto à perda superveniente do interesse de agir, assiste razão à União, pois tendo sido ajuizada a presente para garantia de futura execução fiscal, o ajuizamento da execução respectiva torna desnecessário o processamento da cautelar. Com efeito, a União comprovou o protocolo dos autos nº 2009.61.82.046927-4 (fls. 86/88), em 28/10/2009 e o depósito realizado nestes autos deverá servir para garantia daqueles. Porém, com a renúncia expressa do direito sobre o qual se funda a ação pelo requerente, nada mais há que se discutir nestes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art.269, V, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada para garantir a execução fiscal respectiva, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira o montante depositado nestes autos para o juízo da 8ª Vara das execuções fiscais, a quem caberá proceder à conversão em renda em

favor da União. Deixo de condenar as partes em honorários, os quais serão fixados na ação principal (execução fiscal). Custas na forma da lei. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0013934-34.2003.403.6100 (2003.61.00.013934-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036082-44.2000.403.6100 (2000.61.00.036082-0)) CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS(SP170919 - DAVID DA SILVA) X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA X IVONE ALICE DE ANDRADE NOGUEIRA X VANILDO MILTON DE ANDRADE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180268 - MAGDA BORBA DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para que efetue o pagamento do débito apontado às fls. 107/109 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4975**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029527-45.1999.403.6100 (1999.61.00.029527-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-23.1999.403.6100 (1999.61.00.017106-0)) PAPPILLON COM/, IMP/ E EXP/ DE PRESENTES LTDA(PR017134 - ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR E SP191736 - ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA E Proc. NEIMAR BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Fls. 1407: Defiro o requerido pela parte autora, a fim de que se manifeste conclusivamente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003209-85.2001.403.0399 (2001.03.99.003209-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4)) DEDINI S/A METALURGICA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014039-74.2004.403.6100 (2004.61.00.014039-4)** - TRATTORIA DI FRAME PRODUCOES LTDA X TRATTORIA DI FRAME PRODUCOES LTDA - FILIAL 1 X TRATTORIA FILMES LTDA X TRATTORIA DIGITAL PRODUCOES LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se a União Federal para que informe o código de receita para o qual os valores deverão ser convertidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda total dos valores depositados na conta nº 0265.635.00222381-6 em favor da União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Em relação à conta nº 0265.635.222385-9, indefiro, por ora, a conversão em renda, vez que não consta nos autos depósitos relativos a esta conta. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista da União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, obas formalidades legais. Fls. 191: anote-se. Int.

**0005808-87.2006.403.6100 (2006.61.00.005808-0)** - FC FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP138519 - ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2006.61.00.005808-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE : FC FOMENTO MERCANTIL LTDA. IMPETRADOS : DELEGADO DIRETOR DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL - DEFINC, PROCURADOR - CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e PROCURADOR - CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança em que a impetrante pretende concessão de medida liminar com vista à determinação de que a autoridade impetrada expeça CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS ou então CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, posto que os processos que constam na FAZENDA NACIONAL ou estão em processo administrativo que comprova pagamento ou com parcelamento em dia, ou com garantia judicial dos processos judiciais através de penhora. Aduz, no mais, a existência de quatro processos ajuizados já constituindo Execução Fiscal, todos sob n.ºs: 16327-200216/2001-10 (em que há comprovação de quitação de débitos às fls. 19/51, cujas DARFs estão acostadas às fls. 30/51, perfazendo o total de R\$114.351,03, relativamente à Ação de Execução Fiscal interposta perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais, acostada às fls. 52/58 cujo valor da dívida ajuizada perfaz R\$ 105.882,09); 16327-200025/2003-10 (relativamente ao qual consta certidão de inteiro teor nº 192/2006-IMNA, cujo processo administrativo recebeu o nº 068.01.2003.027826-2/000000-

000, constando penhora de bens garantindo o débito, os quais foram aceitos, à fl. 59); 16327-200024/2003-75 (relativamente ao qual consta também certidão de inteiro teor nº 193/2006-IMNA, fl. 60, cujo processo administrativo recebeu o nº 068.01.2003.028243-0/000000-000 garantido por bens oferecidos e aceitos pelo fisco no processo principal relativo à Certidão nº 192/2006-IMNA); 16327-200271/2003-71 ( em que consta o parcelamento pelo prazo de 60 meses feito pela impetrante a qual já honrou 24 prestações, às fls. 92/94, através do Resultado de Consulta da Inscrição e guias DARF recolhidas às fls.61/85). Acosta aos autos os documentos de fls. 07/95.O pedido liminar restou deferido às fls. 99/100 para o fim de determinar à autoridade impetrada o imediato recebimento e protocolo do pedido de CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, devendo, ainda, expedi-la de forma imediata, se apenas em face dos débitos inscritos sob nºs: 16327-200025/2003-10, inscrição nº 80603043283-99; 16324-200271/2003-71, inscrição nº: 80603127897-31; 16327-200024/2003-75, inscrição nº 80203016235-95; 16327-200216/2001-10, inscrição nº 80201008700-99, estiver sendo negada.O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco prestou suas informações às fls. 109/112. Quanto à inscrição n.º 80 6 03 127897-31 afirma não configura óbice à emissão de certidão, vez que parcelada. Já a inscrição n.º 80 2 01 008700-99 está em fase de análise administrativa, mas como não houve a interposição de recurso e nem há penhora realizada, tal débito não se encontra com a exigibilidade suspensa. Por fim, quanto a inscrição de n.º 80 2 03 016235-95, muito embora haja penhora realizada, a suficiência da garantia não restou comprovada, razão pela qual tal débito obsta a emissão da certidão almejada.O Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - Deinf/SPO prestou informações às fls. 115/122 alegando que a maior parte dos débitos mencionados pela impetrante devem ser apreciados pela PFN, havendo um único débito em cobrança referente à CSLL, cujo recolhimento restou comprovado pela parte.A União interpôs recurso de agravo por instrumento face à decisão que deferiu o pedido liminar, fls. 132/141.O MPF apresentou seu parecer às fls. 147/149 opinando pelo prosseguimento do feito.A Procuradora Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou suas informações às fls. 161/167 salientando que, quanto à inscrição n.º 802010070099 (Processo Administrativo 16327 200216/2001-10) que mero pedido de revisão de débitos não assegura a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, quanto às inscrições 80203016235-95 e 80603043283-99, que muito embora haja garantia prestada consubstanciada em penhora, não houve, por parte da autora, a demonstração de que os bens penhorados seriam suficientes para garantia do crédito fazendário.É o relatório. Decido. Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada conclui-se que, de fato, a inscrição 80 6 03 127897-31 não configura óbice à expedição da certidão almejada, uma vez que refere-se a débitos que foram parcelados.Já no que tange às inscrições e n.º 80603043283-99 e 80203016235-95, as autoridades impetradas afirmam que, muito embora haja registro de penhora nos autos da execução, a impetrante não demonstrou que os bens penhorados seriam suficientes para a garantia do juízo. Ocorre, contudo, que os documentos acostados às fls. 59/60, consubstanciados em certidão de inteiro teor das respectivas execuções fiscais, consignam de maneira expressa que a credora aceitou os bens indicados e requereu a lavratura dos autos de penhora, o que deixa claro que o bem penhorado foi aceito de forma expressa pelo Fisco.Observo, apenas, que a certidão de fl. 60, referente à inscrição n. 80203016235-95, demonstra que depois da indicação do bem à penhora, o feito teve andamento no processo principal( execução fiscal referente à inscrição 80603043283-99), onde houve aceitação expressa do bem penhorado.Por fim, quanto à inscrição 8020100870099, as autoridades afirmam que mero pedido de revisão de débitos não assegura a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Observo, contudo, que a impetrante não fundamenta seu pedido de certidão no efeito suspensivo do referido pedido de revisão, mas sim na quitação do débito, cujo reconhecimento administrativo pretendia.Assim, considerando que em momento algum a autoridade impetrada manifestou-se sobre alegação da parte quanto a quitação dos referidos débitos, bem como que há documentos nos autos( fls. 19/51) que comprovam sua quitação, uma vez que a soma dos valores pagos pelas guias DARFs de fls. 30/51 perfazem o total de R\$114.351,03, enquanto a correspondente ação de execução fiscal interposta perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais, fls. 52/58, aponta uma dívida de R\$ 105.882,09, concluo que referido débito encontra-se quitado, não se caracterizando como óbice à expedição da certidão requerida.Iso posto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de tornar definitiva a liminar anteriormente concedida, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege, devidas pela União Federal.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0024985-03.2007.403.6100 (2007.61.00.024985-0)** - MARIA MANUELA MONTEIRO BRAZAO TIRICO(SP125139 - ROSEMEIRE GOMES MOTA E SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA E SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0007878-09.2008.403.6100 (2008.61.00.007878-5)** - EDITORA ABRIL S/A(SP238689 - MURILO MARCO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.007878-5 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EDITORA ABRIL S.A. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA

NACIONAL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SPREG. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança em que a impetrante pretende a concessão de medida liminar, com vistas a determinar que as autoridades impetradas expeçam Certidão Conjunta Negativa de Débitos Fiscais ou Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, para fins de viabilizar o regular desenvolvimentos de suas atividades. Aduz, em síntese, que os débitos existentes nos cadastros da Receita Federal, que estão impedindo o fornecimento da certidão requerida encontram-se pagos ou com a exigibilidade suspensa, por força dos artigos 151 e 156, do Código Tributário Nacional. Acosta à inicial os documentos de fls. 44/996. O pedido liminar restou deferido às fls. 1102/1103 para determinar à autoridade impetrada a expedição da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Fiscais ou Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se apenas em face dos débitos apontados na inicial estiver sendo negada. As informações do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 1117/11124, afirmando a existência de processos em cobrança na PGFN, razão pela qual deverão ser ali regularizados. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações às fls. 1158/1160, concluindo pelo cancelamento dos valores originalmente inscritos sob o n.º 80 7 06 048477-04 (processo administrativo 10882.521921/2006-81) e pela manutenção dos débitos inscritos sob o n.º 80 2 06 091088-49 (processo administrativo de n.º 10882.521920/2006-36), quanto aos demais débitos, afirmou encontrarem-se com a sua exigibilidade suspensa em razão da adesão ao PAES. A União interpôs recurso de agravo por instrumento face a decisão que deferiu o pedido liminar, fls. 1184/1201. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 1203/1214, pugnando pela denegação da segurança. Salientou que em relação aos débitos suspensos em razão de medidas judiciais, não foi apresentada prova pré-constituída, vez que não acostada certidão atualizada de objeto e pé. Quanto aos débitos parcelados, afirma que não foram acostados documentos essenciais à análise de sua regularidade. O MP apresentou seu parecer às fls. 1276/1280 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Muito embora a liminar tenha sido deferida sob o pressuposto de que todos os débitos da impetrante estivessem quitados ou com a exigibilidade suspensa, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, ao prestar informações, fls. 1158/1160 concluiu pela manutenção dos débitos inscritos sob o n.º 80 2 06 091088-49 (processo administrativo de n.º 10882.521920/2006-36), reconhecendo a extinção ou mesmo a suspensão da exigibilidade quanto aos demais. O documento de fl. 170 deixa claro que a autoridade não pôde, pela análise dos documentos apresentados, concluir pela sua extinção, sendo necessária a apresentação de documentos complementares para posterior análise. Em síntese, a existência em aberto desse crédito tributário exigível (processo administrativo de n.º 10882.521920/2006-36 relativo à inscrição o n.º 80 2 06 091088-49), impede o fornecimento da certidão de regularidade fiscal requerida pela impetrante, conforme disposto no artigo 205 do Código Tributário Nacional. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e caso a liminar anteriormente deferida, denegando a segurança requerida e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0024070-17.2008.403.6100 (2008.61.00.024070-9) - PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDL/ LTDA(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP**  
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.024070-9 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PROT CAP ARTIGOS PARA PROTEÇÃO INDUSTRIAL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez que afirma a inexistência das restrições contidas no Relatório exarado pela Previdência Social (fls. 234/235), pois participará de processo licitatório que ocorrerá em 30/09/2008, às 14:00 horas (fl. 39). Junta aos autos os documentos de fls. 13/223. Com a inicial vieram os documentos de fls. 285/222. O pedido liminar restou deferido às fls. 285/286 para determinar à autoridade impetrada a expedição da Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, se apenas em face dos débitos supra aludidos estiver sendo negada. As informações foram prestadas às fls. 303/311. A autoridade impetrada salienta que os débitos de n.º 35.421.205-2 e 35.822.732-1 não impedem a expedição da certidão requerida, havendo restrição apenas em decorrência de inconsistências referentes às GFIPs nas competências dos meses de 04 e 05 de 2007. A União interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 314/324, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, fls. 332/334, e, posteriormente, dado provimento, fl. 341. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 327/328, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme restou consignado pela autoridade impetrada os débitos de n.º 35.421.205-2 e 35.822.732-1 não impedem a expedição da CND, uma vez que o primeiro encontra-se com a sua exigibilidade suspensa em razão de medida judicial com depósito, sendo que o segundo encontra-se no aguardo de expedição de acórdão. Ocorre, contudo que, muito embora o impetrante tenha efetuado o protocolo de entrega das GFIPs, conforme documentos de fls. 257/265 (CNPJ 43.854.777/0001-26 - competência 13/2007, 13/2006 e 13/2005), fls. 266/274 (CNPJ 43.854.777/0004-79 - competência 13/2007, 13/2006 e 13/2005), fls. 275/280 (CNPJ 43.854.777/0005-50 - competência 13/2007 e 13/2006) e fls. 281/283 (CNPJ 43.854.777/0006-30 - competência 13/2007), a autoridade impetrada aponta a inconsistência em duas GFIPs relativas às competências dos meses de 04 e 05 de 2007 (CNPJ 43854.777/0006-30) como restrições impeditivas para a emissão da certidão em foco, conforme fl. 313 dos autos. O fato é que a declaração constante da GFIP tem o condão de, por si só, constituir o crédito, restando desnecessária a notificação do contribuinte ou a realização de procedimento administrativo, de acordo com o artigo 33, 7º, da Lei n.º 8.212/91, combinado com o artigo 225, IV e 1º, do Decreto n.º 3.048/99, transcrito a seguir: Lei n.º 8.212/9

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de- infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. Decreto n.º 3.048/99 Art. 225. A empresa é também obrigada a: IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto; 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento. Dessa forma, a impetrante não demonstrou nos autos o direito líquido e certo à obtenção da certidão positiva de débitos de efeitos negativos, prevista no artigo 206, CTN. Isso posto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança e declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Custas ex lege, devidas pela Impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0013560-08.2009.403.6100 (2009.61.00.013560-8) - ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.013560-8 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ORTOSÍNTESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 SENTENÇA** Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que lhe assegure o direito de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, a fim de participar de licitações públicas. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para emissão da referida certidão, uma vez que em relação ao único óbice apontado pela autoridade impetrada foi apresentada manifestação de inconformidade, a qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Junta aos autos os documentos de fls. 16/48. O pedido liminar restou deferido às fls. 53/55 para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão dos débitos trazidos na inicial estiver sendo negada. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 84/90. Alega que o débito apontado como única restrição pelo impetrante não se encontra com a exigibilidade suspensa, vez que o recurso interposto no bojo do processo administrativo que o discutia foi extemporâneo. Acrescenta que, além deste, há outro débito em aberto que obsta referida expedição. A União interpôs recurso de agravo às fls. 113/124, ao qual foi negado o efeito suspensivo, fls. 132/133. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 136/137 pelo prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. A autoridade impetrada, em suas informações, esclarece que o único débito mencionado pela impetrante não se encontra com a exigibilidade suspensa, uma vez que o recurso interposto no bojo do processo administrativo n.º 10880.911.625/2009-31 não foi recebido dada a sua extemporaneidade. Afirma, também, que a impetrante já teve ciência de tal decisão. Acrescenta, ainda, que além deste débito, existe um outro anotado no sistema SIEF (Sistema Integrado de Informações Econômico-Financeiras), referente ao IPI no período de apuração de dezembro de 2008, com vencimento em 23.01.2009, no valor de R\$ 45.153,81. Assim, a existência em aberto desses dois créditos tributários exigíveis, impede o fornecimento da certidão de regularidade fiscal requerida pela impetrante, conforme disposto no artigo 205 do Código Tributário Nacional. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e casso a liminar anteriormente deferida, denegando a segurança requerida e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0020063-45.2009.403.6100 (2009.61.00.020063-7) - LYLEE IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA-EPP (SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA TELEFONICA EM SAO PAULO TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.020063-7 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LYLEE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA TELEFÔNICA EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2010 SENTENÇA** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o restabelecimento do serviço de telefonia de todos os terminais, especialmente na linha tronco, declarando, ainda, a abusividade e ilegalidade do ato de ruptura perpetrado pela autoridade impetrada. Aduz, em síntese, que a linha telefônica n.º (11) 4144-1566, instalada na sede do seu estabelecimento comercial, foi desligada por ausência de pagamento. Alega, por sua vez, que, em que pese ter realizado, em 12/08/2009, o pagamento da conta e não restar nenhuma outra pendência, a autoridade impetrada ainda não restabeleceu o serviço na linha telefônica. Acrescenta que a referida linha telefônica é tronco chave de outras cinco linhas de n.ºs (11) 4144-2487, (11) 4144-2260, (11) 4144-1902, (11) 4144-2158 e (11) 4144-2849, que também foram desligadas, mas cujos pagamentos foram efetuados em 27/08/2009. A petição inicial foi emendada (fls. 47/48). O pedido

de liminar foi indeferido (fls. 50/51).A autoridade impetrada não prestou informações, conforme certidão de fl. 59.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, afirmando a impossibilidade do exame do mérito do presente mandamus, ressalvando, no entanto, o disposto no art. 19, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 61/64). É a síntese do pedido. Passo a decidir. A Lei n.º 1.533/51 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que não ocorreu no presente caso, conforme, aliás, já salientado por ocasião da apreciação do pedido de concessão de liminar. Com efeito, posso notar que houve o pagamento das linhas telefônicas n.ºs (11) 4144-1566, (11) 4144-2487, (11) 4144-2260, (11) 4144-1902, (11) 4144-2158, quanto ao mês de 07/2008 (fls. 24/33). Entretanto, da documentação carreada aos autos não há como se extrair o motivo que ensejou o desligamento das linhas telefônicas pela autoridade impetrada e, tampouco, a razão pelo não restabelecimento dos serviços após o pagamento das referidas contas telefônicas. A despeito da ausência de informações da autoridade impetrada, adoto como razões de decidir o parecer do Ministério Público Federal no sentido de que não existem provas nos autos que demonstrem, primeiramente, o fato alegado pelo autor atinente ao próprio desligamento das linhas citadas bem como de que as mesmas continuam inativas e o motivo para tanto (...) Desse modo, não há como analisar eventual conduta ilegal ou abusiva por parte da autoridade impetrada visto que o presente expediente não comporta dilação probatória e serve para amparar direito líquido e certo (...) isto é, aquele que pode ter sua plausibilidade verificada desde logo a partir da juntada de documentos pertinentes. Conforme citou o DD. Procurador da República, exige-se que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração (...) se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Hely Lopes Meirelles). Assim, considero a via eleita pelo impetrante como inadequada a embasar a sua pretensão, pois os fatos afirmados, e não provados de plano, requerem instrução probatória, procedimento esse que não se admite na presente ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, 5º e 19, ambos da Lei n.º 12.016/2009, c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 Lei 12.016/2009). Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0023636-91.2009.403.6100 (2009.61.00.023636-0) - CAA ENGENHARIA S/S LTDA(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
REG. N.º /2010SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que lhe assegure o direito de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, para o regular desenvolvimento de suas atividades. Aduz, em síntese, que protocolizou requerimento de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, que estabeleceu o prazo de 10 (dez) dias para a expedição da atinente certidão. Alega, entretanto, que o referido prazo afronta seu direito à obtenção certidões junto às repartições públicas, nos termos do art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Acrescenta que, na data de 05/11/2009, participará de licitação, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 14/162.Às fls. 171/173 o pedido liminar restou indeferido.A impetrante interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 191/207, no bojo do qual foi concedida a liminar para determinar a imediata expedição da certidão almejada, fls. 208/209.A autoridade impetrada, Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 219/222, salientando que, muito embora a impetrante tenha demonstrado o pagamento das parcelas que se encontravam em aberto, não informou sua receita bruta, o que prejudica a aferição da base de cálculo do recolhimento do PAES.O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou informações às fls. 228/233.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 241/242, pugnando pelo prosseguimento da ação. É a síntese do pedido. Passo a decidir.Analisando o teor das informações prestadas pelas autoridades, conclui-se que o único óbice apontado para a expedição da certidão almejada seria a ausência de informação quanto à receita bruta da impetrante, que impediria a autoridade de aferir a correção da base de cálculo do recolhimento do PAES.A adesão ao parcelamento, no caso dos autos o PAES previsto na Lei 11.941/2009, depende de ato do contribuinte, que informa seus dados e efetua o pagamento das parcelas, sujeitando-se a posterior análise junto aos sistemas da Fazenda.Enquanto tal análise não é efetuada, presume-se a regularidade dos parcelamentos efetuados, tanto que a adesão ao PAES e o pagamento de suas parcelas suspende a exigibilidade do crédito tributário. Se o Fisco constata a existência de qualquer irregularidade no parcelamento, o contribuinte é excluído e, com a exclusão, seus débitos voltam a ser exigíveis, em outras palavras cessa a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.Assim, não pode a autoridade impetrada recusar-se a expedir certidão simplesmente porque o Fisco ainda não efetuou a análise da correção dos valores recolhidos. Nesse sentido, o contribuinte não pode ser prejudicado por ato que não lhe compete praticar.Iso posto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, convalidando a certidão expedida por força da decisão do E.TRF da 3ª Região, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege, devidas pela União Federal.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ).P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0023845-60.2009.403.6100 (2009.61.00.023845-8) - JAIR RODRIGUES VIEIRA X ALVARO BUSTAMANTE X MICHELLE BARCELLOS GUEDES DOS SANTOS X LEANDRO DE BRITO BARREIRA(SP197407 - JOSÉ FERREIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP**

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes da decisão de fls. 133/136, do E. TRF, da Terceira Região, que concedeu o pedido de antecipação de tutela recursal. Publique-se e intime-se a autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos para sentença. São Paulo,

**0003752-42.2010.403.6100 (2010.61.00.003752-2)** - BRUNA CAROLINE DA COSTA MARIANO (SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 2010.61.00.003752-2 IMPETRANTE: BRUNA CAROLINE DA COSTA MARIANO IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO REG. N.º /2010 Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a realizar a prova da 2ª fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, que ocorrerá no dia 28/02/2010. Aduz, em síntese, que ficou surpreendido com o indeferimento dos recursos referentes às questões da 1ª fase do Exame de Ordem realizado pela autoridade impetrada. Alega que, em que pese algumas questões do referido exame estarem em desconformidade com os preceitos legais, não foram anuladas pela banca examinadora, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/120. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a relevância das alegações e o perigo de dano irreparável. Nesta análise sumária dos elementos contidos nos autos, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante, a justificar a concessão da liminar requerida. Os atos administrativos, como modalidades de atos jurídicos, submetem-se ao controle do Poder Judiciário, limitando-se este controle ao aspecto de sua legalidade. Embora o ato administrativo ora guerreado possa, em tese, ser controlado pelo Poder Judiciário mesmo em seu mérito, dada sua natureza vinculada, certo é que o questionamento do impetrante diz respeito ao resultado do recurso apresentado em face de questões da prova objetiva do exame de Ordem, caso em que deve prevalecer o entendimento adotado pelos membros da banca examinadora, não comportando a interferência do Poder Judiciário, exceto se houver erro teratológico, o que não é o caso dos autos. Não obstante, observo que a impetrante não comprovou nos autos, a apresentação de recurso administrativo contra as respostas atribuídas pela comissão organizadora do exame de ordem 2009 da OAB, às questões n.ºs 17, 22, 43, 55, 67, 71, 73, o que seria de rigor para demonstrar seu interesse processual na anulação das mesmas. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0003894-46.2010.403.6100 (2010.61.00.003894-0)** - PD CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2010.61.00.003894-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PD CONSULTORIA EMPRESARIAL SC LTDA IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça a inexigibilidade dos débitos n.ºs 36290375-1 e 36290376-0 e determine à autoridade coatora sua inclusão no Simples Nacional. Aduz, em síntese, a ilicitude e abusividade no indeferimento de seu pedido de inclusão no Simples Nacional, uma vez que todos os seus débitos se encontram com a exigibilidade suspensa, em razão de sua adesão ao Programa de Parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/30. É a síntese. Passo a decidir. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. O art. 17, inciso V, da LC 123/2006, que trata das vedações ao ingresso no SIMPLES NACIONAL, inclui dentre estas as empresas que possuam débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. As restrições impostas pela lei são plenamente válidas, não significando violação ao princípio da isonomia, considerando que os benefícios fiscais devem ser concedidos restritivamente, somente àqueles que se enquadrem em determinadas situações que justifiquem sua concessão. Compulsando os autos, verifico o indeferimento da opção do impetrante ao Simples Nacional, sob o fundamento de que possui os débitos n.ºs 36290375-1 e 36290376-0 na Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujas exigibilidades não estão suspensas (fls. 15). Entretanto, noto que, em 17/08/2009, o impetrante aderiu ao Programa de Parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, a fim de parcelar seus débitos junto à Receita Federal do Brasil, sendo certo que seu requerimento de adesão foi deferido, conforme se constata dos documentos de fls. 17 e 19. Ressalto que os débitos n.ºs 36290375-1 e 36290376-0, tidos como óbice para sua inclusão no Simples Nacional, constam com a exigibilidade suspensa, ante a adesão do impetrante ao referido parcelamento (fl. 22). Outrossim, o impetrante demonstrou que efetua regularmente o pagamento das parcelas mensais, desde sua adesão ao parcelamento, o que, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, efetivamente acarreta na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (fls. 21 e 23/28). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos n.ºs 36290375-1 e 36290376-0 e determinar à autoridade coatora a inclusão do impetrante no Simples Nacional, se somente em razão das pendências ora tratadas estiver sendo negada. Notifique-se a

autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (01), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4)** - M. DEDINI S/A METALURGICA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0058226-27.1991.403.6100 (91.0058226-3)** - MAGDALENA HEISE HESZ X ELZA HESZ(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0035780-54.1996.403.6100 (96.0035780-3)** - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X MARIA THEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS(Proc. MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tipo MProcesso n 96.0035780-3 Embargos de Declaração Embargante: JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS e MARIA THEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS e MARIA THEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS interpõem os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 145/148, com base no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, alegando ter sido ela contraditória, vez que a improcedência da ação cautelar tornaria ineficaz a procedência da ação ordinária correspondente. De início anoto que as duas ações propostas têm objetos distintos. A ação cautelar objetivou a suspensão do primeiro leilão público designado para o dia 08.11.06 e abstenção da prática de outros atos de execução. A ação ordinária objetivou o recálculo das prestações mensais com base no PES. Observo, ainda, que a medida liminarmente concedida nestes autos foi condicionada ao depósito do valor incontroverso das prestações, fls. 33/34, sendo que o último depósito noticiado nos autos reporta-se a 22/10/97, no valor irrisório de R\$ 31,00, o qual, diga-se de passagem, é muito inferior ao valor da prestação atualizada pelo PES, conforme se observa na planilha de cálculo do perito judicial (fls. 132/135 dos autos). A propósito, os autores realizaram apenas os depósitos relativos ao período de 12/95 a 11/97, exceto nos meses de 02/97 e 09/97, conforme consignado na sentença, fl. 148, e apurado pela perícia, fls. 127 dos autos principais. Portanto, como os objetos das duas ações são distintos, embora relacionados, inexistente contradição entre o fato da cautelar ter sido julgada improcedente (uma vez não presentes os requisitos para sua concessão) e procedente a ordinária, em razão do acolhimento do pedido de reajuste das prestações pelo PES. Se tanto não bastasse, o fundamento da ação cautelar foi a inconstitucionalidade do DL 70/66, tese rejeitada pela jurisprudência pacífica do E. STF. Assim, não tendo sido realizados os depósitos desde 1997, a liminar deferida para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel perdeu sua eficácia desde aquela data (uma vez que condicionada a tanto), o que significa dizer que a partir de novembro de 1997 a CEF ficou liberada para dar continuidade ao procedimento de execução extrajudicial. Do exposto infere-se que se por um lado a CEF cobrou valores das prestações a maior, por outro lado a parte autora não efetuou o pagamento sequer dos valores que entende corretos, tal como foi determinado na decisão concessiva da liminar, o que justifica a procedência da ação ordinária e a improcedência da ação cautelar, inexistindo nisso a alegada contradição. POSTO ISTO e diante da inexistência de omissão na sentença de fls. 145/148, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por absoluta ausência de respaldo legal. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0005046-14.2001.403.0000 (2001.03.00.005046-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041460-15.1999.403.6100 (1999.61.00.041460-5)) FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 330: Defiro o requerido pela parte autora, a fim de que dê cumprimento ao determinado no despacho de fls. 328, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4972**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005695-46.2000.403.6100 (2000.61.00.005695-0)** - FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito Carlos Kawai às fls. 246/250, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**0026350-34.2003.403.6100 (2003.61.00.026350-5)** - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls. 703/718: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora apresente os documentos relativos às reclamações trabalhistas. Int.

**0023394-11.2004.403.6100 (2004.61.00.023394-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ACOS LUMINAR S/A INDL/

Fls. 119/120: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora. Int.

#### **Expediente Nº 4983**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027937-86.2006.403.6100 (2006.61.00.027937-0)** - ANALIA FRANCO EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP140708E - PATRICIA OLIVEIRA PARRA DIAS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da anuência do perito acerca da contraproposta apresentada às fls.245, cumpra a parte autora o último parágrafo do despacho de fl.244, promovendo o depósito dos honorários periciais, em 4 (quatro) parcelas iguais mensais, sendo a primeira no prazo de 5 (cinco) dias e, assim, sucessivamente.Após o pagamento da última parcela, intime-se o perito Sr. Tadeu Rodrigues Jordan para retirar os autos, a fim de confeccionar o competente Laudo Pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0015011-05.2008.403.6100 (2008.61.00.015011-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCO ANTONIO JOSE ZECCHINI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 593. Verifico que a prova pericial foi requerida pelo réu, beneficiária da justiça gratuita. Assim, os ônus dessa prova devem ser suportados com os recursos da assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 300,00, conforme Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a CEF a juntar aos autos os contratos referidos pelo réu em 10 dias, conforme despacho de fls. 391, sob pena de multa diária. Com a juntada, intime-se o perito para elaboração do laudo. Int.

**0025269-74.2008.403.6100 (2008.61.00.025269-4)** - EDCARLOS SILVA(SP194336 - MAYSIA NAVAS DEMETRIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 142: Anote-se o comunicado pelo autor. Esclarece-se que a audiência ocorrerá em 16 de março de 2010, às 15 horas. Int.

**0002024-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002024-8)** - FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 215/217: Considerando o teor do artigo 151, inciso II, do CTN, segundo o qual o depósito do montante integral é causa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mantenho a decisão de fls. 210/211 nos exatos termos em que proferida. Efetue, a autora, o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme foi requerido na petição inicial.Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3224**

### **DESAPROPRIACAO**

**0907837-47.1990.403.6100 (00.0907837-1)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP081308 - MARIANA TOBIAS DE AGUIAR FEDERICO AMIM E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP027925 - FLAVIO DANILO COSTA E SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP156219 - KARINA SEIKO KUNIGAMI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X UNIAO FEDERAL X JESUS DIEGUES DAPART(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E Proc. EDUARDO H. S. MARTINI (CURADOR))

Fls. 314/5: Retornem os autos ao contador para que os cálculos sejam refeitos com a inclusão dos juros de mora até a presente data. Int.

### **MONITORIA**

**0036256-48.2003.403.6100 (2003.61.00.036256-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SUMI KAVANO

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 248, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0012113-24.2005.403.6100 (2005.61.00.012113-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO(SP041326 - TANIA BERNI)

Fls. 143 e 144: Defiro à CEF o prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0011180-17.2006.403.6100 (2006.61.00.011180-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALINE ROSA LOPES SANTANA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X JOAO SATIL LOPES X MAGALI ROSA LOPES SANTANA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**0018082-83.2006.403.6100 (2006.61.00.018082-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ELIANA HELENA LUDOVICE MOURA DE MELO X PEDRO JOSE DE MELO(SP146738 - ILSON JOSE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, para cobrança do crédito de R\$21.142,20, juntando o contrato particular de abertura de crédito a pessoa física. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/18. Citado (fl. 26), o réu Pedro opôs embargos ao mandado monitório, juntados a fls. 43/45, com os documentos de fls. 46/49. Alega, em apertada síntese, que a embargada aceitou o valor de R\$14.000,00 para satisfação do débito, emitindo o embargante um cheque que foi depositado em conta aberta para finalidade do pagamento. Espera que a quitação seja reconhecida e que a embargada seja condenada nas penalidades do artigo 940 do CC. Os embargos foram impugnados a fls. 52/54, argumentando a embargada que não há prova do pagamento, negando a satisfação do crédito. Instadas a especificar provas (fl. 56), o embargante juntou documento e requereu prova testemunhal (fls. 57/58). Foi indeferida a dilação probatória (fl. 62), interpondo-se agravo na forma retida (fls. 64/65), mantendo-se a decisão (fl. 66 e 70); houve resposta ao recurso (fls. 72/74). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 76), citando-se a co-devedora Eliana (fl. 96), que apresentou embargos (fls. 97/99), no mesmo sentido de Pedro, acrescentando apenas que o bloqueio dos valores ocorreu por inércia da CEF. Os autos vieram conclusos para decisão sobre as restrições creditícias. Este é o relatório. Passo a decidir. O processo já está em termos para julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a prova testemunhal é inútil para prova de pagamento e os documentos juntados são suficientes para proporcionar o deslinde da controvérsia. A lei civil regula como será a prova da quitação (artigos 313 a 326 do Código Civil). É de se estranhar que os embargantes não tenham exigido recibo da ré, principalmente porque o valor depositado em conta (R\$14.000,00) é inferior ao valor do crédito tomado pelos embargantes (15.056,37). Aliás, aceitar menos do que é exigível representa um ato de disposição de direito. Em se tratando de empresa pública, tal ato somente pode ser feito por escrito. Note-se, ainda, que o crédito foi tomado em 15.01.2004 (fl. 16) e o cheque foi emitido para o alegado pagamento em janeiro de 2006 (fls. 47/49), ou seja, dois anos após, não sendo crível que a credora aceitaria muito menos do que ela era devido, pois incidem juros, correção monetária e encargos. Após um mês, aproximadamente, os valores foram penhorados por decisão do juízo da 46ª Vara do Trabalho de São Paulo (fl. 58), sendo tal situação um indicio de que os valores estavam disponíveis e não seriam utilizados para amortização ou pagamento do débito constante do documento que instrui a presente monitória. É descabida a alegação da embargante Eliana de que os valores somente foram penhorados por inércia da credora, que deixou de se apropriar dos depósitos. A instituição financeira não tem autorização legal para apropriar-se de recursos dos seus clientes, a menos que haja expressa autorização do titular do crédito nesse sentido. Ainda que assim não fosse, revela a experiência comum que os credores não agem com tal benevolência na cobrança de seus créditos, principalmente em relação às instituições financeiras que tem por produto o dinheiro e seus rendimentos. Aliás, as alegações dos embargantes denotam litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, V e VI, do

CPC, uma vez que tinham conhecimento, antes do ajuizamento da monitória (agosto de 2006), de que os valores depositados não estavam mais disponíveis (observe-se que o comunicado da CEF foi emitido em 1º de março de 2006 - fl. 58). Apesar disso, pretenderam prova de uma quitação inutilmente, pois, ainda que tivessem êxito na prova, o crédito não está mais disponível. E, se têm débito em cobrança, lícita a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, que visam a informar outros credores, proporcionando saúde ao sistema financeiro e comercial do país. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene os embargantes ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Pela litigância dolosa, pagarão ao credor 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18 do CPC, indenizando-o, ainda, em 20% sobre o mesmo montante atualizado. Com o trânsito em julgado da decisão, constituído de pleno direito o título executivo judicial, deverá a CEF dar início à execução por quantia certa, nos termos legais, intimando-se os devedores. P.R.I.

**0006571-54.2007.403.6100 (2007.61.00.006571-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X STUDIO 100 S/C LTDA(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X JORGE GRINSPUM(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X SIDNEY GUIMARAES CECCHINI(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X CHRISTIANE NALDOSKY BENFATTI(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X OTACILIO GUIMARAES CECCHINI(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA)**

1. Preliminarmente, regularize a subscritora da petição de fls. 160/185 (Drª Lilian carla Felix Thonhom), sua representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento. 2. Fls. 187/8: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, por não se aplicarem as normas do Código do Consumidor aos contratos de financiamento/empréstimos com recursos do FAT- Fundo de Amparo ao Trabalhador, já que inspirado por considerações de cunho social e seus objetivos transcendem as simples relações de consumo. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006722-20.2007.403.6100 (2007.61.00.006722-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GISLEINE LOPES PRIMO(SP161196A - JURANDIR LOPES DE BARROS) X ROBSON LOPES PRIMO(SP161196A - JURANDIR LOPES DE BARROS)**

VISTOS. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 13.110,95 (treze mil e cento e dez reais e noventa e cinco centavos). A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.4125.185.0003628-53, razão pela qual seriam devedores do valor de R\$ 13.110,95 (treze mil e cento e dez reais e noventa e cinco centavos). Regularmente citados, os Réus Gisleine Lopes Primo e Robson Lopes Primo opuseram embargos (fls. 56/72), alegando, preliminarmente, a conexão com a ação declaratória nº. 2007.61.01.088398-8 em tramite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. No mérito, aduziram que os cálculos apresentados pela CEF estão totalmente incorretos, as cláusulas contratuais devem ser revistas, bem como o cálculo da dívida deve ser refeito, com a aplicação dos índices de correção e juros corretos. Impugnação aos embargos oferecida às fls. 80/87. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifica-se que os Réus nesta Ação Monitória ajuizaram, em 27 de julho de 2007, Ação Declaratória de Revisão Contratual combinada com Reparação de Danos Morais perante a 5ª Vara Cível Federal - Processo nº. 2007.61.00.022122-0 - posteriormente redistribuída ao Juizado Especial Federal de São Paulo - Processo nº 2007.63.01.088398-8 -, em que pleiteiam a revisão do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) nº. 21.4125.185.0003628-53 e reparação por danos morais. Os arts. 102 e 103 do Código de Processo Civil dispõem, respectivamente, que a competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes e que Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. É evidente o intuito da lei em evitar decisões contraditórias e privilegiar o princípio da economia processual quando se configurar a hipótese de conexão ou continência. Todavia, ocorre que foi preferida sentença, transitada em julgado, no processo nº 2007.63.01.088398-8, em 07 de abril de 2008, julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial para o fim de declarar a nulidade do parágrafo oitavo contido na cláusula décima oitava do contrato de financiamento estudantil (FIES) nº 21.4125.185.0003628-53, bem como dos parágrafos de idêntico teor contidos nos aditamento a este contrato; e declarar a nulidade da expressão da expressão e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa existente no parágrafo terceiro contido na cláusula décima nona do contrato de financiamento estudantil (FIES) nº 21.4125.185.0003628-53, bem como das expressões empregadas da mesma forma nos aditamento a este contrato. Desta forma, considerando o teor da súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, afasto a preliminar levantada. Inicialmente, conforme se observa no contrato acima mencionado, o embargante Robson Lopes Primo é fiador da ré Gisleine Lopes Primo (Estudante), sendo que no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil ficou estipulado que o fiador é solidariamente responsável com o Estudante - devedor principal, por todas as obrigações passadas, bem como pelas dívidas futuras constituídas em virtude do contrato de FIES, tendo renunciando aos benefícios previstos nos artigos 1491 (benefício de ordem) e 1492, inciso I do Código Civil de 1916, respondendo a fiadora como principal pagadora da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está

inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. No que se refere à taxa de juros aplicada ao contrato em questão, razão não assiste à parte embargante. Verifica-se que são aplicáveis taxas anuais de juros de 9% (nove por cento) ao ano. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Desta feita, em razão de previsão legal expressa, não merece acolhida a pretensão relativa à redução da taxa de juros a 6,0% (seis por cento) ao ano. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima expendido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano (item 15 do contrato). Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: **EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE.** O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de frequentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EIAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008).

**CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE.** 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos

alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos por Gisleine Lopes Primo e Robson Lopes Primo, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Dispensar os Embargantes do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0018899-16.2007.403.6100 (2007.61.00.018899-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RONALDO SOARES XAVIER(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP184225 - SOLANGE MOREIRA DE CARVALHO)**

VISTOS. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 28.347,83 (vinte e oito mil e trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos). A Autora afirma que o réu não adimpliu sua obrigação assumida em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos Nº. 4130.160.0000012-69, razão pela qual seria devedor do valor R\$ 28.347,83 (vinte e oito mil e trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos). Regularmente citado, o Réu opôs embargos (fls. 27/39), alegando, no mérito, cobrança de valores abusivos e indevidos, bem como ser indevida a cobrança de Comissão de Permanência, devendo ser considerada nula de acordo com a lei do consumidor. Impugnação aos embargos oferecida às fls. 44/50. Realizada audiência de conciliação, resultando negativa a tentativa de acordo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, os embargos são improcedentes. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de

ofício, pelo Poder Judiciário. As alegações do Embargante cingem-se, basicamente, à questão da cobrança de juros de forma abusiva, bem como ser indevida a cobrança de Comissão de Permanência, devendo ser considerada nula de acordo com a lei do consumidor. Ocorre que, no caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, apenas a comissão de permanência conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 17/18. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 182. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. - A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. - É possível o depósito da parte incontroversa da dívida, sendo feita a eventual complementação com a liquidação da sentença. (Ag no REsp 896.269/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 271). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 2. O aresto combatido, ao afastar o encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto no Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (Ag no REsp 980.331/MS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 17.12.2007, p. 216). O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão sumocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Ademais, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras,

deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 25 de fevereiro de 2005 (fls. 11/15), sendo legal a capitalização mensal de juros. Portanto, não é legalmente vedada a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, haja vista que foi firmado posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17/00, quando vigia a proibição prevista no art. 4º do Decreto 22.626/33. Assim, considerando que o embargante alegou, tão somente, excesso na cobrança da dívida, sem contudo demonstrar erro nos cálculos apresentados pela embargada, não há como prosperar os argumentos deduzidos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos por Ronaldo Soares Xavier, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Dispensar o Embargante do pagamento das custas processuais, porquanto lhe concedo a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Prosiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0021311-17.2007.403.6100 (2007.61.00.021311-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X STILT COM/ EM INFORMATICA LTDA(SP099530 - PAULO PEDROZO NEME E SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR) X JEFFERSON DO ESPIRITO SANTO(SP099530 - PAULO PEDROZO NEME E SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR) X CLEONICE BEZERRA DOS SANTOS DO ESPIRITO SANTO(SP099530 - PAULO PEDROZO NEME E SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR)**

VISTOS. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 22.601,67 (vinte e dois mil e seiscentos e um reais e sessenta e sete centavos). A Autora afirma que os réus não adimpliram sua obrigação assumida em decorrência do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº. 21.0270.704.0000028-22, razão pela qual seriam devedores do valor R\$ 22.601,67 (vinte e dois mil e seiscentos e um reais e sessenta e sete centavos). Regularmente citados, os Réus opuseram embargos (fls. 39/52), alegando, no mérito, que o contrato assinado é típico Contrato de Adesão, os cálculos apresentados pela CEF estão totalmente incorretos com a cobrança de valores abusivos e indevidos, bem como ser indevida a cobrança de Comissão de Permanência, devendo ser considerada nula de acordo com a lei do consumidor. Impugnação aos embargos oferecida às fls. 57/73. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, os embargos são improcedentes. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. As alegações dos Embargantes cingem-se, basicamente, à questão da cobrança de juros de forma abusiva, bem como ser indevida a cobrança de Comissão de Permanência, devendo ser considerada nula de acordo com a lei do consumidor. Ocorre que, no caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, apenas a comissão de permanência conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 25/27. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 182. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. - A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. - É possível o depósito da parte incontestada da dívida, sendo feita a eventual complementação com a liquidação da sentença. (Ag no REsp 896.269/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 271). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 2. O aresto combatido, ao afastar o encargo e

manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto no Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (Ag no REsp 980.331/MS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 17.12.2007, p. 216). O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Ademais, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 18 de janeiro de 2002 (fls. 11/16), sendo legal a capitalização mensal de juros. Portanto, não é legalmente vedada a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, haja vista que foi firmado posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17/00, quando vigia a proibição prevista no art. 4º do Decreto 22.626/33. Assim, considerando que os embargantes alegaram, tão somente, excesso na cobrança da dívida, sem contudo demonstrar erro nos cálculos apresentados pela embargada, não há como prosperar os argumentos deduzidos. Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos monitorios opostos por Stilt Comércio em Informática Ltda, Jefferson do Espírito Santo e Cleonice Bezerra dos Santos do Espírito Santo, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condene os Embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0029793-51.2007.403.6100 (2007.61.00.029793-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA**

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das

diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**0030754-89.2007.403.6100 (2007.61.00.030754-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA X ROGERIO AYRES X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU  
Fls. 255: Defiro o prazo de 30 (trinta dias, requerido pela CEF, sob as mesmas penas. Int.

**0035092-09.2007.403.6100 (2007.61.00.035092-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES  
Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) requerido(s) perante a Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

**0035164-93.2007.403.6100 (2007.61.00.035164-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR  
Converto o julgamento em diligência. Verifico que até a presente data não se efetivou a citação do co-réu Geraldo Pires da Silva Junior no endereço declinado às fls. 158. Assim, determino a imediata expedição de carta precatória para sua citação, autorizado que a diligência possa ser realizada nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 dias, providenciar a juntada das cópias necessárias para instruir a carta precatória, bem como para retirá-la e distribuí-la perante a Vara Única da Justiça Estadual da Comarca de Cerquilhos, comprovando nos autos sua distribuição. Intime-se.

**0035168-33.2007.403.6100 (2007.61.00.035168-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X QUEST BRASIL IMP/, REPRESENTAÇÃO E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE MEDICAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA X MOACIR CÂNCIAN JUNIOR  
Fls. 159: Defiro o prazo de 30 (trinta dias, requerido pela CEF, sob as mesmas penas. Int.

**0002904-26.2008.403.6100 (2008.61.00.002904-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ULISSES ZAGO  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 108, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

**0004511-74.2008.403.6100 (2008.61.00.004511-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X BELMIRO GOMES NETO X ALTAIR MATIAS DE OLIVEIRA  
Fls. 70: Defiro o prazo de 30 (trinta dias, requerido pela CEF, sob as mesmas penas. Int.

**0007438-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007438-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA  
Fls. 143: Defiro a consulta dos endereços dos réus pelo sistema BacenJud.

**0009478-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009478-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SAM STUDIO S/C LTDA (SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X LEON MINASSIAN (SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN (SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO)  
Fls. 99: Não tendo os réus demonstrado de forma objetiva o equívoco na estimativa das horas a serem trabalhadas, nem o excesso do valor cobrado, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que deverão ser depositados, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova. Cumprido o item anterior, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Int.

**0011588-37.2008.403.6100 (2008.61.00.011588-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X PITTE IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X PEDRO PAULA FERREIRA DE MELLO JUNIOR X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO Fls. 146/7: Indefero o pedido de bloqueio das contas da empresa-ré, em face da fase processual do feito. Outrossim, defiro a consulta dos endereços do réus Pedro Ferreira de Mello Júnior e Tatiana Peixoto Ferreira de Mello por meio do sistema BacenJud.

**0012832-98.2008.403.6100 (2008.61.00.012832-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)  
VISTOS.Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de RS 60.561,45 (sessenta mil e quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos).A Autora afirma que os réus não adimpliram sua obrigação assumida em decorrência do Contrato de Empréstimo Financiamento de Pessoa Jurídica, Pós Fixado Price, com Recursos do SEBRAE/CAIXA - Operação 704, contrato nº. 21.1155.704.000028110, razão pela qual seriam devedores do valor RS 60.561,45 (sessenta mil e quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos).Regularmente citados, os Réus opuseram embargos (fls. 85/92), alegando, no mérito, serem os documentos apresentados inábeis para instruir ação monitória, bem como a cobrança dos valores ser abusiva e indevida.Impugnação aos embargos oferecida às fls. 157/161.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, cumpre ressaltar que o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos extratos, constitui documentação suficiente para o ajuizamento de ação monitória, nos termos da Súmula 247 do STJ.No caso dos autos, os documentos hábeis para instrução da ação monitória foram juntados à inicial pela Caixa Econômica Federal, uma vez que os documentos de fls. 16/23 e a planilha de cálculos (fls. 25/36) comprovam a origem e a evolução do débito.O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.No mérito, os embargos são improcedentes.A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.As alegações do Embargante cingem-se, basicamente ao excesso de execução em virtude da capitalização dos juros, taxa de juros abusiva e cobrança de juros sobre juros.No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, apenas a comissão de permanência conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 25/27.Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 182. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. - A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. - É possível o depósito da parte incontroversa da dívida, sendo feita a eventual complementação com a liquidação da sentença. (Ag no REsp 896.269/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 271). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 2. O aresto combatido, ao afastar o encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto no Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (Ag no REsp 980.331/MS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 17.12.2007, p. 216). O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01,

estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 26 de maio de 2006 (fls. 16/23), sendo legal a capitalização mensal de juros. Portanto, não é legalmente vedada a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, haja vista que foi firmado posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17/00, quando vigia a proibição prevista no art. 4º do Decreto 22.626/33. Assim, considerando que o embargante alegou, tão somente, excesso na cobrança da dívida, sem contudo demonstrar erro nos cálculos apresentados pela embargada, não há como prosperar os argumentos deduzidos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitorios opostos por Gil Franca Baganha Representações S/C Ltda e Gil Franca Baganha, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Dispensar o Embargante Gil Franca Baganha do pagamento das custas processuais, porquanto lhe concedo a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Condeno o Embargante Gil Franca Baganha Representações S/C Ltda ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0016674-86.2008.403.6100 (2008.61.00.016674-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DAVI GONCALVES VIDAL X MARIA JUSSENE DA CONCEICAO**  
Fls. 117/8: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 105/114, entregando-os à autora, bem como, expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal para que forneça as 3 (três) últimas declarações de renda dos réus. Int.

**0018251-02.2008.403.6100 (2008.61.00.018251-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JURACY MONCAO DOS SANTOS**  
Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) JURACY MONCAO DOS SANTOS inscrito no CPF/MF sob o n.º 690.363.065-15 perante a Delegacia da Receita. Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ. Após, ciência ao requerente, aguardando-se manifestação por dez dias, sob pena de extinção. Int.

**0029234-60.2008.403.6100 (2008.61.00.029234-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RUTH VIEIRA DE**

ANDRADE

Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) RUTH VIEIRA DE ANDRADE , inscrita no CPF/MF sob o n.º 133.877.597-97, perante a Delegacia da Receita. Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ. Após, ciência ao requerente, aguardando-se manifestação por dez dias, sob pena de extinção. Int.

**0005531-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005531-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAIRA DRINKS E LANCHONETE LTDA ME X VALDIR PEREIRA DA SILVA X LUCIA MACHADO DE ALMEIDA X JOSEFINO JOSE DA CRUZ**

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 114 e verso no tocante ao valor fixado de verba honorária. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ : A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

**0006941-62.2009.403.6100 (2009.61.00.006941-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SINCLAIR RIBEIRO GODOI X JOSE ROBERTO BENTES CAPELONI**

Fls. 54 e 66: Defiro a consulta dos endereços dos réus por meio do sistema BacenJud.

**0012559-85.2009.403.6100 (2009.61.00.012559-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GLACUS DE SOUZA BRITO(SP194511A - NADIA BONAZZI)**

VISTOS. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 23.217,04 (vinte e três mil e duzentos e dezessete reais e quatro centavos). A Autora afirma que o réu não adimpliu sua obrigação assumida em decorrência do Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial, razão pela qual seria devedor do valor R\$ 23.217,04 (vinte e três mil e duzentos e dezessete reais e quatro centavos). Regularmente citado, o Réu opôs embargos (fls. 92/121), alegando, no mérito, que o contrato assinado é típico Contrato de Adesão, os cálculos apresentados pela CEF estão totalmente incorretos com a cobrança de valores abusivos e indevidos, bem como ser indevida a cobrança de Comissão de Permanência, devendo ser considerada nula de acordo com a lei do consumidor. Impugnação aos embargos oferecida às fls. 124/128. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, cumpre ressaltar que o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos extratos, constitui documentação suficiente para o ajuizamento de ação monitória, nos termos da Súmula 247 do STJ. No caso dos autos, os documentos hábeis para instrução da ação monitória foram juntados à inicial pela Caixa Econômica Federal, uma vez que os documentos de fls. 09/57 e a planilha de cálculos (fls. 58/59) comprovam a origem e a evolução do débito. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, os embargos são improcedentes. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. As alegações do Embargante cingem-se, basicamente ao excesso de execução em virtude da capitalização dos juros e taxa de juros abusiva, bem como ser indevida a cobrança de Comissão de Permanência, devendo ser considerada nula de acordo com a lei do consumidor. No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, apenas a comissão de permanência conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 58/59. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é

vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 182. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. - A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. - É possível o depósito da parte incontroversa da dívida, sendo feita a eventual complementação com a liquidação da sentença. (Ag no REsp 896.269/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 271). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 2. O aresto combatido, ao afastar o encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto no Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (Ag no REsp 980.331/MS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 17.12.2007, p. 216). O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 01 de março de 2007 (fls. 13/14), sendo legal a capitalização mensal de juros. Portanto, não é legalmente vedada a

capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, haja vista que foi firmado posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17/00, quando vigia a proibição prevista no art. 4º do Decreto 22.626/33. Com relação às alegações do embargante no sentido de que as taxas, multas, acréscimos moratórios, comissões e outros encargos pretendidos pela embargada mesmo que camuflados todos na comissão de permanência, com base no contrato de adesão, afrontam a legislação, as mesmas não merecem prosperar. Com efeito, o Código Civil exige, para que o negócio jurídico seja anulável, que haja premente necessidade ou inexperiência na contratação de prestações manifestamente desproporcionais. Não se pode reconhecer a inexperiência do Embargante na obtenção do crédito com as taxas de juros que lhe foram cobradas. É corrente, hodiernamente, que os bancos somente concedem crédito a taxas elevadas de juros e depois de cumpridas várias exigências, como a prestação de garantia, não se podendo afirmar que sejam desconhecidas as condições impostas pelas instituições financeiras para a concessão de crédito. Finalmente, não há que se falar que no valor cobrado pela autora estaria embutido os honorários advocatícios de 20% já que cabe ao Juízo arbitrar os mesmos quando da sentença, embora a parte deve requerê-los na petição inicial. Assim, considerando que o embargante alegou, tão somente, excesso na cobrança da dívida, sem contudo demonstrar erro nos cálculos apresentados pela embargada, não há como prosperar os argumentos deduzidos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos por Glacus de Souza Brito, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condene o Embargante Glacus de Souza Brito ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Prosiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I

**0014271-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014271-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KATIA REGINA VAZ X CARLOS ALBERTO PANIGHEL**

Fls. 65: Defiro, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob as mesmas penas. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017454-89.2009.403.6100 (2009.61.00.017454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ARLINDO ALVES DA SILVA**

Ciência à requerente do(s) mandado(s) cumprido(s), estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Int.

**0023147-54.2009.403.6100 (2009.61.00.023147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EUCLIDES SILVA FERREIRA X LUCIANA FERNANDES**

Julgo prejudicado o pedido de fls. 32, tendo em vista que o feito já foi sentenciado (fls. 30/30v). Certifique-se o trânsito em julgado, e após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012714-93.2006.403.6100 (2006.61.00.012714-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CELSO ANDRE DA SILVA GOMES(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X JOYCE CRISTINA DA CONCEICAO**

VISTOS. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Celso André da Silva Gomes e Joyce Cristina da Conceição. Alega, em linhas gerais, que no dia 01 de julho de 2003, celebrou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Pelo contrato firmado entre as partes, arrendou o Apartamento nº 1203, localizado no 12º andar do Edifício Riskallah Jorge, situado na Rua Riskallah Jorge, 50, Centro, São Paulo, SP, entregando a posse direta do bem aos requeridos mediante pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios e seguros e taxas e condomínios. Assevera que os réus-arrendatários não efetuaram o pagamento das taxas de arrendamento que venceram a partir de 01 de março de 2005 e das taxas condominiais vencidas desde o mês de fevereiro de 2005. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/26). A liminar foi indeferida (fl. 30). Contra esta decisão foi oposto agravo retido (fls. 40/46). Os Réus apresentaram contestação, às fls. 56/66. Requerem que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade/ilegalidade das cláusulas contratuais que vinculam o arrendatário ao esbulho possessório no caso de inadimplemento, bem como daquelas relativas aos juros, multa e outros encargos contratuais ora cobrados. Os Réus, também, apresentaram reconvenção, com pedido de antecipação de tutela, às fls. 68/90. Pretendem a revisão do contrato, com fundamento no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta da Caixa Econômica Federal de descumprimento das cláusulas contratuais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos Réus (fl. 91). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal alegou preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito sustenta a legalidade do contrato celebrado; que a culpa pelo inadimplemento é exclusiva dos réus; que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional; que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do Consumidor (fls. 92/107). Réplica à contestação dos Réus às fls. 109/113. Réplica à contestação da reconvenção às fls. 116/120. Realizada audiência a mesma restou infrutífera (fls. 155/156). As procuradoras dos Réus renunciaram às fls. 166 e 171, sendo os Réus intimados a constituírem novo procurador (fls. 182/183 e 185/186), quedando-se inertes,

consoante certidão de fls. 187.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, verifico a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da reconvenção.Os Réus-reconvintes não estão devidamente representados em Juízo por advogado legalmente habilitado, conforme preconizado pelo artigo 36 do Código de Processo Civil, carecendo, assim, do respectivo pressuposto processual de validade.Com efeito, verificada a superveniente ausência de representação por advogado, diante da renúncia perpetrada às fls. 166/169 e 171/172, foi determinada a intimação pessoal dos Réus-reconvintes para que suprisse a falta em sua representação processual (fls. 182/183 e 185/186), que, apesar de intimados, não deram cumprimento à diligência.Oportuno salientar o entendimento manifestado pela 1ª Turma Suplementar do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quando do julgamento da AMS nº 96.01.17206-8, cuja ementa restou publicada no DJ de 10/07/2003, página 158, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. MORTE DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA DO IMPETRANTE PARA REGULARIZAÇÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. 1. Nos termos dos arts. 265, 2.º, e 267, IV, do CPC, cabe ao juiz extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ausência do pressuposto da capacidade postulatória se, em caso de falecimento do procurador, o interessado não constituir novo mandatário no prazo de vinte dias. (Cf. AMS 1998.01.00.044516-0/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 30/04/2003; MAS 1997.01.00.047367-2/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 14/11/2002, e AC 94.01.27416-9/DF, Terceira Turma Suplementar, Juiz Julier Sebastião da Silva, DJ 09/07/2001.) 2. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com inversão da distribuição do ônus da sucumbência. Remessa oficial e apelação prejudicadas. (Relator JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES) Posto isso, julgo extinta a reconvenção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Passo a apreciação da ação principal, cujo pedido é procedente.Pretende a Caixa Econômica Federal ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, em razão da rescisão contratual, por conta da inadimplência dos Réus, que firmaram com a instituição financeira contrato de Arrendamento Residencial, com Opção de Compra, cujo objeto é o imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - Par é regulado pela Lei nº 10.188/2001.Os Réus suscitam a inconstitucionalidade do supra citado Programa de Arrendamento Residencial, sob o argumento de que o mesmo autoriza e estimula as pessoas de baixa renda a firmarem contratos de locação com opção de compra e cláusula resolutiva com presunção de esbulho, colocando a função social da moradia num enfoque meramente comercial, revelando-se inconstitucional.Infundada as alegações dos Réus nesse sentido, pois o Programa de Arrendamento Residencial tem por objetivo propiciar o acesso à moradia, direito assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, sendo que a sustentabilidade do referido Programa depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais. Não há dúvidas de que a Caixa Econômica Federal necessita dos recursos advindos do pagamento das parcelas para manter em funcionamento o Programa, uma vez que a entrega de novas moradias à população de baixa renda depende dos reduzidos níveis de inadimplência.No caso em testilha, o contrato de arrendamento foi celebrado entre a CEF e o Réu em 01 de julho de 2003, tendo como objeto o imóvel descrito na petição inicial. O Réu se comprometeu a pagar à autora, a título de taxa de arrendamento, 180 prestações mensais no valor de R\$ 163,41 (cento e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), cada uma, reajustadas anualmente na data do aniversário do contrato, mediante aplicação dos índices de atualização aplicadas as contas do FGTS, acumulado nos últimos 12 meses ou outro índice que vier a substituí-lo conforme o disposto nas cláusulas 6ª e 9ª.Ocorre que os Réus deixaram de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento vencidas a partir de 01 de março de 2005, bem como as taxas condominiais vencidas a partir de fevereiro de 2005.Os documentos juntados nos autos são suficientes para comprovar a inadimplência dos Réus.Ademais, a referida norma legal não prevê que a notificação tenha de ser judicial ou que tenha de se efetivar necessariamente na pessoa do arrendatário. Assim, para viabilizar a ação possessória, basta que o agente financeiro comprove que houve a notificação e o inadimplemento da obrigação contratual assumida pelo arrendatário.No caso em tela, a Caixa Econômica Federal procedeu adequadamente à notificação do Réu (arrendatário), notificando-o das parcelas vencidas e não pagas (fls. 21/24), caracterizando o esbulho possessório. Em que pese às alegações dos Réus, em sentido contrário, afirmando a ausência do esbulho possessório e discorrendo acerca da função social da propriedade e do direito constitucional à moradia, o inadimplemento dos Réus, após os prazos legais, caracteriza esbulho possessório, autorizando inclusive a reintegração de posse ao arrendador, conforme preceitua o artigo 9º da citada Lei nº 10.188/01, in verbis:Art. 9. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos, em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.E mais, diante do inadimplemento dos Réus, faz-se imperioso constatar o que vem inserto no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, em sua cláusula décima oitava:Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução o esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.Descumprimento de qualquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato.(...)Outrossim, pelos documentos juntados aos autos, fica evidente que a CEF é a legítima proprietária do imóvel, cuja aquisição ocorreu mediante escritura pública de compra e

venda, com vinculação ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR (fls. 13/20). Dessa forma, os requisitos exigidos pelo artigo 927, do Código de Processo Civil, estão presentes, vale dizer: a posse indireta da autora, adquirida em nome do Fundo a Arrendamento Residencial; o esbulho possessório, ao descumprir o que fora contratado; a data do esbulho, consistente no momento em que os requeridos inadimpliram. Enfim, a matéria não comporta maiores dúvidas, pois não é outro o entendimento da jurisprudência conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. CONSTITUCIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. O contrato de arrendamento residencial autoriza, em caso de inadimplemento, a propositura da correspondente ação de reintegração de posse. A Lei que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial é constitucional. Uma vez verificados seus requisitos, inclusive o confessado inadimplemento, está configurado o esbulho possessório por parte do recorrente. Portanto, legítima a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CIVEL 413767, UF RJ, Órgão Julgador Sexta Turma Especializada/TRF2, Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF200205505, Relator Guilherme Couto) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. IMPROVIMENTO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais, e, assim, dos reduzidos níveis de inadimplência. 2. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no Programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que almejam participar do Programa de Arrendamento Residencial. 3. A inadimplência do arrendatário é causa suficiente a rescindir o contrato, nos termos da previsão legal e contratual. 4. Deve ser mantida na íntegra a sentença que concedeu a reintegração da CEF na posse do imóvel. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CIVIL, Processo: 200371080208957 UF: RS, Julgador Terceira Turma/TRF4, Data da decisão: 02/12/2008, Documento TRF 400174242, Relator Jairo Gilberto Schafer). Ressalte-se, finalmente, que não há pedido referente à cobrança dos valores relativos ao inadimplemento. Diante do exposto: a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar rescindido o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado entre as partes; bem como determinar a reintegração na posse direta do imóvel Apartamento nº 1203, localizado no 12º andar do Edifício Riskallah Jorge, situado na Rua Riskallah Jorge, 50, Centro, São Paulo, SP, com matrícula nº 76.404, livro 03, datado de 08 de outubro de 2001, junto ao 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do estado de São Paulo. b) JULGO EXTINTA A RECONVENÇÃO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispensar os Réus-reconvintes do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à ação de reintegração de posse, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Réus mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se o competente mandado de reintegração. P.R.I.O.

**0023134-55.2009.403.6100 (2009.61.00.023134-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIZETE DOS SANTOS**

Julgo prejudicado o pedido de fls. 40, tendo em vista que o feito já foi sentenciado (fls. 38/38V). Certifique-se o trânsito em julgado, e após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009308-59.2009.403.6100 (2009.61.00.009308-0) - JEFFSON ANTONIO MESQUITA DA CUNHA X JACKSON ANTONIO MESQUITA DE CUNHA (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 46, R\$ 837,28 (oitocentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), para 01/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 3253**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040259-85.1999.403.6100 (1999.61.00.040259-7) - ADALBERTO OLIVEIRA (SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA E Proc. KELY CRISTINE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)**

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0008653-05.2000.403.6100 (2000.61.00.008653-9) - ABEILARD LEANDRO DOS REIS (SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA E SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA E SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E**

SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0006633-94.2007.403.6100 (2007.61.00.006633-0)** - MOACIR ANTONIO VICTOR(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(Fls. 91/94) Preliminarmente, manifeste-se a exequente quanto aos cálculos de depósitos efetuados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0051435-61.1999.403.6100 (1999.61.00.051435-1)** - TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA

(Fls. 1075/1076) Dê-se ciência ao executado. Proceda a Secretaria a abertura de autos suplementares para a juntada dos depósitos futuros, bem como traslade-se cópia dos já efetuados, fazendo as devidas anotações no sistema informatizado - MV/CB. Após, aguardem-se os presentes autos sobrestados no arquivo até término do parcelamento dos honorários advocatícios.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0035787-41.1999.403.6100 (1999.61.00.035787-7)** - HAJIME YAMAGISHI X INES MARIA DOS SANTOS X JOANA SILVA DE OLIVEIRA X JOAO RAMOS DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X HAJIME YAMAGISHI X INES MARIA DOS SANTOS X JOANA SILVA DE OLIVEIRA X JOAO RAMOS DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

**0044400-50.1999.403.6100 (1999.61.00.044400-2)** - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP268562 - VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A

(Fls. 535/540) Considerando o parcelamento dos honorários advocatícios, proceda a secretaria a abertura de autos suplementares para juntada das guias de depósitos judiciais, bem como trasladando-se as de fls. 538, 565, 568, 588, 590, 595 e 598, anotando-se na rotina MV LB. Uma vez em termos, sobrestem-se os autos no arquivo, devendo ser efetuado seu desarquivamento quando do término do parcelamento.

**0018214-19.2001.403.6100 (2001.61.00.018214-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016300-17.2001.403.6100 (2001.61.00.016300-9)) PEDRO GARCIA NETO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANJI ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PEDRO GARCIA NETO X UNIAO FEDERAL

(fl.288) Dê-se ciência às partes do informado pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos. Int.

**0011201-32.2002.403.6100 (2002.61.00.011201-8)** - PIRELLI S/A(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X PIRELLI S/A

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0018013-85.2005.403.6100 (2005.61.00.018013-0)** - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEIDE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF a se manifestar sobre o levantamento da quantia de fls.177, considerando tratar-se de valor incontroverso.

**0014546-93.2008.403.6100 (2008.61.00.014546-4)** - NADIR SPINELLI(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR

GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NADIR SPINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(Fls. 194) Publique-se:(Fls. 190/191) Dê-se ciência às partes da conversão do agravo de instrumento em agravo retido.  
(Fls. 192/193) Preliminarmente, proceda a parte autora a juntada do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. (Fls. 195/196) Manifeste-se a CEF acerca do pedido da parte autora.

**0020409-30.2008.403.6100 (2008.61.00.020409-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LUCIENE SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIENE SILVA SOUZA  
(Fls. 46/48) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

**0027831-56.2008.403.6100 (2008.61.00.027831-2)** - JACQUES PEDROLI(SP211701 - SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA E SP179606 - ROBERTO MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JACQUES PEDROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

**0033363-11.2008.403.6100 (2008.61.00.033363-3)** - THEREZA REBEIS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X THEREZA REBEIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado (fl. 113/117), no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância ou no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.Com a discordância, remetam-se os autos à Contadoria.Int.

**0000945-83.2009.403.6100 (2009.61.00.000945-7)** - VANDA DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA(SP076401 - NILTON SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VANDA DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Preliminarmente, comprove a CEF o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, nos termos da decisão proferida a fl.80.

#### **Expediente Nº 3265**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030167-72.2004.403.6100 (2004.61.00.030167-5)** - EDUARDO MEZESEJESKI(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA E SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)  
Designo a Audiência para o depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha arrolada às fls. 235 para o dia 17 de março de 2010, às 15:00 horas.Intimem-se as partes e a testemunha por mandado, bem como seus procuradores pela imprensa oficial.Int.

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

#### **Expediente Nº 3254**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021260-84.1999.403.6100 (1999.61.00.021260-7)** - EDEVALDO DOMINGOS DA SILVA(SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
(Fls. 179/182) Dê-se ciência ao exequente do creditamento efetivado pela CEF.Após, retornem os autos conclusos para extinção da execução.

**0037803-65.1999.403.6100 (1999.61.00.037803-0)** - MILTON TSUGUIO HATANO X ROSI KIYOMI HONDA HATANO(SP090167 - ELZA DUTRA FERNANDES E SP016004 - GILTO ANTONIO AVALLONE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(Proc. TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY

SILVA DE OLIVEIRA)

(FL.246/248) Comprove a parte autora o recolhimento dos honorários advocatícios devidos à CEF, no prazo de 15(quinze) dias.

**0058010-85.1999.403.6100 (1999.61.00.058010-4)** - FERNANDO GOMES DA SILVA(Proc. WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Intime-se a parte autora a retirar a certidão de objeto e pé expedida em 26/01/2010, conforme certificado às fls. 208.Após, retornem os autos ao arquivo.

**0010404-27.2000.403.6100 (2000.61.00.010404-9)** - ODI DAS CHAGAS PEREIRA(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS E SP032869 - JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a autora a retirar a certidão de objeto e pé expedida em 26/01/2010, conforme certificado às fls. 202.Após, retornem os autos ao arquivo.

**0011719-90.2000.403.6100 (2000.61.00.011719-6)** - CLAUDIA REGINA TAIACOLO SANTOS X EDUARDO SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 226, devendo constar a CEF como exequente e a autora como executada.Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 134/138, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), conforme disposto no art. 475-J do CPC.Int.

**0031968-62.2000.403.6100 (2000.61.00.031968-6)** - DORALICE OLIMPIA CESTARI DA SILVA(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA E SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Fls. 196 v) Defiro, proceda a Secretaria ao traslado.Após, dê-se nova vista dos autos ao exequente.

**0031029-77.2003.403.6100 (2003.61.00.031029-5)** - SURCOM INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP168515 - DANIELA GUGLIELMI E SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Requeiram as partes o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

**0014439-54.2005.403.6100 (2005.61.00.014439-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RIVALDO RODRIGUES(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI) X ILADY RIBEIRO RODRIGUES(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI)

Requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

**0015993-24.2005.403.6100 (2005.61.00.015993-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GLAUCIA APARECIDA GALVAO - ESPOLIO X SONIA REGINA CALVO GUEDES(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO)

(Fls. 164) Proceda a Secretaria as devidas anotações.Após, republique-se a decisão de fls. 162:Considerando o pedido de fl. 161, diga a CEF se desiste da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018662-50.2005.403.6100 (2005.61.00.018662-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

(Fls. 221) Dediro a consulta do endereço do executado, inscrito no CPF/MF sob o nº 238.996.204-10, perante a Delegacia da Receita.Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa Webservice Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ.Após, ciência ao requerente, aguardando-se manifestação por dez dias, sob pena de extinção.Int.

**0002947-31.2006.403.6100 (2006.61.00.002947-9)** - BRASIL & MOVIMENTO S/A(RJ119322 - FLAVIA LEITE ALVAREZ DE SA E RJ123353 - MARIO MENDES ALVES NETO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO

## NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 696/698, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pela União Federal. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art.475 J do CPC. (FL.694) Intime-se o INCRA. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar como exequentes os réus e o como exequente o autor.

**0016297-52.2007.403.6100 (2007.61.00.016297-4)** - TEREZINHA OLIVEIRA PAEZ DE LIMA(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indefiro o pedido do autor de fl.107, pois incumbe à parte exequente a elaboração dos cálculos de liquidação. Defiro o prazo de 30(trinta) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int,

**0008429-65.2008.403.6301 (2008.63.01.008429-4)** - LEONILDA MARQUES(SP195822 - MEIRE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado (fls. 70/74), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.Com a discordância, remetam-se os autos à Contadoria.Int.

**0003333-56.2009.403.6100 (2009.61.00.003333-2)** - FAUSTO FERNANDES X WANDERLEY FERNANDES - ESPOLIO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

**0023192-58.2009.403.6100 (2009.61.00.023192-0)** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

**0023200-35.2009.403.6100 (2009.61.00.023200-6)** - LAERCIO LACERDA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

## EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0038377-88.1999.403.6100 (1999.61.00.038377-3)** - JORGE MANOEL TORRES X MARCIA NUNES TORRES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JORGE MANOEL TORRES X MARCIA NUNES TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor da CEF, conforme requerido pelas partes (fl.540 e 545). Outrossim, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se .Cumpra-se.

**0015384-75.2004.403.6100 (2004.61.00.015384-4)** - JOAO RODRIGUES FERREIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOAO RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para a parte autora se manifestar quanto aos cálculos. Intime-se novamente a CEF a esclarecer as alegações de fl.157/158.Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**0033199-22.2003.403.6100 (2003.61.00.033199-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031029-77.2003.403.6100 (2003.61.00.031029-5)) SURCOM INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA(SP152902 - JULIANA ALESSI PRIETO E SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Requeiram as partes o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018858-54.2004.403.6100 (2004.61.00.018858-5)** - ROGERIO CID DE ANDRADE(SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS E DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -

ELETOBRAS X ROGERIO CID DE ANDRADE

(fl.403) Cumpra-se. (fl.404) A providência requerida deverá ser providenciada pela própria exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036493-24.1999.403.6100 (1999.61.00.036493-6)** - MARIA DE LOURDES ARAUJO DOS SANTOS(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA E SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X MARIA DE LOURDES ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls. 204) Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.Ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a parte autora como exequente e a CEF como executado.

**0039400-69.1999.403.6100 (1999.61.00.039400-0)** - JOSE CARLOS DA SILVA LOPES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE CARLOS DA SILVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao Sedi para alteração da classe original para 229, devendo constar a CEF como exequente e a autora como executada.Intime-se o devedor, pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 216/220, no prazo de 15 (quinze) dias,Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), conforme disposto no art. 475-J do CPC.

**0044273-78.2000.403.6100 (2000.61.00.044273-3)** - ALBERTO RUIZ ALVAREZ X MOACIR JOSE TURCO X PAULO TEMOTEO DA SILVA X DIVA BARILE DE OLIVEIRA X GENI DA CONCEICAO GERALDO MAZARA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALBERTO RUIZ ALVAREZ X MOACIR JOSE TURCO X PAULO TEMOTEO DA SILVA X DIVA BARILE DE OLIVEIRA X GENI DA CONCEICAO GERALDO MAZARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executado.(Fls. 266/283) Manifeste-se a parte credora acerca dos demonstrativos de crédito, bem como se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou em caso de concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0014562-86.2004.403.6100 (2004.61.00.014562-8)** - JOSE BENEDITO GARCIA CARLI X ILZA GONCALVES DA SILVA(SP163116 - RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X JOSE BENEDITO GARCIA CARLI X ILZA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executada.Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475-J do CPC.Int.

**0009258-04.2007.403.6100 (2007.61.00.009258-3)** - SECONDO VERISSIMO LANZARA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA E SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X SECONDO VERISSIMO LANZARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a Secretaria a juntada da petição nº 2010.000035888-1.Outrossim, assiste razão à exequente devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos até a presente data.Após, intime-se a CEF para complementação do quantum devido.

**0030287-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030287-5)** - JOSE RODRIGUES DE FREITAS(SP052322 - PEDRO SILVEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retornem os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos homologados (fl.80), deduzindo-se o depósito de fl.96. Após, intime-se a executada a depositar o valor faltante.

**0016348-29.2008.403.6100 (2008.61.00.016348-0)** - AUTO POSTO DE SERVICOS CARRETAO DE ITAPETININGA LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AUTO POSTO DE SERVICOS CARRETAO DE ITAPETININGA LTDA

Intime-se o autor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 76/77, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), conforme disposto no art. 475-J do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar o IBAMA como exequente e o autor Auto Posto de Serviços Carretão de Itapetininga Ltda, como executado.

**0033252-27.2008.403.6100 (2008.61.00.033252-5)** - MORANGABA BONO(SP063611 - VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA PELLISSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MORANGABA BONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente (autor) e executado (CEF), de acordo com o comunicado 039/2006 - NUAJ. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 88/89, R\$ 61.954,20 (sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos) para 12/09, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pelo autor, proceda o executado ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int-se.

**0007173-74.2009.403.6100 (2009.61.00.007173-4)** - NEUSA MARIA SPOSITO DIAS LOURENCO(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NEUSA MARIA SPOSITO DIAS LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03(três) dias. Decorrido o prazo de -se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executado.

#### **Expediente Nº 3267**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028221-70.2001.403.6100 (2001.61.00.028221-7)** - MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES(SP166403 - GELCY BUENO ALVES MARTINS E SP257279 - ADRIANNA FRANCO DE BARROS HILSDORF) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA)

Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 187/189, em 10 (dez) dias. Int-se.

**0022239-41.2002.403.6100 (2002.61.00.022239-0)** - BANCO SUL AMERICA S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para autora e depois para a ré, sobre o teor das informações apresentadas pelo Banco de Investimento Credit Suisse do Brasil a fls. 328. Em seguida, intime-se o Perito a fim de que preste os esclarecimentos que se fizerem necessários em 10 dias.

**0018562-32.2004.403.6100 (2004.61.00.018562-6)** - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012759-97.2006.403.6100 (2006.61.00.012759-3)** - VALDIR NAKANO(MA004634 - JAIR DE ALMEIDA RICCI) X UNIAO FEDERAL(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

**0025416-71.2006.403.6100 (2006.61.00.025416-5)** - PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP182210 - MELISA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Requeira o autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-

se.

**0007572-74.2007.403.6100 (2007.61.00.007572-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EXXYL EXTRATOS IN NATURA LTDA(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0022007-53.2007.403.6100 (2007.61.00.022007-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MODUS EVENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Expeça-se mandado de intimação pessoal para o ECT, para cumprir o despacho de fl. 125, sob pena de extinção.

**0027511-40.2007.403.6100 (2007.61.00.027511-2)** - MEDIAL SAUDE S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Chamo o feito à ordem.Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

**0010051-06.2008.403.6100 (2008.61.00.010051-1)** - JOSE HOMERO DE SOUZA MARTINS X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Certifique-se o trânsito em julgado.Intime-se a ré através da imprensa oficial para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios da ANTT, no valor de R\$ 6.530,28, referente ao mês 01/2010, devendo efetuar o recolhimento em GRU, código 13905-0.

**0028369-37.2008.403.6100 (2008.61.00.028369-1)** - FRANSPAR COM/ DE PARAFUSOS E PECAS LTDA EPP(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA

Certifique a secretaria o trânsito em julgado.Após, cumpra-se a parte final da sentença.Requeira a autora o que for de seu interesse em 10 (dez) dias, no silêncio arquivem-se.

**0004679-42.2009.403.6100 (2009.61.00.004679-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAMPING PARK HOTEL NACIONAL CLUB(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)

Certifique-se o trânsito em julgado.Requeira a ECT o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

**0016355-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016355-0)** - JUAREZ GOMES DE OLIVEIRA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Dê-se ciência aos réus sobre a informação de cumprimento da medida antecipatória (fls. 182/183) e da quantidade de medicamentos e de materiais a fornecer. Indefiro o pedido de entrega em domicílio, pois a medicação poderá ser retirada por familiares ou procuradores do autor, não se justificando sacrifício maior da coletividade para satisfação do interesse particular.Manifeste-se o autor sobre a contestação da Municipalidade de São Paulo.Digam as partes se há outras provas a produzir.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0018724-51.2009.403.6100 (2009.61.00.018724-4)** - ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int-se.

**0026821-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026821-9)** - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 66/130 como emenda à inicial.Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor almeja, em sede de antecipação de tutela, não submeter-se a exigência ilegal e inconstitucional prevista no Decreto Federal nº 6957/2009, publicada no DOU em 10/09/2009, com redação dada pelo Decreto 6042/2007 e Resolução 1309/2009 do CNPS, determinando suspensão, extinção e a não sujeição da majoração e reclassificação do GILL-RAT a partir da competência janeiro de 2010, cujo recolhimento ocorrerá em 20/02/2010 e meses subsequentes, em decorrência da aplicação do índice do Fator Previdenciário de Prevenção - FAP, bem com a sua reclassificação, que majorou a alíquota GILL-RAT de 3% para 4,9824%, sem que por isso fique sujeita a qualquer procedimento punitivo ou coativo, por parte da Requerida ou de seu Delegado, que suponha a Requerente devedora de tal contribuição, até ulterior decisão.Subsidiariamente, requer o depósito judicial dos valores. Sustentou ser descabida a majoração da contribuição supracitada, porquanto seu procedimento não observou os critérios estabelecidos em nosso ordenamento jurídico. Este é o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos

descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos em epígrafe verifico a existência de prova inequívoca capaz de convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações do autor. O Seguro por Acidente de Trabalho - SAT tem sua previsão no art. 7º XXVIII, da Constituição da República, cuja redação estabelece, como direito do trabalhador, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. No mais, o art. 201, 10, da Constituição Federal, afirma que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Sobre a matéria enuncia a Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Conforme se depreende da leitura do dispositivo normativo supracitado, a Lei nº 8.212/91, além de estabelecer as alíquotas máxima e mínima da contribuição em tela e estipular os respectivos parâmetros de incidência, considerado o grau de risco da atividade exercida pela empresa contribuinte, defere a possibilidade de alteração do enquadramento de empresas, com base em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção. Entretanto, tenho que as modificações introduzidas através do Decreto nº 6.957/09 não se sustentam. Apesar de nossa jurisprudência já se encontrar sedimentada quanto à possibilidade de definir os diversos graus de risco de cada atividade por meio de decreto, há de ser ponderada a sua observância aos limites da delegação legislativa. Nestes termos, vislumbra-se que as alterações promovidas pelo Decreto nº 6.957/09 carecem de dados capazes de permitir às empresas que verifiquem os reais motivos do aumento no grau de risco no caso em concreto, bem como no número de acidentes. Nota-se que a conduta imposta pelo Decreto nº 6.957/09, ao dissociar-se dos critérios estabelecidos na Lei nº 8.212/91, apresenta função nítida de elevar a já exorbitante arrecadação do Governo Federal. No tocante às informações divulgadas pela Portaria Interministerial nº 245/09, não há qualquer demonstração de que tenham decorrido de análise inspeção de acidentes. Portanto, deve ser afastada a modificação dos graus de risco e respectivas alíquotas do SAT trazidas pelo Decreto nº 6.957/09. Por sua vez, a criação do FAP, introduzido pela Medida Provisória nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03, teve o escopo de incutir nas empresas uma conduta de melhoria das condições do ambiente de trabalho e redução dos custos com o tratamento dos trabalhadores acometidos por acidentes ou doenças. Desta forma, apesar da lei haver possibilitado a redução de até 50% ou o aumento de até 100% dos valores pagos a título de SAT, como forma de estimular os empregadores a investirem mais na segurança de seus empregados, é certo que os termos do regulamento previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/03 padece de inconstitucionalidade. Malgrado a fixação do FAP não possa ser equiparada à criação de um novo tributo, não se pode olvidar que o mesmo passou a integrar a hipótese de incidência tributária do SAT, na medida em que ampliou o rol de alíquotas possíveis para o tributo, que antes eram somente de 1%, 2% ou 3%, para todas as inúmeras possibilidades entre 0,5% e 6%. In casu, a delegação promovida pelo legislador reporta-se a critérios por demais genéricos e abertos de atividade econômica, frequência, gravidade e custo, afrontando o princípio da tipicidade tributária. O mesmo entendimento há de ser aplicado à regulamentação do FAP promovida pelas Resoluções MPS/CNPS nº 1308 e 1309/09, porquanto acabam por extrapolar o seu poder regulamentar. O perigo da demora justifica-se face à proximidade da data de recolhimento da contribuição debatida. Posto isso, defiro o pedido de antecipação de tutela para afastar a aplicação do fator acidentário previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT, mantendo-se a forma de tributação prévia, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento. Cite-se. Intimem-se.

**0027034-46.2009.403.6100 (2009.61.00.027034-2) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS (SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**  
CARGA PRF

**0003566-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003566-5) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO (SP286721 - RAQUEL GARCIA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**  
Primeiramente, ressalto que o pedido de remessa extraordinária foi indeferido (na sexta-feira, dia 19.02.2010), com base em informações constantes da petição inicial, não tendo a requerente comprovado a urgência (início de obras em 22.02.2010) e o depósito do valor pertinente à alegada cobrança indevida naquela oportunidade. Feito o depósito na data de hoje e ao analisar os documentos que instruem a inicial, não se verifica que a obra deveria ser iniciada neste dia, como alegado. Também não há demonstração de que a cobrança da taxa, que é anual e de valor irrisório ante a importância da obra, seja o único motivo da impossibilidade de execução do contrato administrativo. Note-se que, em 16.09.2009, pretendeu a autora autorização para adentrar na faixa de domínio da segunda ré e realizar serviços de sondagem e topografia (fl. 34). Em 13.11.2009, requereu autorização para execução de obras de manutenção preventiva (fl. 35). Ao receber a minuta do termo de compromisso e permissão, datada de 08.02.2010, no qual teria surgido a

cobrança indevida, segundo alega, a autora notificou a segunda ré, em 12.02.2010, nos seguintes termos:As tratativas entre TRANSPETRO e NOVADUTRA/ANTT foram iniciadas em 16.09.2009...Considerando o lapso de tempo decorrido, entre o início de pedido de autorização para intervenção na faixa de domínio, até a presente data, e ainda com a apresentação por parte dessa Concessionária de Termo..., quando, no item 3.1 impõe onerosidade à COMPROMISSÁRIA, solicitamos manifestação formal dessa concessionária, no prazo de 48 horas, sobre a manutenção do pedido de autorização acima mencionado, porém sem ônus para a TRANSPETRO (fl. 40 - grifo constante do original).Recebeu como resposta, no mesmo dia 12.02.1010 (fls. 42/43):A concessionária Novadutra não tem poderes delegados para autorizar obras na faixa de domínio, sendo esta atribuição exclusiva da ANTT (Agência Nacional de Transportes terrestres).Quanto a apresentação do Termo de Compromisso de Permissão de Uso e outras Avenças, que foi encaminhado uma minuta por solicitação da Sr. Vilma, com intuito de agilizar o processo (sic)...O Lapso de tempo a que se refere, é inerente ao processo de solicitação de autorização, que já era de conhecimento da empresa empreiteira que procurou esta concessionária para dar entrada no processo e da representante da Petrobrás Sr. Vilma que vem acompanhando junto à ANTT em Brasília e tem ciência do funcionamento do processo....Por último gostaria de esclarecer que o que V.S. coloca como manutenção, não reflete no processo enviado para análise, pois trata-se de uma nova ocupação com um novo furo direcional para substituir o existente (fls. 42/43).Como se vê, a autora ainda não obteve autorização para o início do serviço, não tendo data, portanto, ainda estabelecida. Além disso, há dúvidas sobre se a obra que quer realizar corresponde ao que foi contratado.Por isso, antes do início da fase postulatória, possibilitando-se o contraditório, não cabe a antecipação da tutela, pois falta verossimilhança às alegações da autora.Além disso, o pedido é de declaração da ilegalidade da cobrança, não havendo correlação com o pleito de antecipação de tutela, que é a autorização para o início dos trabalhos de instalação de um novo duto.Desse modo, determino a emenda da inicial para adequação do pedido, bem como para que a autora comprove que deveria iniciar os trabalhos no dia de hoje, instruindo a inicial com documento indispensável, e somente não poderia em virtude da taxa, ora depositada em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, deverá juntar cópias para instrução dos mandados de citação, bem como declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008795-33.2005.403.6100 (2005.61.00.008795-5)** - SELIAL IND/ E COM/ DE IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(SP021265 - MOACIR ANTONIO MIGUEL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) (fLS. 156/157) Proceda a secretaria a anotação no sistema.Certifique-se o decurso de prazo para o autor.Intime-se o BNDES da sentença.

#### **Expediente Nº 3268**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023376-24.2003.403.6100 (2003.61.00.023376-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019855-71.2003.403.6100 (2003.61.00.019855-0)) MARCOS DE SOUZA BARROS(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Recebo a apelação do Banco Central em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista a parte contraria para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int-se.

**0006908-14.2005.403.6100 (2005.61.00.006908-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-35.2005.403.6100 (2005.61.00.004016-1)) LORENZETTI S/A IND/ BRASILEIRA ELETROMETALURGICA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP206737 - FRANCISCO JOÃO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega a existência de vícios a serem sanados na sentença de fls. 1384/1387.De acordo com a embargante, a sentença restou obscura quanto à extensão da incidência da TJLP. Por sua vez, sustentou haver omissão sobre o pedido de permanência no Programa REFIS até o seu trânsito em julgado, bem como em relação ao pedido de que os débitos incluídos no parcelamento não constituíssem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.Este é o relatório. Passo a decidir.Conforme se depreende da leitura da sentença embargada, a TJLP incide sobre o débito consolidado, o qual abrange todos aqueles existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos (artigo 2º da Lei nº 9.964/00).De fato, a permanência da embargante no Programa REFIS até o trânsito em julgado da sentença não foi apreciada (item 6 da petição inicial). Entretanto, remanesce débito apurado pelo Sr. Perito, ainda que a autora tenha vencido em maior parte.Por isso, a manutenção no parcelamento e a expedição de certidão de regularidade fiscal dependem de depósito integral do valor.Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração para suprir a omissão, mantendo a parte dispositiva da sentença.PRI.

**0011515-70.2005.403.6100 (2005.61.00.011515-0) - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X INSS/FAZENDA**  
Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega a existência de vícios a serem sanados na sentença de fls. 886/889. Fundamentando a pretensão, sustentou haver sido a sentença omissa quanto aos critérios a serem aplicados na compensação do crédito tributário judicialmente reconhecido, na medida em que não especificou a legislação vigente e não afastou as limitações ao direito de compensar, sobretudo, o percentual de 30% previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Ainda de acordo com a embargante, a sentença embargada também foi omissa em relação à fundamentação legal para a fixação da prescrição quinquenal. Este é o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. No tocante à fundamentação legal para a fixação da prescrição quinquenal, oportuno salientar o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, no a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, cuja redação determinada a aplicação retroativa da regra por ela imposta. Desta forma, definiu-se pela aplicação do prazo prescricional de cinco anos, a contar do recolhimento indevido, para os pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/05, ao passo que aos recolhimentos anteriores à sua vigência, emprega-se a interpretação anterior, no sentido da aplicação cumulativa dos artigos 150, 4º, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos anteriormente realizados, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (C. STJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, REsp 928.155/RS, DJ de 19.12.2007). In casu, verifica-se que não houve homologação expressa, bem como não decorreu o prazo decenal, uma vez que os pagamentos indevidos ocorreram, em sua maioria, antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, ao passo que em relação àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter decorrido o prazo de cinco anos desde o pagamento. Sobre a compensação do indébito, além da sentença embargada ter disposto sobre a sua efetivação com prestações vincendas de tributos arrecadados pela Receita Federal, criterioso apontar que os limites percentuais previstos no artigo 89 da Lei nº 8.212/91 foram revogados pelo advento da Medida Provisória nº 449/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09. Posto isso, **ACOLHO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supracitada, com o escopo de complementar a sentença de fls. 886/889. **PRI.**

**0014955-74.2005.403.6100 (2005.61.00.014955-9) - DRAFT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA**  
Homologo o pedido de desistência do recurso do autor. Após, subam os autos para conhecimento do recurso da União Federal.

**0022661-11.2005.403.6100 (2005.61.00.022661-0) - VIRGINIO PINZAN X IZAURA DE ANDRADE PINZAN(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X INSS/FAZENDA**  
Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002979-31.2009.403.6100 (2009.61.00.002979-1) - ANTONIO GARCIA PASCOAL X TEREZINHA APARECIDA PASCHOAL(SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, venham os autos conclusos para sentença.

**0009840-33.2009.403.6100 (2009.61.00.009840-5) - ROBERTO PEDRO ABIB(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)**  
Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor almeja a revisão das cláusulas firmadas no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.0576.185.0000037-80, a fim de que seja afastada a incidência da Tabela Price e adequado o número de parcelas em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, com a consequente compensação do saldo devedor existente com os valores pagos

antecipadamente. A fls. 104 sobreveio decisão repelindo a consignação das prestações vincendas nos valores que o autor entende devidos, autorizando, porém, o depósito judicial daqueles por sua conta e risco, ressalvando a possibilidade da ré adotar medidas constritivas, caso verificada a insuficiência. Citada, a ré apresentou contestação às fls.

116/130. Réplica às fls. 150/156. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide e solicitou esclarecimentos acerca da decisão de fls. 104, ao passo que o autor postulou a juntada de documentos (fls. 158/162, 163/167 e 169/170). É a síntese do necessário. Passo a decidir. A decisão proferida a fls. 104 autorizou o depósito judicial dos valores que o autor tem por devidos. No entanto, é certo que aludida decisão condicionou a sua eficácia à suficiência do montante a ser depositado em juízo, legitimando, caso contrário, a adoção de medidas constritivas por parte da ré. Pois bem. Compulsando os documentos juntados, verifica-se que o autor comprovou o depósito judicial das parcelas relativas aos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2009 (fls. 108, 164/165 e 171), não o fazendo em relação às parcelas posteriores. Nestes termos, data a descontinuidade da necessária comprovação dos depósitos, não vislumbro qualquer impedimento à inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e adoção de medidas constritivas pela Caixa Econômica Federal. Por sua vez, a destinação dos valores depositados deverá aguardar a prolação da sentença. Nada sendo requerido pelas partes, em dez dias, e não manifestado o interesse na conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0013546-24.2009.403.6100 (2009.61.00.013546-3) - VERNER DITTMER (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do ofício de fls. 217/222. Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0015441-20.2009.403.6100 (2009.61.00.015441-0) - JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA X MILTON ANTONIO CAVINA (SP077205 - ERNANI APARECIDO LUCHINI) X UNIAO FEDERAL**

Abra-se conclusão nos autos da impugnação ao valor da causa para decisão do incidente.

**0017719-91.2009.403.6100 (2009.61.00.017719-6) - JOSE MARIA BERNARDINO (SP085749 - SANTO PRISTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Considerando que se trata de uma relação de consumo e que a lei determina, em casos tais, a inversão do ônus da prova, considerando que a ré não pretende produzir provas e que o juízo determinou a exibição do processo administrativo a pedido do autor, desnecessária a prova oral para o deslinde da controvérsia. Decorrido o prazo para recurso, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**0023099-95.2009.403.6100 (2009.61.00.023099-0) - SUZANA DAMIANI PEDRIOLA (MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON E MS012150 - LEANDRO CARA ARTIOLI) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0020208-04.2009.403.6100 (2009.61.00.020208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015441-20.2009.403.6100 (2009.61.00.015441-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA X MILTON ANTONIO CAVINA (SP077205 - ERNANI APARECIDO LUCHINI)**

UNIÃO FEDERAL vem impugnar o valor dado por JOSÉ REYNALDO BASTOS DA SILVA E MILTON ANTONIO CAVINA à causa em que litigam, arbitrado na inicial em R\$ 1.000,00, sob o argumento deste não corresponder ao benefício econômico almejado. Aduz ser equivocado o valor indicado na peça inicial, na medida em que os impugnados pretendem desconstituir ato administrativo emanado do Tribunal de Contas da União que lhe imputaram o pagamento de débito e multa nos valores de R\$ 15.616,00 e R\$ 4.000,00, respectivamente. Instados, os impugnados deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecer resposta. Este é o relatório. Passo a decidir. Assiste razão aos argumentos esposados pela impugnante. Conforme se depreende da análise dos autos, insurgem-se os autores contra a decisão emanada do Tribunal de Contas da União (processo nº 019.518/2003-1) que, julgando irregulares as contas oferecidas, condenou-os ao ressarcimento da quantia de R\$ 15.616,00 e ao pagamento de multa arbitrada em R\$ 4.000,00. Desta forma, considerando a regra inserida em nosso ordenamento jurídico, a qual impõe a necessidade do valor atribuído à causa representar o benefício econômico perseguido pela parte, correta a impugnação promovida. Nesse diapasão, acolho o presente incidente, por entender ser R\$ 19.616,00 (dezenove mil seiscentos e dezesseis reais) o valor correto a ser atribuído à causa. Intimem-se os impugnados a comprovar, nos autos principais, o recolhimento das custas complementares, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Certifique-se nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019855-71.2003.403.6100 (2003.61.00.019855-0) - MARCOS DE SOUZA BARROS (SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP196610 - ANALI PENTEADO BURATIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO E Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)**

Recebo a apelação do réu (fls. 202/210) somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV do CPC. Vista à parte

contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int-se.

**0045130-57.2009.403.6182 (2009.61.82.045130-0)** - VALUE PARTNERS BRASIL LTDA(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP246484 - RAFAEL GOMES GOBBI) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 3269**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030183-65.2000.403.6100 (2000.61.00.030183-9)** - BELMIRO BARRELLA X INES DA FONSECA KOHL X JOSE BARBIERI NETO X JOSE KENJI MUTO X NANAKO YOKOAMA X MASSAMITSU KIDO X ODUVALDO DA COSTA CESAR X REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA X RICARDO SOARES X NILVELI DOS SANTOS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante da decisão proferida no Acórdão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, cumpra a parte, em 10 (dez) dias, o desmembramento da ação, sob pena de extinção.

**0031601-96.2004.403.6100 (2004.61.00.031601-0)** - ELEAZAR PATRICIO DA SILVA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0004341-10.2005.403.6100 (2005.61.00.004341-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-05.2005.403.6100 (2005.61.00.002272-9)) MARIA MARGARIDA WASHINGTON ALBUQUERQUE DA SILVA(SP124483 - VALERIA FERREIRA DE MELO) X MARCO ANTONIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso adesivo de fls. 123/126 em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010053-78.2005.403.6100 (2005.61.00.010053-4)** - IBEX CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se o INCRA da sentença.Receba a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0025442-06.2005.403.6100 (2005.61.00.025442-2)** - NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

NOVELSPUMA S.A. INDÚSTRIA DE FIOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que sobre o débito tributário há incidência indevida de multa e da taxa SELIC, pelas razões abaixo apontadas; como o débito foi elevado excessivamente e de forma ilegal, quem está em mora é o credor; além disso, sustenta que a ação anulatória prescinde de depósito prévio.A multa e os juros não podem incidir sem o devido processo legal e quando ocorrente a denúncia espontânea. Nos parcelamentos anteriores à LC 104/2001, também não deve incidir multa. Quando superior a 20% do débito, a multa tem efeito confiscatório, devendo ser reduzida. Além disso, tal conduta é inconstitucional, ferindo o princípio da capacidade contributiva e o da capacidade econômica, e não determinada em lei complementar. Por fim, quando à multa, sustenta que não pode ser cumulada com juros.No tocante à taxa SELIC, entende que é inaplicável, pois tem caráter financeiro e não foi instituída por lei complementar; representa burla à taxa legal 1% ao mês e aumento de tributo sem previsão legal, bem como taxa de juros remuneratórios.Por fim, trata da menor onerosidade e menor gravosidade, bem como da necessidade de prova pericial.Pede, assim, a nulidade das inscrições de imposição de multas e juros do débitos declarados ou a revisão do débito, declarando ilegais a SELIC e as multas. Espera, subsidiariamente, o afastamento da multa moratório sobre os débitos confessados, sobre os parcelamentos ou, ainda, a redução da multa para 20%. Pede, também, a declaração de taxa de juros não superior a 12% ao ano ou a TJLP, caso inferior a este patamar. Espera que o credor seja declarado em mora, restituindo o indébito ou procedendo à compensação. A inicial de fls. 02/48 foi instruída com os documentos de fls. 49/74.Citada (fl. 81), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 83/99, sustentando a legalidade da cobrança e citando diversos julgados.Réplica a fls. 105/198.Indeferida a produção de prova pericial (fl. 201), a autora interpôs agravo na forma retida (fls. 202/211), que foi respondido a fl. 220.Alegações finais da autora (223/247) e da ré (fls. 281/296).Houve renúncia ao mandato (fls. 252/260), sobrevivendo a decisão de fl. 264.O julgamento foi convertido em diligência para regularização da representação processual (fls. 298/299), constituindo a autora novos patronos (fls. 303/305). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É verdade que é possível o ajuizamento de ação anulatória, ainda que não realizado o depósito integral, sujeitando-se o contribuinte, entretanto, a não suspensão da exigibilidade do crédito tributário no curso da demanda.Os acréscimos discutidos pela autora, ou seja, multa, juros e taxa SELIC são

devidos em caso de mora do devedor. E a incidência de tais acréscimos independe da vontade do credor-Administração Tributária, pois são previstos em lei que a todos submete e vincula. Logo, não há como declarar a mora do credor, pois, como se sabe, o agente público age de ofício e não pode evitar a incidência de encargos porque o contribuinte os entende elevados. Feita a confissão do débito (DCTF), o contribuinte declara-se em mora, devendo arcar os encargos decorrentes dessa condição. E, se ele próprio confessa o débito, desnecessário processo administrativo prévio para cobrança da multa e juros. Nesse passo, a denúncia espontânea libera o contribuinte do pagamento da multa. Entretanto, na hipótese, confessado o débito, deixou a autora de incluir os juros, provocando atividade da Administração fiscal, não se tratando, portanto, mais de denúncia espontânea. Por sua vez, sobre o parcelamento incidem todos os encargos legais, não havendo razões para exclusão da multa. Isso porque o parcelamento é um benefício legal e apenas requerido pelo contribuinte em mora. Frise-se que a lei determina a incidência de juros e multa, não se podendo dizer que incorreta a prática da fiscalização. Por fim, não procede a tese da confiscatoriedade da multa moratória aplicada. A multa de mora não tem natureza tributária, mas sim administrativa, e objetiva, como sanção, coibir o dano ao Erário, fruto do não recolhimento do tributo no prazo legal. Por esta razão, não há se falar que o percentual aplicado infringiu o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias. A propósito: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 239964 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 09-05-2003 PP-00061 EMENT VOL-02109-01 PP-00647 ELLEN GRACIE) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez, e tem o efeito de prova pré-constituída, sendo necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 3. Justifica-se o percentual de 20% aplicado a título de multa moratória em vista da natureza punitiva de tal encargo, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte, não havendo que se falar em afronta aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. 4. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor a regulamentação dos juros por lei extravagante. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável. Aplicação da Súmula 648/STF. 6. Incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal. Precedente do STJ. 7. Improvimento à apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1174119 Processo: 200461820137437 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/06/2007 Documento: TRF300120947 DJU DATA: 27/06/2007 PÁGINA: 762 JUÍZA CECILIA MARCONDES) Afigura-se legal e constitucional a aplicação da SELIC. Isso porque a incidência sobre o débito tributário dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC encontra expresso amparo na previsão do art. 13, da Lei 9.065, de 20.06.1995, combinado com a disposição do art. 84, inciso I, da Lei 8.981, de 20.01.1995. Os juros de mora que corriam para os débitos de tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal já dispunham de previsão no art. 84, I, da Lei 8.981/95, como equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, a contar de janeiro de 1995. Portanto, os tributos devidos à Fazenda Nacional, não pagos no prazo, eram acrescidos unicamente dos juros de mora, afora a multa prevista em lei. Esses juros de mora incidiam a título único, sem que houvesse um fator de correção monetária com base em índices de preços ao consumidor, em vista do processo de desindexação da economia operado pelo conhecido Plano Real. Assim, já com o advento da Lei 8.981/95, diante do não pagamento do tributo, incidiam juros de mora correspondentes a uma taxa equivalente à média dos juros básicos remuneratórios dos títulos emitidos pela União Federal (Tesouro Nacional) e postos em circulação no território nacional. Em outras palavras, o acréscimo sobre o valor do tributo não pago no vencimento correspondia à média do custo básico financeiro, do custo de captação de dinheiro pelo Tesouro Nacional (o juro médio pago ao comprador do título) mediante a emissão e venda de títulos públicos federais que compunham a denominada Dívida Mobiliária Federal Interna. Essa lógica financeira voltada, na verdade, à manutenção da política econômica fiscal de amortização da Dívida Mobiliária Federal Interna, foi integralmente mantida com o advento do art. 13, da Lei 9.065/95, que apenas especificou a aplicação dos juros de mora sobre o tributo devido após a data de vencimento como sendo os equivalentes à taxa SELIC. Nesse passo, não é lícito olvidar que também para o contribuinte titular do direito de restituição ou compensação, credor da União, incidiam e incidem os juros da Taxa SELIC na forma do art. 39, 4o, da Lei 9.250, de 26.12.1995. Assim sendo, preservou-se a lógica financeira, com base expressa em lei, da forma de se remunerar a União pelo tempo em que o tributo não ingressou nos cofres públicos, e respeitou-se o princípio magno da isonomia ao se garantir ao contribuinte, credor, os juros da taxa SELIC pelo tempo em que seu dinheiro restou em poder da União. Demais disso, a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora, encontra respaldo na clara dicção do art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Com efeito, na conformidade desse preceito, os juros são calculados no percentual de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Dessarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês. A propósito: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos. 2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.4. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.5. Esta Colenda Turma firmou entendimento de que, a partir do mês de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida da taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada. Assim também, em obediência ao princípio de isonomia, a referida taxa deve ser aplicada na cobrança de débitos tributários, conforme tem decidido o Egrégio STJ.6. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 444842 Processo: 98030960083 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/02/2005 Documento: TRF300091047 Fonte DJU DATA: 30/03/2005 PÁGINA: 334 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE).Nesta seara, não procede a tese de que deveria observar o limite de juro, real, de 12% ao ano previsto no art. 192, 3o, da Carta Magna. Deveras, o Excelso Pretório decidiu que este preceito constitucional, enquanto vigorou, carecia de regulamentação, era norma de eficácia limitada, na linguagem do professor José Afonso da Silva. Ademais disso, como tratava de juros reais, haveria a aplicação de somente 12% ao ano se a inflação fosse zero por cento, na medida em que o juro real é o acréscimo sobre o capital descontada a inflação do período.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e honorários advocatícios, fixados estes em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC.PRI.

**0011366-40.2006.403.6100 (2006.61.00.011366-1)** - MARIA EDINA DA SILVA X JOSE FERNANDES(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Desentranhe-se a petição de fls. 203/205, juntando-a nos autos 2002.61.00.019766-8.Após, subam os autos.

**0026458-24.2007.403.6100 (2007.61.00.026458-8)** - CARLOS AMORIM PECUARIA E AGRICULTURA LTDA X CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito.Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0032811-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032811-6)** - OLINDA GAMA DOS SANTOS ALVES X URIEL GAMA DE ALMEI ALVES - MENOR IMPUBERE X OLINDA GAMA DOS SANTOS ALVES(SP093103 - LUCINETE FARIA E SP093980 - LUCIA EMIKO YAMAUTI TAKITANI) X SOTENPPI-ENGENHARIA LTDA(SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da audiência designada no juízo deprecado para o dia 30/03/2010 às 14 horas.

**0013829-81.2008.403.6100 (2008.61.00.013829-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

O pedido de tutela antecipada foi deferido para assegurar a competência fiscalizadora e punitiva do Conselho Regional de Economia da 2ª Região, prevista no artigo 10 da Lei nº 1.411/51, e determinar ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo que se abstenha de implementar qualquer procedimento fiscalizador e construtivo contra os economistas inscritos em seus quadros, quando atuarem na elaboração de perícias judiciais ou extrajudiciais privativas dos economistas, a teor do disposto no artigo 14 da Lei nº 1.411/51 c.c. o artigo 3º do Decreto nº 31.794/52 (fls. 127/129).Não obstante, a parte autora peticionou às fls. 168/178 noticiando o descumprimento da ordem liminar supracitada.Posto isso, manifeste-se o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, no prazo de 48 horas, sobre as alegações formuladas pelo autor às fls. 168/178, devendo promover o imediato cumprimento à ordem judicial de fls. 127/129 ou justificar as razões do seu descumprimento, sob o risco de incidir nas penas da lei.Intimem-se.

**0018193-96.2008.403.6100 (2008.61.00.018193-6)** - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL

Sob pena de preclusão da prova pericial, providencie a autora, em 10 (dez) dias, a entrega dos documentos solicitados pelo perito.

**0032529-08.2008.403.6100 (2008.61.00.032529-6)** - IZIDORO STEINBERG X MINA RUCHEL STEINBERG(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IZIDORO STEINBERG e MINA RUCHEL STEINBERG ajuizaram a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de suas contas de poupança, em razão de não ter sido utilizado o

índice correto relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I). A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/28. Instada a regularizar o pólo ativo da ação, a parte autora ficou-se inerte (fls. 52/v). É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia da autora em providenciar o regular andamento do feito, conforme certificado em 23.02.2010, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela autora. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006490-29.2008.403.6114 (2008.61.14.006490-4)** - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL (SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

**0011389-78.2009.403.6100 (2009.61.00.011389-3)** - JOAO RICARDO TOLEDO SARETTA X MARIA TEREZA ANTONIETA ZANCANER MEIRA X SERGIO DA CUNHA TAVARES X SANDRA REGINA CESCHIN ERNANDES X ROBERTO ERNANDES GALERA X LUIZ CARLOS FAGUNDES X KAREN DA SILVA WELLAUSEN X BRANCA REGINA FERREIRA PUCCI X GILBERTO CAMPANI - ESPOLIO X CLEIDE CARLETTO CAMPANI (SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Comprove a parte a concessão do efeito suspensivo. Não comprovando, cumpra-se a decisão de fls. 92.

**0016700-50.2009.403.6100 (2009.61.00.016700-2)** - REGINA MIKSIAN MAGALDI (SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Trata-se de ação proposta por Regina Miksian Magaldi, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de suas contas de poupança, em razão de não ter sido utilizado o índice correto relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril a outubro de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II) para atualização monetária do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança(s). Alega a parte autora, em apertada síntese, que era titular de conta(s) de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que teve prejuízo no momento da aplicação dos índices relativos a referidos meses. Alega que a ré não respeitou a correção estabelecida contratualmente, aplicando a Medida Provisória 32/89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89 (Plano Verão), Lei 8.024/90 (Plano Collor) e as Medidas Provisórias nº.s 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas Leis nº.s 8.177/91 e 8.178/91, aplicando-se percentual inferior ao dos períodos. Afirma que a ré feriu o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). A ré, Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente citada, apresenta sua contestação alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo face ao valor atribuído à causa, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. A preliminar de não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87, da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90 confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 deve ser afastada. Trata de ação em que se visa, dentre outros, o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os ativos financeiros não bloqueados, as diferenças de abril de 1990 (Plano Collor I). A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. Primeiramente a Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e

correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112 Fonte DJ DATA: 25/08/1997 PÁGINA: 39382 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR DEMANDAS CONTRA BANCO ESTADUAL E PRIVADO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRENTE, IN CASU. 1. Havendo a Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, vigente no dia imediato, bloqueado e mandado transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN os valores depositados em cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permanecendo os valores não bloqueados à disposição dos titulares e das instituições depositárias, a estas últimas cabe a responsabilidade pelo crédito de rendimentos dos valores que permaneceram livres do bloqueio, enquanto mantidos em depósito, cabendo ao BACEN a responsabilidade e, pois, a legitimação para responder pelo crédito dos rendimentos dos valores bloqueados a partir da data em que lhe foram transferidos tais recursos. Precedentes do STJ. 2. O banco depositário somente responde por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15.03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90. (...)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000767044; Processo: 200001000767044 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 20/6/2003 Documento: TRF100153090 Fonte DJ DATA: 29/8/2003 PÁGINA: 153 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, acolho a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que se trata de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente

invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Em suma, o poupador gozaria de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária incidentes em seus depósitos.A presente ação foi proposta em 21/07/2009 após decorrido o prazo prescricional de 20 anos.Desta forma, nos termos do artigo 269, IV do CPC, reconheço a prescrição em relação ao pedido de correção monetária da poupança dos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão).No mérito, razão assiste à parte autora.O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo.A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública.Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado.Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editados os Planos Collor I e II, que alteraram substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Plano Collor IO chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos).Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade.Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%.Todavia, o Comunicado nº. 2.067/90 do BACEN fixou os índices de atualização para o mês de abril de 1990, referente aos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo que o índice de atualização fosse de 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero). Desta forma, não resta dúvida, portanto, de que não assiste à autora o direito à correção pleiteada em março de 1990. Por outro lado, com a publicação da Medida Provisória nº. 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº. 8.088/90, os depósitos de poupança passaram a ser atualizados pelo BTN Fiscal, índice que retratava a real desvalorização da moeda.Assim, o IPC de maio a outubro de 1990 não é devido porque de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança.Plano Collor IIQuando da entrada em vigor do Plano Collor II o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança e era atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF. Assim, a caderneta de poupança era, igualmente, remunerada pelo IRVF.Em fevereiro de 1991, com o Plano Collor II, implementado pelas Medidas Provisórias nº.s 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas Leis nº.s 8.177/91 e 8.178/91, o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB foram extintos, criando-se a Taxa Referencial - TR, e logo em seguida, a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de remuneração da caderneta de poupança.Assim, verifica-se que, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período posterior a janeiro de 1991, consoante entendimento consagrado de nossos Tribunais, o índice aplicável para as correções monetárias é a TRD, sendo incabível a utilização do IPC já que a correção monetária se dava sob o império de outro referencial.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte

autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, tudo acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. Reconheço, nos termos do artigo 269, IV do CPC, a prescrição levantada em relação ao pedido de correção monetária da poupança decorrente do Plano Verão (janeiro e fevereiro de 1989). A conta deverá ser atualizada pelos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN, a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios. P.R.I.

**0021001-40.2009.403.6100 (2009.61.00.021001-1) - ADILSON ANTONIO DA SILVA (SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

ADILSON ANTONIO DA SILVA ajuizou a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada, objetivando a incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/130. Instado a comprovar a juntar os documentos que comprovem os fatos constitutivos de seu direito a parte autora ficou-se inerte. É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia da parte autora em providenciar o regular andamento do feito, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela parte autora. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0024903-98.2009.403.6100 (2009.61.00.024903-1) - LUIZ CARLOS FIDALGO (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

LUIZ CARLOS FIDALGO, devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/19. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação (fl. 22). Instado a justificar o valor atribuído à causa, o autor peticionou requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 27/28), ficando-se inerte em relação a justificativa. É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia da autora em providenciar o regular andamento do feito, deixando de emendar a inicial, conforme certificado em 18.02.2010, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela autora. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0025805-51.2009.403.6100 (2009.61.00.025805-6) - JOAO ALBERTO SANTOS (SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Mantenho a decisão de fls. 102/103 por seus próprios fundamentos jurídicos. Diante da oposição da exceção de incompetência, suspendo o processo nos termos do art. 265, III do CPC.

**0026021-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026021-0) - MANUEL BARCENA HERCE (SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0026226-41.2009.403.6100 (2009.61.00.026226-6) - MARILIA FERREIRA PAULA LEITE (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

MARILIA FERREIRA PAULA LEITE ajuizou a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando receber a diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado em conta de poupança nos meses de março, abril e maio de 1990. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/13. Instada a apresentar planilha com cálculo que justificasse o valor atribuído à causa, a autora ficou-se inerte (fl. 16). É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia da autora em providenciar o regular andamento do feito, conforme certificado em 18.02.2010, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela autora. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001461-69.2010.403.6100 (2010.61.00.001461-3) - BANCO ITAU S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Mantenho a decisão de fls. 107/116 por seus próprios fundamentos jurídicos. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

**0004092-83.2010.403.6100 (2010.61.00.004092-2) - BANCO ITAU S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor almeja, em sede de antecipação de tutela, suspender a exigibilidade do crédito administrativo decorrente da multa aplicada com base na Portaria nº 387/06 DG/DPF, imposta pelo AIC nº 023/06 e mantida pela Portaria nº 3.911/09. Subsidiariamente, requer autorização para depositar o montante integral do crédito administrativo. Fundamentando a pretensão, sustentou haver sido lavrado em 30.10.2006 o AIC nº 023, sob a justificativa da sua agência bancária, localizada na Av. Dr. Nuno Melo, 359, Centro, Araçuaí-MG, não ter apresentado requerimento de renovação do plano de segurança em tempo hábil (art. 133, I, Portaria nº 387/06 DG/DPF). No mais, aduziu haver a Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, em 30.06.2008, concluído pela conversão da pena de interdição em pena de multa (20.000 UFIR), parecer posteriormente ratificado na 75ª Comissão para Assuntos de Segurança Privada. Contudo, entendeu ser descabida a aplicação da penalidade supracitada, porquanto a mesma decorre de ato de natureza infralegal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/55. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Não obstante os requisitos descritos em nosso diploma processual civil, oportuno salientar ser o pretendido depósito judicial uma faculdade concedida à parte que pretende discutir determinada questão monetária. Oportuno destacar que uma das modalidades de suspensão do crédito tributário é o depósito judicial do seu montante integral, a teor do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Realmente, se a autora promover o depósito do montante integral do crédito tributário exigido pelo réu, o referido crédito encontrar-se-á com a exigibilidade suspensa. No entanto, de acordo com o atual Provimento COGE nº 64/2005, a efetivação do depósito judicial dar-se-á diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo, independentemente de autorização judicial. Logo, cabe à parte autora comprovar que efetivou o depósito e ao réu analisar a sua suficiência. Uma vez integral, o débito controvertido desfrutará dos efeitos da suspensão de sua exigibilidade tributária, como previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Outrossim, a questão atinente à ofensa ao princípio constitucional da reserva legal será solucionada após a formalização de efetivo contraditório, à época da prolação de sentença. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, podendo o depósito judicial ser realizado na forma da fundamentação supra. Cite-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006062-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006062-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RM SUPER ATACADO DE ALIMENTOS LTDA EPP**

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027202-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027202-4) - MARIA DE LOURDES ORSI (SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DE LOURDES ORSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pela CEF (fls. 111/115) alegando excesso de execução quanto ao valor apresentado pelo exequente R\$ 74.019,85 (setenta e quatro mil, dezenove reais e oitenta e cinco centavos - fls. 98/102) reconhecendo tão somente R\$ 48.630,42 (quarenta e oito mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e dois centavos). Os autos foram remetidos à Contadoria judicial que apurou o quantum de R\$ 77.894,90 (setenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa centavos - fls. 119) Intimadas as partes, a CEF requereu a fixação no montante indicado nos cálculos elaborados pela parte autora, bem como no art. 460 do Código de Processo Civil e a exequente concordou com o valor atribuído pela Contadoria Judicial, requerendo o creditamento referente a atualização. Considerando-se que o cálculo da Contadoria é superior à conta apresentada pela exequente, e que a ação versa sobre direito patrimonial, devem ser expurgados os valores apontados como excesso de execução respeitando o pedido inicial (fls. 98/102) nos termos do art. 460 do CPC. Logo, acolho o valor de R\$ 74.019,85 (setenta e quatro mil, dezenove reais e oitenta e cinco centavos) apresentado pela exequente e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 116 em favor da parte autora e seu patrono, nos termos da planilha do autor de fls. 101. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1090**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011855-53.2001.403.6100 (2001.61.00.011855-7) - DOUGLAS HOLDINGS LTDA (SP154384 - JOÃO PAULO**

FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X INSS/FAZENDA(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E Proc. JOSE A M DE OLIVEIRA OAB/MA 435)

Fls. 554/560 e 562/565: Intime-se o autor para que efetue o pagamento, nos termos das memórias de cálculo, apresentadas pelos corréus, conforme determinado na r. sentença de fl. 492, bem como no v. acórdão de fl. 542, atualizadas para outubro e dezembro/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

**0034419-21.2004.403.6100 (2004.61.00.034419-4)** - ALBERTO ERICO REIS MURITIBA(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista os extratos juntados pela CEF às fls. 157/162, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001817-06.2006.403.6100 (2006.61.00.001817-2)** - THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO X ALIANCA METALURGICA S/A X ACOS VIC LTDA X AQUILES CROMO DURO LTDA X CECOL CERAMICA CORDEIROPOLIS LTDA X ALUMINIO MARCOLAR LTDA X UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA X BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA X IMAB - IND/ METALURGICA LTDA X ITALUM IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - MASSA FALIDA X ZINCAO IND/ E COM/ DE GALVANOPLASTIA LTDA - MASSA FALIDA X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - MASSA FALIDA X JWIS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA X MASTER WARE IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X IND/ PANAMERICANA DE COUROS LTDA - MASSA FALIDA X FIEMA IND/ MECANICA S/A - MASSA FALIDA X PLASTIBEL COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X IND/ DE PANIFICACAO RODH ISLAND LTDA - MASSA FALIDA X HEIKEN QUIMICA LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré, Centrais Elétricas Brasileiras S/A, em ambos os efeitos. Vista à parte ontrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3º Região. Int.

**0024999-21.2006.403.6100 (2006.61.00.024999-6)** - JUCINETE SILVA VALEZI X MILTON VALEZI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 78.555,77, nos termos da memória de cálculo de fls. 156/157, atualizada para novembro/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

**0014114-11.2007.403.6100 (2007.61.00.014114-4)** - WAGNER LOURENCO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial à fl. 90 e manifestação da CEF à fl. 94, esclareça o autor qual o vínculo existente com a titular da conta mencionada nos extratos, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

**0001149-64.2008.403.6100 (2008.61.00.001149-6)** - ANTONIO ROBERTO PAVAN(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 131/134. Com a concordância, quanto aos valores apresentados pela CEF, na petição supramencionada, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Caso contrário, havendo divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença de fls. 74/82 e com o v. acórdão de fls. 112/113. Int.

**0028658-67.2008.403.6100 (2008.61.00.028658-8)** - ERIKA SOBOSLAI BARDUS X SUELI SOBOSLAI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fls. 140/143: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 137, sob as alegações de omissão e obscuridade, tendo em vista que não houve menção quanto ao efeito suspensivo deferido a respeito do valor total ou tão somente ao valor controverso da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De fato, a decisão de fls. 137 foi omissa quanto à extensão do efeito suspensivo, eis que a própria CEF, em sua impugnação, às fls. 133, item a, reconheceu devida a quantia de R\$ 8.004,72, e no item b, requereu que tal efeito recaísse apenas sobre o valor controverso da execução (R\$ 21.306,60). DIANTE DO EXPOSTO, acolho os presentes Embargos para suprir a omissão apontada, deferindo o efeito suspensivo apenas sobre o

montante controverso, permanecendo, no mais, a decisão tal como foi lançada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo nos termos da Sentença de fls. 77/80 e Acórdão de fls. 101/103. Autorizo o levantamento da quantia incontroversa (R\$ 8.004,72) conforme requerido pela autora às fls. 143. Porém, antes da expedição de alvará, indique o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. Int.

**0002387-84.2009.403.6100 (2009.61.00.002387-9) - JP MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP247465 - LIA MARA FECCI) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação de interrupção do prazo prescricional, comprove a parte autora a efetiva intimação do representante judicial da União Federal, nos autos do protesto interruptivo da prescrição (processo n 2009.61.00.002252-8), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000911-05.2009.403.6102 (2009.61.02.000911-6) - VALTER DE SOUZA PANDOLFI X ISABEL CRISTINA CRUZ (SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X COBRANSA S/A (PR033179 - FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

VISTOS EM SANEADOR. Tendo em vista que o objeto da ação envolve questão relativa ao cumprimento do PES/CP, entendo que para o deslinde da questão posta faz-se necessária a realização de prova pericial contábil. Assim sendo, determino a realização de referida prova. Nomeio perito o Dr. Fernando Viana de Oliveira Filho (telefone 3670-0101), cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Determino ao perito e aos assistentes eventualmente indicados sejam respondidos os seguintes quesitos do juízo: a) Foi aplicado, no cálculo da primeira prestação, o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial? b) Quais os índices de reajuste salarial do mutuário, ou de sua categoria profissional, mês a mês, desde a celebração do contrato? c) Quais os índices de reajuste aplicados pela CEF, mês a mês, desde a celebração do contrato, tanto às prestações quanto ao saldo devedor? Esses índices coincidem com os relacionados na resposta ao quesito b deste juízo? d) Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor, sem a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com reajuste pelos índices de variação salarial do mutuário ou de sua categoria profissional? e) Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor, com a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com os índices adotados pela CEF? f) Efetuando-se o cálculo nos termos dos quesitos d e e, deste juízo, há diferenças pagas a maior pelo mutuário, caso procedente sua pretensão? Especificar se o PES/CP foi cumprido pela ré. g) Houve a prática de juros sobre juros - anatocismo? Depositem os autores a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a título de salários do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Laudo em 30 (trinta) dias a contar do depósito total dos honorários periciais. Int.

**0000594-76.2010.403.6100 (2010.61.00.000594-6) - STAY WORK SEGURANCA LTDA X STAY WORK SISTEMAS DE SERVICO LTDA X PRIME WORK SISTEMAS DE SERVICO (SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON E SP249265 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA MOTA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a petição de fls. 105/107 como aditamento da inicial. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta por STAY WORK SEGURANÇA LTDA, STAY WORK SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA e PRIME WORK SISTEMAS DE SERVIÇO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: I- a suspensão da aplicação do FAP às alíquotas do RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II da Lei n.º 8.212/91; II- que a ré se abstenha de aplicar qualquer sanção às autoras, em vista da suspensão supra requerida; III- a autorização judicial para que as autoras procedam, em cada respectivo mês de competência e, enquanto durar a presente controvérsia, o depósito judicial dos valores correspondentes à diferença do SAT, apurado pela incidência do FAP. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0001992-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001992-1) - ALISEC COMERCIO DE ALIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 105/118 e 119/131 como aditamento da inicial. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta por ALISEC COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da aplicação do FAP às alíquotas do RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II da Lei n.º 8.212/91, bem como não seja penalizada pelas autoridades fiscalizadoras em razão da suspensão do recolhimento da referida exação (especialmente quanto à possibilidade de

obtenção de Certidão Negativa de Débitos).Brevemente relatado, decido.A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Cite-se.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012568-52.2006.403.6100 (2006.61.00.012568-7)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 25.836,27, nos termos da memória de cálculo de fls. 93/94, atualizada para 01/2010, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

**0012954-77.2009.403.6100 (2009.61.00.012954-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE(SP066053 - APARECIDA CLAUDINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Fl. 58: Intime-se a parte autora para que providencie planilha de cálculo atualizada e discriminada do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020963-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020963-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007887-34.2009.403.6100 (2009.61.00.007887-0)) EDENICE ALVES DA SILVA(SP265904 - JAVIER SEPULVEDA PISTONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Tendo em vista que o acordo poderá ser realizado administrativamente, suspendo o andamento do processo por 60 dias, devendo ao término deste prazo, informar acerca da realização do referido acordo.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 76.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017568-28.2009.403.6100 (2009.61.00.017568-0)** - VECTOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Deixo de apreciar o pedido de desistência do feito formulado pela Impetrante às fls. 177, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença certificado às fls. 179 (verso).Isto posto, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1092**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0019235-20.2007.403.6100 (2007.61.00.019235-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA EUFLAUZINO DE PAULA X JOSE IVANILDO DA SILVA

Ciência aos réus acerca do documento juntado às fls. 2449/2484.Após, venham conclusos.Int.

#### **MONITORIA**

**0020653-27.2006.403.6100 (2006.61.00.020653-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AUTO POSTO TATUIRA LTDA X AILTON SILVA GARCIA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102c do CPC, expeça-se mandado de intimação para que o(s) devedor(es) efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 16/18, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo a CEF requerer o que de direito, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

**0024893-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024893-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA ME(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X MARCIA

APARECIDA BERGAMIM(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Fl. 150: Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF, uma vez que as partes estão em tratativas de acordo. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

**0025603-11.2008.403.6100 (2008.61.00.025603-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO X VENANCIO DO NASCIMENTO X IZILDA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA E SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL E SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO)

Vistos etc. Converto o feito em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca da eventual celebração de acordo entre as partes, haja vista o que restou consignado na audiência realizada. (fls. 199/200) Outrossim, no mesmo prazo supramencionado, a parte requerida deverá informar se houve prolação de sentença nos autos da ação nº 2008.63.01.049288-8, que tramita perante o Juizado Especial Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0026872-85.2008.403.6100 (2008.61.00.026872-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X JOAO RUBENS MOURA X DAVID BOTEGA BAPTISTA

Fls. 191/192: Assiste razão à CEF, uma vez que o mandado de citação do corréu, David Bortega Baptista, foi expedido com o número diverso do declinado na exordial, conforme se constata à fl. 76. Isto posto, expeça-se novo mandado de citação ao corréu supramencionado, no endereço fornecido à fl. 03. Int.

**0020165-67.2009.403.6100 (2009.61.00.020165-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X COML/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS SIMOES GARCEZ LTDA X SERGIO THEOTONIO SIMOES GARCEZ X LUIZ ALBERTO SIMOES

Manifeste-se a CEF sobre o retorno dos mandados negativos de fls. 277/278 e 281/282, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

**0002679-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002679-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA ANDREIA DE JESUS

Cite-se a ré, conforme requerido, nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, para pagar o valor do débito, em quinze dias ou oferecer embargos. Deverá a ré ser cientificada de que a não interposição de embargos acarretará a expedição de mandado executivo, nos termos do artigo 1.102 c, do CPC. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Tendo em vista que o documento de fl. 17 é estranho aos autos, providencie a CEF o seu desentranhamento, comparecendo nesta Secretaria para retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022404-30.1998.403.6100 (98.0022404-1)** - ALEXANDRO DA SILVA(SP056661 - ANTONIO CANTAGALLO E SP160478 - ALEXANDRE CANTAGALLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0007762-18.1999.403.6100 (1999.61.00.007762-5)** - FRIGORIFICO CARDEAL IND/ E COM/ LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 193/194: Tendo em vista a concordância das partes quanto ao valor exequendo, defiro a expedição de ofício requisitório em favor da parte autora. Antes, porém, nos termos da Resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício supramencionado. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0015151-49.2002.403.6100 (2002.61.00.015151-6)** - LORENTINA FREITAS GREGORIO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fl. 234: Tendo em vista a concordância da parte autora, quanto ao valor exequendo, apresentado pela União Federal (PFN), às fls. 212/228, defiro a expedição de ofício requisitório em seu favor. Antes, porém, indique a parte autora, nos termos da Resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício supramencionado. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0012492-91.2007.403.6100 (2007.61.00.012492-4)** - FORTUNATO DE CAMARGO NETTO(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0029500-81.2007.403.6100 (2007.61.00.029500-7) - ENOTEC ENGENHARIA OBRAS E TECNOLOGIA LTDA(SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a concordância da União Federal (PFN), às fls. 690/693, quanto ao valor exequendo, intime-se a parte autora, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Antes, porém, da expedição de ofício requisitório, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício supramencionado. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0010451-83.2009.403.6100 (2009.61.00.010451-0) - NIVALDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 66/68: Indefero o pedido de expedição de ofício à 3ª Vara, tendo em vista que a providência cabe ao autor. Dessa forma, providencie a parte autora a juntada da petição inicial e sentença proferida nos autos n.º 97.0057289-7, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002416-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002416-3) - EDSON BARTHE(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se a CEF. Int.

**0002829-16.2010.403.6100 (2010.61.00.002829-6) - ROSIVALDO FERREIRA DE SANTANA(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se.

**0002833-53.2010.403.6100 (2010.61.00.002833-8) - JOAO PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se.

**0002896-78.2010.403.6100 (2010.61.00.002896-0) - JESUS ANTONIO FIOCCO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se.

**0002916-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002916-1) - CLEIDE MAUTE DE ARAUJO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016575-97.2000.403.6100 (2000.61.00.016575-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LANANDA ART IND/ E COM/ LTDA(SP121246 - MARLI CONTIERI) X JOAO ZAMARONI(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO) X SANDRA FATIMA LACORTE ZAMARONI(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO)**

Fls. 244: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, ao exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267, do CPC. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023805-78.2009.403.6100 (2009.61.00.023805-7) - RESICHEM COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Fls. 248/252: Mantenho a decisão de fls. 226/234 por seus próprios fundamentos legais e jurídicos. Cumpra a Secretaria o último parágrafo da decisão supramencionada. Int.

**0026753-90.2009.403.6100 (2009.61.00.026753-7) - TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP262063 - GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Converto o julgamento em diligência. Providencie o impetrante a juntada aos autos de demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado, nos termos em que requerido pelo MPF à fl. 330. No caso do valor apresentado ser incompatível com o valor atribuído à causa, providencie o impetrante a regularização do valor da causa, com o consequente recolhimento das custas complementares. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Extinção do feito. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **ACOES DIVERSAS**

**0023812-46.2004.403.6100 (2004.61.00.023812-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X RONALDO SILVA TIBURCIO DE MELO(SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES)

Fls. 213: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias como requerido pelo autor. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

## **Expediente Nº 1094**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0049250-84.1998.403.6100 (98.0049250-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013028-20.1998.403.6100 (98.0013028-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP264138 - ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR E SP194352 - GISELA DE SOUZA E SP264790 - DANIEL COSTA GARCIA) X FUNDACAO DO SANGUE(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO)

Designo o dia 29/03/2010, às 14:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intimem-se, para o ato, que se dará nesta Secretaria, o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Int.

**0054385-77.1998.403.6100 (98.0054385-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013028-20.1998.403.6100 (98.0013028-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP104429 - MARILDA WATANABE DE MENDONCA E SP079109 - THAIS TEIZEN E SP102075 - ROBERTO DE ALMEIDA GALLEGOS) X DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X PEDRO ENRIQUE DOLCHIAC LLACER(SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA E SP154724 - LUIZ FERNANDO AFONSO E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X PAULO ROSSETTI DE OLIVEIRA CABRAL(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X WESLEY WEY JUNIOR(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X MARCELO PUPKIN PITTA(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO)

Designo o dia 29/03/2010, às 14:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intimem-se, para o ato, que se dará nesta Secretaria, o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Int.

### **USUCAPIAO**

**0006959-16.1991.403.6100 (91.0006959-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010671-48.1990.403.6100 (90.0010671-0)) GABRIEL LOURENDO DE LIRA X MARIA EFIGENIA SANTANA(SP055857 - EDGAR PACHECO) X JAQUELINE BARBOSA DA SILVA(SP074137 - JANE DAYSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP009113 - MARINA REIS DE OLIVEIRA E SP134727 - LUIS ORDAS LORIDO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP169004 - CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA)

Tendo em vista que os autos de Agravo de Instrumento (nº 2010.03.00.001574-2), interpostos pela parte autora, com pedido de efeito suspensivo (fl.409/419), encontram-se conclusos ao Relator (fl. 423), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, devendo a parte autora, solicitar o seu desarquivamento, quando proferida decisão nos autos supramencionados.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015313-25.1994.403.6100 (94.0015313-9)** - IMPORTADORA E ADMINISTRADORA CIA LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X INDA THAU - ESPOLIO X HAROLD THAU(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela perita às fls. 1224/1227 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que os presentes autos estão incluídos na Meta 2 do CNJ e, portanto, gozam de celeridade e prioridade em seu andamento.Após, com a vinda das manifestações ou com o decurso do prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0028714-76.2003.403.6100 (2003.61.00.028714-5)** - ALVARO CASSIANO DA SILVA(SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 544/549. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020651-91.2005.403.6100 (2005.61.00.020651-8) - PAULO ALVES COSTA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP**

Tendo em vista a decisão de fls. 786/792, nomeio a perita, Dra. Patrícia Eloin Moreira (patriciaeloin@superig.com.br) cadastrada no Sistema AJG do TRF 3ª Região. Intime(m)-se a(s) parte(s) à apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a perita para a apresentação da estima de honorários e tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

### Expediente Nº 2292

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0702040-98.1995.403.6100 (95.0702040-3) - MERCIOL VISCARDI X JULIA FIGUEIREDO VISCARDI (SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)**

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Intimem-se os réus para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 244-v). Int.

**0053417-47.1998.403.6100 (98.0053417-2) - ANA MARIA BARBUENA (SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X SEBASTIANA DE AMORIM (SP118996 - ROSANGELA ROCHA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Às fls. 132/138, foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente o feito, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de parte dos valores pleiteados na inicial. Às fls. 140, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Intimada nos termos do artigo 461 do CPC (fls. 150), a CEF juntou, às fls. 157/172, 174/190, documentos para comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer. Às fls. 193, foi certificado que não houve impugnação por parte da autora Ana Maria Barbuena. Em razão da impugnação apresentada pela autora Sebastiana de Amorim (fls. 198/206), foram elaborados pela contadoria os cálculos, de acordo com o julgado (fls. 218/223 e 257/260).

Cientificadas as partes, a CEF informou, às fls. 266, estar de acordo com os cálculos e a autora Sebastiana não se manifestou (fls. 270). Às fls. 271, foi determinado que a CEF depositasse a diferença devida à autora Sebastiana de Amorim, sendo comprovado a efetivação do crédito (fls. 274/276). Às fls. 278, a parte autora requereu a expedição de alvará para o levantamento das quantias em nome da patrona ou das requerentes. É o relatório. Decido. Primeiramente, indefiro a expedição de alvará para o levantamento das quantias, uma vez que os valores foram creditados nas próprias contas vinculadas ao FGTS em nome das autoras, e não por meio de depósito judicial, não havendo que se falar em alvará de levantamento dos valores. Ademais, o levantamento dos valores contidos nessas contas deve ser feito de acordo com a legislação de regência do FGTS. Tendo em vista o pedido de fls. 278, pela parte autora, declaro satisfeita a obrigação de fazer pela CEF. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0039664-52.2000.403.6100 (2000.61.00.039664-4) - VINICIUS DO PRADO (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Tendo em vista a certidão de fls. 448-v, intime-se a parte autora para que cumpra o tópico inicial do despacho de fls. 448, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015001-63.2005.403.6100 (2005.61.00.015001-0) - GISELE FABRICIO DA COSTA (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)**

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do pedido de fls. 391, no prazo de 10 dias. Int.

**0020925-55.2005.403.6100 (2005.61.00.020925-8) - TANIA ARANTES DE SOUZA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)**

Ciência à parte autora da informação de fls. 454, para que providencie, junto ao juízo deprecado, o recolhimento da taxa judiciária no valor de 10 (dez) Ufesp, bem como das custas de diligência no valor de R\$ 12,12, para cumprimento da Carta Precatória de oitiva de testemunha expedida, informando a este juízo acerca do cumprimento desta determinação. Int.

**0025888-72.2006.403.6100 (2006.61.00.025888-2)** - MARIA REGINA CARVALHO PINTO TELESKA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte autora para que junte, no prazo de 10 dias, o demonstrativo com a evolução nominal de seu salário/provento/vencimento desde abril/88 até a data atual, requerido pelo perito às fls. 429/430, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0009720-58.2007.403.6100 (2007.61.00.009720-9)** - BANKBOSTON N A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Expeça-se alvará em favor do perito para o levantamento dos honorários depositados pela parte autora, conforme guias de fls. 1395. Intime-se-o, após, para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

**0013354-62.2007.403.6100 (2007.61.00.013354-8)** - FABIO BUZONE X ERMELINDA DE JESUS MANTUANO X FRANCISCA RASINO X LINDA MIDORI YAMANAKA X PIEDADE RASINO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intimem-se os coautores Fabio Buzone e Francisca Rasino para que cumpram o despacho de fls. 181, no prazo de 10 dias, sob pena de exclusão do feito. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 181. Int.

**0017987-19.2007.403.6100 (2007.61.00.017987-1)** - HERMES VACCARO X GRANADINE MARTIN LOPES VACCARO(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 106/107. Ciência à CEF. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 105. Int.

**0000401-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000401-0)** - LAERCIO MAURICIO DE AZEVEDO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 89/91, foi prolatada sentença, julgando improcedente o feito e condenando o autor ao pagamento da verba honorária, ficando a execução da mesma condicionada à alteração da situação financeira do autor. Às fls. 93, a União Federal informou que deixará de executar o saldo remanescente a título de honorários advocatícios, dispensando a execução dos mesmos. Às fls. 94, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. É o relatório, decidido. Tendo em vista que a União Federal manifestou falta de interesse na execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0030553-63.2008.403.6100 (2008.61.00.030553-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X JORGE LUIZ MORAN X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA

Fls. 183/184. Defiro o pedido de solicitação dos endereços dos corrêus Jorge Luiz Moran e Adimax Consultoria de Pessoal LTDA, por meio do Bacen-Jud. Se o endereço fornecido for diverso do indicado às fls. 79/80, 82/83 e 169/172, expeçam-se mandados para a citação dos mesmos. Tendo em vista a informação de fls. 187, expeça-se novo mandado para a citação da corrê Fernanda Marcondes Africo Silva. Int.

**0009910-50.2009.403.6100 (2009.61.00.009910-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CINMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTORES(SP091904 - WILSON ROBERTO COMECANHA)

Fls. 189. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha DURVAL NOVAIS acerca da audiência de instrução designada para o dia 10 de março de 2010, às 14:30 horas. Int.

**0014815-98.2009.403.6100 (2009.61.00.014815-9)** - PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora opõe embargos de declaração em face da decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo para apreciação da causa (fls. 194/203). Conheço dos embargos opostos e passo a apreciá-los. Não merece razão a embargante. Da leitura da petição inicial, extrai-se que a presente ação tem por objeto a declaração de nulidade de todos os atos praticados no processo de apreensão das mercadorias sem a devida apreciação dos pedidos liberatórios por ela manifestados, enquanto que no mandado de segurança n. 2007.61.00.021294-1 o objeto é a declaração de nulidade da pena de perdimento dos bens. Apesar da dicção diversa dos pedidos, fato é que em ambos os feitos pretende a autora manter a importação dos bens que indica, de molde a afastar, ao final, a pena de perdimento que foi imposta pela administração. Nessa direção é que se entendeu pela redistribuição do presente feito ao Juízo da 26ª Vara Federal, primeiro a conhecer da situação, exarando, inclusive, provimento reconhecendo a ilegitimidade da autora para o questionamento da própria importação. Aplicável à espécie, portanto, como se disse à fl. 190, o disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil. No tocante à alegação de nulidade de todos os atos praticados nestes autos e na medida cautelar em apenso após 02/12/2009, data da decisão impugnada, tenho que, conquanto a referida decisão não tenha

sido publicada por esta Vara, não há que se falar em nulidade, eis que imediatamente a seguir (10/12/2009 - fl. 192-verso) a autora teve ciência da redistribuição e, portanto, do entendimento acerca da prevenção entre os feitos. Nessa linha, mister frisar que vige no Direito Processual Pátrio o Princípio de que a nulidade de atos só deve ser decretada se se aquilatar prejuízo à parte (pas de nullite sans grief), situação que como asseverado não se verificou na hipótese ora sob análise, tanto assim que a postulante opôs a tempo e modo os presentes embargos de declaração. Face ao exposto, conheço os embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 26ª Vara Federal, para ciência ao interessado e prosseguimento do feito.

**0019318-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019318-9)** - RAMIRO DOS ANJOS RODRIGUES - ESPOLIO X IMPERATRIZ DOS ANJOS (SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA E SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista a certidão de fls. 116-v, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 116, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0020386-50.2009.403.6100 (2009.61.00.020386-9)** - FERRUCIO DALLAGLIO X PEDRO DALLAGLIO NETO (SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Os autores, intimados a justificar a necessidade da prova testemunhal requerida, a fim de comprovar qual fato controverso ainda necessita ser provado, alegam que referida prova se faz necessária para comprovar o vício do réu em determinar a instauração de sindicância que deu ensejo a abertura de processo ético profissional. Contudo, verifico que, além de outros documentos, foi juntada aos autos cópia integral do Processo Ético Profissional cuja anulação se pretende. Assim, por meio da análise dos documentos juntados aos autos, o juízo poderá apreciar as alegações de irregularidades na instauração, prosseguimento e decisão do referido processo. Verifico, ainda, que os autores não demonstraram qual o fato controverso a ser provado que justifique prova testemunhal para tanto. Portanto, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. Desentranhe-se a decisão de fls. 1112, devendo, a Secretaria, juntar aos autos de n.º 2009.61.00.008736-5. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0024077-72.2009.403.6100 (2009.61.00.024077-5)** - HENRIQUE DE OLIVEIRA X OLINDA MARIA DE OLIVEIRA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

(...) DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL (...). Intime-se a União Federal para manifestar se tem interesse em ingressar no feito. Publique-se.

**0025221-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025221-2)** - GLORIA VALENCA SOARES X LUIS CLAUDIO SOARES (SP268485 - ANTONIO CARLOS DUARTE MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação da CEF. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oportunamente, dê-se vista à União Federal, conforme requerido às fls. 103/107. Int.

**0025916-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025916-4)** - ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA X MARIA IZABEL MEIRA AZAMBUJA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 151. Mantenho a decisão de fls. 82/83-v por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a certidão de fls. 168, intime-se a parte autora para que cumpra o tópico final da decisão de fls. 82/83-v, apresentando o comprovante de pagamento da última prestação do financiamento, no prazo de 10 dias, sob pena de revogação da liminar. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação da CEF. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0027227-61.2009.403.6100 (2009.61.00.027227-2)** - MOACYR AGUIAR X JACY FERNANDES AGUIAR X CLAUDIO LYSIAS AGUIAR (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Fls. 188. Mantenho a decisão de fls. 109/111 por seus próprios fundamentos. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes,

se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002835-23.2010.403.6100 (2010.61.00.002835-1)** - CARLOS BRUNO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03.Cite-se a ré.Int.

**0002843-97.2010.403.6100 (2010.61.00.002843-0)** - AIRTON ROSA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03.Cite-se a ré.Int.

**0002878-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002878-8)** - NEEMIAS FERNANDES PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03.Cite-se a ré.Int.

**0002942-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002942-2)** - CILENE LOPES DE LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a ré.Int.

**0003560-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003560-4)** - ROBERTO XAVIER BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, como requerido pelo autor.Cite-se a ré.Int.

**0003663-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003663-3)** - DULCELINA GONCALVES RIBEIRO(SP234917 - ADALBERTO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a tramitação privilegiada, nos termos da Lei n.º 10.741/03, como requerido pela autora. Emende, ainda, a autora, sua petição inicial:1) atribuindo valor à causa, compatível com o valor econômico pretendido;2) recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição; 3) comprovando a titularidade da conta poupança, tendo em vista que, nos termos do artigo 283 do CPC, a prova da titularidade da poupança é documento indispensável à propositura da ação (RESP n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª T. do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305, Relatora ELIANA CALMON).Prazo: 10 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

**0003846-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003846-0)** - SILIO DE PONTES X FLORISA DE OLIVEIRA PONTES(SP191978 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Preliminarmente, atribuam, os autores, valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias.Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.Int.

## **Expediente Nº 2291**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012475-94.2003.403.6100 (2003.61.00.012475-0)** - COMISSAO DE MORADORES DO BLOCO III DO CONDOMINIO EDIFICIO NOVO TATUAPE X DELFINO FRANCISCO GRAIA X MARIA DE FATIMA SANTANA X GERSON ZANELI SOBRINHO X ROSA MARIA MMAZZANELO DE SOUZA ZANELLI X MARCELO DE JESUS COSTA X GISLAINE SANTINA BOMBARDA COSTA X DARCIO FONSECA SANTOS X MARCIA ISABEL AMANTINO X MARCELO PAULINO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS LIMA X DJELMA MENDES LIMA X SUELY APARECIDA FUSCO HARES X WAJIH ABUD HARES X BERNARDETE JOSINA DA SILVA X LEANDRO FERNANDES DA ROCHA X CRISTIANO DOS SANTOS PIVOTTO X ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA PIVOTTO X JULIANA APARECIDA MARTINS RODRIGUES MACHADO X AOR DAVI CAMPOS MACHADO X RICARDO MANFREIDI MORA X VIVIANE TRIGO X HERNANDES RODRIGUES FILHO X IRENE SOUZA MATOS X ARNALDO DE SOUZA MACEDO X INES APARECIDA RODRIGUES X HERNANDES RODRIGUES X SERGIO EDUARDO LUCAS X ANA MARIA DE MELO LUCAS X REGILAINE AVANTE X MARCOS SAMPAIO MOREIRA X GILENO SOARES DE OLIVEIRA X MARCIA BORTOLUZZI DE OLIVEIRA X MARCIO LUIZ FAVERON X MIRIAM DA SILVEIRA FAVERON X RICARDO IZIDORO DE LIMA X ANGELICA DO ROSARIO ALLEGRIANI E SILVA X GILMAR ONORATO DA SILVA X MARLENE VALE LOURENCO X OSVALDO SOARES X MONICA APARECIDA SOUZA EGYDIO X VALDIR GOMES X REGINA LUCIA TEIXEIRA X RAFAEL MONTEIRO DE CARVALHO X FLAVIO SILVERIO X SILVANA PAGANO PERES SILVERIO X ROGERIO ALVES NETTO X ALAIDES

PEREIRA ALVES X ALEXANDRE DOS ANJOS X LUCIANA LOMBELLO DOS ANJOS X FABIO DIRCEU ZONZINI X ROSANA DE GOES ZONZINI X MARIA HELENICE BATISTINI X FERNANDA FERFOGLIA X HERALDO LUIZ FERREIRA X ELIZABETH DE FARIA COELHO FERREIRA X LUCIANO VINICIUS GONCALVES X SERGIO LUIZ MARIANO X MERCIA ZANETIC MARIANO X KATIA PIRES LEON X ROSANA SAGI ORSATTI X AGNALDO MADEIRA ORSATTI X DANIEL RECHINO DOS SANTOS X KELLY CRISTINA CAMILO DOS ANJOS X NIVALDO VITRIO X NOEMI MARIANO VITRIO X LUCINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA X FLORINDA APARECIDA DA SILVA X MARIA REGINA SAMUEL X LEONILDA VELASCO MATUTI X OSVALDO MINORU ARIMURA X RENATA CORREIA HERCULANO X ANDRE LUIS MAMANI DA LUZ X WAGNER MARQUES X ALBERTINA MARTINS MARQUES X RENATO TAKESHI KAWAKAMI X SIMONE DE FATIMA ARAUJO X WAGNER BRAGANTE X ROSANA GOMES PEREIRA BRAGANTE X SERGIO LUIS DOS SANTOS X CIBELE ASSIS DESTRO DOS SANTOS(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP184998 - JAIR MELLER JUNIOR E SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA E SP235149 - RENATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X VAT - ENGENHARIA E COM/LTDA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X CONSTRUTORA SOUTO LTDA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP208310 - WILSON FREITAS MAGNO)

Nos termos de fls. 2911, foi proferido despacho deferindo a devolução do prazo para as partes se manifestarem em relação à decisão de fls. 2868. Foram, ainda, interpostos agravos de instrumento, conforme fls. 2915/2916 e 2917. Assim, manifeste-se, a CEF, acerca do pedido de fls. 2922/2923. Int.

**0033225-44.2008.403.6100 (2008.61.00.033225-2)** - AUGUSTO MENDES JUNIOR X LUCILLA MARIA FIORI X DANTE PEDROSA RIBEIRO NOZNICA X CESAR GONCALVES X LARISSA DANIELA BONFIM DZEGAR X BENSION SEGAL X SIMONE JORDAN X SIDNEY CENTENARO X AFAF LAHAM FARAH SALIBA X ARLETE FRANCISCO(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ciência à CEF para a manifestação, no prazo de 10 dias, quanto ao pedido de retificação do polo ativo (fls. 141/142) para incluir Ana Thereza Massetti Cardozo, em razão da mesma ser titular da conta nº 00028260-2. Int.

**0023780-65.2009.403.6100 (2009.61.00.023780-6)** - ALEXANDRE ANDRADE DA SILVA ARRAIS(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por Alexandre Andrade da Silva em face da Caixa Econômica Federal. Intimadas as partes para especificarem provas, a CEF, às fls. 74), requereu o depoimento pessoal do autor, oitiva de testemunhas e juntada de documentos. O autor, às fls. 75, requereu a produção de prova oral e a juntada de documentos. É o relatório, decidido. Analisando a inicial e a contestação, depreende-se que há divergência entre as partes com relação a como se deram os fatos relacionados à sustação e débito do cheque de n.º 900011. Por esta razão, defiro a juntada de documentos, o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes para que, em 10 dias, apresentem o rol de testemunhas, informando se as mesmas deverão ser intimadas por mandado ou comparecerão espontaneamente na audiência, cuja data será, oportunamente, designada. No mesmo prazo, devem as partes promover a juntada de documentos. Int.

**0016239-23.2009.403.6183 (2009.61.83.016239-6)** - JOSE GIACOMO FRIZON X ORLANDO DE MELO FRANCO X ALCIDES BENTO BEDORE X SYLVIA SEMEDO DE ANDRADE X JOSE MANUEL MOREIRA REIS X TERESA YOSHIKO KOCHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0001044-19.2010.403.6100 (2010.61.00.001044-9)** - JOSE DE ASSIS MONTEIRO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os autos, verifico que o autor requer a recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS de sua titularidade e a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano, atualizada monetariamente, abatendo-se as quantias eventualmente já creditadas. Requer, ainda, que sejam acrescidas as diferenças relativas aos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90.Conforme fls. 46/49, referidos pedidos já foram formulados nos autos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal, tendo sido julgados parcialmente procedentes. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que o autor esclareça o pedido formulado nestes autos, sob pena de extinção. Int.

**0001986-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001986-6)** - EMPRESA SAO JOSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL (Tópico)... NEGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA....

**0001988-21.2010.403.6100 (2010.61.00.001988-0)** - VIACAO ITU LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

(Tópico)... NEGÓCIO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA....

**0002825-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002825-9)** - PAULO ROBERTO BARBOZA PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, como requerido pelo autor. Analisando os autos, verifico que o autor requer a recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS de sua titularidade e a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano, atualizada monetariamente, abatendo-se as quantias eventualmente já creditadas. Requer, ainda, que sejam acrescidas as diferenças relativas aos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90. Conforme fls. 41, referidos pedidos já foram formulados nos autos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal, tendo sido julgados procedentes em relação ao pedido de atualização do saldo da conta vinculada do FGTS para os meses de janeiro/89 e abril/90 e improcedente quanto aos demais. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que o autor esclareça o pedido formulado nestes autos, sob pena de extinção. Int.

**0003969-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003969-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X TEXLOG - SETE SERVICOS DE ENTREGA DE TITULOS E ENCOMENDAS LTDA

(Tópico)... ANTECIPO A TUTELA....

**0004066-85.2010.403.6100 (2010.61.00.004066-1)** - FORMCAR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

(...) suspendo a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, até decisão final. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017163-89.2009.403.6100 (2009.61.00.017163-7)** - CONDOMINIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Fls. 169. Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

**Expediente Nº 2293**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019681-96.2002.403.6100 (2002.61.00.019681-0)** - SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 453. Int.

**0003415-97.2003.403.6100 (2003.61.00.003415-2)** - GILSON SOARES LIMA(SP157474 - HELOISA HELENA DE CAMPOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Recebo a apelação do Estado de São Paulo em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União Federal acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016687-90.2005.403.6100 (2005.61.00.016687-9)** - JOSE ROBERTO COIMBRA X SIMONE DOS SANTOS COIMBRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008793-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008793-6)** - ADHERBAL SANTOS MARTINS X MARIA APARECIDA PACHECO MARTINS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0017866-20.2009.403.6100 (2009.61.00.017866-8)** - FERNANDA RODRIGUES CERNAWSKY FARMACIA - ME(SP262916 - ALEX RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se, por mandado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 3142

#### ACAO PENAL

**0006662-37.2003.403.6181 (2003.61.81.006662-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CUSTODIO JORGE(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO E SP152655 - ADONIRAN PAULO TONIN E SP099606 - LUIS FERNANDO MORETTI DE OLIVEIRA)

Vistos etc. 1. Examinados os autos verifico que a sentença de fls. 537/548 condenou o acusado JOSÉ CUSTÓDIO JORGE ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. 2. Referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 07/12/2009, conforme certidão de fl. 550. 3. Entre a data em que a denúncia foi recebida - 09 de dezembro de 2004 (fl. 222/223) - e a data em que a sentença foi proferida - 30 de novembro de 2009 (fls. 537/548) - decorreu lapso superior ao prescricional. 4. Estabelece o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada, desconsiderando-se o aumento decorrente da continuidade delitiva. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que para a espécie a sanção concretizada foi de 02 (dois) anos, sendo o lapso prescricional de 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 5. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a JOSÉ CUSTÓDIO JORGE, com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c. artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal. 6. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C. São Paulo, 18 de fevereiro de 2010. PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal Substituta

### Expediente Nº 3143

#### CARTA PRECATORIA

**0016860-60.2008.403.6181 (2008.61.81.016860-1)** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X LIU GUANPING X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Trata-se de pedido de viagem formulado pelo beneficiado às fls. 148/149, pelo prazo de 03 (três) meses, compreendido entre os dias 01 de março a 01 de junho de 2010. Tendo em vista que o Ministério Público não se opôs à concessão da autorização (fl. 152-verso), que o pedido se baseia em tratamento de saúde, que este Juízo já autorizou pedido anterior de viagem (fl. 136), e a boa-fé do beneficiado em cumprir as determinações deste Juízo, fica deferido o pedido de viagem, com a conseqüente prorrogação do período de prova por 03 (três) meses, ou período inferior caso o beneficiado retorne antes do esperado. Para isso, deve o beneficiado LIU GUANPING comparecer a esta Secretaria em até 48 (quarenta e oito) horas quando de seu retorno a este país, trazendo consigo cópia da passagem de volta, contando esta ocasião como 1 (um) comparecimento. Intime-se o defensor do beneficiário, via imprensa oficial. Cumpra-se o despacho de fl. 143.

### Expediente Nº 3144

#### ACAO PENAL

**0055341-22.2001.403.0399 (2001.03.99.055341-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DE PAULA QUEIROZ JUNIOR(SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI E SP255647 - NEUSA EMIKO SHIMUTA E SP279038 - CAMILA KARIN BERNA)

Fl. 994. (...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

### Expediente Nº 3145

#### ACAO PENAL

**0003230-15.2000.403.6181 (2000.61.81.003230-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALVES PEREIRA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X LEONARDO LUIZ DOS SANTOS

Fl. 591. (...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

### Expediente Nº 3146

## **ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM**

**0000374-28.2003.403.6002 (2003.60.02.000374-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI) X JORGE CRISTALDO INSABRALDE(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ESTEVAO ROMERO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E 120 - ERRO DE CADASTRO E MS004214 - JAIRO IZAUL NEVES DOS SANTOS E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP130057E - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO E SP109724E - TIAGO LUIS FERREIRA E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Sentença tipo EVistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ESTEVÃO ROMERO, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS e JORGE CRISTALDO INSABRALDE, como incurso, dentre outros delitos, nas penas dos artigos 129, 146, ambos do Código Penal, artigo 10 da Lei nº 9.437/97 e artigo 28, do Decreto-Lei nº 3.688/41.Referidos acusados foram pronunciados em 04/02/2004 (fls. 1.681/1.710).Em 29/11/2005 foi proferido acórdão confirmatório da pronúncia (fls. 2.050/2.064).O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 3.208/3.209, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.Estabelece o artigo 117, inciso III, do Código Penal, que o curso da prescrição interrompe-se pela decisão confirmatória da pronúncia. Entre essa data - 29/11/2005 - e a presente verifica-se que transcorreu período superior a 04 (quatro) anos. Isto significa que a prescrição da pretensão punitiva já aconteceu in casu, uma vez que a pena máxima cominada aos delitos acima descritos é de, respectivamente, 01 ano (artigos 129 e 146, ambos do CP), 02 anos e 06 meses, cuja prescrição se verifica em 04 e em 02 anos (artigo 109, incisos V e VI, do Código Penal).Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade dos crimes previstos nos artigos 129, 146, ambos do Código Penal, artigo 10 da Lei nº 9.437/97 e artigo 28, do Decreto-Lei nº 3.688/41, atribuídos a ESTEVÃO ROMERO, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS e JORGE CRISTALDO INSABRALDE, com fundamento nos artigos 61, do Código de Processo Penal, 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V (artigos 129, 146, CP e art. 10, Lei 9.437/97) e VI (art. 28, DL 3.688/41), ambos do Código Penal.P.R.I.C.São Paulo, 26 de fevereiro de 2010PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

### **Expediente Nº 3148**

## **ACAO PENAL**

**0006556-75.2003.403.6181 (2003.61.81.006556-5)** - JUSTICA PUBLICA X AHMAD ALI YOUNES(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA)

Fl. 246: defiro o pedido de carga dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0008627-50.2003.403.6181 (2003.61.81.008627-1)** - JUSTICA PUBLICA X KELLI CRISTINA SIMOES(SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS E SP230601 - FERNANDO VASCONCELLOS) X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA(SP053609 - PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO E SP130748 - MARIANA MALZONI BERNARDI)

1. Fl. 941: indefiro o pedido de expedição de ofícios para obtenção do endereço da testemunha NORIVAL EGYDIO DE SOUZA, seja por se tratar de ônus da defesa o fornecimento do endereço de suas testemunhas, seja por ter sido considerada preclusa a sua oitiva, conforme decidido em fl. 939, sendo evidentemente intempestiva a manifestação de fl. 941.2. Fl. 942: homologo a desistência das testemunhas SÔNIA REGINA BERNARDES e NEUZA BEMVINDO DE ARAÚJO. Oficie-se aos juízos deprecados solicitando a devolução das cartas precatórias de fls. 857 e 858 independentemente de cumprimento.

**0015358-23.2007.403.6181 (2007.61.81.015358-7)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON)

Fl. 477 verso: defiro, ficando a audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 21 de junho de 2010, às 14h. Anote-se na pauta de audiências. Intimem-se e notifique-se. Requisite-se junto à intérprete a ser designada para atuar na audiência a tradução para o idioma inglês da denúncia e seu aditamento. Outrossim, tendo em vista que, durante a instrução processual que restou anulada, a acusação desistiu da oitiva da testemunha ANDRÉ FRANCO AGUILAR (fl. 180), determino que, antes que se proceda à sua notificação, dê-se vista ao MPF para que diga se insiste na oitiva da referida testemunha.

**0001797-92.2008.403.6181 (2008.61.81.001797-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP210444 - LEONICE FERREIRA LIMA E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X SHUJI TAKANO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP153714 - EURO BENTO

MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPPO)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 812 verso, intime-se a defesa de SHUJI TAKANO para que, no prazo de cinco dias, esclareça o endereço das testemunhas JOSÉ WILSON AFONSO DOS SANTOS, LINO LOURENÇO DE CARVALHO e OSVALDO CONCEIÇÃO.

#### **Expediente Nº 3147**

##### **ACAO PENAL**

**0007527-94.2002.403.6181 (2002.61.81.007527-0)** - JUSTICA PUBLICA X CELSO DE CAMARGO MORAES NETO(SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR)

Vistos, etc. Verifico efetivadas as diligências determinadas na decisão de fls. 679/680. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para dizerse ratifica ou retifica suas alegações finais acostadas às fls.495/498, consoante o que consta de fl. 680 (item 3). Após, intime-se a Defesa a, por sua vez, se manifestar nos mesmos termos acima determinados ao Parquet, quanto às alegações finais do réu de fls. 621/633. Com a juntada das manifestações das partes, preparem-se os autos para sentença.--(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE RATIFIQUE OU RETIFIQUE AS ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS NOS AUTOS)

#### **Expediente Nº 3150**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0002540-05.2008.403.6181 (2008.61.81.002540-1)** - JUSTICA PUBLICA X DYNA DE PAULA EVANGELISTA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

Oficie-se à F.D.E. informando que a apenada deverá prestar serviços burocráticos na escola designada, em face dos problemas de saúde. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 89/91. Intime-se a defesa, pela Imprensa Oficial, para que junte aos autos relatório médico atualizado ou cópia autenticada, onde conste se a doença da ré é grave, permanente, apresentando incapacidade severa, com grave limitação de atividade e restrição de participação, exigindo cuidados contínuos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de analisar a aplicação do indulto.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

#### **Expediente Nº 968**

##### **ACAO PENAL**

**0005596-56.2002.403.6181 (2002.61.81.005596-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-86.2004.403.6181 (2004.61.81.004613-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LIU KUO AN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI) X LIU SHUN JEN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X LIU SHUN CHIEN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X PAULO RUI DE GODOY FILHO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X MARIA JIVANEIDE DA CONCEICAO SANTOS(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X LUIZ NANA O IKEDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X MARCO ANTONIO MANSUR(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI) X ROBERTO MINORU SASSAKI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP084499 - MARTA REGINA BENVENUTTI E SP092081 - ANDRE GORAB) X VICTOR AFFONSO BIASUTTI PIGNATON(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X ROBERTO GILMAR PEREIRA DA SILVA(SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO) X MARIA FILOMENA PASSALACQUA FROTA DE GODOY(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ERIC DE QUEIROZ BEHS(SP151328 - ODAIR SANNA) X WELLINGTON LOPES DOS SANTOS(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS) X CHANG JIH YUN(SP144987 - LUIZ ROBERTO CARBONI SOUZA) Fica(m) INTIMADA(S) a(s) defesa dos denunciados CHANG JIH YUN e FERNANDO LIU SHUN CHIEN dos



devendo constar da referida publicação os nomes de seus Defensores, constantes nas fls. 249, 250, 273, 514 e 582. Efetuadas as intimações e decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo de fl. 785vº.

#### **ACAO PENAL**

**0004026-69.2001.403.6181 (2001.61.81.004026-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X IZAURA CORREA SILVA(SP075251 - ARMANDO EUSTAQUIO GUAJUIME E SP168771 - ROGÉRIO GUAJUIME E SP212824 - RICARDO GUAJUIME)

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído a IZAURA CORREA SILVA (RG nº. 11.779.898/SSP/SP e CPF nº. 945.725.858-49) nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III, 115, todos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para mudança da situação da ré. Arquivem-se os autos oportunamente.

**0004866-79.2001.403.6181 (2001.61.81.004866-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X GILVAN MARTINS FERREIRA(SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO GILVAN MARTINS FERREIRA (filho de Raimundo Mendes Ferreira e Josely Martins Ferreira, RG nº M-4.965.860 SSP/mg), com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da prática do crime capitulado no art. 334, 1º, c) do Código Penal. Custas na forma da lei. Ao Sedi para as anotações pertinentes.

**0004758-79.2003.403.6181 (2003.61.81.004758-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ARISTIDES IRAJA TAMELLINI COIMBRA(SP130847 - RENATA IAVELBERG E SP021827 - BORIS IAVELBERG)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO ARISTIDES IRAJÁ TAMELLINI COIMBRA, RG nº 3.005.841/SSP/SP e CPF nº 067.571.978-04, da imputação feita na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu. Arquivem-se os autos oportunamente

**0037965-18.2004.403.0399 (2004.03.99.037965-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101267-19.1996.403.6181 (96.0101267-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X VICENTE BUENO GRECO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP156312E - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR) X LUIZ CARLOS MAXIMO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO E SP161849E - VALDEMIR DONIZETI VICTOR) X MARCUS JAIR GARUTTI(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP182158 - DANIEL POST E SP189137 - ALBERTO CANCESSU TRINDADE E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI)

Fls. 2688/2689: indefiro o pedido, por falta de amparo legal. Intime-se a Defesa do sentenciado Vicente Bueno Greco, dando ciência prévia ao Ministério Público Federal. Cumpram-se as demais determinações de fls. 2685.

**0003602-46.2009.403.6181 (2009.61.81.003602-6)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO BENTO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X ANDERSON DRAJE DA SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP169929E - ALLAN PIRES XAVIER)

Fl. 460: intime-se a Defesa para manifestar-se com relação aos documentos juntados pelo MPF nas fls. 473/478, no prazo de cinco dias, caso assim deseje. Após, voltem conclusos.

#### **Expediente Nº 1942**

#### **ACAO PENAL**

**0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006070-80.2009.403.6181 (2009.61.81.006070-3)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JORGE LUIZ FERREIRA MARGARIDO X KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ELIAS FRANCO CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JOAQUIM PEREIRA RAMOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO(SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES) X MILANE ROMERO DE CARVALHO X ANDREWS LIMA DA SILVA X CLAUDEMIR LEITE DA CUNHA X MARIANA LOPES CAMELO RAMOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDUARDO DE FRANCA SILVA FILHO(PE025674 - ANDRESA MARIA SALUSTIANO) X CLEIA LUCIA BARBOSA TEIXEIRA(RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES) X ALICIO DOS SANTOS(BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO) X ARLESIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X ELYANNE

NASCIMENTO(BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO)

Tendo em vista a petição de fls. 1713, ad cautelam, intime-se o signatário da referida petição a apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Decorrido o prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação com relação à defesa de JOAQUIM e ANDREWS. SP, data supra.

#### **Expediente Nº 1943**

##### **ACAO PENAL**

**0000536-34.2004.403.6181 (2004.61.81.000536-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X AIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP192064 - DANIEL GARSON E SP237166 - RODRIGO CARRARA OLIVEIRA E BA013591 - MARIA DE LOURDES NUNES DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS SOUTO(SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR)

Considerando o requerimento da defesa da corré AIDA SANTOS OLIVEIRA (fls. 317/319, com a concordância do Ministério Público Federal a fls. 373/375, defiro o pedido de realização de perícia grafotécnica, a fim de se apurar se as assinaturas apostas nos documentos de fls. 44/52, partiram do punho da corre AIDA. Expeça-se carta precatória à Comarca de Lauro de Freitas/BA, deprecando a colheita de material gráfico da corre AIDA SANTOS OLIVEIRA consistente em assinaturas do seu nome. Solicite-se urgência no ato deprecado, tendo em vista tratar-se de processo da Meta nº 2, do CJN. Tendo em vista o contido no ofício de fls. 402, designo o dia 14 / 05 / 2010, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha de defesa Walter Passos Nogueira, que deverá ser intimada. Intimem-se réus MPF e defesa da designação da audiência. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília?DF, objetivando a oitiva da testemunha de defesa Ricardo Bresser Kulokoff, no prazo de 40 (quarenta) dias. Intimem-se MPF e defesa da expedição das cartas precatórias, a teor do art. 222, do CPP. SP, 02/02/2010.

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente Nº 1941**

##### **ACAO PENAL**

**0005664-06.2002.403.6181 (2002.61.81.005664-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RUBIA REGIA X EDUARDO COSTA PASSO(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X ADEMAR ALVES DA SILVA(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA)

Intime-se a defesa para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**0007858-76.2002.403.6181 (2002.61.81.007858-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X OSWALDO BERNARDO MACHADO(SP025675 - OSWALDO MACHADO)

Intime-se a defesa para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**0000306-26.2003.403.6181 (2003.61.81.000306-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOSE RAMALHO RIBEIRO DE SOUZA(Proc. ARISTOTELES PENHA - 11861/BA)

Fls. 933/936: Defiro novo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para defesa se manifestar nos termos do artigo 403, 3, do Código de Processo Penal

**0001700-34.2004.403.6181 (2004.61.81.001700-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X BERNADETE RIZZATO VELOSO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO E SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA E SP212461 - VANIA DOS SANTOS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FRANCISCO TAVARES VELOSO  
Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 377/422. Após, aguarde-se a resposta do ofício de fl. 376.

**0001907-33.2004.403.6181 (2004.61.81.001907-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X REGINALDO PRIVATO(SP146102 - DANIEL MORIMOTO E SP144987 - LUIZ ROBERTO CARBONI SOUZA E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL E SP212377 - LEONARDO HENRIQUES DA SILVA)

Intime-se a defesa para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**0002692-24.2006.403.6181 (2006.61.81.002692-5)** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO NOGUEIRA DIAS FERNANDES X VERA LYGIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES X SYLVIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN E SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO)

Intime-se a defesa para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4151**

### **ACAO PENAL**

**0002449-80.2006.403.6181 (2006.61.81.002449-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X JOSE CARLOS FERNANDES

Inquiridas todas as testemunhas de acusação/defesa e diante do requerimento formulado pela defesa às fls. 536/537, designo o dia 05 de abril de 2010, às 16:00 horas para realização da audiência de reinterrogatório do acusado, intimando-se-o. Oficie a Secretaria ao Juízo Federal Distribuidor em Brasília/DF, solicitando a devolução da carta precatória nº 286/2009, independente de cumprimento, tendo em vista que a mesma perdeu seu objeto, considerando-se o depoimento da testemunha de defesa JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES juntado às fls. 634/636.

**0015325-33.2007.403.6181 (2007.61.81.015325-3)** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA ZERWES TREMBLAY(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO) X GILBERTO DOS SANTOS

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GILBERTO DOS SANTOS e LUCIANA ZERWES TREMBLAY, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 133. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.719/08, foi determinada a citação dos réus para responderem por escrito a acusação no prazo de 10 (dez) dias. Defesa escrita da ré Luciana, apresentada às fls. 209/210, requerendo sua absolvição sumária sob a alegação de que o não recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por falta de recursos e após a data do seu afastamento da empresa, que está em regime de recuperação judicial. No mais, juntou documentos e arrolou testemunhas. A defesa do réu Gilberto requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal solicitando informações acerca de pagamentos ou parcelamento dos débitos em questão. Reiterou o alegado pela defesa da ré Luciana, inclusive arrolou as mesmas testemunhas. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, ao contrário do declarado pela defesa, para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária não se exige o dolo específico de fraudar a previdência social, tratando-se de crime omissivo próprio, em que o delito se consuma com o não repasse das contribuições na época devida ao INSS pelo empregador. As demais questões levantadas pela defesa necessitam de instrução criminal para melhor análise. Em virtude do exposto, não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, para a absolvição sumária dos réu, determino o regular prosseguimento do feito. Oficie-se à Receita Federal solicitando informações acerca de eventual pagamento ou parcelamento dos débitos. Designo o dia 05 de abril de 2010, às 14:00 horas para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, defesa e para o interrogatório dos réus. Intimem-se. Notifiquem-se. Oficie-se, se necessário.

**0005190-25.2008.403.6181 (2008.61.81.005190-4)** - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA SOUZA SANTOS X FABIO MATEUS CIUFATELLI(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X EDUARDO ALVES MARTINS X VINICIUS BERNARDO DE OLIVEIRA(SP111806 - JEFERSON BADAN)

Em face dos documentos juntados às fls. 411/413, considero justificada a ausência dos acusados FÁBIO MATEUS CIUFFATELLI e ALESSANDRA SOUZA SANTOS na audiência designada para o dia 1º de fevereiro próximo passado. Intime-se-os da audiência designada para 09 de março de 2010, às 14:00 horas.

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4155**

#### **ACAO PENAL**

**0013851-41.2005.403.6102 (2005.61.02.013851-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X HA YONG UM(SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X EUN YONG UM(SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS E SP195932 - PEDRO AUGUSTO MATTA MARTINS) X ALEXANDER UM(SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X EDSON JOSE DA SILVA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO) X MARCOS ANTONIO OSTI(MG107031 - JULIANA RUIVO BUSCH E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO)

Proceda-se conforme requerido pelo órgão ministerial às fls. 1671, oficiando-se à 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo.Sem prejuízo, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os memoriais escritos, conforme já determinado às fls. 1667.

### **6ª VARA CRIMINAL**

#### **MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 816**

#### **ACAO PENAL**

**0003044-45.2007.403.6181 (2007.61.81.003044-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X PEDRO APARECIDO CIRIELLO(SP031448 - EZIO DOS REIS)

DESP DE FL. 221: Fls. 213/220: Defiro o requerido pela Defesa e redesigno a audiência do dia 11 de fevereiro de 2010 (fl. 211) para o DIA 25 DE março DE 2010, ÀS 14h00 HORAS.Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.(art. 400 do cpp)

### **7ª VARA CRIMINAL**

#### **DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6366**

#### **ACAO PENAL**

**0002244-43.2006.403.6119 (2006.61.19.002244-1)** - JUSTICA PUBLICA X MELVIN FERNELI SANTANA PACHON(SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA E SP192629 - MARIA DE FÁTIMA DA SILVA) X DUILIO AMILCAR RODRIGUEZ(SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA E SP192629 - MARIA DE FÁTIMA DA SILVA) X CARLOS ARTUR MEJIA MUNHOZ(SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA E SP192629 - MARIA DE FÁTIMA DA SILVA)

A destinação dos bens apreendidos deverá seguir o estabelecido no provimento COGE nº 64.Intimem-se os sentenciados para manifestar eventual interesse na restituição dos bens apreendidos, devendo-se provar a respectiva propriedade.Fl. 578, itens a, b e c: Aguarde-se o cumprimento do parágrafo anterior.Fl. 579, itens d, e e f: Defiro conforme requerido. Oficie-se.Int.

**Expediente Nº 6367**

#### **ACAO PENAL**

**0002819-64.2003.403.6181 (2003.61.81.002819-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X CARLOS HENRIQUE PEREIRA VIZINHO(SP180826 - SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA) X EDSON LARZARINE ALVES X ALVARO MOLERO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Considerando que a citação é pessoal e obrigatória e tendo em vista, ademais disso, que o acusado Carlos Henrique Pereira Vizinho - apesar de ter apresentado resposta à acusação - não foi encontrado no endereço indicado nos autos,

tendo, inclusive, informado às fls. 399/400 que se encontra trabalhando fora da cidade de São Paulo, intime-se a Advogada subscritora da sua peça de defesa para que forneça a este Juízo, no prazo de três dias, endereço onde o seu cliente possa ser citado, bem como para que, no prazo de dez dias, regularize a sua representação processual. Após, cumpra-se o quanto determinado à fl. 397, abrindo-se vista dos autos ao MPF para ciência e manifestação.

#### **Expediente Nº 6368**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0007577-47.2007.403.6181 (2007.61.81.007577-1)** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PARANÁ X WONG JIN FUK(SPI28988 - CLAUDIO SAITO) X JUÍZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Defiro o pedido de fls. 139/140, para autorizar o beneficiário WONG JIN FUK a solicitar nova via do seu passaporte, tendo em vista que o mesmo vem cumprindo regularmente as condições impostas na Proposta de Suspensão Condicional do Processo. Intime-se a defesa do acusado. Oficie-se.

#### **DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6369**

##### **ACAO PENAL**

**0009746-07.2007.403.6181 (2007.61.81.009746-8)** - JUSTICA PUBLICA X ELIAQUE DOS REIS DE JESUS(SPI39365 - CLAUDENIR GOBBI)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 113/115 para reconhecer tratar os autos do inquérito policial n. 2008.61.81.012155-4, que atualmente tramitam na 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, de bis in idem em relação ao presente feito. Com efeito, verifica-se que os fatos investigados naquele feito são idênticos aos destes autos que foram distribuídos em data anterior e se encontram em fase mais adiantada, uma vez que a denúncia já fora recebida (fls. 91/92). Diante do exposto, primeiramente encaminhem-se os autos n. 2008.61.81.012155-4 à 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, via ofício, instruindo com cópia da manifestação ministerial e deste despacho, solicitando a redistribuição a este juízo, por dependência a estes autos. Com a vinda dos autos n. 2008.61.81.012155-4, apense-os a estes autos, certificando-se, e dê-se ciência às partes. Após, retornem os autos à conclusão para análise da proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal. Observação: os presentes autos foram apensados ao Inquérito Policial n. 2008.61.81.012155-4, conforme a determinação judicial anteriormente transcrita

#### **Expediente Nº 6370**

##### **ACAO PENAL**

**0002040-70.2007.403.6181 (2007.61.81.002040-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004607-50.2002.403.6181 (2002.61.81.004607-4)) JUSTICA PUBLICA X QUIRINO PEREIRA DA SILVA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SPI00057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SPI19424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X ANA LUCIA DE CARVALHO(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SPI00057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SPI19424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Tendo em vista a resposta ao ofício n.º 3503/2009, juntada às fls. 1015, e considerando o informado às fls. 1019, expeçam-se com urgência mandados de intimação às agentes fiscais que estão lotadas na capital bem como requirite-se a apresentação das testemunhas de acusação para audiência diretamente à Delegacia Regional Tributária da Capital, que é o órgão superior dos agentes fiscais de rendas. Dê-se ciência às partes do ofício de fls.1014, encaminhado pela 3ª Vara Criminal de Osasco comunicando a data da audiência para o ato deprecado.

#### **Expediente Nº 6371**

##### **ACAO PENAL**

**0048166-11.2000.403.0399 (2000.03.99.048166-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ARYAAN JOHANNES SPENGLER(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SPI00186 - CARLOS EDUARDO GOMES SOARES) X HELMUTH SYMEN RUDOLF SPENGLER(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SPI00186 - CARLOS EDUARDO GOMES SOARES) X ELISABETH HERMINE SPENGLER(SP143566 - RITA DOMINGOS DA SILVA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 445/446-VERSO: Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais

que dos autos consta, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE de ELIZABETH HERMINE SPENGLER, qualificada nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, c.c. os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2299**

### **ACAO PENAL**

**0003959-94.2007.403.6181 (2007.61.81.003959-6)** - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO CORREA DE SA(SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA)

1) Designo dia 20 de abril 2010, às 16:30 horas, para realização da audiência de interrogatório do acusado EDVALDO CORREIA DE SÁ, que deverá ser intimado pessoalmente. 2) Intime-se a defesa do acusado.(...).

**0008251-25.2007.403.6181 (2007.61.81.008251-9)** - JUSTICA PUBLICA X NASSER FARES X FABIO BAHJET FARES X JAMEL FARES X ADIEL FARES(SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA)  
SHZ- FL. 445:VISTOS.1 - Às ff.421/444 foi acostado aos autos embargos de terceiros, apresentados por Nova Natureza Cobranças Ltda.-ME, requerendo o levantamento do bloqueio judicial realizado em um veículo Chevrolet/Omega, placas ALH-6619, ano modelo 2003, ano fabricação 2003, cor prata, chassi n.º 6G1YX54CX3L141754, RENAVAM 81522848-1.Decido.2 - O pedido resta prejudicado, uma vez que não há nos presentes autos determinação alguma para o bloqueio do veículo mencionado (ou de qualquer outro bem).3 - Por tal razão, determino o desentranhamento da petição de ff.421/444 e a devolução a seu subscritor, Dr. Jonatas Lucena Pereira - OAB/SP n.º 285.933, certificando-se nos autos.4 - Intime-se o subscritor da petição de ff.421/444 do contido na presente decisão, bem como para que retire a mencionada peça em Secretaria. (...). (PUBLICACAO EXCLUSIVAMENTE PARA O DR. JONATAS LUCENA PEREIRA-OAB/SP 285.933)

**Expediente Nº 2300**

### **ACAO PENAL**

**0011998-51.2005.403.6181 (2005.61.81.011998-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-26.2005.403.6181 (2005.61.81.008055-1)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO MARCOS DE CAMARGO(SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X VIVIAN DANUZA MUNHO LAGOA(SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X ROBSON ADRIANO COPPLA X DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS(SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X ROBERVAL MUNHO(SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X DILMA RODRIGUES DA SILVA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES CAPIOTO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X WASHINGTON BATISTA(SP286751 - RODRIGO SCHUMANN RACANICCHI)

MCM- Decisão de fls. 817/818: INTIMAÇÃO PARA DEFENSOR DO ACUSADO WASHINGTON: (...) Apesar de não localizado às fls. 798, o acusado WASHINGTON constituiu defensor, conforme petição e procuração de fls. 799/800. Intime-se o defensor constituído do mencionado réu a apresentar, no prazo legal, resposta á acusação. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação ao acusado no endereço indicado na procuração de fls. 800 ( Rua Araçazeiro, nº 236, Jardim São Carlos, Guaianazes, São Paulo) (...)

**Expediente Nº 2301**

### **CARTA PRECATORIA**

**0011147-70.2009.403.6181 (2009.61.81.011147-4)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X PEDRO ROBERTO IRENO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 06 de abril de 2010, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação MILTON SOARES DE CARVALHO, fazendo-se as intimações e/ou requisições necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0013344-95.2009.403.6181 (2009.61.81.013344-5)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARIIVALDO APARECIDO DINIZ(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Tendo em vista a designação da Inspeção Geral Ordinária para o período compreendido entre 24/05/2010, conforme Portaria nº 1505 do Conselho da Justiça Federal, altero para o dia 22/06/2010, às 16:00 horas a oitiva das testemunhas de defesa. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, bem como ao Ministério Público Federal.

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2302**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0008198-78.2006.403.6181 (2006.61.81.008198-5)** - JUSTICA PUBLICA X ZHENG XIAO YUN(SP183277 - ALDO GALESCO JÚNIOR E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)

SHZ - FL. 275: 1) Fl. 268: Nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 63/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, dando-se baixa na distribuição. 2) Registro que caso cheguem a este Juízo documentos referentes ao presente feito serão encaminhados ao Ministério Público Federal para juntada aos autos, com a maior brevidade possível. 3) Intime-se o defensor que o presente feito doravante terá seguimento entre o Departamento de Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 2303**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001457-17.2009.403.6181 (2009.61.81.001457-2)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES X CHEN WEN JEN(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Observo que a petição de viagem veio desacompanhada da mencionada reserva de passagem. Sendo assim, intime-se a defesa para que providencie a juntada da reserva de passagem no prazo de 2 (dois) dias. Com o decurso do prazo ou após a juntada do documento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 2304**

#### **ACAO PENAL**

**0008531-25.2009.403.6181 (2009.61.81.008531-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP168013 - CÉLIA REGINA NILANDER DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP108659 - ALMIR SANTOS E SP124957E - JOANNES NEVES MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210879 - CRISTIANO MATOS DE ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE) X SEGREDO DE JUSTICA

DESPACHO DE FLS. 739/740:1- Verifico que as diligências realizadas para localização e citação do acusado CELSO MARQUES DA SILVA, resultaram infrutíferas (fl. 724). Assim, nos termos do parágrafo 1, do artigo 363 do CPP, determino a citação por edital, com prazo de 15 dias. Do edital deverá constar o disposto no artigo 396 do CPP.1.1- Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria da Receita Federal em São Paulo solicitando informar, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais endereços constantes em seus cadastros em nome do referido acusado; e à Secretaria de Administração Penitenciária, solicitando informar, no prazo de 10 (dez) dias, se o mesmo se encontra recolhido em algum estabelecimento prisional.1.2- Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para cadastramento do nome do acusado CELSO MARQUES DA SILVA, CPF n 154.251.258-10 (fl. 718), no Sistema Processual. 2- Quanto aos laudos acostados às fls. 615/665, 668/684, 729/737, dê-se vista à Acusação e à Defesa para que se manifestem no prazo de 03 (três) dias.3- Intime-se a nova Defensora do acusado MAURÍCIO JOSÉ DE SOUZA (fl. 715) a fim de retirar em Secretaria, mediante procuração com poderes específicos para tanto, o carnê da BV financeira em nome do mencionado acusado, o qual foi desentranhado dos presentes autos, conforme determinação de fl. 612 verso. 4- Aguarde-se a devolução da Carta Precatória n 17/2010, encaminhada à Subseção de Guarulhos (fl. 174 do apenso documento).PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL 2009.61.81.008531-15- Fls. 727/728: Oficie-se ao Subscritor do ofício n 13.003/2010, informando que aos 02.10.09 foram expedidos os mandados de prisões ns 49/09 e 54/09, respectivamente, em desfavor de CELSO MARQUES DA SILVA e ISRAEL SILVA SANTOS, os quais foram retirados nesta Secretaria, juntamente com os mandados ns 47/48, 50/53 e 55/56/2009 pelo Agente da Polícia Federal, matrícula n 3118, para registro e cumprimento no Departamento de Polícia Federal em São Paulo. Ocorre que somente os

mandados ns 55, 56, 53, 51, 52, 48, 47 e 50/09 voltaram para os autos com o devido cumprimento. Assim encaminhem-se cópias das fls. 437, 442, 446 e 500/508, solicitando o registro dos mandados ns 49/09 e 54/09, naquele Departamento de Polícia Federal.5.1 - Sem prejuízo, encaminhem-se as cópias de todos os mandados de prisões expedidos neste feito, tanto os cumpridos quanto os ainda pendentes de cumprimento, para registro no I.I.R.G.D.São Paulo, 20 de janeiro de 2010.\*\*\*\*\*DESPACHO DE FLS. 762/764:VISTOS.1 - Trata-se de ação penal movida em face de RAFAEL GOMES DE SOUZA, MAURÍCIO JOSÉ DE SOUZA, CELSO MARQUES DA SILVA, CHRISTOPHER FERNANDES DA SILVA, JOSIAS DE SOUZA FERNANDES, ILTON LAGE DE SOUZA, MARCELO ALMEIDA DOS SANTOS, ISABEL SILVA SANTOS, VAGNER DE SOUZA e EDGARD VINICIUS DOURADO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal (por 5 vezes) (Rafael), artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal (por 5 vezes) c.c. 288, parágrafo único do Código Penal (Maurício, Celso, Christopher, Josias, Ilton, Marcelo e Isael) e artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (Vagner e Edgard).2 - Os acusados Maurício, Vagner e Edgar foram citados (ff. 580, 577 e 576, respectivamente) e apresentaram as respostas escritas de ff. 509/523 e 585/586, apreciadas nas decisões de ff. 583/584 e 612/613.3 - Os acusados Rafael, Christopher, Josias, Ilton e Marcelo foram citados às ff. 579, 581, 575, 578 e 582, respectivamente, e apresentaram as respostas de ff. 744/746, 706/711, 702/703, 688/693 e 706/711.4 - A citação do acusado Isael restou negativa (f. 595), contudo, constituiu defensor (f. 498) que apresentou a resposta de ff. 685/686.5 - Diante da citação pessoal negativa do acusado Celso (f. 724), foi determinada sua citação por edital (ff. 738/739).6 - A Defesa dos acusados Marcelo e Christopher pugna pelo relaxamento da prisão preventiva (ff. 747/749verso).Passo a apreciar as questões pendentes.7 - Isael e Josias, em suas respostas escritas de ff. 685/687 e 702/703, respectivamente, não suscitaram qualquer causa de absolvição sumária, impondo-se, por conseguinte, o prosseguimento do feito.8 - Ilton Lage de Sousa sustenta em sua resposta que não há prova de sua participação no delito, asseverando que à época dos fatos sequer no Estado de São Paulo se encontrava.8.1 - Contudo, os documentos carreados aos autos pela Defesa (ff. 694/701) com o fim de respaldar sua pretensão não demonstra alegado, sendo certo que o delito de roubo descrito na peça acusatória data do dia 03/06/2009 enquanto que a sua prisão ocorreu em 29/06/2009 (f. 699verso).8.2 - Ademais, o acusado foi preso no município de Eldorado, Estado de São Paulo, localizado a aproximadamente 177 Km de Curitiba (conforme consulta realizada no site da Associação Brasileira de Concessionária de Rodovias), o que contradiz a alegação de que estaria residindo na Capital do Estado do Paraná.8.3 - Em consequência, ausente prova manifesta de exclusão da culpabilidade do acusado, a ação penal deve ter regular prosseguimento.9 - No exercício da defesa técnica dos acusados Marcelo Almeida dos Santos e Christopher Fernandes da Silva a Defensoria Pública da União apresentou a resposta escrita de ff. 706/711, tecendo argumentações acerca de prova indiciária sem, contudo, suscitar qualquer causa de absolvição sumária, afirmando que a impossibilidade de atribuição de responsabilidade penal aos acusados será demonstrada com a produção de provas requeridas, bem como com a realização da audiência de instrução e julgamento.9.1 - Arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação, alegando dificuldade em contatar o acusado e seus familiares, postulando eventual substituição ou complementação posterior.9.2 - Assim, não suscitada causa de absolvição sumária o prosseguimento da ação se impõe.9.3 - No que concerne a alegação de dificuldade de contato com os acusados, além da ausência de comprovação dessa alegada dificuldade, noto que ambos encontram-se recolhidos no Centro de Detenção Provisória II de Guarulhos/SP, local onde foram citados (ff. 581 e 582), sendo certo que, nos termos da Lei Complementar n.º 80/94, com a redação conferida pela Lei Complementar n.º 132/2009, dentre as funções institucionais da Defensoria Pública da União (art. 4.º), consta: XVII - atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais; no exercício de suas funções;No 11, desse mesmo artigo 4.º está disposto: 11. Os estabelecimentos a que se refere o inciso XVII do caput reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos. Ademais, nos termos do artigo 44 da referida Lei Complementar, dentre os deveres do defensor público: VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando esses se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento;Desse modo, não merece acolhimento a alegação da Defesa, uma vez que os acusados Marcelo e Christopher estão recolhidos em estabelecimento prisional, localizado nas proximidades deste município de São Paulo, inexistindo impedimento para realização de entrevista pessoal com os mesmos, visando, inclusive apresentar tempestivamente rol de testemunhas. Consequentemente, preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas, indefiro o pedido de eventual substituição ou complementação do rol de testemunhas.10 - Rafael Gomes de Souza, por sua Defesa constituída, alegou inocência, não demonstrando, todavia, qualquer causa de absolvição sumária, de modo que a ação deve prosseguir nos seus ulteriores termos. Quanto ao pleito da justiça gratuita, noto que o acusado constituiu defensor, assim, preliminarmente, determino a intimação do defensor constituído da acusada, a fim de que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a que título atua no presente feito, se gratuita ou onerosamente.11 - O acusado Isael, mesmo não tendo sido localizado quando de sua citação pessoal (f. 595), constituiu defensor (f. 469) que está exercendo sua defesa técnica. Contudo, tratando-se a citação de ato pessoal, a fim de evitar futura alegação de nulidade, determino a expedição de edital de citação do acusado Isael, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal.12 - Analisadas todas as respostas escritas apresentadas pelas Defesas, à exceção do acusado Celso, e não estando verificada causa de absolvição sumária, designo o dia 26 de março de 2010, às 11:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, requisitando as que se fizerem necessárias. Intimem-se as

testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Maurício (rol às ff. 522/523), pelo acusado Isael (rol à f. 687), pelo acusado Ilton (rol à f. 693, excetuando-se a residente em Curitiba) e pelo acusado Rafael (rol à f. 746, atentando-se que Maria de Oliveira Nascimento é testemunha comum). Para a intimação das testemunhas residentes no município de Mauá/SP, expeça-se carta precatória, com prazo de 10 (dez) dias, sendo certo que tratando-se de Comarca contígua, serão elas inquiridas perante este Juízo, de modo a conferir maior celeridade e proveito na produção da prova. Requistem-se escolta e apresentação dos réus. 13 - Para a oitiva da testemunha de defesa Wilson Barbosa da Silva, arrolada pelo acusado Ilton (f. 693) e residente em Curitiba/PR, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária daquela localidade, solicitando seja designada a audiência para data posterior a acima designada, evitando-se inversão na ordem de colheita da prova oral, destacando-se tratar de ação penal envolvendo réus presos. 14 - Cumpra-se integralmente o determinado às ff. 738/739, em especial, a expedição de edital de citação do acusado Celso. 15 - Decorrido o prazo para apresentação da resposta escrita pelo acusado Celso, com ou sem manifestação, tornem conclusos. 16 - Ao Ministério Público Federal para manifestação em relação ao requerido às ff. 747/749 verso. Após, venham conclusos. 17 - Renuncie-se o presente feito a partir da f. 460, uma vez que o documento seguinte a esta folha não está numerado. 18 - Intimem-se. São Paulo, 27 de janeiro de 2010. \*\*\*\*\* DESPACHO DE FLS. 771/772: 1 - Vistos em decisão. 2 - A Defesa dos acusados Marcelo Almeida dos Santos e Christofer Fernandes da Silva formula pedido de relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo. 3 - O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido (ff. 769/769 verso). Fundamento e decido. 4 - O pedido não merece acolhimento. 5 - A questão do cômputo do prazo para encerramento da instrução decorre de construção jurisprudencial e, conforme sedimentado, deve nortear-se por algumas circunstâncias, dentre as quais a quantidade de réus e a complexidade do feito. 6 - A denúncia imputa conduta delitiva a dez acusados. 7 - Para citação dos acusados Josias, Christofer, Rafael, Ilton, Vagner, Edgar, Marcelo e Maurício foi necessária a expedição de carta precatória para a subseção judiciária de Guarulhos/SP, uma vez estarem os nominados recolhidos no Centro de Detenção Provisória de Guarulhos II. 8 - A citação do acusado Isael restou infrutífera (f. 597). 9 - Para a citação do acusado Celso foi expedida carta precatória à Comarca de Mauá/SP, sendo que a citação também restou infrutífera (f. 725). 10 - Os acusados Christopher e Marcelo não constituíram defensores no prazo legal, demandando a necessidade da intimação da Defensoria Pública da União para atuar na defesa técnica desses que por prerrogativa é intimada através da remessa dos autos, de modo que enquanto os autos encontram-se em carga naquele órgão para exercício da ampla defesa de seus assistidos, nenhum ato pode ser concomitantemente praticado, registrando-se, ademais, que por disposição legal, os prazos processuais são duplicados em seu favor. 11 - Os acusados Edgar, Vagner, Ilton e Josias, citados aos 27/10/2009 (ff. 577, 578, 579 e 576, respectivamente), já possuindo defensores constituídos nos autos, somente apresentaram suas respostas escritas aos 16/11/2009 (ff. 586/587), 01/12/2009 (ff. 689/694) e 02/12/2009 (ff. 703/704), sendo que a Defesa dos dois últimos manifestou-se somente após intimação específica deste Juízo (ff. 585 e 589). 12 - O acusado Rafael foi citado pessoalmente, contudo, sua Defesa constituída deixou de apresentar resposta escrita no prazo legal, demandando nova intimação pessoal do acusado para constituir novo defensor ou declarar a impossibilidade de constituição (f. 713), assegurando-se, desse modo, o direito constitucional à ampla defesa. 13 - Em razão da diligência negativa para citação do acusado Celso, cuja carta precatória retornou a este Juízo aos 14/01/2010, foi determinada a sua citação por edital. 14 - Dessa simples síntese do processo denota-se que várias foram as circunstâncias que demandaram um maior decurso de tempo, de modo que não prospera a alegação de que não houve concurso da Defesa, que não requereu adiamento, prorrogação de atos, sendo certo que vários foram os fatos, conforme acima narrados, decorrentes de atos dos acusados e Defesas. 15 - Ademais, a par de não ser um prazo estanque e não ter aplicação na Justiça Federal que possui alguns prazos distintos aos estabelecidos no Código de Processo Penal, como, por exemplo, o prazo para conclusão de inquérito, a contagem de 81 (oitenta e um) dias deixou de ser parâmetro para a conclusão da instrução, tendo em vista a alteração do procedimento a partir da Lei n.º 11.719/2008. Posto isso: 16 - Indefiro o pedido de relaxamento da prisão preventiva formulado pela Defesa dos acusados Marcelo Almeida dos Santos e Christopher Fernandes da Silva. 17 - Permanecendo presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal) e inexistindo alteração no quadro fático verificado no momento da decretação da segregação cautelar (ff. 431/432 verso), mantenho a prisão anteriormente decretada. 18 - Quanto ao requerimento de antecipação da audiência formulado pelo órgão ministerial (item 3 de f. 769 verso), em face da necessidade da intimação de várias testemunhas, de requisição de escolta de vários acusados, das dificuldades para a Polícia Federal operacionalizar as escoltas dos presos, em decorrência até da falta de viaturas, bem como a impossibilidade de adequação da pauta de audiências, resta inviável alterar o cronograma já estabelecido, motivo pelo qual indefiro o pedido. 19 - Note-se, ainda, que a audiência foi designada dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias fixado no artigo 400 do Código de Processo Penal. 20 - Intimem-se. 20 - Dê-se integral cumprimento à decisão de ff. 762/764. São Paulo, 01 de fevereiro de 2010. \*\*\*\*\* DESPACHO DE FLS. 782; Fls. 775/780: a Defesa de Ilton Lage de Souza formula pedido de revogação de prisão preventiva alegando ausência de provas da participação no delito, bem como excesso de prazo da instrução. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (f. 781). É o breve relatório. Decido. 1 - As alegações pertinentes à ausência de provas do envolvimento do acusado não são merecedoras de apreciação nesta fase processual, uma vez que sequer a instrução processual encontra-se superada, sendo certo que esta análise deverá ser realizada no momento apropriado, qual seja, a sentença. 2 - Ao decretar a prisão preventiva do acusado (ff. 431/432 verso) este Juízo analisou a presença dos seus requisitos, os quais, além de presentes, conforme verificado naquela oportunidade, permanecem inalterados. 3 - Quanto ao excesso de prazo, necessária a reiteração dos fundamentos da decisão de ff. 771/771 verso, de inteira aplicação neste momento, valendo

ainda, destacar o contido no item 11 (f. 771 verso):11 - Os acusados Edgar, Vagner, Ilton e Josias, citados aos 27.10.2009 (ff.577, 578, 579 e 576, respectivamente), já possuindo defensores constituídos nos autos, somente apresentaram suas respostas escritas aos 16.11.2009 (ff. 586/587, 01.12/2009 (ff. 689/694) e 02.12.2009 (ff. 703/704), sendo que a Defesa dos dois últimos manifestou-se somente após intimação específica deste Juízo (ff.585 e 589).4- Indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa do acusado Ilton Lage de Souza às ff. 775/780.5- Permanecendo presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal) e inexistindo alteração no quadro fático verificado no momento da decretação da segregação cautelar (ff. 431/432 verso), mantenho a prisão anteriormente decretada.6- Intimem-se.São Paulo, 12 de fevereiro de 2010.\*\*\*\*\*INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA EXPEDIÇÃO EM 22.02.2010 DAS CARTAS PRECATÓRIAS ABAIXO ESPECIFICADAS, PELO JUÍZO DA NOVA VARA CRIMINAL FEDERAL:1) Carta Precatória 80/10 à Subseção Judiciária Federal de Curitiba/PR, visando a intimação e oitiva da testemunha de defesa WILSON BARBOSA DA SILVA, arrolada pela Defesa do acusado Ilton Lage de Souza (a oitiva será designada na Subseção de Curitiba/PR);2) Carta Precatória 81/10 ao Foro Distrital de Embu/SP, visando a intimação da testemunha de defesa ZENALDO PINA DE SOUZA, arrolada pela Defesa do acusado Maurício José de Souza, acerca da audiência designada para o dia 26.03.2010, na Nova Vara Federal Criminal de São Paulo;3) Carta Precatória 82/10 à Comarca de Mauá/SP, visando a intimação das testemunhas de defesa MARIA DO SOCORRO DA SILVA (arrolada pela Defesa de Isael Silva Santos) e ANDRESSA CAROLINA XAVIER DOS SANTOS ( arrolada pela Defesa de Ilton Lage de Souza), acerca da audiência designada para o dia 26.03.2010, na Nova Vara Federal Criminal de São Paulo.

#### **Expediente Nº 2305**

##### **ACAO PENAL**

**0013434-11.2006.403.6181 (2006.61.81.013434-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007905-79.2004.403.6181 (2004.61.81.007905-2)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO FERREIRA NASCIMENTO(SP061025 - RICARDO ALUANI)**

MCM- Decisão de fls. 1123: (...) Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado.(...) Designo o dia 23 de junho de 2010, às 14:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. (...) Após a oitiva da testemunha comum, expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Santana do Parnaíba/SP e São João Nepomuceno/MG com prazo de 60 dias, a fim de que sejam realizadas as oitivas das testemunhas de defesa Cleide Gomes Ganancia e Jairo Alves de Souza respectivamente. Indefiro a oitiva de Arnaldo Cesário da Silva, arrolado como testemunha pela defesa, posto que figura como réu nos autos que originaram o presente feito. (...)Decisão de fls. 1126: ( indefiro o pedido formulado pela Defesa do acusado Marcelo Ferreira Nascimento, uma vez que as estagiárias indicadas na autorização não possuem inscrição na OAB, sendo que a Lei 8906/94 ao reconhecer a atividade de estagiário em seu artigo (...))

#### **Expediente Nº 2307**

##### **ACAO PENAL**

**0005865-22.2007.403.6181 (2007.61.81.005865-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT E Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA E Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SIDNEY RIBEIRO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES E SP115833 - NILO JOSE DE CARVALHO NETO E SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO) X JOAO AVELARES FERREIRA VARANDAS(SP010423 - MAURICIO CANIZARES E SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP147007E - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP147011E - TAISSA TEVES AQUINO GONÇALVES DE FREITAS E SP155442E - LEONARDO BALTIERI D ANGELO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO)**

FLS. 4937/4937VERSO: Vistos.FF. 4935/4936: a Defesa do acusado Sidney apresenta petição comunicando que não apresentará os memoriais no prazo legal e que se esforçará para apresentá-los no prazo de 10 (dez) dias.Não há justificativa para a alegada complexidade.Com efeito, a alegação de complexidade do processo, nos termos em que foi feita, não autoriza a Defesa a prorrogar prazos processuais a seu próprio critério, sendo certo que ao Juiz compete zelar pela regular tramitação da ação (art. 251 do CPP e art. 125 do CPC c.c. art. 3.º do CPP).Assim, se há fundada razão para a prorrogação do prazo ou motivo plausível que impeça a prática do ato no prazo estabelecido, compete ao Juízo apreciar a questão e, procedendo as alegações, conceder a sua prorrogação.A presente ação penal tramita desde julho de 2007, com o recebimento da denúncia (ff. 915/934), sendo que a subscritora da petição atua na defesa constituída do acusado Sidney desde o limiar do processo.Ademais, a referida Defesa constituída durante toda a ação penal vem exercendo sua função de forma combativa, com inúmeras intervenções, inclusive com impetração de habeas corpus (ff.

4316/4340), denotando profundo conhecimento da causa. Por outro lado, durante todo o curso da instrução este Juízo manteve em Secretaria cópia integral e atualizada do presente processo, permitindo a sua consulta e extração de cópias pelas partes, inclusive quando os autos originais não se encontravam em Secretaria. Além disso, com a juntada aos autos dos resultados das diligências complementares implementadas com fulcro no artigo 402 do Código de Processo Penal, antes de abrir prazo para apresentação de memoriais, o que seria de rigor, determinou este Juízo a intimação das partes para ciência das provas juntadas, de modo a evitar fossem elas surpreendidas com a juntada de novos elementos e a imediata apresentação das últimas alegações. Há ainda que se registrar, conforme inclusive observado pela referida Defesa, o órgão acusatório observou o prazo legalmente estabelecido e apresentou seus memoriais, sendo certo que a prorrogação por sponte própria revela desrespeito ao Juízo e às demais partes, causando desequilíbrio entre as partes. Pelo exposto: 1 - Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação dos memoriais. 2 - Exaurido o prazo sem manifestação, venham conclusos para análise das providências cabíveis. 3 - Intimem-se. FLS. 4979/4980: 1 - Vistos em decisão. 2 - Os autos encontram-se na fase de apresentação de memoriais pelas Defesas, cujo prazo esgotou-se em 23/02/2010, conforme certificado à f. 4943. Sem prejuízo, a Defesa de Sérgio Gomes Ayala, às ff. 4947/4956, opôs embargos de declaração em face da decisão de ff. 4907/4910 verso com o intuito de requerer produção de provas e reiterar pedidos já apreciados. 2.1 - Traz novamente argumentação acerca de data de gravação de arquivos e a data constante da mídia juntada aos autos, nos mesmos termos já formulados quanto aos arquivos das interceptações telefônicas, já apreciados à exaustão. 2.2 - Repisa argumentações em relação às interceptações telefônicas, denotando que os presentes embargos visam reformar decisões anteriores, o que não se revela possível. 2.3 - Reitera pedido apreciado para realização de nova diligência, sendo certo que os embargos de declaração não se prestam a renovar pedidos, tampouco com efeitos infringentes. 2.4 - Por fim, requer a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à cópia do laudo pericial que apresenta juntamente com os embargos. 2.5 - Fundamento e decidido. Ao argumento de afastar contradições a Defesa pretende, uma vez mais, reiterar pedidos já apreciados, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem via adequada para o acolhimento da pretensão deduzida e, ademais, a decisão atacada não apresenta contradições, não se confundindo contradição com fundamentos contrários às pretensões da Defesa, razão pela qual não acolho os embargos de declaração opostos pela Defesa do acusado Sérgio. 3 - F. 4978: conforme informação supra, os autos do processo n.º 2007.61.81.008869-8 estão no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para julgamento de recurso, de modo que, não possuindo este Juízo jurisdição sobre o feito, que se encontra em grau recursal, determino seja oficiado ao Exmo. Relator do recurso, com cópia do telegrama, para as providências que julgar necessárias, sendo certo que, proferida sentença e remetidos os autos a Superior Instância, falece competência ao Juízo de primeiro grau para determinar providências nos autos. 3.1 - Oficie-se ao Exmo. Ministro relator do HC 162.479, comunicando o ocorrido. 4 - A liminar concedida parcialmente à Defesa do acusado Sidney Ribeiro, comunicada por telegrama (f. 4978) concede às defesas acesso aos autos n.º 2007.61.81.008869-8, sendo certo que inteiro teor da decisão não foi encaminhado a este Juízo, tampouco está disponibilizada no site do Superior Tribunal de Justiça. 4.1 - Conseqüentemente, ausentes maiores informações, a liminar concedida não impede o regular prosseguimento do feito, de modo que determino novamente a intimação das Defesas dos acusados Sidney, Luis e Sérgio para apresentação de memoriais escritos, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob as penas da lei. O prazo é suficiente, uma vez que da data de publicação da intimação (17/02/2010), considerando-se efetivada no primeiro dia útil subsequente (18/02/2010), já se passaram 11 (onze) dias. Destaco que a não-apresentação das alegações finais causa surpresa, mormente por ser ato coincidente a três das defesas, que atuam nos autos tão combativamente e representadas por advogados de notório saber jurídico. 5 - Intimem-se.

#### **Expediente N° 2308**

##### **ACAO PENAL**

**0000309-78.2003.403.6181 (2003.61.81.000309-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X ANIBAL DA ASSUNCAO MARQUES(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão certificado às fls. 416, providencie a secretaria:a) a expedição de ofício ao INI e IIRGD;b) remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias para que conste a extinção de punibilidade.2- Ciência às partes.3- Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

#### **Expediente N° 2309**

##### **ACAO PENAL**

**0007563-05.2003.403.6181 (2003.61.81.007563-7)** - JUSTICA PUBLICA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA(SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA E SP167871 - FABIANA URA)

(...)Diante do exposto:1 - ACOLHO a manifestação ministerial de ff. 346/349 para:1.1 - DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (RG n. 1.139.780-9-SSP/SP, quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 109, IV; 115 e 119, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal.1.2 - DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE da sentenciada ILMA GARDÊNIA ARRUDA NUNES DA

SILVA (RG n. 9.947.497-9-SSP/SP, quanto aos fatos delitivos compreendidos entre 04 de dezembro de 1996 e 02 de julho de 1998, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 109, IV; 119, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, permanecendo íntegra a condenação em relação aos fatos delitivos posteriores a esse período.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2310**

##### **ACAO PENAL**

**0008824-05.2003.403.6181 (2003.61.81.008824-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X WALTER PERSSON HILDEBRAND(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X JOSE PEREIRA DE MELO(SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ)

SENTENÇA DE FLS. 426/432: (...)1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o acusado JOSÉ PEREIRA DE MELO, RG n. 5.250.443 - SSP/SP (f. 308), pela prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 c/c artigos 29 e 71 ambos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão e ao pagamento de pena de multa de onze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.O regime inicial de cumprimento de pena será aberto.2 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta ao acusado José por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de dois salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).3 - O sentenciado apelará em liberdade.4 - Publique-se. Registre-se.5 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome de José será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto aos acusados. 6 - O sentenciado arcará com metade das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).7 - Intimem-se.8 - Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, vista ao Parquet para que se manifeste sobre eventual prescrição das penas aplicadas.DESPACHO DE FL. 440:1. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às ff. 434/438.2. Intimem-se o réu e seu defensor da sentença de ff. 426;432, bem como para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.(ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DE JOSÉ PEREIRA DE MELO APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO E CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PLEO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL)

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2321**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0055783-60.2005.403.6182 (2005.61.82.055783-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAZINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X MERCIA HERNANDEZ X WALTER HERNANDEZ PASINI(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO) Tendo em vista a oposição de Exceção de Pré-executividade e a proximidade do leilão, susto as hastas designadas e determino que se dê vista dos autos à exequente para manifestação.Comunique-se a Central de Hastas.Intime-se.

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2313**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0004252-28.1988.403.6182 (88.0004252-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LUIZ GONZAGA PEREIRA

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 15/01/1988 pela FAZENDA NACIONAL contra LUIZ GONZAGA PEREIRA.Foi proferido despacho de citação em 09/02/1988 (fls.6), porém, as tentativas de citação restaram infrutíferas

(fls.10, 16, 27 e 51). A Exequente requereu o bloqueio de valores existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD (fls.53/58). O pedido foi indeferido, tendo em vista a ausência de citação (Fls.59).A exequente requereu a citação editalícia (fls.59-verso); o pedido foi deferido (fls.60), mas antes do cumprimento, foi determinada a intimação da exequente a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (fls.61); manifestou-se contrariamente e requereu o prosseguimento do feito (fls.62/63). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria.Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN).Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 ( 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.No tocante ao lapso prescricional, cumpre anotar que no caso, o crédito foi constituído a partir de Lançamento de Ofício e Lançamento Suplementar, tendo sido notificado o executado pelo correio em 19/04/1983, conforme se verifica através da Certidão de Dívida Ativa (fls.3/4).A data da constituição definitiva do crédito (decisão administrativa definitiva) não consta do título executivo, nem o Executado trouxe documento que a confirmasse.Assim, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir da inscrição da dívida, pois só a partir daí nasceu a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título), e daí até a efetiva citação (artigo 174, I, do CTN, antes da alteração introduzida pela LC 118/2005).Considerando que a constituição definitiva do crédito, cuja data está sendo considerada a da inscrição em dívida ativa, ocorreu em 27/02/1985 (fls.03) e a citação do executado não ocorreu até o presente momento, verifica-se o decurso de aproximadamente 25 anos da constituição definitiva do crédito até a data atual; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004382-47.1990.403.6182 (90.0004382-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X C H EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP094001 - JOSE SIDNEY GARCIA SCHIAVON E SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO)**

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Transitada em julgado, proceda-se ao cancelamento da penhora de fls.48, ficando o depositário liberado de seu encargo.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0502810-62.1991.403.6182 (91.0502810-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP098651 - ESTELA CONSOLMAGNO RIBEIRO DE BARROS) X JOSE PINHO MACHADO**

Em conformidade com o pedido do exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0745082-87.1991.403.6182 (00.0745082-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X HANSERNST JOHANNES FOCKING(SP110119 - ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida ao executado pela Lei n. 11.941/2009, em seu artigo 14. Com o trânsito em julgado, expeça-se carta precatória para levantamento da penhora de fls. 108, ficando o(a) depositário(a) liberado(a) de seu encargo.Comunique-se à Nobre Relatoria da Apelação (autos nº..2003.03.99.022552-4). Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0513080-77.1993.403.6182 (93.0513080-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ALDO**

ROMANI - ESPOLIO(SP031412 - AUGUSTO VITOR FLORESTANO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ESPÓLIO DE ALDO ROMANI. O executado opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o nº. 1999.61.82.000591-2, os quais foram julgados procedentes (fls.61/64). Tal decisão sofreu interposição de apelação, improvida pela Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão transitou em julgado em 16/01/2009 (fls.79). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado em 16/01/2009 do V. Acórdão que manteve a procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários, uma vez que a sentença dos embargos dispôs sobre a fixação em 10% do valor atribuído aos embargos. Transitada em julgado, fica o depositário liberado de seu encargo, sendo desnecessária a determinação de cancelamento da penhora, uma vez que o registro não foi efetuado. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

**0515298-78.1993.403.6182 (93.0515298-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PROMART IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO MARTINEZ X NEUSA MARCI JORGE MARTINEZ**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 14/10/1993, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra PROMART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Foi proferido despacho de citação em 19/10/1993 (fls.6). Tendo em vista a não localização da empresa executada (fls.7), foi deferido o pedido da exequente de redirecionamento do feito (fls.10). Porém, a tentativa de citação restou infrutífera (fls.17). Foi proferida decisão suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exequente, conforme cota de fls.20-verso. Os autos foram arquivados em 22/05/1996 e desarquivados em 26/05/2000 (fls.20vº) para fins de expedição de certidão de objeto e pé, retornando ao arquivo em 03/04/2001, permanecendo até 10/04/2008 (fls.21-verso). Instada a Exequente a manifestar-se acerca do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls.25), esta informou não haver encontrado qualquer causa interruptiva da prescrição (fls.29/30). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 ( 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme cota de fls.20-verso, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 22/05/1996, vindo a ser desarquivado a pedido de parte interessada em maio de 2000 (fls.20-verso) e, novamente remetidos ao arquivado em 03/04/2001 (fls.21-verso), com posterior desarquivamento somente em 10/04/2008 (fls.21-verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Dessa forma, reconhecida a prescrição intercorrente, restam prejudicados os demais pedidos da exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0512552-72.1995.403.6182 (95.0512552-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IMPORTADORA E EXPORTADORA QUATRO REIS LTDA X SALVADOR RODRIGUES**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 12/07/1995, pela FAZENDA NACIONAL contra IMPORTADORA E EXPORTADORA QUATRO REIS LTDA, com posterior inclusão de SALVADOR RODRIGUES. Foi proferido despacho de citação em 26/07/1995 (fls.5). A tentativa de citação restou negativa (fls.06). Foi deferido pedido da exequente de redirecionamento do feito (fls.12), porém, a citação restou negativa, conforme certificado pelo Oficial de Juiça (fls.17). Foi proferida decisão suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exequente em 16/06/2000 (fls.19). Os autos foram arquivados em 23/06/2000 e desarquivados em 16/03/2007 (fls.19 vº), a pedido da Exequente (fls.20/27). Foi deferido o pedido de arresto no rosto dos autos nº.00.0751101-9 da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls.29). Intimada (fls.36), a exequente manifestou-se constrariamente à ocorrência da prescrição intercorrente, contestando a validade da intimação de fls.19 (fls.37). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 ( 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição,

2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl.19, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado expedido em 16/06/2000. Tal certidão tem fé-pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 23/06/2000 (fls.19-verso), vindo a ser desarquivado em março de 2007. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente a 7 (sete) anos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, libere-se a penhora. P.R.I e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0524612-77.1995.403.6182 (95.0524612-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ISA LABORATORIOS LTDA(SP013597 - ANTONIO FRANCO)**

Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra ISA LABORATÓRIOS LTDA. A executada opôs embargos à execução, feito nº. 96.528771-4 (fls.30). Foi proferida sentença de procedência dos embargos, desconstituindo o título executivo (fls.51/54). Tal decisão sofreu interposição de apelação (fls.56), pendente de julgamento. A Exequente requereu extinção do processo, em razão do pagamento efetuado pela executada (fls.59/61). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese não ser usual o procedimento adotado pela executada (pagamento do débito), uma vez que os embargos foram procedentes, embora ainda sem trânsito em julgado, não cabe a este Juízo questionar os motivos que ensejaram a realização do pagamento. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Comunique-se a extinção do feito à Nobre Relatoria da Apelação nº.97.03.006294-6. Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada a fls.44 a favor da Executada. Fica o depositário liberado de seu encargo (penhora de fls.13). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0514702-89.1996.403.6182 (96.0514702-5) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X MAREL COM/ E IMP/ LTDA**

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. P.R.I. e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0502090-85.1997.403.6182 (97.0502090-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X GENIVAL REYNALDO PACHECO**

Em conformidade com o pedido do exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0509006-38.1997.403.6182 (97.0509006-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MONTE CASTELO DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X LAURO ALVES DA SILVA X MAURO ALVES DA SILVA**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 19/12/1996 pela FAZENDA NACIONAL contra MONTE CASTELO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, com posterior inclusão de LAURO ALVES DA SILVA e MAURO ALVES DA SILVA. Foi proferido despacho de citação em 12/03/1997 (fls.02); a tentativa de citação da executada, via postal, restou infrutífera, conforme AR negativo de fls.17. Em 30/03/1999 foi admitido no polo passivo o representante legal Lauro Alves da Silva (fl.22); a tentativa de citação restou negativa, conforme certidão de fls.27. Em 09/06/2003 a Exequente requereu inclusão de Mauro Alves da Silva (fls.45/47). O pedido foi deferido em 16/06/2003 (fls.48); a citação não foi efetivada, conforme AR de fls.50. A União requereu a citação dos coexecutados, apresentando novos endereços (fls.84/88); o pedido foi deferido (fls.89) e a citação de Lauro Alves da Silva, por meio postal ocorreu em 01/12/2008 (fls.91). A citação de Mauro Alves da Silva restou infrutífera (AR negativo de fls.92). A diligência de penhora também restou infrutífera (fls.97). A Exequente requereu a citação editalícia de Mauro, bem como a determinação da penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Lauro (fls.98). Antes de apreciar os pedidos, foi determinada a intimação da exequente a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (fls.99); manifestou-se contrariamente (fls.99-verso). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria. Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEP, anteriormente adotada por este

juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 ( 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No tocante ao lapso prescricional, cumpre anotar que no caso, o crédito foi constituído a partir de Termo de Confissão Espontânea, tendo sido notificada a executada em 08/07/1994, conforme se verifica através da Certidão de Dívida Ativa (fls.04/16). A data da constituição definitiva do crédito (decisão administrativa definitiva) não consta do título executivo, nem o Executado trouxe documento que a confirmasse. Assim, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir da inscrição da dívida, pois só a partir daí nasceu a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título), e daí até a efetiva citação (artigo 174, I, do CTN, antes da alteração introduzida pela LC 118/2005). Considerando que a constituição definitiva do crédito termo inicial da contagem do prazo prescricional, cuja data está sendo considerada a da inscrição em dívida ativa, ocorreu em 16/09/1996 (fls.03) e a efetiva citação do coexecutado Lauro Alves da Silva, única citação dos autos, se deu em 01/12/2008 (fls.91), verifica-se o decurso do lapso prescricional quinquenal, conforme artigo 174, I, do Código Tributário Nacional - redação anterior à alteração introduzida pela LC 118/2005. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0515492-05.1998.403.6182 (98.0515492-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FILOMENA CESPEDES DE ANDIA - ME**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra FILOMENA CESPEDES DE ANDIA - ME, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou a fls.61/62 que o Executado obteve a remissão total do débito apontado na CDA. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida ao executado. Com o trânsito em julgado, fica o(a) depositário(a) liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0525350-60.1998.403.6182 (98.0525350-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERIAC QUIMICA INDL/ LTDA**

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**0553952-61.1998.403.6182 (98.0553952-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RIODATA INFORMATICA ASSISTENCIA TECNICA E COM/ LTDA X WILLIAM JOSE DO NASCIMENTO X REINALDO MOREIRA RAMOS(SP147088 - LUIS FRANCISCO DA SILVA FLORA)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 02/10/1998 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra RIODATA INFORMATICA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E COMÉRCIO LTDA, WILLIAM JOSÉ DO NASCIMENTO e REINALDO MOREIRA RAMOS. Foi proferido despacho de citação em 08/10/1998 (fls.11); as tentativas de citação da executada restaram infrutíferas (fls.12 e 16). Em 03/10/2003, Willian José do Nascimento, compareceu ao autos, sustentando ilegitimidade de parte (fls.18/26). Intimado, o Exequente se manifestou contrariamente (fls.28/32). A tentativa de citação de Reinaldo, via postal, restou negativa, conforme AR de fls.34. Foi proferida decisão rejeitando o pedido formulado pelo coexecutado Willian (fls.35/37). Posteriormente, foi juntado aos autos Aviso de Recebimento da carta de citação do coexecutado Willian, dando conta de que sua efetiva citação ocorreu em 27/09/2003 (fls.38). As diligências de penhoras restaram infrutíferas (fls.45 e 64). Foi determinada a citação editalícia da empresa executada e do coexecutado Reinaldo Moreira Ramos (fls.69); o edital de citação foi publicado em 04/08/2008 (fls.71/73). A Exequente requereu a determinação da penhora pelo sistema BACENJUD (fls.76/101). Antes de apreciar os pedidos, foi determinada a intimação da exequente a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (fls.102); manifestou-se contrariamente (fls.103/106). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO. A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto

à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria. Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 ( 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No tocante ao lapso prescricional, cumpre anotar que no caso, o crédito foi constituído a partir de Confissão de Dívida Fiscal, em 17/11/1997, conforme planilha apresentada pela Exequente a fls.106. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 31/07/1998, conforme CDA de fls.04. A data da constituição definitiva do crédito (decisão administrativa definitiva) não consta do título executivo, nem o Executado trouxe documento que a confirmasse. Assim, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir da inscrição da dívida, pois só a partir daí nasceu a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título), e daí até a efetiva citação (artigo 174, I, do CTN, antes da alteração introduzida pela LC 118/2005). Considerando que a constituição definitiva do crédito termo inicial da contagem do prazo prescricional, cuja data está sendo considerada a da inscrição em dívida ativa, ocorreu em 31/07/1998 (fls.04) e a citação do coexecutado William, primeira citação nos autos, se deu em 24/09/2003 (fls.38), verifica-se o decurso do lapso prescricional quinquenal, conforme artigo 174, I, do Código Tributário Nacional - redação anterior à alteração introduzida pela LC 118/2005. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0558458-80.1998.403.6182 (98.0558458-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DRUGSTORE DROG SANTOS LTDA X ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS CAVALCANTE X PAULO ROBERTO FERREIRA CAVALCANTI**

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 55, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0016490-93.1999.403.6182 (1999.61.82.016490-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TABAFER COM/ DE CHAPAS DE FERRO LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO)**

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0018034-19.1999.403.6182 (1999.61.82.018034-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E IND/ DE ESSENCIAS SACCOMAN LTDA(SP060885 - MANOEL HAROLDO RAMOS DA SILVA E SP172210 - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS)**

Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ESSÊNCIAS SACCOMAN LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 119/121. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Com o trânsito em julgado, fica o(a) depositário(a) liberado de seu encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0029266-28.1999.403.6182 (1999.61.82.029266-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES(Proc. MAGDA HELENA MALACARNE) X CONCRETEX S/A(SP162719 - TIAGO DE FARIA ACHCAR)**

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Transitada em julgado, fica o depositário liberado de seu encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0038164-30.1999.403.6182 (1999.61.82.038164-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCOS LUIZ OLIVEIRA CURSIO**

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29/06/1999 pela FAZENDA NACIONAL contra MARCOS LUIZ OLIVEIRA CURSIO. Foi proferido despacho de citação em 06/09/1999 (fls.03), porém, o executado não foi localizado (fls.04 - verso). A Exequirente requereu a citação em novo endereço (fls.07/10). O pedido foi deferido com a determinação de expedição de mandado (fls.11); a diligência restou negativa (fls.14). Foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.18). A exequirente requereu a citação por mandado, fornecendo novo endereço (fls.27/29). Tal pedido foi deferido (fls.30), mas a diligência restou infrutífera (fls.34). A exequirente requereu rastreamento e bloqueio de valores pertencente ao executado pelo sistema BACENJUD (fls.36/44). O pedido foi indeferido, tendo em vista a inexistência de citação (fls.45). A Exequirente requereu a citação por edital (fls.45-verso). Antes de apreciar o pedido de citação por edital, foi determinada a intimação da exequirente a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (fls.46); manifestou-se contrariamente à ocorrência da prescrição, sustentando tratar-se de cobrança de custas judiciais, que por sua vez não possuiria natureza tributária, portanto, não seriam aplicáveis as normas do CTN, mas sim o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. Requereu o prosseguimento do feito (fls.47/49). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De fato, quando se trata de crédito não tributário, a prescrição se interrompe com o despacho que ordena a citação, já que não seria exigível Lei Complementar. No entanto, no caso dos autos, executa-se Custas, que tem natureza jurídica de taxa, portanto, natureza jurídica tributária. A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria. Revendo posicionamento anterior, passo a fundamentar: Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 ( 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Trata-se de cobrança de Custas Judiciais (data do julgamento - 21/02/1996), com notificação pessoal em 13/08/1996, conforme CDA de fls.03. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 03/03/1999 (fls.03). Assim, considerando que a notificação ocorreu em 13/08/1996, a inscrição em dívida ativa se deu em 03/03/1999 (fls.03), que o despacho de citação foi proferido em 06/09/1999 e que a efetiva citação não ocorreu até o presente momento, verifica-se o decurso de lapso prescricional quinquenal, devendo ser reconhecida a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do

Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0055594-92.1999.403.6182 (1999.61.82.055594-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OUTSET CONFECÇÕES LTDA X ELISABETH RODRIGUES X SANDRA MARTINEZ X ORLANDO HELUANY JUNIOR X JACQUELINE MOURA HELUANY X ADEMAR CARRILHO

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.P.R.I. e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0071162-51.1999.403.6182 (1999.61.82.071162-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ANGELO PRIMO JUNIOR(SP071183 - REGINALDO JOSE CHAGAS E SP121279 - CRISTIANE GARCIA GUTIERRES RODRIGUES)

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0046180-36.2000.403.6182 (2000.61.82.046180-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DINO MENDES SILVA

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Com o trânsito em julgado, fica o(a) depositário(a) liberado do seu encargo.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0047254-28.2000.403.6182 (2000.61.82.047254-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra MOINHO ROMARIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. O executado opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.º. 2006.61.82.016323-8, os quais foram julgados procedentes (fls.37/39). Tal decisão sofreu interposição de recurso de apelação ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios (fls.45/48). A decisão transitou em julgado em 06/11/2008 (fls.49). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado em 06/11/2008 do V. Acórdão que manteve a procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, fica o depositário liberado de seu encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0047554-87.2000.403.6182 (2000.61.82.047554-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JRK COMUNICACAO E DESENVOLVIMENTO DE MERCADO LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.P.R.I. e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0037550-49.2004.403.6182 (2004.61.82.037550-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA ACTUAL ENSINO FUNDAMENTAL, MEDIO E SUPLETIVO LTD(SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA)

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0057738-63.2004.403.6182 (2004.61.82.057738-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATENUA SOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES)

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação a CDA n.º. 80.3.04.002534-40 e, com base no artigo 26, da Lei 6.830/80 em relação a CDA n.º 80.2.04.044588-48. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0001462-75.2005.403.6182 (2005.61.82.001462-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X LUZIA SILVA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra LUZIA SILVA. O exequente noticiou o falecimento da executada e requereu a extinção pela desistência da ação (fls.21/22). É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei

6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0002138-23.2005.403.6182 (2005.61.82.002138-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA DO ROSARIO DOS ANJOS

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0007702-80.2005.403.6182 (2005.61.82.007702-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIOCAR PECAS E SERVICOS LTDA(SP048674 - CELIO EVALDO DO PRADO)

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0025184-41.2005.403.6182 (2005.61.82.025184-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIVICON LOCACOES E PARTICIPACOES S/A

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0046072-31.2005.403.6182 (2005.61.82.046072-1)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X FIA CCF PLUM BUM

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0047952-58.2005.403.6182 (2005.61.82.047952-3)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA REGINA DEL CARLO

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0001016-38.2006.403.6182 (2006.61.82.001016-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAPELARIA DO AMERICANO LTDA(SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X MARIA GONCALVES DE JESUS X DINO DRAGONE X ODETTE DE LOURDES DRAGONE X TSUYOSHI YOKOYAMA X NEIDE YOKOYAMA X FRANCISCO ALDO DE JESUS

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra PAPELARIA DO AMERICANO LTDA, MARIA GONÇALVES DE JESUS, DINO DRAGONE, ODETTE DE LOURDES DRAGONE, TSUYOSHI YOKOYAMA, NEIDE YOKOYAMA e FRANCISCO ALDO DE JESUS.A Exequente noticia a extinção por pagamento das inscrições em dívida ativa nº.80.2.00.001584-60, 80.2.02.017990-98, 80.6.02.061311-32, 80.6.02.087844-35, 80.6.03.044965-00, 80.6.04.074609-74 e 80.6.05.053886-15, bem como a extinção por prescrição, das inscrições em dívida ativa nº.80.6.00.004381-86 e 80.6.00.004382-67. Requer a extinção do feito (fls.108/117).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs nº.80.2.00.001584-60, 80.2.02.017990-98, 80.6.02.061311-32, 80.6.02.087844-35, 80.6.03.044965-00, 80.6.04.074609-74 e 80.6.05.053886-15 e, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil em relação às CDAs nº. 80.6.00.004381-86 e 80.6.00.004382-67.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0035444-46.2006.403.6182 (2006.61.82.035444-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X BOMBAS JPP TECNOL DE BOMBEAMENTO COM IMP EXPORTACAO LTD X RENATO SESSINO X VERONICA MARIA BARBOZA CEPEDA MARQUES X JUDITH ELIZABETH PESSOA

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0044496-66.2006.403.6182 (2006.61.82.044496-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANDRE GOMES DE OLIVEIRA**

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0004038-70.2007.403.6182 (2007.61.82.004038-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIAMI CENTER CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA**

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0006248-94.2007.403.6182 (2007.61.82.006248-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELLA VIA PNEUS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP006094 - LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO)**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra DELLA VIA PNEUS LTDA. A Exequente requereu a extinção do feito, conforme petição de fls.106/112. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, fica o(a) depositário(a) liberado de seu encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0016486-75.2007.403.6182 (2007.61.82.016486-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROFERT PROGRAMA DE REPRODUCAO ASSISTIDA S/C LTDA(SP061199 - JORGE SATO)**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra PROFERT PROGRAMA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA S/C LTDA. A executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando pagamento mediante compensação (fls.39/254). A Exequente noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa e requereu a extinção da Execução nos termos do artigo 26 da LEF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar a Exequente nos ônus sucumbenciais, pois restou caracterizado erro do contribuinte no preenchimento de sua declaração, motivo pelo qual, considerando o princípio da causalidade, embasador da fixação de honorários advocatícios, não restou comprovado nos autos a culpa da Fazenda Nacional no tocante à inscrição da dívida. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0023468-08.2007.403.6182 (2007.61.82.023468-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL BEZERRA E SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela Lei n.º 11.941/2009, em seu artigo 14. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0015804-86.2008.403.6182 (2008.61.82.015804-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO ALIPERTI NETO**

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0033826-95.2008.403.6182 (2008.61.82.033826-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S.MILANEZ AGRICULTURA E COMERCIO LTDA(SP022341 - DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ)**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra S. MILANEZ AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA. A executada opôs Exceção de Pré-Executividade (fls.12/36), alegando, em síntese, pagamento tempestivo. A Exequente requereu a extinção da execução fiscal, em razão do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, conforme petição e documentos de fls.39/44. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da

Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar a Exequente nos ônus sucumbenciais, pois restou caracterizado erro do contribuinte no preenchimento da guia de recolhimento (com código da receita errado - fls.42), motivo pelo qual, considerando o princípio da causalidade, embasador da fixação de honorários advocatícios, não restou comprovado nos autos a culpa da Fazenda Nacional no tocante à inscrição da dívida. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0008820-52.2009.403.6182 (2009.61.82.008820-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ABILIO DE PAULA SOARES]**

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**0052496-50.2009.403.6182 (2009.61.82.052496-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS LUIZ FONTES**

Em conformidade com o pedido do exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0037644-36.2000.403.6182 (2000.61.82.037644-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HELP OFFICE ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP133983 - MONICA CASTANHA DE SOUSA)**

Vistos FAZENDA NACIONAL opõe Embargos de declaração contra a sentença de fls.46/48, que julgou impossível a restauração. Sustenta omissão do julgado no tocante à ausência de apreciação do pedido de reconsideração da decisão de fls.39, bem como do pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 21 da Lei nº.11.033/2004. Por fim, apresenta CDA referente à inscrição nº. 80.6.99.072665-77 e requer a reconsideração da sentença. Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos. 1) No tocante à omissão quanto a apreciação do pedido de suspensão pelo artigo 21 da Lei 11.033/2004, não a reconheço pois este juízo anulou o processo a partir de fls.21, de forma que tal pedido restou prejudicado. 2) Quanto ao título executivo agora apresentado, por si só não altera a solução dada pela sentença, pois deveria ter sido apresentado no momento oportuno. Assim, rejeito os embargos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 2324**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036623-15.2006.403.6182 (2006.61.82.036623-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIAO MECANICA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)**

Chamo o feito à ordem. Considerando a data do laudo de avaliação dos bens, susto os leilões designados e determino que se expeça mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, novamente, em pauta para leilão. Comunique-se a Central de Hastas. Intime-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2400**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043044-55.2005.403.6182 (2005.61.82.043044-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LUTESTIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP046337 - CARLOS ROBERTO STORINO E SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO)**

1. Inicialmente, regularize a executada, sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social da empresa. 2. Fls. 38/45: Defiro a sustação dos leilões, por cautela. Comunique-se à CEHAS. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento. Em caso de prosseguimento, informe o valor atualizado da dívida, considerando os pagamentos alegados pela executada a serem batidos. 3. Intime-se.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 590**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0501520-70.1995.403.6182 (95.0501520-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510853-80.1994.403.6182 (94.0510853-0)) ELMO SERVICOS AUXILIARES DE EDIFICIOS S/C LTDA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Fls. 995: intime-se o(a) Embargante para providenciar o depósito dos honorários periciais complementares. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

**0040137-83.2000.403.6182 (2000.61.82.040137-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551092-87.1998.403.6182 (98.0551092-1)) RETTEC REPROD GRAFICAS TRADUC E EDICOES TEC CIENT LTDA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista a pendência de recurso da ação ordinária nº 97.0023408-8, na qual foi julgado procedente o pedido da autora, aqui, embargante e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e consequentemente, mantenho a suspensão do andamento do feito (artigo 265, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo do processo mencionado acima.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino a remessa dos autos ao arquivo, aonde aguardaram provocação pelas partes.Intimem-se.

**0038916-21.2007.403.6182 (2007.61.82.038916-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510120-75.1998.403.6182 (98.0510120-7)) SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A SOFUNGE(SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. , e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0047929-44.2007.403.6182 (2007.61.82.047929-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056148-80.2006.403.6182 (2006.61.82.056148-7)) DROG SAO PAULO S/A(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0001746-78.2008.403.6182 (2008.61.82.001746-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035143-36.2005.403.6182 (2005.61.82.035143-9)) DROGARIA VILA NATALIA LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0014477-09.2008.403.6182 (2008.61.82.014477-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557898-41.1998.403.6182 (98.0557898-4)) SIAM UTIL S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0018061-84.2008.403.6182 (2008.61.82.018061-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052673-29.2000.403.6182 (2000.61.82.052673-4)) JANGADA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0020193-17.2008.403.6182 (2008.61.82.020193-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0039991-95.2007.403.6182 (2007.61.82.039991-3)) CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se, objetivamente, a embargada, sobre a alegação de decadência e também sobre a possível ocorrência de prescrição, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do E. Supremo Tribunal Federal. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, retornem-me conclusos.I.

**0022444-08.2008.403.6182 (2008.61.82.022444-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040783-30.1999.403.6182 (1999.61.82.040783-2)) MARCIA REGINA REGA(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(Proc. 90 - JOSE ALAYON)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. , e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0022447-60.2008.403.6182 (2008.61.82.022447-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026601-29.2005.403.6182 (2005.61.82.026601-1)) ELAND INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP074076 - LAERCIO LOPES E SP199241 - ROSANE PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. , e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0026329-30.2008.403.6182 (2008.61.82.026329-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500065-36.1996.403.6182 (96.0500065-2)) JOFRE BRANDESPIM(SP072760 - ANTONIO CARLOS DE PAULA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0026872-33.2008.403.6182 (2008.61.82.026872-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039695-20.2000.403.6182 (2000.61.82.039695-4)) NEVAFLEX IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. , e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0028391-43.2008.403.6182 (2008.61.82.028391-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501389-37.1991.403.6182 (91.0501389-5)) MARCOS CESAR(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, ficou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Intime-se.

**0030762-77.2008.403.6182 (2008.61.82.030762-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011347-16.2005.403.6182 (2005.61.82.011347-4)) ALBAPLAST PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0031529-18.2008.403.6182 (2008.61.82.031529-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023568-31.2005.403.6182 (2005.61.82.023568-3)) BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0035479-35.2008.403.6182 (2008.61.82.035479-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024509-44.2006.403.6182 (2006.61.82.024509-7)) ROPI ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Intime-se.

**0002374-33.2009.403.6182 (2009.61.82.002374-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026726-07.1999.403.6182 (1999.61.82.026726-8)) TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Intime-se.

**0003839-77.2009.403.6182 (2009.61.82.003839-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507120-04.1997.403.6182 (97.0507120-9)) WAGNER CATELAN(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. 36 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0003840-62.2009.403.6182 (2009.61.82.003840-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011341-04.2008.403.6182 (2008.61.82.011341-4)) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Intime-se.

**0011546-96.2009.403.6182 (2009.61.82.011546-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059666-15.2005.403.6182 (2005.61.82.059666-7)) ZERO CONFLICT GESTAO DE RIQUEZA LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 -

PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0011547-81.2009.403.6182 (2009.61.82.011547-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008210-21.2008.403.6182 (2008.61.82.008210-7)) VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A(SP109160 - ANA REGINA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0013603-87.2009.403.6182 (2009.61.82.013603-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053898-74.2006.403.6182 (2006.61.82.053898-2)) DROGARIA DLA LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0013607-27.2009.403.6182 (2009.61.82.013607-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552996-45.1998.403.6182 (98.0552996-7)) EARSET DO BRASIL LTDA(SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0013617-71.2009.403.6182 (2009.61.82.013617-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059796-39.2004.403.6182 (2004.61.82.059796-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. EDGARD PADULA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0020394-72.2009.403.6182 (2009.61.82.020394-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-67.2008.403.6182 (2008.61.82.004411-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0027133-61.2009.403.6182 (2009.61.82.027133-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-65.2007.403.6182 (2007.61.82.004297-0)) EXCEL SERVICOS GERAIS LTDA(SP103789 - ALVARO TSUJOSHI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0032936-25.2009.403.6182 (2009.61.82.032936-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030641-64.1999.403.6182 (1999.61.82.030641-9)) ROSALDO ZANDONA(SP095710 - ODALBERTO DELATORRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0097701-26.1977.403.6182 (00.0097701-2)** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X S/A DIARIO DA NOITE X JOAQUIM DE MATTOS GURGEL(SP021205 - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO)

Recebo a apelação de fls. 189/206, em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

**0487807-82.1982.403.6182 (00.0487807-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HOSPITAL E MATERNIDADE N S DA CONCEICAO S/A X FRANCISCO UBIRATAN DELLAPE(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

Vistos em decisão interlocutória.A exequente requereu a inclusão dos sócios/corresponsáveis na lide. Contudo, verifico que não é cabível tal requerimento, senão vejamos. Trata-se, no caso, de reconhecimento da prescrição da pretensão executiva em face dos sócios.Constam do título executivo que a dívida refere-se ao período de 09/1979. A inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 30.09.1981 a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em

20.07.1982.O despacho que ordenou a citação da empresa deu-se em 06.10.1982, portanto, inferior ao quinquênio. Contudo, o pedido de inclusão dos corresponsáveis deu-se em 13.04.2009, ou seja, muito tempo depois de inscrito o débito fiscal ( art. 174 do CTN).Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da exequente em face dos sócios, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, inadmitindo a inclusão destes no pólo passivo do presente feito. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa.Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada,advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.Int.

**0529445-61.1983.403.6182 (00.0529445-2)** - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CONSTRUTORA GOMES PINTO LTDA X RENATO GOMES PINTO X EDENA FONGARO GOMES PINTO(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Recebo a apelação de fls. 172/187 , em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

**0679460-37.1986.403.6182 (00.0679460-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PUMA IND/ DE VEICULOS S/A X LUIZ ROBERTO ALVES DA COSTA - ESPOLIO(SP088027 - JOAO CELSO PAES) Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas nos autos da Execução Fiscal nº 00.0652684-5, entre as mesmas partes.Int.

**0656461-17.1991.403.6182 (00.0656461-5)** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LAVRE GUARULHOS S/A IND/ COM/ DE FERRO E ACO X RICIERI RAPHAELLI X JOSE ROBERTO CHIDIQUIMO(SP186239 - EDIO COUTO VAZ)

As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, inc.III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Posto isto, revejo entendimento e determino a exclusão dos sócios do pólo passivo do presente feito. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Ao Sedi para que se procedam às alterações necessárias. Intimem-se as partes.

**0502738-41.1992.403.6182 (92.0502738-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X ODAIR DE CARVALHO(SP071099 - MARIA DA PENHA PEREIRA LADEIRA E SP036202 - ODAIR DE CARVALHO)

Intime-se o executado para que informe a este Juízo a localização dos veículos bloqueados no Detran, no prazo de dez dias, sob pena de desobediência.

**0509577-48.1993.403.6182 (93.0509577-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TEXTIL PERSIL LTDA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0503359-33.1995.403.6182 (95.0503359-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ESPOLIO DE ANASTACIO GOMES DA COSTA X ALBERTO GOMES DA COSTA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Fls. 110 ss: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. I.

**0505190-19.1995.403.6182 (95.0505190-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES) X IJI IND/ E COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de garantia da presente execução por meio de penhora em bens do executado até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exquente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.4 - Ato contínuo, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, não sendo mais cabível prazo para oposição de Embargos à Execução. 5 - Em não

havendo manifestação prejudicial ao prosseguimento, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.6 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.7 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

**0510450-77.1995.403.6182 (95.0510450-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUNDICAO MICHELETTO S/A X MARIA HELENA MICHELETTO(SP156004 - RENATA MONTENEGRO) X GILBERTO MICHELETTO X JAIME ZUZARTE JUNIOR**

Posto isto, reconheço a ilegitimidade de parte de MARIA HELENA MICHELETTO, GILBERTO MICHELETTO e JAIME ZUZARTE JUNIOR, sendo os dois primeiros de ofício, excluindo-os do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do coexecutado peticionário de fls. 132/ 139.Remetam-se os autos ao arquivo com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.

**0523087-60.1995.403.6182 (95.0523087-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X PAULO ROSA BARBOSA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)**  
Rejeito, portanto, os requerimentos e pedidos esposados pela executada em sua petição de fls. 297/ 303. Prossiga-se na execução fiscal. Para tanto, defiro o quanto requerido pela exequente a fls. 373.Intimem-se as partes.

**0523324-94.1995.403.6182 (95.0523324-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X PAULO ROSA BARBOSA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)**

Rejeito, portanto, os requerimentos e pedidos esposados pela executada em sua petição de fls. 171/ 177. Prossiga-se na execução fiscal. Para tanto, defiro o quanto requerido pela exequente a fls. 247.Intimem-se as partes.

**0505808-27.1996.403.6182 (96.0505808-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SILO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDL/ LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP166058 - DANIELA DOS REIS E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)**  
Defiro ao exequente o prazo de 120 dias requerido para diligências que julgar necessárias ao andamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.Intimem-se.

**0507528-29.1996.403.6182 (96.0507528-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRIAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ANGEL HEREDIA CABREJAS(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)**

Defiro ao exequente o prazo de 90 dias requerido para diligências que julgar necessárias ao andamento do feito. Considerando o enorme volume de feitos em trâmitena Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde-se em arquivo eventual provocação.

**0509850-22.1996.403.6182 (96.0509850-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FUNDICAO MICHELETTO LTDA X GILBERTO MICHELETTO X MARIA HELENA MICHELETTO X JAIME ZUZARTE JUNIOR(SP010824 - RUY FRANCISCO DE CARVALHO)**

Posto isto, reconheço a ilegitimidade de parte de MARIA HELENA MICHELETTO, GILBERTO MICHELETTO e JAIME ZUZARTE JUNIOR, sendo os dois primeiros de ofício, excluindo-os do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do coexecutado peticionário de fls. 72/ 79.Lei nº. 6.830/ 80.

**0514816-28.1996.403.6182 (96.0514816-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X GLASS CAR SERVICOS ESPECIAIS EM AUTOS LTDA X MARIA HELENA CARROLO LABONIA X WALDERSE LABONIA FILHO(SP059061 - IRINEU DE DEUS GAMARRA)**

Entendo tratar-se de medida cabível o bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente e ativos financeiros do executado tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11,I, da

lei 6.830/80 e com o artigo 655-A do CPC. ISTO POSTO, DEFIRO o requerimento de bloqueio de valores eventualmente existentes em nome da empresa e dos coexecutados pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0528207-50.1996.403.6182 (96.0528207-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CAMPOS E CAMPOS PRODUTOS CIRURGICOS LTDA X JAIRO FERREIRA CAMPOS(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

A requerimento do Exequente, defiro suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.Intimem-se.

**0529516-09.1996.403.6182 (96.0529516-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA S/A (MASSA FALIDA)(SP061212 - MARCO POLO MENDELEH) X JOSE MARCOS JOAQUIM X RONALDO CRISTIANO TORMIN SOARES X JOSE CASSIO ORTIZ MARCONDES CESAR X MAURICIO SENA LOUGUE

Fls. 113/123 e 126/130:Por ora, informe a exequente sobre o atual andamento da ação falimentar. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, retornem-me conclusos.

**0532047-68.1996.403.6182 (96.0532047-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LIMITADA(SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT)

Esclareça o patrono da parte interessada na execução da verba honorária a divergência na representação processual de fls. 10 e 69 dos autos. Prazo de quinze dias. No silêncio, intime-se a empresa executada para regularizar sua representação nos autos, sob pena de arquivamento.

**0532473-80.1996.403.6182 (96.0532473-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X JOSE GOMES(SP109482 - JOSE DE LIMA)

A requerimento do Exequente, defiro suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.Intimem-se.

**0507201-16.1998.403.6182 (98.0507201-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VESTFORT UNIFORMES LTDA X LUCIANA FERNANDES BAPTISA X JOHNNIE FERNANDES BATISTA X PAULO FELICE LAVRO(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP183038 - CARLA LOPES FERNANDES MONACO)

Recebo a apelação de fls. 344ss, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

**0515263-45.1998.403.6182 (98.0515263-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AEROVAL IND/ E COM/ S/A X HUGO AGUSTIN CHALULEU X CARLOS ALBERTO MARQUES(SP114333 - ALVARO DE BARROS PIMENTEL)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7-Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

**0527102-67.1998.403.6182 (98.0527102-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THIER S ATACADO DE FERRAMENTAS E CUTELARIA LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Defiro ao exequente o prazo de 120 dias requerido para diligências que julgar necessárias ao andamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.Intimem-se.

**0528681-50.1998.403.6182 (98.0528681-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DMJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO)

Recebo a apelação de fls.292/296, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais. Int.

**0546295-68.1998.403.6182 (98.0546295-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMACO MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP143377 - SULEIMAN PAES LIRANCO)

A requerimento do Exequente, defiro suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.Intimem-se.

**0552853-56.1998.403.6182 (98.0552853-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PATROPI ADMINISTRACAO ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA)

Defiro ao exequente o prazo de 120 dias requerido para diligências que julgar necessárias ao andamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.Intimem-se.

**0559904-21.1998.403.6182 (98.0559904-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FLORINCART IND/ E COM/ LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA)

Fls. 95 ss: Manifeste-se a executada. Int.

**0006331-91.1999.403.6182 (1999.61.82.006331-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MEAC IND/ ELETRICA LTDA(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA)

A requerimento do Exequente, defiro suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.Intimem-se.

**0014559-55.1999.403.6182 (1999.61.82.014559-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA MASS LTDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls.30/39, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

**0024211-96.1999.403.6182 (1999.61.82.024211-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA ALBANO S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Defiro ao exequente o prazo de 120 dias requerido para diligências que julgar necessárias ao andamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.Intimem-se.

**0024715-05.1999.403.6182 (1999.61.82.024715-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA X RICARDO PRECIVALE DEL BIGIO(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION)

A requerimento do Exequente, defiro suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.Intimem-se.

**0029471-57.1999.403.6182 (1999.61.82.029471-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALDEFIL COM/ DE ENFEITES LTDA(SP044866 - GILBERTO UBALDO E SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO)

Fls. 124ss: Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, bem como a juntar documentos que comprovem sua alegação de parcelamento. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, desentranhe-se a peça e voltem-me conclusos.

**0031896-57.1999.403.6182 (1999.61.82.031896-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WACHERON MODAS E CONFECcoes LTDA X KHATTAR MAKHOUL SAMAHA X CARLO CURY GEBRAN X ASSAD SKAF(SP099699 - PATRICIA MARTINI)

Recebo a apelação de fls.388/397, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

**0034132-79.1999.403.6182 (1999.61.82.034132-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROMI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA E SP115271 - CLAIR LOPES DA SILVA E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)

Tendo em vista a certidão negativa de localização do executado e a existência de patrono constituído nos presentes autos, intime-se o executado da penhora efetivada no rosto dos autos da ação ordinária nº 92.0048963-0, em trâmite na 6ª Vara Cível Federal, cientificando-o do prazo de trinta dias para interposição de Embargos à execução, pela imprensa oficial. Int.

**0036214-83.1999.403.6182 (1999.61.82.036214-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SINCRON IND/ E COM/ DE APARELHOS DE SINALIZACAO LTDA(SP131593 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE)

Defiro ao exequente o prazo de 120 dias requerido para diligências que julgar necessárias ao andamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

**0040860-39.1999.403.6182 (1999.61.82.040860-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALDEFIL COM/ DE ENFEITES LTDA X MARIA LUISA ELENA GUILLEN LASCANI X ANTONIO LASCANI(SP044866 - GILBERTO UBALDO E SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO)

Fls. 139ss: Intime-se a executada a juntar documentos que comprovem sua alegação de parcelamento. Prazo de 15 dias. No silêncio, prossiga-se na execução.

**0046179-85.1999.403.6182 (1999.61.82.046179-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S E I SERVICOS INTEGRADOS COML/ LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

De acordo com a manifestação da exequente de fls. 63/64, restou decidido na seara administrativa pela manutenção do débito executado. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 09/29. prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

**0046464-78.1999.403.6182 (1999.61.82.046464-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIEMENS ENTERPRISE COMMUNICATIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACOES CORPORATIVAS(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Para a expedição de RPV, regularize o patrono da executada sua representação processual com poderes específicos no prazo de quinze dias, impreterivelmente, sob pena de arquivamento dos autos.

**0051614-40.1999.403.6182 (1999.61.82.051614-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIO HONDA & CIA LTDA(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA)

Defiro ao exequente o prazo de 120 dias requerido para diligências que julgar necessárias ao andamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.

**0044658-32.2004.403.6182 (2004.61.82.044658-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DURR BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Recebo a apelação de fls.208/213, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

**0021528-76.2005.403.6182 (2005.61.82.021528-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBALAGEM IVAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCIO NILTON RICARDO X SERGIO FERREIRA MATOS(SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos do executado esposados a fls. 44/ 52. Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora de bens livres. Intimem-se as partes.

**0022820-96.2005.403.6182 (2005.61.82.022820-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASTERCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.ME(SP113141 - CARLOS ALBERTO INFANTE E SP118165 - MARCOS APARECIDO FUMANI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0052272-54.2005.403.6182 (2005.61.82.052272-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GGM ARTS DECORACAO EM PEDRAS LTDA.(SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO E SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÁEZ)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 28/ 47. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

**0054254-06.2005.403.6182 (2005.61.82.054254-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA(SP090742 - ANTONIO

CARLOS TELO DE MENEZES)

Fls. 51: Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, bem como a juntar documentos que comprovem sua alegação de parcelamento. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, desentranhe-se a peça e prossiga-se na execução, com o cumprimento do determinado às fls. 50.

**0059455-76.2005.403.6182 (2005.61.82.059455-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MITSUPAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SUELI VENDITE MARTINS X PEDRO JOAQUIM MARTINS(SP200194 - FERNANDO VENDITE MARTINS E SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA)  
Fls. 56/89: Por ora, regularize a executada sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. No silêncio, desentranhe-se a peça. Int.

**0004818-44.2006.403.6182 (2006.61.82.004818-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF)  
Intime-se o(a) executado(a) da juntada das novas CDAs(fl. 75/76 e 86/91 ), devolvendo-se-lhe o prazo (art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80), observando-se que já foram opostos embargos à execução sob nº 2009.61.82.028705-6. Int.

**0012910-11.2006.403.6182 (2006.61.82.012910-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELECTRON - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS(SP034766 - AIMARA CHRISTIANINI)

Preliminarmente, intime-se a executada para regularização de sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, cópia do contrato social e alterações. Após, a requerimento da exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0013060-89.2006.403.6182 (2006.61.82.013060-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFICA KUBOTA LTDA(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO)  
A requerimento da exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.Int.

**0019804-03.2006.403.6182 (2006.61.82.019804-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRES S TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X SERGIO VILANOVA VIEIRA X SANDRA CRISTINA VILANOVA VIEIRA CASTELO BRANCO X SIMONE VILANOVA VIEIRA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)  
Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva das excipientes SIMONE VILANOVA VIEIRA e SANDRA CRISTINA VILANOVA VIEIRA CASTELO BRANCO e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor das petionárias de fls. 67/ 79 e 84/ 96.Prosseguindo, a requerimento da exequente (fls. 103/ 108) RECONHEÇO O CANCELAMENTO da inscrição de dívida ativa nº. 80 7 02 002673-90 com base no artigo 26 da Lei nº. 6.830/ 80 e pela remissão prevista na Lei nº. 11.941/ 2009. Ao SEDI para a necessária exclusão.Ainda, conforme consulta realizada por este Juízo nesta data no site da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (www.trf3.jus.br), a petição inicial do processo autuado sob nº. 2006.61.00.022213-9 restou indeferida pelo DD. Juízo da 19ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo por sentença proferida em 26 de outubro de 2006 com trânsito em julgado em 11 de dezembro de 2006. Assim, a execução fiscal deve prosseguir.Ante a recusa da exequente na penhora do bem ofertado pela primeira executada a fls. 56/ 58, depreque-se a penhora, avaliação e intimação de bens do coexecutado SERGIO VILANOVA VIEIRA no endereço de fls. 53.Intimem-se as partes.

**0030509-60.2006.403.6182 (2006.61.82.030509-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES(SP207614 - RODRIGO FIORESE CASTALDELI E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES)  
Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 79/ 89. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

**0038863-74.2006.403.6182 (2006.61.82.038863-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DISPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO X ARNALDO SOUZA GOMES X JULIO CESAR DE SOUZA X UBIRAJARA SILVA DOS SANTOS X MARIA ISABEL DE

MATTOS X DERLANE ALVES DE OLIVEIRA(SP136604 - AURO HADANO TANAKA)  
Fls. 203/220:À exequente. Depois, voltem-me conclusos para apreciar a petição de fls. 167/183.Intimem-se.

**0004206-72.2007.403.6182 (2007.61.82.004206-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NUCLEO DE SAUDE INTEGRADA S/C LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)  
Fls. 664/667:Em primeiro plano, tendo em vista o quanto requerido pela exequente a fls. 659/660, dou por extinto o crédito objetivado na inscrição de dívida ativa nº 80 2 06 061976-46 pelo pagamento (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão.Após, promova-se vista à exequente sobre o teor da petição da executada de fls. 664/667.Intimem-se as partes.

**0022252-12.2007.403.6182 (2007.61.82.022252-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A C SOM INDUSTRIA E COM DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)  
Fls. 24/26 e 45/47:Ante a manifestação da exequente no sentido de inexistir parcelamento para os débitos em cobro, rejeito os pedidos e requerimentos esposados pela executada em sua exceção de fls. 24/26.Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

**0014428-31.2009.403.6182 (2009.61.82.014428-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)  
Face à recusa da exequente ao bem ofertado, expeça-se mandado de penhora livre em bens da executada. Int.

**0016602-13.2009.403.6182 (2009.61.82.016602-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)  
Fls. 07/11:Suspendo o andamento do feito até a apreciação por este Juízo da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Vista à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias.Intimem-se as partes.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 1069**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0031937-72.2009.403.6182 (2009.61.82.031937-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029676-42.2006.403.6182 (2006.61.82.029676-7)) ATENAS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA(SP177749 - CÍNTHYA LAGUNA ACHON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto os presentes embargos à arrematação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processual Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007155-74.2004.403.6182 (2004.61.82.007155-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058442-18.2000.403.6182 (2000.61.82.058442-4)) TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A(SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)  
Sentença proferida às fls. 349/363. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional/CEF inclui no valor do crédito o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 2º da Lei nº 8.844/94, modificado pelo artigo 2º da Lei nº 9.467/97. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Embargos de Declaração fls. 369/371. Diante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031704-80.2006.403.6182 (2006.61.82.031704-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0018686-89.2006.403.6182 (2006.61.82.018686-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X WHIRPOOL S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP157916 - REBECA DE SÁ GUEDES)  
(...)Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular, exclusivamente, os atos do procedimento nº 10880.538109/2006-12 posteriores à insurgência administrativa da parte embargante, mantida a higidez assim da constituição como da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, desconstituir o título executivo extrajudicial, posto que extraído na pendência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito.Considerando a sucumbência recíproca: [i] deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69; e [ii] com espeque no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, condeno a embargada no pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), corrigido monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efetivo desembolso.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031705-65.2006.403.6182 (2006.61.82.031705-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017058-65.2006.403.6182 (2006.61.82.017058-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X WHIRPOOL S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E SP157916 - REBECA DE SÁ GUEDES)  
(...)Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular, exclusivamente, os atos do procedimento nº 10880.538110/2006-39 posteriores à insurgência administrativa da parte embargante, mantida a higidez assim da constituição como da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, desconstituir o título executivo extrajudicial, posto que extraído na pendência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito.Considerando a sucumbência recíproca: [i] deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69; e [ii] com espeque no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, condeno a embargada no pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efetivo desembolso.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0048572-36.2006.403.6182 (2006.61.82.048572-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039045-31.2004.403.6182 (2004.61.82.039045-3)) CARLOS ROBERTO FERRARI(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA E AC002507 - WEVITHON WAGNER COSTA BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
(...)Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0010452-50.2008.403.6182 (2008.61.82.010452-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057213-81.2004.403.6182 (2004.61.82.057213-0)) CHAMFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
0,10 Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de declaração de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.04.040694-34. Em relação aos pedidos remanescentes, julgo-os parcialmente procedentes, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a prescrição do crédito tributário constituído pela Declaração de Rendimento nº 000100199800441592. Considerando a sucumbência recíproca: a) deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69; e b) condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, fixando-os em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e do documento de fl. 41 para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030251-79.2008.403.6182 (2008.61.82.030251-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025069-83.2006.403.6182 (2006.61.82.025069-0)) OFTALMOLOGIA RANGEL & ASSOCIADOS S/S LTDA(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0000760-90.2009.403.6182 (2009.61.82.000760-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032054-68.2006.403.6182 (2006.61.82.032054-0)) PATRICIA MARQUE LOBATO X MARIANA MAIA DE SOUZA(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

(...)Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0005453-20.2009.403.6182 (2009.61.82.005453-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017354-24.2005.403.6182 (2005.61.82.017354-9)) CARVALHO E DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0005457-57.2009.403.6182 (2009.61.82.005457-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014435-72.1999.403.6182 (1999.61.82.014435-3)) ROBERTO BARDELLE(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial dos presentes embargos à execução fiscal opostos, com fundamentos nos artigo 267, incisos I e 295, inciso III, ambos do Código de Processual Civil, tendo em vista a nítida ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Custas na forma da lei.Traslade-se (...).Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006480-38.2009.403.6182 (2009.61.82.006480-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014435-72.1999.403.6182 (1999.61.82.014435-3)) ROBERTO BARDELLE(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial dos presentes embargos à execução fiscal opostos, com fundamentos nos artigo 267, incisos I e 295, inciso III, ambos do Código de Processual Civil, tendo em vista a nítida ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Custas na forma da lei.Traslade-se (...).Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007550-90.2009.403.6182 (2009.61.82.007550-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014435-72.1999.403.6182 (1999.61.82.014435-3)) MARCELO BARDELLE(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial dos presentes embargos à execução fiscal opostos, com fundamentos nos artigo 267, incisos I e 295, inciso III, ambos do Código de Processual Civil, tendo em vista a nítida ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Custas na forma da lei.Traslade-se (...).Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011834-44.2009.403.6182 (2009.61.82.011834-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050072-40.2006.403.6182 (2006.61.82.050072-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR)

Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para responder à execução. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Não haverá condenação em honorários advocatícios em face da embargada, conforme exposto na fundamentação. Incabível a condenação em custas processuais, (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com

baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027733-82.2009.403.6182 (2009.61.82.027733-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017787-23.2008.403.6182 (2008.61.82.017787-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob nº 171.391-4/08. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, estimados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Considerando-se o valor da causa, a sentença está sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027737-22.2009.403.6182 (2009.61.82.027737-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017765-62.2008.403.6182 (2008.61.82.017765-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança do débito inscrito em dívida ativa n.º 198.772-0/08. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, estimados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Considerando-se o valor da causa, a sentença não está sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensados. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027739-89.2009.403.6182 (2009.61.82.027739-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015821-88.2009.403.6182 (2009.61.82.015821-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança do débito inscrito em dívida ativa n.º 530.919-0/09. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, estimados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Considerando-se o valor da causa, a sentença está sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensados. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027742-44.2009.403.6182 (2009.61.82.027742-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011223-91.2009.403.6182 (2009.61.82.011223-2)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevidas as multas administrativas inscritas em dívida ativa sob nº s 184463/08, 184464/08, 184465/08, 184466/08, 184467/08, 184468/08, 184469/08, 184470/08 e 184471/08. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028186-77.2009.403.6182 (2009.61.82.028186-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013234-93.2009.403.6182 (2009.61.82.013234-6)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevidas as multas

administrativas inscritas em dívida ativa sob nº s 186517/08, 186518/08, 186519/08, 186520/08, 186521/08, 186522/08, 186523/08, 186524/08, 186525/08, 186526/08, 186527/08, 186528/08, 186529/08, 1865230/08 E 186531/08. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031366-04.2009.403.6182 (2009.61.82.031366-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020643-23.2009.403.6182 (2009.61.82.020643-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI94347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SPI35372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança do débito inscrito em dívida ativa n.º 541.765-1/09-5. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, estimados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Considerando-se o valor da causa, deixo de submeter a sentença não ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensados. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031939-42.2009.403.6182 (2009.61.82.031939-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025770-10.2007.403.6182 (2007.61.82.025770-5)) BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.(SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, dando por subsistente a penhora. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta para aqueles autos. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0038801-29.2009.403.6182 (2009.61.82.038801-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012947-33.2009.403.6182 (2009.61.82.012947-5)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevidas as multas administrativas inscritas em dívida ativa sob nº s 185689/08, 185690/08, 185691/08, 185692/08, 185693/08, 185694/08, 185695/08, 185696/08, 185697/08, 185698/08, 185699/08 e 185700/08. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0510194-57.1983.403.6182 (00.0510194-8)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NONAKA E CIA/ LTDA X SHOJI NONAKA X SIZUI NONAKA X MASSAKO OKUBO NONAKA(SPI04251 - WILSON FREIRE DE CARVALHO)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0512739-80.1995.403.6182 (95.0512739-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ARNALDO LUIZ DE ALBUQUERQUE TIRONE(SPI11247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0505372-68.1996.403.6182 (96.0505372-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X COMAF IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X ADALBERTO DOS SANTOS FILHO X OSWALDO CLAUDIANO DA MOTTA X LUCIO VILLAFRANCA MOTTA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0530135-02.1997.403.6182 (97.0530135-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IND/ COM/ E REPRESENTACOES TEXTEIS J M LTDA X JOSE MOISES WEISSBURT(SPI03745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0530136-84.1997.403.6182 (97.0530136-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IND/ COM/ E REPRESENTACOES TEXTEIS J M LTDA X JOSE MOISES WEISSBURT(SPI03745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0537205-70.1997.403.6182 (97.0537205-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X VILMA MAZZONI RAMOS

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0581355-39.1997.403.6182 (97.0581355-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X JOAO ZAPPALA

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0581984-13.1997.403.6182 (97.0581984-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X EVELCOR FORTES SALZANO(SPI32477 - PAULA FISCHER DIAS)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0515457-45.1998.403.6182 (98.0515457-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA X MANOEL CORREA DE SOUZA NETO(SP091523 - ROBERTO BIAGINI)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0525351-45.1998.403.6182 (98.0525351-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERIAC QUIMICA INDL/ LTDA(SP049367 - VILQUE CARMO DE MOURA)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0544715-03.1998.403.6182 (98.0544715-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CICLO VIA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0551004-49.1998.403.6182 (98.0551004-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IND/ E COM/ CASTOR LTDA X ALONSO LOBATO ROMERA(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0005521-19.1999.403.6182 (1999.61.82.005521-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0007378-03.1999.403.6182 (1999.61.82.007378-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X STOP AND GO COML/ LTDA(SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS E SP155553 - NILTON NEDES LOPES E SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014435-72.1999.403.6182 (1999.61.82.014435-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ENAP EMPRESA NACIONAL DE PROJETOS E OBRAS LTDA X MARCELO BARDELLE X ROBERTO BARDELLE(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN)

(...)Contudo, malgrado regularmente intimada, a parte executada não comprovou a origem dos demais valores objetos de bloqueio judicial, não restando caracterizada nos autos qualquer das hipóteses previstas no artigo 649 do Código de Processo Civil.Por consectário, indefiro o pedido de desbloqueio da quantia excedente a R\$ 1.152,32, constante na conta n.º 2018236-1, agência 0565, do BANCO ABN AMRO REAL S/A.Proceda a Secretaria à inclusão no sistema da solicitação de transferência à disposição deste Juízo do saldo remanescente (R\$ 2.952,87).Após, tendo em vista o teor das certidões de fls. 55 e 83, dê-se vista dos autos à parte exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

**0016816-53.1999.403.6182 (1999.61.82.016816-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROCINE OPERADORA CINEMATOGRAFICA LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0018070-61.1999.403.6182 (1999.61.82.018070-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAMAN SERVICOS TECNICOS E COML/ LTDA - MASSA FALIDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Cdigo de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais, tendo em vista a fundamentação acima expendida.Sentença sujeita ao reexamen necessário. no momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019967-27.1999.403.6182 (1999.61.82.019967-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAD INFORMATICA E PLANEJAMENTO LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0027526-35.1999.403.6182 (1999.61.82.027526-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA

CAMARA GOUVEIA) X STOP AND GO COML/ LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES E SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0032245-60.1999.403.6182 (1999.61.82.032245-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BMS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.095630-05, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de J. G. VANTINE E ASSOC. LOGÍSTICA E DISTRIBUIDORA FÍSICA S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037711-35.1999.403.6182 (1999.61.82.037711-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KIROMA IND/ E COM/ LTDA X DUISO KHIROMA X LUCIA KHIROMA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por KIROMA IND. E COM. LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de declarar a prescrição da pretensão executória concernente ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 80.6.99.010580-69, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário, ex vi no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049870-10.1999.403.6182 (1999.61.82.049870-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENLA IND/ COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES E SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0057156-39.1999.403.6182 (1999.61.82.057156-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP153159 - REGIANE ALVES GARCIA)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0075454-79.1999.403.6182 (1999.61.82.075454-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TTI-TELECOM TECNOLOGIA INTERNACIONAL LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO)  
Fls. 32/41: Prejudicado o pedido em razão da sentença de fls. 24/30 . Intimem-se.

**0006841-70.2000.403.6182 (2000.61.82.006841-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WEBRAS COML/ E ELETROTECNICA LTDA X ANGELICA APARECIDA DE CAMARGO X JOSE MAURICIO DE CAMARGO(SP272375 - SILVIA REGINA DE CAMARGO)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0026702-42.2000.403.6182 (2000.61.82.026702-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VILLA BRASIL IMOVEIS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0032071-17.2000.403.6182 (2000.61.82.032071-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HENRIQUE HOVORUSKI ME**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.055566-67, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HENRIQUE HOVORUSKI ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032181-16.2000.403.6182 (2000.61.82.032181-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES BAITEN LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.056307-35, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONFECÇÕES BAITEN LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032205-44.2000.403.6182 (2000.61.82.032205-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GESSO M F S/C LTDA ME**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.056006-66, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GESSO M F S/C LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032253-03.2000.403.6182 (2000.61.82.032253-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSMAR BENATTI ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.013458-80, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de OSMAR BENATTI ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032285-08.2000.403.6182 (2000.61.82.032285-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGRO COML/ TOPAZIO LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.019934-58, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AGRO COMERCIAL TOPAZIO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032335-34.2000.403.6182 (2000.61.82.032335-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M S EVENTOS E PROMOCOES SC LTDA ME**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.055791-01, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de M S EVENTOS E PROMOÇÕES SC LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032571-83.2000.403.6182 (2000.61.82.032571-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO SILVA AGUIAR LTDA ME**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.97.121606-13, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA

NACIONAL) em face de MERCADINHO AGUIAR LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032921-71.2000.403.6182 (2000.61.82.032921-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VENCHIARUTTI COM/ DE MOTOS E SERVICOS LTDA ME**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.073865-56, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VENCHIARUTTI COMÉRCIO DE MOTOS E SERVIÇOS LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032975-37.2000.403.6182 (2000.61.82.032975-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DINAMAR COM DE SALVADOS EM GERAL E RES INDUSTRIAIS LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.072153-10, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DINAMAR COM DE SALVADOS EM GERAL E RES INDUSTRIAIS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033515-85.2000.403.6182 (2000.61.82.033515-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRO FAST EXPRESS TRANSP MAL ENTREGAS RAPIDAS LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.072889-70, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ELETRO FAST EXPRESS TRANSP. MAL ENTREGAS RÁPIDAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034649-50.2000.403.6182 (2000.61.82.034649-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCRITORIO CONTABIL J L ZITTEI S/C LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.073130-87, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ESCRITÓRIO CONTÁBIL J L ZITTEI S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034683-25.2000.403.6182 (2000.61.82.034683-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEGASSONIC SERVICOS MEDICOS S/C LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.073343-27, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MEGASSONIC SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034757-79.2000.403.6182 (2000.61.82.034757-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUDIO RESEARCH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.072923-06, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AUDIO RESEARCH COM. IMP. E EXP. LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034789-84.2000.403.6182 (2000.61.82.034789-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWS HOVER LIGHT IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP227390 - DOLORES AMADOR DE OLIVEIRA PRETO)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0034913-67.2000.403.6182 (2000.61.82.034913-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUARTTO ESCURO COM/ E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.094170-17, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de QUARTTO ESCURO COM. E LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035234-05.2000.403.6182 (2000.61.82.035234-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRIZI FABRICA DE PAES LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0035807-43.2000.403.6182 (2000.61.82.035807-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M W PRODUTOS PARA O REINO ANIMAL LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.072528-60, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de M W PRODUTOS PARA O REINO ANIMAL LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036159-98.2000.403.6182 (2000.61.82.036159-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLON IND/ E COM/ DE PERFILADOS DE FERRO LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.094921-40, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COLON IND/ E COM/ DE PERFILADOS DE FERRO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036221-41.2000.403.6182 (2000.61.82.036221-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGAVI EQUIPAMENTOS PARA FRIGORIFICOS E AVICOLA LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.095367-09, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FRIGAVI EQUIPAMENTOS PARA FRIGORÍFICOS E AVÍCOLA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036479-51.2000.403.6182 (2000.61.82.036479-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEALXPERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.094729-72, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DEALXPERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036547-98.2000.403.6182 (2000.61.82.036547-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTINENTES SISTEMAS ESTRATEGICOS DE SEGURANCA LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.094337-21, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONTINENTES SISTEMAS ESTRATÉGICOS DE SEGURANÇA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036677-88.2000.403.6182 (2000.61.82.036677-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAIRES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.094347-01, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BAIRES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036777-43.2000.403.6182 (2000.61.82.036777-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR POINT PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.094227-97, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de STAR POINT PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil - Valor do débito em 21/01/2010: R\$ 30.510,42).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036837-16.2000.403.6182 (2000.61.82.036837-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AQUARELA COMUNICACAO & MERCHANDISING LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.095386-63, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AQUARELA COMUNICAÇÃO & MERCHANDISING LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do Código de Processo Civil - Valor do débito em 22/01/2010: R\$ 38.382,39).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037053-74.2000.403.6182 (2000.61.82.037053-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J G VANTINE E ASSOC LOGISTICA E DISTR FISICA S/C LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.095630-05, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de J. G. VANTINE E ASSOC. LOGÍSTICA E DISTRIBUIDORA FÍSICA S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0038521-73.2000.403.6182 (2000.61.82.038521-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NEXT GRAFICA E EDITORA LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.014129-00, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NEXT GRÁFICA E EDITORA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0043034-84.2000.403.6182 (2000.61.82.043034-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0064052-64.2000.403.6182 (2000.61.82.064052-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COFFI CENTRO DE ORTOPEDIA FRATURAS E FISSIOT S/C LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)  
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0095473-72.2000.403.6182 (2000.61.82.095473-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO 413 LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO)  
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0025936-81.2003.403.6182 (2003.61.82.025936-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LISTER S/C LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)  
(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.(...)Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0021679-76.2004.403.6182 (2004.61.82.021679-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTABIL PRODAC S/C LTDA  
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0039045-31.2004.403.6182 (2004.61.82.039045-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS ROBERTO FERRARI(AC002507 - WEVITHON WAGNER COSTA BRANDAO E SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA)  
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0041891-21.2004.403.6182 (2004.61.82.041891-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)  
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0041960-53.2004.403.6182 (2004.61.82.041960-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL SANGI LTDA-EPP.  
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0043398-17.2004.403.6182 (2004.61.82.043398-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO)  
(...)Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.A presente decisão deverá ser comunicada ao egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 665/668, 333/335).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0046065-73.2004.403.6182 (2004.61.82.046065-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S. GOMES PINHEIRO & CIA LTDA ME. X LUIZ DOS SANTOS X DEVANI MARTIN MELO DOS SANTOS X

ARMENIO AUGUSTO DE JESUS LOPES X CARLOS ARMANDO MENDES PALAIO X ISILDA DE JESUS PALAIO X SILAS GOMES PINHEIRO X MARIA VALDENISE DE CARVALHO LIMA(SP188176 - RENATA MENDES PALAIO)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.4.03.003671-66, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GOMES PINHEIRO E CIA LTDA. ME e OUTROS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se o teor da presente decisão a Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos do Agravo de Instrumento noticiado no curso do processo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046303-92.2004.403.6182 (2004.61.82.046303-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AKRON COMERCIAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS(SP169026 - GISELE LAGE)  
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0046375-79.2004.403.6182 (2004.61.82.046375-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAZAR E PAPELARIA LIMING LTDA(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)  
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, Assim DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0047053-94.2004.403.6182 (2004.61.82.047053-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIAS, CARVALHO FILHO E FURRIER ADVOGADOS(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES)  
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0053619-59.2004.403.6182 (2004.61.82.053619-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GPD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCOS ANTONIO SALOTTO X DALVA SALOTTO(SP033075 - VALTER DE OLIVEIRA JORDAO)  
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.(...)Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0053694-98.2004.403.6182 (2004.61.82.053694-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZAIM IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA X ARNALDO DONIZETI ZAIM X SONIA APARECIDA ZAIM BATISTA X ARNALDO FUAD ZAIM(SP126389 - ELIETE APARECIDA DO AMARAL SOUZA)  
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0056520-97.2004.403.6182 (2004.61.82.056520-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO SALGUEIRO S/C LTDA(SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA)  
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0059578-11.2004.403.6182 (2004.61.82.059578-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GPD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCOS ANTONIO SALOTTO X DALVA SALOTTO(SP033075 - VALTER DE OLIVEIRA JORDAO)  
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0007049-78.2005.403.6182 (2005.61.82.007049-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALDEMAR SILVESTRE BUSATTO X WALDEMAR SILVESTRE BUSATTO(SP076868 - JOSE LUIZ POLASTRO)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008591-34.2005.403.6182 (2005.61.82.008591-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGUALUX COMERCIAL LTDA ME X GUILHERME ALEXANDRE MORAES FERNANDES X ELIANE CRISTINA BOLO NHEZ

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0013245-64.2005.403.6182 (2005.61.82.013245-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEMOCRATA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP160533 - CLAUDIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014271-97.2005.403.6182 (2005.61.82.014271-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCELO CELSO LORENSKI PASTA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0017028-64.2005.403.6182 (2005.61.82.017028-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDEMIR LABELLA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0017354-24.2005.403.6182 (2005.61.82.017354-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARVALHO E DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0023833-33.2005.403.6182 (2005.61.82.023833-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIDENTITA DESIGN E COMUNICACAO LTDA(SP103607 - NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, Assim DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, incisos I e II, do Código de processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0029910-58.2005.403.6182 (2005.61.82.029910-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THESIS ORGANIZACAO E METODOLOGIA S/C LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0040273-07.2005.403.6182 (2005.61.82.040273-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL SANTA RITA DE CASSIA X STALIN CHAMMAS X MARIA DA GLORIA MEI

SILVEIRA(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fls. 101/102 e 103/109: Intime-se a parte executada para pagamento das custas judiciais. Após, providencie-se, de imediato, a liberação dos valores bloqueados no sistema BACENJUD.Proceda-se à inclusão da minuta no sistema. Protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0041601-69.2005.403.6182 (2005.61.82.041601-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EDIFICIO CARLOS EDUARDO X EMILIO MANZANO PAULO

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0051507-83.2005.403.6182 (2005.61.82.051507-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMIR OMAR SALEH(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0056101-43.2005.403.6182 (2005.61.82.056101-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RITA CRISTINA PEREIRA RIBEIRO

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0002309-43.2006.403.6182 (2006.61.82.002309-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KIOSKNET COMERCIO E SERVICOS DE INTERNET LTDA. ME X VALTER MOISES CALLEGARI X WILSON ANDRADE NOGUEIRA JUNIOR(SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004841-87.2006.403.6182 (2006.61.82.004841-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONHO DE CRIANCA CONFECOES INFANTIL LTDA X AGNALDO RAGA X SIBELI MARINI

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007673-93.2006.403.6182 (2006.61.82.007673-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DE CARNES MAROTO LTDA ME X JUAREZ EUGENIO DA SILVA X MARCOS ROGERIO DEFAVERI X KARIN CRISTINA DA SILVA XAVIER X MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA(SP049145 - MANOEL FRANCISCO RODRIGUES)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, Assim DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, incisos I e II, do Código de processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0007866-11.2006.403.6182 (2006.61.82.007866-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLR CONSULTORIA IDIOMATICA LTDA X JOSE CARLOS FLAVIANO RITO X OCTAVIO NILO TAVARES JUCA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, Assim DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, incisos I e II, do Código de processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0007911-15.2006.403.6182 (2006.61.82.007911-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STARS TRANSPORTES E ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs nºs 80.2.02.029897-53, 80.2.03.035368-51, 80.4.04.006633-28 e 80.6.04.076001-48, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de STAR'S TRANSPORTES E ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009100-28.2006.403.6182 (2006.61.82.009100-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCIO PESSOA DA SILVA ME

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0019107-79.2006.403.6182 (2006.61.82.019107-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BELLA CAIXA EMBALAGENS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs nº 80.2.04.004746-36 e 80.6.04.005555-89, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BELLA CAIXA EMBALAGENS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020296-92.2006.403.6182 (2006.61.82.020296-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDAIA PARTICIPCOES LTDA.(SP238423 - BRUNO LUIZ CASSIOLATO)

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0025069-83.2006.403.6182 (2006.61.82.025069-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFTALMOLOGIA RANGEL & ASSOCIADOS S/S LTDA(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0029676-42.2006.403.6182 (2006.61.82.029676-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATENAS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA(SP177749 - CÍNTHYA LAGUNA ACHON)

(...)Diante do exposto, declaro desfeita a arrematação perpetrada por Rogério Fernando da Silva Souza, conferindo-lhe o direito ao levantamento dos valores depositados às fls. 120/121, com os acréscimos legais. Intime-se a parte exequente da presente decisão. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante. Traslade-se para os autos de embargos à arrematação cópia da presente decisão e da manifestação de fls. 124. Intimem-se. Cumpra-se.

**0029714-54.2006.403.6182 (2006.61.82.029714-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELIO DA SILVA NUNES E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP028865 - AURELIA FANTI E SP253039 - TACIANO FANTI DA SILVA NUNES)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0032054-68.2006.403.6182 (2006.61.82.032054-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X C C DOS T DA A DE A EDUCACAO E MONITORAMENTO X PAULO ANDRE ZENGA PASSONI X PATRICIA MARQUE LOBATO X MARIANA MAIA DE SOUZA X MARCELO RICARDO SCHAHIN X LUCIANA FERREIRA RODRIGUES X PAULO RENATO HERMOGENES DE OLIVEIRA(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0055039-31.2006.403.6182 (2006.61.82.055039-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA(SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0055447-22.2006.403.6182 (2006.61.82.055447-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCARLAT INDUSTRIAL LTDA.(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0055968-64.2006.403.6182 (2006.61.82.055968-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RISER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X SERGIO PESSOA FERRAZ X OSWALDO BOTELHO FERRAZ X RICARDO PESSOA FERRAZ

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0018923-89.2007.403.6182 (2007.61.82.018923-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARAMETRO SISTEMAS E PRODUCOES GRAFICAS SC LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0022737-12.2007.403.6182 (2007.61.82.022737-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESQUADRIAS MADELESTE LTDA X DANILO LUIZ CARAMORI X ZILDA KLOCK CARAMORI  
Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.4.04.019032-76, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ESQUADRIAS MADELESTE LTDA E OUTROS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024067-44.2007.403.6182 (2007.61.82.024067-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABREU INCORPORADORA LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0028136-22.2007.403.6182 (2007.61.82.028136-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEOLOGISTICS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0034419-61.2007.403.6182 (2007.61.82.034419-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RECONDICIONADORA BRASITALIA LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0040846-74.2007.403.6182 (2007.61.82.040846-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GUILHERMINO PEREIRA NUNES

JUNIOR

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.(...)Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0043928-16.2007.403.6182 (2007.61.82.043928-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILO COTTINI(MG095159 - LAERTE POLIZELLO)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008769-75.2008.403.6182 (2008.61.82.008769-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JABUTI-INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.07.032286-49, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JABUTI - INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013614-53.2008.403.6182 (2008.61.82.013614-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ROBERTO FERRAREZI

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014822-72.2008.403.6182 (2008.61.82.014822-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE MENDES DE OLIVEIRA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0015889-72.2008.403.6182 (2008.61.82.015889-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MIRINEIDE LOPES BARBOSA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0018207-28.2008.403.6182 (2008.61.82.018207-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA VERA CRUZ LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a condenação da parte embargada ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelos causídicos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018788-43.2008.403.6182 (2008.61.82.018788-4)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0018813-56.2008.403.6182 (2008.61.82.018813-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022562-81.2008.403.6182 (2008.61.82.022562-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, estimados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, a partir do ajuizamento da demanda.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023446-13.2008.403.6182 (2008.61.82.023446-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ FERNANDO XAVIER DE SOUZA**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0023884-39.2008.403.6182 (2008.61.82.023884-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOCUS COMMODITIES COMERCIO EXTERIOR LTDA EPP(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE)**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, Assim DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, incisos I e II, do Código de processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0028694-57.2008.403.6182 (2008.61.82.028694-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZECA INFORMATICA LTDA**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0032716-61.2008.403.6182 (2008.61.82.032716-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI82727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JORGE AL MAKUL**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0035574-65.2008.403.6182 (2008.61.82.035574-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS(SP267874 - FATIMA OLIVEIRA SANTOS)**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004918-91.2009.403.6182 (2009.61.82.004918-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDUARDO VILLACA MORTARI(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO)**

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006648-40.2009.403.6182 (2009.61.82.006648-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE CRISTINA DA SILVA**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0007770-88.2009.403.6182 (2009.61.82.007770-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ALEXANDRE AKIRA FUGIMOTO (...).Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008719-15.2009.403.6182 (2009.61.82.008719-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NUNZIA ROMANO TURTIENSKI (...).Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0009649-33.2009.403.6182 (2009.61.82.009649-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALMIR RODRIGUES (...).Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0019409-06.2009.403.6182 (2009.61.82.019409-1)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LABOTEST ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/C LTDA (...).Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0021408-91.2009.403.6182 (2009.61.82.021408-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA LUCIA PIAZZA DA SILVA (...).Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0021999-53.2009.403.6182 (2009.61.82.021999-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO BAIRAO SPELZON (...).Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022320-88.2009.403.6182 (2009.61.82.022320-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTIANE PALAVER TRUS (...).Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0023878-95.2009.403.6182 (2009.61.82.023878-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BDO TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES(SP267762 - THIAGO NICACIO LIMA E SP274371 - NUBIA NOBREGA DIAS E SP197319 - ANGELA PEREIRA CARDOSO MACHADO) (...).Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0025887-30.2009.403.6182 (2009.61.82.025887-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO

BARBOSA DE BRITO

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0025985-15.2009.403.6182 (2009.61.82.025985-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HUZIMET ACOS ESPECIAIS LIMITADA(SP017086 - WALTER SCAVACINI E SP027508 - WALDO SCAVACINI)**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito consubstanciado na CDA nº 038081/2007, objeto da execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA em face de HUZIMET AÇOS ESPECIAIS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional. Consequentemente, julgo extinto o processo.Arcará a parte exequente com o pagamento dos honorários à parte executada, arbitrados em 10% (dez) por cento do valor da causa, devidamente atualizado a partir do aforamento da demanda, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026195-66.2009.403.6182 (2009.61.82.026195-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LUIZ LEMOS ALVES**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0026378-37.2009.403.6182 (2009.61.82.026378-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ANTONIO LOCATELLI**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0026399-13.2009.403.6182 (2009.61.82.026399-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS HIGASHI**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0027409-92.2009.403.6182 (2009.61.82.027409-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X ANTONIELLA FRANCISCO COBACHO**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0027495-63.2009.403.6182 (2009.61.82.027495-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X JOSE EDUARDO SPINOLA GASPAR**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0035999-58.2009.403.6182 (2009.61.82.035999-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CASSIO MITSURU FUJIWARA**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0043310-03.2009.403.6182 (2009.61.82.043310-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABIO PEREIRA DA SILVA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0043827-08.2009.403.6182 (2009.61.82.043827-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIYOKO YOSHIMURA(SP028674 - TERUO YATABE)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0046028-70.2009.403.6182 (2009.61.82.046028-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PASSAGGIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0047026-38.2009.403.6182 (2009.61.82.047026-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISABETH APARECIDA DE PAULA ROSA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0050186-71.2009.403.6182 (2009.61.82.050186-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0050601-54.2009.403.6182 (2009.61.82.050601-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X CARLOS ALBERTO LONGO CONSULTORIA S/C LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0005902-12.2008.403.6182 (2008.61.82.005902-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MERCANTIL FARMED LTDA X NICOLAU CURY X ARMANDO NICOLAU(SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro restaurados os autos da ação de execução fiscal nº 2008.61.82.005902-0.Deixo de condenar qualquer das partes com base no artigo 1069 do Código de Processo Civil, em razão de não reconhecer que quaisquer delas teriam dado causa à presente restauração.Remetam-se os autos ao SEDI para que se dê cumprimento à determinação contida no artigo 203, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64/2005.Oficie-se ao MM. Juiz Federal Coordenador do Fórum de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, comunicando-lhe o término da restauração dos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 1087**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0528452-90.1998.403.6182 (98.0528452-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HUMBERTO TECIDOS E DECORACOES LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP268441 -

MARCOS ANTONIO FINCATTI JUNIOR E SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA E SP140970 - JOANA

LUZIA DA ROCHA FRAGOSO)

75/101: Indefiro o pedido de sustação do leilão.(...)Prossiga-se com o leilão.(...).Int.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2686**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0064191-50.1999.403.6182 (1999.61.82.064191-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030338-50.1999.403.6182 (1999.61.82.030338-8)) CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP019379 - RUBENS NAVES E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...)Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0000782-32.2001.403.6182 (2001.61.82.000782-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029983-40.1999.403.6182 (1999.61.82.029983-0)) IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA GUAMANTEC LTDA(SP142471 - RICARDO ARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0003732-14.2001.403.6182 (2001.61.82.003732-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548453-33.1997.403.6182 (97.0548453-8)) MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP180462 - NEIMAR AIROLDI FOGANHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALDEANA V CASAS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

**0046387-30.2003.403.6182 (2003.61.82.046387-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536402-53.1998.403.6182 (98.0536402-0)) EMPRESA IVAHY DE TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.Nada sendo requerido, arquivem-se este feito com baixa na distribuição, dispensando-se da execução fiscal.

**0035297-49.2008.403.6182 (2008.61.82.035297-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064486-53.2000.403.6182 (2000.61.82.064486-0)) H POINT COML/ DE VEICULOS(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias. No silêncio, oficie-se ao órgão indicado solicitando informações sobre o cumprimento da ordem judicial.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0587842-25.1997.403.6182 (97.0587842-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531297-32.1997.403.6182 (97.0531297-4)) DROGAO DA PENHA LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a

pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade. Após, o cumprimento da decisão supra, intime-se o embargante para que junte a cópia legível do documento de fls 195/196. Fica deferida a vista dos autos fora de cartório, após o cumprimento da decisão supra.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0519121-26.1994.403.6182 (94.0519121-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO JUBIABA LTDA(SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE) X VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA X SAMBAIBA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA X TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA X VIACAO ATUAL LTDA X VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X VIACAO ITU LTDA X OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA X MARFON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA X URCA URBANO DE CAMPINAS X EMPRESA SAO JOSE LTDA X COML/ SAMBAIBA DE VEICULOS LTDA X VIACAO SAO PAULO LTDA X ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUT PNEUS LTDA X EUGENIO CHECHINATO PART E EMP LTDA X AUTO ONIBUS CHECHINATO S/A X NOSSA SRA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA X EMBRALIXO EMP BRAGANTINA DE VARRICAO E COLETA DE LIXO LTDA X COML/ SAMBAIBA DE AUTOMOVEIS LTDA X VIACAO AVANTE LTDA X INTERSUL TRABNSPORTES E TURISMO S/A X AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA X BANCAF ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA X INTERSUL ONIBUS LTDA X SAMBAIBA CAMINHOS LTDA(SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA E SP163090 - ROBERTO JOSÉ DA FONSECA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP184113 - JONYS BELGA FORTUNATO E SP051716 - EVALDO EGAS DE FREITAS E SP167255 - SAUL PEREIRA DE SOUZA E SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP163090 - ROBERTO JOSÉ DA FONSECA E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

1. Fls. 1868 : intime-se o advogado Celso Carlos Fernandes para ciência da devolução dos autos pela Fazenda Nacional e para querendo, requerer a extração de cópia dos autos, tendo em conta que a vista fora de Secretaria não é possível pelo fato de que o sr. Arnaldo Faerman não integra o pólo passivo da execução, a presente execução já foi restaurada e há prazo comum as partes. 2. Fls. 1856/59 e 1875/76 : por ora, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora em bens de todos dos co-responsáveis citados. Int.

**0500785-03.1996.403.6182 (96.0500785-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO YANNOULIS) X MEMPHIS S/A INDL/(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, referente ao depósito de fls. 37. Para tanto, deverá o executado comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará , bem como indicar o nome do advogado que irá efetuar o levantamento. 2. Após, abra-se vista à exequente para cumprimento do V. Acórdão proferido nos embargos (trasladado as fls. 57/62) a fim de adotar as medidas necessárias para o cancelamento da inscrição em cobro nesta execução. Int.

**0550547-51.1997.403.6182 (97.0550547-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAVILONIS METAIS E PLASTICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Tendo em vista o recebimento, no duplo efeito, da apelação interposta em face da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 2007.61.82.035484-0, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde aguardarão decisão definitiva a ser exarada pela E. Corte naqueles autos. Intime-se as partes.

**0551863-02.1997.403.6182 (97.0551863-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X DRECO IND/ E COM/ LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0557241-36.1997.403.6182 (97.0557241-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X POSTO DE SERVICOS VILA CALIFORNIA LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

Tendo em conta a decisão do Agravo (fls. 262/63), venham conclusos para transferência dos valores bloqueados (fls. 250). Int.

**0505583-36.1998.403.6182 (98.0505583-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP211018A - JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOSA E SP268770 - BRUNO

LUIZ MURAUSKAS)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição na Caixa Econômica Federal, ag. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde deverá dirigir-se pessoalmente para o devido levantamento. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0533525-43.1998.403.6182 (98.0533525-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ICB INDL/ E COML/ BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)  
Fls. 317: manifeste-se a executada. Int.

**0548653-06.1998.403.6182 (98.0548653-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HUB-  
JO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA)  
Intime-se a executada a comprovar a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0010306-24.1999.403.6182 (1999.61.82.010306-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA  
CAMARA GOUVEIA) X ALEOTTI S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP120686 - NELSON TROMBINI  
JUNIOR)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição na Caixa Econômica Federal, ag. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde deverá dirigir-se pessoalmente para o devido levantamento. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0013824-22.1999.403.6182 (1999.61.82.013824-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X  
AIR CONDITIONING TOTAL SERVICE LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)  
Fls. 281/82: intime-se o sr. Administrador da penhora do faturamento para que informe o percentual adequado. Int.

**0019105-56.1999.403.6182 (1999.61.82.019105-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X  
ISK BIOSCIENCES COML/ LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA)  
Fls. 100: o depósito judicial não requer formalização é, por si, garantia do juízo. Ademais, não há reabertura de prazo para oposição de Embargos à Execução, como pretende a executada. Dê-se ciência à exequente do valor depositado. Int.

**0038414-63.1999.403.6182 (1999.61.82.038414-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X  
AEGIS SEMICONDUTORES LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)  
Fls. 119/124: os documentos juntados não comprovam o alegado substabelecimento de procuração. Intime-se o advogado Clóvis Feliciano Soares Junior a regularizar a representação processual, juntando procuração. Int.

**0047705-87.1999.403.6182 (1999.61.82.047705-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X  
REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR  
SARFATIS METTA E SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE)  
Fls. 346: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0062342-43.1999.403.6182 (1999.61.82.062342-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X  
BRINDES TIP LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO  
CARDOSO)  
1. Defiro a substituição da penhora efetivada as fls. 41 pelos depósitos judiciais, ficando o depositário liberado do encargo legal. 2. Suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2002.61.82.021470-8, remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

**0018343-69.2001.403.6182 (2001.61.82.018343-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO  
ALVARENGA) X PROJETTO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA X EDUARDO  
LOURENCO JORGE X NESTOR SANTANA SAYAO X ANGEL MIGUEL LATORRE REAL(SP151852 -  
GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)  
1. Aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cientifique-se o exequente. Na ausência de manifestação ou havendo pedido de prazo os autos serão remetidos ao arquivo independentemente de nova intimação. 2. Fls. 225/26: cumpra-se a determinação supra. Int.

**0017367-28.2002.403.6182 (2002.61.82.017367-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE  
CARDOSO LORENTZIADIS) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA  
SANTOS CANUTO)  
Fl. 117: intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Fls. 103/104: após, o cumprimento do item supra, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007.

**0040059-21.2002.403.6182 (2002.61.82.040059-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA) X FEVAP

PAINES E ETIQUETAS METALICAS LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X FERDINANDO VADERS JUNIOR X RICHARD CHRISTIAN VADERS X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X VICTOR GUSTAV VADERS X LILIAN DE SYLOS VADERS(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

A execução fiscal n. 2000.61.82.002460-1 tramita em face apenas da executada principal, enquanto a presente execução tramita em face da executada principal e seis co-executados. Ocorre que a presente execução foi apensada àquela, tendo em vista que a penhora do faturamento havida naqueles autos foi estendida para estes. Assim, tendo em vista o pedido de exclusão dos co-executados de fls. 164/166 e pedido de reconsideração de fl. 168/169, para evitar atrasos no processamento dos embargos à execução, desapensem-se os autos, vindo-me na seqüência, conclusos para deliberações quanto ao pedido.Int.

**0046061-36.2004.403.6182 (2004.61.82.046061-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Acolhendo a manifestação da exequente como razão de decidir, indefiro o pedido da executada de fls. 165/66. Ademais, a alegação de prescrição já foi decidida as fls. 134/43. Prossiga-se na execução, vindo-me conclusos para análise do pedido de fls. 42/43. Int.

**0051996-57.2004.403.6182 (2004.61.82.051996-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAL SEGURADORA SA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)  
Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos em favor do executado.Int.

**0053871-62.2004.403.6182 (2004.61.82.053871-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTISTA TEXTIL S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)  
Expeça-se ofício requisitório.Para tanto, intime-se o executado para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0572567-36.1997.403.6182 (97.0572567-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0223622-67.1992.403.6182 (00.0223622-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CIA/ PAULISTA EDITORA DE JORNAIS(SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA)  
De-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2687**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0044886-31.2009.403.6182 (2009.61.82.044886-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017906-96.1999.403.6182 (1999.61.82.017906-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018283-53.1988.403.6182 (88.0018283-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503992-98.1982.403.6182 (00.0503992-4)) BONZA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP067785 - WALDEMAR PERREIRA LIMA) X IAPAS/CEF(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

**0517459-90.1995.403.6182 (95.0517459-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519087-51.1994.403.6182 (94.0519087-3)) TAPECARIA CHIC IND/ E COM/ LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.Após, arquivem-se com baixa na distribuição, desapensando-se da execução fiscal.

**0587843-10.1997.403.6182 (97.0587843-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029148-92.1975.403.6182 (00.0029148-0)) CONRADO DE CARVALHO ALVES(SP018332 - TOSHIO HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, dispensando-se da execução fiscal.

**0064219-42.2004.403.6182 (2004.61.82.064219-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018191-16.2004.403.6182 (2004.61.82.018191-8)) GS TECNOLOGIA LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP114555 - RODRIGO CURY BICALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0064417-79.2004.403.6182 (2004.61.82.064417-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041943-56.2000.403.6182 (2000.61.82.041943-7)) SUPERMERCADO TULHA LTDA - MASSA FALIDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0042531-87.2005.403.6182 (2005.61.82.042531-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518716-48.1998.403.6182 (98.0518716-0)) SOCIALE POLE COML/ LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Fls 107: Nada à decidir. Eis que já foi proferida sentença no qual julgou improcedentes este feito. Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0015402-73.2006.403.6182 (2006.61.82.015402-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-52.2006.403.6182 (2006.61.82.002289-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LASER BIJUTERIAS PAULISTA LTDA(SP178986 - ELIAS DA SILVA REIS)  
Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração em nome da empresa embargante (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, e cópia simples do respectivo contrato social, para regularizar sua representação processual; II. juntando ainda cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal); III. atribuindo valor à causa (valor da Execução Fiscal).

**0041613-49.2006.403.6182 (2006.61.82.041613-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018293-04.2005.403.6182 (2005.61.82.018293-9)) VALDAC LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Intime-se o embargante da decisão de fls 196/197, bem como a requerer a desistência destes embargos, nos exatos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009, tendo em conta o pedido da exequente de suspensão da execução fiscal nº 2005.61.82.018293-9.

**0031577-11.2007.403.6182 (2007.61.82.031577-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061507-45.2005.403.6182 (2005.61.82.061507-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0032252-71.2007.403.6182 (2007.61.82.032252-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0228708-39.1980.403.6182 (00.0228708-0)) CHARLES ALEXANDER FORBES X FRANCIS DE SOUZA DANTAS FORBES(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X IAPAS/BNH(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR)  
Fls 353: Ciência ao embargante. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0032241-08.2008.403.6182 (2008.61.82.032241-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032883-15.2007.403.6182 (2007.61.82.032883-9)) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ANTONINO NOTO X ENZO MAURIZIO BASONE(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se o embargante a requerer a desistência destes embargos, nos exatos termos do art. 6º da Lei 11.941/2009. Após, manifeste-se a embargada.

**0007450-38.2009.403.6182 (2009.61.82.007450-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023939-87.2008.403.6182 (2008.61.82.023939-2)) MARCELLO BUDISKI(SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Intime-se o embargante para novamente emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração em nome da empresa embargante (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, e cópia simples do respectivo contrato social,

para regularizar sua representação processual. Logo após, tornem os autos conclusos para a análise da admissibilidade dos presentes embargos.

**0027145-75.2009.403.6182 (2009.61.82.027145-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051810-73.2000.403.6182 (2000.61.82.051810-5)) JOSE MARIA DE CARVALHO(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Intime-se o embargante para novamente emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. juntando aos autos cópia simples da decisão judicial proferida às fls. 237 dos autos do executivo fiscal, bem como dos documentos comprobatórios de seu cumprimento (fls. 238 a 239 daqueles mesmos autos);II. juntando ainda cópia simples do laudo de reavaliação constante às fls. 251 a 253 dos autos da Execução Fiscal.

**0027940-81.2009.403.6182 (2009.61.82.027940-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028607-09.2005.403.6182 (2005.61.82.028607-1)) VTV COMERCIAL LTDA ME(SP194419 - MÁRCIO JOSÉ MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, para regularizar sua representação processual.

**0028069-86.2009.403.6182 (2009.61.82.028069-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060547-60.2003.403.6182 (2003.61.82.060547-7)) TRANSAMERICA TAXI AEREO S/A (MASSA FALIDA)(SP258199 - LUCIANA PEDROSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples do respectivo contrato social, para regularizar sua representação processual;II. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

**0029345-55.2009.403.6182 (2009.61.82.029345-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011147-67.2009.403.6182 (2009.61.82.011147-1)) DROG CENTRAL JARDIM SANTANA LTDA - ME(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal);II. juntando ainda cópia simples do auto de penhora e depósito, e do laudo de avaliação, constantes às fls. 28 e 29, e às fls. 32 a 37, respectivamente, dos autos do executivo fiscal.

**0055292-14.2009.403.6182 (2009.61.82.055292-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046175-96.2009.403.6182 (2009.61.82.046175-5)) BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP267522 - PAULA GALVAO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Tendo em conta a expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0038805-66.2009.403.6182 (2009.61.82.038805-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043434-59.2004.403.6182 (2004.61.82.043434-1)) MARTA KAZUKO IWANE MATSHUSHITA(SP247487 - MICHELLE REGINA ALBUQUERQUE DE SA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para novamente emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. atribuindo valor correto à causa (valor do bem imóvel objeto da penhora nos autos do executivo fiscal).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009442-83.1999.403.6182 (1999.61.82.009442-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FALCON DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X FRANCISCO PINTO PEREIRA X GERHARD ROBERT SCHUTT(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP275889 - LIGIA MAN BECKER DA ROCHA CARVALHO)

Fls. 308/309: a petição de inconformismo deve ser dirigida ao E. TRF da 3ª Região, eis que este Juízo não tem competência para determinar que o ofício requisitório seja expedido nos termos requeridos pelo advogado, ante a informação de fls. 298. Esclareça o advogado se pretende a expedição de novo ofício requisitório em nome da advogada anteriormente beneficiada. No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0056744-74.2000.403.6182 (2000.61.82.056744-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRM COM/ DE VEICULOS LTDA(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Intime-se o executado a comprovar, documentalmente, a adesão ao parcelamento do débito desta execução e do apenso. Após, abra-se vista à exequente. Int.

**0014783-85.2002.403.6182 (2002.61.82.014783-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRM COM/ DE VEICULOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Intime-se o executado a comprovar, documentalmente, a adesão ao parcelamento do débito desta execução e dos apensos. Após, abra-se vista à exequente. Int.

**0013402-37.2005.403.6182 (2005.61.82.013402-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HUGO STYLE COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. X HUGO ANGEL BRIGA(SP036744 - DECIO DELVASTE DE ARAUJO)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**0029261-93.2005.403.6182 (2005.61.82.029261-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PENTAGONO ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Fls. 166/67: defiro o prazo requerido. Int.

**0029904-51.2005.403.6182 (2005.61.82.029904-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 509: a sentença não transitou em julgado, razão pela qual, não conheço do pedido. Int.

**0052517-65.2005.403.6182 (2005.61.82.052517-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALDAC LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

1. Fls. 31: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.2. Tendo em conta o desapensamento destes autos, intime-se o executado para regularizar a representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social, sob pena de exclusão do nome de seu advogado do sistema informativo processual. Int.

**0019725-24.2006.403.6182 (2006.61.82.019725-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRAGA E ANAN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES)

Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias.

**0025280-22.2006.403.6182 (2006.61.82.025280-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS ADVOCACIA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

(...) Por todo exposto, e tendo em vista que a documentação apresentada às fs. 33 e 128 não elide a necessidade de observância das normas de imputação de pagamento constantes no art. 163 do Código Tributário Nacional, ressaltando que na seara do direito público tal atribuição pertence exclusivamente à autoridade administrativa, REJEITO o pedido.

**0027485-24.2006.403.6182 (2006.61.82.027485-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDSON PEREIRA DE ALMEIDA TRANSPORTES ME(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Cumpra-se o V.Acórdão do Agravo de Instrumento (fls. 144/54), que EXTINGUIU a presente execução, reconhecendo a prescrição das inscrições em cobro nesta execução. Abra-se vista à exequente para adotar as providências cabíveis ao cancelamento das inscrições . Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0032666-06.2006.403.6182 (2006.61.82.032666-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUGGARD-CAINE GESTAO E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP221776 - SANDRA MARA JANTSCH)

Por ora, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

**0033443-88.2006.403.6182 (2006.61.82.033443-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMIC ELETRO MEDICINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Fls. 146: a manifestação não cumpre a determinação de fls. 142. Intime-se o executado para cumprimento. Int.

**0055032-39.2006.403.6182 (2006.61.82.055032-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

**0004095-88.2007.403.6182 (2007.61.82.004095-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASTERPEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0020765-07.2007.403.6182 (2007.61.82.020765-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEMOS BRITTO MULTIMIDIA CONGRESSOS E FEIRAS LTDA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO)

1. Fls. 59/60: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. 2. Fls. 54: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

**0033238-25.2007.403.6182 (2007.61.82.033238-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1528 - NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X CARVALHO & RANGEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP013491 - GERALDO JOSE MEDALHA E SP068272 - MARINA MEDALHA)

Fs. 21/76: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CARVALHO & RANGEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA em que alega, em breve síntese, o pagamento dos créditos em cobro, conquanto reconheça a existência de erro no preenchimento das DCTFs. Em antecipação aos efeitos da tutela, requer a expedição de ofícios ao SERASA, CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, com escopo de dar baixa na negativação do nome da excipiente e de seus sócios. Inicialmente, cumpre destacar que a pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir questões relativas ao crédito exequendo, ou deduzir algum pedido, teriam de integrar a relação processual, na qualidade de partes - e, in casu, os sócios da empresa executada não compõem o pólo passivo. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Passo agora a apreciar o pedido de tutela urgente que a sociedade deduz em seu próprio interesse. Necessário frisar que o pedido deduzido pela empresa-executada tem evidente natureza cautelar; assim, em homenagem aos princípios da celeridade (art. 5º LXXVII, CF), economia processual e fungibilidade (art. 273, 7, CPC), bem como com base no poder geral de cautela (art. 798 do CPC), passo a apreciá-lo. Diversos erros de processamento, atribuíveis tanto ao contribuinte quanto à Administração Tributária, têm provocado numerosos ajuizamentos de débitos pagos; ou ao menos satisfeitos em porção substancial. Em tais circunstâncias, a não averiguação, a tempo e modo, dos pedidos de retificação e representações do contribuinte tem ensejado a provocação inútil do Judiciário, pois em realidade não há lide. Nestes autos, o contribuinte alegou erro no preenchimento da declaração e apresentou documentação verossímil, a saber; cópias de notas fiscais de serviço, do livro de registro de notas fiscais de serviços prestados, das DCTFs, de diversos comprovantes de arrecadação e, também, do pedido de revisão de débito inscrito. Ora, ainda que não seja possível neste momento aferir a correção dos valores, as alegações da parte objetante (excipiente) são verossímeis e estão atestadas por começo de prova material. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO de parte do pedido, por falta de qualidade da postulante, e, na parte conhecida, DEFIRO MEDIDA CAUTELAR (arts. 798/9/CPC), para determinar a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, a fim de que dêem baixa na inscrição (ou se abstenham de inscrever) a empresa CARVALHO & RANGEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA exclusivamente no que se refere à certidão de dívida ativa n 80.6.06.140199-47 Recebo a exceção de pré-executividade oposta, com suspensão dos prazos processuais e determino a abertura de vista à exequente, para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**0033782-13.2007.403.6182 (2007.61.82.033782-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRIPINO & SPINOLA COSTA TRANSPORTES LTDA.(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)  
Fls. 61: defiro o prazo requerido. Int.

**0008011-96.2008.403.6182 (2008.61.82.008011-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0002312-90.2009.403.6182 (2009.61.82.002312-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAFOR LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP169845B - ROBERTA FONSECA BRASIL)

1. Cumpra-se a determinação de fls. 325.2. Fls. 326/27: verifico que o veículo ofertado está com alienação fiduciária ao Banco Safra S/A, razão pela qual, determino a manifestação da exequente quanto a aceitação. Int.

**0002557-04.2009.403.6182 (2009.61.82.002557-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

**0002580-47.2009.403.6182 (2009.61.82.002580-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

**0002584-84.2009.403.6182 (2009.61.82.002584-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

**0002585-69.2009.403.6182 (2009.61.82.002585-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

**0002594-31.2009.403.6182 (2009.61.82.002594-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

**0002614-22.2009.403.6182 (2009.61.82.002614-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

**0002633-28.2009.403.6182 (2009.61.82.002633-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

**0010816-85.2009.403.6182 (2009.61.82.010816-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

**0010818-55.2009.403.6182 (2009.61.82.010818-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

**0010853-15.2009.403.6182 (2009.61.82.010853-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

**0010860-07.2009.403.6182 (2009.61.82.010860-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

**0010863-59.2009.403.6182 (2009.61.82.010863-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

**0010873-06.2009.403.6182 (2009.61.82.010873-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

**0010887-87.2009.403.6182 (2009.61.82.010887-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

**0010907-78.2009.403.6182 (2009.61.82.010907-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

**0012167-93.2009.403.6182 (2009.61.82.012167-1)** - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

**0012184-32.2009.403.6182 (2009.61.82.012184-1)** - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

**0012187-84.2009.403.6182 (2009.61.82.012187-7)** - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

**0012189-54.2009.403.6182 (2009.61.82.012189-0)** - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

**0012195-61.2009.403.6182 (2009.61.82.012195-6)** - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

**0012213-82.2009.403.6182 (2009.61.82.012213-4)** - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

**0013279-97.2009.403.6182 (2009.61.82.013279-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MEGA ESSENCIA FCIA DROG LTDA - ME(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

(...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito.

**0017382-50.2009.403.6182 (2009.61.82.017382-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO DANUBIO AZUL LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP182437 - GEORGIANA BATISTA)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**0017814-69.2009.403.6182 (2009.61.82.017814-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOSBRASIL S/A(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Fls. 211/212: a Receita Federal propôs o cancelamento da inscrição e a Procuradoria da Fazenda está analisando a proposta . Aguarde-se o prazo já deferido as fls. 207. Int.

**0024431-45.2009.403.6182 (2009.61.82.024431-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PSI TECNOLOGIA LTDA(SP034452 - ALBANO TEIXEIRA DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Recolha-se o mandado. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de

30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0024544-96.2009.403.6182 (2009.61.82.024544-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TROPSYSTEMS INFORMATICA LTDA.(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI)

Acolho a exceção oposta. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**0030364-96.2009.403.6182 (2009.61.82.030364-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIVERSO ONLINE S/A(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente com a finalidade de revogar a decisão de fls. 169.Acolho parcialmente os embargos a fim de revogar a decisão no que se refere a inércia da exequente, tendo em conta que, de fato, esta não ocorreu.Por outro lado, tendo em conta que a execução encontra-se plenamente garantida por fiança bancária, mantenho a decisão de fls. 169.Abra-se nova vista à exequente para cumprimento da determinação de fls. 187. Int.

**0031305-46.2009.403.6182 (2009.61.82.031305-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BILTMORE ENGENHARIA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Fls. 129/130: questão já decidida as fls. 128. Este juízo não tem competência para dirimir questões de natureza administrativa. A inclusão dos co-responsáveis na petição inicial decorreu de decisão no processo administrativo e deve o executado utilizar-se dos meios legais, naqueles autos, para solicitar a exclusão. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação em bens da empresa executada. Int.

**0033990-26.2009.403.6182 (2009.61.82.033990-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTEMA ATUAL DE RADIODIFUSAO LTDA - EPP(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0034023-16.2009.403.6182 (2009.61.82.034023-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LTS CONSULTORIA E SERVICOS CORPORATIVOS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS)

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo do executado, dou-o por citado, a partir da publicação da presente decisão - nos termos do art. 7º inciso I, c/c o art.8º, também inciso I, ambos da Lei 6.830/80, combinados com a Lei 11.382/06R - ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Fls. 52: suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Int.

**0037205-10.2009.403.6182 (2009.61.82.037205-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA SOCIEDADE EMPRES(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

Fls. 14: defiro. Int.

**0043277-13.2009.403.6182 (2009.61.82.043277-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALICE CARONE GOUVEA PICOLO(SP268810 - MARCELO GOMES SOBRINHO)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0047916-74.2009.403.6182 (2009.61.82.047916-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA C(SP131524 - FABIO ROSAS)

Fls. 18: defiro o prazo requerido. Int.

**0050371-12.2009.403.6182 (2009.61.82.050371-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPY COPS ASSESSORIA EM SEGURANCA E VIGILANCIA

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada.2. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

## **Expediente Nº 2689**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0054959-14.1999.403.6182 (1999.61.82.054959-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CUSTER MODA E VESTUARIO LTDA(SP177056 - FREDERICO GUILHERME GNECCO)

Fls. 47: ante a ausência de documentos comprobatórios da adesão ao parcelamento do débito, prossiga-se com os leilões já designados. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social. Int.

## **Expediente Nº 2690**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035403-21.2002.403.6182 (2002.61.82.035403-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004454-19.1999.403.6182 (1999.61.82.004454-1)) CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Diante da informação, na execução fiscal 199961820044541, de parcelamento do débito, esclareça o embargante porque não procedeu a desistência do recurso nestes autos, nos termos do art. 6º da Lei 11.941/2009.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0032121-28.2009.403.6182 (2009.61.82.032121-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512304-72.1996.403.6182 (96.0512304-5)) JOVINO PEREIRA DOS SANTOS(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ Inicialmente, defiro o andamento prioritário dos presentes embargos, conforme requerido às fls. 05, e em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Intime-se.Recebo os embargos de terceiro, os termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil.Suspendo o curso da execução, relativamente ao ativo construído, em conformidade ao disposto no artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal.Tendo em vista que a parte embargante conserva a posse do objeto da constrição, não há necessidade de liminar, a teor do artigo 1.051 daquele mesmo diploma legal, interpretado a contrario sensu.Cite-se a parte embargada para responder, no prazo de 10 (dez) dias.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0022242-46.1999.403.6182 (1999.61.82.022242-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTBANK PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE)

Tendo em vista a informação retro, publique-se a sentença conforme proferida às fls.49.Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 1202**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0026361-22.1977.403.6182 (00.0026361-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDES LIMA) X ELSER IND/ E COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ZILDA MARTINELLI VIDAL

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO a presente execução fiscal.

**0093231-43.2000.403.6182 (2000.61.82.093231-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DE ANGELIS OXIGENIOTERAPIA LTDA

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da executada, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**0004428-50.2001.403.6182 (2001.61.82.004428-8)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO a presente execução.

**0004432-87.2001.403.6182 (2001.61.82.004432-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO a presente execução

**0022676-64.2001.403.6182 (2001.61.82.022676-7)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X EVA CRISTINA DE OLIVEIRA VENDRAMINI

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**0045097-14.2002.403.6182 (2002.61.82.045097-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE PAIVA FILHO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**0002877-64.2003.403.6182 (2003.61.82.002877-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE X ADRIANO AUGUSTO DA COSTA FILHO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP142974 - JOSE EDGARD GALVAO MACHADO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**0008346-57.2004.403.6182 (2004.61.82.008346-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRUGGES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP143926 - EURIPEDES BARSANULFO FERREIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**0051452-69.2004.403.6182 (2004.61.82.051452-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CETIF COMERCIO TEXTIL LTDA NA PESSOA DO SOCIO X ROSANGELA BOTTER DE OLIVEIRA X CAMILA BOTTER DE OLIVEIRA(SP148638 - ELIETE PEREIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0055465-14.2004.403.6182 (2004.61.82.055465-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECORD ALBUNS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**0002820-75.2005.403.6182 (2005.61.82.002820-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X HERVAL DA SILVA ALVES(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**0009578-70.2005.403.6182 (2005.61.82.009578-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO NAKASONE UEHARA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**0041537-59.2005.403.6182 (2005.61.82.041537-5)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO a presente execução

**0054400-47.2005.403.6182 (2005.61.82.054400-0)** - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X OTONIVAL FERREIRA LIMA  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**0059475-67.2005.403.6182 (2005.61.82.059475-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X IDELVONE DE QUEIROZ OLIVEIRA  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**0007401-02.2006.403.6182 (2006.61.82.007401-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E LANCHES FIGUEIRA CHAVES LTDA  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**0011820-65.2006.403.6182 (2006.61.82.011820-8)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA COSTA SETT  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**0019414-33.2006.403.6182 (2006.61.82.019414-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOPPS BRASIL LTDA(SP133409 - CLEIDE CARRAPEIRO TRIGO GAZITO)  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**0025692-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025692-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**0047720-12.2006.403.6182 (2006.61.82.047720-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X GERALDO MARINHO DA SILVA  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**0054904-19.2006.403.6182 (2006.61.82.054904-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTOROLA DO BRASIL LTDA X MOTOROLA INDL/ LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES)  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**0020425-29.2008.403.6182 (2008.61.82.020425-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOFORTE CONS DE IMOV S/C LTDA(SP027802 - HUAGIH BACOS)  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**0029684-48.2008.403.6182 (2008.61.82.029684-3)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X TAMARA PEREIRA ARANHA BARBOSA(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR)  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**0034530-11.2008.403.6182 (2008.61.82.034530-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE APARECIDO DE MORAES  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**0003470-83.2009.403.6182 (2009.61.82.003470-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X FERNANDO LIMA DA SILVA  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**0004970-87.2009.403.6182 (2009.61.82.004970-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUREA APARECIDA LOPES PINTO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**0007516-18.2009.403.6182 (2009.61.82.007516-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS CIMINO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**0012754-18.2009.403.6182 (2009.61.82.012754-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X THIAGO SANSANA - ME

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**0019927-93.2009.403.6182 (2009.61.82.019927-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIANE CHAMMAS(SP109546A - EDSON BARROSO FERNANDES E SP243659 - SUELEN BEBER GUALDA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**0022690-67.2009.403.6182 (2009.61.82.022690-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ KAWAKAMI

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**0026218-12.2009.403.6182 (2009.61.82.026218-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JURIJ SOLSKI

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**0026309-05.2009.403.6182 (2009.61.82.026309-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISABELLA MARINI

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**0027071-21.2009.403.6182 (2009.61.82.027071-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON GLAVINA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**0031157-35.2009.403.6182 (2009.61.82.031157-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMAURY WALTER DE ANTONIO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**0031556-64.2009.403.6182 (2009.61.82.031556-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA(BA024401 - THIAGO CARVALHO CUNHA) X RENATO JOSE BORENSTEIN

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**0035262-55.2009.403.6182 (2009.61.82.035262-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DORMER TOOLS SA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**0036167-60.2009.403.6182 (2009.61.82.036167-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO LO BUIO DE PAIVA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**0038075-55.2009.403.6182 (2009.61.82.038075-5)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRUNO RODRIGUES ZANCANER BERTO(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

#### **Expediente Nº 1203**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0094280-22.2000.403.6182 (2000.61.82.094280-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANTINA PIROZ LTDA(SP081331 - WAGNER THOME E SP201223 - GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA)

Indefiro o requerido, uma vez que é necessária a juntada aos autos do contrato social da empresa executada, para que comprove que o advogado de fl.17 tenha sido legalmente constituído.Intime-se o peticionário de fls.89/90, para que providencie o determinado à fl.86, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Cumpra-se.

**0064262-47.2002.403.6182 (2002.61.82.064262-7)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X BERENICE DE FATIMA MAYORAL

Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl. 10, encaminhando-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0006991-46.2003.403.6182 (2003.61.82.006991-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MARCOS AUGUSTO MACHADO GONCALVES(SP198142 - CLARICE BONELLI SANTOS E SP155956 - DANIELA BACHUR)

O executado apresentou petição alegando pagamento. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, às fls. 100/104, A CDA foi retificada para diminuir consideravelmente o montante do débito em cobro. Afirma que a declaração retificadora apresentada pelo executado no ano de 2003 não foi analisada, já que a legislação tributária não admite alteração do modelo de declaração após o prazo de entrega. Assim, como o modelo da declaração retificadora foi diferente da declaração original, esta última foi reanalisada, permitindo-se a retificação do débito em cobro. Informa, ainda, que quando da reanálise da declaração original, os Auditores verificaram fontes de rendimentos omitidas pelo executado, resultando na inclusão destas receitas no cálculo de imposto a pagar, consoante despacho decisório de fls. 133/134. Assim sendo, a exequente requer o bloqueio de valores existentes em contas bancárias de titularidade do(s) responsável(is) tributário(s) da executada. Todavia, a pretensão da exequente deve ser analisada à luz de princípios de direito processual, instituídos pelos artigos 612 e 620 do Código de Processo Civil, pelos quais deve o magistrado postar-se na condução do processo executivo de forma a que este se realize no interesse do credor, porém, com o mínimo sacrifício do devedor. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado nas condições aqui propostas tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Assim, necessário que se reconheça como ilegítimo o bloqueio judicial pretendido em razão do risco de alcançar importância que se afigura essencial à manutenção do devedor e sua família, além de absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, indefiro o pedido da exequente. Vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, encaminhem-se estes autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0059468-46.2003.403.6182 (2003.61.82.059468-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANO EDITORIAL LTDA.(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI)

Intime-se o executado acerca do desarquivamento da presente execução.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

**0003600-49.2004.403.6182 (2004.61.82.003600-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIR SILVEIRA

Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo.Cumpra-se.

**0029613-85.2004.403.6182 (2004.61.82.029613-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

Fls. 509/519: defiro o requerido pela executada e concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.TÓPICO FINAL DE FLS. 506/507: Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os embargos dedeclaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, con-tradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício queenseje a modificação do julgado.

**0005908-24.2005.403.6182 (2005.61.82.005908-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAISIN BREAD COMERCIAL LTDA(SP289493 - ANA PAULA DE AZEVEDO DEFENSOR E SP215192 - RENATO LOTURCO)

Abra-se vista à executada acerca da petição de fls. 175/180. Intime-se.

**0055832-04.2005.403.6182 (2005.61.82.055832-0)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ANA LUIZA ARAUO PIAGETTI

Tendo em vista a certidão de fls. 55/56 e não havendo recurso pendente de decisão, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 43 em favor do exequente. Recolha-se como custas da União Federal a importância de fls. 42. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 48, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0056763-07.2005.403.6182 (2005.61.82.056763-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HILDO MARTINS DA CONCEICAO

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0061503-08.2005.403.6182 (2005.61.82.061503-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CLEMEN DE CALLIS TEIXEIRA

Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl. 20, encaminhando-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0002923-48.2006.403.6182 (2006.61.82.002923-6)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EDSON LUIZ DAVID CRISTINO

Fls.44/45: indefiro o pedido de penhora pois, tendo em vista o ano de fabricação dos veículo e a data de licenciamento, presume-se que o bem não possua valor econômico. Vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo.

**0034865-98.2006.403.6182 (2006.61.82.034865-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP147475 - JORGE MATTAR) X ALEXANDRE JAZEDJE

Fl. 29: indefiro o requerido, uma vez que, conforme despacho de fl. 27, a exequente não esgotou todas as possibilidades a seu alcance para localizar o executado.Cumpra-se o determinado à fl. 27, retornando-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0005384-22.2008.403.6182 (2008.61.82.005384-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CICERO CARLOS DE LIMA

Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado à fl. 18, retornando-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0009129-10.2008.403.6182 (2008.61.82.009129-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA AMARAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP260295A - RODRIGO TALLERT AMARAL E SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação. Cumpra-se.

**0010361-57.2008.403.6182 (2008.61.82.010361-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIEL DOS SANTOS

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0021141-56.2008.403.6182 (2008.61.82.021141-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIANA THEODORO DOS SANTOS SILVA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0027852-77.2008.403.6182 (2008.61.82.027852-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GEREMIAS DE LIMA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0029962-49.2008.403.6182 (2008.61.82.029962-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X JOSE ARAUJO BAHE-ME  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0033087-25.2008.403.6182 (2008.61.82.033087-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X RENATA ALBANESE(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Economia - CORECON/SP, em face de Renata Albanese.Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 28/51, a executada sustenta sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passiva da presente demanda, haja vista que não exerce a atividade de economista desde 1992.É a síntese do necessário.Decido.Como já assentado, a exceção de pré-executividade não admite o conhecimento de matérias que importem na necessidade de dilação probatória.Como regra geral, a exigência das anuidades prescinde da verificação de exercício efetivo da atividade pelo profissional, bastando que este esteja regularmente inscrito no respectivo Conselho Regional. Assim, cabe, em regra, ao próprio interessado promover o cancelamento de seu registro, para desobrigá-lo ao pagamento das futuras exações. Pode-se, ainda, em certos casos, admitir que a relação obrigacional-tributária se extinga ex lege, quando o profissional assume função pública que o impeça, legalmente, de exercer a atividade fiscalizada pelo Conselho respectivo. No presente caso, demonstra-se que a executada, ora excipiente, exerce o cargo de Auditora Fiscal do Município de São Paulo, desde junho de 1.992.Dos documentos juntados, bem como das disposições da lei 8.089/79 (Estatuto dos Trabalhadores Públicos do Município de São Paulo) não se consegue extrair que a excipiente atue no regime de dedicação exclusiva, de tal sorte a tornar legalmente incompatível sua vinculação ao Conselho Regional de Economia- CORECON/SP.É certo que a excipiente afirma que já se desligou do referido Conselho há cerca de 17 anos, sendo, agora, difícil encontrar os documentos respectivos. Diga-se, aliás, que, no caso de obrigações tributárias, a regra geral é a de que o contribuinte deve manter os documentos relacionados pelo prazo de apenas cinco anos.No mesmo passo, também transparece que o CORECON/SP ora executa as exações referentes aos últimos cinco anos (não prescritas), deixando antever que não as exigiu durante todo esse largo período anterior, o que, de certo modo, abona a alegação da excipiente, no sentido de que não está mais inscrita desde 1992. A análise das questões postas, entretantes, supera o mero exame dos documentos já trazidos aos autos, razão pela qual não se pode concluir que a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo tenha sido infirmada, nesta estreita via de conhecimento.Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação ao endereço constante às fls. 27.Intimem-se.

**0033132-29.2008.403.6182 (2008.61.82.033132-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X LUDE SEGUROS ADMINISTRACAO S/C LTDA  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0034454-84.2008.403.6182 (2008.61.82.034454-0)** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LEDA MARIA ALVES DE SOUSA  
Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado à fl. 13, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0035043-76.2008.403.6182 (2008.61.82.035043-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WALDEMAR MARTINS DE SOUZA FILHO  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0035251-60.2008.403.6182 (2008.61.82.035251-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BAFEMA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.  
Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl. 33, encaminhando-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0035881-19.2008.403.6182 (2008.61.82.035881-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GISELE APARECIDA LAMANO  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0035886-41.2008.403.6182 (2008.61.82.035886-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ NARCIZO DE FRANCO  
Fls. 22: prejudicado o pedido, tendo em vista que o executado já se encontra regularmente citado enstes autos, fl. 14.

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 20, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001330-76.2009.403.6182 (2009.61.82.001330-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HAPPY BOY DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA(SP070694 - EDVALDO FRANCISCO DE SOUZA)  
Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação. Cumpra-se.

**0002057-35.2009.403.6182 (2009.61.82.002057-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARKEMA QUIMICA LTDA.(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET)  
Tendo em vista que o mandado de penhora no rosto dos autos requerido já foi expedido, dou por prejudicado o pedido. Quanto aos demais pedidos, defiro parcialmente e determino a intimação da executada para que apresente certidão de matrícula atualizada dos bens oferecido à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, visita à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**0005201-17.2009.403.6182 (2009.61.82.005201-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MIGUEL JORGE FARHAT  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0005281-78.2009.403.6182 (2009.61.82.005281-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO MONTEROSSO  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0006703-88.2009.403.6182 (2009.61.82.006703-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA MARQUES COSTA  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0007151-61.2009.403.6182 (2009.61.82.007151-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARLI CASSIA DE OLIVEIRA ROCHA  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0007901-63.2009.403.6182 (2009.61.82.007901-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ALEXANDRE FAGIOLI BEZERRA  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0008433-37.2009.403.6182 (2009.61.82.008433-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANE DO NASCIMENTO ALVES  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0008633-44.2009.403.6182 (2009.61.82.008633-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0009311-59.2009.403.6182 (2009.61.82.009311-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO LUIZ JACINTO TABANEZ  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0009801-81.2009.403.6182 (2009.61.82.009801-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA PEREIRA DOS SANTOS SOARES  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0010172-45.2009.403.6182 (2009.61.82.010172-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE BARBOSA DOS SANTOS  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0010252-09.2009.403.6182 (2009.61.82.010252-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROMULO RIBEIRO CORREIA  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0010642-76.2009.403.6182 (2009.61.82.010642-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X YARA MARIA DA SILVA COSTA ABADE  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0010703-34.2009.403.6182 (2009.61.82.010703-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ALVES GONCALVES  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0011291-41.2009.403.6182 (2009.61.82.011291-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELANDRO APARECIDO AZEVEDO DROG EPP  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0012983-75.2009.403.6182 (2009.61.82.012983-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TOTALFARMA DRPG LTDA ME  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0016430-71.2009.403.6182 (2009.61.82.016430-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)  
Fls.33/49; defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração e contrato social do executado. Após, suspendo o curso do presente processo até abril de 2010.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.Cumpra-se.

**0024474-79.2009.403.6182 (2009.61.82.024474-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)  
Fl. 153: defiro o requerido e concedo prazo suplementar de 15(quinze) dias para que a executada junte à presente execução certidão de objeto e pé, nos termos do despacho de fl. 151.Intime-se.

**0025963-54.2009.403.6182 (2009.61.82.025963-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HARRY EMERSON RONCONI  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0026722-18.2009.403.6182 (2009.61.82.026722-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TATIANA ZARATIN CASEMIRO  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0027633-30.2009.403.6182 (2009.61.82.027633-2)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X WALDMIRIAN WELLNER CRUZ  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0027803-02.2009.403.6182 (2009.61.82.027803-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALEX MAGRE SILVA DROG ME  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0027832-52.2009.403.6182 (2009.61.82.027832-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROMEU GUILHERME RAIMUNDO & CIA/ LTDA - ME

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0029131-64.2009.403.6182 (2009.61.82.029131-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARLENE NUNES DOS ANJOS

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0029173-16.2009.403.6182 (2009.61.82.029173-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE SARAIVA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0030872-42.2009.403.6182 (2009.61.82.030872-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X E CAMARGO SILVA PET SHOP-ME

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0030921-83.2009.403.6182 (2009.61.82.030921-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCILA ASSUMPCAO R DE L RUA - ME

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0031151-28.2009.403.6182 (2009.61.82.031151-4)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO HONORATO

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0032081-46.2009.403.6182 (2009.61.82.032081-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO MORMINI MIRANDA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0032732-78.2009.403.6182 (2009.61.82.032732-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DEBORA SANTOS DE ARAUJO

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0035023-51.2009.403.6182 (2009.61.82.035023-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0035041-72.2009.403.6182 (2009.61.82.035041-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO DOS SANTOS BANHOS

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0036104-35.2009.403.6182 (2009.61.82.036104-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CORREA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0036465-52.2009.403.6182 (2009.61.82.036465-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEIDE MARCIA MORENO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0036994-71.2009.403.6182 (2009.61.82.036994-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE WALDOMIRO LEITE  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**  
**Juíza Federal**  
**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1147**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0090355-18.2000.403.6182 (2000.61.82.090355-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO PORTELA LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findo, com as cautelas de praxe.Int.

**0002499-45.2002.403.6182 (2002.61.82.002499-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X FILON CONFECÇÕES LTDA X JOSE MENACHE X ROBERTO ROSEMBERG(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Fls. 85: inicialmente, providencie o co-executado, JOSÉ MENACHE, a regularização de sua representação processual (instrumento de procuração), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser apreciado o pleito de exclusão do polo passivo da execução. Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0013063-83.2002.403.6182 (2002.61.82.013063-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ISOLA C F DE CARVALHO & CIA LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Intime-se a executada da penhora efetivada no rosto dos autos do processo nº 93.0016098-2, em trâmite perante a 16ª Vara Cível desta Seção Judiciária, conforme termo lavrado à fl. 130, e do prazo para eventual oposição de Embargos à Execução.Int.

**0030991-47.2002.403.6182 (2002.61.82.030991-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO PECAS L.ON LTDA X VLAMIR TOVANI X MANUEL MONTEIRO DE SEQUEIRA(RS052221 - ALEX SANDRO CAVALEIRO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do co-executado MANUEL MONTEIRO DE SIQUEIRA, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo co-executado.Int.

**0050151-58.2002.403.6182 (2002.61.82.050151-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HS KOLUMBAN FOTOGRAFIAS S/C LTDA ME(SP095240 - DARCIO AUGUSTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findo, com as cautelas de praxe.Int.

**0020223-28.2003.403.6182 (2003.61.82.020223-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MALULY JR. - ADVOGADOS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Fls. 208: anote-se.Fl. 209: defiro o sobrestamento do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, conforme requerido pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se.Advirto à Exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.Int.

**0022783-40.2003.403.6182 (2003.61.82.022783-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXTERNATO SANTO EDUARDO LTDA(SP061421 - ALFREDO BENITES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findo, com as cautelas de praxe.Int.

**0054084-05.2003.403.6182 (2003.61.82.054084-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEBASTIAO JOSE BORDION(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Dê-se vista ao Executado a fim de que se manifeste, nos termos do r.despacho de fl. 136, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Decorrido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0058452-57.2003.403.6182 (2003.61.82.058452-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASTRIO COMERCIAL BRASILEIRA DE ACOS LTDA(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 82/94.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a alegação de parcelamento e demais documentos apresentados pela executada.Int.

**0072642-25.2003.403.6182 (2003.61.82.072642-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METROPOLE SAUDE ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICA S A(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Comprove a Executada, documentalmente, a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei, 11.941/2009, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0006520-93.2004.403.6182 (2004.61.82.006520-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIEBACH LOGISTICA LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findo, com as cautelas de praxe.Int.

**0008379-47.2004.403.6182 (2004.61.82.008379-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCIMAR DE ALMEIDA - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO E SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA)

Fls. 193/197: nada a decidir, visto que o feito já se encontra extinto, com trânsito em julgado da r. sentença de fls. 180. Observados os trâmites legais, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0016290-13.2004.403.6182 (2004.61.82.016290-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTECH ESTRUTURAS METALICAS LTDA-EPP(SP157520 - WAGNER MEDINA VILELA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findo, com as cautelas de praxe.Int.

**0019391-58.2004.403.6182 (2004.61.82.019391-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA BERNADETE GRANJA CARBONARI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

No prazo de 10 (dez) dias, requeira o subscritor da petição de fls. 40 o que entender de direito, anotando que o feito já se encontra extinto nos termos da r. sentença de fls. 19. Decorrido o prazo supra sem manifestação, proceda a Secretaria à exclusão do nome do advogado (dr. Tiago Johnson Centeno Antolini - OAB-SP nº 254684) do Sistema Eletrônico Processual, com a consequente e imediata remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0023425-76.2004.403.6182 (2004.61.82.023425-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findo, com as cautelas de praxe.Int.

**0043601-76.2004.403.6182 (2004.61.82.043601-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METROPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada a sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, juntamente com cópias das seguintes peças para instruir o mandado de citação: inicial da execução fiscal; sentença de extinção; acórdão de fls. 427 e trânsito em julgado de fls. 430, sem prejuízo, ainda, de juntar cópia da petição de execução dos honorários e da respectiva memória de cálculo. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

**0046017-17.2004.403.6182 (2004.61.82.046017-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA FONSECA & MERCADANTE LTDA(SP148948 - FABIOLA SCHLOBACH MOYSES E SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA)

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada a sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, juntamente com cópias

das seguintes peças para instruir o mandado de citação: inicial da execução fiscal; sentença de extinção; acórdão de fls.121v/122 e trânsito em julgado de fls. 124, sem prejuízo, ainda, de juntar cópia da petição de execução dos honorários e da respectiva memória de cálculo. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

**0046070-95.2004.403.6182 (2004.61.82.046070-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS BRACAR LTDA(SP010161 - FRANCISCO FLORENCE E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findo, com as cautelas de praxe.Int.

**0046874-63.2004.403.6182 (2004.61.82.046874-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORTHERN TELECOM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME)

Fls. 224/225: verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação nos termos do art. 730, do CPC. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para completá-la, trazendo aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção; 3) trânsito em julgado; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal, sem prejuízo, ainda, da contrafé da inicial de execução da verba honorária.Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional na conformidade do art. 730, do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos. Int.

**0047070-33.2004.403.6182 (2004.61.82.047070-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECOFERS COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

Fls. 109/119: indefiro o pleito de autorização de parcelamento da dívida, nos termos pretendidos pela Executada, visto que não se trata de atribuição do Juízo, mas, sim, do credor, na conformidade das normas e condições estabelecidas na Lei nº 11.941/09, cabendo, portanto, à Executada dirigir-se diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de inteirar-se das providências requeridas pela legislação em questão, assim como da real possibilidade de efetivação do referido acordo de parcelamento. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) para este Juízo ser comunicado acerca de tal pretensão, juntando-se aos autos os respectivos comprovantes.Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0052466-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052466-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

Fls. 152: em face do desarquivamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira a Executada o que entender de direito. Decorrido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0053350-20.2004.403.6182 (2004.61.82.053350-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findo, com as cautelas de praxe.Int.

**0054366-09.2004.403.6182 (2004.61.82.054366-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEER TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X LYODEGAR APPARECIDO CANTOR MARQUES X FERDINANDO BREMER X CELIA VETTORE DE OLIVEIRA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP212485 - ANDRÉ RICARDO DANNEMANN)

Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r.determinação de fl. 66.Int.

**0057524-72.2004.403.6182 (2004.61.82.057524-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findo, com as cautelas de praxe.Int.

**0022122-90.2005.403.6182 (2005.61.82.022122-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THECA CORRETORA DE CAMBIO TIT E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findo, com as cautelas de praxe.Int.

**0027203-20.2005.403.6182 (2005.61.82.027203-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUTIERREZ, MARUBAYASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findo, com as cautelas de praxe. Int.

**0028571-64.2005.403.6182 (2005.61.82.028571-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIME(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findo, com as cautelas de praxe. Int.

**0001397-46.2006.403.6182 (2006.61.82.001397-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMPA PLAZA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA)

Defiro o pedido de substituição da CDA nº 80 6 04 057175-01 (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (EQDAU/DICAT/DERAT/SPO), para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, relativas às inscrições nº 80 2 05 009456-14 e 80 6 03 114079-32, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 15/18 e dos documentos de fls. 22/42. Com a resposta ao Ofício em questão, tornem os autos conclusos.

**0007680-85.2006.403.6182 (2006.61.82.007680-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUTH SEA CONSTRUCOES LTDA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Para fins de expedição de Alvará de Levantamento, regularize a executada sua representação processual apresentando procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, providenciando também, contrato social da sociedade.

**0026286-64.2006.403.6182 (2006.61.82.026286-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA ACACIAS LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findo, com as cautelas de praxe. Int.

**0029015-63.2006.403.6182 (2006.61.82.029015-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMI INVESTIMENTOS MOBILIARIOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOE X JORGE MURIA AGUADE X AIRTON CESTARI X HERACLES ROMITI(SP109127 - IRENE MARIA CESCINETTO EISINGER) X FABRICIO MARCUS RAMOS X HOMERO BORGES DE CARVALHO FILHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a) HERACLES ROMITI, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0031097-67.2006.403.6182 (2006.61.82.031097-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RECOFERS COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

Fls. 53/63: indefiro o pleito de autorização de parcelamento da dívida, nos termos pretendidos pela Executada, visto que não se trata de atribuição do Juízo, mas, sim, do credor, na conformidade das normas e condições estabelecidas na Lei nº 11.941/09, cabendo, portanto, à Executada dirigir-se diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de inteirar-se das providências requeridas pela legislação em questão, assim como da real possibilidade de efetivação do referido acordo de parcelamento. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) para este Juízo ser comunicado acerca de tal pretensão, juntando-se aos autos os respectivos comprovantes. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito da Exequente formulado a fls. 49/50. Int.

**0032194-05.2006.403.6182 (2006.61.82.032194-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RECOFERS COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

Fls. 59/69: indefiro o pleito de autorização de parcelamento da dívida, nos termos pretendidos pela Executada, visto que não se trata de atribuição do Juízo, mas, sim, do credor, na conformidade das normas e condições estabelecidas na Lei nº 11.941/09, cabendo, portanto, à Executada dirigir-se diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de inteirar-se das providências requeridas pela legislação em questão, assim como da real possibilidade de efetivação do referido acordo de parcelamento. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) para este Juízo ser comunicado acerca de tal pretensão, juntando-se aos autos os respectivos comprovantes. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0052134-53.2006.403.6182 (2006.61.82.052134-9)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X NOVACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP147009E - SYLVIA DE BIASI GARCIA CAMPOS)

Diante da r.decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Exequente, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 117vº e recebo o recurso de apelação da Exequente em ambos os efeitos.Vista à Executada para as contrarrazões, no prazo legal. Int.

**0054964-89.2006.403.6182 (2006.61.82.054964-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MPD ENGENHARIA LTDA.(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Fls. 115: no prazo de 10 (dez) dias, havendo ainda interesse, providencie a petionária a extração das cópias reprográficas dos autos. Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0004759-22.2007.403.6182 (2007.61.82.004759-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENERGETICA SANTA HELENA LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findo, com as cautelas de praxe.Int.

**0018246-59.2007.403.6182 (2007.61.82.018246-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAPRICE ENGENHARIA S/C LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findo, com as cautelas de praxe.Int.

**0019602-89.2007.403.6182 (2007.61.82.019602-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVILSON DA SILVA MELO(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI)

Fls. 96/108: no prazo de 15 (quinze) dias, regularize os petionários o pleito de execução da verba honorária, adaptando-o aos termos do art. 730, do CPC, juntando, ainda, memória de cálculo na conformidade da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal, sem prejuízo das respectivas cópias (inicial e memória de cálculo) para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma do artigo supracitado. Int.

**0002354-76.2008.403.6182 (2008.61.82.002354-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JARDIM INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findo, com as cautelas de praxe.Int.

**0014197-38.2008.403.6182 (2008.61.82.014197-5)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FERNANDO ROGERIO LOPES(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI)

Fls. 17: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal, a fim de o Executado requerer o que entender de direito. Decorrido tal prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Exequente para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias sobre a certidão negativa de penhora de fls. 21. Int.

**0025614-85.2008.403.6182 (2008.61.82.025614-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REMOLIXO AMBIENTAL LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP189338 - RICARDO PINHEIRO SANTANA E SP191712 - AGUINALDO MENDONÇA LEAL E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO E SP205506 - ANNA KATARINA VIEIRA) Intime-se o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentação que comprove que o débito objeto da presente ação foi incluído no parcelamento noticiado às fls. 116/118.Regularizado, abra-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0023699-64.2009.403.6182 (2009.61.82.023699-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 127/144.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a alegação de parcelamento e demais documentos apresentados pela executada.Int.

**0028637-05.2009.403.6182 (2009.61.82.028637-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.M. FACHADA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Fls. 186/188: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para apresentação da documentação requerida. Intime-se.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 593**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0061294-10.2003.403.6182 (2003.61.82.061294-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006871-03.2003.403.6182 (2003.61.82.006871-0)) MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desampensando-se, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004206-77.2004.403.6182 (2004.61.82.004206-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014769-67.2003.403.6182 (2003.61.82.014769-4)) VIRMON ENGENHARIA DE ELETRICIDADE LTDA(SP179982B - TEREZINHA CHIOSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslado-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desampensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032595-72.2004.403.6182 (2004.61.82.032595-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046615-39.2002.403.6182 (2002.61.82.046615-1)) ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0038742-80.2005.403.6182 (2005.61.82.038742-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054375-68.2004.403.6182 (2004.61.82.054375-0)) ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

**0046269-83.2005.403.6182 (2005.61.82.046269-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035573-85.2005.403.6182 (2005.61.82.035573-1)) ANDRE SOUZA PEIXOTO DROG MANIP LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0041264-12.2007.403.6182 (2007.61.82.041264-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012384-44.2006.403.6182 (2006.61.82.012384-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, afastando a cobrança do IPTU, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Município em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizados pelo IPCA-E, atendendo às diretrizes do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º da L. 9.289/96. Ao trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença à execução fiscal, dispensando-se os autos e remetendo os presentes embargos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050086-87.2007.403.6182 (2007.61.82.050086-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065133-43.2003.403.6182 (2003.61.82.065133-5)) KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

**0002845-83.2008.403.6182 (2008.61.82.002845-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056531-58.2006.403.6182 (2006.61.82.056531-6)) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, exclusivamente, para que seja substituída, nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 30 (trinta) dias, as Certidões de Dívida Ativa nº 128801/06 e 128802/06, com o fim de alterar os valores originários das dívidas para R\$ 200,00 (duzentos reais), extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Em razão da mínima sucumbência, condene o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002846-68.2008.403.6182 (2008.61.82.002846-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038181-85.2007.403.6182 (2007.61.82.038181-7)) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, exclusivamente para que seja substituída, nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 30 (trinta) dias, a Certidão de Dívida Ativa nº 134249/07, com o fim de alterar o valor originário da dívida para R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), extinguindo o processo com o julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Em razão da mínima sucumbência, condene o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005786-06.2008.403.6182 (2008.61.82.005786-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040154-75.2007.403.6182 (2007.61.82.040154-3)) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, exclusivamente para que seja substituída, nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 30 (trinta) dias, a Certidão de Dívida Ativa nº 135538/07, com o fim de alterar o valor originário da dívida para R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), extinguindo o processo com o julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Em razão da mínima sucumbência, condene o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010438-66.2008.403.6182 (2008.61.82.010438-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052413-39.2006.403.6182 (2006.61.82.052413-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar a redução da multa constante do débito inscrito, adequando-a aos termos do disposto no art. 23, inciso II, da Lei nº 13477/02. Extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Frente à proporção da sucumbência, deixo

de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário.P.R.I.

**0010440-36.2008.403.6182 (2008.61.82.010440-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052448-96.2006.403.6182 (2006.61.82.052448-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar a redução da multa constante do débito inscrito, adequando-a aos termos do disposto no art. 23, inciso II da Lei nº 13477/02. Extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios.não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário.P.R.I.

**0011372-24.2008.403.6182 (2008.61.82.011372-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052447-14.2006.403.6182 (2006.61.82.052447-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar a redução da multa constante do débito inscrito, adequando-a aos termos do disposto no art. 23, inciso II, da Lei nº 13477/02. Extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário.P.R.I.

**0011374-91.2008.403.6182 (2008.61.82.011374-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052409-02.2006.403.6182 (2006.61.82.052409-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar a redução da multa constante do débito inscrito, adequando-a aos termos do disposto no art. 23, inciso II, da Lei nº 13477/02. Extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art 7º da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário.P.R.I.

**0017261-56.2008.403.6182 (2008.61.82.017261-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052446-29.2006.403.6182 (2006.61.82.052446-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presente embargos, para determinar a dedução da multa constante do débito inscrito, adequando-a aos termos do disposto no art. 23, inciso II, da Lei nº 13477/02. Extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I do CPC.Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário.P.R.I.

**0017923-83.2009.403.6182 (2009.61.82.017923-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026236-04.2007.403.6182 (2007.61.82.026236-1)) METALOPLAST INDUSTRIAL LTDA(SP203497 - FABIO CERVANTES OROSCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em conseqüência, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual.Custas não cabíveis em embargos do devedor, consoante o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.P.R.I.

**0017929-90.2009.403.6182 (2009.61.82.017929-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-68.2007.403.6182 (2007.61.82.009011-2)) COPETREO COMERCIAL LTDA(SP190583 - ANUAR FADLO ADAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em conseqüência, ante a falta de pressuposto processual de validade, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual.Custas não incidentes a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031021-38.2009.403.6182 (2009.61.82.031021-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031537-97.2005.403.6182 (2005.61.82.031537-0)) MARIA APARECIDA DUARTE DO AMARAL(SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC.Deixo de

apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Transladem-se cópias da petição e de todos os documentos constantes nestes autos para o processo de execução fiscal em apenso, a fim de ser analisado o pedido de exclusão do pólo passivo. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054254-32.1970.403.6182 (00.0054254-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X CARTONAGEM BALUARTE LTDA**

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, parágrafo 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se ao autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051842-55.1975.403.6182 (00.0051842-5) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. NARIM PEDRO KACHAN) X CIA/ BRAS PROD E EMPREENDIMENTOS CIBRAPE**

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, parágrafo 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se ao autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0656454-69.1984.403.6182 (00.0656454-2) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KOSUKI FUTEMA**  
Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011558-91.2001.403.6182 (2001.61.82.011558-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. LILIMAR MAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Proceda-se ao levantamento do saldo remanescente do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 56 em favor da executada, no valor de R\$ 30,70 (trinta reais e setenta centavos). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0022272-76.2002.403.6182 (2002.61.82.022272-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOLO UOMO COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA X CLAUDIA RIGONATI DE OLIVEIRA**

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0054113-89.2002.403.6182 (2002.61.82.054113-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INDUSTRIA METALURGICA AGUIBRAZ LTDA ME**

Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Medida Provisória n.º 449/08. Deixo de condenar em honorários, porque não angularizada a relação processual. Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0017319-35.2003.403.6182 (2003.61.82.017319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANIFICADORA 15 LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)**

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0037766-44.2003.403.6182 (2003.61.82.037766-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TELLUS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA.(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES)**

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0061778-25.2003.403.6182 (2003.61.82.061778-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO**

**PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X LAURO ELIAS JUNIOR**

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0065308-37.2003.403.6182 (2003.61.82.065308-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALINE LAURENTI CHEREGATTI SANCHES**

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0033380-34.2004.403.6182 (2004.61.82.033380-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MASTERPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/C LTDA**

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0039128-47.2004.403.6182 (2004.61.82.039128-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JONES LANG LASALLE LTDA.(SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO E SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO E SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI)**

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas em relação às CDAs n.º 80.2.03.032301-83 e 80.6.03.103113-70. Custas dispensadas, nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, em relação à CDA n.º 80.2.04.002264-97.A Fazenda Nacional pagará ao executado honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, segundo os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal para a atualização dos débitos judiciais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0053616-07.2004.403.6182 (2004.61.82.053616-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTEMIO SPINELLI X ALTEMIO SPINELLI(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)**

Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Medida Provisória nº 449/08.Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei nº 6.830/80, com relação à inscrição nº 80 2 04 033177-36. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do parágrafo 1º do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, com relação à inscrição nº 80.2.04.033178-17.Sem honorários, consoante exposto na fundamentação.Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0054375-68.2004.403.6182 (2004.61.82.054375-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS)**

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 18.Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 53 em favor da executada.Proceda-se ao levantamento da penhora no rosto dos autos n 92.0005985-6. Oficie-se à 17ª Vara Federal Cível de São Paulo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0055333-54.2004.403.6182 (2004.61.82.055333-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANNER GERENCIAMENTO CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA**

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0059191-93.2004.403.6182 (2004.61.82.059191-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERASSISTENCIA - SERVICOS S/C LTDA X INTER PARTNER ASSISTANCE S/C LTDA X ALEXANDRE SMITH FILHO X JOSE LUIS CHAVES GARRIDO DE SOUSA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)**

Ante o exposto, dou provimento aos embargos declaratórios, para que a parte final da sentença embargada passe a ter a seguinte redação:Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF (fl. 211).Os demais termos da sentença proferida

ficam integralmente mantidos.Intimem-se.

**0005126-17.2005.403.6182 (2005.61.82.005126-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LOURDES DE FATIMA GONCALVES  
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos de fls. 05, 10, 15 e 21.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0005493-41.2005.403.6182 (2005.61.82.005493-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KREATI INDUSTRIAL LTDA  
Ante o exposto, julgo extinta esta execução, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir.Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sem reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito.Ao trânsito em julgado remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006397-61.2005.403.6182 (2005.61.82.006397-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASILPAR PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP119076 - SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA)  
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0014829-69.2005.403.6182 (2005.61.82.014829-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPITAL E MATERNIDADE DR DECIO KATO S/C LTDA  
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 06,12,18 e 46.Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 28.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0031219-80.2006.403.6182 (2006.61.82.031219-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KHERLAKIAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A  
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0055484-49.2006.403.6182 (2006.61.82.055484-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAIO PUBLICIDADE LTDA  
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0004251-76.2007.403.6182 (2007.61.82.004251-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CNS COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0005431-30.2007.403.6182 (2007.61.82.005431-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAYMUNDO DE PASCHOAL ARQUITETURA E PLAN. URBANO SC LTDA  
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0008707-69.2007.403.6182 (2007.61.82.008707-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNO MALHAS LTDA.  
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as

formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0011411-55.2007.403.6182 (2007.61.82.011411-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X INEIDE CARVALHO DA SILVA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 05.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0017387-43.2007.403.6182 (2007.61.82.017387-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IVONETE FERNANDES FRANCISCO

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 05.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0022398-53.2007.403.6182 (2007.61.82.022398-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOVINIANO DE CASTILHO JUNIOR(SP102819 - DEMETRIO DE CASTILHO HADDAD)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0026106-14.2007.403.6182 (2007.61.82.026106-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CS - PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Medida Provisória n.º 449/08.Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, consoante exposto na fundamentação supra, com relação à inscrição em Dívida Ativa n 80.7.06.032909-00, bem como deixo de condenar a exequente em honorários em relação à inscrição em Dívida Ativa n 80.6.06.138596-40, pois o cancelamento da inscrição é anterior ao protocolo da exceção de pré-executividade.Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0030533-54.2007.403.6182 (2007.61.82.030533-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS PAULO NOGUEIRA BICUDO MEDICI

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 04.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0031851-72.2007.403.6182 (2007.61.82.031851-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONSTRUTORA RADIAL LTDA. X RADIAL PARTICIPACOES LTDA X GERHARD KROGER X ELIAS CHAMMA X HAYLTON CARLOS BITTENCOURT X SERGIO AUGUSTO CARUSO(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Ante o exposto, JULGO extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em relação ao co-executado SÉRGIO AUGUSTO CARUSO, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e com relação aos demais co-executados fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Espécie sujeita ao reexame necessário.Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Pública nos termos do art. 33 da LEF. Ao SEDI para exclusão do pólo passivo de SÉRGIO AUGUSTO CARUSO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049523-93.2007.403.6182 (2007.61.82.049523-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METCO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0005756-68.2008.403.6182 (2008.61.82.005756-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS LIMONI

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 14 e 29. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0017592-38.2008.403.6182 (2008.61.82.017592-4)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)  
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0025069-15.2008.403.6182 (2008.61.82.025069-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARROS & BARROS CORRETORA DE SEGUROS VIDA LTDA  
Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Medida Provisória n.º 449/08. Deixo de condenar em honorários, porque não angularizada a relação processual. Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0034320-57.2008.403.6182 (2008.61.82.034320-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROSELI SILVA PEREIRA MARQUES  
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 04 e 34. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0035074-96.2008.403.6182 (2008.61.82.035074-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VIVIANE FABIANA DOS SANTOS  
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 04 e 35. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0035241-16.2008.403.6182 (2008.61.82.035241-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VASSALLO SERVICOS MEDICOS TDA  
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 04 e 40. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0002417-67.2009.403.6182 (2009.61.82.002417-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS (RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO) X RODRIGO FERNANDO PORTULAN  
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0004839-15.2009.403.6182 (2009.61.82.004839-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE LUIS COSTA GUARITA (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO)  
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0007041-62.2009.403.6182 (2009.61.82.007041-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LINDALVA RODRIGUES DOS REIS  
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0016637-70.2009.403.6182 (2009.61.82.016637-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OXAN ATACADISTA LTDA. (SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA)  
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze)

dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0021402-84.2009.403.6182 (2009.61.82.021402-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE MAURICIO FERNANDES MOURA**

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta.Custas não incidentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021522-30.2009.403.6182 (2009.61.82.021522-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AUGUSTO SANTIAGO GIMENES**

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta.Custas não incidentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021640-06.2009.403.6182 (2009.61.82.021640-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADAO FLORIANO DA PAZ**

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta.Custas não incidentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021682-55.2009.403.6182 (2009.61.82.021682-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARMIN GELLERT**

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta.Custas não incidentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021683-40.2009.403.6182 (2009.61.82.021683-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARMELINDA FATIMA DE OLIVEIRA**

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta.Custas não incidentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021694-69.2009.403.6182 (2009.61.82.021694-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE GOMES COSTA**

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta.Custas não incidentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021700-76.2009.403.6182 (2009.61.82.021700-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE NOBUO SAWAMURA**

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta.Custas não incidentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021736-21.2009.403.6182 (2009.61.82.021736-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARLETE MAKI NISHIMI**

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta.Custas não incidentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021745-80.2009.403.6182 (2009.61.82.021745-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X APARECIDO DOS REIS CARVALHO**

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta.Custas não incidentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022000-38.2009.403.6182 (2009.61.82.022000-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO AUGUSTO MARTINS GERALDES**

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 06.Observadas as

formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0022158-93.2009.403.6182 (2009.61.82.022158-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL ANTONIO MARTINS JARDIM DA FAIA

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta.Custas não incidentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022242-94.2009.403.6182 (2009.61.82.022242-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta.Custas não incidentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022419-58.2009.403.6182 (2009.61.82.022419-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ROBERTO DE BRITTO

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta.Custas não incidentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022484-53.2009.403.6182 (2009.61.82.022484-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESTEFANO TELAR

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta.Custas não incidentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022505-29.2009.403.6182 (2009.61.82.022505-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENIO ALVES SOBRINHO

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta.Custas não incidentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022517-43.2009.403.6182 (2009.61.82.022517-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON MARTINS ARREGALO

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta.Custas não incidentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022545-11.2009.403.6182 (2009.61.82.022545-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta.Custas não incidentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022592-82.2009.403.6182 (2009.61.82.022592-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ANTONIO FAEDO

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta.Custas não incidentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022596-22.2009.403.6182 (2009.61.82.022596-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAIO AUGUSTO SCATTINI

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta.Custas não incidentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022635-19.2009.403.6182 (2009.61.82.022635-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DONISETE APARECIDO ZANATTA

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta.Custas não incidentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022713-13.2009.403.6182 (2009.61.82.022713-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBSON MIRANDA

DE LEMOS

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022787-67.2009.403.6182 (2009.61.82.022787-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAFAEL DO SACRAMENTO COSTA

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022798-96.2009.403.6182 (2009.61.82.022798-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KAREN SOARES DA SILVA

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022846-55.2009.403.6182 (2009.61.82.022846-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSMAR ROCHA MORENO

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022912-35.2009.403.6182 (2009.61.82.022912-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CESAR DAFONTE

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022913-20.2009.403.6182 (2009.61.82.022913-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CESAR DE ALBUQUERQUE

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022938-33.2009.403.6182 (2009.61.82.022938-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PASCOAL PEREIRA SOARES

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023038-85.2009.403.6182 (2009.61.82.023038-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON HISANOBU MURAKAMI

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027466-13.2009.403.6182 (2009.61.82.027466-9)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X EDUARDO MANTOVANI

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027468-80.2009.403.6182 (2009.61.82.027468-2)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X EDUARDO DE PAULA BARROS FILHO

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027619-46.2009.403.6182 (2009.61.82.027619-8)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X VALERIA GOUSSAIN KOPAZ

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1266**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013710-78.2002.403.6182 (2002.61.82.013710-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070697-08.2000.403.6182 (2000.61.82.070697-9)) DILLENE PLANTAS E JARDINS COM IMP E EXPORTACAO LTDA(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

**0009152-24.2006.403.6182 (2006.61.82.009152-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025836-58.2005.403.6182 (2005.61.82.025836-1)) SAMOT COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP070466 - MARCOS ANTONIO DE LIMA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a embargante, objetivamente, sobre o pedido de extinção formulado nos autos da execução fiscal, bem assim sobre seu interesse no prosseguimento do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.

**0014432-39.2007.403.6182 (2007.61.82.014432-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076114-39.2000.403.6182 (2000.61.82.076114-0)) HIRONARI TAKIGAWA(SP087411 - GERALDO DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
1) Recebo a apelação de fls. 121/133, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**0042767-68.2007.403.6182 (2007.61.82.042767-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039198-64.2004.403.6182 (2004.61.82.039198-6)) CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0004189-02.2008.403.6182 (2008.61.82.004189-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039956-09.2005.403.6182 (2005.61.82.039956-4)) SAO BENTO MAGAZINE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Proceda-se ao desamparamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0011923-04.2008.403.6182 (2008.61.82.011923-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030929-70.2003.403.6182 (2003.61.82.030929-3)) JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)  
Fls. 99/104: Ante o lapso temporal verificado desde o primeiro requerimento de dilação de prazo, concedo à embargante prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para manifestação e apresentação dos documentos que julgar pertinentes.No silêncio, ou havendo novo pedido nesse sentido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int..

**0017045-95.2008.403.6182 (2008.61.82.017045-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043606-93.2007.403.6182 (2007.61.82.043606-5)) AUTO SHOPPING CRISTAL SAO PAULO LTDA(SP233893 - LUCIANA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos da execução fiscal.

**0018584-96.2008.403.6182 (2008.61.82.018584-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027552-23.2005.403.6182 (2005.61.82.027552-8)) WEBMOTORS S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Manifeste-se a embargante, objetivamente, sobre o pedido de extinção formulado nos autos da execução fiscal, bem assim seu interesse no prosseguimento dos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias.

**0019132-24.2008.403.6182 (2008.61.82.019132-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045792-89.2007.403.6182 (2007.61.82.045792-5)) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP257345 -

DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados às fls. 123/288. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0026446-21.2008.403.6182 (2008.61.82.026446-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020446-05.2008.403.6182 (2008.61.82.020446-8)) BANCO SANTANDER S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Fls. 206: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo embargante.Int..

**0028075-30.2008.403.6182 (2008.61.82.028075-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047204-94.2003.403.6182 (2003.61.82.047204-0)) DECIO ANTONIO SANCHES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
1) Recebo a apelação de fls. 106/124 somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**0030845-93.2008.403.6182 (2008.61.82.030845-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024282-83.2008.403.6182 (2008.61.82.024282-2)) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dada a qualidade da matéria discutida (não apenas jurídica, senão também fática), bem assim sua referibilidade com aspectos técnico-contábeis, determino a realização de prova pericial, aproveitando-se, para tanto, os quesitos 2, 3, 4, 5 e 6 formulados pela embargante (os outros, 1, 7 e 8, extrapolam os limites da prova pericial, devendo ser desaprovados). 2. Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente-técnico. 3. Nomeio como perita a Sra. Elizangela Natalina Zebini. 4. Cumprido os item 2, abra-se vista para a perita apresentar estimativa de honorários definitivos. 5. Cumprido o item 4, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 6. Realizado o depósito dos honorários, à perita para laudo em 30 (trinta) dias.

**0000075-83.2009.403.6182 (2009.61.82.000075-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034919-30.2007.403.6182 (2007.61.82.034919-3)) N C GAMES & ARCADES COM/ IMP EXP E LOCAÇÃO FITAS E MAQUINAS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP235026 - KARINA PENNA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fls. 93/107: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Para tanto, prossigam-se os feitos autonomamente, desapensando-se e certificando-se.Intime-se.

**0000789-43.2009.403.6182 (2009.61.82.000789-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023732-88.2008.403.6182 (2008.61.82.023732-2)) HENRIQUE PINTO GUEDES(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos da execução fiscal.

**0002439-28.2009.403.6182 (2009.61.82.002439-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053447-83.2005.403.6182 (2005.61.82.053447-9)) REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP256982 - JULIO CESAR PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se a embargante para trazer aos autos certidão de objeto e pé atualizada dos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.029526-1, noticiado às fls. 19/26 dos autos principais, por tratar-se de ação de conhecimento com o mesmo objeto destes embargos. Prazo: 15 (quinze) dias.3. Cumpridas as providências aqui determinadas, promova-se, incontinenti, à conclusão.Intimem-se.São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

**0005458-42.2009.403.6182 (2009.61.82.005458-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025010-27.2008.403.6182 (2008.61.82.025010-7)) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Fls.125/127: Diante do cumprimento dos requisitos legais (expresso requerimento e efetiva garantia do Juízo), cabível a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos.Proceda-se ao apensamento destes aos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.025010-7.No mais, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tal como requerido pela embargada em sede de impugnação. Após, abra-se nova vista, para manifestação em 30 (trinta) dias.Int.

**0006464-84.2009.403.6182 (2009.61.82.006464-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025330-77.2008.403.6182 (2008.61.82.025330-3)) ALFREDO ANSALDI(SP053144 - JOAO ANTONIO DE

OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante.8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.9. Intimem-se. Cumpra-se.

**0019556-32.2009.403.6182 (2009.61.82.019556-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017610-64.2005.403.6182 (2005.61.82.017610-1)) A3 ELETRO COMERCIAL LTDA(SP145591 - ROSELY CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

**0027141-38.2009.403.6182 (2009.61.82.027141-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051798-83.2005.403.6182 (2005.61.82.051798-6)) PREMIER ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração constando o nome e qualificação dos outorgantes e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

**0030785-86.2009.403.6182 (2009.61.82.030785-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044014-84.2007.403.6182 (2007.61.82.044014-7)) LOJAS JEAN MORIZ LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante, objetivamente, sobre o pedido de extinção formulado nos autos da execução fiscal, bem assim seu interesse no prosseguimento dos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias.

**0032780-37.2009.403.6182 (2009.61.82.032780-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-46.2006.403.6182 (2006.61.82.005956-3)) V & E SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP278256 - CRISTIANE FREITAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de

Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos item 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

**0037229-38.2009.403.6182 (2009.61.82.037229-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029966-86.2008.403.6182 (2008.61.82.029966-2)) OLIVEIRA GONCALVES DE CARVALHO-ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei n.º 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei n.º 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Antes de adentrar no ponto recebimento dos embargos, saliento que a contagem para oferecimento dos embargos ocorre da juntada do aviso de recebimento da citação inicial, conforme decisão de fls. 7/8, item 2, alínea d da execução fiscal. 3. Não obstante, no presente caso a juntada do aviso de recebimento tenha ocorrido em 23/01/2009, o mandado de penhora de fls. 21/25 da execução fiscal foi cumprido tão somente nos moldes de Lei n.º 6.830/80 (com a contagem do prazo dos embargos da intimação da penhora), portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos.4. Quanto ao recebimento dos embargos, por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.5. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.6. Pois bem.7. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 8. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 9. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante. 10. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 11. Intimem-se. Cumpra-se.

**0039701-12.2009.403.6182 (2009.61.82.039701-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014480-27.2009.403.6182 (2009.61.82.014480-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei n.º 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei n.º 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis

(porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

**0049465-22.2009.403.6182 (2009.61.82.049465-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029807-12.2009.403.6182 (2009.61.82.029807-8)) EXCEL SERVICOS GERAIS LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Reconsidero o despacho proferido às fls. 37. Observo que a embargante, além de reiterar os termos da petição de fls. 32/35 dos autos da execução fiscal (onde ataca o entendimento desse Juízo nos termos do despacho de fls. 23 daqueles autos), também aduz pela ausência de apresentação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, para fins de instrução da Certidão de Dívida Ativa apresenta com a exordial. Assim, recebo os presentes embargos à discussão. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005469-71.2009.403.6182 (2009.61.82.005469-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022840-87.2005.403.6182 (2005.61.82.022840-0)) DAVID MARQUES DE LEMOS(SP203068 - ARISTEU DE CAMPOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de contestação (prazo: 10 dias). 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0030929-70.2003.403.6182 (2003.61.82.030929-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA)  
Fls. 226/229: Cumpra-se, afastando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal como determinado na decisão proferida em sede de agravo de instrumento, pelo E. TRF da 3ª Região.

**0043606-93.2007.403.6182 (2007.61.82.043606-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AUTO SHOPPING CRISTAL SAO PAULO S/S LTDA X CECILIA CALIL X ADEL CALIL ROUMANOS(SP233893 - LUCIANA PEREIRA)

Às fls. 52/57 a exequente apresenta embargos de declaração em face da decisão exarada às fls. 48, no tocante à determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado na CDA nº 36.010.076-7. De fato, a referida decisão assim determinou, diante da notícia da existência de regular parcelamento perante a autoridade fazendária competente. Contudo, assiste razão à exequente em sua insurgência. A existência de parcelamento, por si só, já se consubstancia em causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a teor do comando traçado pelo inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional. E essa foi a providência levada a efeito pela exequente, nos termos da petição de fls. 45/47, revelando-se despicie qualquer outra medida, in casu a judicial, nesse sentido. Dessa forma, conheço dos embargos porque tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, para reformar a decisão de fls. 48, que assim fica redigida: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 36.010.077-5, e noticiada a suspensão da exigibilidade do crédito referente à CDA nº 36.010.076-7 em razão do parcelamento, bem como requerida a suspensão do curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 36.010.077-5, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente quanto à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 36.010.076-7, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, em razão de parcelamento, conforme noticiado pela exequente. Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias). Decorrido este, dê-se nova vista à exequente. Sem prejuízo, diga a executada, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento dos embargos em apenso. Int..

**0023732-88.2008.403.6182 (2008.61.82.023732-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HENRIQUE PINTO GUEDES(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

Deixo de apreciar os embargos de declaração opostos pela exequente, ante a sua intempestividade. Não obstante, verifico que a alegação trazida no bojo do referido recurso procede, impondo-se a correção, ex officio do decisor. Passo a fazê-lo. De fato, não existem quaisquer depósitos realizados nos autos da ação anulatória (processo nº 2003.61.3.009517-9 - fls. 23/37). Contudo, ainda assim a decisão de fls. 39/40 prevalece, na medida em que da

exposição dos seus fundamentos exsurge, claramente, que a suspensão, tanto do processo executivo, quanto da exigibilidade do crédito exequendo, se opera pela existência de sentença de parcial procedência prolatada na referida ação anulatória. Assim, procedo à correção da decisão de fls. 39/40, para, tão-somente, excluir a expressão em face dos depósitos efetuados (terceira e quarta linhas do item 7 de fls. 40), mantendo, no mais, todos os seus termos. Int..

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3825**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001335-66.2007.403.6183 (2007.61.83.001335-7) - MARIA LUISA MORAES PINTO(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Isento de custas e honorários advocatícios, visto a concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000035-35.2008.403.6183 (2008.61.83.000035-5) - FRANCISCA BATISTA BASTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da autora NB 106.099.596-1, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

**0000727-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000727-1) - ORISMIDIO PEREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria do autor NB 108.198.542-6, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

**0005765-27.2008.403.6183 (2008.61.83.005765-1) - FRANCISCO LUIZ GONZAGA(SP214075 - AILTON BARBOSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC. Isento de custas e honorários advocatícios, visto a concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006879-98.2008.403.6183 (2008.61.83.006879-0) - ALESSANDRO LA NEVE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria do autor NB 107.586.540-6, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou manifesto propósito protelatório do réu, considerando que o autor percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3)P. R. I.

**0008217-10.2008.403.6183 (2008.61.83.008217-7) - MARIA ZILDA SILVA LIMA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da autora NB 102.367.449-9, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

**0010574-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010574-8) - GRACILINA ALVES CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011123-70.2008.403.6183 (2008.61.83.011123-2) - ERCIDE DE ALMEIDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria do autor NB 111.547.884-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

**0011855-51.2008.403.6183 (2008.61.83.011855-0) - RELUCIA MARIA DE SOUZA ALARCON(SP271319 - MARIA REGINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da autora NB 107.973.687-2, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da

3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

**0012534-51.2008.403.6183 (2008.61.83.012534-6)** - ANTONIO FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a decisão de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000123-39.2009.403.6183 (2009.61.83.000123-6)** - MARIA DAS GRACAS QUINARELI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da autora NB 107.882.253-8, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

**0001593-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001593-4)** - LUIZ JOSE MARINHO FILHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria do autor NB 077.409.110-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

**0002567-45.2009.403.6183 (2009.61.83.002567-8)** - MARCELO FRANCISCO CAETANO DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 103.961.150-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

**0009568-81.2009.403.6183 (2009.61.83.009568-1)** - FRANCISCA DE FREITAS RABELO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002306-80.2009.403.6183 (2009.61.83.002306-2)** - EDUARDO DE SOUZA ALVES - INCAPAZ X MARIA LUCIA DE SOUZA(SP106089 - CARLOS ALBERTO DONETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO ...Ante o exposto, com base no artigo 8º da Lei nº. 1533/51, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 5656**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001193-28.2008.403.6183 (2008.61.83.001193-6)** - JADYR DEMENATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

**0007886-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007886-1)** - MEUSO PEREIRA DA SILVA9.551.083-7(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 86. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0008185-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008185-9)** - MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando mandato de procuração bem como declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010827-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010827-0)** - MARIA JOSE COSTA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o sobrestamento do feito por 60 dias. Int.

**0013027-28.2008.403.6183 (2008.61.83.013027-5)** - ARMANDO RODRIGUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0008225-50.2009.403.6183 (2009.61.83.008225-0)** - GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevariação entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.043378-7. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0012702-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012702-5)** - PAULO ROBERTO DELA MARTA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0012818-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012818-2)** - MARIA ROSA DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 153: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0013444-44.2009.403.6183 (2009.61.83.013444-3)** - RENATO GUERRA FLOREZ(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.069401-7. Conforme é de conhecimento vultar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo

benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), no prazo de 10 (de) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0013900-91.2009.403.6183 (2009.61.83.013900-3)** - ADILSON SILVA DIAS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.497626-5. Conforme é de conhecimento vultar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0014749-63.2009.403.6183 (2009.61.83.014749-8)** - LAURA BUENO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0015005-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015005-9)** - JOSE PESSOA DE ARRUDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.163584-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0015201-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015201-9)** - MARIO NOBREGA SOARES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2009.63.11.007216-6. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0015453-76.2009.403.6183 (2009.61.83.015453-3)** - WASHINGTON EUGENIO TEIXEIRA(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0015560-23.2009.403.6183 (2009.61.83.015560-4)** - SONIA MARIA RODRIGUES GARCIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.125007-3. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0015566-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015566-5)** - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.119110-0. Conforme é de conhecimento vultar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0015745-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015745-5)** - ALOIZIO ALVES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0015836-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015836-8)** - NIVALDO GARCIA ALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0015854-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015854-0)** - UMBERTO BARBOSA DA SILVA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de n.º 2003.61.84.037637-8 e 2007.63.01.079861-4. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0015855-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015855-1)** - JAIR BELONI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.330008-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0015867-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015867-8)** - PEDRO PINTO DE OLIVEIRA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.102743-8. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Tendo em vista os termos do art. 1º da Lei 12.008/09 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 4. Cite-se. Int.

**0015873-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015873-3)** - YOSHIAKI SAITO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.066100-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0015881-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015881-2)** - GUILSSON CERUL(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.052481-5. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0015887-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015887-3)** - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.010701-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0015899-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015899-0)** - MIREILLE DALMEDICO BARKI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.147469-8. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0016126-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016126-4)** - CELSO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.481477-0. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0016209-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016209-8)** - ELIANA CLAUDETE BARACHO STRAUSS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0016235-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016235-9)** - GERALDO MAGELA PIRES(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0016449-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016449-6)** - FRANCISCO VIEIRA BRANCO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0016748-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016748-5)** - MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.046062-6. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

**0016787-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016787-4)** - WANTUIR TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0000926-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000926-2)** - CARLOS ROBERTO DA LUZ(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0001193-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001193-1)** - GABRIEL BRIIGGEMANN SIQUEIRA SOUSA X VALERIA BRIIGGEMANN SIQUEIRA DE SOUSA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0001480-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001480-4)** - MARIA APARECIDA TECCHIO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0001501-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001501-8)** - APARECIDA ALEIDE FELICIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0001514-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001514-6)** - MANOEL CICERO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0001521-84.2010.403.6183 (2010.61.83.001521-3)** - MANOEL RAMOS GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0001560-81.2010.403.6183 (2010.61.83.001560-2)** - JOSE MARGARIZZI(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001643-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001643-6)** - REGINA MARIA DE FARIA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**0001658-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001658-8)** - ABRAO FRANCISCO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001698-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001698-9)** - NELSON DUARTE ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001763-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001763-5)** - CARMOZINA MARIA REZENDE MENEZES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**0001781-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001781-7) - JOAO PAULO MAZUCA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Constato não haver preavenção entre o presente feito e o de nº 2006.63.01.069653-9. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BEL<sup>a</sup> CÉLIA REGINA ALVES VICENTE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3718**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0015078-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015078-3) - JOANA PEREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - IPIRANGA**

Vistos em inspeção. 1. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 4. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art 3 da Lei n 4.348/64, com a redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/2004. 6. INTIME-SE.

**0016704-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016704-7) - JOSE ROSA DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

Vistos em inspeção. 1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de n. 2007.63.01.073656-6. 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 4. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art 3 da Lei n 4.348/64, com a redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/2004. 6. INTIME-SE.

**0000477-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000477-0) - ROSEMEIRE DANTAS ALVES(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações. 3. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo sétimo da Lei n. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. INTIME-SE.

**0001462-96.2010.403.6183 (2010.61.83.001462-2) - JOSE BERNARDINO SOBRINHO(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE**

Ciência da redistribuição. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**Expediente Nº 3833**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005239-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005239-5) - JURANDIR FERREIRA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0018150-41.2008.403.6301 (2008.63.01.018150-0) - AGUINALDO JOSE DA ANUNCIACAO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticadas de seu R.G. e CPF e novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0021354-93.2008.403.6301 (2008.63.01.021354-9)** - GERCINO ANTONIO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticadas de seu R.G. e CPF e novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0024395-68.2008.403.6301 (2008.63.01.024395-5)** - ANGELO DO CARMO RADIN(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticadas de seu R.G. e CPF e novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0026404-03.2008.403.6301 (2008.63.01.026404-1)** - GERALDO PEREIRA FILHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticadas de seu R.G. e CPF e novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0029492-49.2008.403.6301 (2008.63.01.029492-6)** - BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticadas de seu R.G. e CPF e novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0031936-55.2008.403.6301 (2008.63.01.031936-4)** - SOLANGE FREIRE DA SILVA(SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticadas de seu R.G. e CPF e novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008656-84.2009.403.6183 (2009.61.83.008656-4)** - GUIYTI GOYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero a r. decisão de fl. 36, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 68 a 97: Recebo como emenda à inicial. 3. Após, conclusos. Int.

**0015252-84.2009.403.6183 (2009.61.83.015252-4)** - ANTONIETA CORREA DOS SANTOS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.328452-9. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0015341-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015341-3)** - PEDRO PERES(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0015418-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015418-1)** - MARIA JOSE DA SILVA BARCI(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.342632-4. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0015568-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015568-9)** - IRINEU TERCENIANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.138801-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0001142-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001142-6)** - NATHALIA SILVA PIMENTEL X HENRIQUE SILVA PIMENTEL - MENOR X ROGERIO LUIZ LIMA PIMENTEL(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA

SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**0001278-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001278-9)** - ANTONIO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**0001302-71.2010.403.6183 (2010.61.83.001302-2)** - CLEIDE BARAO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**0001387-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001387-3)** - MANOEL PAIXAO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001409-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001409-9)** - CLARICE DE JESUS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Intime-se.

**0001429-09.2010.403.6183 (2010.61.83.001429-4)** - ANTONIO CARLOS MALAQUIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001472-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001472-5)** - ERALDO FERNANDO CONDE(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0001543-45.2010.403.6183 (2010.61.83.001543-2)** - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**0001624-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001624-2)** - ANTONIO SATCHDJIAN(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0001636-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001636-9)** - ELINALVA DA SILVA FEITOSA(SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0001644-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001644-8)** - ADERCIO DE SOUSA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0001647-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001647-3)** - MARIA DA SILVA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001655-14.2010.403.6183 (2010.61.83.001655-2)** - NORBERTO CABOBIANCO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0001665-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001665-5)** - TANIO JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**0001756-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001756-8)** - MARIA SALOME DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0001798-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001798-2)** - NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0001858-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001858-5)** - LONGUINHO GARCIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 5337**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005303-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005303-0)** - ALCINO ALVES PEREIRA X CICERO INACIO NUNES DA SILVA(SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 1999.61.04.005580-0, 98.0200698-0, 98.0205902-1, 2005.63.01.290313-1, 2005.63.11.006879-0, 2005.63.11.007212-4 E 2005.63.11.009453-3. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0005905-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005905-6)** - EDSON ALVES DA SILVA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifica-se que a apresentação do DVD já se realizou em outras audiências cujo objeto da ação era idêntico ao da presente, constando inclusive as conclusões judiciais em termos de assentada. 2. Tendo em vista o princípio da economia processual, tanto no que se refere ao tempo do processo, quanto ao erário, uma vez que a presente ação corre sob gratuidade de justiça, é perfeitamente aproveitável o laudo anterior. 3. Junte-se aos autos cópia do aludo pericial já realizado. 4. Manifestem-se as partes acerca da assentada mencionada no prazo de 10 (dez) dias, bem como da juntado do procedimento administrativo, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 5. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**0012273-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012273-8)** - LUIZ JOSE DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0012508-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012508-9)** - ANTONIO BARRA NOVA DE MELO(SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 12, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013138-75.2009.403.6183 (2009.61.83.013138-7)** - ROGERIO SAVIO RIZZO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2008.63.01.063420-8 e 2008.61.83.003337-3. 2.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada paa após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0013249-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013249-5) - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. 1. Fls. 181: expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Tatuapé para que cumpra a determinação de fls. 176, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0014843-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014843-0) - ROBERTO SPERATI(SP220477 - ANA CLÁUDIA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Assim, diante do valor atribuído inicialmente à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. 2. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

**0015276-15.2009.403.6183 (2009.61.83.015276-7) - REJANIA RIBEIRO DA SILVA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 39, tendo em vista que os documentos acostados às fls. 43/56 não correspondem ao processo indicado no termo de prevenção de fls. 38, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0015288-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015288-3) - MARIA VELOSO ANGELO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 122/123: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015425-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015425-9) - TEODORA FILOMENA BALBINO(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Assim, diante do valor atribuído inicialmente à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. 2. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

**0016096-34.2009.403.6183 (2009.61.83.016096-0) - MAURO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016259-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016259-1) - FLAVIA SCATOLINI(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2003.61.84.102349-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0016333-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016333-9) - CLAUDECI MENDES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.014201-3. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0016385-64.2009.403.6183 (2009.61.83.016385-6) - JOSE FABIO PRINCE BONNETT(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 45, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0016387-34.2009.403.6183 (2009.61.83.016387-0) - WALDO MARCIO DA FONSECA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 47, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0016437-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016437-0)** - MARIA ANTONIA CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.563939-6. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0016580-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016580-4)** - LUCIA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 91/92: indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0000474-75.2010.403.6183 (2010.61.83.000474-4)** - BRAZ PEREIRA DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0001250-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001250-9)** - ANA MARIA AVIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0001308-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001308-3)** - MASSARU KOJIMA(SP076682 - VERA LUCIA TAHIRA INOMATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista os termos do art. 1º da Lei 12.008/09 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 3. Diante da necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cite-se. Int.

**0001436-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001436-1)** - HELAINE SILVA DE JESUS ABREU(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**0001471-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001471-3)** - MARLENE APPARECIDA CAMARA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0001508-85.2010.403.6183 (2010.61.83.001508-0)** - CLAUDIO GODINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0001544-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001544-4)** - ROSALINA DA CONCEICAO(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2008.63.01.041539-0. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0001549-52.2010.403.6183 (2010.61.83.001549-3)** - JOSE CARLOS VICENTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**0001562-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001562-6)** - BRASILINA BASILIO CAMARGO(SP208427 - MARILENA

GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001690-71.2010.403.6183 (2010.61.83.001690-4)** - EDVAL ALEXANDRE DO NASCIMENTO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001746-07.2010.403.6183 (2010.61.83.001746-5)** - ACILIO CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001748-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001748-9)** - JOSE MARIA CARLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001758-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001758-1)** - MIGUEL JORGE MIGUEL BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001797-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001797-0)** - CHRISTINE LEUTNER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0001829-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001829-9)** - APARECIDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Assim, diante do valor atribuído inicialmente à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. 2. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

**0001832-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001832-9)** - MARIA BEZERRA DA SILVA(PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001840-52.2010.403.6183 (2010.61.83.001840-8)** - MARIM JORGE DO CARMO(PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001854-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001854-8)** - RUY BISPO VARJAO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0001866-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001866-4)** - JOAO DE JESUS CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001906-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001906-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016298-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016298-0)) JANETE TOKUO ALVES(SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001912-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001912-7)** - NILZA AMARAL ANTUNES DE SOUZA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001929-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001929-2)** - LUIS SOARES CALIXTO NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 4157**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0052447-89.1998.403.6183 (98.0052447-9)** - VALDECI SOARES COSTA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001108-18.2003.403.6183 (2003.61.83.001108-2)** - ANTONIO RODRIGUES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002344-05.2003.403.6183 (2003.61.83.002344-8)** - EDVAR SOARES DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004914-61.2003.403.6183 (2003.61.83.004914-0)** - WALDIR PADILHA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005677-62.2003.403.6183 (2003.61.83.005677-6)** - LUIZ GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em

seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007132-62.2003.403.6183 (2003.61.83.007132-7)** - MAMORU YAMADA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0013827-32.2003.403.6183 (2003.61.83.013827-6)** - OLYMPIO BERTOLAZZO(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Fl.121: defiro o pedido de prioridade, devendo a Secretaria proceder as devidas anotações. Int.

**0014930-74.2003.403.6183 (2003.61.83.014930-4)** - GIOVANI ALVES DINIZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0015223-44.2003.403.6183 (2003.61.83.015223-6)** - ANTONIO CAETANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0032826-54.2004.403.6100 (2004.61.00.032826-7)** - FRANCISCO FOOT HARDMAN(SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO E SP206717 - FERNANDA AMANO E SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolha o autor as custas do preparo no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Int.

**0000941-64.2004.403.6183 (2004.61.83.000941-9)** - JOSE RAIMUNDO DE MELO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001131-27.2004.403.6183 (2004.61.83.001131-1)** - JOSE BATISTA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Aos apelados, para contrarrazões. 3. Desentranhe-se a petição do INSS de fls.427-440 (protocolo nº. 2009.830069077-1 de 17/11/2009) apresentada em duplicidade, entregando-a ao procurador da autarquia, mediante recido nos autos. 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002105-64.2004.403.6183 (2004.61.83.002105-5)** - ALCEU AUGUSTO DAVID(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005185-36.2004.403.6183 (2004.61.83.005185-0)** - HUGO CORCHON DELGADO(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista que os presente autos encontravam-se em carga com o INSS, não obstante a publicação do despacho de fl. 300, devolvo à parte autora, o prazo concedido no referido despacho. Considerando que a parte autora já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005251-16.2004.403.6183 (2004.61.83.005251-9)** - JOSE DA SILVA LUIZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005655-67.2004.403.6183 (2004.61.83.005655-0)** - EDISON RODRIGUES PRADO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005807-18.2004.403.6183 (2004.61.83.005807-8)** - ODAIR SALEME(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006716-60.2004.403.6183 (2004.61.83.006716-0)** - RICARDO RUFINO DE FARIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000580-13.2005.403.6183 (2005.61.83.000580-7)** - JOSE BRAZ ISQUI(SP198143 - CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA E SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Desentranhem-se as contrarrazões da parte autora de fls. 168-171 (protocolo nº. 2010.830008166-1 de 22/02/2010) apresentadas intempestivamente (art.508 do Código de Processo Civil), entregando-as ao procurador do autor, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos.No silêncio, archive-se a referida petição em pasta própria.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002489-90.2005.403.6183 (2005.61.83.002489-9)** - DONIZETE ALVES DE LIMA(SP211484 - IVANIA FERNANDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0004840-36.2005.403.6183 (2005.61.83.004840-5)** - JOAO ROQUE GONCALVES RIBEIRO(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005473-47.2005.403.6183 (2005.61.83.005473-9)** - OTAVIO CENEDEZI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 239-243, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 228.Int.

**0006253-84.2005.403.6183 (2005.61.83.006253-0)** - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006502-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006502-0)** - JULIA ROSA(SP052161 - TANIA GONCALVES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007397-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007397-1)** - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Tendo em vista a petição de fls.52-53, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010140-37.2009.403.6183 (2009.61.83.010140-1)** - GENESIO LINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0011020-29.2009.403.6183 (2009.61.83.011020-7)** - IDENI IRINEU DE ANDRADE(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012068-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012068-7)** - BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA NETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

#### **Expediente Nº 4166**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0654217-15.1991.403.6183 (91.0654217-4)** - JOSE CARLOS SARTORI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**0690500-37.1991.403.6183 (91.0690500-5)** - EROMIL DA CUNHA PASSARIELLO X VICTOR HENRIQUE PIRES X ARLINDO CESARO X SEBASTIAO CICERO DA SILVA X BERNARDO MENDES VITORIO X CARMEM CASTILHO BALTHAZAR X REGINA COMARIN X ISDEM AGLAIR SPALDARE DE SA X ANTONIO LIMA X SUELY APARECIDA SALMAZI DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos

valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**0001562-03.2000.403.6183 (2000.61.83.001562-1) - SERGIO ANTONIO MARCHINI(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias. fornecendo, se for o caso, as cópias necessárias para a contrafé.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0002989-35.2000.403.6183 (2000.61.83.002989-9) - ROSA YATIYO MORINISHI(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004697-23.2000.403.6183 (2000.61.83.004697-6) - BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X ANTONIO RODRIGUES FILHO X ARMANDO PIFFER X FRANCISCO CAUN X JOSE LOURENCO MORENO X OLINDA CELESTE RIBEIRO X PAULO CANDIDO DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE LIMA X RICARDO IBERE FERRI DE FARIAS X WALDEMAR PAES DUARTE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730

do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**0005348-55.2000.403.6183 (2000.61.83.005348-8) - OSVALDO FERNANDES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**0004295-05.2001.403.6183 (2001.61.83.004295-1) - MARIO HIROSHI YAMASITA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**0002945-45.2002.403.6183 (2002.61.83.002945-8)** - ARLINDO VITORINO GOMES(Proc. WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003821-97.2002.403.6183 (2002.61.83.003821-6)** - JOSE SOUSA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência ao INSS acerca do deferimento de habilitação à fl. 133. Após, dê-se vista à parte autora, conforme requerido à fl. 123. Int.

**0001547-29.2003.403.6183 (2003.61.83.001547-6)** - JURACI MENDES(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004. Int.

**0002645-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002645-0)** - ERICA ANA MOLNAR X OSVALDO CIOLFI X JOSE CONFESSORI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**0002856-85.2003.403.6183 (2003.61.83.002856-2) - ELIAS CANDIDO DE BARROS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**0004217-40.2003.403.6183 (2003.61.83.004217-0) - TEREZINHA DE OLIVEIRA BENTO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**0004540-45.2003.403.6183 (2003.61.83.004540-7) - MARIA LUCIA MAZETI BEIJOS X NEDINA BARBOSA X ELDIVALDO JULIO DA SILVA X ERCILIA CERQUIARO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**0006976-74.2003.403.6183 (2003.61.83.006976-0) - HILDA VICENTE(SPI23545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**0008669-93.2003.403.6183 (2003.61.83.008669-0) - ANTONIO NHANI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**0001524-49.2004.403.6183 (2004.61.83.001524-9) - JULIO TEIXEIRA CESAR(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**0001775-67.2004.403.6183 (2004.61.83.001775-1) - LUIS CARLOS FRANCISCO DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**0002271-96.2004.403.6183 (2004.61.83.002271-0) - BENEDITA MARIA LOPES(SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**0003758-04.2004.403.6183 (2004.61.83.003758-0) - DEUSA MARIA GIBERTONI X ALVARINA PAYAO MARCELINO X JORGE DA SILVA ROMAO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em

julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**0005914-62.2004.403.6183 (2004.61.83.005914-9) - DAMIAO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**Expediente Nº 4180**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000857-29.2005.403.6183 (2005.61.83.000857-2) - OLGA BOARETTO SOARES(SP160825 - ANA PAULA SOARES PEREIRA E SP101085 - ONESIMO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

1. Ante a informação de fl. 152-153, de que o Dr. Emilio Carlos Cano encontra-se suspenso, determino que seu nome seja excluído do cadastro deste feito e inserido, em seu lugar, o nome dos advogados Ana Paula Soares Pereira e Onésimo Rosa, a fim de que as publicações sejam a eles destinados. 2. Dessa forma, fica prejudicado o pedido de fls. 150-151. 3. Cumpra a Secretaria, com urgência, o determinado à fl. 148. Int.

**0005296-83.2005.403.6183 (2005.61.83.005296-2)** - JOAO BEZERRA DE ALENCAR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 313: ciência às partes do ofício da Vara Única da Comarca de Várzea Alegre - CE designando o dia 11/03/2010, às 10:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

\*

#### **Expediente Nº 4106**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002618-03.2002.403.6183 (2002.61.83.002618-4)** - SEBASTIAO CARLOS LOPES(SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, (...)(...) P. R. I.

**0004484-12.2003.403.6183 (2003.61.83.004484-1)** - EUSTAQUIO REIS DA SILVA X TANIA RITA DA SILVA(SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

**0005344-13.2003.403.6183 (2003.61.83.005344-1)** - PEDRO JOSE FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

**0005936-57.2003.403.6183 (2003.61.83.005936-4)** - EMILIA FRANCISCO X ERNESTO DE LIMA FILHO X JAIR PRAZERES X JOAQUIM RICARDO ANDRADE X JOSE BISPO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto: A) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito com relação à autora EMÍLIA FRANCISCO e ao falecido autor MANOEL SALVADOR NAME FRANCISCO, sucedido por esta última. B) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com relação aos autores ERNESTO LIMA FILHO, JAIR PRAZERES, JOAQUIM RICARDO ANDRADE e JOSÉ BISPO, (...)(...) P. R. I.

**0011698-75.2004.403.6100 (2004.61.00.011698-7)** - JOSE BARBARA(SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA E SP196678 - GEORGIA MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145823 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para determinar o pagamento, em favor do autor, dos valores indevidamente descontados de seu benefício, consoante fundamentação supra, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P. R. I.

**0000145-73.2004.403.6183 (2004.61.83.000145-7)** - LUIZ NIRO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

**0003126-75.2004.403.6183 (2004.61.83.003126-7)** - JOADIR APARECIDO TELES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

**0003877-62.2004.403.6183 (2004.61.83.003877-8)** - JOAO HEKALI MOTOORI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

**0006215-09.2004.403.6183 (2004.61.83.006215-0)** - JOSE CAPARROZ(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

**0006224-68.2004.403.6183 (2004.61.83.006224-0)** - VALDEVINO RAMALDES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

**0006253-21.2004.403.6183 (2004.61.83.006253-7)** - MANOEL BARROS RIBEIRO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

**0001422-90.2005.403.6183 (2005.61.83.001422-5)** - LOURIVAL VIEIRA DO NASCIMENTO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

**0002137-35.2005.403.6183 (2005.61.83.002137-0)** - LUIZ CARLOS GAMBELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

**0002351-26.2005.403.6183 (2005.61.83.002351-2)** - MOISES ANTONIO DE ARAUJO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO (...).Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro.

**0002523-65.2005.403.6183 (2005.61.83.002523-5)** - JOSE CORREIA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

**0002649-18.2005.403.6183 (2005.61.83.002649-5)** - JOSE ANTONIO CAMILO SOBRINHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

**0002688-15.2005.403.6183 (2005.61.83.002688-4)** - JOSE MAURICIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

**0003571-59.2005.403.6183 (2005.61.83.003571-0)** - JANUARIO SOARES AVENIA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, (...).(…) P. R. I.

**0005931-64.2005.403.6183 (2005.61.83.005931-2)** - GIVALDO VIANA DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

**0006133-41.2005.403.6183 (2005.61.83.006133-1)** - MOISES RIBEIRO MENDES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, (...).(…) P. R. I.

**0006162-91.2005.403.6183 (2005.61.83.006162-8)** - ENIO IZUMI KAWAKAMI(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

**0006492-88.2005.403.6183 (2005.61.83.006492-7)** - SEVERINA MARIA DOS SANTOS(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

**0006870-44.2005.403.6183 (2005.61.83.006870-2)** - FRANCISCO GONCALVES SATURNO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

**0006974-36.2005.403.6183 (2005.61.83.006974-3)** - PAULO DA SILVA GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

**0007103-41.2005.403.6183 (2005.61.83.007103-8)** - LAERCIO TEODORO DO CARMO(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

**0000453-07.2007.403.6183 (2007.61.83.000453-8)** - ILDO FERREIRA VIANA FILHO(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos. Após cinco dias, devolvam os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004557-86.2000.403.6183 (2000.61.83.004557-1)** - VIRGILIO BARIONI X ROBERTO CALDEIRA BARIONI X ADALBERTO CALDEIRA BARIONI X ELIZETE BARIONI ABDALLA X MARIA ADELAIDE BARIONI DACAR(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, (...).(…) P. R. I.

#### **Expediente Nº 4175**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003860-26.2004.403.6183 (2004.61.83.003860-2)** - JORGE BEZERRA DE SOUZA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso i, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(…) P. R. I.

**0004085-46.2004.403.6183 (2004.61.83.004085-2)** - GENILDO MODESTO ARAUJO(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(…) P. R. I.

**0004060-62.2006.403.6183 (2006.61.83.004060-5)** - DAVI GOMES DOS REIS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

SENTENÇA PROLATADA: Vistos em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Registre-se. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício, no prazo de 30 dias, conforme acima. Expeça-se precatório para pagamento dos atrasados. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. NADA MAIS.

**0011815-69.2008.403.6183 (2008.61.83.011815-9)** - FERNANDO WASHINGTON PEREIRA(SP151699 - JOSE

ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0012442-73.2008.403.6183 (2008.61.83.012442-1)** - LUCIANO GOUVEIA CUSTODIO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão.Int.

**0004096-02.2009.403.6183 (2009.61.83.004096-5)** - DOMINGOS ROSA DE SANTANA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0005246-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005246-3)** - ARLETE MARTINS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005851-61.2009.403.6183 (2009.61.83.005851-9)** - DELVAIR RODRIGUES FERNANDES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0014947-03.2009.403.6183 (2009.61.83.014947-1)** - ADELIA SEBASTIANA DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**0000994-35.2010.403.6183 (2010.61.83.000994-8)** - LUIZ MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0000997-87.2010.403.6183 (2010.61.83.000997-3)** - MARIA JOSE SILVA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

#### **Expediente Nº 4178**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000636-46.2005.403.6183 (2005.61.83.000636-8)** - ALDO DOS SANTOS(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 08/03/2010, às 10h45m, para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0007131-09.2005.403.6183 (2005.61.83.007131-2)** - MARIO AUGUSTO DO SOUTO(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Roberto Antonio Fiore e designo o dia 24/03/2010, às 13h30m, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04743-030.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e

Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0005201-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005201-3)** - CARLOS GONZALO ALDAY VILLANUEVA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Int.

**0014381-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014381-0)** - PAULO CEZAR BESSA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. determino à secretaria que cumpra imediatamente o despacho de fl 71, bem como que a contadoria elabore com urgência os cálculos. Int.

**0001291-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001291-1)** - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP166604 - RENATA DIAS CABRAL E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0001369-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001369-1)** - MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da inicial, sentença, decisões, acórdão e trânsito em julgado, se for o caso, dos processos referidos no termo de prevenção global de fls. 22/24. Int.

**0001455-07.2010.403.6183 (2010.61.83.001455-5)** - EVARISTO PAPA DA SILVA FILHO(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**0001538-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001538-9)** - ANTONIO PONTES MOREIRA(SP031223 - EDISON MALUF E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**0001563-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001563-8) - ABINAL ALVES DA SILVA (SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**0001612-77.2010.403.6183 (2010.61.83.001612-6) - ELOI PIOVEZAN (SP250292 - SHEYLA CRISTINA SILVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0001776-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001776-3) - JOSAFÁ DE JESUS RAMOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**0001891-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001891-3) - ANTONIO AFONSO LOLEGI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**0001943-59.2010.403.6183 (2010.61.83.001943-7) - RONALDO DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

#### **Expediente Nº 4182**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021255-27.1987.403.6183 (87.0021255-5)** - GLAUCIA DA COSTA PINTO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**0032694-35.1987.403.6183 (87.0032694-1)** - ABRAHAM GAFANOVITCH(SP043400 - DURVAL MORETTO) X CARLOTA RUBINO REIS X MARIA LEDA FERNANDES MAIA X ROMEU GAMBERINI(SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO E SP083019 - MARTA SELMA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)  
Fl. 364 - Nada a decidir, tendo em vista que o pagamento dos ofícios precatórios nºs 20090003261 e 20090003262, expedidos e transmitidos ao E. TRF da 3ª Região em 07/10/2009, se dará no exercício de 2011, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º da Constituição da República. Assim, ao Arquivo, até pagamento. Int.

**0833738-56.1987.403.6183 (00.0833738-1)** - EDITH ALVES DOS SANTOS CORREIA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA E SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA E SP161638 - ANTONIO VENANCIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (Dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

**0920562-18.1987.403.6183 (00.0920562-4)** - MARIO MARINGULO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0943096-53.1987.403.6183 (00.0943096-2)** - ALCIDES ZANANDREA X ALCINDO RIBEIRO DE BARROS X ANTONIO PUGA X CARMEN CORREA GABRIEL X DANIEL LUCIANETTI X DANIEL AUGUSTO SICHMANN X LAMIA ABDELNUR RODRIGUES GOMES X DORIVAL DOS SANTOS X EDSON MEDINA X ERNESTO VOLTANI X SEBASTIANA ERCILIA ORLANDIN VOLTANI X FRANCINETI LEANDRO WAGNER X JOSE PATRICIO DA SILVA JUNIOR X JOSE AUGUSTO GONCALVES X JURACY PRIMO AGOSTINHO X LAMIA ABDELNUR RODRIGUES GOMES X LEGI POLONI X LUIZ CAMOSSI X MARIO PACHECO FILHO X MAURICIO DE ALMEIDA COSTA X JANE MENDES DA SILVA VIDAL X ROSMEIDE MENDES DA SILVA IZZI X NELSON MENDES DA SILVA X OPHELIA CRIVELIN X LEONILDA GROPPA ZANIN X ELIZA LOPES MAGALHAES X OPHELIA CLIVERIN CLEMENTINO X SHIGERU KANO(SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP148897 - MANOEL BASSO E SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Fl. 892/895 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao Arquivo, até provocação.Int.

**0019918-66.1988.403.6183 (88.0019918-6)** - FRANCISCO MEDINA FILHO X MARGARETA KODBA X JULIA KODBA X ALBERTO AZZULINI(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Fls. 340/371 - Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões de óbito dos genitores da autora falecida JULIA KODBA e MARGARETA KODBA.Após, tornem conclusos para análise dos respectivos pedidos de habilitações.Int.

**0039302-15.1988.403.6183 (88.0039302-0)** - LUIZ CORREA X LUIZ COZALIN X LUIS JUSTINO X CLELIA MARCON X LUIZ MARIN X LUIZ DE OLIVEIRA PRETO X LUIZ PRADO X LUIZ RAMOS MAIA X LUIZ SAVOIA X JACINTO PAIVA DA VEIGA X JOAO ARSUFFI X AUREA MARIA GRENZI X SONIA VITORINO DAS ALMAS X IRENE CATELANI X DALVIO ANTONIO X MARIA INES SIQUEIRA X FABIANA CRISTINA SIQUEIRA DA SILVA X WILSON EDUARDO SIQUEIRA X LUZIA MARTINS FREIRE X MARIA MARTINS MARRERO X JOSE MARRERO MARTINS X TEREZA MARTINS SANTA BARBARA X MARCIO PARRA MARTINS MORENO X SANDRA MORENO PRADO X JOANA BARTOLI X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO ATANAZIO X OLIVIA OLIMPIA BASILIO X JORGE DA SILVA CRUZ X JOAQUIM TEREZA X JONAS CONRADO DA SILVA X JOAQUIM PEDRO DOS SANTOS X JOAQUIM FERRANTE X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA X JOAQUIM ANTONIO PEREIRA X JOAO SANTANA DA SILVA X JOAO RUIZ OSETI X JOAO RODRIGUES MACEDO X JOAO ROSA X JOAO RODRIGUES X JOAO PEREIRA PRADO X JOAO JUSTO X JOAO JOSE CASSIM X JOAO DA COSTA X JOAO BERNARDES X JOAO FARCCI X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO MANOEL DE AQUINO X JOAO GARCIA NAVARRO X JOAO DE FREITAS ROCHA X JOAO CAMARGO BUENO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BARALDI X JOANNA CAPASSOLA TOMASINI X JOSE ARO RAMACHO X JOSE BOMBARDA X JOSE SEBASTIAO CORREIA X JOSE RODRIGUES X JOSE PEREIRA DE LIMA X JOSE ORTEGA X JOSE DE MELO GRACIANO X JOSE MARTINEZ PERCA X REINALDO MONTEIRO X TELMA MONTEIRO X JOSE MARQUES GOULART X JOSE MARIA RAIMUNDO X JOSE MARIA NUNES X JOSE MANOEL PEREIRA X MARIA JOSE MACAGNAN (PRESENTADA POR VANILDA CONCEICAO MACAGNAN) X JOSE LOPES DE SOUZA X JOSE LEONCIO DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GISOLDO X JOSE FERNANDES FILHO X JOSE DELFINO DE OLIVEIRA X JOSE BRAZ RODRIGUES X JOSE BENEDITO CAETANO X JOSE GOMES DA COSTA X IOLANDA DA ROSA X JOSE ELVECIO NUNES X JOSE BRITO X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS CAPOCIO X MARIA CELMA DOS SANTOS GOMES X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X MARIO JOSE DOS SANTOS X MARIA LUISA DOS SANTOS MOREIRA X JOSE VICENTE SANTOS FILHO X ANTONIO APARECIDO SANTOS X CELIO APARECIDO SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS SIMAO X JOSEFA GOMES DA CRUZ X JOSELINA VICENTE REZENDE X JOVELINA CHAGAS LIMA X JULIA GALEGO X JULIO GOMES DA SILVA X JUSTINA MAGANHA CHIMIRRA X JOSE NEVES IRMAO X JAIME DA COSTA PATRAO X IRENE SOARES CARDOSO X JARBAS TADEU DE MORAES X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO ALTHEMAN X ANTONIO CASELINE X JOAO DALLA ROSA X JOAO DE DEUS CAMARGO X JOAO EMIDIO RAMALHO X JOAO FERNANDES LOPES X JOAO GALHARDO MIRANDA X JOAO GARCIA SOTO X JOAO DE GODOY X JOAO LEMES DE FARIA X MARIA FARIA CORCI X SEBASTIANA LEMES NEVES X ANTONIO LEMES FARIAS X JOSE LEMES FARIA X JOAQUIM LEMES FARIA X HELENICE MANZONI DOS SANTOS X OSMAR MANZONI X CELSO MARAGLIA X APARECIDA MARAGLIA ALVES VIANA X RICARDO MARAGLIA SOBRINHO X VALTER MARAGLIA X JOAO PESSOA MACEDO X JOAO RIBEIRO X JOAO TOGNOLLI FILHO X MARIA

BRAGANTINI ALVES X JOAQUIM BARBOSA RUAS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP056219 - ANA MARIA GONZAGA MENDANHA E Proc. ALESSANDRA DE GENNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Fls. 1348 - No prazo de 10 (dez) dias, ao Arquivo, até provocação.Int.

**0658141-34.1991.403.6183 (91.0658141-2)** - MURILLO NUNCIARONI X HERMINIA SAES MOTA X WALTER VICENTE X MARIO GARDINALIX X PALMIRA STELNLE MASULINO X ODETTE DA CONCEICAO PANESSA X TANIA PINA X DENISE PINA X ANTONIO MONDENINI X ANTONIO JOAQUIM FERNANDES X LOURDES ELEUTERIO DA SILVA(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo.Int.

**0661857-69.1991.403.6183 (91.0661857-0)** - ATALIDO DE LIMA X ALFREDO GRAVASSECA X ZELPHIRA LEONARDI VASTAG X JOSEF GSELLMANN X IRACY NOGUEIRA FRIGERI X JOAO MARCILIO X OLGA BARBISANI MARCILIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)  
Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de OLGA BARBISANI MARCILIO, como sucessora processual de Joao Marcilio, fls. 216/226.Ao SEDI, para as devidas anotações.Fl. 216 - Ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 55/2009-CJF, officie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$1.411,69 (um mil quatrocentos e onze reais e sessenta e nove centavos), depositado em nome de JOAO MARCILIO (fl. 197), na conta nº 1181.005.505333243. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de OLGA BARBISANI MARCILIO, sucessora processual de Joao Marcilio. Int.

**0668250-10.1991.403.6183 (91.0668250-2)** - JURACY MINGRONE X MARIA JOSEFINA DUCCI GALIOLI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E Proc. MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento.Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata.Int.

**0678952-15.1991.403.6183 (91.0678952-8)** - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X ANTONIA EVARISTO DA SILVA X RENATO DA COSTA X LAERCIO HIPOLITO X ERONIL DA CUNHA PASSARIELLO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nos termos da sentença dos Embargos à Execução de fls. 226/228, expeçam-se ofícios precatórios complementares aos autores relacionados à fl. 223.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Após, ao Arquivo, até pagamento.Int.

**0083897-60.1992.403.6183 (92.0083897-9)** - RINA ROSSI X ROMIRO OSS X ERCOLES CARREGA X LAURENTINO GOMES DE SA X MARINA DE OLIVEIRA X KLINGER RODRIGUES DE ALBUQUERQUE X ZELIG KIRSZTAIN X DOLORES LACAVA MARTOS X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X WALTHER RODRIGUES X MAURO BUENO DOS REIS X FERNANDO ANTONIO BASTOS DOS REIS X ROBERTO BASTOS DOS REIS X SONIA MARIA DOS REIS TASSINARI X GIOVANI DI GUGLIELMO X FRANCISCO CORTEZ X DELZIRA DE SOUZA DI FRANCESCO(SP015101 - JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR E SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação

obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de FERNANDO ANTONIO BASTOS DOS REIS, ROBERTO BASTOS DOS REIS, SONIA MARIA DOS REIS TASSINARI, como sucessores de Mauro Bueno dos Reis, fls. 431/441. Ao SEDI, para as devidas anotações, BEM COMO para retificar a grafia do nome do autor WALTHER RODRIGUES, conforme documento de fl. 411. Fls. 418/429 - Afasto a prevenção no tocante ao autor KLINGER RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, relativo ao termo de fl. 403, haja vista serem distintos os objetos. Assim, em vista do cálculo acolhido no despacho de fl. 321, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS aos autores: 1) FERNANDO ANTONIO BASTOS DOS REIS; 2) ROBERTO BASTOS DOS REIS; 3) SONIA MARIA DOS REIS TASSINARI; 4) WALTHER RODRIGUES; 5) FRANCISCO CORTEZ. Expeça-se, ainda, ofício requisitório à título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ao autor GIOVANNI DI GUGLIELMO, depósito à fl. 380. Int.

**0023615-22.1993.403.6183 (93.0023615-6)** - LUCIA BEATRIZ SCHMIDT SARMENTO DE ARRUDA BOTELHO (SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**0032801-69.1993.403.6183 (93.0032801-8)** - NEWTON BOEMER X ARMANDO LODI X BENEDITA GABRIEL DA SILVA X JOSE PACHECO DA SILVA X CEZAR GONCALVES MENDES X FRANCISCO MAR RIO X JOSE DA CUNHA X JOSE PACHECO DA SILVA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 286/287 - Ciência à parte autora acerca do pagamento. Remetam-se os autos ao Arquivo, até provocação no tocante ao autor NEWTON BOEMER. Int.

**0004345-75.1994.403.6183 (94.0004345-7)** - LUCIANO LIMAS ORNELAS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**0053937-33.2001.403.0399 (2001.03.99.053937-6)** - RUBENS PANZA (SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estarão(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos para análise da petição de fl. 214. Int.

**0005686-92.2001.403.6183 (2001.61.83.005686-0)** - VALDO PACELI X MARIA DA CONSOLACAO DOS SANTOS JACOB SILVA X MARIA DE LOURDES CASTRO X MARINA BARGUENA DA SILVA X PEDRO GUIMARAES X PEDROLINA FERREIRA GOMES X ROBERTO GONCALVES GARCIA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 -

GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

**0026642-84.2002.403.0399 (2002.03.99.026642-0)** - PAULO AKIRA EYZANO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**0002535-84.2002.403.6183 (2002.61.83.002535-0)** - EUGENIO GUEDES PIVA X FLORENTINO DE OLIVEIRA PINTO X JAN REZNICEK X JOAO BAPTISTA CORREIA X MOACIR ALVES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0002643-16.2002.403.6183 (2002.61.83.002643-3)** - ERASMO ALVES ARAUJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 286/287- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da irregularidade apontada no CPF do autor Erasmo Alves Araújo. Int.

**0003017-32.2002.403.6183 (2002.61.83.003017-5)** - JOSE DURVALINO PRADO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem ao arquivo. Int.

**0003105-70.2002.403.6183 (2002.61.83.003105-2)** - VALDECI MONTEIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**0002978-98.2003.403.6183 (2003.61.83.002978-5)** - HILDA DA CRUZ X LUIS ROBERTO DA SILVA X VALDECI ROSA DE MOURA X OCTACILIO BENEDICTO DOS REIS X LUIZ JUSTINO DOS REIS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

PA 1,10 Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0005722-66.2003.403.6183 (2003.61.83.005722-7)** - SEBASTIAO RODRIGUES FLOR(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**0006853-76.2003.403.6183 (2003.61.83.006853-5) - ORIVAL DE ALCANTARA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**0007235-69.2003.403.6183 (2003.61.83.007235-6) - MARTINS ROBERTO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**0009593-07.2003.403.6183 (2003.61.83.009593-9) - NOEMIA RODRIGUES COELHO(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**0011640-51.2003.403.6183 (2003.61.83.011640-2) - MANUEL DA SILVA GONCALVES(SP201274 - PATRICIA**

DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**0012092-61.2003.403.6183 (2003.61.83.012092-2)** - DALVA LOPES BILBAU PICASSO PRADO(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**0012895-44.2003.403.6183 (2003.61.83.012895-7)** - OTELINO DUARTE DOS SANTOS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**0012986-37.2003.403.6183 (2003.61.83.012986-0)** - MARIA GLORIA DE SOUZA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0013414-19.2003.403.6183 (2003.61.83.013414-3)** - JOSE ANTONIO CORDEIRO MANCO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade

correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**0000623-81.2004.403.6183 (2004.61.83.000623-6) - CAMILA MARIA DO NASCIMENTO(SP133850 - JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**  
Não obstante a concordância da parte autora quanto aos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, COM URGÊNCIA, verifique os valores apurados e sua consonância com o decidido nos autos, refazendo os cálculos caso tenham extrapolado o devido.

**0001192-82.2004.403.6183 (2004.61.83.001192-0) - CONSTANTE MONTANHER(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**0003423-82.2004.403.6183 (2004.61.83.003423-2) - RAQUEL DE ALMEIDA HOGRAEFE(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**0006867-26.2004.403.6183 (2004.61.83.006867-9) - MANUEL JOSE FERREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**0004657-65.2005.403.6183 (2005.61.83.004657-3) - ANTONIO JULIO CARDOSO X CESAR RIBEIRO CAETANO RUA X JUAREZ GUEDES DA SILVA(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0736417-79.1991.403.6183 (91.0736417-2) - NELSON NIGRO(SP065178 - VANDERNAILEN DE MENEZES CALDAS) X FRANCISCO GALHARDO NETO(SP132404 - MARIA IRMA NEIFE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Fls. 185/188 - Ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório nº 20090003507, autor FRANCISCO GALHARDO NETO, tendo em vista já ter o mesmo recebido o valor que lhe era devido através do ofício requisitório expedido no Juizado Especial Federal.No mais, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, às fls. 181 e 183.Int.

**Expediente Nº 4185**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011238-56.2003.403.0399 (2003.03.99.011238-9) - WALTER ALTIERI(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS E SP010552 - ANDRE SANTOS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)**

Fls. 198-633: ciência ao autor.Tornem conclusos para sentença.Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 4865**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004001-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004001-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013227-11.2003.403.6183 (2003.61.83.013227-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X JAYME DA ROVARE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 71/83, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 32.003,44 para JULHO de 2008.Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à

Execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005264-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005264-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001129-23.2005.403.6183 (2005.61.83.001129-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X RAMAO AVILA CORREA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) Manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros, para o Embargado e os 10 (dez) subsequentes para o Embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007494-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007494-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048693-76.1997.403.6183 (97.0048693-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MOUREIRA DOS SANTOS(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 42/52, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 11.607,11 (onze mil, seiscentos e sete reais e onze centavos ) atualizados para JANEIRO de 2009.Em face da sucumbência recíproca deixo de fixar condenação em honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 42/52 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desampense-se.Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011038-84.2008.403.6183 (2008.61.83.011038-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-60.2003.403.6183 (2003.61.83.003472-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BARBOSA FILHO X MARIA APARECIDA VILA NOVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) Manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros, para o Embargado e os 10 (dez) subsequentes para o Embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011351-45.2008.403.6183 (2008.61.83.011351-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011267-74.1990.403.6183 (90.0011267-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDACAO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X LUCIANO FERDINANDO LUCCI X MARCELO DONEUX DE AFFONSECA X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON X MOYSES PEREIRA DA CRUZ X NATHALINO GENNARIN ALFEO X OLGA LAUCEVICIUS X ORLANDO GIOVANNETTI X OSWALDO ELIAS DA COSTA X OSWALDO JOAQUIM X PAULO LORETTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) Manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros, para o Embargado e os 10 (dez) subsequentes para o Embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011529-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011529-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-72.2005.403.6183 (2005.61.83.005827-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO APARECIDO PINTO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) Manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros, para o Embargado e os 10 (dez) subsequentes para o Embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011669-28.2008.403.6183 (2008.61.83.011669-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-05.2004.403.6183 (2004.61.83.006849-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUREA MARIA DE MELO VIANA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) Manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros, para o Embargado e os 10 (dez) subsequentes para o Embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011670-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011670-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004754-02.2004.403.6183 (2004.61.83.004754-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAETANO FRANCISCO DE ARAUJO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) Manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros, para o Embargado e os 10 (dez) subsequentes para o Embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000363-28.2009.403.6183 (2009.61.83.000363-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-10.2003.403.6183 (2003.61.83.003831-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

RAFFAELE MARANO X ERNESTO NUNES RIOS X GERALDO ANTONIO X LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS X NADIR DIAS PRADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros, para o Embargado e os 10 (dez) subsequentes para o Embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001744-71.2009.403.6183 (2009.61.83.001744-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003349-28.2004.403.6183 (2004.61.83.003349-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVELINO SOUSA LIMEIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE)

Manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros, para o Embargado e os 10 (dez) subsequentes para o Embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001922-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001922-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090465-37.1999.403.0399 (1999.03.99.090465-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GILDO PALUDETTE(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros, para o Embargado e os 10 (dez) subsequentes para o Embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001928-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001928-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008001-25.2003.403.6183 (2003.61.83.008001-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X TEOBALDO LEMOS DO AMARAL X ALCEU ROBERTO FESSORE X HELIO SALINERO X IVO LETA ALVES X MATHIAS ROMERA MARTINS X WALDIR LOUREIRO X MARINILZE MALAVASI X JOSE RUBENS VIEIRA X PAULO BATISTA DE SOUZA X NELSON ROMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros, para o Embargado e os 10 (dez) subsequentes para o Embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004552-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004552-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005458-49.2003.403.6183 (2003.61.83.005458-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS DE OLIVEIRA BRAGA(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros, para o Embargado e os 10 (dez) subsequentes para o Embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005031-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005031-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012471-02.2003.403.6183 (2003.61.83.012471-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ORIDES LOPES(SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE E SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO)

Manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros, para o Embargado e os 10 (dez) subsequentes para o Embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001625-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001625-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-56.2002.403.6183 (2002.61.83.002705-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RENAN LOPES DE FARIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X JOSE LOPES DE FARIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X JOAO BATISTA DOS REIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X FRANCISCO VALMIR DE ARAUJO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X JOSE RAIMUNDO LOPES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X EDSON ALEXANDRE DE LUNA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X JOAO DE OLIVEIRA TARTARINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X IVAN MARCOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X OMERES ALVES DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 120/134, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 31.793,67 (trinta e um mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos) atualizados para JUNHO de 2009. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença,

bem como de fls. 120/134 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4938**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030220-81.1993.403.6183 (93.0030220-5)** - WILSON PASCHOAL X THEODORO RICARDO BENDER X SIDNEY ALVAREZ X REYNALDO KAHOWEC X MATHEUS VALENTINO CRISTIANINI X MARIA HELOISA DE ALMEIDA PENTEADO X MARIA CANDELARIA COELHO BOTELHO X IRENE DA NATIVIDADE RODRIGUES X GERSON MALTA SOBRINHO X GERALDO RAYMUNDO BENDER (SP015277 - JOSE ANTHERO PEREIRA MACHADO E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 454/455: Tendo em vista a manifestação da parte autora, por ora, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para que seja informado se há revisão a ser efetuada nos benefícios dos co-autores THEODORO RICARDO BENDER e SIDNEY ALVAREZ. Int. e cumpra-se.

**0035756-73.1993.403.6183 (93.0035756-5)** - PEDRO RODRIGUES DA COSTA X JOAQUIM CALIXTO DE FREITAS X MARIA CAROLINA TRAVASSOS X ALCIDIO PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAQUIM GOMES LOUREIRO X JOAO LARA X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X LURDES CRIPPS X EDUARDO AMARAL X PEDRO ROSA RIBEIRO (SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o requerido pelo INSS à fl. 217, em termos de prosseguimento da execução da verba honorária sucumbencial, por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado de todos os autores. Após, voltem conclusos. Int.

**0004351-82.1994.403.6183 (94.0004351-1)** - JOSE DE ALENCAR BRANCO URTADO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fl. 118, por ora, expeça-se mandado de intimação à parte autora, com cópia da petição de fls. 110/113 e deste despacho, para que o autor efetue o recolhimento do valor da condenação referente à verba honorária sucumbencial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0000266-48.1997.403.6183 (97.0000266-7)** - VALTER LUIS DE LIMA X EVANDA BIANCHINI X LAZARA PEREIRA LOPES X JURANDIR FERREIRA DE OLIVEIRA X ELIDIA ANTONIA MANFRIN STEVANATTO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 285/305: Em relação aos autos de nº 2001.03.99051589-0, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre ambas as lides. Todavia, pendente ainda a análise de eventual litispendência com os autos de nº 96.0033504-4, conforme quadro de prevenção de fl. 273, cumpra a parte autora o 3º parágrafo do r. despacho de fl. 280, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0004548-32.1997.403.6183 (97.0004548-0)** - RITA ARIGA SPROGIS (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o r. despacho de fl. 167. Fls. 174/228: Defiro à APS-Vila Prudente o prazo de 20 (vinte) dias, para o encaminhamento do processo administrativo pertinente a autora RITA ARIGA SPROGIS, NB 42/79.499.604-3. Oficie-se aquela agência para ciência deste despacho. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FL. 167: Ante a certidão de fl. 166, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da APS - Vila Prudente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a este Juízo cópia integral do processo administrativo referente à autora RITA ARIGA SPROGIS - NB 42/79.499.604-3. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e, detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a determinação e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

**0045917-06.1997.403.6183 (97.0045917-9)** - ALDO GOMES X ALCINO SOTELO GARCIA X ANTONIO GALVES DE COSSA X ANTONIO GARCIA HORMO X ANTONIO MANOEL X ANTONIOPACHECO DE MENDONCA X LINDAURA SANTOS FONTES X CARMEN MUNHOZ MATHEUS X ALFREDO FELIZ DA SILVA X ADAO MARINHO ROSA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 284: A revisão do benefício do co-autor ADÃO MARINHO ROSA não foi efetuada pelas razões constantes da informação de fl. 274, mesmo porque não há que se falar em execução em relação a mencionado co-autor, ante o teor do V. Acórdão, transitado em julgado. Em relação aos demais autores, cumpra a parte autora o determinado no r.

despacho de fl. 276.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0000135-60.1999.403.6100 (1999.61.00.000135-9) - AMADO ALBINO X FRANCISCO RAMIRES X JOAO BERNARDES DE ASSIS X JOAO BORGES X JUSTO PIRES PACHECO X JUVELANDIS SARAIVA X LUIZ BAHIA X WILSON THOMAZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a manifestação do INSS à fl. 261, HOMOLOGO a habilitação de ZOE DE REZENDE SARAIVA, como sucessora do autor falecido Juvelandis Saraiva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Fls. 258/259: Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, e, constatada negativa a execução para os autores JOÃO BERNARDES DE ASSIS, JOÃO BORGES, JUSTO PIRES PACHECO, ZOE DE REZENDE SARAIVA, sucessora do autor falecido Juvelandis Saraiva e WILSON THOMAZ, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Em relação ao co-autor AMADO ALBINO, ante a informação de fls. 258/259, intime-se o I. Procurador do INSS para comprovar nestes autos o cumprimento da obrigação de fazer para este autor, no prazo de 10 (dez) dias.Prazo sucessivo, sendo os primeiros para a parte autora e os demais para o INSS.Int.

**0004268-56.2000.403.6183 (2000.61.83.004268-5) - WELLINGTON PINTO DA COSTA X ODOM DE SOUZA LIMA FILHO(SP054866 - WELLINGTON PINTO DA COSTA E SP054784 - ODOM DE SOUZA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 150/151 e 156/157: Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento da verba honorária sucumbencial a que foi condenada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0000430-71.2001.403.6183 (2001.61.83.000430-5) - SEVERINO CAETANO DA SILVA(SP008402 - ADELMARIO FORMICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 290/321 e 322/340: Conforme já mencionado na r. decisão de fl. 260, não há que se falar em erro material no julgado, vez que a r. sentença e V. Acórdão proferidos não determinaram valor específico a ser implantado, mas sim a ação foi julgada procedente para que fosse implantado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, cuja renda mensal inicial deveria ser apurada segundo os ditames legais.Dessa forma, ante as alegações de fls. 290/321 e 322/340, por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer, devendo trazer aos autos demonstrativo de cálculo da RMI implantada ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, ou tomar as providências cabíveis para a regularização do valor implantado, se for o caso, informando a este Juízo acerca de tais providências. Após, voltem conclusos. Int.

**0003723-49.2001.403.6183 (2001.61.83.003723-2) - AUGUSTO BRUNHERA X GESUALDA CANQUERINI X JOAO MARCHEZINI X JOSE ROBERTO RODRIGUES X LUIZ REGINATO NETO X REYNALDO BARBELLA X RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 403/404 e 408/434: Por ora, tendo em vista a manifestação da parte autora em relação aos autores GESUALDA CANQUERINI, RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA e JOSE ROBERTO RODRIGUES, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que seja informado se há revisão positiva a ser efetuada nos benefícios dos mencionados autores.Após, voltem conclusos.Int.

**0003967-75.2001.403.6183 (2001.61.83.003967-8) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

Fls. 153/161: Tendo em vista que a presente demanda foi procedente unicamente para averbação de determinado período como especial, cuja notícia de cumprimento encontra-se à fl. 163, não há que se falar em citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Dessa forma, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0013604-79.2003.403.6183 (2003.61.83.013604-8) - MANOELA ALVAREZ PALACIOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 144/145: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias.No silêncio, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**Expediente Nº 4940**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014460-68.1988.403.6183 (88.0014460-8) - MARIA ROSA FILHO DE SOUSA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

Fl. 240: Por ora, defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias.Int.

**0012506-59.2003.403.6183 (2003.61.83.012506-3)** - YOUNG SUK LEE(SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005429-28.2005.403.6183 (2005.61.83.005429-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GERALDO DELLAPINO X JOLANDINO DIOGO X JOSE PAULO DOS SANTOS X SARMIENTO FRANCOIS GEMELCO X SIMEAO BANOV(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Fl. 56: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004734-69.2008.403.6183 (2008.61.83.004734-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003640-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEISA CRISTINA ROSALIM X CLAUDIA JESUS DE OLIVEIRA X KATIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA X PALMIRA BARBOSA FREITAS AZEVEDO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Fls. 198/208: Ante as alegações do INSS, intime-se seu I. Procurador para apresentar comprovante do pagamento efetuado pelo INSS, bem como o comprovante de levantamento pela parte autos nos autos do processo nº 2004.61.84.097547-3, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0000357-21.2009.403.6183 (2009.61.83.000357-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013095-51.2003.403.6183 (2003.61.83.013095-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIVAL MONTEIRO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência.Em que pese a afirmação constante da r. decisão proferida pelo Juizado Especial Federal (JEF) de São Paulo de que os valores referentes aos atrasados já foram requisitados (fls. 63/64), não é possível aferir, pela simples análise do andamento processual da ação em pesquisa eletrônica ao site do JEF/SP, se o embargado/autor Edival Monteiro já recebeu referidos valores. Dada a situação fática dos autos e tendo em vista a manifestação do Embargante às fls. 69, intime-se o INSS para que comprove que o embargado já recebeu a quantia pleiteada na execução da sentença proferida nos autos da ação nº 2009.61.83.002261-6.Suspendo o andamento da presente ação até a comprovação do efetivo pagamento realizado na ação nº 2004.61.84.524919-3 em trâmite pelo JEF/SP.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada dos extratos e documentos obtidos através da consulta processual.Intime-se.

**0005754-61.2009.403.6183 (2009.61.83.005754-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006040-72.2002.403.0399 (2002.03.99.006040-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X TOSSIKO KOZAKA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA)

Fls. 17 e 19: Anote-se, visando-se o atendimento, se em termos, na medida do possível. Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente a janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente a março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**0005883-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005883-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-44.2002.403.6183 (2002.61.83.001600-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MIGUEL AZEM AZEM X RAUL DE CASTRO FREITAS X FAUSTINA LUCA DE CASTRO FREITAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Considerando que o INSS, na sua inicial, deixou de acostar o valor referente à verba honorária sucumbencial, e ante a manifestação da parte autora às fls. 12/13, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Dessa forma, por ora, reconsidero o determinado no r. despacho de fl. 84, devendo a Secretaria providenciar o desapensamento dos autos. Após, voltem conclusos. Int.

**0005941-69.2009.403.6183 (2009.61.83.005941-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031007-13.1993.403.6183 (93.0031007-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO PEREIRA DOS REIS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Fls.19/31, 32 e 33/38: Tendo em vista que a parte autora ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal sob nº 2004.61.84.28060-1 requerendo naqueles autos a revisão de sua renda mensal inicial com a variação nominal da OTN/ORTN, bem como a aplicação do artigo 58 do ADCT, tendo sido a ação julgada procedente com o recebimento de valores naqueles autos, por ora, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL em cumprimento do determinado no

3º parágrafo do r. despacho de fl. 16, devendo a Contadoria, todavia, excluir da conta de liquidação o valor correspondente à revisão dos índices pleiteados perante o Juizado Especial Federal.Int. e cumpra-se.

**0005942-54.2009.403.6183 (2009.61.83.005942-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005782-10.2001.403.6183 (2001.61.83.005782-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MOACIR DE PAULA X NARCISO PEREIRA DE MORAES X VALTER HORACIO FILHO X SEVERINO DA FONSECA X JOSE LE SENECHAL X GERALDO BENEDICTO LORENA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Por ora, ante a concordância da parte embargada com o valor de R\$ 165.088,46 para os embargados e R\$ 847,53 a título de honorários de sucumbência (fls. 47), esclareço que o valor de R\$ 36.541,34 referente ao autor Sebastião Paulino não faz parte do cálculo, devendo prevalecer o valor apresentado nos autos principais, posto não haver oposição de Embargos à Execução, em relação ao mesmo.Assim, esclareça a parte autora se concorda com os cálculos do INSS em relação aos demais autores, ora embargados.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos. Int.

**0006727-16.2009.403.6183 (2009.61.83.006727-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011335-67.2003.403.6183 (2003.61.83.011335-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTILDE BANDEIRA ANGELI X CLEIDE ANTONACCI POLETTI X DIRCE DOLORES FERREIRA SALVATORI X EDITH MACHADO REDIVO X MARIA BARROS VELOZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) Apensem-se os presentes embargos ao processo nº 2000.61.83.003428-7, tendo em vista o erro material apontado.Em seguida, vista às partes.Intime-se.

**0010723-22.2009.403.6183 (2009.61.83.010723-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-58.2003.403.6183 (2003.61.83.000976-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDAHYR LUCHESI CAMPOS SERRA X GUARACY CORREA GOMES X MIGUEL ARCANJO DA COSTA X ARDERICO TERZI X VALDIVA VIESBA DE ARAUJO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**0012953-37.2009.403.6183 (2009.61.83.012953-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052073-94.1999.403.6100 (1999.61.00.052073-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CLEUSA RODRIGUES MALAVAZI X GRASIELA RODRIGUES MALAVAZI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**0012965-51.2009.403.6183 (2009.61.83.012965-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007097-05.2003.403.6183 (2003.61.83.007097-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELITA ALVES DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001215-67.2000.403.6183 (2000.61.83.001215-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726322-87.1991.403.6183 (91.0726322-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X LANDESNEY AUGUSTO X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X FRANCISCO ESCUDEIRO X JOAO HAROLDO CAPELLETTI X JOSE PINHEIRO X THEODORO JOSE SACOGNA X DEVAIR PASQUARELI X FERNANDO PINTO GUEDES X LUIZ DE MELO X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X BENICIA ESPER BARANDAO X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X LEONOR ESPER NAMIAS X ANA

DOMINGUES SOARES X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X CARMA PERIRA DE MORAES X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X ALFONSO OLIVIERO X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP239617 - KRISTINY AUGUSTO E SP061961 - JOSE ELIAS)

Fls. 351/352, 354/356 e 358/403: Por ora, intime-se o Dr. Gilson Lucio Andretta, OAB/SP nº 54.513, para comparecer em Secretaria a fim de subscrever a petição de fls. 354/355. Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4949**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002160-44.2006.403.6183 (2006.61.83.002160-0)** - MANUEL RUFINO DE FRANCA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 365/366: Ciência a parte autora do cumprimento da tutela. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0023059-16.2009.403.6100 (2009.61.00.023059-9)** - TANIA BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X DOMINGOS MACEDO DE MIRANDA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - IPIRANGA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante TÂNIA BARBOSA DA SILVA (fl. 54), pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 22/28 e 30/45. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010582-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010582-0)** - LAIR BATISTA NASCIMENTO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015646-91.2009.403.6183 (2009.61.83.015646-3)** - JAIME GOMES FERREIRA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do CPC e artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000116-13.2010.403.6183 (2010.61.83.000116-0)** - MARIA HUNILDA BRANDAO(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X GERENCIA EXECUTIVADO INSS SAO PAULO - OESTE

Concedo o benefício da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) esclarecer/especificar, de forma adequada, a pretensão formulada, tendo em vista os fatos e fundamentos trazidos na inicial, pelo que se deduz, atrelado na verdade, à manutenção de benefício previdenciário, justificando sua pertinência diante da via procedimental utilizada, até porque não demonstrado inequívoco ato coator, não obstante as alegações constantes da inicial;-) esclarecer a ilegalidade do ato que imputa coator, bem como o protocolo de recurso administrativo - pt 35466.008904/2009-37 (fl. 15). Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0000149-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000149-4)** - DOMINGOS JOSE TUCCI(SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS - AG MOOCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51 c.c. artigo 295, inciso V, e artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Honorários indevidos. Isenção de custas nos termos da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000152-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000152-4)** - ELVIRA COYADO VIEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo - Fórum Cível, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0000303-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000303-0)** - ANTONIO TINTINO DOS SANTOS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 c.c. artigo 295, inciso V, e artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Honorários indevidos. Isenção de custas nos termos da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000309-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000309-0)** - ELIAS DIAS DE SOUZA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias da petição de emenda para formação de contra fé, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, tendo em vista a via processual eleita, bem como o fato de que não se admite dilação probatória em sede de mandado de segurança;-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido; .PA 0,10 -) trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2005.61.83.005435-1 para análise de prevenção; Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0000478-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000478-1)** - JOAO ALVES DE SOUZA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE  
Concedo o benefício da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:a) trazer cópia da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2009.61.83.007717-4, para análise de prevenção;b) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial aos quais atrelou seus pedidos (cobrança de eventuais valores em atraso e restabelecimento de benefício) não são apropriados a esta via procedimental. Intime-se.

**0000720-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000720-4)** - LUIZ ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 c.c. artigo 295, inciso V, e artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Honorários indevidos. Isenção de custas nos termos da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P. R. I.

**0000897-35.2010.403.6183 (2010.61.83.000897-0)** - JOSE DONIZETI DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas indevidas, vez que o impetrante é beneficiário da gratuidade processual. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000966-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000966-3)** - CESAR ALFREDO FRESSIA CASTRO(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - SUL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) comprovar documentalmente a ilegalidade do ato coator (carta de exigência da administração determinando o recolhimento que reputa ilegal), devendo, ainda, demonstrar se no prazo de cumprimento de tal exigência;-) ante o documento de fl. 36, especificar corretamente, quais períodos estão afetos à controvérsia. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0001535-68.2010.403.6183 (2010.61.83.001535-3)** - CAROLINA DA SILVA GARCIA X FABIO GOMES PONTES(SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO  
Vistos. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CAROLINA DA SILVA GARCIA e FABIO GOMES PONTES, advogando em causa própria, objetivando em provimento liminar que a autoridade impetrada se abstenha de impedi-los a efetuarem mais de um protocolo relativo a pedido de benefícios e demais procedimentos por atendimento, bem como de obrigarem o protocolo exclusivamente através do atendimento por hora marcada. E, ainda, requerem os impetrantes lhes seja autorizado ingressar nas salas de realização de perícias médicas. Documentos anexos às fls. 18/23 dos autos. É o relato. Decido. Verifico pelos fatos deduzidos que, a matéria da qual trata os autos não é previdenciária, pois diz respeito tão-somente ao direito de acesso e protocolo de requerimentos administrativos por parte dos impetrantes nas agências de atendimento da Autarquia Previdenciária sem sujeição a determinadas imposições administrativas. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO

ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada. 2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22a. Vara Cível de São Paulo declarada.(CC 200703000348483, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - ÓRGÃO ESPECIAL, 26/03/2008).Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo - Fórum Cível, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4950**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004027-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004027-7)** - ADMICIO CRUZ DE SOUZA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP012616 - ABRAHAO JOSE SCHVARTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003042-69.2007.403.6183 (2007.61.83.003042-2)** - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP090311 - MARLY GOMES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006574-51.2007.403.6183 (2007.61.83.006574-6)** - ANTONIA ABREU LIMA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007348-81.2007.403.6183 (2007.61.83.007348-2)** - ANTONIO JOAO DE BARROS(SP202152 - MARINÊS PAZOS ALONZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito.Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido formulado às fls. 327/328.Intime-se.

**0000867-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000867-6)** - JOAO BATISTA ALVES FILHO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003559-40.2008.403.6183 (2008.61.83.003559-0)** - MARILENA SANTOS FERNANDES(SP221430 - MARIA MADALENA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0004296-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004296-9)** - IVANI MELANIA DA ROCHA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP254698 - ANDRE ZALCMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004585-73.2008.403.6183 (2008.61.83.004585-5)** - CECILIA PENNA DE MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0005020-47.2008.403.6183 (2008.61.83.005020-6) - NADIR KLANN PALMEIRA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0006464-18.2008.403.6183 (2008.61.83.006464-3) - JOSE JOAO DOS SANTOS FILHO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0010150-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010150-0) - AGUIDA IGNES ZAMPIERI TAVARES(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0011321-10.2008.403.6183 (2008.61.83.011321-6) - DOUGLAS PAGNARD(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0012626-29.2008.403.6183 (2008.61.83.012626-0) - TEREZINHA DE ARAUJO MENDES(SP207555 - LUIZ CLAUDIO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0013259-40.2008.403.6183 (2008.61.83.013259-4) - ERIKA OSSOWIECKI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0013294-97.2008.403.6183 (2008.61.83.013294-6) - RAUL CASANOVA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0000208-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000208-3) - MARTINIANO DE JESUS QUEIROZ(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0000681-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000681-7) - NADIR PEREIRA ALVES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0001184-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001184-9) - JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0002128-34.2009.403.6183 (2009.61.83.002128-4) - MARIA MAGDALENA CESAR(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0003301-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003301-8) - CLAITON DE ANDRADE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0004658-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004658-0) - DJALMA GOFFINET(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para

sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0004662-48.2009.403.6183 (2009.61.83.004662-1)** - LUIZ FERNANDO VARGAS KHEL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0004852-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004852-6)** - JUAN GARRE HERNANDEZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0005108-51.2009.403.6183 (2009.61.83.005108-2)** - NURIA DOMENECH GIL(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0005228-94.2009.403.6183 (2009.61.83.005228-1)** - SERGIO BETTINAZZI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0005700-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005700-0)** - DARCY DE OLIVEIRA MARTINEZ(SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0005818-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005818-0)** - EDMIR DONATO D OTTAVIANO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0006257-82.2009.403.6183 (2009.61.83.006257-2)** - WALTER CIPRIANO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0006331-39.2009.403.6183 (2009.61.83.006331-0)** - PEDRO GROSSI FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0006411-03.2009.403.6183 (2009.61.83.006411-8)** - ERNESTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES(SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0006417-10.2009.403.6183 (2009.61.83.006417-9)** - ADELINO CAMARGO(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0006432-76.2009.403.6183 (2009.61.83.006432-5)** - LUDMILA PANKO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0006537-53.2009.403.6183 (2009.61.83.006537-8)** - ILVO AMBROGINI JUNIOR(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0006626-76.2009.403.6183 (2009.61.83.006626-7)** - ELISA BERNARDINO DOS SANTOS(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0007170-64.2009.403.6183 (2009.61.83.007170-6)** - ANNA MARIA SAVASSI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0007222-60.2009.403.6183 (2009.61.83.007222-0)** - MARIA RITA CORREA VIEIRA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0007309-16.2009.403.6183 (2009.61.83.007309-0)** - IDEGALDO DA SILVA RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0007324-82.2009.403.6183 (2009.61.83.007324-7)** - CLARINDA DE ALMEIDA SINGER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0007913-74.2009.403.6183 (2009.61.83.007913-4)** - FRANCISCO BAYCSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0007942-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007942-0)** - MANOEL FERREIRA CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0008102-52.2009.403.6183 (2009.61.83.008102-5)** - ADMAEL CHRISOSTOMO DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0008255-85.2009.403.6183 (2009.61.83.008255-8)** - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE(SP055348 - DIDIO AUGUSTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0009682-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009682-0)** - CECILIA ELVIRA MANHOTTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0010337-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010337-9)** - IRINEU ALVES DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0010691-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010691-5)** - ERCILIA CERRUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0011327-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011327-0)** - MIRNA DA SILVA ROCHA(SP212583A - ROSE MARY

GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0011429-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011429-8)** - ISMAEL CATELAN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0011434-27.2009.403.6183 (2009.61.83.011434-1)** - LUIZ CLOVIS LAMON(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0012809-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012809-1)** - HERONIDES ALVES VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0013029-61.2009.403.6183 (2009.61.83.013029-2)** - JOANA DARC JUSTI PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**Expediente N° 4964**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010732-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010732-0)** - ALCINO PEREIRA DOS SANTOS(SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119: Ciência as partes da data da audiência designada no Juízo Deprecado.Int.

**Expediente N° 4965**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0758040-15.1985.403.6183 (00.0758040-1)** - MARIA ISABEL DA CONCEICAO TEIXEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235/236: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.039136-1, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

**0910119-42.1986.403.6183 (00.0910119-5)** - AUGUSTO CARLOS DE VASCONCELOS X ANTONIA PEREIRA JACOIA X ANTONIA PEREIRA JACOIA X ANA JULIA COUTINHO X CAETANO VALENTIM MARIRE X CELSO ROMBALDI X DERALDO RAMOS X MARIA DE LOURDES CONTESOTTE DO NASCIMENTO X EIJIRO KOKOYAMA X EGYDIO GRESSI X FRANCISCO MARQUES PEREIRA X HELENA CLIMACO PEREIRA X HIDEO NODA X IGNEZ SANTORIO LAPIETRO X JOAO BRAZ X JOSE DE ALMEIDA MACIEL FILHO X DINORAH BASILE FERNANDES X MARIO GOTHARDO X MURILLO JACOUD X MAURO NOGUEIRA DUARTE X NICOLAU QUINTO X PEDRO GARCIA MARTINEZ X VERA MARIA PUERTA ALONSO X VICTOR NICOLAU FACCIOLLA NETO X YUKIO YOKOYAMA X WALDOMIRO DE SOUZA NEGRAO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 996/1033: Verifico que não houve integral cumprimento da decisão de fls. 956/957 pela parte autora. Sendo assim, não obstante o consignado na parte final da referida decisão, concedo à Dra. Marta Maria R. Penteado Gueller, OAB/SP n.º 97.980, prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que: 1 - apresente a patrona da parte autora cópias do RG, CPF e da certidão de casamento de Adelia Rossi Rombaldi, sucessora do autor falecido CELSO ROMBALDI, para regularização da documentação apresentada para a habilitação; 2 - traga procurações com poderes especiais para receber e dar quitação em relação aos autores ANA JULIA COUTINHO, CAETANO VALENTIM MARIRE, DERALDO RAMOS, EIJIRO KOKOYAMA, EGYDIO GRESSI, HELENA CLIMACO PEREIRA, IGNEZ SANTORIO LAPIETRO, JOÃO BRAZ, NICOLAU QUINTO, PEDRO GARCIA MARTINEZ, YUKIO YOKOYAMA e WALDOMIRO DE SOUZA NEGRÃO. 3 - esclareça a modalidade de requisição pretendida para cada autor, uma vez que a expressão requisitório é

gênero que abrande as espécies ofício precatório e ofício requisitório de pequeno valor - RPV;4 - apresente extratos dos benefícios dos autores indicados no item 2 desta decisão, bem como do autor AUGUSTO CARLOS DE VASCONCELOS, providenciando a habilitação de eventuais sucessores, em caso de falecimento;5 - informe em nome de qual advogado devem ser expedidos os ofícios requisitórios dos valores principais dos autores.Fls. 996/1033: No tocante ao cumprimento da obrigação de fazer em relação aos co-autores JOSE DE ALMEIDA MACIEL FILHO, MARIO GOTHARDO e VERA MARIA PUERTA ALONSO, ante o alegado, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Quanto às autoras DINORAH BASILE FERNANDES, sucessora do autor falecido João Fernandes Filho e MARIA DE LOURDES CONTESSOTE DO NASCIMENTO, sucessora do autor falecido Emilio Nascimento, diante do falecimento dos autores sucedidos, não há mais que se falar em obrigação de fazer, haja vista que os benefícios recebidos pelas sucessoras não integram o objeto da lide.No que se refere ao autor falecido HIDEO NODA, tendo em vista o lapso temporal decorrido e considerando que a lide não pode ficar indefinidamente sem resolução, intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao pedido de habilitação formulado por seus sucessores, ficando desde já consignado que os filhos Toshiko, Kimiko e Ernesto não serão habilitados e as cotas que lhes cabem não serão requisitadas.Noticiado o falecimento dos autores MURILLO JACCOUD e VICTOR NICOLAU FACCIOLA NETO, suspendo o curso da ação em relação a eles, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Regularize a patrona dos autores o pedido de habilitação de Marina Lopes Jaccoud, viúva do co-autor Murillo Jaccoud, nos termos no art. 112, da Lei n.º 8.213/91, juntado cópia da carta de concessão da pensão por morte.Outrossim, considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.052149-8, que deferiu o destaque dos honorários contratuais em relação ao autor falecido VICTOR NICOLAU FACCIOLA NETO, apresente a parte autora o contrato de honorários firmado com as sucessoras do referido autor.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação formulado pelas sucessoras do autor acima mencionado (fls. 983/994). Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS.No silêncio ou em hipótese de parcial cumprimento desta decisão, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 956/957.Int.

**0938162-86.1986.403.6183 (00.0938162-7)** - IVETTE BOSI PICCHIOTTI X DINO ITALO BOSI PICCHIOTTI X HELMUT ZACHARIATAS(SP117941 - ROSANGELA GERZOSCHKOWITZ E SP050487 - JOAO COLUCCI E SP116819 - DEBORAH CAIAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante a manifestação do INSS de fls. 325, HOMOLOGO a habilitação de SOPHIA SERPENTINI, CPF 183.551.608-43, representada por ROBERTO SERPENTINI, CPF 828.720.238-87, como sucessora do autor falecido Mario Serpentine, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei n.º 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações, devendo o representante acima mencionado ser incluído no pólo ativo da lide. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**0944373-07.1987.403.6183 (00.0944373-8)** - ALAOR NUNES X ANTONIO ARAUJO SOBRINHO X ANTONIO FONTES X ANICETO CHRISTO FILHO X BERTIN PEDROZO DE MORAES X DAVID BOMPADRE X GERALDO SARTORI X GILSON DOS SANTOS X HENRIQUE PEREIRA X MARIA FERREIRA PEREIRA X DIONIZIA DE CASSIA PEREIRA PAULO X IRINEU BATAGLIA X JOAO GOMES MARTINS X ELAINE TERESINHA MARTINS DE ARAUJO X JOAO LAURENTINO DA SILVA X JOAO PEDRO FERREZZINI X JOAQUIM MESSIAS DIAS X JOSE BONFIM CASTILHO X JOSE MARTINEZ MERINO X LUIZ VENDRASCO X MARIA APARECIDA DE CASTRO VENDRASCO X MANOEL SORIA X MIGUEL SOARES DE CARVALHO X NESTOR ESTEVAO DE SIQUEIRA X OSWALDO SILVERIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO LOPES X SILVIO BELLISONI X VALERIA CAZELOTO X ALINE CAZELOTO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora MARIA FERREIRA PEREIRA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal dessa autora e de DIONIZIA DE CASSIA PEREIRA PAULO, sucessoras do autor falecido Henrique Pereira, de acordo com a Resolução n.º 154/2006. Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução n.º 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

**0037403-79.1988.403.6183 (88.0037403-4)** - MARIA REGINA MANTOVANI BISI X ANTONIO DA SILVA X HELENA CATALDO VALLE X ANTONIO CAMOCARDI X ARNALDO ATTILIO BISI X ROMILDA SCABELLO FOGLIA X OSWALDO ANTONIO FOGLIA X EUGENIO LUIZ FOGLIA X DULCE NOGUEIRA PERACOLI X DINAH MARQUES SCABELLO X OSWALDO SCABELLO X DINAH MARQUES SCABELLO X WALDEMAR PASSIANOTTO X REYNALDO BISI X DALVA ZANCHETTA RANIERI X OSWALDO AMADORI X EDILIA MICALLI X LEUCIPE FIGUEIREDO NETO X EURICO ARIZA X MARIA CECILIA DA SILVA X CECILIA APARECIDA DA SILVA ELILLO X JORGE YOSHIDA X PEDRO TORRANO X LEOPOLD

KONDZIOLKA X ANGIOLINO NEPITA X PAULO BISI X DIAMANTINO DOMINGUES X DEISE PASSIANOTTO X MICUZZO BLOISE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 914/957: Quanto ao co-autor falecido ANTONIO DA SILVA, tendo em vista a existência de vários irmãos, conforme certidões de óbito de fls. 916 e 917, promova a parte a habilitação de todos os sucessores do referido autor, apresentando a documentação necessária para tanto.No tocante ao co-autor falecido EUGÊNIO LUIZ FOGLIA, apresente a parte autora cópia da carta de concessão da pensão por morte recebida pela viúva, para regularização da documentação apresentada.Outrossim, noticiado o falecimento da co-autora DULCE NOGUEIRA PERAÇOLI, suspendo o curso da ação em relação a ela, com fulcro no art. 265, inc. I, do CPC.Tendo em vista que o valor da referida autora será rateado entre seus sucessores, confirme o patrono a forma de pagamento pretendida para os mesmos. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS quanto ao requerimento de habilitação formulado pelas sucessoras da autora Dulce Nogueira Peraçoli. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Int.

**0038576-07.1989.403.6183 (89.0038576-3)** - ANTONIO LUIZ DE ANDRADE X DIGMAR RODRIGUES DE MORAES X GALISMARTE CRISCI X MERCIO MARINO MOREIRA X WILSON ALVERS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 278 e 280: Tendo em vista que os extratos constantes dos autos foram juntados pela Contadoria Judicial (fls. 255/259), intime-se o procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação requerida pela parte autora às fls. 278, a fim de comprovar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.Int.

**0084617-27.1992.403.6183 (92.0084617-3)** - LAURO DE CASTRO X IZIDORO PELONIO DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.000430-6 (fls. 351/353), recebo a apelação do co-autor LASTRO DE CASTRO de fls. 325/328, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Dada a singularidade do presente caso, intime-se a patrona da parte autora para que providencie cópia integral destes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, promova a Secretaria à remessa da referida cópia ao SEDI, com cópia deste despacho, para que proceda à distribuição por dependência a estes autos.O processo a ser distribuído deverá ser classificado como apelação. Na hipótese de inexistência do referido código, deverá o SEDI classificá-lo como petição. Após a referida distribuição, dê-se vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos do referido processo (apelação) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0900792-73.1986.403.6183 (00.0900792-0)** - ZITUMORI HIRATA X ANGELO FERECIM X ARISTIDES JOSE DOS SANTOS X CARMEM LUCIA GRASSI JURADO X SONIA MARIA GRASSI JURADO FERRARI X DOMINGOS ARIIVALDO BRUNO X CATALDO CARLOS BRUNO JUNIOR X FRANCISCO PAULO BRUNO X CLARICE LEAL MACACARI X EDUARDO CAMPOY JUNIOR X EUCLYDES MARTINS CARDOSO X EVARISTO DIAS NEGRAO X EVARISTO GARCIA PEREIRA X HELENA BRUNO X JOSE ADAO BRUNO X SILVIA MARIA CONCEICAO BRUNO X FRANCISCO PAULO BRUNO X FRANCISCO RUBIO X ANNA ROSA PALCHECO PEIXOTO X NATIVIDADE PALCHECO TALAMONTE X MARTIM AFONSO PALCHECO X VERA MARIA PALCHECO X MARIANGELA PALCHECO SILVESTRE X ANTONIO CUSTODIO PALCHECO JUNIOR X JOSE BRAZ DO AMARAL X MATILDE NEGRAO MEDALHA X JOSE FRANCISCO BATTOCHIO X JOSEFINA MARIA ROLFONI X NAIR MACEDO X NELSON CONCEICAO POMPIANI X OLINDA CONTRUCCI EUPHRAZIO LEAL X OLIVERIO DE ANDRADE X IDA VELOSO DOMINGUES X THEREZA LEME DA SILVA ROCHA X MARIA HELENA HENNEBERG LESSA X MARIA LIGIA HENERBERG MORETTIN X PAULO ROBERTO MACEDO HENNEBERG X RUY GUIMARAES X ALDA TAMASSIA BARREIRA X SETEMBRINA GOMES DA FONSECA X THEREZA CAMARGO X ZILDA HENNEBERG(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a certidão de fls. 828, verso, tendo em vista a alteração no procedimento dos estornos, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando as providências necessárias para a efetivação do estorno determinado no despacho de fls. 780/781. Após a juntada do comprovante da referida operação, cumpra a Secretaria o 10º parágrafo do mencionado despacho. Fls. 820/827: Noticiado o falecimento do autor EDUARDO CAMPOY JUNIOR, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Regularize o patrono da parte autora o requerimento de habilitação formulado, nos termos do art. 112, da Lei n.º 8.213/91, apresentando cópias do RG e CPF dos sucessores do referido autor, bem como da carta de concessão de eventual pensão por morte recebida pela viúva, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, ante as certidões de fls. 791 e 829, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores, salvo quanto ao co-autor falecido EDUARDO CAMPOY JUNIOR.Int.

**0001922-21.1989.403.6183 (89.0001922-8)** - LAURA DO CEU MARTINS X WALDEMAR SCIEPPA X JOAO TEIXEIRA X JAYME GARCIA PEREZ(SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 254, item c: Indefiro o requerido, uma vez que os honorários sucumbenciais proporcionais aos autores falecidos constituem verba acessória do valor principal. Fls. 254, item b: Pelas razões já consignadas na decisão de fls. 234, indefiro o requerido. Sendo assim, ante a certidão de fls. 235, verso, e considerando que a lide não pode ficar indefinidamente sem resolução, cumpra a Secretaria o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 249. Int

**Expediente Nº 4967**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001490-06.2006.403.6183 (2006.61.83.001490-4)** - ESTEVAM CARLIN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Não obstante a petição de embargos de declaração de fls. 485/519, verifico que a parte autora protocolou petição às fls. 477/482 informando o falecimento do autor Estevam Carlin. Dessa forma, noticiado o falecimento do autor ESTEVAM CARLIN, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora declaração de dependentes habilitados ao benefício de pensão por morte. Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação de fls. 477/482. Int.

**Expediente Nº 4939**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042239-61.1989.403.6183 (89.0042239-1)** - VITOR JOSE DE MOURA X AMERICO ZAVATTIERI X NELSON COLOMBO X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO ABEL BERMIM X WLADIMIR BUZO X LUIZ BUZO FILHO X JORGE REIS DOS SANTOS X SARAPIAO FERREIRA DIAS X AGENOR DIAS DOS SANTOS X DEOLINDO PREVITALI X DIVA LOGULLO X DOMINGOS MARTINS PEREIRA X FRANCISCO PREVITALI(SP090954 - FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 430: Tendo em vista que a revisão do benefício do co-autor DOMINGOS MARTINS PEREIRA decorreu de erro cometido pelo INSS, cabe à própria autarquia proceder administrativamente a correção do valor do mencionado benefício. Fls. 434/552: Tendo em vista que foram apresentados cálculos de liquidação em relação aos autores NELSON COLOMBO, ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, ANTONIO ABEL BERMIN, WLADIMIR BUZO, JORGE REIS DOS SANTOS, DEOLINDO PREVITALI, DIVA LOGULLO, DOMINGOS MARTINS PEREIRA, FRANCISCO PREVITALI e SARAPIÃO FERREIRA DIAS, por ora, providencie a parte autora a juntada de cópia da r. sentença, bem como do demonstrativo de cálculos de fls. 436/552, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0018132-45.1992.403.6183 (92.0018132-5)** - ERASMO CORREA DE MOURA X ENIO JOSE CORREA DE MOURA X JOSE SPINA NETO X ANA ELISA SPINA MONTI X LUIZA SPINA SILVA X VERA LUCIA CORREA DE MOURA X MARIA APARECIDA CORREA X EDUARDO CORREA DE MOURA X MARIA CECILIA DE MOURA BRITO(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E SP150748 - HENRIQUE THIAGO FERREIRA E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 239: Tendo em vista que o valor indicado pela parte autora refere-se ao valor total indicado pelo INSS devido ao autor falecido, e considerando que o patrono não representa todos os sucessores do mencionado autor falecido, apresente o patrono novos cálculo de liquidação, proporcional ao número de autores que representa, bem como cópias para a instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 241/246: Esclareça o patrono se o valor indicado se refere ao valor total devido ao autor falecido, ou se é proporcional do ao-autor que representa, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, se for o caso, apresentar novos cálculos, bem como trazer as cópias necessárias à instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o Dr. Marcelo Aparecido Zambiancho, OAB/SP 143.449, e os subsequentes para o Dr. Henrique Thiago Ferreira, OAB/SP 150.748. Int.

**0079504-92.1992.403.6183 (92.0079504-8)** - ANTONIO SALLES LEITE X LUZINETE MAURICIO BINDI X

ANTONIA REGINATO LUTTI X EMY LUISE SILVA STOLLAGLI X FABIO DIMPERIO X GERALDO THOMAZ RINALDI X GIUSEPPE LUTTI X LUZINETE MAURICIO BINDI X MARIA ROSA CASAS PEREIRA X ODILIA ANGELINI RINALDI X ORLANDO RABAJOTH GONCALVES DIAS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 476/492: Dê-se ciência às partes. Após, cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 470, que ratifico em todos os seus termos, em relação aos autores que obtiveram vantagens com a procedência da ação. Em relação aos demais, venham oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se. Int.

**0001428-49.1995.403.6183 (95.0001428-9)** - MARIA DE LOURDES OLEGARIO(SP091296 - ARIOSVALDO SILVA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196/199: O despacho de fl. 187 determinou à Agência AADJ, do INSS, que retificasse os dados constantes da informação de fls. 179/180, vez que embora a autora MARIA DE LOURDES OLEGARIO já esteja percebendo o benefício concedido nestes autos, constam dados no sistema do INSS pertencentes ao filho da autora, que não está mais recebendo sua cota referente à pensão por morte, em razão de sua maioridade. Dessa forma, sendo necessária a retificação dos dados constantes do sistema do INSS, e para que a Agência ADJ proceda mencionada retificação, faz-se necessária a juntada, pela parte autora, dos documentos que não se encontram acostados aos autos, quais sejam, cópias do RG e CPF de MARIA DE LOURDES OLEGARIO. Os demais documentos encontram-se às fls. 07, 08, 16, 17 e 22 dos autos. Dessa forma providencie a PARTE AUTORA a juntada de cópias do RG e CPF de MARIA DE LOURDES OLEGARIO, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, ante o requerido às fls. 201/202, apresente a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

**0006008-25.1995.403.6183 (95.0006008-6)** - MANOEL IGNACIO TUCUNDUVA X MANOEL BUENO DE LIMA X JOSE CARLOS DE SALLES ESCOREL(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 189: As informações acerca da revisão do benefício do autor encontram-se às fls. 81/89 dos autos. Considerando que o objeto da ação consiste na revisão do benefício do autor MANOEL INÁCIO TUCUNDUVA, são devidas diferenças até a data de seu falecimento, devendo eventual cobrança acerca da revisão do benefício de sua sucessora ser pleiteado por meio de ação própria. Assim sendo, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 186, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio, presumindo-se desinteresse no prosseguimento da execução, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0042263-74.1998.403.6183 (98.0042263-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044737-52.1997.403.6183 (97.0044737-5)) ENIO SANTOS DE MEDEIROS GOMES X ELOISA BARBOSA DA SILVA X LUIZ LEITE DE SOUZA X MANOEL FAIM DE MELLO X TERUKO UCHIDA MUKAI X VICENTE GARCIA LLORENS X WALTER MARQUES DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante a certidão de fl. 523 e manifestação do INSS à fl. 520, 2º parágrafo, tendo em vista que a ação de nº 98.03.070402-8(001812/96-originário), distribuída anteriormente à presente ação, referente ao autor CÍCERO OLEGÁRIO DA SILVA, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, refere-se a pedido de revisão da RMI pela variação nominal da ORTN/OTN, objeto idêntico ao dos presentes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para o autor supra mencionado, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Intime-se pessoalmente o Dr. Marcos Tavares de Almeida OAB/SP 123.226 (fls. 446/494), cientificando-o da presente decisão. Outrossim, ante a concordância das partes acerca da informação da Contadoria Judicial de que não houve o correto cumprimento da obrigação de fazer no benefício do autor VICENTE GARCIA Llorens, bem como a manifestação do INSS, às fls. 521/522, informe a parte autora se já se encontra corrigida corretamente a RMI do autor mencionado, no prazo de 10(dez) dias. Em igual prazo, informe ainda a parte autora, se os cálculos apresentados às fls. 245/390 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos que entende devidos, exceto em relação aos autores Enio Santos de Medeiros Gomes e Cícero Olegário da Silva, devendo ainda ser apresentadas as devidas cópias para a instrução do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Após, se em termos cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora. Int.

**0032588-11.1999.403.6100 (1999.61.00.032588-8)** - MARIE JEANNE BRALLION CALASANS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 200, intime-se o patrono da parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no r. despacho de fl. 195. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0002106-88.2000.403.6183 (2000.61.83.002106-2)** - SILVESTRE CARNEVALE(SP013630 - DARMY MENDONCA

E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 108, intime-se o patrono da parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no r. despacho de fl. 107. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0005682-55.2001.403.6183 (2001.61.83.005682-2)** - GIL GONCALVES DE SOUZA X JOSE LUIZ NOGUEIRA X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X MANUEL LOPEZ ROJO X MARIA JOSE DE SOUZA X NELSON RODRIGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ante a juntada dos documentos de fls. 276/279 e a manifestação do INSS à fl. 268, HOMOLOGO a habilitação de REGINA GONCALVES DE SOUSA AMARAL, como sucessora do autor falecido Gil Gonçalves de Souza, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Fls. 273/274: Intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 146/252 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

**0000428-67.2002.403.6183 (2002.61.83.000428-0)** - ANTONIO JOSE SANTANA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X ANEZIO LOPES X CARMELINA DUARTE X ELIZA PEREIRA DE ALMEIDA X FERNANDO CORREA X GUILHERME MUTSCHELE NETO X JOSIAS UMBELINO PINTO X JOAO DOS SANTOS ARANDA X MATHEUS DE SOUZA RAMOS X VICENTINA GERVASIO DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Fl. 206: Anote-se. Fl. 205: Expeça-se certidão de objeto e pé, intimando-se o Dr. Renato Alexandre da Silva, OAB/SP 193.691, para retirá-la em Secretaria. Fls. 208: Ciência à parte autora. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação em relação à co-autora ELIZA PEREIRA DE ALMEIDA, bem como providencie a atualização dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 178/198 em relação aos demais autores, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

**0003652-76.2003.403.6183 (2003.61.83.003652-2)** - AMARO BENEDITO JOSE X AMAURY SILVIO DA COSTA LANNA X ANTONIO BENEDITO DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X BENEDICTO GASPAR DOS REIS X CARLOS DE SOUZA LIMA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 301, intime-se a parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no r. despacho de fl. 300.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0009236-27.2003.403.6183 (2003.61.83.009236-7)** - IDALINA SANCHES SEQUETIN(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 138/142: Por ora, providencie a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

**0014583-41.2003.403.6183 (2003.61.83.014583-9)** - ELIETE MAZZEO DE SA CAVALCANTI X ANTONIO CARLOS MAZZEO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 123: Anote-se. Por ora, intime-se o patrono da parte autora para informar se os cálculos apresentados às fls. 108/114 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

**0000286-92.2004.403.6183 (2004.61.83.000286-3)** - DARCY PIGATTO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO

GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 121, intime-se o patrono da parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no r. despacho de fl. 120.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0000489-54.2004.403.6183 (2004.61.83.000489-6)** - ANESTOR JOAO DA SILVA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 120: Cumpra a parte autora integralmente o determinado nos despachos de fls. 108 e 111, esclarecendo se deverão prevalecer os cálculos de fls 94/96 ou se apresentará novos cálculos de liquidação, devendo, neste último caso, trazer as cópias necessárias à contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Int.

**0000622-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000622-4)** - ROMEU DIOMEDE(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/157: Providencie a parte autora as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

**0002513-84.2006.403.6183 (2006.61.83.002513-6)** - NELSON SARTO JUNIOR(SP217022 - FLAVIO SARTO SISTEROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/111: Dê-se ciência ao autor de que correto o cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS, conforme informações e cálculos da Contadoria Judicial. Assim, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor.Cumpra-se.Int.

**Expediente N° 4948**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001279-96.2008.403.6183 (2008.61.83.001279-5)** - ALCIDES GUIMARAES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3° Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0001904-33.2008.403.6183 (2008.61.83.001904-2)** - ANA PAULA CANDIDO CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3° Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0001963-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001963-7)** - ALUIZIO LOYOLA JUNIOR(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3° Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0001976-20.2008.403.6183 (2008.61.83.001976-5)** - IRACEMA BORGES DE CAMPOS MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3° Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0002814-60.2008.403.6183 (2008.61.83.002814-6)** - IRENE MARA BRAUN(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_

nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**0007886-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007886-5) - COSMO PAULINO BATISTA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**0008400-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008400-2) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**0008521-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008521-3) - ELENIR MAURICIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**0008655-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008655-2) - ROBERTO VANCEVICIUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**0008979-89.2009.403.6183 (2009.61.83.008979-6) - MARIA FERNANDES BESERRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**0008990-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008990-5) - OSWALDO BRIZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 59/69: Anote-se, visando-se o atendimento, se em termos, na medida do possível. Mantenho a r. sentença de fls. 32/34, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. 37/56 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**0008992-88.2009.403.6183 (2009.61.83.008992-9) - JOAO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**0009024-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009024-5) - LUIZ CARLOS DUTRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**0009074-22.2009.403.6183 (2009.61.83.009074-9) - ANA MARIA FERMINO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0009086-36.2009.403.6183 (2009.61.83.009086-5) - PAULO SANTOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0009452-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009452-4) - AMANCIO RIBEIRO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0009453-60.2009.403.6183 (2009.61.83.009453-6) - IRONIO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0009621-62.2009.403.6183 (2009.61.83.009621-1) - ANA APARECIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0009631-09.2009.403.6183 (2009.61.83.009631-4) - MARIA DO CARMO SILVA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0009639-83.2009.403.6183 (2009.61.83.009639-9) - MARIA ZELIA PACHECO MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0009717-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009717-3) - LUIS RAIMUNDO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0009719-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009719-7) - FRANCISCO MONTEZANO NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0009721-17.2009.403.6183 (2009.61.83.009721-5) - SEBASTIAO LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0009729-91.2009.403.6183 (2009.61.83.009729-0) - EDILSON FRANCISCO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0009898-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009898-0) - VILDOMAR DANTAS ANICETA(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0010230-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010230-2) - JOSE MARIA RODRIGUES(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0010270-27.2009.403.6183 (2009.61.83.010270-3) - CLAUDEMIR THADEU GAMBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0010347-36.2009.403.6183 (2009.61.83.010347-1) - ALVINA ROSA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0010357-80.2009.403.6183 (2009.61.83.010357-4) - JOSE FERREIRA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0010459-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010459-1) - MANUEL DOS SANTOS NUNES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0010501-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010501-7) - IRACI DE SOUZA LUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0010555-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010555-8) - LOURDES MACENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0010571-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010571-6) - LAURELINA EDUARDO PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0010638-36.2009.403.6183 (2009.61.83.010638-1) - DANIEL ANTONIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0010668-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010668-0) - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0010685-10.2009.403.6183 (2009.61.83.010685-0) - LUCINDA DE ABREU VICENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0010696-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010696-4) - JORGE ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0010784-77.2009.403.6183 (2009.61.83.010784-1) - VALDOMIRO JUVENTINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0010830-66.2009.403.6183 (2009.61.83.010830-4) - JORGE VALENCIANO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 56: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação de fls. 46/55 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0010841-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010841-9) - ARGEMIRO COSTA CAMARGO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0010865-26.2009.403.6183 (2009.61.83.010865-1) - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO(SP229461 -**

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0010867-93.2009.403.6183 (2009.61.83.010867-5)** - VALDECI ALVES VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0010950-12.2009.403.6183 (2009.61.83.010950-3)** - ALDO VINCENZO BERTOLUCCI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0010954-49.2009.403.6183 (2009.61.83.010954-0)** - ALCIDES APARECIDO DOS SANTOS TIBURCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0010972-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010972-2)** - NATALINA TAMAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0011004-75.2009.403.6183 (2009.61.83.011004-9)** - SERGIO DA ROCHA SILVA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0011005-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011005-0)** - WALDIR BREJAO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0011046-27.2009.403.6183 (2009.61.83.011046-3)** - ARMANDO SEVERINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0011061-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011061-0)** - GERALDO ERWIN WESTMANN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0011063-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011063-3)** - ANTONIO ESTEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0011093-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011093-1)** - UBIRATAN NEGRAO VIEIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0011173-62.2009.403.6183 (2009.61.83.011173-0)** - JOAO VIEIRA DE LIMA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0011227-28.2009.403.6183 (2009.61.83.011227-7)** - CICERA ROCHA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0011237-72.2009.403.6183 (2009.61.83.011237-0)** - BENEDITO EUFRASIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0011394-45.2009.403.6183 (2009.61.83.011394-4)** - IRINEU MARINHO DOS SANTOS(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0011602-29.2009.403.6183 (2009.61.83.011602-7)** - JOSE LUIZ SANTIAGO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0011762-54.2009.403.6183 (2009.61.83.011762-7)** - JOSE ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 4622**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037706-93.1988.403.6183 (88.0037706-8)** - OLIVIA ROSA DE JESUS X ANA TERUEL RIBEIRO X ADELINO FLAUSINO X ALCIDES BONFIM X ALEXANDRINO DORNELAS X ALICE PEREIRA BONIFACIO X ANGELINA MARQUES EVANGELISTA X ANTONIO VIERIA DO NASCIMENTO X CARLOS UZELIN X CESIRA MORELLI PERENHA X DIOMAR BORASCHI MARARIN X ELISIO ANTONIO SUART X ELIZABETH LEUSSI CANHA X KRIMHILDE SEDLACEK WENDLAND X ADALGOTH SEDLACEK X SIEGLINDE SEDLACEK X EUNICE FREITAS DA SILVA SANTOS X GENTIL MAZARIN X ZELIA AMANTEA CORREA X MARLENE RODRIGUES PEREIRA - INTERDITA (IVONE RODRIGUES SOUZA - CURADORA) X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOSE TOQUETAO X JULIO GOMES RIBEIRO X JULIO SOUZA RAMOS X JUSTINO AUGUSTO ALEXANDRE X LUIZ RESENDE X MANOEL COSTA X MARIA MAGDALENA SOUZA BELTRAN X MARIA MERCEDES SILVA REIS X MARIO ZUARTE X MAXIMINIANO ALVES DE CARVALHO X MIGUEL LALUCE X PEDRO CATARINO X APARECIDA PALMIERI ELEUTERIO X PEDRO VIOLA NETO X SAMUEL SOUZA MERCADANTE X CARMEN ERRERIAS MACIEL X URBINO PEDRO DOS SANTOS X VALDIR SILVA X ADOLPHO ALVES DE FARIAS X ANTONIO AUGUSTO DE MATOS X ANNA COMIN X DUILIO SEBASTIAO TONELLO X DURVAL PIRES X FRANCISCO HONORATO X IVO FERNANDES X JOAO JOSE SALVA X JOSE AFONSO DE ARAUJO X JOSE DIAS ALCALA X MARIA JOSE ESTEVES JUNQUEIRA DIAS X MARIO FERREIRA X MIGUEL CARMO X ROMANO TALARICO X ROMEU COELHO DUARTE X SYLVIA RAMOS DE MATOS X ZACARIAS HELIO BERNI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP241784A - CLAUDIA AMANTEA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerimento de habilitação formulado pelos sucessores de JOÃO JOSÉ SALVA (fl. 1299/1323).Intimem-se.

**0034032-05.1991.403.6183 (91.0034032-4)** - ALDO PERLI X ARLINDO BAPTISTA DE OLIVEIRA X CARLOS HUMBERTO BACCI X CYRO BUENO DE OLIVEIRA X DEIZE PINOTTI AMANTEA X DJALMA RONALDO GUEDES X EIKO TSUZUKI X ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA X GEMINIANO SARTORETTO X ILSO CAVALHEIRO X JACOBO BACAL X JAIR PINTO X JOSE ANTUNES SILVA X JOSE FLAVIO CERTAIN X LAERTE SECOLIN X LYGIA BASTOS AGUIAR X MILTON ROSSI X RAUL DUWE - ESPOLIO (DEBORAH ANNA DUWE PASTOR) X ROBERTO REZENDE X WLADIMIR ALFER(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fl.828. Autorizo a juntada dos extratos de fls.829/830.2. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Laerte Secolin (fl.800), DALVA RITA PASCHOALINI SECOLIN (fl.799); e de Roberto Rezende (fl.809), MARIA IGNEZ PELLIZZER WOLFF (fl.808).3. Ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive no processo em apenso, trasladando-se para o mesmo cópia deste.4. Fls.:814/816. Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do requerimento da parte autora.5. Nada sendo requerido, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0039258-20.1993.403.6183 (93.0039258-1)** - ADAO DE MORAES X JANICE DE SOUZA DURANTE X LOURIVAL LOPES GLORIA X MARLY FASCHINI GUARDIA X THEREZA AVILA SANTOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Preliminarmente, tendo em vista o requerimento de habilitação formulado às fl. 252/261, apresente o(a) sucessor(a) do co-autor Adão de Moraes (Alexandre Augusto de Moraes), certidão de inexistência de outros dependentes beneficiários da pensão por morte.2. Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fl. 248, carreando aos autos cópias das petições iniciais, primeiros despachos, eventuais sentenças, acórdãos e respectivas certidões de trânsito em julgado dos processos indicados no termo de prevenção de fls.:222/223.3. Fls.241/247. Junte a parte autora cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação n.º 2004.61.84.272271-9.4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011282-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011282-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016350-69.2004.403.0399 (2004.03.99.016350-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ADOLFO BISPO SANTIAGO(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA E SP158075 - FERNANDA BOTASSO JORGE LEITE)

1. Desentranhe-se as fls. 11/32, tendo em vista a petição inicial às fl. 02/03 e os cálculos apresentados às fl. 34/46, devendo a procurador(a) do INSS retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.2. Fl. 48/49 - Dê-se ciência ao embargado.3. Fl. 34/46 - Recebo como aditamento à inicial.4. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 5. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do

Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4647**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037068-60.1988.403.6183 (88.0037068-3)** - AMELIO LUCHETTI X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X BELMIRO SANTOS BARREIRA X EDSON DIAS X INACIO TAVARES X MARIA BENEDITA DE MELO SANTOS X LUIZ LAGONEGRO X MIGUEL MINUTI X EUGENIA VERONEZZE DOS SANTOS X OTILIA PRADO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Preliminarmente, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o instrumento de mandato juntado às fl. 461, pelo sucessor do co-autor Miguel Minuti - Joel da Silva Minuti, na qualidade de assistido por sua genitora, ou se caso for, regularize a representação processual do mesmo, nos termos da manifestação do procurador do INSS (fl. 492).2. Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerimento de habilitação formulado pelos sucessores de INÁCIO TAVARES (fl. 425/434) e AMÉLIO LUCHETTI (fl. 408/424 e 506/518).3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0037445-94.1989.403.6183 (89.0037445-1)** - ANTONIO SOUZA VIOTTI X APARECIDA AVERSANI ANTONANGELO X ELZA PERES NUNES X JOAO ANTONIO ALARCON X TARCIZA HIDALGO COSTA X MANUEL MENDONCA DA SILVA X JOSEPHINA DE OLIVEIRA MORGAN X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X HILDEBERTO APARECIDO SICILIANO X JOSE CABRAL X ANIBAL GIOIA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO PUJOL DA ROCHA FROTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 282 - Autorizo a juntada do extrato.2. Fl. 281 e 283 - Preliminarmente, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação de eventuais sucessores do co-autor HILDEBERTO APARECIDO SICILIANO.3. Cumpra a parte autora, no prazo acima assinado, integralmente o despacho de fl.227, apresentando cópias da petição inicial, sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado dos processos mencionados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às 224/225, tendo em vista que as cópias juntadas às 230/277 encontram-se incompletas e o patrono que representa os co-autores nestes autos é o mesmo que tentou referidas ações.4. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0002841-73.1990.403.6183 (90.0002841-8)** - RAMALHO ANTUNES X SEBASTIANA MARIA CAPELLINI ANTUNES X RICCIERI COMENHO X RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA X RUBENS JANOTTA X SEBASTIAO PEDROSO DA CRUZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente, o despacho de fl. 226, item 1, apresentando cópias da petição inicial, sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) relacionados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, acostado às fl. 223/225, considerando que as cópias juntadas às fl. 228/266 encontram-se incompletas. Intimem-se.

**0097178-20.1991.403.6183 (91.0097178-2)** - MILTON BUENO X CECILIA CARDOSO DO NASCIMENTO X FLORIPEDES MARTINS MADUREIRA X HILDA BEZERRA DE SOUZA X IRACEMA APARECIDA PEREIRA X MARIA THEODORA DO AMARANTE X OTAVIO NOVAES DE SILVA X ROSEMARY SIDNEY DE ASSIS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS X VENERE MAGDALENA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fl. 200/202 - Cumpram os sucessores de SEBASTIÃO CARDOSO DE JESUS (fl. 131), no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 145, apresentando a certidão de inexistência de outros dependentes, bem como regularizem a representação processual de Elizabeth Cardoso de Jesus Araújo (fl. 134), tendo em vista a certidão acostada às fl. 135, sob pena de exclusão da execução.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0001013-16.1999.403.0399 (1999.03.99.001013-7)** - JORGE GONCALVES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Consoante o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Embora devidamente intimado conforme consta à fl. 134, o INSS ficou inerte, assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Jorge Gonçalves (fl. 133), IVONE TEREZINHA SPANGHERO GONÇALVES (fl. 129). Ao SEDI para as anotações necessárias nestes autos e nos Embargos à Execução, em apenso, trasladando-se cópia deste. Intimem-se.

**0004041-66.2000.403.6183 (2000.61.83.004041-0)** - ALBERTINO DOS SANTOS X ADELINO DE ASSIS ARANTES X ALTAIR FERREIRA DAVILA X MARIA DO CARMO GOMES NASCIMENTO X CLAUDIO BEQUELLI X ELISEU MOTA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ARAUJO E SILVA X GERALDO JACINTO DA CRUZ X ALCIDES ANTONIO DA CONCEICAO X RAIMUNDO DARLAN TEIXEIRA BARROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Autorizo a juntada das consultas extraídas. 2. Face às informações retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre os presentes autos e o processo de nº 2004.61.84.333734-0 (FRANCISCO ARAUJO E SILVA), julgado extinto em razão da litispendência apontada com o presente feito.3. Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso, trasladando cópia deste despacho para os mesmos. Int.

**0027358-48.2001.403.0399 (2001.03.99.027358-3)** - ALFREDO DAMIAO DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0031752-98.2001.403.0399 (2001.03.99.031752-5)** - NELSON CARREIRO DE FRIAS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls.:180/182. Ciência às partes.2. Autorizo a juntada das consultas extraídas.3. Tendo em vista a informação retro de fl.183, manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0057351-39.2001.403.0399 (2001.03.99.057351-7)** - AQUINO HENRIQUE CRAVEIRO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl.515. Defiro o requerimento da parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000831-70.2001.403.6183 (2001.61.83.000831-1)** - OSCAR POMPEO X ANTENOR TURCATO X BENEDITO RODRIGUES DE GODOY X JOSE MENDES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS SEGUNDO X MARIA BUENO DOS SANTOS X RIVALDO CALDEIRA X SEBASTIAO BARBOSA X SEBASTIAO OLIVEIRA FELIPE X JOSIAS CLEMENTE FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de expedição de ofício requisitório em nome do co-autor JOSÉ MENDES DOS SANTOS, tendo em vista as requisições de pequeno valor às fl. 438 e 442, e os extratos de pagamentos acostados às fl. 447 e 450.Intimem-se.

**0004259-60.2001.403.6183 (2001.61.83.004259-8)** - ADALBERON FERREIRA COSTA X ANTONIO CLAUDIO DE FARIA X ANTONIO PINTO DE SOUZA X FLAVIO ANGELO DA ROCHA X GILBERTO FRANCISCO DE PAULA X JOSE GETULIO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS FERREIRA DIAS X MARCO ANTONIO DE ABREU LEITE X ROBERTO TAVARES DA SILVA X RUTH CAPUCHO DA CRUZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fl. 420/424 - Cumpram os sucessores do co-autor MARCO ANTONIO ABREU LEITE, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 418, acostando aos autos a via original e atualizada do Termo de Guarda e Responsabilidade juntado à fl. 403.Intimem-se.

**0000439-62.2003.403.6183 (2003.61.83.000439-9)** - IGNNOCENCIO SICONELLO NETTO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0011050-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011050-3)** - JOAO GOMES DE MOURA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista o documento de folha 140, apresente a parte autora cópia legível da certidão de óbito de JOAO GOMES DE MOURA, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004596-39.2007.403.6183 (2007.61.83.004596-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027358-48.2001.403.0399 (2001.03.99.027358-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALFREDO DAMIAO DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Proceda a Secretaria o traslado de cópia das peças necessárias para os autos principais, o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo.Int.

**0005813-20.2007.403.6183 (2007.61.83.005813-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-81.2001.403.6183 (2001.61.83.001755-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP142355 - JOAO BATISTA DOS REIS E SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X LOURDES DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

1.Fl. 17. Tendo em vista o ofício do Juizado Especial Federal informando que o processo 2004.61.84.429455-5 foi extinto sem julgamento do mérito devido à apuração de litispendência e que não houve levantamento de valores pela parte autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006439-39.2007.403.6183 (2007.61.83.006439-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004041-66.2000.403.6183 (2000.61.83.004041-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO ARAUJO E SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Fls.11/13. Tendo em vista o r. despacho de fl. 605, da Ação Ordinária em apenso, não vislumbrando hipótese de prevenção entre o processo nº 2004.61.84.333734-0 (FRANCISCO ARAUJO E SILVA) e o presente feito, determino a remessa dos presentes autos ao setor de cálculos para análise de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0002106-10.2008.403.6183 (2008.61.83.002106-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003579-30.2002.403.0399 (2002.03.99.003579-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OTAVIO TADAO KANAY(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E SP141333 - VANER STRUPENI)

1. Fl. 11/12 - O INSS foi condenado a implantar benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 99/104 e 201/205), considerando que o autor é titular de aposentadoria por idade (NB 137.532.913-5 - fl. 04), e sendo pela legislação vedada a cumulação dos dois benefícios, manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, pela manutenção ou renúncia à aposentadoria por idade.2. Decorrido o prazo in albis, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005268-18.2005.403.6183 (2005.61.83.005268-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-60.2001.403.6183 (2001.61.83.004259-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X RUTH CAPUCHO DA CRUZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Suspendo, por ora, o andamento dos presentes Embargos à Execução, até a efetiva regularização do pólo ativo nos autos principais.Intimem-se.

**0005732-08.2006.403.6183 (2006.61.83.005732-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085970-05.1992.403.6183 (92.0085970-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VICENTE MARIA NICOLELLIS(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA)

1. FIS.:77/78 Atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontram-se na mesma condição do presente. 2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

**0007654-84.2006.403.6183 (2006.61.83.007654-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000439-62.2003.403.6183 (2003.61.83.000439-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IGNNOCENCIO SICONELLO NETTO(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Proceda a Secretaria o traslado de cópia das peças necessárias para os autos principais, o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 4681**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009519-07.1990.403.6183 (90.0009519-0)** - JOAO A ESPINDOLA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0032981-90.1990.403.6183 (90.0032981-7)** - GRENAN BUSTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0032510-40.1991.403.6183 (91.0032510-4)** - JOAO DA COSTA X MAURICIO FERNANDES DA COSTA X MARCELO FERNANDES DA COSTA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Embora devidamente intimado conforme consta à fl. 144, o INSS ficou inerte, assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de João da Costa (fl. 130), MAURÍCIO FERNANDES DA COSTA (fl. 133) e MARCELO FERNANDES DA COSTA (fl. 136). Ao SEDI para as anotações necessárias nestes autos e nos Embargos à Execução, em apenso, trasladando-se para o mesmo cópia deste. Intimem-se.

**0060263-30.1995.403.6183 (95.0060263-6)** - MARTIN MEI LIN LO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0033297-09.2001.403.0399 (2001.03.99.033297-6)** - ANA TERESA NEGRI MATOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

**0003366-69.2001.403.6183 (2001.61.83.003366-4)** - MARIA DE FATIMA MASCARENHAS X ADELICIO MARTINS CHACON X ALBERTO SOARES X BENEDITO PEREIRA DE ALKIMIM X JAIR GONZAGA PINTO X JORGE DOS SANTOS SILVA X JOSE ALVES NETO X JOSE ROBERTO DE LIMA X MARIA DE LOURDES

VIEIRA MIGUEL X RITA LUCIA DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Considerando as informações retro, não vislumbro ocorrência de prevenção entre o(s) processo(s) n.ºs 2003.61.84.062825-2 (Nathan Mascarenhas - sucedido por Maria de Fátima Mascarenhas - fl. 409), 2004.61.84.302888-4 (Adelcio Martins Chacon) e 2004.61.84.303322-3 (Alberto Soares), julgados extintos em razão da litispendência apontada com o presente feito.2. Prossiga-se nos autos de Embargos à Execução, processo n.º 2005.61.83.001697-0, em apenso, remetendo-os à conclusão para prolação de sentença, trasladando-se cópia deste.Intimem-se.

**0005745-80.2001.403.6183 (2001.61.83.005745-0)** - HAMILTON VITALINO X ALCIDES LOPES DA SILVA X ANGELINA DE OLIVEIRA AFFONSO X DIRCE MANSANO PEDRO X EURIDES GIMENES CASAGRANDE X GERALDO SILVA X HERMELINDA ROSSI GIACOMELLI X MARCELINO RODRIGUES X MARIA JURADO DE MENEZES X SEULE TERESINHA MAISTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista a informação retro, reitere-se o ofício n.º 594/2008, com urgência, por meio eletrônico, indagando sobre eventual pagamento ao co-autor MARCELINO RODRIGUES (CPF 866.244..588-87), decorrente de condenação nos autos do processo n.º 2004.61.84.365133-2, encaminhando-se cópias do presentes feito para as verificações pertinentes.2. Fl. 428 - Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001321-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001321-2)** - WOSTHON CARVALHO CAVALCANTI X JOSE RAIMUNDO JUNES X JOSE JUVENAL DOS SANTOS X MIGUEL FERNANDO DA PAZ X ELISIO SANTANA PEREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fl. 360 - Defiro o requerimento da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos de Embargos à Execução, em apenso.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017712-14.2001.403.0399 (2001.03.99.017712-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060263-30.1995.403.6183 (95.0060263-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARTIN MEI LIN LO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO)

1. Ao SEDI para cadastramento da nova numeração 2001.03.99.017712-0 (nº antigo: 970028621-5).2. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.3. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais.4. Após, proceda a Secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo.5. Int.

**0001862-81.2008.403.6183 (2008.61.83.001862-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008571-21.1997.403.6183 (97.0008571-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO DE JESUS LOPES CALADO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

**0008007-56.2008.403.6183 (2008.61.83.008007-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046934-64.1999.403.6100 (1999.61.00.046934-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ODIMAS ROSA DA SILVA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR)

Fl.51. Defiro o requerimento da parte embargada para que possa se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012322-30.2008.403.6183 (2008.61.83.012322-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673621-52.1991.403.6183 (91.0673621-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AURORA CORREIA LOPES X TERESINHA MARIA DE SOUZA X GUILHERME DE FERNANDES X DENIRA DIAS HUNE BUENO X MARINA TEREZA ASSIS DE LORENZO X NELI NOGUEIRA X CLAUDIA MONARI X VICTORIO MONARI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Fl. 62. Tendo em vista a impugnação do embargante, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Intimem-se.

**0004156-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004156-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004419-17.2003.403.6183 (2003.61.83.004419-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR MARTINS TOSTA(SP032182 - SERGIO FERNANDES)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

**0016224-54.2009.403.6183 (2009.61.83.016224-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033297-09.2001.403.0399 (2001.03.99.033297-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANA TERESA NEGRI MATOS(SP050099 - ADAUTO CORREA

MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0044499-33.1997.403.6183 (97.0044499-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009519-07.1990.403.6183 (90.0009519-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X JOAO ALVES ESPINDOLA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais. 3. Após, proceda a secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo. Int.

**0011351-78.2001.403.0399 (2001.03.99.011351-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032981-90.1990.403.6183 (90.0032981-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ EUGENIO MATTAR) X GREANAN BUSTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

1. Ao SEDI para cadastramento da nova numeração 2001.03.99.011351-8 (nº antigo: 96.0015537-2). 2. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 3. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais. 4. Após, proceda a Secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo. 5. Int.

#### **Expediente Nº 4765**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058284-47.2007.403.6301 (2007.63.01.058284-8)** - JOSE CARLOS GEROTTO(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita; 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original; 3. Emende a inicial, atribuindo novo valor à causa; 4. Especifique o autor quais os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais; 5. Promova a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s); 6. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrapé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0029233-54.2008.403.6301 (2008.63.01.029233-4)** - RITA SOLHA GONCALVES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrapé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0030935-35.2008.403.6301 (2008.63.01.030935-8)** - MARIA JULIA DE JESUS COSTA(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrapé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0031574-53.2008.403.6301 (2008.63.01.031574-7)** - ELISABETE SOARES DOS SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato de fls. 08/09 no original e em folha única. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrapé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0039705-17.2008.403.6301 (2008.63.01.039705-3)** - MARIA IZILDA DA SILVA NUNES(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. À vista da informação retro e dos

elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2005.63.01.011343-6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da decisão de fls. 65/68 (retificação do valor da causa) para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009292-50.2009.403.6183 (2009.61.83.009292-8)** - MARIA DA GLORIA FERREIRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 83, concedo à parte autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que forneça duas cópias legíveis das folhas 02, 04, 05 e 20 para sua substituição nos autos e na contrafé, conforme determinado nos despachos de fls. 68 e 75. Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0009521-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009521-8)** - MARIA CELINA GONCALVES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 21/23, para cumprimento do despacho de fl. 20, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009757-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009757-4)** - MARIA CRISTINA MARANGONI (SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0010600-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010600-9)** - DULCENAR FREITAS BRITO (SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 60/61, para cumprimento do despacho de fl. 59, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010610-68.2009.403.6183 (2009.61.83.010610-1)** - JULIO CESAR GENEROSO (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 19/20, para cumprimento do despacho de fl. 18, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010892-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010892-4)** - VERA BALCIUNAS DE OLIVEIRA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 33/34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011108-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011108-0)** - DALVA NUNES DOS SANTOS (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça em Secretaria o advogado Gilvandi de Almeida Costa (OAB/SP 112.235) para firmar a petição de fls. 39/40. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011267-10.2009.403.6183 (2009.61.83.011267-8)** - GILVA TELES ALVES (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 26/28, para cumprimento do despacho de fl. 25, item 2. Int.

**0011851-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011851-6)** - SONIA APARECIDA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento do despacho de fl. 30, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011949-62.2009.403.6183 (2009.61.83.011949-1)** - NARA BASTOS FERREIRA (SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2008.63.06.012311-8. Esclareça a parte autora a divergência de nome encontrada na petição inicial em relação ao instrumento de mandato de fl. 11, à declaração de fls. 12 e demais documentos de fls.

13/39.Promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF),Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0011968-68.2009.403.6183 (2009.61.83.011968-5)** - MANOEL BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.38: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls.36, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0012098-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012098-5)** - BENEDITO AFONSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/94:Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento do despacho de fl. 91, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0012539-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012539-9)** - LINDACI DANTAS FERREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.12, 14 e 49: Ao SEDI, para retificação do nome da autora: LINDACI DANTAS FERREIRA.Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls.46, informando, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui atualmente benefício previdenciário ativo.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Int.

**0013769-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013769-9)** - WELLINGTON CASSIO PUGLIESI(SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para retificar o nome do autor, conforme documento de fl. 54. 2. Emende a parte autora a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV, do artigo 282, do Código de Processo Civil.3. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013791-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013791-2)** - KEVIN WILLIAN DE SOUZA SANTOS - MENOR X ALEK WAYNE DE SOUZA SANTOS - MENOR X ALESSANDRA CRISTIANE DE SOUZA SANTOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2008.61.83.011701-5.2. Fls. 169/179: Atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara enquadraram-se em hipóteses legais de prioridade.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham imediatamente os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0016547-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016547-6)** - SELMA MARIA CAVALCANTE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando novo instrumento de mandato no qual conste a data de sua outorga, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo acima concedido, regularize a parte autora a declaração de fl. 13 quanto à ausência de data e em relação à sua finalidade.Int.

**0016886-18.2009.403.6183 (2009.61.83.016886-6)** - LUIZ DE OLIVEIRA LEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0017212-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017212-2)** - ARMANDO SOUSA CUNHA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA E SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Especifique a parte autora quais os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.2- Promova a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0017223-07.2009.403.6183 (2009.61.83.017223-7)** - ALBERTO EGYDIO LOPES(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 13.602,84), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários

mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado.Int.

**0017235-21.2009.403.6183 (2009.61.83.017235-3) - JOEL MOTA FILHO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 3.920,76), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado.Int.

**0017422-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017422-2) - MIGUEL PEREIRA NETO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista a ausência de data às fls.19/20.2- Promova a juntada de cópia de seu CPF/MF.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0017448-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017448-9) - MARIA MARLENE ALVES FEITOSA AMORIM(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação e documentos de fls.102/113, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada às fls.101 em relação ao processo nº 2009.63.01.039533-4.Tendo em vista a existência de menor, conforme se verifica dos documentos de fls.23/24 e 26, regularize a parte autora o pólo ativo da presente demanda.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0017478-62.2009.403.6183 (2009.61.83.017478-7) - JOSE NEGREIROS ALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação e documentos de fls.173/192, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada às fls.172 em relação ao processo nº 2006.63.01.091925-5.Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração de fls.11.Especifique quais os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0017508-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017508-1) - JULIANA APARECIDA NUNES MALDONADO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.10, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, informe se seu benefício previdenciário (fls.24/25) encontra-se ativo.Int.

**0017513-22.2009.403.6183 (2009.61.83.017513-5) - GILBERTO FERREIRA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Antes de se apreciar o termo de prevenção de fl. 48, emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV, do artigo 282, do Código de Processo Civil.Int.

**0017532-28.2009.403.6183 (2009.61.83.017532-9) - MARTHA ACCORSI NEGRAO(SP224329 - RODRIGO ARGENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista das afirmações contidas no primeiro e segundo parágrafos de fl. 04, promova a parte autora a inclusão de Janete Leal da Silva no polo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário, emendando a inicial, fornecendo o endereço para citação da co-ré, bem como cópias da petição inicial e da emenda para instruir os mandados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0017563-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017563-9) - MANOEL VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação e documentos de fls.59/65, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada às fls.58 em relação ao processo nº 2004.61.84.318630-1.Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0017641-42.2009.403.6183 (2009.61.83.017641-3) - WILSON URBANO DE SOUZA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação e documentos de fls.129/136, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa

julgada apontada às fls.128 em relação ao processo nº 2005.63.06.012301-4.Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, informe se seu benefício previdenciário (fls.23) encontra-se ativo.Int.

**0017647-49.2009.403.6183 (2009.61.83.017647-4)** - MARIA JOSE RAMOS DA SILVA(SP143646 - ANA PAULA DO N S DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS E SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, quais os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.Int.

**0017652-71.2009.403.6183 (2009.61.83.017652-8)** - NOEL BARBOSA BAHIA(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 27.900,00 - vinte e sete mil e novecentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0021806-69.2009.403.6301 (2009.63.01.021806-0)** - RODRIGO DE SOUSA XAVIER MENDES(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANDETE FERNANDES DE SOUZA

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda a patrona da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como da petição de fls. 99/107.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Recebo a petição de fls. 99/109 como emenda à inicial. Ao SEDI para a inclusão de Silvandete Fernandes de Souza no polo passivo da ação.4. Esclareça a parte autora qual é a natureza do desconto que está sendo efetuado pelo réu no benefício de pensão por morte. 5. Apresente a parte autora duas cópias da petição inicial e da emenda para servir de contrafé dos mandados de citação.6. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela, bem como do eventual apensamento destes autos aos da ação ordinária nº 2006.61.83.004071-0 que tramita neste Juízo.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0000016-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000016-7)** - MARIA LOURDES CAMPOS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Corrijo de ofício a petição inicial para que conste corretamente o nome da autora, Maria Lourdes Campos, conforme documentos de fl. 18. Ao SEDI para anotações.2. Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial, declinando-se o nome correto da outorgante.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0000037-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000037-4)** - ANTONIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA(SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende a parte autora a petição inicial, declinando, isento de emendas ou rasuras, o valor dado à causa.2. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 20.400,00 - vinte mil e quatrocentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0000038-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000038-6)** - CARLOS AMANCIO PEREIRA DE CARVALHO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação de fls. 88/98, esclareça a parte autora o pedido formulado nestes autos, tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 87 o qual aponta o processo nº 2007.63.01.029021-7, que tramita no Juizado Especial Federal, com o mesmo objeto do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0000050-33.2010.403.6183 (2010.61.83.000050-7)** - APARECIDA DO PRADO RODRIGUES(PR026868 - MAURO LUCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.Int.

**0000084-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000084-2)** - ALICE DE LIMA OZORIO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE

DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 29.295,20 - vinte e nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0000133-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000133-0)** - JOSE LUIZ DE MARINS NETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que: a) regularize o instrumento de mandato de fls. 11/12, apresentando-o em folha única; b) emende a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais; c) promova a juntada de cópia integral da(s) CTPS(s).Int.

**0000151-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000151-2)** - MARCO JOSE LISBOA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça a parte autora cópia da petição inicial do processo nº 2009.63.06.002604-0 e da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 141/143. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000259-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000259-0)** - GERSON GUARIENTO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2004.61.84.229111-3.2. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0000367-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000367-3)** - CICERA ALMEIDA BARBOSA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0000391-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000391-0)** - VANILDO PIRES(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000417-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000417-3)** - ANA PAULA BOLONGA(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que: a) a autora afirma que é aposentada pelo Estado (fl. 05, oitavo parágrafo); b) a petição inicial é instruída com documentos que demonstram o atendimento no Hospital do Servidor Público Estadual e c) o documento de fl. 91 notifica que a autora é aposentada por invalidez, esclareça a parte autora o pedido formulado nestes autos, bem como a propositura da ação neste Fórum Federal, tendo em vista a competência das Varas Previdenciárias. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0000441-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000441-0)** - ALAINA ARAUJO DE OLIVEIRA X LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA(SP260698 - VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000476-45.2010.403.6183 (2010.61.83.000476-8)** - OSVALDO DE SOUZA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 30.104,64 - trinta mil, cento e quatro reais e sessenta e quatro

centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0000533-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000533-5) - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES E SP204420 - EDILAINÉ ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/05. Int.

**0000628-93.2010.403.6183 (2010.61.83.000628-5) - PEDRO DOS SANTOS LAMEGAL(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV, do artigo 282, do Código de Processo Civil. 2. Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, bem como adequando sua finalidade ao presente feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

**0000639-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000639-0) - MILENE SCHNEIDER(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 7.752,84 - sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0000670-45.2010.403.6183 (2010.61.83.000670-4) - ANGELITA MARIA DOS SANTOS(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2004.61.84.149587-2. Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais. Int.

**0000709-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000709-5) - AGOSTINHO VALEJO PRADO X ANTONIO DANTAS MACHADO X ANTONIO GABRIEL REISINGER X ADERBAL GOBATO X ANESIO FAGUNDES DE OLIVEIRA X ALMERINDO SUPRIZZI X ALBERTO JOSE VIEIRA X BENEDITO VIEIRA SAMPAIO X BERNARDO VICENTE XAVIER X CHARLES MAURICE TEISSEIRE X EIICHICHI KANASHIRO X FRANCISCO MAZA X FLORINDO MONTICO X JOSE PINTO FILHO X JOAO GABRIEL DOS SANTOS X JOSE DE CARVALHO NUNES X JOSE MARCOLINO X JOSE RABACHINI X JOSE TENORIO DA SILVA X LYDIA BELLINI PAES NETTO X MARIA REGINA X MARIA DE OLIVEIRA X MANOEL PEREIRA MALTA X NELLY WALDER HOLLAND NEVES X ODILON DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES X SELMA ZIEDAS X VALTER SOARES DA FONSECA X VALDEMIR SOARES DA SILVA X WLADIMIR SIMOES CAPELLO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareçam as partes autoras a propositura da ação neste Juízo, tendo em vista que o valor dado à causa (R\$ 30.000,00), significa em tese, valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um dos litisconsortes, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0000724-11.2010.403.6183 (2010.61.83.000724-1) - EDLAINE CONCEICAO PAPPETTE(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende a parte autora a petição inicial, declinando, isento de rasuras, o valor dado à causa. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000744-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000744-7) - EDILSON RANGEL CARDOSO(SP255312 - BRUNO DE**

OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.Int.

**0000825-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000825-7) - ROSANA QUEIROZ DE LIMA(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 5.580,00 - cinco mil e quinhentos e oitenta reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0000880-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000880-4) - ELISANGELA OLIVEIRA DE LIMA - INCAPAZ X MEIRIAM OLIVEIRA DE LIMA(SP067332 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA E SP259672 - SANDRA PETROSINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 5.100,00 - cinco mil e cem reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**Expediente Nº 4767**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002252-32.2000.403.6183 (2000.61.83.002252-2) - JUDITH ISABEL REMUSZKA(SP170858 - KALED KASSEM EL TURK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 263/270: Dê-se ciência às partes.2. Aguarde-se as informações do Departamento de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos (fls. 264/265), pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0003713-63.2005.403.6183 (2005.61.83.003713-4) - ANTONIA MARTINS DA SILVA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP168076 - RAQUEL SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o feito em diligência.Junte-se aos autos as informações obtidas pelo Juízo do sistema de benefícios.Comprove documentalmente o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se o benefício concedido de pensão por morte tinha como beneficiárias a autora e sua filha Solidelandia ou apenas essa última.Com a juntada dos documentos, dê-se vista à autora e após retornem os autos imediatamente à conclusão

\*

**Expediente Nº 4768**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039559-12.1999.403.6100 (1999.61.00.039559-3) - JOSE CARVALHO FILHO X FABIO FERREIRA DOS SANTOS X ODETTE MIGLIORINI DE OLIVEIRA X ELEONOR AMADO ROBLES X DIOMAR ALVES DO PRADO X JOSE MAURICIO FILHO X BENEDITO DIMAS X ANTONIO JOAO MUSELLI X ISIDORO MARTINS DOS SANTOS X NEY RANGEL PACHECO(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA M. P. GARBELINI E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls.279/284, bem como cumpra os despachos de fls.263, item 2, 270 e 271, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.2- No mesmo prazo, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as.3- Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0000867-10.2004.403.6183 (2004.61.83.000867-1) - ELIZABETE RIBEIRO PLASSA X DIEGO FELIPE PLASSA - MENOR IMPUBERE (ELIZABETE RIBEIRO PLASSA)(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

1. Dê-se ciência às partes da manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 181.2. Defiro o

requerido às fls. 181. Assim, expeça-se ofício à Receita Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral para que forneça o endereço de Romildo Zombom e Dalva Maria da Rocha Zombom.3. Após, venham os autos conclusos para designar data da audiência.Int.

**0000975-39.2004.403.6183 (2004.61.83.000975-4)** - GEROSINO CARVALHO DE JESUS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.55.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001731-48.2004.403.6183 (2004.61.83.001731-3)** - MARCOS PADRO FREIRE(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.75.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002937-63.2005.403.6183 (2005.61.83.002937-0)** - CICERO DE ALMEIDA FELIPE(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES E SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de fls. retro: Preliminarmente, anote-se no sistema processual informatizado apenas os dados da advogada constituída às fls. 117, Dra. Jakeline Costa Fragoso, bem como da advogada de fls. 126, Dra. Ellen Cristiana Nunes. Que ficam desde já cientificadas da responsabilidade em manter seus endereços e telefones sempre atualizados no sistema processual informatizado da Justiça Federal. Advirto a parte que reter os autos em carga por prazo excessivamente superior ao legal pode caracterizar, entre outras eventuais penalidades, litigância de má-fé, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser processo com ajuizamento anterior a 2005, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

**0005612-96.2005.403.6183 (2005.61.83.005612-8)** - HELENICE APARECIDA RICATO SERRONE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.69: Defiro à parte autora o improrrogável prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.66.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

**0005945-48.2005.403.6183 (2005.61.83.005945-2)** - DAYSE BOLFARINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o INSS a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 171, informando os valores pagos ao segurado a título de Auxílio-Doença nos meses de janeiro a abril de 1988.Cumprida a determinação, tornem os autos à Contadoria Judicial.Publique-se, com este, fls. 170.Int.Fls.170:Converto o feito em diligência.Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial (fls.155/157) e a ausência de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício originário da pensão por morte da autora, determino:1- Que a Contadoria Judicial efetue o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado falecido teria direito na data do óbito, nos termos dos artigos 30 e 48 do Decreto nº 89.312/84, considerando a relação de salários-de-contribuição juntada às fls.147;2- Que a Contadoria Judicial verifique se a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte foi calculada nos termos da legislação então vigente, tendo em vista que a autora alega a concessão do referido benefício no valor de apenas 1 salário mínimo;3- Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006235-63.2005.403.6183 (2005.61.83.006235-9)** - OSVALDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 297/433:1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do processo administrativo, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, mantenho a r. decisão de fls. 39, por seus próprios fundamentos.3. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida (fls. 290).Int.

**0005458-44.2006.403.6183 (2006.61.83.005458-6)** - ARI ARISTEU DE RESENDE(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 122/123.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 81.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000528-46.2007.403.6183 (2007.61.83.000528-2)** - ADELINO DOMINGOS DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 98/99: Mantenho a decisão de fls. 27/28 por seus próprios fundamentos.2. Fls. 79/97: Dê-se ciência ao autor da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo às fls. 59 em seu valor máximo, nos termos da Resolução n.º 558/2007, em face da complexidade do Laudo de fls. 68/77.4. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais.5. Após, venham os autos conclusos

para sentença.Int.

**0004188-48.2007.403.6183 (2007.61.83.004188-2)** - MARIA MADALENA DA SILVA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.111, verso: Ante a inércia da parte autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004918-59.2007.403.6183 (2007.61.83.004918-2)** - MARIA VILMA CHIORLIN(SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.512/618: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Proceda o patrono da parte autora a retirada dos documentos de fls.479/505, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005241-64.2007.403.6183 (2007.61.83.005241-7)** - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP197247 - NATALIA CRISTINA DE PAOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1- Fls.60/349: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.54/55 e 58/59: Indefiro a oitiva das testemunhas Ozana Bernardino Santana Salustiano e Nair Maria Conceição da Silva, arroladas para testemunharem sobre os problemas enfrentados pela autora após a cessão de seu benefício, por entendê-lo desnecessário ao deslinde da ação.3- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da união estável.Designo audiência para o dia 04 de maio de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas Andréa Regina Santos e Daniela Aparecida Santos, arroladas pela parte autora às fls.54/55, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

**0005675-53.2007.403.6183 (2007.61.83.005675-7)** - WALDIR DE SOUZA PINTO(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.135/140: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Proceda o patrono da parte autora a retirada do documento de fls.131, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005877-30.2007.403.6183 (2007.61.83.005877-8)** - GIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.121/131: Manifeste-se a parte autora.Fls.133/136: Defiro à parte autora a devolução de prazo para cumprimento do despacho de fls.120.Int.

**0003145-42.2008.403.6183 (2008.61.83.003145-5)** - TIOTONIO JOSE DE SOUZA(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1- No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/01, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2- Fls.467/470: Indefiro o pedido de nova oitiva das testemunhas arroladas, tendo em vista que já prestaram depoimento nos presentes autos (v. fls.118/122).3- Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005900-39.2008.403.6183 (2008.61.83.005900-3)** - ELMINDO LOPES BASILIO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: reconsidero a designação do Dr. Marco Kawamura Demange.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Reconsidero, ainda, o valor arbitrado de honorários periciais.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0006390-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006390-0)** - SEBASTIAO HENRIQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.79: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por

ocasião da execução da sentença. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006518-81.2008.403.6183 (2008.61.83.006518-0)** - MARIA ANALIA SILVA DE MACEDO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.116: Ante a documentação acostada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009392-39.2008.403.6183 (2008.61.83.009392-8)** - ALBERTINO MARCELINO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.100/102 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0011008-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011008-2)** - JOAO APARECIDO RUBIO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.44/45 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002135-26.2009.403.6183 (2009.61.83.002135-1)** - MARIA DE LOURDES DAS CHAGAS OLIVEIRA(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2502**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009835-25.1987.403.6183 (87.0009835-3)** - ANTONIO PEDRO TIBURTINO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES NEVES TIBURTINO X MARIA DO CARMO TIBURTINO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEDRO TIBURTINO FILHO(SP051869 - JOAQUIM MENDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

**0000756-75.1994.403.6183 (94.0000756-6)** - ELYSEO RODRIGUES VAZ(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária; bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução

INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

**0003083-22.1996.403.6183 (96.0003083-9)** - MARIA LUCIA GOMES DAS NEVES X REGINA DOMINGOS DAS NEVES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Informa a parte autora se cumprida (ou não) a obrigação de fazer.2. Sem prejuízo, tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento da PRESENTE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Int.

**0034771-65.1997.403.6183 (97.0034771-0)** - MARIA EMILIA CALDAS(SP056968A - WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária; bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0014192-86.2003.403.6183 (2003.61.83.014192-5)** - GUALTIERO NEVIANI X EMILIA GISELA BECK NEVIANI(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0000445-35.2004.403.6183 (2004.61.83.000445-8)** - FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA DUARTE X ANTONIO GOMES MUNHOZ X JOSE MANOEL GALDINO X CELSO DE ASSIS FREITAS X ISAIAS DA COSTA X SHIZUO KAWANO X ABIDIAS QUIRINO DA ROCHA X ANA MARIA LUNARDI MINE X OSMAR NUNES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fls. 360/374 - Esclareçam os habilitantes a ausência de Elza Maria Wesely Munhoz no pedido de habilitação, haja vista o contido à fl. 361 e o disposto no artigo 112 da lei 8213/91.3. Int.

**0000802-15.2004.403.6183 (2004.61.83.000802-6)** - JORGE RAMOS DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Considerando a impugnação aos cálculos ofertados pelo INSS, CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

**0001296-74.2004.403.6183 (2004.61.83.001296-0)** - SEVERINO RODRIGUES DE FIGUEIREDO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0001017-54.2005.403.6183 (2005.61.83.001017-7)** - ALBERTO BONFIM COELHO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fl. 81 - Providencie seu subscritor o competente instrumento de substabelecimento. 2. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.4. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

**0002579-64.2006.403.6183 (2006.61.83.002579-3) - DIRCE MORAES DE MELO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante do contido às fls. 78/81, encaminhem-se os autos à 1ª Vara da Comarca de Itapetininga, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

**0001187-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001187-0) - ELZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais os Drs. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n° 1003 - Bairro do Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 3662-3132 Cel: 8128-6365; Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra - Rua Pamplona, N° 788 - conj. 11 - Jardim Paulista - CEP 01405-030 - Tel. 7895-1471 e Celso Henrique Cortes Chaves - Oftalmologista - Rua Pedro de Toledo - n° 80 - 1° andar - Vila Clementino - CEP 04039-000 - Tel. 5549-8828, que deverão ser intimados para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n° 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, os Srs. Peritos deverão responder:A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total?E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

**0011622-54.2008.403.6183 (2008.61.83.011622-9) - DAMIAO DUARTE DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a competência das Varas Previdenciárias é exclusiva para benefícios previdenciários, razão pela qual seria inadmissível a cumulação com pedidos diversos (como, por exemplo, compensação por dano moral), o valor desta causa jamais ultrapassará o correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, já que o amparo assistencial tem renda mensal de 1 (um) salário mínimo e a prescrição quinquenal limita a pretensão a um máximo de 60 (sessenta) meses. Dito isso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP (arts. 3º, Lei nº 10.259/2001, e 113, parágrafo 2º, CPC).Intime-se.

**0000546-96.2009.403.6183 (2009.61.83.000546-1) - LUCAS DE SOUZA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando o contido às fls. 114/120, desconsidere-se as contra-razões de fls. 121/127. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0005264-39.2009.403.6183 (2009.61.83.005264-5) - JOSE FELIX DA COSTA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se o INSS do despacho de fl. 58.2. Sem prejuízo, notifique-se à AADJ para que cumpra a V. Decisão proferida pela Superior Instância (fls. 61/64).3. Int.

**0005324-12.2009.403.6183 (2009.61.83.005324-8) - MARILSON CARLOS SABINO(SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

REPUBLICACAO DA DECISAO DE FLS. 62.Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3.º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1.º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0944264-56.1988.403.6183 (00.0944264-2) - AFONSO NICOLA X ADOLFO BISCARO X AGOSTINHO CAMALIONTE X ALBERICO TERSI X ALBERTO LAURINDO X ALBINO CRESSONI X ALICE GRAVA ZAMBELLI X ALCEU MATANA X ALCIDES BARIQUELLO X ALCIDES FONTANA X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES JOAO FABRI X ALCIDES ROSSI X ALCYR DE OLIVEIRA X ALFREDO RODRIGUES BARBOSA X ALINA DE LOURDES DE OLIVEIRA X ALTINO FERREIRA DE MORAES X**

ALVARO JACINTO SITOLIN X AMADEU GOMES X AMERICO MENEGHIN X AMERICO RAPHAEL DE ALMEIDA X AMERICO VIZZOTTO X AMBROZINA RODRIGUES CAMARGO CACERES X ANA MARIA NADAI PEREIRA X ANA ROMERO LIBANORE X ANATHANAEL CHAVES ALVES X ANDRE MACEDO GUERRA X ANESIO CAPELOZZA X ANESIO JUSTINO DE OLIVEIRA X ANGELICA DE MATTEO X ANGELO ANTONIO BOSCO X ANIBAL DOMINGOS DE ANDRADE X ANNA DA SILVA X ANTONIO BRUNELLI X ANTONIO COLOGNESI X ANTONIA PACHECO DA SILVA X ANTONIO ROCHA CAMPOS X ANTONIA SEIDENARI CRUZ X ANTONIO DAROS X ANTONIO DOZELLA X ANTONIO FAVORETO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO PAULO FURLAN X ANTONIO GIRO X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GRACIOSI X ANTONIO JOAO GIOWANNI X ANTONIO LOTIERZO X ANTONIO MEDEIROS X ANTONIO MOREIRA DA COSTA X ANTONIO OLIVEIRA PINTO X ANTONIO PEREIRA CAMPOS X ANTONIO PRIOR JUNIOR X ANTONIO SILVESTRE X ANTONIO VENDRAMI X ANTONIO VICENTE DE MATOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X APARECIDA VARUZZA FRITZKOFF X ARACY SILVA GREGORI X ARISTIDES BERNARDO X ARLINDO DE ALMEIDA X ARMANDO BONATTI X ARMANDO GIARDELLI X ARMANDO VIANINI X ARNALDO AFONSO X ARNALDO SILVA X ARSENIO FOSATTO X ARY PITOLLI X BEATRIZ SIMOES X BENEDITO ALVES BARRETO X BENEDITO DUARTE MOREIRA X BENEDITO FRANCO X BENEDITO NOVAES X BENEDITA NOGUEIRA HOSNE X BENEDITO RODRIGUES AZEVEDO X BENEDITO RODRIGUES MONCAO X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PREVIAO X CARLOS ANTONIO MIGLIORINI X CARLOS BORTOLIM X CARLOS VICENTINI X CARMEN COSTA X CECILIA PARROTTI ROVAI X CELINA JUVENTINO BENTO GONCALVES X CELSO RODRIGUES MARCONDES X CELSO ZUMPANO X CEZARIO SANCHES DA SILVA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BELLO X COARACY BRAZ X DARCY MENDONCA X DAVID GASPAROTTO X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEONISIO NUNES X DIOGO CACERES CORTEZ X DOMINGOS PAGANINI X DOMINGOS PERSEGHETTI X DONATO DE VITO X DORACY GONCALVES MARTINSON X DORIVAL BAUNGARTNER X EDEMAR PAULO GONCALVES X EDGAR RODRIGUES OLIVEIRA X EDMUNDO FERREIRA JORGE X EDUARDO CALDEIRAO X DINA MARQUES BRUNELLO X ELCIO PLACIDO PAGANINI X SUELI APARECIDA NUNES X ENIDE PICHANI X ERMELINDO VIEIRA DO NASCIMENTO X ERNESTO BELON X ERNESTO ROMA X EUGENIO TORRES X EURICO DAS MERCES X EURIDES FRANCO BARBOSA X EVANGELISTA ALVES ARCOZO X EXPEDITO NEGOCIO DA SILVA X FERNANDO BRUNELLI X FIRMINO ALVES DA CUNHA X FLORENTINO ALVES DE SOUZA X FORTUNATO ROATT X FRANCISCO ARIAS X FRANCISCO BATISTA CASTILHO X FRANCISCO GIANEZ X FRANCISCO PARENTI X FRANCISCO RICARDO OLIVEIRA X GERALDO ALVES DE ANDRADE X GERALDO BARTOLLI X GERALDO FRANCISCO X GERALDO TSCHERNE X GERALDO BENVENUTI X GILBERTO EDISON SCHNEIDER X GIBRAIL MELIK MIGUEL X HELENA GARCIA X HELENA TANCLER PAGNANO X HELENA VITTI X HENRIQUE MURBACK X HERCILIA MONACO ROSELLA X HERMELINDO JOSE MARCELINO X HILDA SOUZA SILVA X HUMBERTO CARRARO X HUMBERTO DORINI X HUMBERTO SMIZMAUL X HILARIO NICOLETTI X IGNACIO WILSON PELLEGRINI X IDALINA DE OLIVEIRA CRUZ X IOLANDA COCCO X IRACEMA ALBERTUS ALVES RIBEIRO X IRACEMA DE LIMA SARTORI X IRACI FRIOL ESTEVAN X IRANI DA SILVA BARRETO X IRINEU BAPTISTA X ISaura MINERVINA DE CASTRO X IVO FELICIO X JAIME POLIDO X JANDIRA SIMAO DE FREITAS X JANETE JULIANI X JOAO ALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA BRAGA X JOAO BATISTA SVICERO X JOAO BOSCO X JOAO CASTANHEIRO FILHO X JOAO COSCIONE X JOAO FERRAZ X JOAO OCUNHA FILHO X JOAO PASETTO X JOAO PILAN X JOAO PINTO DE ARRUDA X JOAO QUAIATTE NETO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO SEIDENARI X JOAO ZANI X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM COSTA X JOAQUIM JOAO PAMPLONA X JOAQUIM RODRIGUES DE AZEVEDO X JORGE BOTTA X JOSAFATO SERRA X JOSE ALCEU RODRIGUES BARBOSA X JOSE ANTONIO SARTI X JOSE ARIIVALDO BOTTA X JOSE BARBOSA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO TEMPORIM X JOSE BUZO X JOSE CIAVOLELA X JOSE COSCIONE X JOSE COSTA X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X JOSE FAZANARO X JOSE MARQUES D OLIVEIRA X JOSE MARTINS CALDERINI X JOSE LOPES X JOSE MENHA X JOSE MONTANHA X JOSE MOREIRA X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE NUNES X JOSE PAZZINI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE PIRES X JOSE REVOLTINI X JOSE RUIZ X JOSE DA SILVA X JOSE VALDOMIRO FAVERO X JOVENIRA MARIA RUBIN X JULIO SALLA X LADY GRIGOLETTO SILVA X LAURINDO RIBEIRO DE ALMEIDA X LAZARO NOGUEIRA X LIDIA VANDA D AQUINO ESCRIVAO X LINDA CARDOSO DE ARRUDA X LINEU DE OLIVEIRA X LUCIANO PAULA BOZA X LUISA POLATO X LUIZ BARBI X LUIZ BERALDO X LUIZ BONIFACIO X LUIZ DE ALBUQUERQUE X LUIZ FRANCISCO DAS NEVES X LUIZ DE FREITAS FILHO X LUIZ GAVIOLI X LUIZ GONZAGA MIRANDA X LUIZ MENEGHIN X LUIZ PINTO X LURDES DELLEQUIAVE DONINI X MALVINA DE GODOY DOS SANTOS X MANOEL ANDRADE D OLIVEIRA ABEL X MANOEL CASTRO X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCEU ANTONIO DE SOUZA X MANOEL VIEIRA DE BASTOS X MANUEL SAN JUAN X MARLENE GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MOURA X MARIA APARECIDA SOARES KAHIL X MARIA APARECIDA ZAMPARO ROZANTE X MARIA ELISA SECCO X MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL DE CAMPOS X MARIA DE LOURDES ROCHA CUPIDO X MARIA LUIZA ALBRANTI SPIGOLON X MARIA LUIZA CANDURO X MARIA NAZARETH NOGUEIRA DE MELLO X MARIA RISSO CAMARGO X MARIA TEREZA DE SOUZA X MARINHO FERNANDES MARTINS X MARIO IMPERADOR X MARIO DE LIMA X MARIO MENEGUIM X MATHEUS JORGETO X MICHELE ARCANGELO COLINI X

MILTON GACHIDO X MOACYR RODRIGUES SIQUEIRA X MOUCHED YACOUB HABIB X NATHALINO ALVES DE OLIVEIRA X NATIVA REGINA DOS SANTOS VALENTIM X NELSON ALMEIDA MENDES X NELSON CAMARGO X NELSON DE OLIVEIRA CAMPOS X NELSON PEREIRA PRADO X NILSON ROSIN X NILVA ROTA PALMA X NILZETHE TORRES BANDEIRA X NIVALDO JOSE FRANZONI X NORBERTO DE SOUZA X NOUHA BARAKAT X OCTAVIO DEL CARLO X OCTACILIO PAGANINI X ODUVALDO ARMANDO CAMPESI X OLINDA MARIA CUERCI FERREIRA DE SOUZA X OLIVIA DE FELICE FOZZATTO X OLIMPIO CARDERAN X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X ORLANDO RODRIGUES PEREIRA X ORLANDO VICENTE TUBALDINI X OSVALDO DE SALVI X OSVALDO FORTUNATO X OSVALDO MAGNUSSON X OSVALDO MANALI X ORLANDO BARTOLLI X OSCAR UHLMANN X OSVALDO MENEZES X OSVALDO SPILLER X OTAVIO TEODORO X OTILIA POLATO X OZONIO PAGANINI X PASCHOAL ROSSINE X PEDRO ANTONIO GALLO X PEDRO BENTO LAHR X PEDRO CASSARO X PEDRO KRULISK X PETRONIO DE TILIO X PLINIO PAGANINI X RAFAEL PECORARO X RACHID MUSSI X REINALDO DALACQUA X RITA IZIDORO DA SILVA X ROBERTO FERRANTE X ROMAO PEREIRA GARCIA X ROMANO SCAPUCIN X ROSA DE CAMPOS BUENO X ROSA CUERCI CARDOSO DE SOUZA X ROSA FRIDMAN X RUBEN VALONGO X RUY MONTEIRO DE BARROS X RUBENS DANTAS X RUY CARVALHO X RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO X SALVADOR CARBONEIRO X SEBASTIANA CLARICE ZEN FERREIRA X SEBASTIANA DO NASCIMENTO SFERRA X SANTO CALORI X SEBASTIAO BERNARDO DE LORENA X SEBASTIAO CAETANO X SEBASTIAO LOPES X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO SOBRINHO BARRENA X SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA X SEBASTIAO SANA O X SETEMBRINA G DORINI X SILVINO OEHLNEYER X SYLVIO DE LIMA X SYLVIO GIELFI X TUFI CHAMMA X VALDEMAR CAETANO GAVA X VALDEMAR LOPES X VALMI TEREZA VOCCI CASSIMIRO DA SILVA X VERGILIO ANGELA X VICENTE CAPERUTO NETTO X VICENTE CHIRINEA NETTO X VICENTE FARINHA X VICENTE FORTES LOPES X WALDECIR MONTAGNER X WALDEMAR MARQUES X WALDEMAR STABELLINI X WILSON PINHEIRO X WILSON SINATURA X ZILDA TEREZA CASAGRANDE MURBACH X ZORAIDE FERREIRA FARIA X ZULMIRA ZANA O FERNANDES X WALTER XAVIER DE CAMARGO X WERNER BEHNING X CARLOS IRINEU OTAVIANE X CIRILO JOSE VARUSSA X JOAO JAQUETA SOBRINHO X SYLVIO JOSE GEIGER DE PINHO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 2898 e 2899 / 2904 - Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).
2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil sobre a Habilitação havida às fls. 2906/2919.
3. Fl. 2921 - Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).
4. Fl. 2925 - Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 2894 no que lhe couber.
5. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002871-49.2006.403.6183 (2006.61.83.002871-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004589-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X MARCOS EDUARDO GOMES DA SILVA(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.
3. Int.

**0000170-81.2007.403.6183 (2007.61.83.000170-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037585-37.1999.403.6100 (1999.61.00.037585-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABIGAIL LOPES GONCALVES X FRANCISCA HERNANDES LOPES COSENTINO X ANA MARTINS PROENCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Fl. 133/144 - Manifeste-se o(s) embargado(s).
2. Int.

**0002302-14.2007.403.6183 (2007.61.83.002302-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-02.2002.403.6183 (2002.61.83.002534-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER TRES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Ciência às partes das cópias dos documentos carreados aos autos.
2. Tornem ao Contador Judicial para cumprimento do despacho de fl. 39, no prazo de até 30 (trinta) dias.
3. Int.

**0003468-81.2007.403.6183 (2007.61.83.003468-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001336-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X DORIVAL ALVES DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

1. Ciência ao INSS da cópia do processo administrativo carreado aos autos pelo embargado.
2. Tornem ao contador para verificação do alegado (fl. 62/64), no prazo de até 15 (quinze) dias e, sendo necessário, à vista dos documentos carreados, realizar novos cálculos.
3. Int.

**0004488-10.2007.403.6183 (2007.61.83.004488-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006788-33.1993.403.6183 (93.0006788-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CHRISTOVAM VAZ X JOSE MAXIMO FERNANDES X JOSE PAULO MOREIRA X MANUEL GONZALEZ PUENTE X NATALICIO BEZERRA SILVA X OSWALDO GONCALVES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)  
1. Fl. 141 - Aguarde-se por manifestação do(s) embargado(s) pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo retro, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**0001117-04.2008.403.6183 (2008.61.83.001117-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015719-73.2003.403.6183 (2003.61.83.015719-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ARNALDO VICENTINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)  
1. Fl. 65/67 - Ciência ao embargado.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**0001931-16.2008.403.6183 (2008.61.83.001931-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000448-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)  
Verifico que o INSS implantou o benefício do autor com RMI no valor de R\$ 370,64 (fls. 368/369 dos autos principais). No entanto, encaminhados os autos ao contador judicial verificou-se que a correta RMI do autor é de R\$ 685,39 (fl. 57). Assim, oficie-se ao INSS para que implante corretamente o benefício do autor, no valor de R\$ 685,39, informando a data do cumprimento da referida determinação. Após, com a vinda da informação supra encaminhem-se os autos ao contador judicial para a elaboração de novo cálculo, considerando os atrasados até a data da implantação do valor correto. Int.

**0003207-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003207-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009835-25.1987.403.6183 (87.0009835-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X ANTONIO PEDRO TIBURTINO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES NEVES TIBURTINO X MARIA DO CARMO TIBURTINO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEDRO TIBURTINO FILHO(SP051869 - JOAQUIM MENDES FILHO)  
Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação. Int.

**0013836-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013836-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014192-86.2003.403.6183 (2003.61.83.014192-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X GUALTIERO NEVIANI X EMILIA GISELA BECK NEVIANI(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA)  
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

**0015064-91.2009.403.6183 (2009.61.83.015064-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-35.2004.403.6183 (2004.61.83.000445-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA DUARTE X ANTONIO GOMES MUNHOZ X JOSE MANOEL GALDINO X CELSO DE ASSIS FREITAS X ISAIAS DA COSTA X SHIZUO KAWANO X ABIDIAS QUIRINO DA ROCHA X ANA MARIA LUNARDI MINE X OSMAR NUNES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)  
Intime-se o(a) signatário(a) da petição inicial, Procuradora do INSS, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de indeferimento. Int.

**0015583-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015583-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-74.2004.403.6183 (2004.61.83.001296-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SEVERINO RODRIGUES DE FIGUEIREDO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)  
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

**0015588-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015588-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003083-22.1996.403.6183 (96.0003083-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X MARIA LUCIA GOMES DAS NEVES X REGINA DOMINGOS DAS NEVES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA)  
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

**Expediente Nº 2510**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002176-37.2002.403.6183 (2002.61.83.002176-9)** - VANDERLEI FELIPE RAIA X ANTONIO JOSE DA SILVA X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE CARLOS DEL SANTI X JOSE JOAO DA SILVA X MARIA LOURDES DE SOUZA X MAURILIO PADETI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.2. Int.

**0003095-26.2002.403.6183 (2002.61.83.003095-3)** - GERALDO SOARES MACHADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 163/165 - Aguarde-se pela solução dos Embargos à Execução em apenso.2. Int.

**0001213-92.2003.403.6183 (2003.61.83.001213-0)** - JORGE PEREIRA FRANCO X ANTONIO RODRIGUES X JOAO BATISTA RODRIGUES MACHADO X JOSE FERREIRA DA COSTA X TEREZINHA MENDES BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.4. Int.

**0001725-75.2003.403.6183 (2003.61.83.001725-4)** - JOAO APARECIDO GANANCIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

**0003475-15.2003.403.6183 (2003.61.83.003475-6)** - GENIVAL BERNARDO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

**0005565-93.2003.403.6183 (2003.61.83.005565-6)** - MARIA VIEIRA COSTA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

**0006614-72.2003.403.6183 (2003.61.83.006614-9)** - ANTONIO APARECIDO SAMPREDO(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

**0007497-19.2003.403.6183 (2003.61.83.007497-3)** - LADISLAU BENJAMIN DO NASCIMENTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM)

1. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 153/Verso.2. Int.

**0010882-72.2003.403.6183 (2003.61.83.010882-0)** - HERTHA GERTRUD HARTFIEL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

**0013072-08.2003.403.6183 (2003.61.83.013072-1)** - MARIA DOS ANJOS VAZ ARAGAO X JOSE PEDRO FERREIRA FILHO X JOSE ALFREDO DA SILVA X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X LUZIA SOARES DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 -

MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

**0013504-27.2003.403.6183 (2003.61.83.013504-4)** - DINIS APARECIDO GAMBARELI X ARNALDO TEOFILIO X LUIZ GARCIA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) NILMA SANTOS TEOFILIO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) ARNALDO TEOFILIO.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, com relação ao crédito do co-autor sucedido (fls. 124/127).4. Int.

**0013739-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013739-9)** - MOACYR PINHEIRO CARRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 121/122 - Esclareça o peticionário o pedido constante na parte final da manifestação, tendo em vista a sentença proferida nos embargos, que fixou o valor conforme fl. 135.2. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.3. Int.

**0000130-07.2004.403.6183 (2004.61.83.000130-5)** - ALBERTO DELFINO FERREIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista a informação de que o autor recebeu valores em ação com identidade de pedido no Juizado Federal Especial, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.2. Int.

**0001401-17.2005.403.6183 (2005.61.83.001401-8)** - CARMERINO MOREIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

**0002505-44.2005.403.6183 (2005.61.83.002505-3)** - MIRIAM APARECIDA DE ALMEIDA ARANTES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 110/111 - Defiro. Anote-se.2. Fls. 113/115 - Nada a apreciar considerando que a tutela já foi concedida em sede de sentença.3. Sem prejuízo, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a tutela antecipatória concedida, encaminhando-se, inclusive, cópia de fl. 24.4. Int.

**0001137-63.2006.403.6183 (2006.61.83.001137-0)** - WALKIRIA VAZ NOVAES(SP010064 - ELIAS FARAH E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

**0005018-48.2006.403.6183 (2006.61.83.005018-0)** - RAUL AMBROSINO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (artigo 267 do Código de Processo Civil).2. Int.

**0003235-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003235-6)** - IRAILDE ISABEL DA SILVA SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 150/151).2. À perícia.3. Int.

**0008068-14.2008.403.6183 (2008.61.83.008068-5)** - MARIA DAS GRACAS DE SANTANA SANTOS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Sem prejuízo, informe o INSS se concedido (ou não) efeito suspensivo ao agravo interposto.4. Int.

**0013154-63.2008.403.6183 (2008.61.83.013154-1)** - TELMA HELENA RAMOS(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP260692 - IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, as contra-razões apresentadas às fls. 128/140.2. Cumpra-se o despacho de fl. 126.3. Int.

**0000861-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000861-9) - VERALDINO DE SOUZA MORAES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0002690-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002690-7) - LUCIA SESONIS BAIA LECHNER(SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante do contido às fls. 146/151, encaminhem-se os autos às Varas de Acidentes do Trabalho, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002870-30.2007.403.6183 (2007.61.83.002870-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011321-83.2003.403.6183 (2003.61.83.011321-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL HADJINLIAN(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)**

1. Recebo a apelação interposta pelo embargado-autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0005210-10.2008.403.6183 (2008.61.83.005210-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012372-32.2003.403.6183 (2003.61.83.012372-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO)**

Vistos, etc.1. Interpõe o INSS os presentes embargos à execução alegando erros de cálculos e/ou excesso de execução.2. Encaminhados os autos ao contador judicial, este informa que para a verificação do alegado, necessita que o INSS apresente documentos, para que possa realizar os cálculos.3. Determinado ao INSS a apresentação dos documentos, este peticiona INFORMANDO que solicitou à(s) Agência(s) da Previdência Social que envie(m) referido(s) documentos a este juízo e, decorrido prazo razoável e não atendida a solicitação, seja(m) expedido(s) ofício(s) à(s) Agência(s) da Previdência Social.4. Compete ao INSS comprovar as alegações que deduz em juízo.5. Assim e não sendo o Juíz Substituto da parte na produção das provas dos fatos que alegam, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Agência da Previdência Social e concedo ao INSS o prazo de dez (10) dias para que cumpra o despacho de fl. 35, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

**0005588-63.2008.403.6183 (2008.61.83.005588-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008914-07.2003.403.6183 (2003.61.83.008914-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NELSON RAMOS DA SILVA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA)**

1. Fls. 56/57 - Esclareça o embargado, de forma clara e precisa, qual (is) a(s) razão (ões) para discordar dos cálculos apresentados, fundamentando.2. Prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

**0010851-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010851-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013871-51.2003.403.6183 (2003.61.83.013871-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE JACOB OSWALDO WELSCH(SP109259 - SABRINA WELSCH)**

Vistos, etc.1. Interpõe o INSS os presentes embargos à execução alegando erros de cálculos e/ou excesso de execução.2. Encaminhados os autos ao contador judicial, este informa que para a verificação do alegado, necessita que o INSS apresente documentos, para que possa realizar os cálculos.3. Determinado ao INSS a apresentação dos documentos, este peticiona INFORMANDO que solicitou à(s) Agência(s) da Previdência Social que envie(m) referido(s) documentos a este juízo e, decorrido prazo razoável e não atendida a solicitação, seja(m) expedido(s) ofício(s) à(s) Agência(s) da Previdência Social.4. Compete ao INSS comprovar as alegações que deduz em juízo.5. Assim e não sendo o Juíz Substituto da parte na produção das provas dos fatos que alegam, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Agência da Previdência Social e concedo ao INSS o prazo de dez (10) dias para que cumpra o despacho de fl. 35, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

**0013229-05.2008.403.6183 (2008.61.83.013229-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011667-34.2003.403.6183 (2003.61.83.011667-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ ROGERIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)**

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de

liquidação.Int.

**0006277-73.2009.403.6183 (2009.61.83.006277-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013504-27.2003.403.6183 (2003.61.83.013504-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DINIS APARECIDO GAMBARELI X LUIS GARCIA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001479-74.2006.403.6183 (2006.61.83.001479-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003095-26.2002.403.6183 (2002.61.83.003095-3)) GERALDO SOARES MACHADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 79/105 - Ciência às partes.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

#### **Expediente Nº 2516**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0761118-80.1986.403.6183 (00.0761118-8)** - ADAO SALVADOR FERRAREZI X AFONSO REANI X ALBERTO CESAR X ALBERTO DOTTA X ALBERTO LOPES DA SILVA X ALCIDES DE CASTRO X ALDO MILANETTO X ALFREDO SEGUNDO X ALTHAMIRO CAMARGO DINIZ X ALVARO PALAURO X AMERICO PERUCCE X ANEZIO ALVES TEIXEIRA X ANGELO ANTONIO MORETTI X ANGELO JOSE FRAGELLI X ANGELO PENAZZI X ANIVALDO LAUREANO DE MACEDO X ANOBIO GENIR DALL ANTONIA X ANTENOR AUGUSTO FRANCHIM X ANTENOR CARPI X ANTONIO ARTHUR LOPES DA SILVA X ANTONIO CARLOS VANZO X ANTONIO CARRIEL X ANTONIO CARVALHO X ANTONIO CRNKOVIC X ANTONIO DIAS DO PINHO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FLORIDO X ANTONIO GUARNIERI X ANTONIO LOPES DA SILVA X ANTONIO LUBEK X ANTONIO MANGOLINO PRIMO X ANTONIO MONTAGNA X ANTONIO NONATO X ANTONIO PETRINO X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO ROMANO X ANTONIO ROSA DE MORAES X ANTONIO SALVADOR SPINELLI X ANTONIO VERONEZI X APPARECIDA VALERIO MASSON X ARISTIDES PALERMO X ARISIDES SIERRA X ARMANDO MANFIO X ATAHIR APARECIDA CINTRA X ATHAIDE GENEROSO X AURELIO ROMANO X BELEZIO SIGOLI X BENEDICTO MOTTA X BENEDITA ANTUNES X BENEDITO ANTUNES SILVA X BENEDITO CLAUDINO X BENEDITO ROMAO X BENEDITO ROMAO X BRUNO MENEGAZZO X CAETANO DE RIZZO X CAETANO STAMCATI X CARLOS CONSTANTINO X CARLOS FERNANDES X CARLOS FERRAZ ANTUNES X CARLOS GONCALVES X CARLOS LUPORINI X CECILIO NAZARETH X CELESTE TOZZO NETTO X CLAUDIO DONATO X CYLIO LUBK X DARIO DE BARROS CARVALHO X DARIO SCAFETLA X DEOLINDA CAPORANO CREMPE X DEOLINDO DO PINHO X DOMINGOS MORARES X DONATO ITALIANO X DULCINEA DE LOURDE VANZO X DURVAL CARDOSO X DURVALINO IGNACIO DA SILVA X EDIO DE SOUZA X EGYDIO POGLIANO X ELIZIO DONATO X EMILIA RABELLO LOPES X EMILIO RIRARDI X EMYGDIO LUIS ROSSI X EUCLYDES NEO X FERNANDO CAPELLATO X FERNANDO ELPIDIO GIALORENCO X FERNANDO ESCATAMBURGO X FIUMILATO VALERIO X FORTUNATO LUCATI X FRANCISCO CAPUTO X FRANCISCO GARGARELLA X FRANCISCO MUNHOZ X FRANCISCO VALVERDE FILHO X GENESIO MARCASSO X GIUSEPPE LAGSOTERIA X GUIDO BRUNELLI X GUMERCINDO FRANCISCO X IGNEZ BARBOSA CARPI X INACIO MATTOS X IVO FERRARI X IZANIAS DAMIAO DA SILVA X JACYNTHO LOPES X JAIME BRAZ DO CARMO X JAIR SIMOES X JESUS AMARAL X JOAO BAPTISTA MARINO X JOAO BRAZ CAVALARO X JOAO CRNKOVIC X JOAO DOS SANTOS X JOAO MARTINS X JOAO MERLOTTI X JOAO MILTON NAPOLITANO X JOAO PECCININ X JOAO RODRIGUES DA CUNHA X JOAO SITTA X JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE ALVES PINTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE BERTONI X JOSE BRAGA X JOSE CAMPANELLI X JOSE CANDIDO DOS SANTOS X JOSE CONSTANTE VITTURI X JOSE CRNKOVIC X JOSE DA CRUZ FILHO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DEL VECCHIO X JOSE DIAS DO PINHO X JOSE FERREIRA DO RIO X JOSE FRUTUOSO MORENO X JOSE LANGHI X JOSE LAROZA X JOSE LOCATELLI X JOSE MARTIELLO X JOSE PRANDO X JOSE ROMILDO ROSSI X JOSEPHINA MATTIELO X LAUDELINO PEREIRA RAMOS X LAURA MARCELO CALIGIURI X RICARDO ANTONIO CAROMANO X FATIMA APARECIDA CAROMANO X DERMEVAL VANDERLEY CAROMANO X LEONARDO CAROMANO X LEONARDO MOREIRA X LEONILDE LUIZ PEREIRA X LEONILDO AFFONSO X LIDIO BIANCHINI X LUCIO GOMES CRUZ X LUIZ AIELLO X LUIZ DANELLA X LUIZ DE VITA X MANOEL DE SOUZA AFONSO X MANOEL LOPES DA SILVA FILHO X MARCELO ZACARIM X MARCOS JOAO NICOLA X MARIA MARUCCI X MARIANO LAVANDOSKI X MARIO MATIELO X MARIO PASQUALON X LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X LUIZ FELICE X LUIZ FONSECA X LUIZ MANZINI X LUIZ NOBREGA X LUIZ ROMANO X MAFALDA FERRAREST X MANOEL CARLOS LOPES X MARIO RAMIRO X MENOTTI MARCHETTI FILHO X MIGUEL FERNANDES X MIGUEL ROMANO X

MODESTO CONTADORI X NELSON GAVASSA X NELSON SPADOCINI X OCTACILIO ALVAREZ X ODILON BARBOSA FILHO X OLIVIO BASAGLIA X OLIVIO MORETTI X ORLANDO BESSI X ORLANDO NEO X ORLANDO PERARO X ORLANDO RODRIGUES X OSCAR FERREIRA PRATES X OSMIR LUIZ DA SILVA X OSVALDO CATALFO X OSVALDO MACHADO X OSWALDO CAPUTO X OSWALDO FERREIRA FRANCO X PAULO ALVES X PEDRO DE RIZOO X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO RATTO X REGINALDO CAETANO DA SILVA X ROBERTO CASIMIRO MACHADO X ROBERTO MASSOLI X ROCCO ELICO PASCOALINO X RODOLPHO PALERMO X ROQUE VACCARI X RUBENS ANTONIO DANELLI X RYNALDO RABELLO X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO SOARES X SEBASTIAO TASSIM X SEBASTIAO VICENTE CANEVAROLO X SERGIO COELHO X SERGIO SANTO MUSETTI X SEVERIANO BERTAGLIA X SILVIO MAROMIZATO X SYLVIO CRUZ X VALDEMAR ANSELMO TEIXEIRA X VICENTE BISSOLI X VICENTE BRAGA X VICENTE NERY X VICENTE ROMANO X VICTORIO MANLIO OLIANI X VICTORIO MARESCHACHI X WALDEMAR BARTHOLOMEU ANTUNES X WALDEMAR CARDOSO X WALDEMAR OURO X WALDEMIR AUGUSTO HERCULINE X WILSON ORLANDO VANZO X WILSON VICENTE DA COSTA X LUCIA LUBCK MARCASSO X ESTHER RAMOS SILVA ZOIA X EURIDES BOENSE BRETAS X MARIA ROZA DE MORAES DEO X YVONE PEGORARO X MARIA HELENA PEGORARO X MARIA TERESA SEIDEL RODRIGUES X MARIA DE SOUZA CONTE X LORY GARCIA DA SILVA X EDNA GARCIA DA SILVA ALVARES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**0033909-41.1990.403.6183 (90.0033909-0)** - LUIZ MAGNO BASAGLIA X MARCELO BASAGLIA X JOSE ROBERTO BASAGLIA X LEIA BASAGLIA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**0042269-62.1990.403.6183 (90.0042269-8)** - JANETE BARNABE ESCARPELI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**0003071-13.1993.403.6183 (93.0003071-0)** - ALZIRA NUNES DE SOUZA X PAULO GUALBERTO DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**0004289-95.2001.403.6183 (2001.61.83.004289-6)** - ERNANI ANTONIO PERARO X BENEDITA PEREIRA BERTELI X CLAUDIO BATISTA ALVES X ITHIEL PARADA X JOSE ANTONIO PALARO X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE CASTRO X JOSE RUBENS MORETTI X MARIO COLOMBARI X OTAIR MALTA GONCALVES X SEBASTIAO PEREIRA DOS REIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**0002032-63.2002.403.6183 (2002.61.83.002032-7)** - EXPEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X DARCY SAES

BALEGO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAQUIM SANCHES CASTRO X SEBASTIAO HERNANDEZ COSTA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**0002416-26.2002.403.6183 (2002.61.83.002416-3)** - AIR ALBERTO FILHO X ALBERTINO PEREIRA DO NASCIMENTO X ALMIR GUN PEREIRA X ANNA MARIA CERQUEIRA ACEDO X MARIA APARECIDA DE LIMA X ANTONIO JOAO CAMARGO X BENEDICTO GONCALVES X BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA X BENEDITO CUSTODIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO LUIZ BITTENCOURT CORTEZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**0005528-66.2003.403.6183 (2003.61.83.005528-0)** - FRANCISCO RODRIGUES DE MORAES(SP220466A - MARIA CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**0007163-82.2003.403.6183 (2003.61.83.007163-7)** - CLODOALDO BULL(SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER E SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**0007541-38.2003.403.6183 (2003.61.83.007541-2)** - ANTONIO BORGES DOS SANTOS X JOAO ALVES DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO TEIXEIRA X DEBORAH PENHA DE OLIVEIRA LEONELLI X ANGELA MEIRELLES DE OLIVEIRA X BRUNO MEIRELLES DE OLIVEIRA X OSVALDO GERLACH(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**0011451-73.2003.403.6183 (2003.61.83.011451-0)** - MANUEL DE PAIVA DE MEDEIROS(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**0002960-43.2004.403.6183 (2004.61.83.002960-1)** - ELZA LAMBERTI CHIESI(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização

diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**0001131-90.2005.403.6183 (2005.61.83.001131-5)** - GERALDO MAITAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**0005669-17.2005.403.6183 (2005.61.83.005669-4)** - APARECIDA LUIZA DE SOUZA GIMENES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0748765-42.1985.403.6183 (00.0748765-7)** - APARECIDA ANTONIOLI MENDONCA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl. 388/391 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

#### **HABEAS DATA**

**0021854-49.2009.403.6100 (2009.61.00.021854-0)** - FERNANDA CAVALEIRO XAVIER DE BRITO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - CENTRO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência a parte impetrante da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do presente feito (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Norte), nos termos do artigo 16, VI, do Decreto 6934/2009, bem como o INSS, nos termos do artigo 6º da Lei 12016 de 7 de agosto de 2009, inclusive com indicação correta para notificação.4. Providencie a parte impetrante as cópias necessárias para composição da contrafé, estas em número de 2 (dois) jogos.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023587-78.1998.403.6183 (98.0023587-6)** - LUIZ CARLOS DE TOLEDO(SP026532 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO) X GERENTE REGIONAL DO INSS - VL MARIANA/SP(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0032561-28.1999.403.6100 (1999.61.00.032561-0)** - AVELINO TONCHE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

1. Fls. 191/200: Digam as partes e o Ministério Público Federal.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0001435-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001435-0)** - ANTONIA EDILEIDE GOMES(SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa

Findo.5. Int.

**0004679-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004679-0)** - RICARDO LEAO AJZENBERG(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA E SP146503E - VIVIANE BESSA LONGOBARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0004967-66.2008.403.6183 (2008.61.83.004967-8)** - EDNA RAULINDA DE ARAUJO(SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Int.

**0009623-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009623-5)** - JOSE MARIA DE SOUSA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 31: Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte impetrante o item 3 do despacho de fl. 29, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0011030-73.2009.403.6183 (2009.61.83.011030-0)** - ANTONIO CARLOS RAPHAEL(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da certidão de fl. 20, concedo à parte impetrante o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprir o despacho de fl. 19, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

**0012219-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012219-2)** - LUCIENE DE JESUS CAITITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da certidão de fl. 50, concedo à parte impetrante o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprir o despacho de fl. 49, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

**0013904-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013904-0)** - MARLENE AGUIAR QUINA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**0015214-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015214-7)** - IVANILDE COSTACURTA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da certidão de fl. 77-verso, concedo à parte impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para cumprir o despacho de fl. 17, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

**0015615-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015615-3)** - MARIA LIGIA AGUIAR GOMES(SP194759 - MIRIAM ALLEGRETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE  
Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Diante do fato da impetrante não ter juntado aos autos cópia do processo administrativo de concessão de pensão por morte, postergo a apreciação do pedido de liminar para após o fornecimento de informações pela autoridade coatora.Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como para que envie as cópias dos processos administrativos NB 21/147.275.866-5 e 21/148.612.433-7.Int.

**0000200-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000200-0)** - ROGERIO SAVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tratando-se de Mandado de Segurança a competência para apreciar o ato que importa em ameaça ou violação ao direito líquido e certo do impetrante define-se pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional, prevalecendo a competência funcional em relação à competência material.Assim, considerando que a autoridade apontada como coatora é sediada em Santo André, cuja Agência da Previdência Social está vinculada à Gerência Executiva de Santo André, declino da competência e determino a remessa dos autos à 26ª Subseção Judiciária de Santo André, com as nossas homenagens.Proceda-se as anotações cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000796-66.2008.403.6183 (2008.61.83.000796-9)** - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 130/223 - Ciência ao requerente.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de baixa-findo.Int.

**0008261-29.2008.403.6183 (2008.61.83.008261-0)** - ELIETE FRANCISCA DA SILVA DOS SANTOS(SP105503 - JOSE VICENTE FILHO E AC000960 - ISABEL CRISTINA ALVARENGA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009442-31.2009.403.6183 (2009.61.83.009442-1)** - ROBERTO MOLISSANI(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 47/65, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0007495-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007495-8)** - SEVERINO RODRIGUES DE FIGUEIREDO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo, CERTIFICANDO-SE na ação principal.Int.

**0000607-54.2009.403.6183 (2009.61.83.000607-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005380-55.2003.403.6183 (2003.61.83.005380-5)) OSVALDO PACIENCIA IPSILON(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Informe a parte autora se cumprida (ou não) a Tutela Antecipada concedida.Int.

**0000608-39.2009.403.6183 (2009.61.83.000608-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003910-18.2005.403.6183 (2005.61.83.003910-6)) JOSE LUCIO FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 111/114 - Diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**0000609-24.2009.403.6183 (2009.61.83.000609-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004806-32.2003.403.6183 (2003.61.83.004806-8)) PEDRO BENJAMIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 113 - Ciência às partes.2. Após, aguarde-se a vinda dos autos principais da Superior Instância.3. Int.

**0005579-67.2009.403.6183 (2009.61.83.005579-8)** - NIVALDO LOIOLA MARCAL(SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Prossiga-se.Considerando que a Tutela Antecipada concedida na sentença determinou a implantação do benefício e, conforme fl. 164 este já foi implantado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, certificando-se e anotando-se na ação principal.Int.

**0006439-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006439-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005701-22.2005.403.6183 (2005.61.83.005701-7)) LUIZ ROBERTO PELUZZO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e etc.A sentença proferida nos autos principais, concedeu a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício, cuja obrigação já está cumprida (fl. 105).Quanto à execução da obrigação de pagar, esta se mostra inviável em sede de execução provisória, haja vista a indisponibilidade do bem público envolvido, bem como as regras estabelecidas para requisições dos pagamentos das entidades públicas que exige, dentre outros, a informação da data do trânsito em julgado da ação de conhecimento, a data do decurso de prazo para oposição de uma execução e/ou se interposto, a data do trânsito em julgado de sentença prolatada.Assim sendo, aguarde-se pelo retorno dos autos principais, onde a execução deverá ser perpetrada, no momento processual oportuno.Int.

**0009062-08.2009.403.6183 (2009.61.83.009062-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000646-7)) ANTONIO VALDECIR SCHMIDT(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Considerando a manifestação das partes, remetam-se os autos ao contador judicial

para, no prazo de até dez (10) dias, informe se o benefício da parte autora foi implantado corretamente (ou não), notadamente quanto ao valor da Renda Mensal Inicial e Renda Mensal Atual.Int.

**0014061-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014061-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003772-8)) CICERO CIRINO DOS SANTOS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Proceda a serventia o conserto das páginas dos autos, em conformidade de sua ordem cronológica, verificando-se eventual(is) ausência(s), certificando-se.2. Advirta-se a parte autora para correta instrução(ões) dos feitos, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificados.3. Regularizados, venham os autos conclusos para deliberações.4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013181-46.2008.403.6183 (2008.61.83.013181-4)** - ERIVALDO ALVES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aguarde-se a vinda dos autos principais.2. Int.

**0014984-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014984-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005219-74.2005.403.6183 (2005.61.83.005219-6)) DALMAR ROGERIO DE OLIVEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Providencie a parte autora cópia de fl. 188 dos principais, bem como requeira o quê de direito.2. Int.